

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ANO XXX

QUARTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 2024

EDICÃO Nº 7.465

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço:Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço:Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

SUMÁRIO	PÁGINAS		
I-JUDICIAL-2ªINSTÂNCIA	01	-	30
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL)	30	-	103
III-JUDICIAL-1ªINSTÂNCIA(INTERIOR)	103	-	141
IV - ADMINISTRATIVO	141	-	161
V-EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES	161	-	167

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000088-80.2024.8.01.0000 - Peticão Cível - Rio Branco - Requerente: Estado do Acre - Requerido: Sindicato dos Técnicos e Agentes em Ações Socioeducativas - SINTASE - - Decisão - Concessão - Liminar - Caso haja ocupação de imóvel público, fica desde já autorizada a desocupação em caso de descumprimento da liminar. Fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) multa cominatória por hora para o réu, na pessoa do presidente do SINTASE, pelo eventual descumprimento de qualquer das determinações acima. Defiro a distribuição dinâmica da prova e determino ao SINTASE que, ao contestar a presente demanda, demonstre o atendimento dos trâmites formais para a convocação da assembleia, bem como quórum para deliberação acerca da greve, conforme disposições do Estatuto do Sindicato. Cite-se e intime-se o Sindicato dos Técnicos e Agentes em Ações Socioeducativas - SINTASE, do inteiro teor desta Decisão, que servirá como mandado. Faculto às partes a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, do Código de Processo Civil, caso tenham interesse. Intimem-se. Publique-se.- Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

Nº 1000073-14.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco -

Impetrante: Silvério Carvalho Neto - Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre - Impetrado: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN/AC - Impetrado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN/AC - - Decisão Trata--se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Silvério Carvalho Neto, qualificado nestes autos, em face de ato lesivo a direito líquido e certo praticado, em tese, pelo Secretário de Estado de Administração, Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre e Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC. Iniciou o Impetrante requerendo "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto não possuir condições para arcar com as custas processuais, sobretudo recursais, sem comprometer significativamente sua renda familiar. Nesses termos, invoca o artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 98 do Código de Processo Civil Brasileiro" - fl. 2. Destacou a tempestividade da demanda em razão de o suposto ato lesivo ter sido praticado no dia 13 de dezembro de 2023. Acerca dos fatos, narrou o Impetrante que, "é candidato ao cargo de Policial Penal, em certame público realizado pelas autoridades coatoras, sob o número de inscrição 2309035896" - fl. 2. Informou que "foi classificado pela banca examinadora, tanto na prova objetiva (Edital n. 009 SEAD/IAPEN, de 22 de novembro de 2023: 57 pontos - fls. 44) quanto na subjetiva (Edital n. 011 SEAD/IAPEN, de 13 de dezembro de 2023: 17 pontos - fls. 16)" - fl. 3. Acostou espelho extraído do site da banca examinadora - área do candidato, com as informações referentes à classificação nas provas objetiva e subjetiva - fl. 3. Relatou que, "Como alcançou a pontuação exigida, o impetrante foi convocado para a fase seguinte do concurso, a análise de títulos, que era meramente classificatória - não eliminatória - visto que o requisito mínimo para o cargo era

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde

Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h

Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça

Telefones: 3211-5401

o nível superior completo. Por não possuir qualquer formação em pós-graduação, o impetrante simplesmente procedeu à entrega de seu certificado em nível superior, o que, por óbvio, não alterou sua pontuação" - fl. 4. Acrescentou. que "por estar - segundo os editais publicados pela própria banca examinadora - devidamente classificado para realizar o teste de aptidão física, o impetrante iniciou sua preparação" - fl. 4. Aduziu "que para sua surpresa e revolta, a banca examinadora lançou o Edital nº 013 SEAD/IAPEN, convocando os candidatos aptos a fazerem o teste de aptidão física. Nesse novo edital, o nome do impetrante não mais constava entre os classificados" - fl. 4. Assim, "De forma inexplicável e ilegal, o impetrante simplesmente saiu da condição de classificado para a de eliminado, sem quaisquer esclarecimentos por parte das autoridades coatoras" - fl. 4. Verberou, ainda, que, "Nos últimos dias, 02 (dois) candidatos em situações idênticas à do impetrante conseguiram garantir no TJ/AC, por meio de liminar, o direito líquido e certo de realizar o teste de aptidão física. Tratam-se dos Mandados de Segurança 1000031-62.2024.8.01.0000 e 0100076-91.2024.8.01.0000" - fl. 4. Desse modo, "Por estar certo de seu direito e mediante os precedentes citados alhures, o impetrante recorre a esta egrégia corte, para ter garantido o seu direito de participar da próxima etapa do certame" - fl. 4. Nesse compasso, pretende "a concessão da medida liminar, para assegurar ao impetrante o direito à participação no Teste de Aptidão Física e, caso seja aprovado e classificado segundo os critérios objetivos previstos no edital, que participe das demais etapas do certame" - fl. 7. Ao final, postulou fl. 7: "1 - Que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça; 2 - A concessão da tutela de urgência, com o deferimento da liminar, para assegurar ao impetrante o direito à participação no Teste de Aptidão Física e, caso seja aprovado e classificado segundo os critérios objetivos previstos no edital, que participe das demais etapas do certame. 3 - Que seja ao final, confirmada a decisão liminar e que seja dada a total procedência da presente demanda mandamental, com a concessão da segurança, nos termos já requerido." À inicial acostou documentos - fls. 9/165, dentre eles o instrumento de procuração - fl. 11. De uma análise superficial da demanda, observou-se a falta de documentos essenciais à apreciação da liminar, assim, restou concedido ao Impetrante prazo para emenda da inicial - fls. 168/172. Seguidamente, aportou ao feito o Edital nº 001 SEAD/IAPEN (fls. 175/207) e o Edital nº 012 SEAD/IA-PEN - fls. 208/228. Ato contínuo, vieram-me os autos conclusos - fl. 229. Relatei. Passo, então, a decidir. Por ser tempestiva e preencher os demais requisitos de admissibilidade conheço a mandamental. Pois bem. Será cabível o Mandado de Segurança quando houverviolação ou justa ameaça ao direito líquido e certopor parte da autoridade coatora, independentemente de sua categoria e da função que exerça. No edital de abertura do concurso, nº 001 SEAD/ IAPEN, de 19 de junho de 2023, constam as fases do certame, seus critérios de avaliação/habilitação, bem como o caráter: classificatório e/ou eliminatório - fls. 175/207: "7.1. DA PROVA OBJETIVA: (...) 7.1.3. A Prova Objetiva será avaliada na escala de 0 (zero) a 60 (sessenta) pontos, considerando-se HABI-LITADO nesta etapa o candidato que, cumulativamente: a) tenha acertado, no mínimo, 15 (quinze) pontos na prova de Conhecimentos Gerais; b) tenha acertado, no mínimo, 30 (trinta) pontos na prova de Conhecimentos Específicos; e c) tenha acertado, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) pontos do total da prova objetiva. (...) 7.2. DA PROVA DISCURSIVA: (...) 7.2.2. A Prova Discursiva terá caráter eliminatório e classificatório e será avaliada na escala de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos, considerando-se HABILITADO o candidato que nela obtiver nota igual ou superior a 10 (dez) pontos. (...) 7.3. DA PROVA DE TÍTULOS -NÍVEL SUPERIOR: 7.3.1. Serão convocados para a Prova de Títulos, de caráter classificatório, os candidatos que foram HABILITADOS na Prova Discursiva dos cargos de Nível Superior. (...) 7.4. DA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA -AGENTE DE POLÍCIA PENAL: 7.4.1. Os candidatos HABILITADOS na Prova Discursiva para o cargo de Agente de Polícia Penal, serão convocados para a Prova de Aptidão Física de caráter eliminatório." - destaques no texto original - Nessa senda, vislumbra-se do Edital nº 009 SEAD/IAPEN, de 22 de novembro de 2023, que o Impetrante computou 57 (cinquenta e sete) pontos na prova objetiva do certame, alcançando a posição 1.124º - fls. 12 e 39: "1 DO RESUL-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE Desa. Regina Ferrari

VICE-PRESIDENTE Des. Luís Camolez

CORRREGEDOR - GERAL DA JUSTICA

Des. Samoel Evangelista

TRIBUNAL PLENO

Desa. Regina Ferrari Desa. Eva Evangelista Des. Samoel Evangelista Des. Roberto Barros Desa. Denise Bonfim Des. Francisco Djalma Desa. Waldirene Cordeiro Des. Laudivon Nogueira Des. Júnior Alberto Des. Elcio Mendes Des. Luís Camolez Des. Raimundo Nonato

1ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE Des. Roberto Barros

MEMBRO

Desa. Eva Evangelista de Araújo Souza

MEMBRO

Des. Laudivon Nogueira

2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE Des. Júnior Alberto

MEMBRO

Des^a. Waldirene Cordeiro Des. Raimundo Nonato

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE Des. Denise Bonfim

MEMBRO

Desa. Francisco Djalma

MEMBRO Desa. Elcio Mendes

CONSELHO DA JUSTICA ESTADUAL

Desa. Regina Ferrari Des. Luís Camolez Des. Samoel Evangelista

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

<u>DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO</u> Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito á Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064 - Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/99603-5834

Home page: http://www.tjac.jus.br

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA 1.1 Resultado definitivo da prova objetiva de AMPLA CONCORRÊNCIA na seguinte ordem: cargo, localidade, inscrição, nome do candidato, nota em ordem de classificação. (...) AGENTE DE POLÍCIA PENAL - MASCULINO (...) 2309035896, SILVERIO CARVALHO NETO, 57, 1124°" - destaquei - No mesmo viés, o Edital nº 11 SEAD/IAPEN, de 13 de dezembro de 2023, indica que o Impetrante obteve nota 17,00 na prova discursiva - fls. 124 e 139: "1. DO RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA DIS-CURSIVA 1.1. Resultado definitivo da prova discursiva de AMPLA CONCOR-RÊNCIA na seguinte ordem: cargo, localidade, inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota. (...) AGENTE DE POLÍCIA PENAL - MASCULINO (...) 2309035896, SILVERIO CARVALHO NETO, 17.00" - destaquei Visando comprovar o cumprimento dos critérios contidos nos itens 7.1.3., alíneas a, b, e c, e 7.2.2, todos do edital nº 001/SEAD/IAPN, o candidato trouxe aos autos, ainda, o espelho da correção da Banca Examinadora - fl. 165: "PROVA OBJETIVA Avaliação: IBFC 02 - Língua Portuguesa 5,00 IBFC 02 - História e Geografia 6,00 IBFC 02 - Informática Básica 4,00 IBFC 02 - Conhecimentos Específicos 42,00 Resultado Classificado PROVA DISCURSIVA Avaliação DISC - Discursiva 17,00 TO-TAL: 17,00 Resultado Classificado" Portanto, nota-se-se que o candidato alcançou a pontuação exigida nas provas objetiva e subjetiva, sendo, por consequência, convocado a apresentar suas titulações que poderiam elevar sua nota, porém, não o desclassificariam, uma vez que já estava devidamente HABI-LITADO para o Teste de Aptidão Física. Isso, inclusive, é o que consta do Edital nº 012 SEAD/IAPEN, de 14 de dezembro de 2023 - fls. 208 e 223: "1 DA CON-VOCAÇÃO PARA A PROVA DE TÍTULOS - NÍVEL SUPERIOR: 1.1 Os candidatos HABILITADOS na Prova Discursiva de AMPLA CONCORRÊNCIA dos cargos de nível superior serão convocados para a Prova de Títulos de caráter classificatório, na seguinte ordem: cargo, localidade, inscrição, nome do candidato em ordem alfabética. (...) AGENTE DE POLÍCIA PENAL - MASCULINO (...) 2309035896, SILVERIO CARVALHO NETO, 17.00" - destaquei - Todavia, o nome do Impetrante não integra a lista de candidatos habilitados para a prova de aptidão física, conforme Edital nº 013 SEAD/IAPEN, de 4 de janeiro de 2023 - fls. 150/164. Com efeito, nos termos do que dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ao apreciar a liminar, o Relator poderá suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação. Na mesma linha de raciocínio, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que, é possível deferir medida liminar para evitar dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que preenchidos os seguintes requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. In casu, ao menos de plano, observa-se como devidamente atendidos os requisitos legais. Das peças acostadas ao mandamus, claro está que o Impetrante alcançou pontuação suficiente para estar presente na fase subsequente do certame, diga-se, o teste de aptidão física. Não bastasse, o perigo de dano também é aferível, pois o teste de aptidão física está sendo agendado para ocorrer entre os dias 22 e 26 de janeiro de 2024 fl. 7. Posto isso, defiro o pedido liminar formulado na inicial para assegurar ao impetrante Silvério Carvalho Neto, o direito à participação no Teste de Aptidão Física e, caso seja aprovado e classificado segundo os critérios objetivos previstos no edital, participe das demais etapas do certame. Comunique-se, com urgência, à Secretaria de Estado de Administração, bem como à Presidência do Instituto de Administração Penitenciária, a fim de que os referidos órgãos tomem ciência da presente Decisão para que o nome de Silvério Carvalho Neto conste na lista de candidatos aptos a realizar o Teste de Aptidão Física, publicando-se, em tempo hábil, Edital de convocação. Notifique-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, oferecerem as informações necessárias, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 285, inciso I, do Regimento Interno do TJAC e art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Cientifique-se a Procuradoria-Geral do Estado do Acre, nos termos do art. 285, inciso II, do Regimento do TJAC e art. 7º, inciso II, da Lei Mandamental. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça nos ditames do art. 286, caput, do Regimento Interno do TJAC e art. 12, caput, da Lei nº 12.016/09. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se e intime-se com a urgência que o caso requer. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Maxsuel Maia Pereira (OAB: 5424/AC)

Nº 1000100-94.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco -Impetrante: Antonio Francisco de Souza Coelho - Impetrado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Impetrado: Estado do Acre - Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre - - Classe: Mandado de Segurança Cível n.º 1000100-94.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Antonio Francisco de Souza Coelho. D. Pública: Angelica Maria Silveira Gouveia Lopes (OAB: 550/ AC). Impetrado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ES-TADO DO ACRE - IAPEN. Impetrado: Estado do Acre. Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre. Assunto: Exame de Saúde E/ ou Aptidão Física DECISÃOLIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA COELHO, devidamente qualificado e representado por profissional processualmente habilitado (fls. 06), em face de ato lesivo a direito líquido e certo praticado pelo senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD e pelo senhor PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - IAPEN/AC e pela Senhora PROCURADORA GERAL DO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ESTADO do Acre materializado pelo EDITAL Nº 013 SEAD/IAPEN, DE 04 DE JANEIRO DE 2024, publicado no Diário Oficial em 05 de janeiro de 2024. Narra o impetrante que prestou, no ano de 2023, o concurso público para provimento do cargo de agente de polícia penal de ensino superior aplicado pela banca examinadora IBFC, conforme edital nº 001/2023 - SEAD/IAPEN, tendo realizado a etapa objetiva do certame, obtendo 57 pontos, ficando habilitado para a segunda etapa, ou seja, para prova subjetiva e, nesta etapa, o demandante obteve a pontuação de 13.20, atendendo assim os critérios do edital de qualificação para o teste de aptidão física - TAF Sustenta, também, que em virtude disso o impetrante foi classificado e habilitado nas etapas da prova objetiva e discursiva, conforme consta, respectivamente, em publicação no Diário Oficial do Estado do Acre, do dia 23 de novembro de 2023 e do dia 15 de dezembro de 2023, as quais tinham caráter classificatório e eliminatório. Verbera, ainda, que foi classificado e relacionado na lista para prova de títulos, fase esta que tinha por caráter somente classificatório, sem possibilidade de eliminação, que tinha como prerrequisito estar classificado e habilitado nas etapas da prova discursiva, conforme o Edital nº 012/2023 no site do IBFC e publicação no Diário Oficial do Estado do Acre, no dia 15 de dezembro de 2023, Aduz que, para surpresa do impetrante, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, no dia 05 de janeiro de 2024, a convocação dos candidatos habilitados na prova discursiva para a Prova de Aptidão Física (que será realizada entre os dias 22 e 26 de janeiro de 2024), na qual não constava o nome do impetrante, mesmo estando classificado e habilitado nas etapas anteriores. Argumenta que restou comprovado o direito liquido e certo do impetrante, bem como o fumus boni iuris e periculum in mora da tutela de urgência requeria para a realização do exame de aptidão física, pelo que requer o concessão da liminar e, no mérito, a confirmação da liminar e a concessão da ordem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/294, após o que os autos foram distribuídos a esta relatoria por sorteio (fls. 295). É, em síntese, o relatório. D E C I S Ã O. É cediço que a concessão da tutela de urgência e de eficácia imediata, em Mandado de Segurança, requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores, o fumus boni iuris (elementos que evidenciem a probabilidade do direito arguido na impetração) e o periculum in mora (que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida no final). In casu sub examine verifica-se nos autos, a primo oculi, que a fumaça do bom direito restou demonstrada, nesta fase processual, haja vista que a petição inicial está amparada com sustentação em provas pré-constituídas. Em outras palavras, verifica-se que o impetrante realizou a prova objetiva e foi habilitado para a prova discursiva e obteve pontuação para ser habilitado para prova física conforme se infere às fls 37, fls. 256, e item 1, de fls. 275 (edital n. 013 SEAD/IAPEN de 04 de Janeiro de 2024). Registra-se que o edital do concurso público, a priori, somente estabeleceu como cláusula de barreira para o teste de aptidão física a pontuação da nota discursiva (item 01 de fls. 275), de forma que os candidatos que foram habilitados para a prova discursiva e obtiveram o mínimo de pontuação nessa prova deveriam ser convocados para o teste de aptidão física, como é o caso do impetrante. Sem prejuízo e atento ao fato de se tratar de decisão proferida em sede de cognição sumária, tais provas poderão ser superadas pelas informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras, que se dará quando da análise do mérito, após a manifestação dos integrantes da relação processual. De igual modo, o mesmo se observa em relação ao periculum in mora, uma vez que o prazo para a realização da próxima fase do Concurso, qual seja, o exame de aptidão física, que tem caráter eliminatório, será realizado entre os dias 22 à 26 de janeiro de 2024. Por todo o exposto Defere-se a medida liminar requerida, a fim de que o impetrante seja habilitado para que possa participar da segunda fase do concurso (teste de aptidão física), que tem caráter eliminatório. Consequentemente determina-se que as autoridades coatoras promovam a habilitação do impetrante na segunda fase do concurso (teste de aptidão física) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas cabíveis, na hipótese de recalcitrância da parte, servindo a presente decisão como mandado de citação/intimação a ser cumprido por oficial de justiça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em razão da urgência que a medida reguer. Por derradeiro, determina-se a notificação das autoridades apontadas como coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam as informações que entenderem necessárias (Art. 7°, I, da Lei nº 12.016/2009 c/c o Art. 285, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 c/c o Art. 285, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). Decorrido o decêndio, com ou sem as informações, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça (Art. 12, Lei nº 12.016/2009 c/c o Art. 286, do Regimento Interno desta Corte). Defere-se ainda a gratuidade de justiça ante a condição de hipossuficiente comprovada (fls. 55). Intime-se o impetrante para, o prazo de 02 (dois) dias, se manifestar nos termos do Art. 93, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Cientifique-se a quem de direito, publicando-se, no que necessário, a presente decisão. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 23 de janeiro de 2024 Desembargador Francisco Djalma - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Angelica Maria Silveira Gouveia Lopes (OAB: 550/AC)

DESPACHO

 $\mbox{N}^{\rm o}$ 1000031-62.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: WALLYSON MACIEL DE LIMA - Impetrado: Secretária de Estado

de Administração do Acre - Impetrado: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN/AC - Impetrado: Estado do Acre - Secretaria de Estado da Gestão Administrativa - Despacho I - Considerando a informação de que a liminar proferida por este Tribunal foi integralmente cumprida, aguarde-se o transcurso regular do prazo para manifestação das partes interessadas, nos moldes da Decisão de fls. 219/222, e, cumpridas todas as providências, façam os autos conclusos para julgamento do mérito. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 22 de janeiro de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Gustavo Amorim Ferreira (OAB: 19038/AM) - Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1001173-38.2023.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Silvanessa Oliveira de Almeida - Impetrante: Eliabi Silva de Souza - Impetrante: Luan da Silva Dantas - Impetrante: Nathielle Alves de Araújo Santos - Impetrante: Diêgo da Silva Farias - Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre - Impetrado: Presidente do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - ISE/AC - Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial do presente mandado de segurança e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos485, incisosleVI, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos10e23, ambos da Lei nº12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à autoridade impetrada. Diligências necessárias. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Rio Branco-Acre, 22 de janeiro de 2024. Desª. Denise Bonfim Relatora - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Willian Pollis Montovani (OAB: 4030/AC) - Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC)

1ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 1001926-92.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Acrelândia - Agravante: GIOVANI SANTOS SILVA E OUTROS - Agravante: LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS - Agravada: MARIA SERRATE FIGUEIREDO DA SIL-VA - Agravado: JOSÉ GILSON ARAÚJO DA SILVA - Agravado: LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES - Agravado: FATIMA MARIA BARREIROS DA SILVA - Do exposto, a teor do art. 76, §1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do trâmite deste agravo de instrumento pelo período de quinze dias a contar da devida intimação pessoal dos Agravantes, destinada a regularizar a representação processual com a indicação de novo advogado nos autos. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Fabiano de Freitas Passos (OAB: 4809/AC) - Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0712625-86.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Sebastiana do Nascimento Santiago - Apelado: Estado do Acre - DECISÃO MONOCRÁTICA (Deserção) APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA E NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. PREPARO. RECO-LHIMENTO AUSENTE. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de recurso interposto por Sebastiana do Nascimento Santiago em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, que julgou improcedente o pedido autoral sobre indenização por licenças--prêmio não gozadas. Colhe-se dos autos que a apelante não é beneficiária da justiça gratuita, bem como não a postulou. Razão disso, por meio do despacho à p. 267, concedi prazo para se manifestar acerca de eventual deserção, bem como no despacho à p. 271, determinei o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, CPC, sob pena de deserção. A apelante quedou--se inerte em ambas as oportunidades, consoante as certidões às pp. 270 e 273. É o relatório. Decido. Embora tempestivo e cabível o recurso, vislumbra--se óbice ao conhecimento do recurso. A premissa inicial nos recursos da espécie é o recolhimento do preparo como requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Sabe-se que nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo sob pena de deserção. As flexibilizações a essa regra são encontradas no art. 99, §§ 2º e 7º, do CPC, que dispõe competir ao relator a análise do pedido de gratuidade de justiça formulado em recurso e, se indeferi-lo, após a realização de diligências, conceder prazo para o recolhimento do preparo, e também no § 4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, segundo o qual na ausência de recolhimento do preparo, o recorrente deverá ser intimado para fazê-lo em dobro, sob pena de deserção. Na espécie, a apelante não é beneficiária da justiça gratuita, não postulou no recurso e tampouco comprovou a hipossuficiência no ato de sua interposição, nem o respectivo preparo, conforme estabelece o art. 1.007, caput, do CPC. Ademais, ainda que intimada para realizar o recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, não atendeu à determinação. Colhe-se do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CI-VIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA COM A PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 511 DO CPC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífi-

ca no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1248160/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011) "EMBARGOS DE DIVER-GÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - ART. 511 DO CPC - LEI N. 11.636/2007 - RE-SOLUÇÃO N. 1/2008/STJ - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS - AU-SÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO RECURSAL - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. O preparo recursal deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC). (...) 4. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ, REsp 914105/GO, Segunda Seção, Relator Ministro Massami Uyeda, j. em 11.11.2009, DJe de 23.11.2009) "PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSU-MATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ES-PECIAL. - O recorrente deve comprovar o preparo no momento de interposição do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial. - Em recurso especial não se reexaminam provas (Súmula 07)." (STJ, REsp 256199/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. em 15.2.2005, DJ de 14.3.2005, p. 317) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSU-AL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARTS. 934 E 93 5 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHI-MENTO DO PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO REALIZADA. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.826.226/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.) Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, e parágrafo único, do CPC, reconheço a deserção e, via de consequência, nego seguimento ao recurso de apelação. Custas pela Apelante. Rio Branco--Acre, 22 de janeiro de 2024. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Pedro Raposo Baueb (OAB:

Freire Gouveia (OAB: 6153/AC) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000012-56.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Município de Rio Branco - Agravado: N. da C. C. - - Isso posto, com arrimo no art. 1.019, I, do CPC, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, não convencido de que demonstrados os pressupostos indispensáveis ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo Agravante, indefiro a liminar. Cientifique-se o juízo a quo acerca desta decisão (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015). Intime-se o Agravado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Remeta-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apresentar manifestação, ante o interesse de incapaz, nos termos do art. 178, CPC. Em concomitância, intimem-se ainda, as partes para, querendo, se manifestarem, nos termos do art. 93, § 1º, I, § 2º do RITJAC, sob pena de preclusão. Ficam cientes, ainda, de que, em havendo objeção ao julgamento virtual, sua realização poderá se processar em sessão presencial mediante videoconferência, conforme dispõe o art. 95, V, do RITJAC. Após, conclusos. Publique-se. Rio Branco-Acre, 22 de janeiro de 2024 - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Amanda Ribeiro Barboza - Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP)

1140/AC) - Alex Christian Gadelha Medeiros (OAB: 5418/AC) - Raquel de Melo

Classe: Conflito de Competência Cível n.º 0100074-24.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Capixaba Órgão: Primeira Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros

Suscitante: J. de D. da V. Ú C. da C. de C.. Suscitado: J. de D. da V. C. da C. de S. M..

Assunto: Competência

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Capixaba nos autos da ação de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada por J. da C. F. em face de M. J. F. da S., menor de idade, herdeira de J. T. da S. (autos 0701005-18.2019.8.01.0011). Em resumo, a ação em comento foi proposta na Comarca de Sena Madureira, onde residia a demandante. Posteriormente, em razão da mudança de endereço para a Comarca de Capixaba, conforme certidão de fls. 49, aquela requereu o encaminhamento dos autos para tal Comarca.

O Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira deferiu o pleito e determinou a remessa dos autos à Comarca de Capixaba, com fundamento no art. 53, I, do CPC, e no art. 147, I e II do ECA (fls. 56/57).

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Por sua vez, o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Capixaba suscitou o presente conflito de competência, invocando o princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 43 do CPC), e ressaltando o fato de o referido juízo vir acompanhando o feito desde 2019 (fls. 67/68).

Nos termos do art. 955 do CPC, designo o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Capixaba para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira - com cópia da decisão proferida pelo Juízo suscitante -, as quais deverão ser prestadas no prazo de 5 dias (CPC, art. 954, parágrafo único).

Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça (CPC, arts. 951, parágrafo único e 956).

Dê-se ciência desta Decisão as Juízos conflitantes.

Rio Branco-Acre, 22 de janeiro de 2024

Des. Roberto Barros Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos do artigo 935, do CPC c/c art. 65 a 68, do RITJAC, para a 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Cível, que será realizada no dia seis de fevereiro de dois mil e vinte e quatro (06/02/2024), terça-feira, às 9 horas (fuso horário oficial do Acre), ou nas subsequentes, nas dependências da sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, em conformidade com Portaria Conjunta n. 71/2022 do TJ/AC; Resolução n. 354/2020 (artigos 3º e 5º) e Resolução n. 465/2022 (artigos 2º e 3º), ambas do Conselho Nacional de Justiça, contendo os seguintes feitos:

1

Apelação Cível nº 0001663-30.2012.8.01.0011

Origem: Sena Madureira / Vara Cível

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: Manoel Augusto da Costa.

Advogado: Denver Mac Donalde P. Vasconcelos (OAB: 3439/AC).

Apelante: Nilson Roberto Areal de Almeida.

Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).

Apelante: Wanderley Zaire Lopes.

Advogado: Wandressa Diniz Lopes (OAB: 67069/DF).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Juliana Barbosa Holf.

2

Apelação Cível nº 0714695-81.2018.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Publica

Assunto: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre - Dera-

cre.

Proca. Estado: Caterine Vasconcelos de Castro (OAB: 1742/AC).

Apelado: Inovare - Serviços e Projetos Ltda.

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC).

3.

Apelação Cível nº 0712760-06.2018.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível

Assunto: Direito Civil

Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Francisco Djalma Apelante: Rafael Teixeira Sousa.

Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773A/AC). Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC). Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).

Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Apelante: Jânio Teixeira Pinheiro

Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773A/AC). Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC). Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Apelada: Sandra de Fátima Golfetto Marcondes

Advogado: João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC). Advogado: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC).

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC). Advogado: Jakson Mesquita Soares (OAB: 4522/AC).

Advogada: Maria Fabiany dos Santos Andrade (OAB: 4650/AC). Advogada: Lucinea de Fatima Wertz dos Santos (OAB: 2638/AC).

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Apelante: Sandra de Fátima Golfetto Marcondes

Advogada: Lucinea de Fatima Wertz dos Santos (OAB: 2638/AC). Advogado: Joao Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC). Advogado: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC).

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC). Advogado: Jakson Mesquita Soares (OAB: 4522/AC).

Advogada: Maria Fabiany dos Santos Andrade (OAB: 4650/AC).

Apelado: Rafael Teixeira Sousa.

. Advogado: Janio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC). Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773/AC). Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Apelado: Jânio Teixeira Pinheiro

Advogado: Janio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC). Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773/AC). Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Agravo de Instrumento nº 1000152-61.2022.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível Assunto: Honorários Advocatícios Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Francisco Djalma Agravante: Jânio Teixeira Pinheiro.

Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773/AC). Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC). Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).

Agravante: Rafael Teixeira Sousa.

Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773/AC). Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC). Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Agravada: Sandra de Fátima Golfetto Marcondes.

Advogado: João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC). Advogado: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC). Advogada: Lucinea de Fatima Wertz dos Santos (OAB: 2638/AC).

Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC). Advogado: Jakson Mesquita Soares (OAB: 4522/AC).

Advogada: Maria Fabiany dos Santos Andrade (OAB: 4650/AC).

Apelação Cível nº 0705344-79.2021.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível Assunto: Planos de Saúde Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Francisco Djalma Apelante: Júlio Cesar dos Santos Sena.

Advogado: Diego Manoel de Medeiros de Albuquerque (OAB: 5777/AC).

Apelado: Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda Advogada: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).

Apelação Cível nº 0709482-94.2018.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível Assunto: Planos de Saúde Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogada: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).

Apelado: João Igor Ferreira Marçal.

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC).

Apelada: Hanna Izabel Ferreira Marcal.

Advogado: Lúcio de Almeida Braga Júnior (OAB: 3876/AC).

Apelada: Ivana Bueno Marçal Mendonça.

Advogado: John Lynneker da Silva Rodrigues (OAB: 5039/AC). Advogado: lale Ricardo Silva de Souza (OAB: 4908/AC).

Apelada: Ive Bueno Marçal.

Advogado: John Lynneker da Silva Rodrigues (OAB: 5039/AC). Advogado: lale Ricardo Silva de Souza (OAB: 4908/AC).

Apelada: Maria Izabel Ferreira da Silva Marçal.

Advogado: Lúcio de Almeida Braga Júnior (OAB: 3876/AC).

Apelação Cível nº 0701424-97.2021.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível Assunto: Indenização Por Dano Material Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Desa Waldirene Cordeiro Apelante: João Carlos Martins.

Advogada: Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC). Apelado: Augustinho do Nascimento Ferreiras. Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).

Advogada: Vanessa Oliveira Neri da Silva (OAB: 5655/AC).

Apelação Cível nº 0712837-73.2022.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível Assunto: Reajuste Contratual Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a Waldirene Cordeiro

Apelante: Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda Advogada: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Apelada: Ellem Sefra Araújo de Moura da Silva. Advogada: Fernanda Lima De Freitas (OAB: 3993/AC). Advogada: Renata de Lima Freitas (OAB: 4433/AC).

Apelada: Amanda Moura Silva.

Advogada: Fernanda Lima De Freitas (OAB: 3993/AC). Advogada: Renata de Lima Freitas (OAB: 4433/AC).

Apelação Cível nº 0701634-17.2022.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 3ª Vara da Família

Assunto: Revisão

Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Desa Waldirene Cordeiro

Apelante: P. A. R. R. J.

Advogada: Gabriela Nascimento Lima (OAB: 13105/CE). Advogado: Alexandre Franca Magalhaes (OAB: 13817/CE). Apelado: G. L. R. (Representado por sua mãe) M. da S. L. Advogada: Fabíola Synara Cunha Queiróz (OAB: 3605/AC).

Apelação Cível nº 0716035-55.2021.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível Assunto: Indenização Por Dano Moral Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: 123 Viagens e Turismo Ltda.

Advogado: Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG). Apelada: E. V. M. do V. (Representado por sua mãe) G. O. M. Advogada: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC).

Apelação Cível nº 0700109-39.2018.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível Assunto: Direito do Consumidor Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Francisco Dialma

Apelante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).

Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Apelante: Scopel Sp-35 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC)

Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

Advogado: Aires Vigo (OAB: 84934/SP).

Advogado: Wilian Kelvin Vilas Boas Nogueira (OAB: 306366/SP).

Advogado: Winícius Borini Rodrigues (OAB: 244704/SP). Advogado: Ricardo Ferreira Vigo (OAB: 375532/SP). Advogado: Rodrigo Ferreira Digo (OAB: 398285/SP). Apelante: Urbplan Desenvolvimento Urbano S/A. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).

Advogada: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

Advogado: Aires Vigo (OAB: 84934/SP).

Soc. Advogados: Sociedade Aires Vigo Advogados (OAB: 3293/SP).

Advogado: Winícius Borini Rodrigues (OAB: 244704/SP). Advogado: Wilian Kelvin Vilas Boas Nogueira (OAB: 306366/SP).

Advogado: Ricardo Ferreira Vigo (OAB: 375532/SP). Advogado: Rodrigo Ferreira Digo (OAB: 398285/SP).

Apelado: Marcos Frank Costa e Silva.

. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC). Advogado: Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC). Apelada: Jonilce Nascimento Tavares Costa.

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).

Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC).

Advogado: Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC).

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Apelação Cível nº 0700213-65.2017.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível

Assunto: Direito Processual Civil e do Trabalho

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro Apelante: Albuquerque Engenharia Imp. e Exp. Ltda. Advogada: Mariana Rabelo Madureira (OAB: 4975/AC).

Advogada: Fernanda Catarina Bezerra de Souza (OAB: 4865/AC). Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC).

Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).

Apelado: Condomínio Renoir Residence.

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC).

Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC).

Advogado: Lucas de Olveira Castro (OAB: 4271/AC). Apelante: Condomínio Renoir Residence. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Advogado: Lucas de Olveira Castro (OAB: 4271/AC). Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC).

Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC).

Apelado: Albuquerque Engenharia Imp. e Exp. Ltda. Advogada: Mariana Rabelo Madureira (OAB: 4975/AC).

Advogada: Fernanda Catarina Bezerra de Souza (OAB: 4865/AC). Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC).

Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).

Agravo de Instrumento nº 1000931-79.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível Assunto: Indenização Por Dano Material Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Desa Waldirene Cordeiro

Agravante: C. ARAUJO DA COSTA - EIRELI. Advogado: Renato Roque Tavares (OAB: 3343/AC).

Agravado: K. M. de O. P. F. (Representado por sua mãe) I. G. A. de L.

Advogada: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).

Apelação Cível nº 0707296-59.2022.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível Assunto: Contratos Bancários Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a Waldirene Cordeiro Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 392A/RN). Advogada: Patrícia Gurgel Portela Medes (OAB: 5424/RN).

Apelante: Cielo S.A..

. Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB: 154694/SP).

Apelado: Silvane Jochem Queiroz Eireli.

Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC). Advogada: Andressa Julianny Morais Pacheco (OAB: 5393/AC).

Apelação Cível nº 0709215-25.2018.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica

Assunto: Demissão Ou Exoneração Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Desa Waldirene Cordeiro Apelante: André Luiz Rodrigues de Camargo.

Advogado: Marcelo Feitoza Zamora (OAB: 361773/SP). Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Advogada: Larissa Souza Carvalho (OAB: 4714/AC). Advogado: Leonardo Carvalho Nogueira (OAB: 5159/AC).

Apelado: Estado do Acre.

Proca. Estado: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC).

Agravo de Instrumento nº 1001110-13.2023.8.01.0000

Origem: Cruzeiro do Sul / 1ª Vara Cível Assunto: Servidão Administrativa Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Maia Agravante: Lima Pinheiro Construtora Ltda. Advogado: Dienifan Pinheiro Lima (OAB: 5161/AC). Agravado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Décio Freire (OAB: 3927A/AC). Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC).

Advogado: Edson Marques de Oliveira (OAB: 52161/DF).

Apelação Cível nº 0712482-73.2016.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica

Assunto: Serviços de Saúde Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Juiz de Direito Convocado Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Apelante: Maria Oliveira de Moraes.

D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE). Apelado: Estado do Acre - Hospital da Criança.

Proca. Estado: Maria Jose Maia Nascimento (OAB: 2809/AC).

Agravo de Instrumento nº 1001191-59.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Maia Agravante: Elvenila de Lima e Silva Macedo.

Advogado: Anderson de Oliveira Rodrigues (OAB: 4259/AC).

Agravado: Divino Ferreira Freitas.

D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC).

Agravo de Instrumento nº 1001491-55.2022.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível Assunto: Cessão de Crédito Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Agravante: Calurino Ferraz Miranda.

Advogada: Maisa Justiniano Bichara (OAB: 3128/AC).

Agravada: Cibelle Dell Armelina Rocha.

Advogada: Cibelle Dell Armelina Rocha (OAB: 35232/DF).

Agravo de Instrumento nº 1001332-78.2023.8.01.0000

Origem: Epitaciolândia / Vara Única - Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução

Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a Waldirene Cordeiro Agravante: Francisco Silva de Oliveira.

Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Agravado: Mario Gaia Nepomuceno Junior.

Advogado: Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC). Advogado: Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC). Advogada: Isabel Barbosa de Oliveira (OAB: 5656/AC). Advogado: Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC).

Apelação Cível nº 0707493-92.2014.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível Assunto: Troca Ou Permuta Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Nilda Domingues Selhorts.

Advogado: João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC).

Apelante: Izaias Selhorst.

Advogado: João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC).

Apelante: Espólio de Severina Maria de Souza e Silva, por seu inventariante Marcus Augusto Silva Albuquerque (Representado por sua Inventariante).

Advogado: Thiago Augusto Silva Vila Nova (OAB: 155815/RJ). Advogado: Eduardo Olival de Sequeira (OAB: 199421/RJ). Advogada: Christiane Brandão Ribeiro (OAB: 163734/RJ).

Apelada: Imobiliária Fortaleza Ltda.

Advogada: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).

Apelado: Maurilho da Costa Silva.

Advogada: Idirlene Nogueira do Nascimento (OAB: 4090/AC).

Advogado: Italo Mesquita da Silva (OAB: 4568/AC). Advogado: Maurilho da Costa Silva (OAB: 4621/AC). Advogado: Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC). Apelada: Maria Elcilene Mesquita de Melo Silva. Advogado: Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC). Advogado: Maurilho da Costa Silva (OAB: 4621/AC). Advogado: Italo Mesquita da Silva (OAB: 4568/AC).

Advogada: Idirlene Nogueira do Nascimento (OAB: 4090/AC).

Apelação Cível nº 0715803-43.2021.8.01.0001

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível Assunto: Indenização Por Dano Material Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Desª Waldirene Cordeiro

Apelante: Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda Advogada: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).

Apelante: Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico.

Advogada: Silvia La Laina (OAB: 161363/SP). Apelado: Carlos Alberto da Silva Alves.

Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).

Advogado: João Victor Zacarias Campêlo (OAB: 6074/AC). Advogada: Geisiane Aparecida Barbosa (OAB: 6137/AC). Advogado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Advogada: Vanessa Oliveira Neri da Silva (OAB: 5655/AC).

Apelado: Carlos Henrique da Silva Alves.

Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC). Advogada: Vanessa Oliveira Neri da Silva (OAB: 5655/AC). Advogado: João Victor Zacarias Campêlo (OAB: 6074/AC). Advogado: Geisiane Aparecida Barbosa (OAB: 6137/AC). Advogado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Apelado: Carlos Eduardo da Silva Alves.

Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).

Advogada: Vanessa Oliveira Neri da Silva (OAB: 5655/AC). Advogado: João Victor Zacarias Campêlo (OAB: 6074/AC). Advogada: Geisiane Aparecida Barbosa (OAB: 6137/AC). Advogado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

23.

Apelação Cível nº 0706647-65.2020.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível Assunto: Direito do Consumidor Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB). Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).

Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB). Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB).

Advogado: Jorge Ribeiro Codilinio Gonçaives da Silva (OAB: 10914/PB).
Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB).

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB).

Apelado: Liberty Seguros S/A.

Advogada: Deborah Sperotto da Silveira (OAB: 48181/BA).

24.

Apelação Cível nº 0711052-76.2022.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível Assunto: Rescisão / Resolução Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Maia Apelante: Alicia Rosemaire de Souza Flores Advogado: Marcos de Lima Silva (OAB: 5170/AC). Apelada: Maria Raimunda da Silva Ramos.

Advogado: Thalysson Peixoto Brilhante (OAB: 4767/AC). Advogada: Ellen Carine Nogueira da Silva (OAB: 5029/AC).

25.

Apelação Cível nº 0007667-65.2002.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica

Assunto: Dano Ao Erário Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Ferreira & Ferreira Ltda - ME.

Advogada: Mirian Késia Labs de Lima (OAB: 4307/AC).

Apelante: Oscar de Souza Lima.

Advogado: Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC).

Apelante: Francisca Eurenilda Nogueira da Silva.

Advogado: Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC).

Apelante: Darci Rogerio do Vale.

Advogado: Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB: 1515/AC). Advogado: Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC).

Advogado: Larissa Leal do Vale (OAB: 4424/AC).

Apelante: 19 Soluções do Brasil Ltda.

Advogado: Jorge Osvaldo Pereira da Silva (OAB: 2088/AC). Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).

Apelante: R. Soares de Souza.

Advogado: João Clovis Sandri (OAB: 2106A/AC).
Apelante: José Raimundo Barroso Bestene.
Advogada: Ângela Maria Ferreira (OAB: 1941/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Adenilson de Souza.

26

Apelação Cível nº 0706540-21.2020.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 2ª Vara de Família

Assunto: Direito Civil

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro

Apelante: J. de S. B.

Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC).

Apelada: P. V. B. (Representado por sua mãe) R. A. V. Advogado: Letícia da Silva Prestes (OAB: 410858/SP). Advogada: Walsmayla de Lima Correa (OAB: 410495/SP). Apelante: P. V. B. (Representado por sua mãe) R. A. V. Advogada: Letícia da Silva Prestes (OAB: 410858/SP). Advogada: Walsmayla de Lima Correa (OAB: 410495/SP).

Apelado: J. de S. B.

Ádvogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC).

Herdeiro(a): O. A. B.. Herdeiro(a): J. de S. B. J.. Herdeira: T. A. B..

rioradiia. i.

27

Apelação Cível nº 0708406-69.2017.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Maia

Apelante: Maria Marques Leão.

D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC). Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia.

Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

28.

Apelação Cível nº 0703756-71.2020.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica

Assunto: Abuso de Poder Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro Apelante: G. L. DE PARDO & CIA LTDA - ME. Advogada: Analuiza Frota Fernandes (OAB: 5626/AC).

Advogado: Cristopher Capper Mariano De Almeida (OAB: 3604/AC).

Apelado: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Joseney Cordeiro da Costa (OAB: 2180/AC).

29.

Apelação Cível nº 0700157-22.2023.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível Assunto: Contratos Bancários Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Desª Waldirene Cordeiro

Apelante: Banco C6 S.A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC).

Apelada: Maria Jocilene de Souza Silva.

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG).

30.

Embargos de Declaração Cível nº 0101336-43.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Publica

Assunto: Indenização Por Dano Moral Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto Embargante: Marta Morais da Silva.

Advogado: Elayne Ricardo de Lima (OAB: 5700/AC).

Embargado: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IA-

PEN.

Proc. Estado: Luís Cabral Morais (OAB: 6128/AC).

31.

Embargos de Declaração Cível nº 0101791-08.2023.8.01.0000

Origem: Epitaciolândia / Vara Única - Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto

Embargante: Laucirene Alves Ferreira.

Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC). Embargado: Energisa S/A - Distribuidora de Energia S/A. Advogado: Eduardo José Parillha Panont (OAB: 4205/AC). Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Advogada: Fabiane Kagy Valadares (OAB: 4620/AC).

Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC).

Gerência de Apoio às Sessões (Secretaria da Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 23 de janeiro de 2024.

Marilândia Barros de Mendonça Secretária da Segunda Câmara Cível, em exercício

DESPACHO

Nº 0101568-55.2023.8.01.0000 - Conflito de competência cível - Rio Branco - Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - Acre - Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - Despacho I - Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as informações referidas na Decisão de págs. 36/37. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 22 de janeiro de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Via Verde

Nº 0101732-20.2023.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Renault do Brasil S/A - Agravada: Maria Alves da Silva - Agravado: Diamantino e Cia Ltda - Dá a parte Agravante Renault do Brasil S/A., por intimada por meio de seu Advogado: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 6567/AC) para CIÊNCIA da Decisão de fls. 12/15. - Magistrado(a) - Advs: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 6567/AC) - Gabriel Santana de Souza (OAB: 5643/AC) - Jhonatan Barros de Souza (OAB: 5632/AC) - Isabel Barbosa de Oliveira (OAB: 5656/AC) - Abraão Miranda de Lima (OAB: 5642/AC) - Bruno Menezes Coelho de Souza (OAB: 8770/PA) - Via Verde

Nº 1001396-88.2023.8.01.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - Rio Branco - Agravante: L. S. F. (Representado por sua mãe) G. N. S. - Agravante: G. N. S. - Agravado: R. R. F. - Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), para oferecimento de parecer, nos termos do art. 178, inc. II, do CPC/2015. Após a devida certificação do cumprimento ou não da diligência em questão, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC) - Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC) - Via Verde

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1001643-69.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravada: Maria Clarice Dourado de Oliveira - Ante o exposto, com fundamento no art. 1.018, § 1º, c/c art. 932, inciso III, ambos do CPC, não conheço do presente recurso, porquanto prejudicado ante a retratação da decisão impugnada, ensejando a perda superveniente do objeto, determinando, consequentemente, o seu arquivamento. Sem custas. Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC) - Mirla de Sousa Silveira (OAB: 6386/AC) - Via Verde

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000014-26.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Município de Rio Branco - Agravada: Sophia Lima Feitosa - - Decisão - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo requerido, mantendo-se na integralidade a Decisão de primeiro grau, inclusive no que diz respeito ao prazo para cumprimento e multa, eis que são proporcionais, suficientes e compatíveis com a obrigação. Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Conforme art. 178, inciso II, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, também em 15 (quinze) dias. Concomitantemente, notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 02 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC.- Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Via Verde

 N° 1000079-21.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Epitaciolândia -Agravante: Eliade Maria da Silva - Agravado: Tito Francisco Ribeiro do Nascimento - - DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliade Maria da Silva em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única Cível da Comarca de Epitaciolândia/AC, que nos autos da ação revisional de alimentos nº 0700988-95.2022.8.01.0001, deferiu em parte o pedido do requerido reajustando os alimentos provisórios ao percentual de 15% (quinze por cento) da remuneração bruta mensal do requerido junto à Prefeitura Municipal de Epitaciolândia/AC, sob o argumento, in verbis: "considerando a realidade socioeconômica do núcleo familiar, em respeito ao binômio necessidade e possibilidade, bem assim existindo, neste momento, prova cabal da alteração da capacidade econômica do alimentante". Em suas razões, alega, em síntese, que ingressou com o presente recurso visando proteger os seus direitos relacionados aos alimentos da menor Thamara Valesca Silva Nascimento. Alegou que arca com as despesas fixas mensais da menor e que o agravado "mesmo quando tinha melhores condições, se eximia de ajudar a filha, contribuindo apenas com o valor estipulado a título de pensão alimentícia, até então, baseado no salário mínimo, montante completamente irrisório face a renda de fato recebida." Entende que "apesar da perda de uma de suas rendas, o agravado ainda aufere remuneração considerável, composta por seu salário junto a Prefeitura Municipal de Epitaciolândia e sua renda como Uber, que apesar de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

não comprovada, só aumenta seus vencimentos, possibilitando que ele seja mais participativo na vida financeira da agravante." Ao final, requer, ipsis litteris: Posto isso, a Agravante requer que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão interlocutória de fls. 208-212, a fim de ser mantido os alimentos liminarmente arbitrados em decisão de fls. 113-116, até o final da instrução processual. É, em síntese, o relatório. Inicialmente, verifico que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, estando formalmente adequado aos requisitos elencados nos art. 1.015, inciso V e art. 1.016, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Como a decisão de fls. 113/116 dos autos originários deferiu a assistência judiciária gratuita em favor da agravante, verifico que não foi juntada a comprovação acerca do preparo do presente recurso. Com efeito preconizam os artigos. 300, § 1º, 995, parágrafo único e 1.019, inciso I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano e, em outros casos, dos quais possa resultar prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão. Denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaca ao efeito prático do processo principal. Diante desse entendimento tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte. Em outras palavras, quando ausente quaisquer desses requisitos, deve a concessão do efeito suspensivo ou a antecipação da tutela ser indeferida. Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG 2020/0198059-0, Relator: Ministro MAU-RO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020). -----

-- 1. De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência. 3. Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019). Desta forma, é essencial a demonstração do perigo da demora e o direito invocado para concessão de tutela antecipada e efeito suspensivo da decisão. Tendo em vista esse cenário fático e considerando ainda se estar em um juízo de cognição sumária, entendo que a decisão vergastada deve ser preservada, uma vez que não se evidencia, neste momento, a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ainda mais porque não se mostra teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos. Considero que o juízo de 1º grau fundamentou corretamente a decisão que deferiu parcialmente o pedido de reajuste dos alimentos provisórios, eis que levou em conta o cenário socioeconômico do núcleo familiar, bem como os elementos de prova relacionados à alteração da capacidade econômica do alimentante agravado, acolhendo, ainda, a manifestação do representante do Ministério Público. É cediço que o juiz é o destinatário final da prova, de modo que a apreciará livremente, observando e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 370 e art. 371, ambos do Código de Processo Civil). Ademais disso é consabido que o juízo originário, por ter acesso mais amplo e próximo aos fatos e provas produzidas, e por vislumbrar o processo em cognição exauriente, é quem está mais apto a decidir questões pontuais que porventura venham a ser suscitadas pelos jurisdicionados, sempre fundamentando-as de forma plena e suficiente, o que considero que aconteceu no caso em apreco. levando em conta o cenário processual incipiente. Diante desse contexto, no presente, como dito alhures, reitero que não observo os efeitos nocivos alegados pelo agravante, caso a decisão guerreada protraia-se no tempo, posto que os possíveis prejuízos não são aferíveis de plano, razão pela qual não merece acolhimento a concessão de tutela antecipada, bem como de efeito suspensivo da decisão. Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela antecipada, bem como de suspensão dos efeitos da decisão guerreada, pelo que a mantenho em seus termos integrais. Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intimem-se as partes para que, no prazo de 02 (dois) dias

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3º e § 5º, a, do RITJAC. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Rio Branco/AC, 22 de janeiro de 2024. Des. Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC) - Thales Ferrari dos Santos (OAB: 4625/AC) - Via Verde

Nº 1000086-13.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: JOSÉ UIQUE BISPO FREIRES - Agravado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - - POR TODO O EXPOSTO, POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA. Intimem-se, servindo a presente decisão como intimação. Determino a redistribuição do feito ao órgão competente, em horário normal de expediente. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Via Verde

CÂMARA CRIMINAL

DESPACHO

Nº 0001217-04.2019.8.01.0004 - Apelação Criminal - Epitaciolândia - Apelante: Joelson dos Santos Miranda - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Diante do teor da Certidão de p. 221, que transcorreu o prazo in albis, sem apresentação de razões, intimem-se, pessoalmente, o Apelado para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, cientificando-lhe de que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado advogado dativo ou defensor público para atuar em sua defesa. Ato contínuo, em não apresentadas as razões, nomeio desde já o Defensor Público para atuar na defesa do Apelado. Apresentadas as razões, abra-se vista destes autos ao Ministério Público do Estado do Acre, a fim de oferecer as contrarrazões recursais. D'outra banda, após apresentadas as contrarrazões acima relatadas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça PGJ, para manifestação, posteriormente, volvam-se os autos do processo a esta Corte. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Jhonny Pettersonn Berlanda (OAB: 59880/PR) - Thiago Marques Salomão - Via Verde

Nº 0006602-10.2017.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: Diego Rodrigues Soares da Costa - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Diante do teor da Certidão de p. 316, que transcorreu o prazo in albis, sem apresentação de razões, intimem-se, pessoalmente, o Apelado para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, cientificando-lhe de que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado advogado dativo ou defensor público para atuar em sua defesa. Ato contínuo, em não apresentadas as razões, nomeio desde já o Defensor Público para atuar na defesa do Apelado. Apresentadas as razões, abra-se vista destes autos ao Ministério Público do Estado do Acre, a fim de oferecer as contrarrazões recursais. D'outra banda, após apresentadas as contrarrazões acima relatadas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça PGJ, para manifestação, posteriormente, volvam-se os autos do processo a esta Corte. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Sidney Lopes Ferreira (OAB: 3225/AC) - Nelma Araújo Melo de Siqueira - Via Verde

Nº 0101047-13.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal - Rio Branco - Embargante: Ministério Público do Estado do Acre - Embargado: Jalal Oliveira da Conceição - Embargado: Gustavo da Silva Barbosa - Abra-se vista à defesa do Embargado para apresentar suas contrarrazões. Após, à PGJ para emissão de parecer. - Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Joana D´Arc Dias Martins - Angélica Feitoza de Oliveira (OAB: 5354/AC) - Raphael Correa Goes (OAB: 3243/AC) - Via Verde

Nº 0700433-40.2023.8.01.0070 - Recurso em Sentido Estrito - Rio Branco -Recorrente: Carlos Frank Viga Ramos - Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre - Despacho Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Carlos Frank Viga Ramos, qualificado nestes autos, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC (fls. 82/84), que rejeitou a queixa-crime formulada em desfavor de Amanda Moura Badarane. O recorrente, Carlos Frank Viga Ramos, apresentou suas razões recursais - fls. 95/101. Em juízo de retratação, a decisão recorrida restou mantida - fl. 102. Os autos foram distribuídos no âmbito desta Câmara Criminal - fl. 106. Posteriormente, abriu-se vista à Procuradoria de Justica, a qual exarou parecer postulando, ao final, "seja a querelada AMANDA MOURA BADARANE intimada, por meio de seu representante legal, para apresentar contrarrazões recursais em face do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo querelante" - fls. 110/114. Assim, vieram-me conclusos. Perlustrando os autos, verifica-se que não foram realizados os atos preparatórios referentes à intimação da recorrida Amanda Moura Badarane para oferecer as suas contrarrazões. Posto isso, objetivando preservar o direito de ampla defesa e contraditório, determino a intimação da recorrida Amanda Moura Badarane, por meio de seu representante legal, para apresentar suas contrarrazões recursais no prazo de lei. Na sequência, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça. Providências de estilo. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Carlos Frank Viga Ramos (OAB: 5495/ AC) - Nelma Araújo Melo de Siqueira - Via Verde

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1000048-98.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Criminal - Epitaciolândia - Impetrante: DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Epitaciolândia - Acre - Classe: Mandado de Segurança Criminal n.º 1000048-98.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Epitaciolândia Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA. Advogado: Amós DAvila de Paulo (OAB: 4553/AC). Advogado: José Everaldo da Silva Pereira (OAB: 4077/ AC). Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Epitaciolândia - Acre. Assunto: Corrupção Passiva ____D E C I S Ã O M O N O C Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, vereador do Município de Epitaciolândia (Art. 5º, LXIX, da CF e Art. 1°, da Lei nº 12.016/09), em face de ato judicial prolatado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca daquele município que, na decisão de fls. 155/163, dos autos do Processo nº 0800007-40.2023.8.01.0004, negou pedido de suspensão de medida cautelar substitutiva a prisão (Art. 319, IV. do Código de Processo Penal), consistente no afastamento cautelar do impetrante da função pública de Presidente da Câmara Municipal de Epitaciolândia, bem como de qualquer outro cargo de direção, coordenação ou Mesas junto à Casa Legislativa, sem prejuízo do exercício de suas funções como vereador, em razão da prática de crime tipificado no Art. 317, do Código Penal (corrupção passiva). Sustenta o impetrante ser pacífico na doutrina e jurisprudência pátria o cabimento da impetração da ação mandamental para controle de ato judicial. Informa que é vereador e presidente do Poder Legislativo municipal, desde o ano de 2021 e está a exercer seu 3º (terceiro) mandato de presidente, sem qualquer mácula que desabone sua conduta tendo, inclusive, suas contas anuais aprovadas pelo TCE-AC. Alega haver impetrado Mandado de Segurança Criminal perante esta Corte, tombado sob o n. 1001849-83.2023.8.01.0000, visando o retorno ao cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia, sob o fundamento de ilegalidade na decisão que determinou o afastamento do impetrante do cargo de Presidente da Câmara dos Vereadores. Discorre que, em sentido oposto, a presente impetração se respalda na alteração do contexto fático-jurídico em relação ao Mandado de Segurança n. 1001849-83.2023.8.01.0000, porquanto, na data de 28 de dezembro de 2023, o vereador do município de Epitaciolândia AC, Messias Lopes foi preso por determinação judicial e, na condição de vice-presidente daquele parlamento, vinha substituindo o impetrante na presidência da Câmara de Vereadores. Assevera que o referido parlamento sofre severos prejuízos com a ausência de dois membros da mesa diretora, que passou a ser administrado pelo 2º Presidente daquele Poder, algo que não é normal porquanto apenas de forma excepcional e esporádica. Afirma que a negativa da autoridade coatora em reverter a decisão que afastou o impetrante do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia foi arbitrária, porque carente de fundamentação idônea a demonstrar a necessidade e adequação da referida medida ao caso concreto. Verbera que o impetrante é primário, sua conduta não é desabonadora, conforme pode se inferir da certidão de antecedentes criminais, e que não tem em sua trajetória de cidadão comum, assim como de homem político, qualquer mácula, não se podendo concluir, de forma legal e justa, que sua volta ao cargo de presidente da Câmara de Vereadores de Epitaciolândia será motivo de continuação delitiva de crimes, até porque tal presunção se constitui em condenação presumida. Com a peça inaugural advieram os documentos de fls. 20/192, após o que os autos foram distribuídos a esta relatoria por prevenção, em razão da relatoria nos autos da Ação Mandamental nº 1001849-83.2023.8.01.0000, consoante previsão regimental às fls. 194. É em síntese o relatório. D E C I S à O. Cotejando os fundamentos apresentados pelo impetrante como direito liquido e certo seu, constata-se não laborar em seu favor o referido direito, isso porque a existência de substitutos em cargos públicos tem como base o afastamento do titular, a exemplo do primeiro ou segundo vice-presidente, ou primeiro ou segundo secretário. Esses cargos, quando criados, se destinam exatamente a atender essas situações, quais sejam, o afastamento do titular do cargo, a fim de que a administração não sofra dissolução de continuidade. A alegação de que o afastamento do vice-presidente da Câmara se apresenta como direito liquido e certo à concessão da segurança, não se apresenta como solução adequada ao pedido, sem se olvidar, ademais, da inexistência de fato novo à viabilizar a tramitação do procedimento. Em verdade, a matéria deste mandado de segurança é a mesma trazida a efeito nos autos da Ação Mandamental nº 1001849-83.2023.8.01.0000, e que ainda não teve o julgamento do mérito resolvido por este sodalício, se constatando, assim, a existência de litispendência entre ambos (Art. 337, § § 1°, 2° e 3°, do Código de Processo Civil). Aliás, o próprio impetrante informa às fls. 03 que protocolizou a presente Ação Mandamental em face da mesma decisão por entender que o contexto fático-jurídico autorizaria a impetração. A luz desses fundamentos, considerando que a litispendência é matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo juízo, caminho outro não resta senão a extinção do presente Mandado de Segurança Criminal, ante a constatação de litispendência (Art. 485, V, c/c § 3º, ambos do Código de Processo Civil c/c Art. 283 do RITJAC). Certifique-se nos autos do Mandado de Segurança Criminal nº 1001849-83.2023.8.01.0000 a existência deste feito, bem como o seu arquivamento. Arquive-se, publique-se e cumpra-se com as merecidas cautelas. Rio Branco-Acre, 22 de janeiro de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Amós D'Avila de Paulo (OAB: 4553/

- José Everaldo da Silva Pereira (OAB: 4077/AC) - Via Verde

Nº 1000050-68.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Xapuri - Impetrante: ELIELTON BRITO DE SOUZA - Impetrado: Vara Única Criminal da Comarca de Xapuri - Em mesa hoje. Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Cristiano Vendramin Cancian OAB/AC 3.548 e Uêndel Alves dos Santos OAB/AC n. 4.073, em favor de Elielton Brito de Souza, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Xapuri/AC - Processo n. 000456-56.2022.8.01.0007. Alegaram em suma, excesso de prazo para envio do apelo ao segundo grau e ainda, inexistência de processo de execução junto ao SEEU. Compulsando os autos, constato que às fls. 74/78, foi juntada petição e RSPE, requerendo a desistência do feito em razão da perda do objeto no decorrer da tramitação deste remédio heroico. Informa o impetrante que com o andamento deste remédio constitucional, o processo em 1º grau seguiu seu curso, sendo remetida à apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, bem como distribuído processo de execução junto ao SEEU, sendo confeccionado RSPE Relatório de Situação Processual Executória. Isto posto, constatada a perda do objeto desde Writ, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 278, do Regimento Interno desde Tribunal. Intime-se. Arquive-se. -Magistrado(a) Denise Bonfim - Advs: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/ AC) - Via Verde

Nº 1000096-57.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Romano Fernandes Gouvea - Impetrante: LUCAS MARQUES DA SILVA CABRAL - Decisão Monocrática Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Romano Fernandes Gouveia (OAB/AC nº 4.512) e Lucas Marques da Silva Cabral (OAB/AC nº 6.603), em favor de Leidiane do Nascimento Pinto e José Adelson dos Santos, qualificado nestes autos, fundamentado no art. 5°, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 e 648, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC. Narraram os Impetrantes que "Os pacientes foram processados e julgados pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco -AC pela pratica em tese do tipo penal constante no art.33 da Lei 11.343/2006 e adveio a sentença condenatória em que ambos pacientes foram condenados nas seguintes penas para José Adelson em 7 (sete) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, com o regime FECHADO como inicial de cumprimento de pena, mas foi oportunizado que o mesmo recorresse em liberdade e após trânsito em julgado, foi requerido pelo juízo sentenciante que fosse expedido o mandado de prisão" fl. 1. Discorreram que "Após a sentença penal condenatória houve fase de recurso em que foi proferido o acordão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre em Fls.299/306 em que o tribunal entendeu VOTA-SE PELO NÃO PROVIMEN-TODO APELO interposto por interposto por JOSÉ ADELSON DOS SANTOS e LEIDIANENASCIMENTO PINTO, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, dando-se por prequestionada a matéria debatida e da decisão do tribunal foi apresentado em fls. 316-322 Recurso Especial e o referido recurso foi inadmitido pelo relator, conforme Fls.338/339 e após isso houve o transito em julgado sem qualquer manifestação da antiga patrona" fls. 2/3. Informaram que "Diante o equívoco proferido pelo Juízo sentenciante, em que pese a 1)Dosagem da pena, 2)Não concessão do tráfico privilegiado em favor da paciente LEIDIANE DONASCI-MENTO PINTO; 3)Nulidades das provas obtidas, 4)Não aplicação da detração em sede da dosimetria penal do paciente JOSÉ ADELSON DOS SANTOS o juízo apesar da pena imposta decidiu que o paciente cumprisse pena no regime inicial fechado, diante desse cenário tem-se como forcoso a impetração do presente remédio, tendo como objetivo a cessação da agressão experimentada pelos pacientes" fl. 3. Dessa forma, pretende a defesa "que o mandado de prisão em desfavor do paciente José Adelson dos Santos tenha a sua execução suspensa até o Julgamento do Habeas ou que seja modificada o regime de cumprimento de pena, para um regime menos gravoso" fl. 5. Afirmaram, ainda, que "os PACIENTES RESPONDERAM TODO PROCESSO EM LIBERDADE DEVENDO PERMANECER EM LIBERDADE NO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA, não podendo o referido bem jurídico ser lesionado devido um erro da antiga patrona que perdeu o prazo do agravo causando enorme prejuízo para a família, principalmente para a menor, ademais não estão presente nenhum dos requisitos do art. 312 do CPP, fazendo jus a substituição depena corpórea por domiciliar" fl. 3. Sustentaram que o Paciente "é genitor de uma criança que luta pela vida desde de as suas primeiras horas de vida, caso o mandado persista não apenas o bem jurídica liberdade do paciente será atingido, como também o bem jurídico supremo VIDA será prejudicado, insta salientar que estamos falando da VIDA DE UMA CRIANÇA QUE ENFRENTA GRAVE PROBLEMA DE SAÚDE" fl. 7. Discorreram acerca da ilegalidade da manutenção da prisão; ilicitude de provas; tráfico privilegiado; antecipação do cumprimento da pena; regime menos gravoso; detração; negativa de recorrer em liberdade, e citaram jurisprudências fls. 8/30 Ao final, requereram fl. 31 "1). Recebido o presente Habeas Corpus e que seja concedida a ordem liminar nos termos já apresentados; 2) Diante de todo exposto requer que seja concedida a ordem de forma liminar para que realizada a devida suspensão do mandado de prisão até o julgamento do presente Habeas Corpus, ou que seja concedido a substituição da prisão para iniciar a pena (cumprimento da pena em regime fechado) por domiciliar ou utilização de monitoramento eletrônico. 2) Seja Reconhecida a preliminar processual da ilicitude das provas e consequentemente

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

o seu desentranhamento dos autos; 3). Seja reconhecido e aplicada a detração em face do paciente José Adelson e a sua modificação no regime de cumprimento de pena para o regime menos gravoso; 4) Concessão e aplicação do Tráfico Privilegiado em Favor da paciente Leidiane tendo em vista que a mesma preenche os requisitos e conforme sumula psv 139, tendo em vista que não existem motivos para que as inúmeras violações amargamente experimentadas pelos pacientes permaneçam, requer que seja fixado o regime devido de cumprimento de pena, afim de se fazer valer o Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade. Oportunamente, se manifesta no sentido de não se opor ao julgamento virtual." À inicial acostaram documentos - fls. 33/80. É o relatório. Decido. In casu, os Pacientes se voltam contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC - fls. 51/60. Todavia, importa consignar, conforme acima relatado que, os Pacientes, inconformados com o decisum de Primeiro Grau, interpuseram recurso de apelação à esta Câmara Criminal. Ao julgar o recurso, este Órgão Fracionário, à unanimidade, negou provimento ao apelo e manteve "incólume a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC" fl. 68. Nesse contexto, claro está, que houve a confirmação de todas as determinações contidas no édito condenatório, dentre elas a expedição de mandado de prisão ao paciente José Adelson dos Santos para dar início ao cumprimento da pena. Pois bem. O art. 12, inciso I, alínea 'b', do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabelece a competência da Câmara Criminal: "Art. 12. Compete à Câmara Criminal: I Processar e julgar, originariamente: b) habeas corpus criminal, quando o constrangimento provier de ato de juiz criminal de primeiro grau ou membros do Ministério Público, exceto o Procurador Geral de Justiça;" destaquei - Portanto, o julgamento de habeas corpus em face de acórdão desta própria Câmara Criminal, não se insere entre as suas competências. Não bastasse, o art. 279 do mesmo Regimento dispõe que "Quando o pedido for manifestamente incabível, prejudicado ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente". Nesse sentido: "CONSTI-TUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DO PRÓPRIO COLEGIADO. INCOMPETÊNCIA. ART. 279 DO RITJAC. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra ato do próprio colegiado. Inteligência do art. 279 do RITJAC; Habeas corpus não conhecido." (Número do Processo: 1000074-33.2023.8.01.0000; Relatora: Desa. Denise Bonfim; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 20/4/2023; Data de registro: 20/4/2023) destaquei - Posto isso, indefiro, liminarmente, a petição inicial e, via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por aplicação analógica, conforme autoriza o art. 3º do Código de Processo Penal. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes · Advs: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC) - LUCAS MARQUES DA SILVA CABRAL (OAB: 6603/AC) - Via Verde

Nº 1002082-80.2023.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Branco - Impetrante: Samara Maia dos Santos Sarkis - Impetrado: Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco - Decisão Monocrática Trata--se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Sâmara Maia dos Santos Sarkis (OAB/AC nº 6.145) e Felipe Sousa Muoz (OAB/AC nº 6.538), em favor de Eronildo Macambira Braga Júnior, qualificado nestes autos, fundamentado no art. 5º, incisos LXVIII, da Constituição Federal e art. 648, inciso I, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas do Estado do Acre. De acordo com os Impetrantes, o Paciente "foi indiciado no Processo nº 0006605-52.2023.8.01.0001 (IPL 2023.0064303) que origem na Força Tarefa de Combate ao Crime Organizado - FICCO/AC e gerou a emissão de mandado de busca e apreensão e prisão para o Paciente e sua esposa, que foi posta em liberdade em decorrência da necessidade de cuidar dos três filhos do casal, estando o paciente até o presente momento preso na Unidade de Detenção Provisória de Viana no Estado do Espírito Santo" - fl. 2. Relataram que "NO PROCESSO, FORAM DETERMINADAS OUTRAS PRISÕES DE OUTROS ADVOGADOS, QUE POSTERIORMENTE FORAM COLOCADOS EM PRI-SÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO E MEDIDAS DI-VERSAS DA PRISÃO, COMO A INCOMUNICABILIDADE ENTRE INVESTI-GADOS, PROIBIÇÃO DE ACESSO A UNIDADES PRISIONAIS, BEM COMO A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, COMO FOI O CASO DA ADVOGADA JULIANA SOUSA PEREIRA" - fl. 2. Prosseguiram narrando que "o Paciente, a despeito de todos os demais envolvidos, encontra-se ainda detido sem que houvesse qualquer posicionamento da unidade jurisdicional do Acre acerca dos demais procedimentos que este deveria ser submetido, tal como a perícia de seus aparelhos, a realização de seu interrogatório ou ainda a sua transferência para Rio Branco" - fl. 2. Afirmaram que "O fato inconteste é que o Paciente se encontra esquecido no regime de prisão, tendo deixado sua esposa com seus três filhos (documentos em anexo) em uma condição de extrema necessidade, visto que o paciente é o ÚNICO provedor de sua casa" - fl. 2. Asseveram a defesa que "não há no caderno acusatório quaisquer motivos que justifiquem a decretação da prisão preventiva do Requerente. A decisão combatida, data vênia, proferida em 28/11/2023, fundamentou-se unicamente na garantia da ordem pública e da instrução criminal, evidenciando suposto perigo que a sua permanência em liberdade ocasionaria, sem quaisquer indícios ou comprovação de fatos novos que caracterizassem continuidade delitiva de modo a justificar sua segregação cautelar" - fl. 5. Entendem que "inexiste

qualquer registro de que o Paciente causou algum óbice à conveniência da instrução criminal, muito menos há azo para fundamentação de necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Não bastasse isso, inexistem dados (CONCRETOS) de que o Paciente, estando solto, poderá se evadir das suas obrigações para com o presente processo, até mesmo porque sua atividade profissional reside, fundamentalmente, na prestação de serviços advocatícios" - fl. 5. Ao final, postularam - fl. 14: "1) nos termos da fundamentação supra, seja concedida a liminar, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, fazendo-se cessar o constrangimento ilegal a que está sendo submetido; 2) Alternativamente, que seja concedida a liberdade, com a utilização de monitoração eletrônica, impondo-se as cautelares inerentes do art. 319, incisos I, II, III e IX do Código de Processo Penal; 3) A requisição de informações ao Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco - AC; 4) A oitiva da Douta Procuradoria de Justiça na condição de custus legis para emissão de parecer; 5) Por fim, que a ordem seja concedida em definitivo, confirmando-se a liminar, fazendo, via de consequência, cessar a coação ilegal a que está submetido o Paciente, para o fim de, anulada a decisão que decretou a sua prisão preventiva, restar solto para responder as inidôneas acusações lançadas contra si em liberdade; 6) Alternativamente, requer-se a concessão do writ para aplicação de alguma das medidas cautelares diversas da prisão, como prisão domiciliar ou monitoramento eletrônico." À inicial acostaram documentos fls. 15/1.284. Liminar indeferida fls. 1.286/1.290. Não foram prestadas Informações judiciais - fl. 1.296 Na sequência, a Impetrante peticionou pugnando pela desistência do writ - fl. 1.299: "SAMARA MAIA DOS SANTOS SARKIS, impetrante devidamente qualificada nos autos do Habeas Corpus em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, requerer a desistência do presente feito, sem julgamento de mérito, com a consequente homologação do pedido e a aplicação de seus efeitos imediatos. Nestes termos, pede deferimento. Rio Branco - Acre, 17 de janeiro de 2024.". A Procuradoria de Justiça exarou parecer manifestando-se "pela denegação da ordem de habeas corpus" - fls. 1.300/1.307. Assim, vieram-me os autos conclusos. Passo à análise. O pedido de desistência merece ser acolhido. Como é sabido, na seara criminal, os recursos são voluntários e, somente, o Ministério Público não pode desistir do seu processamento e julgamento. Assim dispõem os arts. 574 e 576, ambos do Código de Processo Penal: "Art.574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz: I-da sentença que concederhabeas corpus; II-da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411." destaquei - "Art.576.O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto." - destaquei - O art. 250 do Regimento Interno deste Sodalício prevê: "Art. 250. O recorrente, com exceção do órgão do Ministério Público, poderá, a qualquer tempo, independentemente da audiência do recorrido, dos assistentes ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto." - destaquei -Sobre o tema, extrai-se da doutrina: "Nada impede que o acusado renuncie ao direito de interpor recurso ou desista daquele já interposto. A renúncia ou desistência do recurso não precisa ser homologado, uma vez que a decisão homologatória é de natureza meramente declaratória, não deriva do arbítrio do Juiz. Não pode pois deixar de produzir seu efeito quando validamente manifestada a renúncia ou desistência do recurso (...)." - Código do Processo Penal, Júlio Fabbrini Mirabete, 10^a Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2003, pág. 1.465. Colaciona-se da jurisprudência: "HABEAS CORPUS - PERDA DO OBJETO -PEDIDO PREJUDICADO - DESISTÊNCIA POR PARTE DA DEFESA - PEDI-DO HOMOLOGADO. - O pedido expresso de desistência da ordem afasta o legítimo interesse do paciente, que fica prejudicado pela perda do seu objeto, conforme dispõe o art. 460 do RITJMG." (TJ-MG - HC: 20039703420238130000, Relator: Des. Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 11/10/2023, 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 11/10/2023) - destaquei - "HABEAS CORPUS. DESISTÊNCIA. PERDA DE OBJETO. HABEAS CORPUS EXTIN-TO. Impetrante peticionou requerendo a desistência do presente writ. DECI-MONOCRÁTICA. HABEAS EXTINTO." (TJ-RS 50134268120238217000 MARAU, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 9/2/2023. Quinta Câmara Criminal. Data de Publicação: 9/2/2023) destaquei - "HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FINANCIAR OU CUSTODIAR A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DRO-GAS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (QUATORZE VEZES). ESTELIONATO. ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS AUTOMO-TORES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1) Se no curso da tramitação do habeas corpus há requerimento de desistência, sua homologação é medida que se impõe, nos termos do artigo 175, inciso XV, do RI-TJGO. 2) DESISTÊNCIA HOMOLOGADA." (TJ-GO - HC: 03155871420198090000, Relator: NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento: 17/7/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 17/7/2019) - destaquei - Nesse contexto, denota-se que o pedido de desistência formulado pela Impetrante (fl. 1.299) preenche as exigências legais. Posto isso, homologo o pedido de desistência, com fulcro no Art. 46, inciso V, do Regimento Interno do TJAC e, declaro extinto o writ, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por aplicação analógica, conforme dispõe o art. 3º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Samara Maia dos Santos Sarkis (OAB: 6145/AC) - Via Verde

trante: Keithianne de Souza Pereira - - Decisão Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Keithianne de Souza Pereira (OAB/AC nº 5.264), em favor de Francisco Gomes de Santana, qualificado nestes autos, fundamentado no art. 5°, incisos LIV, LVII, LXI, LXVI e LXVIII, da Constituição Federal e art. 312 c/c arts. 647 e 648, inciso I, todos do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco-AC. De acordo com a Impetrante, ocorre "latente excesso de prazo de prisão preventiva, ordem de prisão preventiva no processo de origem autos n 003038-13.2023.8.01.0001, contra o paciente por fato cujos os indícios de autoria são absolutamente insuficientes e cujos fundamentos são inidôneos a se manter a constrição cautelar" - fl. 1. Relatou que "O Paciente foi preso no dia 25 de agosto de 2023, por ocasião de uma blitz da Polícia Militar no Recanto dos Buritis, nesta cidade, e levado a Delegacia de Flagrantes -DEFLA. No dia 29 de agosto de 2023, teve sua audiência na qual foi decretada a sua prisão preventiva nas folhas 391, dos autos em apensos nº 0005552-36.2023.8.01.0001" - fl. 2. Prosseguiu narrando que "Foram realizadas 3 (três) audiências de instrução e julgamento, porém todas adiadas por insistência da acusação" - fl. 2. Afirmou que "Na audiência de instrução, realizada em 01 de dezembro de 2023, foi requerida a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo, ocorre que o pleito foi indeferido sob o argumento de que a audiência de instrução e julgamento seria realizada na primeira oportunidade" - fl. 2. No entanto, assevera a defesa "conforme certidão do Diretor de Secretária não há Juiz Titular naquela Vara, nem há previsão para que a audiência seja retomada, portanto segue o processo sem qualquer andamento" - fl. 2. Entende que "é latente o constrangimento ilegal que sofre o réu, fazendo jus a sua liberdade, tendo em vista o excesso de prazo. Isso porque, FRANCISCO GOMES DE SANTANA está preso desde o dia 25/08/2023, portanto há exatos 07(sete) meses, o que é inadmissível no sistema prisional, uma vez que o fim da instrução está longe de seu desfecho" - fl. 4. Ressaltou "que o atraso no deslinde processual se deu unicamente em função de reiterados pedidos de adiamento de audiência por parte da acusação (já foram realizadas 3 audiências e todas foram adiadas)" - fl. 5. Destacou os predicativos do Paciente, tais como "é casado, tem filhos, trabalha como autônomo e tem residência fixa e certa (folhas 261-277). vencendo na vida com extrema dificuldade, é o provedor da sua família, teve maus antecedentes por tráfico de drogas se arrependeu e isso ocorreu tem mais de 11 anos, nunca teve envolvimento com facção e que deixou a vida ilícita e vive lutando por uma vida digna junto a família" - fl. 7 Argumentou, ainda, ser cabível a aplicação de medidas diversas da prisão. Ao final, postulou - fl. 11: "a) Pela concessão da medida liminar a fim de reconhecer-se o excesso de prazo, como consequente afronta ao artigo 5º, LXXVIII da CF, bem como ao artigo 412 CPP, como a consequente revogação da prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares diversas do encarceramento, caso se entenda necessário; b) Pela requisição das informações da autoridade coatora; c) No mérito, pela confirmação da ordem, porém, se negada a medida liminar, pela sua concessão." À inicial acostou documentos fls. 12/269. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar que a possibilidade de conceder liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei, mas em uma criação jurisprudencial, hoje aplicada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Guilherme de Souza Nucci ensina: "A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27 200 impetrado no Superior Tribunal Militar por Arnoldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola, em 31 de agosto de 1964; logo, em pleno regime militar." Nas palavras de Tourinho Filho: "Uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a de liminar em pedido de habeas corpus, assegurando de maneira mais eficaz o direito de liberdade." Como é cediço, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma análise à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades da causa e à complexidade do caso concreto. Esse é o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DI-DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMINOSA ARMADA ESPECIALIZADA NO TRÁFICO DE DROGAS. PRI-SÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PECULIARIDADES QUE JUSTIFICAM O ELASTECIMENTO DO PRAZO. AL-TERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA VARA ESPECIALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aferição da violação à garantia constitucional da razoável duração do processo não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso, a prisão preventiva foi cumprida em 9/11/2021, a denúncia oferecida em 20/12/2021 e, após apresentação das defesas prévias, foi recebida em 4/7/2022, com designação de audiência de instrução para o dia 25/10/2022. Porém, identificada a vinculação da associação com organização criminosa, foi aberta vista ao Ministério Público, que requereu o declínio da competência e o aditamento da denúncia, deferido em 18/1/2023. Em seguida, foi fixada a competência do juízo especializado em 2/3/2023, recebido o aditamento à denúncia e mantidas as prisões em 7/4/2023, estando o feito em fase de instrução. 3. Desse modo, o pequeno atraso para o seu término se deve, como consignado, à complexidade do feito, na apuração de crimes vinculados à organização criminosa que ensejou o declínio da competência. Não obstante, não há falar-se

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sem indícios de desídia ou paralisação imputável aos órgãos estatais responsáveis, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC nº 815.593/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, Dje de 24/8/2023) - destaquei - Ademais, sabe-se que o transcurso do prazo previsto no art. 316 do Código de Processo Penal não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL E DIREITO PRO-CESSUAL PENAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PRO-CESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019. DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRI-SÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCÍA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PROVOCAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA REAVALIAR A LEGALIDADE E A ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA REAVALIAÇÃO PERI-ÓDICA QUE SE APLICA ATÉ O ENCERRAMENTO DA COGNIÇÃO PLENA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO CON-FORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A interpretação da norma penal e processual penal exige que se leve em consideração um dos maiores desafios institucionais do Brasil na atualidade, qual seja, o de evoluir nas formas de combate à criminalidade organizada, na repressão da impunidade, na punição do crime violento e no enfrentamento da corrupção. Para tanto, é preciso estabelecer não só uma legislação eficiente, mas também uma interpretação eficiente dessa mesma legislação, de modo que se garanta a preservação da ordem e da segurança pública, como objetivos constitucionais que não colidem com a defesa dos direitos fundamentais. 2. A introdução do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, teve como causa a superlotação em nosso sistema penitenciário, especialmente decorrente do excesso de decretos preventivos decretados. Com a exigência imposta na norma, passa a ser obrigatória uma análise frequente da necessidade de manutenção de tantas prisões provisórias. 3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. Precedente. 4. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado. 5. o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se, igualmente, nos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro. 6. Parcial procedência dos pedidos deduzidos nas Ações Diretas." (STF - ADI: 6581 DF 0105817-66.2020.1.00.0000, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 9/3/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 3/5/2022) - destaquei Nesse contexto, após leitura acurada das peças que compõem os presentes autos, não há, no âmbito de cognição sumária, como vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da liminar. Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Requisitem-se as informações da autoridade apontada coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal. Abra-se vista à Procuradoria de Justiça - art. 273 do Regimento Interno deste Sodalício. Intime-se a Impetrante para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se nos termos do art. 93, § 1º, inciso I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intime--se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Keithianne de Souza Pereira (OAB: 5264/AC) - Via Verde

Nº 1000091-35.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal - Tarauacá - Impetrante: Carlos Alberto Nogueira Filho - - Classe: Habeas Corpus Criminal n.º 1000091-35.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Tarauacá Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Carlos Alberto Nogueira Filho. Advogado: Carlos Alberto Nogueira Filho (OAB: 5359/AC). Paciente: Juliene Lima Ferreira. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca Tarauacá. DECISÃO INTERLOCUTÓ-Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins ___ Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Carlos Alberto Nogueira Filho, em favor de JULIENE LIMA FERREIRA, devidamente qualificada e representada nos autos, em face de ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá, que decretou a prisão preventiva da paciente pela prática do delito capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e Art. 288, do Código Penal. Alega a defesa que a paciente foi presa em flagrante na data de 15 de novembro de 2023, por tráfico de drogas. Sustenta que apesar de informar ao Juízo Processante que possuía uma filha menor, contando com 06 anos de idade, foi decretada sua prisão preventiva. Argumenta que, além de uma filha menor, a paciente é responsável pelos cuidados de três irmãos menores, pois sua genitora já é falecida. Diz que a prisão processual se perpetua por mais de sessenta dias e que se trata de situação excepcional a justificar medida menos gravosa. Informa que após ingresso na Unidade Prisional, a paciente descobriu que estava grávida e atualmente já se encontra no 6ª mês de gestação. Além disso, diz que a mesma tem sido encaminhada com frequência ao Hospital Geral de Tarauacá. Neste contexto, requer a concessão de medida liminar para que seja substituída a prisão preventiva por prisão

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

domiciliar, mediante monitoração eletrônica ou seja concedida liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares substitutiva à prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, concedendo-se em definitivo a ordem de habeas corpus. Com a peça inaugural advieram os documentos de fls. 15/107, após o que os autos foram distribuídos a esta relatoria consoante o Regimento Interno do Tribunal de Justiça às fls. 109. É, em breve síntese, o Relatório. DE-CISÃO A concessão de medida liminar, em sede de habeas corpus, somente é admitida, em caráter excepcional, quando a prisão for manifestamente ilegal, constituindo, por assim dizer, em flagrante abuso de poder. Compulsando os autos verifica-se que a situação descrita na petição inicial, pelo menos em sede de cognição sumária, se traduz em um caso excepcional. Apesar da apreensão de drogas (50 tabletes de maconha, pesando 64 g e um tablete médio de maconha pesando 53g) e o fato de a paciente ter assumido a propriedade do produto em sede policial (auto circunstanciado de busca e apreensão domiciliar, fls. 131/132), verifica-se que a mesma possui, sob seus cuidados, uma filha menor de idade (certidão de nascimento, fls. 22) e irmãos menores. Para além disso, tem-se notícia de que se encontra em estado gestacional (ficha perinatal, fls. 23/24) e tem frequentemente dado entrada em estabelecimento hospitalar, com necessidade de atendimento médico, segundo consta das permissões de saída (fls. 25/30) e informações prestadas pelo IAPEN, fls. 160). Não se pode descurar, ainda, que há manifestação favorável do órgão ministerial para conversão da prisão preventiva em domiciliar, com monitoramento eletrônico (fls. 158/159). Ante o exposto DEFERE-SE a medida liminar vindicada, revogando-se a prisão preventivada paciente, determinando-se, com fundamento no Art. 319, do CódigodeProcesso Penal, as seguintesMEDIDASCAU-TELARES: "I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos e IX - monitoração eletrônica." Comunique-se ao juízo de origem para registro, especificação e acompanhamento das medidas cautelares substitutivas, às quais também poderão ser acrescidas outras cautelares que entender necessárias e, por conseguinte, para expedição do competente alvará de soltura ou contramandado, se por outro motivo não estiver presa, ao mesmo tempo em que se requisita informações, encaminhando-se cópia dessa decisão. Recebidas as informações ou findo prazo para prestá-las, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para manifestação (ex vi do Art. 271, § 2º, do RITJ) Retornando os autos volvam-me conclusos, dando-se ciência a quem de direito. publicando-se, no que necessário a presente decisão. Intime-se a impetrante para, o prazo de 02 (dois) dias, se manifestar nos termos do Art. 93, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 22 de janeiro de 2024 Desembargador Francisco Djalma - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Carlos Alberto Nogueira Filho (OAB: 5359/AC) - Via Verde

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Classe: Apelação Criminal n. 0000173-58.2021.8.01.0010

Foro de Origem: Bujari Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro.

Apelado: E. D. G..

Advogado: Lazaro Antônio Silva de Souza (OAB: 3874/AC).

Assunto: Estupro de Vulnerável

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA ESPECIAL VALOR PROBANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Incabível a absolvição do réu quanto ao crime de estupro de vulnerável, quando o acervo fático-probatório não apresenta dúvidas, dando firmeza que enseje em a sua condenação;

2.O entendimento jurisprudencial é no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem grande validade como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000173-58.2021.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Criminal n. 0800003-27.2019.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Miriam Margarita Chiang Sato de Casavechi. Advogado: Carlos Afonso Santos de Andrade (OAB: 3210/AC).

Advogado: Eden Barros Mota (OAB: 3603/AC).

Apelante: André de Lima Paulino.

Advogado: Carlos Afonso Santos de Andrade (OAB: 3210/AC).

Advogado: Eden Barros Mota (OAB: 3603/AC).

Apelante: Fernando Luiz Casavechi.

Advogado: Carlos Afonso Santos de Andrade (OAB: 3210/AC).

Advogado: Eden Barros Mota (OAB: 3603/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho. Assunto: Parcelamento do Solo Urbano

APELAÇÃO CRIMINAL. PARCELAMENTO ILEGAL DO SOLO PARA FINS URBANOS. ABSOLVIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDA-DE COMPROVADA. ART. 50, III, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI N. 6.766/79. CRIME FORMAL.

Rio Branco-AC, quarta-feira

24 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.465

- 1. Pelos elementos dos autos restou comprovada a autoria e a materialidade do crime previsto no Art. 50, II, parágrafo único, I, da Lei n. 6.766/79, tratando--se de crime instantâneo de efeitos permanentes (precedentes do Superior Tribunal de Justiça), de modo que independe do resultado naturalístico para sua consumação.
- 2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0800003-27.2019.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 23 de janeiro de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000391-77.2021.8.01.0013

Foro de Origem: Feijó Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: Wesley da Silva Souza.

Advogado: Carlos Alberto Nogueira Filho (OAB: 5359/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Rafael Maciel da Silva.

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁ-FICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REFORMA DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RE-LATIVA À PERSONALIDADE. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESPRO-PORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DRO-GA APREENDIDA. REFORMA DA PENA INTERMEDIÁRIA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 65, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO PARA O RECO-NHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AS PRO-VAS CARREADAS AOS AUTOS DEMONSTRAM NÃO PREENCHE AOS RE-QUISITOS OBJETIVOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

.É inidônea a majoração da pena-base pela consideração negativa da personalidade do agente em razão da prévia prática de atos infracionais, pois é impossível exacerbar a reprimenda criminal com base em passagens pela Vara da Infância.

.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado.

.A teor do disposto no Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas, requisitos cumulativos não preenchidos pelo apelante no caso concreto, tendo em vista que as provas demonstram que o apelante se dedica a atividades criminosas (tráfico de drogas), o que impede o reconhecimento da mencionada causa de diminuição de pena (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).

.Recurso de apelação parcialmente provido.

Rio Branco - Acre, 23 de janeiro de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0001948-35.2021.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

Apelado: Sebastião Dias de Oliveira Filho.

. Advogado: Luiz de Almeida Taveira Júnior (OAB: 4188/AC).

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. INTEMPESTIVIDADE DAS RA-ZÕES DA APELAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. DOSIMETRIA DE PENA. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME FECHADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. As razões da apelação oferecidas tardiamente não impede o conhecimento do recurso se a apelação foi interposta no prazo legal (precedentes do Superior Tribunal de Justiça).
- 2. O magistrado ao realizar a dosimetria da pena reconheceu a circunstância judicial desfavorável para agravar a pena base, ao passo que reconheceu a atenuante da confissão para diminuir a pena, de modo que utilizou dentro da discricionariedade os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para a fixação da pena. Sentença mantida neste ponto.
- 3. A fixação do regime prisional mais gravoso deve ser imposto, no caso o regime fechado, uma vez que a pelas circunstâncias do crime praticado, a quantidade expressiva e a natureza da droga impõe um regime pena inicial mais gravoso.
- 4. Recurso de apelação parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001948-35.2021.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 23 de janeiro de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0013727-29.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Jamilson Ferreira de Almeida.

Advogada: Fladeniz Pereira da Paixao (OAB: 2460/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira. Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO. NÃO POSSIBILIDADE. CRIME CONTINUADO. AFASTADO. CONCURSO MATERIAL. CONFIGURADO. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSI-BILIDADE. REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL ABERTO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA.

- 1. Comprovada a materialidade e a autoria dos crimes imputados, pelas provas produzidas nos autos, bem como a confissão do réu, não há que se falar em
- 2. Não é possível o reconhecimento do crime continuado quando não demonstrados os requisitos objetivos e subjetivos (relação de contexto) entres os crimes apurados (precedentes do Superior Tribunal de Justiça), uma vez que aplica-se a teoria objetivo-subjetiva para o reconhecimento do Art. 71, do Código Penal. Tese de crime continuado afastada, configurando-se para a hipótese a incidência do concurso material prevista no Art. 69, do Código Penal.
- 3. Inviável a diminuição das penas no mínimo legal, uma vez que as penas impostas, à exceção de uma, foram todas fixadas no mínimo legal. A única pena que fixada acima do mínimo legal se refere a um crime em que o apelante não confessou, de modo que incidiu a exasperação da pena em 1/6 em razão da agravante referente à reincidência.
- 4. Impossibilidade de fixação do regime de pena em regime aberto, uma vez que o apelante/réu é reincidente (Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça c/c Art. 33, § 2º, "b", do Código Penal).
- 5. Não provimento ao recurso de apelação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0013727-29.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais

Rio Branco, 23 de janeiro de 2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000391-77.2021.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 23 de janeiro de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000431-68.2021.8.01.0010

Foro de Origem: Bujari Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: Everton Pereira da Silva.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).

Assunto: Furto

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE FURTO. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO À VÍTIMA (ART. 387, IV, DO CPP). ACOLHIMENTO. PEDIDO FORMULADO APENAS EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO EM MOMENTO OPORTUNO, DENÚNCIA OU INÍCIO DA INSTRUÇÃO, A FIM DE QUE SEJAM GARANTIDOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELO PROVIDO EM PARTE.

- 1. Na aplicação do furto privilegiado (Art. 155, § 2º, do Código Penal), o salário mínimo vigente à época dos fatos vem sendo utilizado como parâmetro para se atribuir à coisa furtada a qualidade de "pequeno valor". Porém, não se trata de um critério absoluto, deve ser considerado juntamente com as demais circunstâncias do delito.
- 2. In casu, o acusado devidamente fardado de agente de saúde, se aproveitou dessa condição para ingressar na residência da idosa, passando-lhe a fazer perguntas com objetivo de desviar a sua atenção, ocasião em que subtraiu seu aparelho celular, situação que demostra a quebra de confiança e a elevada reprovabilidade de sua conduta, tornando incabível o reconhecimento do furto privilegiado.
- 3. O pedido de indenização realizado apenas em alegações finais apresentados pelo Assistente de Acusação afronta o contraditório e a ampla defesa, já que devidamente encerrada a instrução probatória, inexistindo, portanto, oportunidade de debate sobre a matéria.
- 4. Recurso parcialmente provido para retirar a indenização fixada pelo juízo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000431-68.2021.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 23 de janeiro de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000438-60.2021.8.01.0010

Foro de Origem: Bujari Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).

Apelado: Francisco de Paiva Ramos.

Advogado: Luiz Robson Marques da Silva (OAB: 4856/AC).

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PROCESSO PENAL. PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁ-FICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR JUDICIAL REFERENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPOS-SIBILIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS E CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO PARCIALMEN-TE PROVIDA.

- 1. As circunstâncias da infração podem ser compreendidas como os pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não inerentes ao tipo penal. Sendo assim, na análise das circunstâncias do crime, é imperioso ao magistrado sentenciante apreciar, com base em fatos concretos, o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da consumação da infração penal, a mecânica delitiva empregada, entre outros elementos indicativos de uma maior censurabilidade da conduta.
- 2. In casu, o apelado, desde o início do cumprimento do mandado de busca e apreensão, colaborou com a autoridade policial, assumiu a prática do crime pelo qual restou julgado e condenado, sendo réu confesso e a substância ilícita estava à vista de qualquer um que penetrasse no interior da residência onde se

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

deu o cumprimento do mandado, de modo que as circunstâncias que se deu o crime já integram o tipo penal pelo qual foi julgado.

- 3. A teor do disposto no Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas, requisitos cumulativos não preenchidos pelo apelante no caso concreto.
- 4. No caso, existem fundamentos concretos para o não reconhecimento da causa de diminuição prevista do Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que as provas dos autos demonstram que o apelante se dedica a atividades criminosas (tráfico de drogas), o que impede o reconhecimento da mencionada causa de diminuição de pena (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).
- 5. A manutenção da prisão preventiva, própria das cautelares, representaria, em última análise, a legitimação da execução provisória da pena em regime mais gravoso do que o fixado no próprio título penal condenatório.
- 6. Recurso de apelação parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000438-60.2021.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 23 de janeiro de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0002592-46.2019.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: José Rosimildo Gomes de Lima.

D. Pública: Camila Albano de Barros (OAB: 10151/PI). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Fernando Henrique Santos Terra.

Assunto: Homicídio Qualificado

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍ-DIO NA SUA FORMA TENTADA. DOSIMETRIA DA PENA. DECOTE DA CIR-CUNSTÂNCIA JUDICIAL INERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IM-POSSIBILIDADE. VETOR DEVIDAMENTE SOPESADO E FUNDAMENTADO NO ÉDITO CONDENATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. No homicídio tentado, a provocação de lesões corporais (tentativa cruenta), mormente quando graves, autoriza a valoração negativa das consequências do delito na primeira fase da dosimetria da pena. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ AgRg no REsp: 1925430 MS 2021/0062308-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2021).
- 2. Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0002592-46.2019.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas

Rio Branco, 23 de janeiro de 2024.

2ª TURMA RECURSAL

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000222-10.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Impetrante: MARIA ANTÔNIA SORIANO DA SILVA.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comar-

ca de Rio Branco Ac.

Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000222-10.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo,

Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em indeferir de plano o Mandado de Segurança.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000211-78.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Impetrante: DULCIMAR DE ALMEIDA BRAZ.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comar-

ca de Cruzeiro do Sul-Ac.

Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000211-78.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em indeferir de plano o Mandado de Segurança.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000209-11.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Impetrante: JOÃO DOS SANTOS LIMA.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comar-

ca de Cruzeiro do Sul-Ac.

Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000209-11.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em indeferir de plano o Mandado de Segurança.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000209-11.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Impetrante: JOÃO DOS SANTOS LIMA.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comar-

ca de Cruzeiro do Sul-Ac.

Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n.

1000209-11.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em indeferir de plano o Mandado de Segurança.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000208-26.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado

Impetrante: PAULO CESAR RODRIGUES DE SOUZA.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul-Ac

ca de Cruzeiro do Sui-Ac.

Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000208-26.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em indeferir de plano o Mandado de Segurança.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000208-26.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado

Impetrante: PAULO CESAR RODRIGUES DE SOUZA.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul-Ac.

Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000208-26.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em indeferir de plano o Mandado de Segurança.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000220-40.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Impetrante: MANOEL LINO DE SOUZA ARAÚJO.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco Ac.

Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000209-11.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em indeferir de plano o Mandado de Segurança.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000220-40.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Impetrante: MANOEL LINO DE SOUZA ARAÚJO.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comar-

ca de Rio Branco Ac.

Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000209-11.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em indeferir de plano o Mandado de Segurança.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000222-10.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Impetrante: MARIA ANTÔNIA SORIANO DA SILVA.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comar-

ca de Rio Branco Ac.

Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000222-10.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em indeferir de plano o Mandado de Segurança.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000211-78.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Impetrante: DULCIMAR DE ALMEIDA BRAZ.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comar-

ca de Cruzeiro do Sul-Ac.

Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000211-78.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em indeferir de plano o Mandado de Segurança.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000223-92.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Impetrante: Maria Arlene Evangelista da Silva.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comar-

ca de Rio Branco Ac.

Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000223-93.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em indeferir de plano o Mandado de Segurança.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000223-92.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Impetrante: Maria Arlene Evangelista da Silva.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comar-

ca de Rio Branco Ac.

Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000223-93.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em indeferir de plano o Mandado de Segurança.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000198-79.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Impetrante: SUZIANE SOUZA DA SILVA.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comar-

ca de Cruzeiro do Sul-Ac.

Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000198-79.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em indeferir de plano o Mandado de Segurança.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000198-79.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado Impetrante: SUZIANE SOUZA DA SILVA.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comar-

ca de Cruzeiro do Sul-Ac.

Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECI-SÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COI-SA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000198-79.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em indeferir de plano o Mandado de Segurança.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000197-94.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Impetrante: ROMÁRIO RODRIGUES LIMA.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comar-

ca de Cruzeiro do Sul-Ac.

Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECI-SÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COI-SA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000197-94.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em indeferir de plano o Mandado de Segurança.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Mandado de Segurança Cível 1000197-94.2023.8.01.9000, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Impetrante: ROMÁRIO RODRIGUES LIMA

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comar-

ca de Cruzeiro do Sul-Ac

Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC

D E C I S Ã O: Decide o Tribunal, à unanimidade, indeferir a petição inicial...

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000197-94.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Impetrante: ROMÁRIO RODRIGUES LIMA.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comar-

ca de Cruzeiro do Sul-Ac.

Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECI-SÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COI-SA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000197-94.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em indeferir de plano o Mandado de Segurança.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Romário Rodrigues Lima contra ato do juízo do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, ao proferir decisão nos autos n. 0703346-39.2022.8.01.0002, declarando deserto o recurso interposto.

Alega a impetrante que o recurso deve ser encaminhado à Turma pelo Juiz, independente do juízo de admissibilidade do recurso, ou seja, não cabe ao Juízo de primeiro grau analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, pelo que requer a cassação da decisão para que o recurso seja encaminhado e analisado pela Turma Recursal.

É o relato dos fatos narrados pela impetrante.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem, excepcionalmente, o manejo do mandado de segurança contra ato judicial nas seguintes hipóteses: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento mandamental postulado. Tais requisitos estão elencados no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a concessão de liminar para sustação do ato quando restar demonstrada a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (periculum in mora).

Em análise aos autos principais, acessados via SAJ, observo que a referida decisão foi publicada em 10/10/2023 (fl. 72). Por sua vez, a impetrante impetrou o presente Mandado de Segurança somente no dia 04/12/2023.

No ponto, é certo que o mandado de segurança, quando se dirige contra ato judicial, deve ser impetrado no prazo de cinco dias, correspondente ao prazo dos embargos de declaração, único recurso em tese cabível contra decisão irrecorrível.

Com efeito, ao julgar o RMS nº. 43.439/MG, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que "o Mandado de Segurança, quando se dirige contra ato judicial, deve ser impetrado no prazo de 5 (cinco) dias, correspondente ao prazo dos embargos de declaração, único recurso em tese cabível contra decisão irrecorrível. Partiu-se da premissa de que o mandado de segurança contra ato judicial não pode ser impetrado após a preclusão, invocando-se o enunciado 268 da Súmula, do STF. Partindo dessa ótica, deixa de haver ato judicial recorrível, havendo preclusão após o decurso de prazo de 05 dias".

Na espécie, verifico que a mandamental se volta em face de ato judicial já alcançado pela preclusão, pois quando de sua impetração, já havia decorrido o prazo de cinco dias, incidindo na espécie o precedente em referência.

Neste aspecto, a teor do art. 932 do Código de Processo Civil, cabe ao relator a função de direcionar formal e materialmente o processo no tribunal, podendo inclusive não conhecer de recurso inadmissível ou prejudicado.

Neste mesmo sentido, colaciono julgados de demandas análogas apreciadas pelos colegiados recursais:

MANDADO DE SEGURANCA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECI-SÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COI-SA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL.

(Relator (a): Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva; Comarca: Xapuri; Número do Processo: 1000026-40.2023.8.01.9000; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 14/09/2023; Data de registro: 14/09/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL EM BENEFÍCIO DA CREDORA. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA IMPETRAÇÃO QUANDO SE INSURGE CONTRA ATO JUDICIÁL. MESMO PRAZO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO JULGAMENTO DO RMS Nº 43.439/MG. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AME-RICANAS S.A. (B2W COMPANHIA DIGITAL), sociedade empresária anônima em recuperação judicial, contra ato do juízo da Vara Única do Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri/AC, que exarou decisão (p. 203) nos autos nº 0700648-45.2022.8.01.0007 desacolhendo manifestação de pp. 193/199, na qual foi requerida, dentre outras, a declaração de nulidade do prazo de 72hs para cumprimento da liminar deferida às pp. 30/32 e da multa diária de R\$ 750,00; e determinando o prosseguimento do feito com a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 18.900,00, em benefício da credora. Deferiu-se liminar determinando o desarquivamento dos autos originários, a suspensão dos atos executórios e a imediata restituição, via depósito judicial, dos valores que a credora eventualmente tenha levantado. A autoridade dita coatora prestou informações à pp. 278/281. A parte contrária manifestou-se pela não concessão da ordem (pp. 273/277). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público atuante nesta Turma Recursal apresentou parecer opinando pelo conhecimento do mandamus e, no mérito, a não concessão da segurança (pp. 294/297). Conforme entendimento do STJ no julgamento do RMS nº 43.439/MG, o mandado de segurança, quando se insurge contra ato judicial, deve ser impetrado no prazo de 05 (cinco) dias, mesmo prazo dos embargos de declaração. Extrai-se dos autos de origem que a decisão que determinou a expedição de alvará judicial em benefício da credora foi proferida e liberada nos autos em 04/04/2023. Contudo, o presente mandamus foi protocolado somente em 27/07/2023, de forma intempestiva. Mandado de segurança não conhecido, revogando-se a liminar anteriormente deferida Sem custas e honorários por ser incabíveis.

(Relator (a): Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho; Comarca: Xapuri;Número do Processo:1000065-37.2023.8.01.9000;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 11/10/2023; Data de registro: 17/10/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE SOBRE ELA INCIDIR A PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA. INOBSERVÂNCIA DO QUINQUÍDIO LEGAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA FOI IMPETRADO INTEMPESTIVAMENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(Relator (a): Juiz de Direito Raimundo Nonato da Costa Maia; Comarca: Xapuri;Número do Processo:1000028-10.2023.8.01.9000;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 18/05/2023; Data de registro: 19/05/2023)

Convém mencionar que não há se falar no prazo de 120 dias, a partir da intimação da decisão proferida, pois, além de o writ não ser considerado recurso, essa tese conduziria à vulneração ou à completa inutilidade da norma insculpida no art. 5°, III, da Lei 12.016/09, qual seja, a decisão judicial transitada em julgado, apta a impedir a impetração.

Sendo assim, inviável o acolhimento da pretensão veiculada pelo impetrante, consistente na cassação do ato praticado nos autos originários, pois acobertado pelo manto da preclusão.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o presente mandamus, sem apreciação do mérito, por inadequação da via eleita, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos artigos 5º, inciso II, e 10, caput, ambos da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 7º, inciso VII, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis em sede de mandado de segurança.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as providências cabíveis.

Rio Branco – Acre, 14 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Mandado de Segurança Cível 1000195-27.2023.8.01.9000, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Impetrante: SOLANGE DE SOUZA VIEIRA

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comar-

ca de Cruzeiro do Sul-Ac

Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC

 $\mathsf{D} \to \mathsf{C} + \mathsf{I} + \mathsf{S} + \mathsf{A} + \mathsf{O}$: Decide o Tribunal, à unanimidade, indeferir a petição inicial..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000195-27.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Impetrante: SOLANGE DE SOUZA VIEIRA.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comar-

ca de Cruzeiro do Sul-Ac.

Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000195-27.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em indeferir de plano o Mandado de Segurança.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Solange de Souza Vieira contra ato do juízo do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, ao proferir decisão nos autos n. 0703326-48.2022.8.01.0002, declarando deserto o recurso interposto.

Alega a impetrante que o recurso deve ser encaminhado à Turma pelo Juiz, independente do juízo de admissibilidade do recurso, ou seja, não cabe ao Juízo de primeiro grau analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, pelo que requer a cassação da decisão para que o recurso seja encaminhado e analisado pela Turma Recursal.

É o relato dos fatos narrados pela impetrante.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem, excepcionalmente, o manejo do mandado de segurança contra ato judicial nas seguintes hipóteses:
a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento mandamental postulado. Tais requisitos estão elencados no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a concessão de liminar para sustação do ato quando restar demonstrada a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (periculum in mora).

Em análise aos autos principais, acessados via SAJ, observo que a referida decisão foi publicada em 13/10/2023 (fl. 68). Por sua vez, a impetrante impetrou o presente Mandado de Segurança somente no dia 04/12/2023.

No ponto, é certo que o mandado de segurança, quando se dirige contra ato judicial, deve ser impetrado no prazo de cinco dias, correspondente ao prazo dos embargos de declaração, único recurso em tese cabível contra decisão irrecorrível.

Com efeito, ao julgar o RMS nº. 43.439/MG, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que "o Mandado de Segurança, quando se dirige contra ato judicial, deve ser impetrado no prazo de 5 (cinco) dias, correspondente ao prazo dos embargos de declaração, único recurso em tese cabível contra decisão irrecorrível. Partiu-se da premissa de que o mandado de segurança contra ato judicial não pode ser impetrado após a preclusão, invocando-se o enunciado 268 da Súmula, do STF. Partindo dessa ótica, deixa de haver ato judicial recorrível, havendo preclusão após o decurso de prazo de 05 dias".

Na espécie, verifico que a mandamental se volta em face de ato judicial já alcançado pela preclusão, pois quando de sua impetração, já havia decorrido o prazo de cinco dias, incidindo na espécie o precedente em referência.

Neste aspecto, a teor do art. 932 do Código de Processo Civil, cabe ao relator a função de direcionar formal e materialmente o processo no tribunal, podendo

inclusive não conhecer de recurso inadmissível ou prejudicado.

Neste mesmo sentido, colaciono julgados de demandas análogas apreciadas pelos colegiados recursais:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL.

(Relator (a): Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva; Comarca: Xapuri; Número do Processo: 1000026-40.2023.8.01.9000; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 14/09/2023; Data de registro: 14/09/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL EM BENEFÍCIO DA CREDORA. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA IMPETRAÇÃO QUANDO SE INSURGE CONTRA ATO JUDICIAL. MESMO PRAZO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO JULGAMENTO DO RMS Nº 43.439/MG. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AME-RICANAS S.A. (B2W COMPANHIA DIGITAL), sociedade empresária anônima em recuperação judicial, contra ato do juízo da Vara Única do Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri/AC, que exarou decisão (p. 203) nos autos nº 0700648-45.2022.8.01.0007 desacolhendo manifestação de pp. 193/199, na qual foi requerida, dentre outras, a declaração de nulidade do prazo de 72hs para cumprimento da liminar deferida às pp. 30/32 e da multa diária de R\$ 750,00; e determinando o prosseguimento do feito com a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 18.900,00, em benefício da credora. Deferiu-se liminar determinando o desarquivamento dos autos originários, a suspensão dos atos executórios e a imediata restituição, via depósito judicial, dos valores que a credora eventualmente tenha levantado. A autoridade dita coatora prestou informações à pp. 278/281. A parte contrária manifestou-se pela não concessão da ordem (pp. 273/277). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público atuante nesta Turma Recursal apresentou parecer opinando pelo conhecimento do mandamus e, no mérito, a não concessão da segurança (pp. 294/297). Conforme entendimento do STJ no julgamento do RMS nº 43.439/MG, o mandado de segurança, quando se insurge contra ato judicial, deve ser impetrado no prazo de 05 (cinco) dias, mesmo prazo dos embargos de declaração. Extrai-se dos autos de origem que a decisão que determinou a expedição de alvará judicial em benefício da credora foi proferida e liberada nos autos em 04/04/2023. Contudo, o presente mandamus foi protocolado somente em 27/07/2023, de forma intempestiva. Mandado de segurança não conhecido, revogando-se a liminar anteriormente deferida Sem custas e honorários por ser incabíveis.

(Relator (a): Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho; Comarca: Xapuri;Número do Processo:1000065-37.2023.8.01.9000;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 11/10/2023; Data de registro: 17/10/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE SOBRE ELA INCIDIR A PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA. INOBSERVÂNCIA DO QUINQUÍDIO LEGAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA FOI IMPETRADO INTEMPESTIVAMENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(Relator (a): Juiz de Direito Raimundo Nonato da Costa Maia; Comarca: Xapuri;Número do Processo:1000028-10.2023.8.01.9000;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 18/05/2023; Data de registro: 19/05/2023)

Convém mencionar que não há se falar no prazo de 120 dias, a partir da intimação da decisão proferida, pois, além de o writ não ser considerado recurso, essa tese conduziria à vulneração ou à completa inutilidade da norma insculpida no art. 5°, III, da Lei 12.016/09, qual seja, a decisão judicial transitada em julgado, apta a impedir a impetração.

Sendo assim, inviável o acolhimento da pretensão veiculada pelo impetrante, consistente na cassação do ato praticado nos autos originários, pois acobertado pelo manto da preclusão.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o presente mandamus, sem apreciação do mérito, por inadequação da via eleita, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos artigos 5º, inciso II, e 10, caput, ambos da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 7º, inciso VII, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis em sede de mandado de segurança.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as providências cabíveis.

Rio Branco - Acre, 14 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Mandado de Segurança Cível 1000195-27.2023.8.01.9000, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Impetrante: SOLANGE DE SOUZA VIEIRA

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comar-

ca de Cruzeiro do Sul-Ac

Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC

D E C I S Ã O: Decide o Tribunal, à unanimidade, indeferir a petição inicial.. E M E N T A: Acórdão n.:

E M E N I A. Acordao n.:

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000195-27.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Impetrante: SOLANGE DE SOUZA VIEIRA.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comar-

ca de Cruzeiro do Sul-Ac.

Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000195-27.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em indeferir de plano o Mandado de Segurança.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Solange de Souza Vieira contra ato do juízo do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, ao proferir decisão nos autos n. 0703326-48.2022.8.01.0002, declarando deserto o recurso interposto.

Alega a impetrante que o recurso deve ser encaminhado à Turma pelo Juiz, independente do juízo de admissibilidade do recurso, ou seja, não cabe ao Juízo de primeiro grau analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, pelo que requer a cassação da decisão para que o recurso seja encaminhado e analisado pela Turma Recursal.

É o relato dos fatos narrados pela impetrante.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem, excepcionalmente, o manejo do mandado de segurança contra ato judicial nas seguintes hipóteses:
a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento mandamental postulado. Tais requisitos estão elencados no art. 7°, III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a concessão de liminar para sustação do ato quando restar demonstrada a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (periculum in mora).

Em análise aos autos principais, acessados via SAJ, observo que a referida decisão foi publicada em 13/10/2023 (fl. 68). Por sua vez, a impetrante impetrou o presente Mandado de Segurança somente no dia 04/12/2023.

No ponto, é certo que o mandado de segurança, quando se dirige contra ato judicial, deve ser impetrado no prazo de cinco dias, correspondente ao prazo dos embargos de declaração, único recurso em tese cabível contra decisão irrecorrível.

Com efeito, ao julgar o RMS nº. 43.439/MG, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que "o Mandado de Segurança, quando se dirige contra ato judicial, deve ser impetrado no prazo de 5 (cinco) dias, correspondente ao prazo dos embargos de declaração, único recurso em tese cabível contra decisão irrecorrível. Partiu-se da premissa de que o mandado de segurança contra ato judicial não pode ser impetrado após a preclusão, invocando-se o enunciado 268 da Súmula, do STF. Partindo dessa ótica, deixa de haver ato judicial recorrível, havendo preclusão após o decurso de prazo de 05 dias".

Na espécie, verifico que a mandamental se volta em face de ato judicial já alcançado pela preclusão, pois quando de sua impetração, já havia decorrido o prazo de cinco dias, incidindo na espécie o precedente em referência.

Neste aspecto, a teor do art. 932 do Código de Processo Civil, cabe ao relator a função de direcionar formal e materialmente o processo no tribunal, podendo inclusive não conhecer de recurso inadmissível ou prejudicado.

Neste mesmo sentido, colaciono julgados de demandas análogas apreciadas pelos colegiados recursais:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL.

(Relator (a): Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva; Comarca: Xapuri; Número do Processo: 1000026-40.2023.8.01.9000; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 14/09/2023; Data de registro: 14/09/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL EM BENEFÍCIO DA CREDORA. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA IMPETRAÇÃO QUANDO SE INSURGE CONTRA ATO JUDICIÁL. MESMO PRAZO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO JULGAMENTO DO RMS Nº 43.439/MG. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AME-RICANAS S.A. (B2W COMPANHIA DIGITAL), sociedade empresária anônima em recuperação judicial, contra ato do juízo da Vara Única do Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri/AC, que exarou decisão (p. 203) nos autos nº 0700648-45.2022.8.01.0007 desacolhendo manifestação de pp. 193/199, na qual foi requerida, dentre outras, a declaração de nulidade do prazo de 72hs para cumprimento da liminar deferida às pp. 30/32 e da multa diária de R\$ 750,00; e determinando o prosseguimento do feito com a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 18.900,00, em benefício da credora. Deferiu-se liminar determinando o desarquivamento dos autos originários, a suspensão dos atos executórios e a imediata restituição, via depósito judicial, dos valores que a credora eventualmente tenha levantado. A autoridade dita coatora prestou informações à pp. 278/281. A parte contrária manifestou-se pela não concessão da ordem (pp. 273/277). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público atuante nesta Turma Recursal apresentou parecer opinando pelo conhecimento do mandamus e, no mérito, a não concessão da segurança (pp. 294/297). Conforme entendimento do STJ no julgamento do RMS nº 43.439/MG, o mandado de segurança, quando se insurge contra ato judicial, deve ser impetrado no prazo de 05 (cinco) dias, mesmo prazo dos embargos de declaração. Extrai-se dos autos de origem que a decisão que determinou a expedição de alvará judicial em benefício da credora foi proferida e liberada nos autos em 04/04/2023. Contudo, o presente mandamus foi protocolado somente em 27/07/2023, de forma intempestiva. Mandado de segurança não conhecido, revogando-se a liminar anteriormente deferida Sem custas e honorários por ser incabíveis.

(Relator (a): Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho; Comarca: Xapuri;Número do Processo:1000065-37.2023.8.01.9000;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 11/10/2023; Data de registro: 17/10/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE SOBRE ELA INCIDIR A PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA. INOBSERVÂNCIA DO QUINQUÍDIO LEGAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA FOI IMPETRADO INTEMPESTIVAMENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(Relator (a): Juiz de Direito Raimundo Nonato da Costa Maia; Comarca: Xapuri;Número do Processo:1000028-10.2023.8.01.9000;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 18/05/2023; Data de registro: 19/05/2023)

Convém mencionar que não há se falar no prazo de 120 dias, a partir da intimação da decisão proferida, pois, além de o writ não ser considerado recurso, essa tese conduziria à vulneração ou à completa inutilidade da norma insculpida no art. 5°, III, da Lei 12.016/09, qual seja, a decisão judicial transitada em

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

julgado, apta a impedir a impetração.

Sendo assim, inviável o acolhimento da pretensão veiculada pelo impetrante, consistente na cassação do ato praticado nos autos originários, pois acobertado pelo manto da preclusão.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o presente mandamus, sem apreciação do mérito, por inadequação da via eleita, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos artigos 5º, inciso II, e 10, caput, ambos da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 7º, inciso VII, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis em sede de mandado de segurança.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as providências cabíveis.

Rio Branco - Acre, 14 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Mandado de Segurança Cível 1000155-45.2023.8.01.9000, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Impetrante: ERICA ROCHA DE SOUZA

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comar-

ca de Cruzeiro do Sul-Ac

Litis Passivo: Municipio de Cruzeiro do Sul-Ac

D E C I S Ã O: Decide o Tribunal, à unanimidade, indeferir a petição inicial..

E M E N T A: Acórdão n.:

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000155-45.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Impetrante: ERICA ROCHA DE SOUZA.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comar-

ca de Cruzeiro do Sul-Ac.

Litis Passivo: Municipio de Cruzeiro do Sul-Ac.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000155-45.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em indeferir de plano o Mandado de Segurança.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Romário Rodrigues Lima contra ato do juízo do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, ao proferir decisão nos autos n. 0703572-44.2022.8.01.0002, declarando deserto o recurso interposto.

Alega a impetrante que o recurso deve ser encaminhado à Turma pelo Juiz, independente do juízo de admissibilidade do recurso, ou seja, não cabe ao Juízo de primeiro grau analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, pelo que requer a cassação da decisão para que o recurso seja encaminhado e analisado pela Turma Recursal.

É o relato dos fatos narrados pela impetrante.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem, excepcionalmente, o manejo do mandado de segurança contra ato judicial nas seguintes hipóteses:
a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que re-

quer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento mandamental postulado. Tais requisitos estão elencados no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a concessão de liminar para sustação do ato quando restar demonstrada a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (periculum in mora).

Em análise aos autos principais, acessados via SAJ, observo que a referida decisão foi publicada em 16/10/2023 (fl. 72). Por sua vez, a impetrante impetrou o presente Mandado de Segurança somente no dia 24/11/2023.

No ponto, é certo que o mandado de segurança, quando se dirige contra ato judicial, deve ser impetrado no prazo de cinco dias, correspondente ao prazo dos embargos de declaração, único recurso em tese cabível contra decisão irrecorrível.

Com efeito, ao julgar o RMS nº. 43.439/MG, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que "o Mandado de Segurança, quando se dirige contra ato judicial, deve ser impetrado no prazo de 5 (cinco) dias, correspondente ao prazo dos embargos de declaração, único recurso em tese cabível contra decisão irrecorrível. Partiu-se da premissa de que o mandado de segurança contra ato judicial não pode ser impetrado após a preclusão, invocando-se o enunciado 268 da Súmula, do STF. Partindo dessa ótica, deixa de haver ato judicial recorrível, havendo preclusão após o decurso de prazo de 05 dias".

Na espécie, verifico que a mandamental se volta em face de ato judicial já alcançado pela preclusão, pois quando de sua impetração, já havia decorrido o prazo de cinco dias, incidindo na espécie o precedente em referência.

Neste aspecto, a teor do art. 932 do Código de Processo Civil, cabe ao relator a função de direcionar formal e materialmente o processo no tribunal, podendo inclusive não conhecer de recurso inadmissível ou prejudicado.

Neste mesmo sentido, colaciono julgados de demandas análogas apreciadas pelos colegiados recursais:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRÁZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECI-SÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COI-SA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAI

(Relator (a): Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva; Comarca: Xapuri;Número do Processo:1000026-40.2023.8.01.9000;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 14/09/2023; Data de registro: 14/09/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL EM BENEFÍCIO DA CREDORA. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA IMPETRAÇÃO QUANDO SE INSURGE CONTRA ATO JUDICIÁL. MESMO PRAZO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO JULGAMENTO DO RMS Nº 43.439/MG. MANDADO DE SEGURANCA NÃO CONHECIDO. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AME-RICANAS S.A. (B2W COMPANHIA DIGITAL), sociedade empresária anônima em recuperação judicial, contra ato do juízo da Vara Única do Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri/AC, que exarou decisão (p. 203) nos autos nº 0700648-45.2022.8.01.0007 desacolhendo manifestação de pp. 193/199, na qual foi requerida, dentre outras, a declaração de nulidade do prazo de 72hs para cumprimento da liminar deferida às pp. 30/32 e da multa diária de R\$ 750,00; e determinando o prosseguimento do feito com a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 18.900,00, em benefício da credora. Deferiu-se liminar determinando o desarquivamento dos autos originários, a suspensão dos atos executórios e a imediata restituição, via depósito judicial, dos valores que a credora eventualmente tenha levantado. A autoridade dita coatora prestou informações à pp. 278/281. A parte contrária manifestou-se pela não concessão da ordem (pp. 273/277). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público atuante nesta Turma Recursal apresentou parecer opinando pelo conhecimento do mandamus e, no mérito, a não concessão da segurança (pp. 294/297). Conforme entendimento do STJ no julgamento do RMS nº 43.439/MG, o mandado de segurança, quando se insurge contra ato judicial, deve ser impetrado no prazo de 05 (cinco) dias, mesmo prazo dos embargos de declaração. Extrai-se dos autos de origem que a decisão que determinou a expedição de alvará judicial em benefício da credora foi proferida e liberada nos autos em 04/04/2023. Contudo, o presente mandamus foi protocolado somente em 27/07/2023, de forma intempestiva. Mandado de segurança não conhecido, revogando-se a liminar anteriormente deferida Sem custas e honorários por ser incabíveis.

(Relator (a): Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho; Comarca: Xapuri;Número do Processo:1000065-37.2023.8.01.9000;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 11/10/2023; Data de registro: 17/10/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVA-LENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE SOBRE ELA INCIDIR A PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECE-DENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA. INOBSERVÂNCIA DO QUINQUÍDIO LEGAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA FOI IMPETRADO INTEMPESTIVAMENTE. ÎN-DEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(Relator (a): Juiz de Direito Raimundo Nonato da Costa Maia; Comarca: Xapuri, Número do Processo: 1000028-10.2023.8.01.9000; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 18/05/2023; Data de registro: 19/05/2023)

Convém mencionar que não há se falar no prazo de 120 dias, a partir da intimação da decisão proferida, pois, além de o writ não ser considerado recurso, essa tese conduziria à vulneração ou à completa inutilidade da norma insculpida no art. 5°, III, da Lei 12.016/09, qual seja, a decisão judicial transitada em julgado, apta a impedir a impetração.

Sendo assim, inviável o acolhimento da pretensão veiculada pelo impetrante, consistente na cassação do ato praticado nos autos originários, pois acobertado pelo manto da preclusão.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o presente mandamus, sem apreciação do mérito, por inadequação da via eleita, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos artigos 5º, inciso II, e 10, caput, ambos da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 7º, inciso VII, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis em sede de mandado de segurança.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as providências cabíveis.

Rio Branco - Acre, 14 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Mandado de Segurança Cível 1000155-45.2023.8.01.9000, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo.

Impetrante: ERICA ROCHA DE SOUZA

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul-Ac

Litis Passivo: Municipio de Cruzeiro do Sul-Ac D E C I S Ã O: Decide o Tribunal, à unanimidade, indeferir a petição inicial...

EMENTA: Acórdão n.:

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1000155-45.2023.8.01.9000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: 2ª Turma Recursal Relator: Robson Ribeiro Aleixo

Impetrante: ERICA ROCHA DE SOUZA.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul-Ac.

Litis Passivo: Municipio de Cruzeiro do Sul-Ac.

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECI-SÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COI-SA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1000155-45.2023.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Lilian Deise Braga Paiva e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em indeferir de plano o Mandado de Segurança.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Romário Rodrigues Lima contra ato do juízo do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, ao proferir decisão nos autos n. 0703572-44.2022.8.01.0002, declarando deserto o recurso interposto.

Alega a impetrante que o recurso deve ser encaminhado à Turma pelo Juiz,

independente do juízo de admissibilidade do recurso, ou seja, não cabe ao Juízo de primeiro grau analisar os requisitos de admissibilidade do recurso, pelo que requer a cassação da decisão para que o recurso seja encaminhado e analisado pela Turma Recursal.

É o relato dos fatos narrados pela impetrante.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem, excepcionalmente, o manejo do mandado de segurança contra ato judicial nas seguintes hipóteses:
a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento mandamental postulado. Tais requisitos estão elencados no art. 7°, III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a concessão de liminar para sustação do ato quando restar demonstrada a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (periculum in mora).

Em análise aos autos principais, acessados via SAJ, observo que a referida decisão foi publicada em 16/10/2023 (fl. 72). Por sua vez, a impetrante impetrou o presente Mandado de Segurança somente no dia 24/11/2023.

No ponto, é certo que o mandado de segurança, quando se dirige contra ato judicial, deve ser impetrado no prazo de cinco dias, correspondente ao prazo dos embargos de declaração, único recurso em tese cabível contra decisão irrecorrível

Com efeito, ao julgar o RMS nº. 43.439/MG, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que "o Mandado de Segurança, quando se dirige contra ato judicial, deve ser impetrado no prazo de 5 (cinco) dias, correspondente ao prazo dos embargos de declaração, único recurso em tese cabível contra decisão irrecorrível. Partiu-se da premissa de que o mandado de segurança contra ato judicial não pode ser impetrado após a preclusão, invocando-se o enunciado 268 da Súmula, do STF. Partindo dessa ótica, deixa de haver ato judicial recorrível, havendo preclusão após o decurso de prazo de 05 dias".

Na espécie, verifico que a mandamental se volta em face de ato judicial já alcançado pela preclusão, pois quando de sua impetração, já havia decorrido o prazo de cinco dias, incidindo na espécie o precedente em referência.

Neste aspecto, a teor do art. 932 do Código de Processo Civil, cabe ao relator a função de direcionar formal e materialmente o processo no tribunal, podendo inclusive não conhecer de recurso inadmissível ou prejudicado.

Neste mesmo sentido, colaciono julgados de demandas análogas apreciadas pelos colegiados recursais:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). INDEFERIMENTO DA INICIAL.

(Relator (a): Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva; Comarca: Xapuri; Número do Processo:1000026-40.2023.8.01.9000; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 14/09/2023; Data de registro: 14/09/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL EM BENEFÍCIO DA CREDORA. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA IMPETRAÇÃO QUANDO SE INSURGE CONTRA ATO JUDICIAL. MESMO PRAZO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO JULGAMENTO DO RMS Nº 43.439/MG. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AME-RICANAS S.A. (B2W COMPANHIA DIGITAL), sociedade empresária anônima em recuperação judicial, contra ato do juízo da Vara Única do Juizado Especial Cível da Comarca de Xapuri/AC, que exarou decisão (p. 203) nos autos nº 0700648-45.2022.8.01.0007 desacolhendo manifestação de pp. 193/199, na qual foi requerida, dentre outras, a declaração de nulidade do prazo de 72hs para cumprimento da liminar deferida às pp. 30/32 e da multa diária de R\$ 750,00; e determinando o prosseguimento do feito com a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 18.900,00, em benefício da credora. Deferiu-se liminar determinando o desarquivamento dos autos originários, a suspensão dos atos executórios e a imediata restituição, via depósito judicial, dos valores que a credora eventualmente tenha levantado. A autoridade dita coatora prestou informações à pp. 278/281. A parte contrária manifestou-se pela não concessão da ordem (pp. 273/277). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público atuante nesta Turma Recursal apresentou parecer opinando pelo conhecimento do mandamus e, no mérito, a não concessão da segurança (pp. 294/297). Conforme entendimento do STJ no julgamento

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

do RMS nº 43.439/MG, o mandado de segurança, quando se insurge contra ato judicial, deve ser impetrado no prazo de 05 (cinco) dias, mesmo prazo dos embargos de declaração. Extrai-se dos autos de origem que a decisão que determinou a expedição de alvará judicial em benefício da credora foi proferida e liberada nos autos em 04/04/2023. Contudo, o presente mandamus foi protocolado somente em 27/07/2023, de forma intempestiva. Mandado de segurança não conhecido, revogando-se a liminar anteriormente deferida Sem custas e honorários por ser incabíveis.

(Relator (a): Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho; Comarca: Xapuri;Número do Processo:1000065-37.2023.8.01.9000;Órgão julgador: 1ª Turma Recursal;Data do julgamento: 11/10/2023; Data de registro: 17/10/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE SOBRE ELA INCIDIR A PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA. INOBSERVÂNCIA DO QUINQUÍDIO LEGAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA FOI IMPETRADO INTEMPESTIVAMENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(Relator (a): Juiz de Direito Raimundo Nonato da Costa Maia; Comarca: Xapuri;Número do Processo:1000028-10.2023.8.01.9000;Órgão julgador: 2ª Turma Recursal;Data do julgamento: 18/05/2023; Data de registro: 19/05/2023)

Convém mencionar que não há se falar no prazo de 120 dias, a partir da intimação da decisão proferida, pois, além de o writ não ser considerado recurso, essa tese conduziria à vulneração ou à completa inutilidade da norma insculpida no art. 5º, III, da Lei 12.016/09, qual seja, a decisão judicial transitada em julgado, apta a impedir a impetração.

Sendo assim, inviável o acolhimento da pretensão veiculada pelo impetrante, consistente na cassação do ato praticado nos autos originários, pois acobertado pelo manto da preclusão.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o presente mandamus, sem apreciação do mérito, por inadequação da via eleita, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos artigos 5º, inciso II, e 10, caput, ambos da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 7º, inciso VII, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis em sede de mandado de segurança.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as providências cabíveis.

Rio Branco - Acre, 14 de dezembro de 2023.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Secretaria da 2ª Turma Recursal aos vinte e três de janeiro de dois mil, vinte e quatro. Juscelino Guedes Campos, Secretário.

Presidente: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Diretor de Secretaria: Elis Claude Felix Rodrigues

Presidente: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Diretor de Secretaria: Elis Claude Felix Rodrigues

PAUTA DE JULGAMENTO

AVISO: A sessão de julgamento será realizada por meio de VIDEOCONFE-RÊNCIA, às 15 horas. Os advogados com interesse em fazer sustentação oral deverão se manifestar por petição nos autos digitais, conforme disposto no Parágrafo único da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020. "Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, § 4°)". Os pedidos extemporâneos para sustentação oral não serão mais permitidos, conforme deliberado na Ata de Julgamento da 16ª Sessão Ordinária do dia 18/06/2020. Os patronos interessados deverão indicar número de celular com acesso ao aplicativo Whatsapp, onde receberão o link para acesso à respectiva sessão de julgamento, a ser realizada pelo aplicativo Google Meet. O programa mencionado pode ser baixado para ser rodado em Desktops/Notebooks/Celular. Para mais informações, os interessados devem contatar a Secretaria da 2ª Turma Recursal, por meio dos telefones (68) 3211-5528 (WhatsApp Business), (68) 99245-1171 e pelo e-mail

23

tur02@tjac.jus.br.

ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS A REALIZAR-SE EM 01 DE FEVEREIRO DE 2024 (QUINTA-FEIRA), POR VIDEOCONFERENCIA, COM INÍCIO ÀS 15:00 HORAS, OU NAS SUBSEQUENTES, CONTENDO OS SEGUINTES FEITOS:

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL- SEGUNDA TURMA RECURSAL

Quinta-feira, 1 de fevereiro · 15:00 Fuso horário: Rio_Branco/AC Como participar do Google Meet

Link da videochamada: https://meet.google.com/mkt-hvtf-vnv Ou disque: (BR) +55 31 3958-9510 PIN: 976 388 801#

Outros números de telefone: https://tel.meet/mkt-hvtf-vnv?pin=2420950983910

- 1 0000493-36.2023.8.01.9000 Embargos de Declaração Cível Rio Branco Relator Lilian Deise Braga Paiva Embargante: Maria das Dores Rosa de Assunção Silva Embargado: Energisa S/A Distribuidora de Energia S/A Advogado: James Rosas da Silva (OAB: 5248/AC) Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC) Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) Advogado: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB: 7119/PB) Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB) Advogado: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB) Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB)
- 2 0000522-86.2023.8.01.9000 Embargos de Declaração Cível Senador Guiomard Relator Lilian Deise Braga Paiva Embargante: Maria Jeane de Andrade Barbosa Embargado: Município de Senador Guiomard/ac, Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) Proc. Município: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC) Proc. Município: Tainara Pereira de Souza (OAB: 6541/AC)
- 3 0000523-71.2023.8.01.9000 Embargos de Declaração Cível Senador Guiomard Relator Lilian Deise Braga Paiva Embargante: Raimunda de Meneses Nobre Embargado: Municipio de Senador Guiomard/ac Advogada: Janete Costa de Medeiros (OAB: 4833/AC) Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto Proc. Município: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC)
- 4 0000525-41.2023.8.01.9000 Embargos de Declaração Cível Rio Branco Relator Lilian Deise Braga Paiva Embargante: Italo Ney Moreira de Oliveira Embargado: Uber Technologies Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061/AC)
- 5 0000567-90.2023.8.01.9000 Embargos de Declaração Cível Rio Branco Relator Lilian Deise Braga Paiva Embargante: Claro S.A Embargada: Laura Jessica de Albuquerque Cunha Advogado: STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS (OAB: 41082/DF) Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 6203/AC) Advogado: Milano Lucas de Moraes Evangelista (OAB: 5245/AC)
- 6 0000568-75.2023.8.01.9000 Embargos de Declaração Cível Rio Branco Relator Lilian Deise Braga Paiva Embargante: Thera Publicidade Ltda Embargado: Energisa Acre Distribuidora de Energia Advogado: Alisson Freitas Merched (OAB: 4260/AC) Advogada: Francyelem Stéfany de Araújo Guimarães (OAB: 12166/AM) Advogado: Sywan Peixoto Silva Neto (OAB: 15777/AM) Advogado: Luan Chagas de Andrade (OAB: 18271/AM) Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC)
- 7 0000572-15.2023.8.01.9000 Embargos de Declaração Cível Capixaba Relator Lilian Deise Braga Paiva Embargante: Município de Capixaba-Acre Embargado: Giordani Veículos Ltda Procurador: Lauro Borges de Lima Neto (OAB: 1514/AC) Rep: Luiza Mariana Giordani (OAB: 4209/AC) Advogado: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC) Advogado: João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC)
- 8 0000574-82.2023.8.01.9000 Embargos de Declaração Cível Rio Branco Relator Lilian Deise Braga Paiva Embargante: Estado do Acre Embargada: Maria Albaniza de Lima Silva Procurador: Leandro Rodrigues Postigo Maia Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC) Advogada: Ayra Assaf Ferraz (OAB: 5545/AC)
- 9 0000575-67.2023.8.01.9000 Embargos de Declaração Cível Rio Branco Relator Lilian Deise Braga Paiva Embargante: Maria Albaniza de Lima Silva Embargado: Estado do Acre Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC) Advogada: Ayra Assaf Ferraz (OAB: 5545/AC)
- 10 0000003-77.2024.8.01.9000 Embargos de Declaração Cível Cruzeiro do Sul Relator Lilian Deise Braga Paiva Embargante: Francisca das Chagas Brito Gomes Embargada: NÚBIA ADRIANA ROCHA DA SILVA GOMES Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) Advogado: Airton

Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC)

- 11 0704405-62.2022.8.01.0002 Recurso Inominado Cível Cruzeiro do Sul Relator Lilian Deise Braga Paiva Apelante: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Apelada: Damiana Rodrigues de Oliveira Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC) Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC)
- 12 0705164-16.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Lilian Deise Braga Paiva Apelante: UNIÃO EDUCACIONAL META LTDA Apelado: Raimundo Nonato Silva do Carmo Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 3592/AC) Advogado: Diego Bruno Pinho do Nascimento (OAB: 5634/AC)
- 13 0001759-47.2021.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Banco Bradescard Apelado: José Leonilson Gomes Silva Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC) Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO)
- 14 0002228-59.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Lilian Deise Braga Paiva Apelante: Dian Carlos Alves da Rocha Apelado: Gleiso Souza da Cruz D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC)
- 15 1000082-73.2023.8.01.9000 Mandado de Segurança Cível Rio Branco Relator Robson Ribeiro Aleixo Impetrante: Marcos Antonio Cavalcante Vitorino Impetrado: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Rio Branco Litis Passivo: Condomínio Calafate I Interessado: Ministério Público do Estado do Acre Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC) Advogado: Mabel Barros da Silva Alencar (OAB: 3720/AC) Promotor: Laura Cristina Miranda de Almeida
- 16 0000292-78.2022.8.01.9000 Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário Rio Branco Relator Robson Ribeiro Aleixo Agravante: Estado do Acre Agravada: Maria Socorro da Silva Costa Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC) Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)
- 17 0000365-16.2023.8.01.9000 Embargos de Declaração Cível Rio Branco Relator Robson Ribeiro Aleixo Embargante: Márcia Mesquita Freire Embargado: Universidade Paulista Unip Advogado: Antonio Sérgio Blasquez de Sá Pereira (OAB: 4593/AC) Advogado: Claudemir da Silva (OAB: 4641/AC) Advogado: Nelson Bruno Valença (OAB: 15783/CE) Advogado: Daniel Cidrão Frota (OAB: 19976/CE) Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE) Advogado: André Rodrigues Parente (OAB: 15785/CE)
- 18 0000505-50.2023.8.01.9000 Embargos de Declaração Cível Epitaciolândia - Relator Robson Ribeiro Aleixo - Embargante: L. F. - Embargado: A.d. Firmino da Costa ¿ Jornal Ac 24 Horas - Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC)
- 19 0701650-55.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Robson Ribeiro Aleixo Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATI-VA DE TRABALHO MÉDICO LTDA Apelada: Marilene Reis Moraes Recorrido: Ministério Público/interessado Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) Advogada: Claudia Patricia Pereira de Oliveira Marçal (OAB: 3680/AC)
- 20 0701344-23.2021.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Normélia Maria Pinho de Oliveira Apelado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) Advogado: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC) Advogada: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC)
- 21 0704147-42.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Banco BMG S.A. Apelada: Maria Izabel da Silva Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE) Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC) Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC) Advogado: Marcio Junior dos Santos França (OAB: 2882/AC)
- 22 0702766-09.2022.8.01.0002 Recurso Inominado Cível Cruzeiro do Sul Relator Robson Ribeiro Aleixo Apelante: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Apelado: Mario Amorim de Oliveira Advogado: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 16330/BA) Advogado: jessica aguiar (OAB: 63808/BA) Advogado: Rafael Carneiro Ribeiro Dene (OAB: 3749/AC)
- 23 0703887-96.2021.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Fabíola de Oliveira Martins Apelado: Sulimar Paiva Teixeira Junior Recorrido: Valter Borges Advogada: Kariny

Oliveira Smerdel (OAB: 5614/AC) - Advogado: Marcus Vinicius Paiva da Silva do Juizado (OAB: 3694/AC) do Juizado Município

- 24 0000675-85.2021.8.01.0013 Recurso Inominado Cível Feijó Relator Robson Ribeiro Aleixo Apelante: BANCO CETELEM S.A. Apelado: Edvar Vieira da Silva
- 25 0700845-73.2017.8.01.0007 Recurso Inominado Cível Xapuri Relator Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Energisa Acre Distribuidora de Energia Apelado: Marlindo Albuquerque da Silva Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) Advogada: Ana Clara Souza de Sá (OAB: 5560/AC) Advogado: Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC)
- 26 0705470-19.2021.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Positive Soluções Financeiras Ltda (Denominação Atual de Recred) Apelado: Eduardo Braga Asbeque
- 27 0707914-88.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Fernando dos Santos Rodrigues Apelado: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a. Apelado: Latam Airlines Group S.a. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC) Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC)
- 28 0700487-98.2023.8.01.0007 Recurso Inominado Cível Xapuri Relator Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Energisa Acre Distribuidora de Energia Apelado: Messias Cavalcante dos Santos Junior Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)
- 29 0708540-44.2021.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Robson Ribeiro Aleixo Apelante: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COM-PLEMENTAR Apelada: Elineide Maria Batista Gadelha Advogada: Liliane Cesar Approbato (OAB: 26878/GO) Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC)
- 30 0700606-64.2023.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Francisca Georgiana Martins do Nascimento Apelado: Nubank (Nu Pagamentos S.a) Advogado: JOSUE MARCOS VIEIRA SANTOS (OAB: 4602/AC) Advogado: Maria do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB: 21449/PE) Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694/AC)
- 31 0700217-23.2022.8.01.0003 Recurso Inominado Cível Brasileia Relator Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Banco Pan S.A Apelante: Manoel Pereira Dias Apelado: Banco Itau Consignados S.a Apelado: BANCO CETELEM S.A. Apelado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A Apelado: Banco Pan S.A Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC) Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE) Advogado: Styllon de Araujo Cardoso (OAB: 4761/AC) Soc. Advogados: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB: 60359/RJ) Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694/AC) Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB: 152278/MG)
- 32 0700574-43.2022.8.01.0022 Recurso Inominado Cível Porto Acre Relator Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Dorisnei Gomes do Nascimento Vieira Apelado: Banco Pan S.A Advogado: Felipe Cintra de Paula (OAB: 310440/SP) Soc. Advogados: Joao Vitor Chaves Marques (OAB: 30348/CE)
- 33 0706425-16.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Antonia Sebastiana Gomes Lopes Apelado: Telefônica Brasil S/A Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO) Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)
- 34 0707628-13.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Robson Ribeiro Aleixo Apelante: Município de Rio Branco Apelado: Marcilene Salomão Carvalho de Freitas Procurador: Waldir Gonçalves L. Azambuja (OAB: 3271/AC) Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC) Advogado: Marcos Matheus Barros Fernandez dos Santos (OAB: 5566/AC)
- 35 1000183-13.2023.8.01.9000 Mandado de Segurança Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Impetrante: PEDRO BEZERRA DE LIMA NETO Litis Passivo: Marcos Paulo Pereira Gomes Impetrado: Juízo de Direito do Terceiro Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco/Ac Advogado: Paulo André Carneiro Dinelli da Costa (OAB: 2425/AC)
- 36 1000178-88.2023.8.01.9000 Mandado de Segurança Cível Cruzeiro do Sul Relator Marlon Martins Machado Impetrante: MARIA RANDÉLIA BERNARDINO DA SILVA Impetrado: Juizo de Direito da Fazenda Pública

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- do Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul Ac Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul AC Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)
- 37 1000190-05.2023.8.01.9000 Mandado de Segurança Cível Cruzeiro do Sul Relator Marlon Martins Machado Impetrante: CLEITON DA SILVA NAS-CIMENTO Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul-Ac Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul AC Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)
- 38 1000188-35.2023.8.01.9000 Mandado de Segurança Cível Cruzeiro do Sul Relator Marlon Martins Machado Impetrante: MARILENE MELO DOS SANTOS COSTA Impetrado: Juizo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul-Ac Litis Passivo: Município de Cruzeiro do Sul AC Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)
- 39 0000385-07.2023.8.01.9000 Embargos de Declaração Cível Rio Branco Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara Embargante: Estado do Acre Embargado: João José Ferreira Queiroz da Costa Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) Advogado: Karina Leite Bezerra (OAB: 5589/AC) Advogada: Renata Leão Torres (OAB: 3999/AC) Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC)
- 40 0000491-66.2023.8.01.9000 Embargos de Declaração Cível Rio Branco Relator José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara Embargante: Banco Santander (Brasil) S.a Embargada: Sebastiana Barros de Oliveira Advogado: Paulo Roberto T. Trino Jr. (OAB: 87929/RJ)
- 41 0704894-26.2021.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Atlântida Industria e Comercio de Moveis Ltda Apelada: Maria do Perpetuo Socorro Silva Costa Advogado: Warley Moraes Garcia (OAB: 22180/GO) Advogado: Marcio Rogerio Dagnoni (OAB: 1885/AC) Advogada: Cristiana Maria Cordeiro do Nascimento Brasil (OAB: 4752/AC)
- 42 0708474-64.2021.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Francisco Ricardo Guerreiro dos Reis Apelado: Amazon Serviços de Varejo do Brasil Advogado: Jefferson Guerreiro Ferreira (OAB: 4002/AC) Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB: 266795/SP)
- 43 0000961-86.2021.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Claro S.A Apelada: Sibely de Melo Sales Mendonça Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 6203/AC) Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC) Advogada: Lorena Soares de Lima (OAB: 5432/AC)
- 44 0700483-03.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Geissler Saraiva de Goiaz Júnior Apelado: Latam Airlines Group S/A Advogada: Mayara Viana Carvalho (OAB: 3758/AC) Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC)
- 45 0701216-66.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Agnaldo Teixeira Dasceno Apelado: Banco Maxima S/A e outro Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) Advogada: Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC) Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA)
- 46 0700081-92.2023.8.01.0002 Recurso Inominado Cível Cruzeiro do Sul-Relator Marlon Martins Machado Apelante: Banco BMG S.A. Apelado: Jaime de Andrade Rodrigues Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) Advogado: Lauro Hemannuell Braga Rocha (OAB: 3793/AC)
- 47 0703209-47.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Maria de Nazaré Carneiro da Silva Apelado: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) Advogada: Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC) Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS)
- 48 0703374-94.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Maria de Nazaré Carneiro da Silva Apelado: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) Advogada: Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC) Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS)
- 49 0707142-28.2022.8.01.0070 Recurso Inominado Cível Rio Branco Relator Marlon Martins Machado Apelante: Maria da Conceição Gomes Lima Apelado: Telefônica Brasil S/A Advogado: Evandro de Araujo Melo Junior

Rio Branco-AC, quarta-feira 24 de janeiro de 2024. ANO XXX № 7.465

Aline Firmino Braga - Advogada: Jamily da Costa Gomes Wenceslau (OAB:

4748/AC) - Advogado: Alexandro Teixeira Rodrigues (OAB: 3406/AC) - Advo-

(OAB: 6469/TO) - Advogado: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB: 4789/AC) - Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)

50 - 0001376-69.2021.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Claro S.A - Apelada: Janaina Vasconcelos Cunha - Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 51657/RS) - Advogado: Paula Maltz Nahon (OAB: 6203/AC)

51 - 0706110-22.2021.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Energisa S/A - Distribuidora de Energia S/A - Apelada: Maria Auxiliadora Ferreira de Freitas - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC) - D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC)

52 - 0705658-75.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: AMERICANAS S.A. - Apelada: Rosiane de Oliveira Araújo - Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC) - Advogado: Jorge de Alencar Fadúl Júnior (OAB: 5378/AC)

53 - 0005013-91.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: União Educaional Meta Ltda - ME - Apelado: Renato da Silva Oliveira Marinho - Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE)

54 - 0700240-25.2023.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Luiz Carlos Matias - Apelado: Havan S.a - Apelado: Sansung Eletronica da Amazonia Ltda - Advogada: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB: 3897/AC) - Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP) - Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)

55 - 0714496-20.2022.8.01.0001 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Rosa Santos de Castro Lomeu - Apelante: Maria das Graças Furtado Lopes - Apelante: Dimas Rodrigues - Apelante: João Ferreira Leite Junior - Apelante: Gercina Henrique Alves de Abreu - Apelado: Estado do Acre - Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prataviera (OAB: 3060/AC) - Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC) - Procuradora: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC)

56 - 0704900-96.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Osman Ferreira de Lima - Apelado: Banco Pan S.A - Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC)

57 - 0700327-59.2021.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Município de Marechal Thaumaturgo - Apelado: Fundação para o Remédio Popular "chopin Tavares de Lima" - Furp - Procurador: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC) - Advogado: Jose Adriano Noronha (OAB: 138501/SP)

58 - 0703936-06.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: F. F. de Medeiros - Apelado: LAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - Advogada: Karolina Araújo Lopes Teixeira de Souza Medeiros (OAB: 4227/AC) - Advogada: Jacqueline Maciel de Souza Modesto (OAB: 5515/AC) - Advogado: Cil Farney Assis Rodrigues (OAB: 3589/AC)

59 - 0704870-61.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: James Nascimento da Silva - Apelado: S. J. R. SERVIÇOS LTDA - ME - Apelado: Cielo S.A. - Advogado: James Araujo dos Santos (OAB: 4500/AC) - Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC)

60 - 0708270-20.2021.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens - Apelada: Hudisley Silva de Oliveira Guedes - Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Advogado: KARINA GONÇALVES DE ARAÚJO (OAB: 306843/SP) - Advogado: Thiago Curillo Pires (OAB: 413791/SP) - Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC)

61 - 0703832-14.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Cleide Pereira dos Santos - Apelado: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A - Advogada: Renata Corbucci Correa de Souza (OAB: 3115/AC) - Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC)

62 - 0704375-17.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Marcleison Gomes de Figueiredo - Apelada: Gleyciane Rodrigues de Souza - Advogado: Gabriel Leitão Santos de Almeida (OAB: 5372/AC) - Advogado: Ana Clara Rangel de Lima (OAB: 5998/AC)

63 - 0001469-95.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Dimas da Silva Sandas - Apelada:

64 - 0701098-56.2023.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Círio Cesar Silva de Almeida - Apelado: Município de Rio Branco - Advogada: Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC) - Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC)

65 - 0702312-19.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Banco BMG S.A. - Apelada: Cosma Almeida Leite - Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC) - Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE) - Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC)

Diretoria da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu______, Elis Claude Felix Rodrigues, Diretor de Secretaria, digitei.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Presidente

Presidente em exercício: Lilian Deise Braga Paiva Diretor de Secretaria: Élis Claude Félix Rodrigues

gado: Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0603470-82.2014.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Estado do Acre.

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

Apelada: Roneuda Medeiro da Costa.

Advogados : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) e outro.

DECISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

 Cumpra-se.
 Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024.
 Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0603324-41.2014.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Estado do Acre.

Proc. Estado: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 28228/CE).

Apelado: Amaro da Cruz Conceição.

Advogado : Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). D E C I S Ã O

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0602917-35.2014.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

Apelado: Antonio Leandro Barbosa da Silva.

Advogados: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) e outro.

DECISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relator

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0603256-91.2014.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 3866/AC).

Apelada: Josilene Nóbrega.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

DECISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0603354-76.2014.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Estado do Acre.

Proc. Estado : Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 28228/CE). Apelada : LEIDA ALVES DE OLIVEIRA FONSECA.

Advogados: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) e outro.

DECISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0602825-57.2014.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Estado do Acre.

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

Apelada: Maria Fernandes da Silva Lima.

Advogados: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) e outros.

DECISÃO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0603251-69.2014.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Estado do Acre.

Proc. Estado : Mayko Figale Maia (OAB: 2814/AC).

Apelada: MORCINA DE SOUZA GALVÃO. Advogados: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) e outro.

DECISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0603397-13.2014.8.01.0070 Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Estado do Acre.

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

Apelado: LUIZ ALBERTO TAVARES DA SILVA.

Advogados : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) e outro.

DEČISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0603267-23.2014.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Estado do Acre.

Proc. Estado: Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 3866/AC).

Apelado: José Jair de Souza Bezerra.

Advogados : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) e outros.

DEČISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0603290-66.2014.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

Apelada: Maria Sonia da Costa Oliveira.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

DECISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre - bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0601877-86.2012.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Estado do Acre.

Procuradora: Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC).

Apelado: Israel Gino de Medeiros.

Advogados: George Carlos Barros Claros (OAB: 2018/AC) e outro.

DECISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre - que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre - bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0600357-57.2013.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Estado do Acre. Procurador: Saulo Lopes Marinho. Apelada: Leânia Mota da Silva.

Advogados: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) e outro.

DECISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre - que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0602928-35.2012.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Estado do Acre.

Procurador: Rodrigo Medeiros de Lima. Apelado: Richarles de Araújo Sousa.

Advogados: Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC) e outros.

DECISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre - que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0601133-57.2013.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Estado do Acre.

Procurador : Matheus Pavão de Oliveira. Apelada: Maria Francisca Marques Martins.

Advogados: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) e outros.

DECISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre - que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre - bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de iulgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada. sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0601129-20.2013.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Estado do Acre.

Procuradora: Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC).

Apelado: Orleilson Farias de Lima.

Advogados: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) e outros.

DECISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0601887-96.2013.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Estado do Acre.

Procurador: Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC).

Apelado: Vasco Vieira Dias Filho.

Advogados : Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) e outros.

DECISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0602389-35.2013.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Estado do Acre.

Procurador : Matheus Pavão de Oliveira. Apelada : Rosângela Sales de Oliveira.

Advogados: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) e outros.

DECISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0602854-10.2014.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

Apelado : Odernilson Câmara Gomes.

Advogados: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) e outros.

DEČISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0604118-96.2013.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Apelante : Estado do Acre.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Procurador : Claudiney Rocha Rezende.

Apelado : Maria Vangleia de Souza Costa. Advogados : Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) e outro.

DECISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0603591-47.2013.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Estado do Acre.

Procurador : Matheus Pavão de Oliveira. Apelada : Fabricia Glória Menezes.

Advogados : Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) e outros. D E C I S Ã O

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0602593-45.2014.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Estado do Acre.

Proc. Estado: Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 3866/AC).

Apelada : Noemea de Freitas Silva de Oliveira.

Advogados : Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) e outros.

DECISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0602828-12.2014.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Estado do Acre.

Proc. Estado : Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC). Apelada : Maria Marlene Mota Pessoa da Silva.

Advogados : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) e outros.

 Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0602917-35.2014.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).

Apelado: Antonio Leandro Barbosa da Silva.

Advogados : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) e outro.

DECISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos

para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0603354-76.2014.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Estado do Acre.

Proc. Estado : Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 28228/CE). Apelada : LEIDA ALVES DE OLIVEIRA FONSECA. Advogados : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) e outro. D E C I S Ã O

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos

 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos concil para inclusão em pauta de julgamento.

para inclusao em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0603256-91.2014.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Estado do Acre.

Proc. Estado: Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 3866/AC).

Apelada : Josilene Nóbrega.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

DECISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem

requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2°, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0603284-59.2014.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Estado do Acre.

Proc. Estado: Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 3866/AC).

Apelada: JUCINEY SILVA DE CARVALHO.

Advogados: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) e outro.

DECISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe: Recurso Inominado Cível n.º 0603251-69.2014.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Estado do Acre.

Proc. Estado : Mayko Figale Maia (OAB: 2814/AC). Apelada : MORCINA DE SOUZA GALVÃO.

Advogados : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) e outro.

DECISÃO

1. Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023, do Tribunal de Justiça do Es-tado do Acre – que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre – bem como a Portaria Conjunta nº 3851, dos Presidentes dos colegiados deste microssistema, autorizando a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, determino a intimação das partes para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral (se cabível) ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, ex vi do art. 93, §2º, do RITJAC c/c art. 151, do RITR. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

3. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 16 de janeiro de 2024. Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0605177-22.2013.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator : Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado

Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor

do Processo

com Tratamento Não informado Apelante : Estado do Acre.

Proc. Estado : Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Apelada : MARIA IVANIR ARAÚJO DOS SANTOS. Advogado : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC).

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).

Assunto : Gratificações Estaduais Específicas

Decisão

Os presentes autos encontram-se afetados pelo Incidente de

Uniformização de Jurisprudência n. 1000023-37.2021.8.01.8004, referente a processos que tratam da matéria de direito aqui debatida (direito dos profes-

sores à

percepção de férias de 45 (quarenta e cinco) dias, proporcionais aos períodos trabalhados, bem como aos valores correspondentes ao terço Constitucional

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ue

férias).

Assim, considerando a determinação de sobrestamento de todos os processos e recursos que versam sobre a matéria objeto da divergência até decisão

final da Turma de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 113, § 11 do

Regimento Interno das Turmas Recursais e Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado

do Acre, sobreste-se o feito até julgamento de mérito do Incidente referido. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 19 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2024

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC) - Processo 0022086-75.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: W. L. Soster - ME - Transcorrido o período de suspensão, reative-se os autos. Considerando o tempo de tramitação do processo, bem como que até o presente momento não houve penhora efetiva de bens, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da prescrição intercorrente. Intimem-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: THIAGO MENDES FONTENELE (OAB 3606/AC), ADV: MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA (OAB 3580/AC) - Processo 0030995-09.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: Acrediesel Comercial de Veículos Ltda - DEVEDOR: CASA GRANDE CONSTRUÇÕES E COM. DE MAT. PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (Casa Grande de Construções) - Defiro o pedido de fls. 188/189. Proceda-se a busca de bens do devedor através dos sistemas RENAJUD e SNIPER. Após, intime-se a parte credora para, querendo, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700033-39.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Considerando o pagamento da guia de diligência externa (fls. 123/125), cumpra-se a decisão de fls. 104/106. Intimem-se.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0700044-34.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido - REQUERENTE: Banco Santander SA - Afasto a realização de audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse do autor em conciliar, associado ao pedido de conversão contratual. Mister ressaltar que caso a parte ré tenha interesse na realização de audiência de conciliação, poderá no prazo da contestação, ou antes mesmo apresentar a proposta de acordo, ou pedido de designação de audiência. Cite-se o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo localização do réu e havendo pedido, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700153-48.2024.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Ensejo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB 412625/SP) - Processo 0700294-67.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AU-TOR: Wagner de Jesus Pinto - A Constituição da República, assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, e assim o fazendo implica no entendimento de que o acesso é universal, mesmo àqueles que não disponham de condições para pagamento das custas processuais, aos quais deverá ser concedido os benefícios da gratuidade judiciária. Referida universalidade, de modo que se possa garantir o acesso ao sistema de justiça, demanda a concessão da gratuidade somente àqueles que efetivamente não disponham de condições para fazê-lo. tendo como base a premissa de que a concessão da gratuidade é exceção, e não regra. Porquanto, não se pode confundir o acesso ao Judiciário com a concessão indiscriminada do benefício da gratuidade judiciária, que subsidia o uso predatório do Sistema de Justiça (complexo, finito, escasso e dispendioso), não atendendo ao mandamento Constitucional. Entende-se à princípio, que basta a mera declaração de hipossuficiência, entretanto tal presunção é juris tantum, tendo em vista a possibilidade de exigir-se a comprovação da referida impossibilidade de pagamento, quando os elementos dos autos indicarem a possibilidade de adimplemento das custas processuais. Mister destacar a edição de Nota Técnica nº 4/2022 advinda do Núcleo Avançado de Estudos Jurídicos (NAEJ) e aprovada pelo Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (CIJEAC) à respeito dos parâmetros mínimos a serem analisados, face ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária: Face tais ponderações, na concessão da justiça gratuita, impende a observância dos seguintes procedimentos: 1. Se a declaração de gratuidade judiciária aliado ao teor do processo não evidenciar que o beneficiário possui condições de arcar com as custas processuais, tal declaração deverá ser aceita sem a necessidade de apresentar outros documentos; 2. Caso haja indicação no processo ou a parte adversa apresente informações de que o pleiteante possui condições de arcar com as custas processuais, deverá ser oportunizado ao requerente demonstrar sua hipossuficiência. A decisão para que a parte demonstre sua hipossuficiência deverá ser clara ao indicar qual elemento presente nos autos afasta a presunção de hipossuficiência financeira: 3. Em caso de dúvidas acerca da hipossuficiência do requerente, deverá ser requerido os documentos listados acima (pessoa natural e jurídica) com o fito de clarificar a situação financeira do pleiteante. Impende destacar que o conceito de impossibilidade de adimplemento das custas processuais deve ser interpretado à luz do Código de Processo Civil de 2015, que permite o parcelamento das custas processuais, de modo que tal impossibilidade de adimplemento deve ser tal que a parte não possa adimplir sequer a parcela das custas. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (negritado) Mister dispor que, grande parte das Defensorias Públicas dos Estados brasileiros adotam como critério básico, o patamar de 3 (três) salários mínimos para obtenção de atendimento com assistência judiciária gratuita pelos órgãos, a saber: DPE/RS, DPE/SP, DPE/PR, DPE/MG, DPE/RO, DPE/BA, DPE/GO, DPE/RJ, DPE/SC, DPE/MA, DPE/PE, DPE/PI, DPE/AL, DPE/RR, DPE/SE. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção pelos contracheques juntados aos autos, que demonstram a renda líquida do autor e sua plena capacidade financeira de adimplir com as custas, ainda que parceladas. É importante observar que, mesmo a alegação de hipossuficiência, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação, bem como, nos termos do §6º do art. 98 do CPC, ter a permissão para pagamento parcelado das custas processuais. Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira da parte, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Intime-se a parte demandante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700296-08.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: V. - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo,

em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0700327-96.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - Na petição de fls. 230, a parte credora requer a citação editalícia da parte demandada, após inúmeras tentativas infrutíferas de localização. Cite-se por edital, pelo prazo legal, e não comparecendo o autos, a ausência de localização do devedor implica na suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, ou até que seja indicado bens ou endereço do devedor. Após , certifique-se o prazo da suspensão e arquive-se pra fins de prescrição intercorrente. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0700354-40.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - Ensejo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0700365-69.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - Importa em extinção do processo quando reconhecida a litispendência, consoante estabelece o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Portanto, considerando ocorrente a litispendência entre esta execução e a de nº. 0700178-61.2024.8.01.0001, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: BEATRIZ FONSECA LEITÃO (OAB 6370AC /) - Processo 0700452-25.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Transporte Aéreo - AUTO-RA: Beatriz Fonseca Leitão - O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Mister destacar a edição de Nota Técnica nº 4/2022 advinda do Núcleo Avançado de Estudos Jurídicos (NAEJ) e aprovada pelo Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Tribunal de Justica do Estado do Acre (CIJEAC) à respeito dos parâmetros mínimos a serem analisados, face ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária: Face tais ponderações, na concessão da justiça gratuita, impende a observância dos seguintes procedimentos: Se a declaração de gratuidade judiciária aliado ao teor do processo não evidenciar que o beneficiário possui condições de arcar com as custas processuais, tal declaração deverá ser aceita sem a necessidade de apresentar outros documentos: 2. Caso haia indicação no processo ou a parte adversa apresente informações de que o pleiteante possui condições de arcar com as custas processuais, deverá ser oportunizado ao requerente demonstrar sua hipossuficiência. A decisão para que a parte demonstre sua hipossuficiência deverá ser clara ao indicar qual elemento presente nos autos afasta a presunção de hipossuficiência financeira: 3. Em caso de dúvidas acerca da hipossuficiência do requerente, deverá ser requerido os documentos listados acima (pessoa natural e jurídica) com o fito de clarificar a situação financeira do pleiteante. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0700453-78.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Santander SA - Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: ROGERIO LUIS GLOCKNER (OAB 481935/SP) - Processo 0700679-15.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro - AUTORA: Sebastiana de Lima Soares - Afasto a realização de audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse do autor em conciliar, associado ao pedido de conversão contratual. Mister ressaltar que caso a parte ré tenha interesse na realização de audiência de conciliação, poderá no prazo da contestação, ou antes mesmo apresentar a proposta de acordo, ou pedido de designação de audiência. Cite-se o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo localização do réu e havendo pedido, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada. as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Deverá ainda, manifestar o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento de forma virtual ou presencial. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0700698-21.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Trata-se de demanda em que a parte autora requer liminar de busca e apreensão de veículo sob o argumento de que a ré encontra-se inadimplente quanto ao pagamento das parcelas do empréstimo adquirido, com pacto de alienação fiduciária. Para que seja deferida a apreensão liminar a lei estabelece pressupostos que devem ser comprovados de plano. O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". (grifado) Portanto, a lei expressamente prevê a necessidade de comprovação da mora do devedor, antes da parte credora requerer a apreensão do veículo. No caso em questão, a parte autora deixou de comprovar a constituição do devedor em mora, ante a ausência de notificação. Note-se que a notificação extrajudicial constante às fls. 29/31, retornou negativa, com a informação "ausente". Diante do exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que ofereça nos autos o comprovante de notificação do devedor, ou ainda, a intimação por edital juntamente com a comprovação de que as tentativas para que o devedor fosse intimado foram infrutíferas, nos moldes do Decreto-Lei supra citado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0700776-15.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: O. - Trata-se de demanda em que a parte autora requer liminar de busca e apreensão de veículo sob o argumento de que a ré encontra-se inadimplente quanto ao pagamento das parcelas do empréstimo adquirido, com pacto de alienação fiduciária. Para que seja deferida a apreensão liminar a lei estabelece pressupostos que devem ser comprovados de plano. O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". (grifado) Portanto, a lei expressamente prevê a necessidade de comprovação da mora do devedor, antes da parte credora requerer a apreensão do veículo. No caso em questão, a parte autora deixou de comprovar a constituição do devedor em mora, ante a ausência de notificação. Note-se que a notificação extrajudicial constante às fls. 10/11, retornou negativa, com a informação "não existe o número". Diante do exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que ofereça nos autos o comprovante de notificação do devedor, ou ainda, a intimação por edital juntamente com a comprovação de que as tentativas para que o devedor fosse intimado foram infrutíferas, nos moldes do Decreto-Lei supra citado, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo deverá a parte autora regularizar a representação processual, uma vez que o advogado que assinou digitalmente a inicial, não possui procuração nos autos. Publique-se. Intime-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700809-05.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - Trata-se de demanda em que a parte autora requer liminar de busca e apreensão de veículo sob o argumento de que a ré encontra-se inadimplente quanto ao pagamento das parcelas do empréstimo adquirido, com pacto de alienação fiduciária. Para que seja deferida a

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

apreensão liminar a lei estabelece pressupostos que devem ser comprovados de plano. O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". (grifado) Portanto, a lei expressamente prevê a necessidade de comprovação da mora do devedor, antes da parte credora requerer a apreensão do veículo. No caso em questão, a parte autora deixou de comprovar a constituição do devedor em mora, ante a ausência de notificação. Note-se que a notificação extrajudicial constante às fls. 41/42, retornou negativa, com a informação "ausente". Diante do exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que ofereça nos autos o comprovante de notificação do devedor, ou ainda, a intimação por edital juntamente com a comprovação de que as tentativas para que o devedor fosse intimado foram infrutíferas, nos moldes do Decreto-Lei supra citado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

ADV: MARIA LAÉLIA LIMA DA SILVA (OAB 4122/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RI-BEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0701264-14.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: B. - FIADOR: W.H.S. - Reative-se o processo, retirando-o da suspensão. A parte exequente requereu diligências junto à Receita Federal, com o objetivo de conseguir informações acerca de bens passíveis de penhora da devedora, bem como ao sistema Renajud no intuito de descobrir se existe bens em nome do executado passíveis de penhora. O requerimento de diligência junto à Receita Federal encontra respaldo no art 370 c/c art 438 ambos do CPC considerando que o Juiz tem o poder de determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo, inclusive requisitando informações perante à autoridade Fazendária. De outro lado, percebe-se a necessidade de quebrar o sigilo fiscal da devedora, uma vez que as diligências realizadas não lograram êxito, na medida em que nenhum bem que pudesse sofrer expropriação foi localizado. Assim, esgotadas todas as diligências para localização de patrimônio a ser constritado, o único meio de prosseguir com o processo de execução é a localização de bens do executado, e a forma restante é a informação via o convênio Infojud. Nesse sentido é o entendimento do STJ, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. O juiz só está obrigado a expedir ofícios aos órgãos públicos para obtenção de dados sobre o devedor se o credor demonstrar que esgotou os meios à sua disposição. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 804500/RS. Relator: Min. Ari Pargendler. 3ª Turma. Fonte: DJ 29.10.2007, p. 220) (negritado). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEP-CIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE. Relator Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2010). (negritado) TRIBUTÁ-RIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE BENS DO DEVEDOR. EXAURIMENTO DE TODAS TENTATIVAS DE LOCA-LIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. 3. No caso dos autos, há informações de que o exeqüente demonstrou ter envidado todos os esforços na busca de bens que possam garantir a execução, restando infrutíferas todas as suas tentativas (fl. 59). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 911062/ MG Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEI-RA TURMA Data do Julgamento 18/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2008). (negritado) Posto isso, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Frustrada a pesquisa, defiro a pesquisa de veículos no sistema Renajud, em nome da parte executada, caso haja veículos em nome dela, e sem reserva de domínio à terceiros, que seja anotada a restrição de transferência. Em seguida, caso seja positiva a pesquisa, intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Não localizados veículos, ensejo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique bens da parte executada passíveis de penhora, ou, ainda, querendo, requeira o que for de direito. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702390-65.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: União Educacional do Norte - RÉ: V.B.S.S. - Considerando-se o pedido de fl. 297/299, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos cópia do contrato social da referida empresa, que deverá ser obtido na Junta Comercial do Estado do Acre, para análise do referido pedido. Intimem-se.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0703069-02.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: K. O. Lozano de Moraes - Me e outro - Trata-se de cumprimento de sentença suspenso nos temos do art. 921, III e §1º, conforme consta na certidão de fls. 503. Neste contexto, conforme previsão do art. 923, durante a suspensão do processo não serão praticados atos processuais a não ser as providências urgentes. Entretanto, sabe-se que a suspensão em questão ocorre em benefício ao credor, que tem o prazo prescricional suspenso enquanto pode buscar, extrajudicialmente, bens do devedor. Desta feita, vinha entendendo este juízo que qualquer requerimento de atos processuais sem a comprovação de urgência deveria ser indeferido ante a previsão do art. 923. Contudo, revendo a posição anteriormente adotada e, levando em consideração que a suspensão é um benefício legal existente para o credor, é salutar considerar que o beneficiário da suspensão pode abrir mão da mesma, ciente de que a contagem do prazo prescricional será retomada, para continuar requerendo diligências judiciais visando encontrar bens do devedor. Dito isto, percebe-se que com a suspensão do processo o credor possui duas possibilidades. A primeira é aproveitar a suspensão processual e suspensão da prescrição para realizar buscas extrajudiciais visando encontrar bens do devedor e somente requerer diligências judiciais urgentes, caso em que o processo continuará suspenso, mesmo com a realização da diligência, nos termos do art. 923, do CPC. A segunda, abrir mão da suspensão processual e, por consequência, da suspensão da prescrição, para continuar requerendo diligencias judiciais, que poderão ser deferidas ou não, abrindo mão portanto da suspensão e retomando o curso da prescrição. No caso em questão, observa-se que a parte requerente requer diligencias não urgentes consistentes em penhora de valores existentes junto a operadoras de cartão de crédito. Dito isto, deve-se considerar que a parte credora está abrindo mão da suspensão processual, bem como da suspensão da contagem do prazo prescricional. Assim, proceda-se a reativação do processo, retirando- -o da fila de suspensão. No que tange ao pedido da parte autora, defiro-o. Proceda-se tentativa de bloqueio de ativos da parte executada, por meio do sistema SISBAJUD, deferindo a utilização da modalidade teimosinha", a qual permite que a ordem seja reiterada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC) - Processo 0703181-63.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Defiro o pedido de fls. 302/303 Proceda-se a inserção de indisponibilidade de bens junto ao CNIB. Após, proceda-se a pesquisa visando verificar se houve bem alcançado. Realizados procedimentos supra, proceda-se a juntada dos resultados nos autos intimando o exequente para se manifestar em 5 dias. No mais, determino ao SerasaJud que proceda, no prazo de 72 horas, a inclusão do nome da parte devedora no cadastro de inadimplentes. Nome: Maria Elciany Araujo Cavalcante CPF: 443.856.092-68 Nome: Rildo dos Santos Azevedo CPF: 640.277.592-49 Desde já, fica a parte exequente ciente que é de sua responsabilidade comunicar ao Juízo quando do ocorrência de qualquer fato suspensivo ou extintivo de seu direito creditório. Intimem-se.

ADV: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 3704/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: KELMA COSTA AMARO DE FREITAS (OAB 4673/AC), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM) - Processo 0703825-74.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Defiro o pedido de fls. 179. Proceda-se tentativa de bloqueio de ativos da parte executada, por meio do sistema SISBAJUD, deferindo a utilização da modalidade teimosinha", a qual permite que a ordem seja reiterada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0703874-76.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art.

3

485 inciso IV do CPC

ADV: RENATA CELESTINO MORAN (OAB 387684/SP), ADV: JUSTTINE VIEI-RA FRANCO (OAB 3641/AC), ADV: ADRIANA DE OLIVIERA SOUZA, (OAB 393521/SP), ADV: JÚLIA ALVES DE MELO (OAB 464857/SP), ADV: CRIS-TIANO SILVA COLEPICOLO (OAB 81376/MG), ADV: JOSE HENRIQUE ALE-XANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC), ADV: JOÃO GLBERTO FREIRE GOULART (OAB 73169/MG), ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/ AC), ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC) - Processo 0704104-36.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - CREDOR: Rec Via Verde Empreendimentos Ltda - Considerando o pedido de fls. 438, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, III e §1º do CPC). Nesse sentido, mister destacar o disposto no art. 923 do CPC, in verbis: Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes. (negritado) Sendo assim, durante a suspensão do processo de execução, não serão praticados atos processuais, entretanto, o juiz poderá ordenar providências urgentes, para evitar o perecimento de direitos. Corroborando o mesmo entendimento são os julgados colacionados abaixo: LOCAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Suspensão do processo e proibição da prática de atos processuais, salvo tutela de urgência (arts. 921, II e 923, ambos do CPC). Requisito "urgência" nem sequer cogitado. Recurso não provido. (TJ-SP - Al: 21490021520208260000 SP 2149002-15.2020.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 12/08/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2020) (negritado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTU-LO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEN-TENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO RECONHECENDO A ILIQUIDEZ DO TÍTULO. APELAÇÃO INTERPOSTA DO-TADA DE EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS (CPC, ART. 1.012, CAPUT). PE-DIDO DE SUSPENSÃO DA PENHORA SOBRE OS ALUGUERES DE IMÓVEL DOS EXECUTADOS. DECISÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DE ATOS CONSTRITIVOS FUTUROS. RECURSO DOS EXECUTADOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS ATOS expropriatórios continuam sendo praticados. NÃO COM-PROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONS-TRAR A CONTINUIDADE DA PENHORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, ADEMAIS, QUE IMPEDE A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART. 923) E, PORTANTO, CESSA NOVAS CONSTRIÇÕES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0010957-44.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador João Antônio De Marchi - J. 26.10.2020) (TJ-PR - Al: 00109574420208160000 PR 0010957-44.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador João Antônio De Marchi, Data de Julgamento: 26/10/2020, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2020) (negritado) Durante este lapso temporal previsto no art. 921, § 1º do CPC, não corre contra o exequente, e nem a favor do executado, qualquer prazo prescricional e, os autos deverão permanecer em cartório. Verificando-se durante este prazo que o executado adquiriu bens penhoráveis, ou que os possuía mas não haviam sido encontrados, a execução voltará a transcorrer normalmente. Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Em sendo interesse da parte credora, expeça-se certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0704123-90.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia ¿ Sicoob Credisul - Ante a apresentação da planilha com o valor atualizado do débito, cumpra-se a decisão de fls. 152/154. Intimem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0704209-66.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: W. Rodrigues de Sousa - Epp - Defiro o pedido. Proceda-se a tentativa de penhora de ativos financeiros em contas do devedor, pessoa física, através do SISBAJUD, considerando que a parte devedora é empresário individual e não há distinção patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica, em tais casos. Cumpra-se.

ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: HEBERT INOCÊNCIO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 5967/AC), ADV: CESAR ANDRE PEREIRA DA SIL-VA (OAB 19825/PE) - Processo 0704558-98.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidão - AUTORA: Odaisa Angela dos Santos - RÉU: Associacao para Acoes Comunitarias e Recuperacao de Dependentes Quimicos Lucimar Lucena Ramos e outro - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias a respeito do pedido da parte ré (fl. 142) quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação. Havendo interesse designe-se audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se.

ADV: RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB 257968/SP), ADV: WESLEY DE OLIVEIRA JUCA (OAB 6157AC /) - Processo 0704955-26.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: WESLEY DE OLIVEIRA JUCA - REQUERIDO: Apple Computer Brasil Ltda e outro - Nesse contexto, declaro a satisfação do crédito exequendo. Via de consequência, decreto a extinção processual com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial de transferência em favor da parte credora (fl. 376). Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANA FLAVIA NOBREGA DE LIMA LEAL (OAB 4989/AC) - Processo 0705358-97.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigações - AU-TOR: S. M. DOSSA - Dossa Viagens - Transcorrido o prazo de suspensão, reative-se os autos. No mais, sabe-se que a inicial do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deverá atender aos pressupostos do arts. 133 à 137 do CPC, assim como, deverá ser apresentada atendendo aos requisitos da inicial nos termos do art. 319 e seguintes do mesmo diploma legal, desta forma, deverá carrear aos autos instrumento procuratório e o contrato social da empresa, no intuito de analisar a legitimidade passiva. As providências deverão ser adotadas no prazo de 15 (quinze) quinze dias, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC). Publique-se. Intimem-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0705488-82.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Comercial e Industrial Ronsy LTDA - Considerando que o endereço diligenciado às fls. 181 foi o mesmo em que a parte ré fora citada, bem como levando em consideração a previsão do art. 274, parágrafo único do CPC, defiro o pedido de fls. 183/186. Proceda-se a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em contas do requerido através do SISBAJUD, considerando os valores de fls. 186. Intimem-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: VANESSA FAN-

TIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP) - Processo 0707589-39.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Acre - Comércio e Administração Ltda - RÉU: M.R.M.M. - Em petição de fl. 284/285, a parte exequente requereu diligências junto à Receita Federal, com o objetivo de conseguir informações acerca de bens passíveis de penhora da devedora. O requerimento de diligência junto à Receita Federal encontra respaldo no art. 370 c/c art. 438, ambos do CPC, considerando que o Juiz tem o poder de determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo, inclusive requisitando informações perante à autoridade Fazendária. De outro lado, percebe-se a necessidade de quebrar o sigilo fiscal da devedora, uma vez que as diligências realizadas não lograram êxito, na medida em que nenhum bem que pudesse sofrer expropriação foi localizado. Assim, esgotadas todas as diligências para localização de patrimônio a ser constritado, o único meio de prosseguir com o processo de execução é a localização de bens do executado, e a forma restante é a informação via o convênio Infojud. Nesse sentido é o entendimento do STJ, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. O juiz só está obrigado a expedir ofícios aos órgãos públicos para obtenção de dados sobre o devedor se o credor demonstrar que esgotou os meios à sua disposição. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 804500/RS. Relator: Min. Ari Pargendler. 3ª Turma. Fonte: DJ 29.10.2007, p. 220) (negritado). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPE-DIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2010). (negritado) TRIBUTÁRIO. PROCES-SUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INO-CORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE BENS DO DEVEDOR. EXAURIMENTO DE TODAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. 3. No caso dos autos, há informações de que o exequente demonstrou ter envidado todos os esforços na busca de bens que possam garantir a execução, restando infrutíferas todas as suas tentativas (fl. 59). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 911062/MG Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2008). (negritado) Posto isso, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do Sr. Lisias Machado Romero, CPF 204.310.742-91, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das in-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

formações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Frustrada a pesquisa, defiro a pesquisa de bens através do sistema SNIPER, conforme requerido. Em seguida, caso seja positiva a pesquisa, intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Não localizados veículos, ensejo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique bens da parte executada passíveis de penhora, ou, ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC), ADV: ATALIDIO BADY CASSEB (OAB 885/AC), ADV: ATALIDIO BADY CASSEB (OAB 885/AC), ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC) - Processo 0708003-71.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Welderley da Silva Paiva e outro - RÉU: Agnaldo Camurça da Cunha e outros - Transcorrido o prazo de suspensão do feito, reative-se os autos. No mais, considerando que o réu Agnaldo Camurça da Cunha não participou do acordo de fls. 51/53, este não pode ser parte no presente cumprimento de sentença. Desta forma, cumpra-se a decisão de fls. 55/58 procedendo a exclusão do referido réu do presente cumprimento de sentença. No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

ADV: BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB 4197/AC), ADV: BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB 4197/AC), ADV: BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB 4197/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 4197/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 4197/ AC), ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 4197/AC), ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC) - Processo 0708521-56.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: E.B.V. e outros -Defiro o pedido de fls. 498. Proceda-se tentativa de bloqueio de ativos da parte executada, por meio do sistema SISBAJUD, deferindo a utilização da modalidade teimosinha", a qual permite que a ordem seja reiterada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se a busca por bens do devedor através do sistema RENAJUD. Após, intime-se a parte credora para, querendo, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: PEDRO PAULO MENDES DUARTE (OAB 254806SP) - Processo 0709327-18.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: Cleberson de Carvalho Henriques Eireli - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA (OAB 229832SP) - Processo 0709810-19.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Nivaldo Domingos Mancini - REQUERIDO: Valder Bezerra Bessa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC), ADV: FRANCISCO ARIVALDO MORAES DE ANDRADE (OAB 5618/AC) - Processo 0710735-15.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Rural - CREDOR: José da Silva Filho - DEVEDOR: Geraldo José Prudêncio - Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito visando o prosseguimento da execução. Intimem-se.

ADV: MARCOS MATHEUS BARROS FERNANDEZ DOS SANTOS (OAB 5566/AC), ADV: IGOR BARDALLES REBOUÇAS (OAB 5389/AC) - Processo 0711842-60.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - AUTOR: Fábio Emanuel Brandão Pereira - Defiro o pedido de fls. 110. Expeça-se carta precatória visando a intimação para pagamento do requerido, nos moldes daquela constante às fls. 79/81 dos autos. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0713122-71.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Igor Adam Amim Barbosa - Em que pese o pedido encartado à fl. 186, não havendo qualquer comprovação de concessão de efeito suspensivo, indefiro o pleito. Mantenha-se o processo

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0713504-59.2022.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0713708-11.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AU-TOR: Cimec - Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda - Em petição de fl. 174, a parte exequente requereu diligências junto à Receita Federal, com o objetivo de conseguir informações acerca de bens passíveis de penhora da devedora. O requerimento de diligência junto à Receita Federal encontra respaldo no art. 370 c/c art. 438, ambos do CPC, considerando que o Juiz tem o poder de determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo, inclusive requisitando informações perante à autoridade Fazendária. De outro lado, percebe-se a necessidade de quebrar o sigilo fiscal da devedora, uma vez que as diligências realizadas não lograram êxito, na medida em que nenhum bem que pudesse sofrer expropriação foi localizado. Assim, esgotadas todas as diligências para localização de patrimônio a ser constritado, o único meio de prosseguir com o processo de execução é a localização de bens do executado, e a forma restante é a informação via o convênio Infojud. Nesse sentido é o entendimento do STJ, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. O juiz só está obrigado a expedir ofícios aos órgãos públicos para obtenção de dados sobre o devedor se o credor demonstrar que esgotou os meios à sua disposição. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 804500/RS. Relator: Min. Ari Pargendler. 3ª Turma. Fonte: DJ 29.10.2007, p. 220) (negritado). AGRAVO REGIMENTAL. PROCES-SUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2010). (negritado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE BENS DO DEVEDOR. EXAURIMENTO DE TODAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. 3. No caso dos autos, há informações de que o exeqüente demonstrou ter envidado todos os esforços na busca de bens que possam garantir a execução, restando infrutíferas todas as suas tentativas (fl. 59). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 911062/MG Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2008). (negritado) Posto isso, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do Sr. Fábio Aparecido Brene, CPF 023.299.859-08, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: JOAO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EDJUNIOR NASCIMENTO AMARAL (OAB 5929/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC) - Processo 0713953-51.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Agro Boi Importação e Exportação Ltda. - Ante a informação do endereço do bem, expeça-se mandado de penhora e avaliação para o veículo descrito na petição de fl. 159. Proceda-se ainda a inserção de restrição de transferência do veículo indicado, via Renajud. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0714037-81.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Credito e Livre Investimento do Sudoeste da Amazõnia Ltda - Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial

suspenso. Publique-se. Intimem-se.

3

de justiça, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 6474/AC) - Processo 0714314-68.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - CRE-DOR: Sicoob Credi Sul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - No mais, proceda-se a inserção de indisponibilidade de bens junto ao CNIB. Após, proceda-se a pesquisa visando verificar se houve bem alcançado. Realizados procedimentos supra, proceda-se a juntada dos resultados nos autos intimando o exequente para se manifestar em 5 dias. Intimem-se.

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0716227-17.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Ana Carla Coelho Braga - RÉU: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL (OAB 7651/RO) - Processo 0716834-30.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jean Carlos Correia Rodrigues - (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: FERNANDO SUCUPIRA MORENO (OAB 22425/DF) - Processo 0716839-52.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Confissão/Composição de Dívida - CREDOR: Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Posto isso, homologo o acordo de fls. 65/67, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Sem custas processuais remanescentes, ante ao recolhimento integral com a inicial. Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC) - Processo 0716858-58.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Denis Fernandes de Araújo - Posto isso, homologo o acordo de fls. 107/108 para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindose o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0717110-61.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: I.U.H.S. - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Revogo a liminar concedida às fls. 79/80 e, por consequência, determino o recolhimento do mandado expedido (fl. 83) com urgência. Custas já recolhidas. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0717144-36.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0718180-16.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Revogo a liminar concedida às fls. 39/40. Custas já recolhidas. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0718451-25.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Revogo a liminar concedida às fls. 46/47 e, por consequência, determino o recolhimento imediato de mandado, por ven-

tura expedido. Custas já recolhidas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0718547-40.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda S/A - A parte autora requereu em face de Joicecleuda Bezerra da Costa busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3°, caput, e § 2°). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veiculo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veiculo (art. 3º, §10, II , com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2024

ADV: REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC) - Processo 0700056-48.2024.8.01.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - AUTOR: Auto Posto Aeroporto Ltda - A petição inicial não está apta a ser recebida, consoante se verifica, não veio aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais. Para emenda, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: LETÍCIA GOMES DE SOUZA MORAIS (OAB 6308/AC) - Processo 0700377-83.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AU-TOR: Petrônio Martins de Oliveira - Compulsando o feito, observo que a petição não está apta para ser recebida haja vista que não apresentou o plano de pagamento consensual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora, apresente um plano de pagamento consensual, sob pena de indeferimento da inicial. Determino, ainda, que a parte autora retifique o valor atribuído à causa, uma vez que deve corresponder ao valor total da dívida, objeto da presente ação. Intimem-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0700766-68.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Decisão A parte autora AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA. requereu em face de WILLIAM DOS SANTOS busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi notificada da mora (vide págs. 29/31), em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO REME-TIDO AO ENDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. PARCE-LAS VENCIDAS. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da legislação, a notificação enviada por carta registrada ao endereço indicado no contrato celebrado entre as partes é suficiente para comprovar a mora, ainda que o devedor fiduciante não a tenha recebido. Logo, considerando que a notificação foi recebida por terceiro no endereço fornecido pela parte, a notificação é considerada válida e, assim, a mora restara constituída para fins de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. O devedor fiduciante deve purgar a mora (quitar integralmente as parcelas vencidas de modo antecipado) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969. Vale dizer, a modificação introduzida pela Lei n. 10.931/2004 ao Decreto-lei n. 911/1969 dispõe que a mora não mais será purgada com apenas o depósito das parcelas vencidas, mas com o depósito da totalidade do bem

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

antecipado. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

financiado. 3. Agravo de Instrumento desprovido. (Relator (a): Des. Luís Camolez: Comarca: N/A; Número do Processo:1002065-78.2022.8.01.0000;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 22/03/2023 (grifo nosso). Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput, e §2º). Executada à liminar, cite-se à parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o §9º do art. 3º do Decreto Lei nº 911, incluído pela lei nº 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema RE-NAJUD, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, §10, II, com redação dada pela lei nº 13.043/14). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0700787-44.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Yago Souza de Araújo Fernandes - A petição inicial não está apta a ser recebida, consoante se verifica, não veio aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais. Para emenda, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

ADV: DESIREÉ FERNANDES DOS PASSOS PARADA (OAB 4447/AC), ADV: MARCELO MARTINS MORAIS (OAB 4866/AC), ADV: DESIRÉE FERNANDES DOS PASSOS PARADA (OAB 173738/RJ) - Processo 0709931-47.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Beatriz Ferreira de Freitas e outros - REQUERIDO: Limpebras Eng. Ambiental Ltda Me e outro - Oficie-se a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Estado da Paraíba para intimação e apresentação do policial rodoviário federal Ivonaldo Teixeira de Araújo Filho para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/02/2023 às 08h00min, na qualidade de testemunha. Por fim, destaco que o agente poderá participar da audiência por meio do link: https://meet.google.com/rqc-agbi-roi. Intimem-se.

ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC), ADV: BERNARDO BU-OSI (OAB 227541/SP) - Processo 0713106-49.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Leandro Rodrigues Marinho - RÉU: Banco do Brasil - Agencia 8125 - Certidão - Genérico - Escrivão - Interno

ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 227541/SP), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO

RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC) - Processo 0713106-49.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Leandro Rodrigues Marinho - RÉU: Banco do Brasil - Agencia 8125 - Pela petição de pp. 182/183, a parte autora anuncia que o réu descumpre a decisão judicial que deferiu a tutela de urgência pleiteada. Atento aos autos, denota-se que a decisão que concedeu a tutela provisória foi proferida no dia 12/11/2021, publicada no dia 15/02/2023. Decisão de p. 59, determinando a intimação da parte ré para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Na decisão de p. 67, tendo em vista a reiterada desobediência da liminar, a multa diária foi majorada para R\$ 2.000,00, limitada a 30 (trinta) dias, sendo a decisão publicada em 20/07/2023. Nota-se que o Banco Réu foi intimado pessoalmente vide p. 127, acerca da majoração da multa, todavia, descumpre, injustificadamente, a ordem judicial. Às pp. 128/145, a parte ré apresentou contestação e juntou os documentos de pp. 146/173. A conduta processual do réu afronta os preceitos básicos de uma relação jurídica e a resistência injustificada de cumprir a decisão se apresenta desprovida de qualquer fundamento. Pelo exposto, intime-se, pessoalmente o gerente do Banco do Brasil, agência 2359-0, para que cumpra a presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, extraia-se cópia dos autos e remeta-se a Delegacia de Polícia para instauração de procedimento por crime de desobediência, além de imediata conclusão para efeito de ampliação da responsabilização da superintendência do Banco do Brasil e de procedimento perante o Banco Central. Intimem-se as partes sobre o teor da decisão e para que especifiquem as provas que pretende produzir, devidamente justificada ou requeiram o julgamento

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0718131-72.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A - Decisão A parte autora BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A requereu em face de FABIO SOUZA DA SILVA busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi notificada da mora (vide págs. 28/30), em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO REME-TIDO AO ENDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. PARCE-LAS VENCIDAS. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da legislação, a notificação enviada por carta registrada ao endereço indicado no contrato celebrado entre as partes é suficiente para comprovar a mora, ainda que o devedor fiduciante não a tenha recebido. Logo, considerando que a notificação foi recebida por terceiro no endereço fornecido pela parte, a notificação é considerada válida e, assim, a mora restara constituída para fins de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. O devedor fiduciante deve purgar a mora (quitar integralmente as parcelas vencidas de modo antecipado) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969. Vale dizer, a modificação introduzida pela Lei n. 10.931/2004 ao Decreto-lei n. 911/1969 dispõe que a mora não mais será purgada com apenas o depósito das parcelas vencidas, mas com o depósito da totalidade do bem financiado. 3. Agravo de Instrumento desprovido. (Relator (a): Des. Luís Camolez: Comarca: N/A; Número do Processo:1002065-78.2022.8.01.0000;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 22/03/2023 (grifo nosso). Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput, e §2º). Executada à liminar, cite-se à parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o §9º do art. 3º do Decreto Lei nº 911, incluído pela lei nº 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema RE-NAJUD, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, §10, II, com redação dada pela lei nº 13.043/14). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI,

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0708506-53.2019.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Oliveira Indústria, Comércio, Importação e Exportação ¿ Eireli, - RÉU: Uermeson Santos da Silva - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 29/02/2024, às 11:30h, na sala de Audiências desta Vara, a ser realizada de forma presencial.

devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: PRISCILA DAMASIO SIMOES (OAB 25691/DF), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC)

- Processo 0006352-69.2020.8.01.0001 (apensado ao processo 0702111-11.2020.8.01.0001) - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Murano Construções Ltda - REQUERIDO: Construtora Santa Maria Ltda - Considerando que o feriado do dia 23/01/2024 foi adiado para o dia 26/01/2024, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2024 às 8 horas. Intime-se as partes.

ADV: MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: KAREN AMANN (OAB 140975/SP), ADV: THIAGO ROCHA DOS SANTOS (OAB 3044/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730AC /), ADV: LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862AC /), ADV: CRISTIANI FEITOSA FERREIRA (OAB 3042/AC) - Processo 0009465-17.2009.8.01.0001 (001.09.009465-5) - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - AUTOR: Francisco Clarindo de Sousa - RÉU: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - 1 Considerando o longo tempo de tramitação do processo, sem a efetiva ilquidação de sentença, observados os acórdãos de pp. 217/236 e 435/437, determino que o credor apresente a petição correspondente, sob pena de arquivamento do feito. Prazo de 5 dias. 2 Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor, pessoalmente e por carta, para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. 3 - Intimem-se.

ADV: GIOVANNY MESQUITA BELMONTE DE LIMA (OAB 5254/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: SAULO JOSÉ BARBO-SA MACEDO (OAB 3972/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/ AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: TATIANA KAR-LA ALMEIDA MARTINS (OAB 002.924/AC), ADV: JOSÉ LUIZ GONDIM DOS SANTOS (OAB 00002420AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 00002160AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0025208-43.2004.8.01.0001 (001.04.025208-7) - Execução de Título Extrajudicial - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDORA: Pedreira e Extração Fortaleza Importação e Exportação Ltda -DEVEDOR: Solo Construções Ltda - Os Credores, às pp. 223/232, requerem a penhora no rosto dos autos do processo n. 0008825-27.2000.8.11.0041 que tramita junto a 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá - Mato Grosso, de créditos de titularidade dos executados. Defiro a penhora no rosto dos autos, oficiando--se o Juízo para que informe se haverá de fato valor remanescente para o executado naqueles autos e, se positivo, concretize-se a penhora dos valores eventualmente a serem liberados ao devedor. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FLORINDO SILVESTRE POERSH (OAB 00000800AC), ADV: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS (OAB 3797/AC), ADV: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS (OAB 3797/AC), ADV: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB 115762S/P), ADV: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB 115762S/P), ADV: VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), ADV: VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC) - Processo 0027094-77.2004.8.01.0001 (001.04.027094-8) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTORA: Olindina Luiza Yawanawá - Agemiro Pereira da Silva Kaxinawá - RÉU: Banco Bradesco S/A (BRADESCO AUTO/RE CIA SEGUROS - Marcos Fogaça Teixeira - 1 Para a expedição do mandado de penhora e avaliação, conforme requerido à pp.596/597, compete ao credor efetuar o recolhimento da taxa de diligência externa. Prazo de 05 dias. 2 Cumprida as providências do item 1, expeça-se o mandado. Intimem-se.

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC), ADV: KATIÚSCIA DA CUNHA SOUZA (OAB 5214/AC), ADV: GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC) - Processo 0701935-03.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0705244-32.2018.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Alexandre Sampaio Pinheiro - RÉU: M. R. B. NISHIZAWA - ME - M.R.B.N. - M.B.N. - 1)Intimem-se as partes devedoras para que, no prazo de 05 (cinco), manifestem-se com relação a petição e aos novos documentos juntados pela parte credora que corroboram a apreciação dos pedidos de pgs.242/250. 2)Decorridos, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para fila de execução. Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: TAMILLES CORDEIRO SANTOS (OAB 63853/BA), ADV: RAFAEL CAVALCANTI PEREIRA DOS SANTOS (OAB 200960RJ), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0702139-71.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Douglas Henrique Canizo Dantas - RÉU: Banco Daycoval S.A. - Banco Pan S.A - BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - BANCO CETELEM S.A. - Banco C6 S.A. - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de conciliação, designada para o dia 12/03/2024 às 08:00h, a ser realizada de forma presencial, consoante decisão de fl.524.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0702710-47.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉU:

Edivan Andrade de Oliveira - 1 O pedido de cumprimento de sentença de pp. 48/52, no valor de R\$ 3.830,84 refere-se à condenação em honorários advocatícios, inclusive, deferida por força da decisão de pp. 54/55. Na impugnação de pp. 63/66, o devedor afirma que realizou acordo com a empresa Hoepers Recuperadora de Crédito S.A, supostamente sobre os valores de custas processuais e honorários advocatícios, inclusive realizou o acordo de pagamento de R\$ 5.810,16, dividido em 24 parcelas de R\$ 242,09, sendo que já pagou 11 parcelas. Manifestação do credor às pp. 83/87, alegando que se tratam de situações distintas, pois o cumprimento de sentença é sobre a condenação em honorários advocatícios. É o breve relatório. Evidentemente, a empresa Hoepers Recuperadora de Crédito S.A não faz parte da presente demanda, o que pode indicar possível fraude. Por outro viés, a manifestação do devedor de pp. 63/66, encontra-se desprovida de qualquer documento que englobe os honorários advocatícios do credor. Por certo, competira ao devedor providência quanto à empresa hora citada. Portanto, indefiro a impugnação de pp. 63/66. 2 Cumpra-se o item 5 da decisão de pp. 54/55. 3 Defiro o pedido de assistência, tendo por base os elementos de convicção de p. 67. 4 Efetuada a pesquisa de ativos pelo SISBAJUD, intimem-se o credor para indicar bens à penhora. Prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0703255-54.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTORA: Elly Cristina Ferreira de Souza - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Remeta-se os autos para contadoria em razão da juntada dos documentos de fls. 720/827, tendo por escopo a elaboração da memória de cálculo nos termos do acórdão de fls. 383/403. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: SERVIO TÚLIO DE

BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/ MG) - Processo 0703566-79.2018.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: V R BARBOSA - ME (King Material de Construção) - Trata-se de ação monitória em face de V R Barbosa ME e Maria Madalena Rodrigues Barbosa. O devedor, por meio de curador especial, apresentou exceção de pré-executividade às pp. 280/284, oportunidade em que alegou nulidade da citação. O credor, por sua vez, defende que houve diversas tentativas de citação. Pois bem. Em detida análise dos autos, observa-se que houve tentativa de citação por Oficial de Justiça, bem como busca de endereços por meio do Sisbajud, Renajud, e Infojud às pp. 153/163. Em virtude das diligências infrutíferas foi deferido a citação por edital, o que ocorreu às pp. 270. É cediço que a citação por editalé medida extrema, aplicável tão somente após a comprovação do esgotamento dos meios para a localização do réu, inclusive por meio de pesquisa junto ao órgãos públicos e concessionárias, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUR-SÓ ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL.NECES-SIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. 1. Embargos à execução. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1690727 SP 2020/0086066-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2020) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA.CITAÇÃOPOREDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTA-MENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DECONCES-SIONÁRIASDE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART.256, § 3º do CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade dacitaçãodo recorrente poredital.2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou deconcessionáriasde serviços públicos.2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art.256, do CPC.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DACITAÇÃOPOREDITAL.(REsp 182819/RO, Rel. 3ª Turma, DJe 06/09/2019) Desta forma, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a citação por edital só é válida após a requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de energia, reconheço a nulidade de citação por edital de p. 272. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, especialmente diligências perante serviços público à luz da decisão do STJ. Desde já, autorizo a pesquisa de endereço perante a ENERGISA e empresas de telefonia, servido a presente decisão de ofício, competindo a parte comprovar as diligências no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO MUDROVITSCH (OAB 26966DF/), ADV: RODRIGO AIA-CHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: FELIPE NOBREGA ROCHA (OAB 286551S/P), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

2466/AC), ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0703691-57.2012.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - AUTORA: Espólio de Osmarina Souza Araújo - RÉ: Espólio de Eloysa Levy de Barbosa, por seu herdeiro Jimmy Barbosa Levy - PERITO: Kennedy Silva de Lima - Considerando a impugnação da parte requerida de pp. 577/580, especificamente sobre o laudo pericial de pp. 529/573, intime-se o perito para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos, conforme preceitua o art. 477, do CPC. Intimem-se.

SADI BONATTO (OAB 12632AMT) - Processo 0704137-79.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos -CREDOR: Cooperforte - Cooperativa de Econ. e Créd. Mútuo dos Funci de Inst. Financ. Públicas Federais Ltda. - DEVEDOR: Jerryson Lopes da Silva - Trata-se de cumprimento de sentença. Evolua-se a classe proceda-se à IN-TIMAÇÃO da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação(art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via SISBAJUD. Caso haja pedido expresso, proceda-se buscas no sistema SISBAJUD , na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exeguente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do SISBAJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0704345-97.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: CZS Engenharia Ltda - DE-VEDOR: Engepav Engenharia e Comércio Ltda - FIADOR: Marcos Borges de Oliveira - Intime-se a parte credora para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de pp. 202/211. Cumpra-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA, ADV: GEOVAN-NI CAVALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC) - Processo 0704381-71.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Evicção ou Vicio Redibitório - AUTOR: Pérsio Ladeira de Almeida Júnior - REQUERIDO: Gladson Augusto Silva Menezes - Espólio de ERISALDO BARBOSA DE PAULO, representado por VALDEMIRIAM DE FRANÇA BESES - Allan Smangoszevski de Paulo - Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar em face de Gladson Augusto Silva Menezes e espólio de Erisaldo Barbosa de Paulo, representado por Valdemiriam de França Besen e Allan Smangoszevski. O devedor Valdemiriam de França Besen foi citado à p. 85, mas não apresentou contestação. O devedor Gladson Augusto Silva Menezes foi citado

à p. 98, mas não apresentou contestação. O devedor Allan Smangoszevski, por meio de curador especial, apresentou contestação às pp. 131/136, oportunidade em que alegou nulidade da citação. O credor, por sua vez, defende que houve diversas tentativas de citação. Pois bem. Em detida análise dos autos, observa-se que houve tentativa de citação por Oficial de Justiça à p. 99, bem como busca de endereços por meio do Sisbajud, Renajud e Infojud às pp. 103/110. Em virtude das diligências infrutíferas foi deferido a citação por edital, o que ocorreu às pp. 121. É cediço que a citação por editalé medida extrema, aplicável tão somente após a comprovação do esgotamento dos meios para a localização do réu, inclusive por meio de pesquisa junto ao órgãos públicos e concessionárias, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL.NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. 1. Embargos à execução. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1690727 SP 2020/0086066-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2020) RECURSO ESPECIAL. PRO-CESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA.CITAÇÃOPOREDITAL. NE-CESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚ-BLICOS OU DECONCESSIONÁRIASDE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART.256, § 3º do CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade dacitaçãodo recorrente poredital.2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, Il do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou deconcessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de servicos públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art.256, do CPC.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DACITAÇÃOPOREDITAL.(REsp. 182819/RO, Rel. 3ª Turma, DJe 06/09/2019) Desta forma, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a citação por edital só é válida após a requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de energia, reconheço a nulidade de citação. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, especialmente diligências perante serviços público à luz da decisão do STJ e que desde já defiro o pedido, determinando que apresente o resultado das diligências no prazo de 15 dias.. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO - Processo 0704790-91.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: L N Yoshiga e Silva Ltda - Ademilton Alves da Silva - À Secretaria da Vara para fins de cumprimento do item 6 e seguintes da decisão de pgs.378/381. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA), ADV: KHA-LIL & RIGAUD SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 260/AC), ADV: ARNAL-DO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC), ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609AC /), ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/ AC) - Processo 0705233-42.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVE-DOR: Norte Comércio de Derivados de Petróleo Ltda - EPP (Auto Posto Norte II) - Francisco de Assis Dantas - Francisco de Assis Dantas Júnior - 1) Há defeito de representação das partes executadas, posto que ocorreu a renúncia do mandado do advogado Marçal Bezerra Chaves, por meio de substabelecimento sem reserva de poderes (pgs.133) e, denoto que não há impossibilidade para que o advogado substabelecente volte a atuar no presente feito, mas desde que seja novamente habilitado regularmente para tanto (mandato), sendo certo que, também, um novo substabelecimento sem reserva de poderia ser meio apto a esse fim. 2) Destarte, oportunizo ao advogado dos executados o prazo de 5 (cinco) dias, para regularização do vício apontado. Decorridos com ou sem manifestação façam os autos conclusos em fluxo de execução. Intimem-se

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC), ADV: GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC), ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0705244-32.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Alexandre

Sampaio Pinheiro - RÉU: M. R. B. NISHIZAWA - ME - Maria Raimunda Barros Nishizawa - Masatoshi Barros Nishizawa - 1) Retire-se o feito da suspensão. 2) Intimem-se as partes devedoras para que, no prazo de 05 (cinco), manifestem-se com relação a petição e aos novos documentos juntados pela parte credora que corroboram a apreciação dos pedidos de pgs.276/279. 3)Decorridos, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para fila de execução. Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: GIOVANNA CASTELUCCI (OAB 14478/MS), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0705826-66.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: H. P. SOSTER - ME - 3 Dispositivo Ante ao exposto, verificada a prescrição da pretensão de cobrança do título executivo, julgo procedente a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução de título extrajudicial, com resolução de mérito, por força do disposto no art. 487, Il do Código de Processo Civil. Ante a procedência da exceção de pré-executividade, condeno a parte embargada ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que arbitro no montante de 10% do valor da causa, com base no art. 85, §2, do CPC, devidos ao Fundo Especial da Defensoria Pública. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609AC /), ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: SAULO JOSÉ BARBOSA MACEDO (OAB 3972/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0705998-13.2014.8.01.0001 (apensado ao processo 0709814-37.2013.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - CREDOR: Eleacre Engenharia Ltda - DEVEDOR: Banco da Amazônia S/A - Defiro o bloqueio pelo sistema SISBAJUD, referente a quantia remanescente para quitação do débito, cujo valor perfaz a quantia de R\$ 9.182,39. Efetuado o bloqueio, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 128910/MT) -Processo 0706037-97.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: M S Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda - DEVEDOR: Antonio Peixoto (ESQUINA DA CARNE E MERCEARIA,) - Trata-se de execução por título extrajudicial por quantia certa e o executado, ainda não restou localizado, ou não possui bens suscetíveis de penhora, o que impede, assim, o adimplemento da dívida. Nesse sentido, o art. 830 estabelece que: Art. 830: Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. § 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. § 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Desde modo, o arresto será de bens ou ativos financeiros do executado (art. 854, CPC). Portanto, não efetivada a citação, será realizado o arresto. Importante consignar, neste ponto, a sequência procedimental, ou seja, primeiro será realizado o arresto e, após, a citação por edital caso a citação pessoal ou por hora certa sejam frustradas. Nesse sentido, destaca-se a posição do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRES-TO ON-LINE. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRA-DA. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVI-DO.1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, uma vez frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/2015, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas.2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/ STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.288.367/ RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DEFERIU ARRESTO ONLINE EM CONTA, PREQUESTIONAMENTO, AUSÊNCIA, SÚMULA 211/STJ, ARRES-TO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECU-TADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RE-CORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, no bojo da qual foi proferida decisão deferindo arresto online em conta.2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.3. Frustrada

a tentativa de localização do devedor para citação, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas. Precedentes.4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.(AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.) No caso dos autos, à parte autora requereu o arresto on-line, nos termos do art. 854, §1º a 5º, do CPC. Assim, revendo o posicionamento deste juízo e, alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao pedido de pesquisa de ativos e bens nos sistemas do SISBAJUD e RENAJUD, defiro o pleito em face da parte executada. Após as medidas acima, caso restem infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis(art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado(art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Consigne-se que, a nota técnica n. 07/2022 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre, assim prevê: "Os diversos e reiterados pedidos de pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao judiciário, após a suspensão da execução e suspensão da prescrição intercorrente (art. 923 do CPC), que geram tumulto processual e desperdício de recursos econômicos, não são medidas urgentes, uma vez que não implicam risco de dano ou ao resultado útil do processo. O referido dispositivo do Código de Processo Civil determina que somente medidas urgentes devem ser praticadas durante a suspensão do processo de execução. As medidas urgentes, em nosso ordenamento jurídico, podem ser saneadas por meio das tutelas de urgência que, para serem deferidas, devem preencher os requisitos legais, Assim, durante a suspensão determinada pelo art. 923, do CPC, pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao Judiciário e qualquer pedido do requerente passará a ter natureza de tutela de urgência, sendo indispensável demonstrar probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Desse modo, durante o período de suspensão não deverão ser deferidas novas pesquisas de bens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0706674-48.2020.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: José Vieira da Silva - REQUERIDO: Loja Maçônica Sete de Setembro - Considerando o teor da certidão de p. 304, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2024 às 8 horas (quarta-feira). Além disso, tendo em vista o requerimento de audiência virtual, defiro o pedido e, assim, ocorrerá por meio do link https://meet.google.com/rqc-agbi-roi via sistema Google Meet, sendo a responsabilidade de acesso e conexão de inteiro dever das partes, sendo desnecessário qualquer contato prévio dos servidores do Poder Judiciário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706985-05.2021.8.01.0001 - Embargos à Execução - Prescrição e Decadência - EMBARGANTE: Leticia Silva de Oliveira - EMBARGADO: União Educacional do Norte - Manifeste-se a parte credora quanto a satisfação do cumprimento de sentença, tendo em vista a manifestação da devedora à p.181/184, sob pena de anuência tácita. Prazo de 5 dias. Intimem-se.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: ROGERIO BRUNO SANTIAGO CORREIA (OAB 14754/AM) - Processo 0707404-93.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Thaffarel Santiago Sales - Defiro o pedido de pesquisa através do sistema de apoio ao Poder Judiciário, no caso o SNIPER Com a juntada do resultado da pesquisa, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/), ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC) - Processo 0707463-13.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDO: Árisson Carlos Lopes Rosales - Não havendo acordo entre as partes, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, observando que a inércia ou falta de indicação de bens ocasionará a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707596-55.2021.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educa-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

cional do Norte - RÉU: Natanael Lima da Silva - 1 A parte autora apresentou petição na p. 108/110, postulando a citação da parte ré através do whatsapp. 2 Analisando o pedido, denota-se, inclusive em matéria penal, a admissão excepcional de citação pelo aplicativo whatsapp, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR WHATSAPP. VALIDADE DO ATO CONDICIONADA À CERTEZA DE QUE O RECEPTOR DAS MENSAGENS TRATA-SE DO CI-TANDO. PREJUÍZO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Embora não haja óbice à citação porWhatsApp, énecessária a certezade que o receptor das mensagens trata-se do Citando. Precedente: STJ, HC 652.068/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021. 2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado no qual consignou que, para a validade da citação por Whatsapp, há "três elementos indutivos da autenticidade do destinatário", quais sejam, "número de telefone, confirmação escrita e foto individual" (HC 641.877/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021). Na hipótese, todavia, nenhuma dessas circunstâncias estão materializadas ou individualizadas, inequivocamente. 3. A Oficiala de Justiça, ao atestar o cumprimento da citação, limitou-se a consignar que contatou o Recorrente por ligação telefônica, oportunidade em que foi declarado o "desejo na nomeação de Defensor Público para acompanhar a defesa e confirmou o recebimento da contrafé, a qual foi deixada em sua residência quando da diligência". Todavia, não há a indicação sobre se o número no qual atesta ter realizado a citação é do Recorrente. 4. O prejuízo à ampla defesa foi devidamente declinado pela Defensoria Pública Estadual, a qual, em sua inicial, ressaltou que não teve êxito em contatar o Réu, que não estava cientificado da acusação (STJ, HC 699.654/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021; v.g.). 5. Recurso provido para anular a citação e todos os atos posteriores que dependam do devido conhecimento dos termos da acusação pelo Citando, sem prejuízo, todavia, da tramitação regular da causa após a concretização da citação que certifique validamente a identidade do Réu, assegurada a observância do art. 357 do Código de Processo Penal. (RHC n. 159.560/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO LIBI-DINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL CONTRA VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A, CAPUT) MAJORADO (CP, ART. 226, INC. II), EM CONTINUIDA-DE DELITIVA (CP, ART. 71, CAPUT). ESTUPRO QUALIFICADO (CP, ART. 213, § 1°), MAJORADO (CP, ART. 226, INC. II). CONCURSO FORMAL (CP, ART. 69). CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. APLICATIVO DE CELULAR WHATSAPP. EXCEPCIONALIDADE. ESTADO PANDÊMICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A PROTEÇÃO DO CIDADÃO E PARA O ACESSO AO JUDI-CIÁRIO. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS DE FORMA ELE-TRÔNICA. REGULAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. CIÊNCIA INEQUÍ-VOCA DO RÉU. INDICAÇÃO DE TODO O PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO DO AGRAVANTE. CITAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMEN-TAL DESPROVIDO. 1. Desde a deflagração do estado pandêmico global causado pelo coronavírus SARS-CoV-2, o poder público adotou inúmeras medidas restritivas visando a proteção da população em geral e a manutenção dos serviços públicos. 2. Os atos processuais prosseguiram de forma eletrônica pois a proteção à vida do cidadão e dos servidores públicos teve que ser ponderada com princípios constitucionais já sedimentados, como o acesso à Justiça, por exemplo. 3. Os Tribunais de Justiça passaram a regulamentar inúmeras situações para promover a adaptação da prestação jurisdicional eficiente e tempestiva. Entre tais regulamentos, observo que foi destacada a "Instrução Normativa n. 30/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que tratou sobre a regulamentação da comunicação eletrônica dos atos processuais, [na qual] consta autorização do uso do aplicativo de mensagens WhatsApp e outros similares para essa finalidade, detalhando que a comprovação da realização do ato apenas deverá se dar por certificação do oficial de justiça ou do técnico cumpridor de mandado, não exigindo maiores formalidades: "Art. 6º Após o cumprimento do mandado judicial por meio eletrônico, o oficial de justiça ou o técnico cumpridor de mandado deverá certificar o ato e devolver o mandado à Secretaria". 4. Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que é válida a citação pelo aplicativo WhatsApp desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual e só tem declarado a nulidade quando verificado prejuízo concreto ao réu. Precedentes. 5. O Tribunal de origem deixou bem registrado que, no caso concreto, foram observadas todas as diretrizes previstas para a prática do ato, sendo a lisura da citação do paciente pelo aplicativo WhatsApp demonstrada ao menos pelos seguintes elementos: número telefônico fornecido pelo concunhado; confirmação da sua identidade por telefone pelo oficial de justiça quando da citação e certificação realizada por ele; utilização do mesmo número de telefone para confirmação de sua identidade, com posterior comparecimento para interrogatório, pela autoridade policial: anuência quanto à realização do ato: informação de que o réu não possuía condições para contratação de profissional para patrocinar sua defesa, de modo que foi nomeada a Defensoria Pública, 6. Ora, fica cristalino que foi indicado com precisão todo o procedimento adotado para identificar o citando e atestar a sua identidade, o que garante a higidez das diretrizes previstas no artigo 357 do Código de Processo Penal. Destaque-se que, no mencionado dispositivo, não há exigência do encontro físico do citando com o oficial de justica. Verificada a identidade e cumpridas as diretrizes previstas na norma procedimental, ainda que de forma remota, a citação é válida. 7. Ade-

mais, o Código de Processo Penal, em seu art. 563, agasalha o princípio de que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 685.286/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.) 3 No âmbito do Código de Processo Civil, a parte autora possui à disposição diversos órgãos públicos, concessionárias e sistemas disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio, para diligenciar o endereço atualizado da parte Ré, com o escopo de efetivar a citação pessoal. É cediço que a citação por edital e a requerida nos autos são realizadas quando forem esgotadas às diligências de buscas. Neste sentido, destaco: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO NÃO ESGOTADOS. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DI-LIGÊNCIA EM ENDEREÇO CONSTANTE EM BUSCA JUNTO AO BACEN-JUD. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Em regra, a citação por edital deve ocorrer de forma excepcional, somente sendo admitida quando esgotadas as possibilidades de localização do réu (art. 256 do Código de Processo Civil). 2. Conquanto tenha ocorrido a realização de algumas diligências na busca pelo executado, ainda persistem endereços e outras nos órgãos públicos a serem realizadas, que devem ser observadas antes de determinar a expedição por edital. 3. Recurso conhecido e provido para anular o processo de execução a partir da determinação da citação por edital.(Relator (a): Desa. Regina Ferrari; Comarca: Acrelândia; Número do Processo: 0700273--81.2021.8.01.0006; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 02/09/2022; Data de registro: 02/09/2022)Cível Vara Única - Cível 4 Atento aos autos, verifico apenas a realização das tentativas de citação pessoal por AR. Portanto, a situação encontra-se distante do adequado emprego de diligências da parte autora, tendo por escopo apontar o endereço atualizado da ré. 5 Indefiro, neste momento, o pedido de citação da Ré via WhatsApp, conforme requerido na petição de pp. 108/110, pois compete ao Autor a realização de diligências. A medida poderá ser avaliada após a realização de diligências. 6 No que concerne ao pedido subsidiário de localização de endereço, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, defiro de plano uma vez que são serviços oferecidos com objetivo de garantir a celeridade e efetividade no processo de execução. 7 Caso as pesquisas sejam infrutíferas, intime-se a parte Autora para indicar o endereço atualizado da parte Ré, visando a citação pessoal. Prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0707725-89.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários CREDOR: Banco Santander SA - DEVEDOR: Multifuncional Servicos Administrativos Ltda - AVALISTA: Jose Alberto Cavalcante dos Santos - Trata-se de execução por título extrajudicial por quantia certa e o executado, ainda não restou localizado, ou não possui bens suscetíveis de penhora, o que impede, assim, o adimplemento da dívida. Nesse sentido, o art. 830 estabelece que: Art. 830: Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. § 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. § 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Desde modo, o arresto será de bens ou ativos financeiros do executado (art. 854, CPC). Portanto, não efetivada a citação, será realizado o arresto. Importante consignar, neste ponto, a sequência procedimental, ou seja, primeiro será realizado o arresto e, após, a citação por edital caso a citação pessoal ou por hora certa sejam frustradas. Nesse sentido, destaca-se a posição do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON-LINE. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. NECESSIDADE. CON-SONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, uma vez frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on--line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/2015, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas.2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.288.367/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.) PROCES-SUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁ-RIO. DECISÃO QUE DEFERIU ARRESTO ONLINE EM CONTA. PREQUES-TIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ARRESTO EXECUTIVO ELE-TRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRES-CINDIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURIS-PRUDÊNCIA DO STJ.1. Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, no bojo da qual foi proferida decisão deferindo arresto online em conta.2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.3. Frustrada a tentativa de localização

do devedor para citação, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas. Precedentes.4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.(AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.) No caso dos autos, à parte autora requereu o arresto on-line, nos termos do art. 854, §1º a 5º, do CPC. Assim, revendo o posicionamento deste juízo e, alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao pedido de pesquisa de ativos e bens nos sistemas do SISBAJUD e RENAJUD, defiro o pleito em face da parte executada. Após as medidas acima, caso restem infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis(art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado(art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Consigne-se que, a nota técnica n. 07/2022 emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre, assim prevê: "Os diversos e reiterados pedidos de pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apoio ao judiciário, após a suspensão da execução e suspensão da prescrição intercorrente (art. 923 do CPC), que geram tumulto processual e desperdício de recursos econômicos, não são medidas urgentes, uma vez que não implicam risco de dano ou ao resultado útil do processo. O referido dispositivo do Código de Processo Civil determina que somente medidas urgentes devem ser praticadas durante a suspensão do processo de execução. As medidas urgentes, em nosso ordenamento jurídico, podem ser saneadas por meio das tutelas de urgência que, para serem deferidas, devem preencher os requisitos legais. Assim, durante a suspensão determinada pelo art. 923, do CPC, pesquisa de endereço do devedor e a pesquisa de bens junto aos sistemas de apojo ao Judiciário e qualquer pedido do requerente passará a ter natureza de tutela de urgência, sendo indispensável demonstrar probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Desse modo, durante o período de suspensão não deverão ser deferidas novas pesquisas de bens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo 0707881-14.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Pedro Kauan Lima Cunha - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - INTR-SDO: Ministério Público do Estado do Acre - 1. Considerando que, após o advento da Lei n. 11.945/2009, que alterou a Lei n. 6.194/1974, que trata sobre o Seguro Obrigatório (DPVAT), passou-se a exigir, para o pagamento de indenização de danos pessoais, causados por veículos automotores de via terrestre. a mensuração do grau de invalidez permanente (total ou parcial, subdividida esta em completa e incompleta), e tendo em vista a jurisprudência sedimentada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, DETERMINO a realização de perícia médica, a ser subscrita por peritos do Instituto de Medicina Legal desta Comarca, para o enquadramento das lesões do beneficiário na tabela da Lei n. 11.945/2009. 2. Com fulcro no dispositivo do artigo 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974, que prescreve que "o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais", ESTABELEÇO, aos Peritos do IML, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a elaboração do Laudo de Exame Complementar. 3. Oficie-se ao Instituto Médico Legal para que designe data e hora para a realização da perícia, do que serão intimadas as partes e os respectivos Advogados. 4. Uma vez lavrado o Laudo de Exame Complementar do IML, intimem-se as partes litigantes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a nova prova documental. 5. Intimem-se.

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC), ADV: ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE (OAB 216464S/P), ADV: ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE (OAB 216464S/P), ADV: ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE (OAB 216464S/P) - Processo 0708184-91.2023.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Clinorl - Clínica de Otorrinolaringologia Ltda - A.C.C.J. - Jene Greyce Souza de Oliveira - EMBARGADO: Banco da Amazônia S/A - 1)Considerando o prazo de 60 (sessenta) concedido nos autos da execução em apenso para tratativas extrajudiciais, determino, excepcionalmente, a suspensão do prazo concedido no item 3 da decisão de p.560, para a parte embargada apresentar manifestação aos embargos oferecidos. Anote-se no SAJ 2)Decorridos com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC) - Processo 0708690-04.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Jorgina Felix - REQUERIDA: Maria Ines das Graças Fontenele Gouveia - 1 O laudo

pericial foi apresentado às pp. 101/118, sendo que a parte requerida destacou impugnação ao laudo pericial, conforme petição de pp. 123/126, destacando que: Por sua vez, a parte autora apresentou manifestação à p. 128, postulando o prosseguimento do feito. É o breve relatório. Denota-se que a insurgência da parte ré, quanto as conclusões contidas no laudo pericial, são sustentadas com base em visão e entendimento distintos de cada parte envolvida no evento. As conclusões periciais deverão ser enfrentadas no mérito, competindo às partes a apresentação de elementos de convicção ao Magistrado de que as conclusões do perito foram equivocadas. Neste sentido, destaco: 5217298-87.2019.8.09.0051 6ª Câmara Cível RICARDO TEIXEIRA LEMOS - (DESEM-BARGADOR) Relatório e Voto Publicado em 06/12/2023 16:34:55 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFEITOS CONS-TRUTIVOS NA OBRA ENTREGUE. 1. Preliminar. Nulidade da Sentença. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Substituição do PeritoeRealização de Nova Perícia. Impossibilidade. Preclusão. Embora o art. 468, inc. I, do Código de Processo Civil, estabeleça que o perito pode ser substituído quando faltar--lhe conhecimento técnico ou científico, a impugnação à qualificação do expert deve ser alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão. Por consequinte, se o apelante concordou com a nomeação do perito para realizar os trabalhos periciais respectivosenão os impugnou pela via recursal adequada, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois o pedido por ele formulado inoportunamente, objetivando a substituição do expert e a realização de nova perícia, está precluso. 2. Danos materiais. Limites da indenização fixados na decisão saneadora. Perícia orçamentária abrangendo defeitos apresentados. Desmembramento do valor dos danos liquidados. Impossibilidade. Fixados na decisão saneadora os limites da lide a ser julgada, em consonância com o pedido e causa de pedir estabelecidos pelo autor, não há que se falar na cobrança do valor dos danos já liquidados separadamente do valor global apurado, sob pena de restar configurado pagamento em dobro, uma vez que o valor da condenação pelos danos materiais imposta à empresa apelada, teve como base a perícia técnica orçamentária apresentada pelo expert, que foi realizada abrangendo todos os vícios e falhas construtivos indicados pelo autor/apelante no pedido exordial, nos termos dos laudos por ele apresentados. 3.Laudopericial. Inconsistência rejeitada. Não havendo nenhum elemento nos autos capaz de desqualificar a lisura da perícia, que foi submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, é indevida a pretensão de afastar a sua validade, inclusive, porque a legislação processual civil atribui ao julgador o papel de destinatário final das provas, concedendo-lhe a discricionariedade quanto à apreciação das provas para a formação de seu convencimento (artigo 371 do CPC). Portanto, não carece de reforma a sentença que impõe condenação com amparo nolaudopericialelaborado por perito nomeado pelo juízo, que goza de presunção de veracidade, de forma que, inexistindo prova hábil capaz de elidir o seu teor conclusivo, deve ser considerado correto. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOEDESPRO-VIDO. 0112525-52.2014.8.09.0051 1ª Câmara Cível HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA - (DESEMBARGADOR) Relatório e Voto Publicado em 06/12/2023 15:53:32 APELAÇÃO CÍVEL: 0112525-52.2014.8.09.0051 1ª CÂMARA CÍVEL COMARCA DE GOIÂNIA-GO APELANTES: DILEMOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA PATRIAMADA EMPREENDIMENTOS E PARTICI-PACÕES LTDA APELADO: J C COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓ-LEO LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMER-CIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SU-PERVENIENTE DO OBJETO POR DESPEJO DO LOCATÁRIO DECRETADO POR SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO AUTOR/LOCATÁRIO AO PAGAMEN-TO DOS ALUGUEIS DEVIDOS NO PERÍODO LOCATÍCIO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DÚPLICE DA RENOVATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. VALOR LOCATIVO DE MERCADO.LAUDOPERICIALJUDICIAL. VALIDADE. OBSER-VÂNCIA DO CONTRADITÓRIOEDA AMPLA DEFESA. CRÉDITO DEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente de que a Ação Renovatória é de natureza dúplice, em que se permite atender a interesses tanto do locatário quanto do locador, simultaneamente. Isso porque a Ação Renovatória tem por objeto principal a extensão do prazo contratual, por igual período e, consequentemente, pela mesma via e por estar intrinsecamente vinculada à locação, a atualização do valor do aluguel também é objeto da demanda, tal como se infere dos artigos 72, § 4º e 73 da Lei Federal nº8.245/91. Precedente em REsp nº1.528.931 SP, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2018. 2. Considerando a legislação de regência, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema e a vedação ao enriquecimento sem causa, não há que se falar em óbice à condenação do locatário ao pagamento de aluguel vencido no curso da Ação Renovatória até a efetiva entrega das chaves, caso esta seja extinta sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto decorrente de Ação de Despejo por Falta de Pagamento julgada procedente, hipótese dos autos. 3. Nos termos do que dispõem os artigos 479 e 371 do Código de Processo Civil, é certo que o Magistrado não está adstrito aolaudopericial, podendo formar seu entendimento conforme os demais elementos probatórios trazidos aos autos e de acordo com a legislação vigente, com base no livre convencimento motivado. A meradiscordânciadolaudopericialsem provas robustas de erro ou fraude, não possui o condão de anular a perícia realizada sendo que o livre convencimento motivado é garantia constitucional assegu-

rada aos Magistrados, para o justo exercício da atividade judicante. 4. Não se majora sucumbência recursal prevista no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil em se tratando de sentença ilíquida. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA-EPROVIDA. Nestes termos, considerando a decisão de pp. 88/90, intimem-se às partes para que se manifestem se pretendem a realização de prova oral. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, efetue-se conclusão na fila de urgentes.

ADV: BUNO JOSÉ VIGATO (OAB 113386/MG), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0709268-64.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Consórcio - REQUERENTE: Suellen de Souza Lima - REQUERIDO: Disal Administradora de Consórcios Ltda - INTRSDO: Ministério Público do Estado do Acre - 1 Cumpra-se o item 3 e seguintes da decisão de pp. 175/176. 2 - Intimem-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: ANALUIZA FROTA FERNANDES (OAB 5626/AC) - Processo 0709655-16.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: H.B.S. Produtos para Saúde Ltda. - RÉU: Steves Engenharia - Eireli - 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora requer a citação por edital do réu (pgs.161/163). Ocorre que o autor não esgotou as diligencias em busca do endereço da parte demandada. Portanto, indefiro, neste momento, o pedido de citação por edital. 2. Intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º. do Código de Processo Civil. Fica também desde já autorizada a pesquisa diretamente pela parte autora junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e aos órgãos: DETRAN/AC, ELETROBRÁS, ENERGISA, DEPASA, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia desta decisão. Intimem-se.

ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC), ADV: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO (OAB 10396/PA), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC), ADV: NORTHON SÉRGIO LACERDA SILVA (OAB 25498/PA) - Processo 0709923-46.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A. -

DEVEDOR: R.& N LIMA LTDA - ME - TOTAL EM SEGURANÇA - - RÉU: Raimundo Nonato Alves de Lima - Nordania Moura de Arruda Lima - Ante a petição de pgs.592/609, efetue-se o depósito judicial e, em seguida, expeça-se o alvará em prol do credor, sendo que deverá apresentar demonstrativo de cálculo atualizado, já deduzido o valor do alvará. Prazo de 5 dias, após façam os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de bens. Intimem-se.

ADV: ANTONIO LUIS LOPES FRANCISCO JUNIOR (OAB 3373/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0710189-28.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Antonio Luiz Lopes Francisco - DEVEDORA: Angelica Maria Silveira Gouveia Lopes - 1 - Defiro o pedido formulado pelo credor de p.315, determinando que a Secretaria da Vara lavre o termo de penhora do imóvel nos moldes solicitados. Com a medida, determino que a parte credora, munida da presente decisão e do termo de penhora, diligencie perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca para promover a averbação da penhora e comprovar nos autos. Prazo de 15 dias. 2 Realizada a averbação, intimem-se os devedores na forma do artigo 841 e seguintes do CPC, concedendo-lhes o prazo de 10 dias para manifestação. 3 - Intimem-se.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 6306/AC), ADV: RODRIGO FERREIRA ZIDAN (OAB 155563/SP), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0710695-62.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Allianz Seguros S.A - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse na audiência de conciliação.

ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 227541/SP), ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0713106-49.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Leandro Rodrigues Marinho - RÉU: Banco do Brasil - Agencia 8125 - Pela petição de pp. 182/183, a parte autora anuncia que o réu descumpre a decisão judicial que deferiu a tutela de urgência pleiteada. Atento aos autos, denota-se que a decisão que concedeu a tutela provisória foi proferida no dia 12/11/2021, publicada no dia 15/02/2023. Decisão de p. 59, determinando a intimação da parte ré para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Na decisão de p. 67, tendo em vista a reiterada desobediência da liminar, a multa diária foi majorada para R\$ 2.000,00, limitada a 30 (trinta) dias, sendo a decisão publicada em 20/07/2023. Nota-se que o Banco Réu foi intimado pessoalmente vide p. 127, acerca da majoração da multa, todavia, descumpre, injustificadamente,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

a ordem judicial. Às pp. 128/145, a parte ré apresentou contestação e juntou os documentos de pp. 146/173. A conduta processual do réu afronta os preceitos básicos de uma relação jurídica e a resistência injustificada de cumprir a decisão se apresenta desprovida de qualquer fundamento. Pelo exposto, intime-se, pessoalmente o gerente do Banco do Brasil, agência 2359-0, para que cumpra a presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, extraia-se cópia dos autos e remeta-se a Delegacia de Polícia para instauração de procedimento por crime de desobediência, além de imediata conclusão para efeito de ampliação da responsabilização da superintendência do Banco do Brasil e de procedimento perante o Banco Central. Intimem-se as partes sobre o teor da decisão e para que especifiquem as provas que pretende produzir, devidamente justificada ou requeiram o julgamento antecipado. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0713358-33.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Móveis Guimarães e Bruneta Ltda (Detalhes Móveis Projetados) - Vera Lúcia Bruneta - Elson Guimarães da Silva - 1 Defiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistema SNIPER, conforme requerido às pp. 388. 2 Efetuada a juntada da diligência, intime-se o credor para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC. Prazo de 5 dias.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0713979-88.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentenca - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: TROPICAL IMAGENS LTDA - ME - Mauro Jorge Leitao dos Santos - Santa Peres de Farias Santos - O Banco do Brasil S/A opôs embargos de declaração (pp. 224/226) em face da decisão de pp. 217/219 alegando contradição. A parte autora sustenta que há contradição nos autos, pois as partes foram devidamente citadas, sendo a Santa Peres de Farias Santo citada na pessoa do marido, havendo uma presunção de conhecimento da ação sendo totalmente valida a citação e a sentença proferida e que o réu principal da demanda é a tropical imagens LTDA ME sendo os demais fiadores. É o que basta relatar. Decido. Sabe-se que os embargos de declaração servem para sanar contradições, omissões, obscuridades ou erros materiais detectados em decisões judiciais (art.1.022, CPC). Neste esteio, vejamos em que consistem os erros materiais, omissões, contradições e obscuridades, passíveis de saneamento pela via dos embargos de declaração, conforme lições de Freddie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. Erro material: "há erro material, quando o que está escrito na decisão não corresponde à intenção do juiz, desde que isso seja perceptível por qualquer homem médio." Ainda sobre erro material, lecionam que "o que se permite é que o juiz possa corrigir evidentes e inequívocos enganos involuntários ou inconscientes, retratados em discrepâncias entre o que se quis afirmar e o que restou consignado no texto da decisão." Contradição: "Se a conclusão não decorre logicamente da fundamentação, a decisão é contraditória, devendo ser eliminada a contradição." "Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa a contradição que rende enseio a embargos de declaração é a interna aquela havida entre trechos da decisão embargada." Omissão: Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, CPC); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte." Obscuridade: A obscuridade é a qualidade do texto de difícil ou impossível compreensão. É obscuro o texto dúbio, que careça de elementos que o organize e lhe confira harmonia interpretativa. O obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza." A partir de tais lições, infere-se que os fundamentos suscitados pelo embargante não se caracterizam como indicativos destes vícios, refletindo tão somente a insurgência da parte com o teor do que foi decidido. Ao analisar os autos, denota-se que somente Mauro Jorge Leitão dos Santos e Tropical Imagens LTDA ME foram efetivamente citados por hora certa (p. 104). É cediço que a citação, como ato essencial ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, deve observar os requisitos legais, possibilitando ao réu o efetivo contraditório e exercício da defesa. A decisão de pp. 217/219 está devidamente fundamentada, indicando que que tornou sem efeito a sentença, em virtude de vício na citação em consonância com os entendimentos dos Tribunais Superiores. Desta forma, os fundamentos destes embargos de declaração refletem tão somente a insurgência da parte com o teor do que foi decidido e, assim, conheço dos Embargos eis que tempestivos, mas não acolho o recurso apresentado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar endereço valido para citação de Santa Peres de Farias. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover os atos que lhe compete, sob pena de abandono e extinção do feito judicial por ausência de pressupostos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC) - Processo 0714066-05.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - CREDOR: Up Negocios Imobiliarios - DEVEDOR: Cleudo da Rocha Mendonça Junior - 1 Determino a Secretaria que cumpra a determinação de item 2, da decisão de p. 93.

ta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DEFERIU ARRESTO ONLINE EM CONTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TEN-TATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDA-DE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, no bojo da qual foi proferida decisão deferindo arresto online em conta.2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.3. Frustrada a tentativa de localização do devedor para citação, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas. Precedentes.4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.(AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.) No caso dos autos, cabia à parte autora requerer, primeiramente, o arresto on--line, nos termos do art. 854, §1º a 5º, do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste se possui interesse no sistema de bloqueio por meio do arresto on-line, nos termos do art. 854, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LILIAN VIDAL PINHEIRO (OAB 340877/SP), ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO, ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF) - Processo 0714740-80.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Angela Maria Marques Gondim Viana - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Trata-se de cumprimento de sentença. Evolua-se a classe proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação(art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via SISBAJUD. Caso haja pedido expresso, proceda-se buscas no sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados anexando protocolo de solicitação e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1°, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereco do veículo, expeca--se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do SIS-BAJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0715522-19.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Wellington Silva Advogados e Associados - REQUERIDA: Giscenha Chaves de Araújo - Recebo a inicial. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação. Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334, CPC). Considerando o requerimento reali-

ADV: VINICIUS SILVA DE SOUZA (OAB 6062/AC) - Processo 0714169-75.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - AU-TOR: Ramos e Magalhães Ltda Me - RÉU: Flávio Pereira da Silva - Trata-se de cumprimento de sentença. Proceda-se a INTIMAÇÃO da parte executada via carta postal considerando a revelia da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia--se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação(art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via SISBA-JUD. Caso haja pedido expresso, proceda-se buscas no sistema SISBAJUD , na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1°, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, guerendo, reguerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do SISBAJUD e RENA-JUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0714626-10.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia- Sicoob Credisul - DEVEDOR: Positivo Auto Locadora de Veículos Eireli - David de Souza Pascoal - Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia SICOOB em face de Positivo Auto Locadora de Veículos Eireli e Davi de Souza Pascoal. O art. 830, do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 830: Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. § 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. § 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Desde modo, o arresto será de bens ou ativos financeiros do executado (art. 854, CPC), Sendo assim, não efetivada a citação, será realizado o arresto. Nesse sentido, destaca-se a posição do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON-LINE. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓR-DÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, uma vez frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/2015, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas.2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.288.367/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quar-

zado pela parte autora, defiro o pedido de realização de audiências por videoconferência por meio dos seguintes links: A) Audiência de conciliação - link: https://meet.google.com/gco-bgik-cun e B) Audiência de instrução - link: https:// meet.google.com/rqc-agbi-roi, ficando desde já ciente que a responsabilidade de acesso e conexão é da parte interessada, não sendo necessário qualquer contato prévio por parte dos servidores do Poder Judiciário. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 NCPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10° NCPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justica, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO (OAB 4894/AC) - Processo 0715547-66.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Royal Pet T. M. Nascimento - REQUERIDA: Simone Moreira Uchôa - Indefiro o pedido de citação por whatsApp e edital, haja vista que a parte autora não empreendeu diligências suficientes para localização do paradeiro da ré. Defiro, desde já a pesquisa de endereço por meio dos sistemas de apoio á jurisdição. Com a juntada das pesquisas, intime-se a parte autora para se manifestar em 5 dias. Intimem-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC), ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC), ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC) - Processo 0716198-74.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - RÉU: Francisco Janeilson Ferreira Lima - Trata-se de cumprimento de sentença. Evolua-se a classe proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação(art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via SISBAJUD. Caso haja pedido expresso, proceda-se buscas no sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de titularidade dos executados, anexando protocolo de solicitação, e, em caso positivo, sejam bloqueados valores suficientes para pagamento do crédito exequendo. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Pe-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

nhora. Em seguida, intime-se a parte exeguente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do SISBAJUD e RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

Pauta de Audiência - Período: 01/02/2024 até 29/02/2024 Página: 1 de 9 Vara: 4ª Vara Cível

02/02/24 07:30 : de Conciliação

Processo: 0710562-59.2019.8.01.0001: Cumprimento de sentença

Assunto principal : Liquidação / Cumprimento / Execução Credor: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A Advogado: OAB 98628/SP - Oreste Nestor de Souza Laspro

Devedora: Rosana Maria Cruz Cavalcante

Advogado: OAB 3625/AC - Thalles Vinicius de Souza Sales

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 02/02/24 08:15 : de Conciliação

Processo: 0703139-09.2023.8.01.0001: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Promessa de Compra e Venda Requerente: Lindomar de Souza da Silva

Advogado: OAB 2822/AC - Rodrigo Mafra Biancao

Requerido : Ipê Imobiliária e Empreendimentos Imobiliários Ltda Advogada: OAB 3547/AC - Luana Shely Nascimento de Souza Maia

Advogada: OAB 6215/AC - Izabele Melo Brilhante Advogado: OAB 3091/AC - Luciano Oliveira de Melo

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência: Designada 07/02/24 07:30 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0714247-35.2023.8.01.0001: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Tadeu Alves Brilhante

Advogado: OAB 4767/AC - Thalysson Peixoto Brilhante Requerido: Energisa Acre - Distribuidora de Energia

Advogado: OAB 23664/PB - Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 07/02/24 09:00 : de Conciliação

Processo: 0714273-04.2021.8.01.0001 : Monitória

Assunto principal: Duplicata

Autor : Cimec - Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda Advogado: OAB 3604/AC - Cristopher Capper Mariano De Almeida

Réu : Rosalino Filgueiras da Silva

D. Pública: OAB 2466/AC - Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência: Designada 09/02/24 07:30 : de Conciliação

Processo: 0700916-83.2023.8.01.0001: Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Direito de Imagem

Autor: Agrocortex Madeiras do Acre Agroflorestal Ltda

Advogado: OAB 296786/SP - Guilherme Henrique Guimarães Oliveira

Réu : Isaac Ronaltti Sarah da Costa Saraiva

Advogado: OAB 2565/AC - Jose Antonio Ferreira de Souza

Réu: Franciso Monteiro Rocha Réu: Agencia de Noticias Contilnet Ltda

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência: Designada

SAJ/PG5 SOFTPLAN TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em: 23/01/2024 - 08:39:14

Pauta de Audiência - Período: 01/02/2024 até 29/02/2024 Página: 2 de 9

Vara: 4ª Vara Cível 09/02/24 08:15 : de Conciliação

Processo: 0714380-77.2023.8.01.0001 : Monitória

Assunto principal: Duplicata

Requerente : Café Contri Imp. e Exp. Ltda

Advogada: OAB 3204/AC - Lidiane Lima de Carvalho Advogado: OAB 3391/AC - Marcio D'anzicourt Pinto Advogado: OAB 2970/AC - Alexandre Cristiano Drachenberg

Requerido: J de Souza Neri Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência: Designada

16/02/24 07:30 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0717148-73.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível Assunto principal : Prestação de Serviços Requerente : União Educacional do Norte

Advogado: OAB 415428/SP - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS

Requerida: Jackeline de Melo e Silva

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Requerida: Maria José de Melo e Silva Qtd. pessoas (audiência): 2

Situação da audiência : Designada

16/02/24 08:00 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0717419-82.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Prestação de Serviços Requerente : União Educacional do Norte

Advogado: OAB 415428/SP - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS

Requerido: Adriano Alves de Andrade Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 16/02/24 08:30 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0717410-23.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Prestação de Serviços Requerente: União Educacional do Norte

. Advogado : OAB 415428/SP - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS

Requerida: Vanuzia Gomes Rufino Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 16/02/24 09:30 : Audiência do art. 334 CPC Processo: 0713280-87.2023.8.01.0001 : Monitória

Assunto principal : Prestação de Serviços Autor : União Educacional do Norte

Advogado: OAB 3637/AC - Luiz Henrique Coelho Rocha

Ré : Marciane Mendonca da Silva Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 16/02/24 10:00 : Audiência do art. 334 CPC Processo: 0716337-16.2023.8.01.0001 : Monitória Assunto principal : Prestação de Serviços

Autor: União Educacional do Norte

Advogado: OAB 3637/AC - Luiz Henrique Coelho Rocha

Ré: Marciela Cunha de Lima Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada

SAJ/PG5 SOFTPLAN

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 23/01/2024 - 08:39:14 Pauta de Audiência - Período: 01/02/2024 até 29/02/2024 Página: 3 de 9

Vara: 4ª Vara Cível

16/02/24 10:30 : Audiência do art. 334 CPC Processo: 0716344-08.2023.8.01.0001 : Monitória Assunto principal : Prestação de Serviços

Autor: União Educacional do Norte

Advogado: OAB 3637/AC - Luiz Henrique Coelho Rocha

Ré : Jakslane Araújo de Lima Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 16/02/24 11:00 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0712841-76.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Estabelecimentos de Ensino

Autor : Gabriela Moreto Guimarães Advogada: OAB 5758/AC - Pâmela de Oliveira Alvim Advogado: OAB 436/AC - Adair Jose Longuini Advogado : OAB 1696/AC - Pascal Abou Khalil Advogado: OAB 3597/AC - Edson Rigaud Viana Neto Réu : Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 16/02/24 11:30 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0705850-84.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Compra e Venda Requerente : Estela de Jesus Alencar

Advogada: OAB 6356/AC - Rayane Cavalcante dos Santos Advogado: OAB 4030/AC - WILLIAN POLLIS MANTOVANI

Requerido: Tur Agências de Viagens Ltda

Qtd. pessoas (audiência) : 2 Situação da audiência : Designada 16/02/24 12:00 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0713440-15.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Contratos Bancários

Autor : Banco Bradesco S/A

Advogada : OAB 2599/AC - Maria Lucilia Gomes Advogado : OAB 3924/AC - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

Ré: Maria Jose Albano de Souza Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 21/02/24 07:30 : de Conciliação

Processo: 0706882-27.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Interpretação / Revisão de Contrato

Autora: Antonia Marta Conceição da Silva

D. Pública: OAB 2466/AC - Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira

Réu: Banco do Brasil S/A Réu: Caixa Economica Federal Réu: Moveis Gazin

Réu: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogada: OAB 5339/AC - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo

Réu : Banco Pan S.A

Réu : BB Administradora de Cartoes de Credito S A

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada

SAJ/PG5 SOFTPLAN

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 23/01/2024 - 08:39:15 Pauta de Audiência - Período: 01/02/2024 até 29/02/2024 Página: 4 de 9

Vara: 4ª Vara Cível

21/02/24 08:15 : de Conciliação

Processo: 0714696-90.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Contratos Bancários Autora : Maianna Cristinne da Silva Oliveira Advogada: OAB 8146RN - Isabelle Sousa Martins Requerido: Caixa Econômica Federal

Advogado: OAB 20162/ES - Israel Feriane Requerido: Banco do Brasil S/A. Requerido: Banco Daycoval S.a.

Advogado: OAB 23255/PE - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO Requerido: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e

Investimento

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 21/02/24 09:00 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0714762-70.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Dissolução

Autora : Benedita Vanildes Marinho do Nascimento D. Público : OAB 2654/AC - Celso Araujo Rodrigues Requerido: Cesar Ricardo Maia de Vasconcelos

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 21/02/24 09:45 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0712147-10.2023.8.01.0001: Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Cancelamento de vôo Requerente: Rodrigo Araujo de Souza

Advogado: OAB 10860RO - Firmo Jean Carlos Diogenes Advogado : OAB 7819/RO - Jõnatas Rocha Sousa

Requerido: GOL LINHAS AÉREAS S.A Qtd. pessoas (audiência): 2

Situação da audiência : Designada

21/02/24 10:30 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0704726-66.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Cancelamento de vôo Requerente : Sávio Santos Xavier

Advogada: OAB 9808RO - Gabriela de Figueiredo Ferreira

Requerido : TAM Linhas Aéreas S.A Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 21/02/24 11:00 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0714399-83.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Cancelamento de vôo

Autora: Antônia Aderlândia Marçal do Nascimento D. Público: OAB 4861/AC - Rodrigo Almeida Chaves

Réu: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 21/02/24 11:30 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0714910-81.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Cancelamento de vôo

SAJ/PG5 SOFTPLAN

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 23/01/2024 - 08:39:16 Pauta de Audiência - Período: 01/02/2024 até 29/02/2024 Página: 5 de 9

Vara: 4ª Vara Cível

Autora: Pilar Noris Amaro dos Santos

D. Pública : OAB 2466/AC - Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira D. Público : OAB 4861/AC - Rodrigo Almeida Chaves

Requerido: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada

21/02/24 12:00 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0713670-57.2023.8.01.0001: Procedimento Comum Cível Assunto principal : Cancelamento de vôo

Requerente: Francisca da Fonseca Lima

D. Pública: OAB 2466/AC - Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira

D. Público: OAB 4861/AC - Rodrigo Almeida Chaves Requerido: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA

Qtd. pessoas (audiência): 2

Situação da audiência : Designada 21/02/24 12:30 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0713209-85.2023.8.01.0001: Procedimento Comum Cível

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assunto principal: Cancelamento de vôo

Autor: Girley Lemes da Costa

Advogada: OAB 2466/AC - Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira

D. Público: OAB 4861/AC - Rodrigo Almeida Chaves Requerido: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência: Designada 21/02/24 13:00 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0715846-09.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Indenização por Dano Moral

Autora: Jessica Elane Queiroz Melo

D. Pública : OAB 2466/AC - Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira Réu : Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC

Réu : Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas- Ciesa

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 21/02/24 13:30 : de Conciliação

Processo: 0705296-52.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Compra e Venda Requerente : Débora Adriana Vieira da Costa D. Pública: OAB 633/AC - lacuty Assen Vidal Aiache

D. Pública: OAB 2466/AC - Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira

Requerido: Marcio da Silva Rocha

Advogado: OAB 4169/AC - Edilene da Silva Ad-Víncula

Requerido: Francisco Josiel Abreu Matias Requerido: Fredy Pinheiro Damasceno Salgado Advogado: OAB 3539/AC - Thiago Pereira Figueiredo

Qtd. pessoas (audiência) : 2 Situação da audiência : Designada 23/02/24 07:30 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0705316-77.2022.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Prestação de Serviços Requerente: União Educacional do Norte

Advogado: OAB 415428/SP - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS

SAJ/PG5 SOFTPLAN

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 23/01/2024 - 08:39:16

Pauta de Audiência - Período: 01/02/2024 até 29/02/2024 Página: 6 de 9

Vara: 4ª Vara Cível

Requerido: Suênnio Wertter Beserra Dantas

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 23/02/24 08:00 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0712240-07.2022.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Prestação de Serviços Requerente: União Educacional do Norte

Advogada: OAB 49573/DF - Rosane Campos de Sousa

Advogado: OAB 415428/SP - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS Advogado: OAB 29047/DF - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO

Requerido: G.K.P. Requerida: C.K.

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 23/02/24 08:30 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0702244-48.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Prestação de Serviços Requerente: União Educacional do Norte

Advogada: OAB 49573/DF - Rosane Campos de Sousa

Advogado: OAB 415428/SP - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS Advogado: OAB 29047/DF - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO

Requerida: Alcides Mesquita de Oliveira Neto

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 23/02/24 09:00 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0702244-48.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Prestação de Serviços Requerente: União Educacional do Norte

Advogada: OAB 49573/DF - Rosane Campos de Sousa

Advogado: OAB 415428/SP - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS Advogado: OAB 29047/DF - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO

Requerida: Alcides Mesquita de Oliveira Neto

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 23/02/24 09:30 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0704531-81.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Prestação de Serviços Requerente: União Educacional do Norte

Advogada: OAB 49573/DF - Rosane Campos de Sousa

Advogado: OAB 415428/SP - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS Advogado: OAB 29047/DF - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 23/02/24 10:00 : Audiência do art. 334 CPC

Requerida: Walesca da Silva Gomes

Processo: 0715495-36.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Prestação de Serviços

Requerente: União Educacional do Norte

Advogado: OAB 415428/SP - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS

Requerida: Adrielle Renally Leonardo de Souza

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência: Designada

SAJ/PG5 SOFTPLAN

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 23/01/2024 - 08:39:17 Pauta de Audiência - Período: 01/02/2024 até 29/02/2024 Página: 7 de 9

Vara: 4ª Vara Cível

23/02/24 10:30 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0715674-67.2023.8.01.0001: Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Prestação de Serviços Requerente: União Educacional do Norte

Advogado: OAB 415428/SP - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS

Requerida: Aleksandra Regina Barbosa de Souza

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 23/02/24 11:00 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0715956-08.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Prestação de Serviços Requerente: União Educacional do Norte

Advogado: OAB 415428/SP - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS

Requerido: Jackson da Silva Rodrigues

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 23/02/24 11:30 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0716154-45.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Prestação de Serviços Requerente: União Educacional do Norte

Advogado: OAB 415428/SP - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS

Requerido: Diones Cley Gomes da Silva Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada

23/02/24 12:00 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0716200-34.2023.8.01.0001: Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Prestação de Serviços Requerente: União Educacional do Norte

Advogado: OAB 415428/SP - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS

Requerida: Gislane Costa Teixeira Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência: Designada

23/02/24 12:30 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0716267-96.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Prestação de Serviços Requerente : União Educacional do Norte

Advogado: OAB 415428/SP - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS

Requerido: Everton de Brito Costa Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 23/02/24 13:00 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0716889-78.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Prestação de Serviços Requerente: União Educacional do Norte

Advogado: OAB 415428/SP - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS

Requerido: Kennedy de Sousa Bezerra

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada

SAJ/PG5 SOFTPLAN

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 23/01/2024 - 08:39:17 Pauta de Audiência - Período: 01/02/2024 até 29/02/2024 Página: 8 de 9

Vara: 4ª Vara Cível

23/02/24 13:30 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0717142-66.2023.8.01.0001: Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Prestação de Serviços Requerente: União Educacional do Norte

Advogado: OAB 415428/SP - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS

Requerida: Jessica Santana Ferreira Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 28/02/24 07:30 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0712947-38.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Autora: Angela Maria da Silva e Silva

D. Público: OAB 4861/AC - Rodrigo Almeida Chaves

Autor : José Guilherme Alves da Silva

D. Público: OAB 4861/AC - Rodrigo Almeida Chaves

Requerido: ENERGISA S/A Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência: Designada 28/02/24 08:15 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0713316-32.2023.8.01.0001: Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Interpretação / Revisão de Contrato

Autor: Antonio Victor da Silva

Advogado: OAB 4608/AC - Gioval Luiz de Farias Júnior Réu : Associação Brasileira dos Servidores Públicos

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 28/02/24 09:00 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0712811-41.2023.8.01.0001: Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Esbulho / Turbação / Ameaça

Autor: Edilberto Afonso de Moraes

Advogado: OAB 3131/AC - Alessandro Callil de Castro

Requerido: Aluizio Antonio Veras

Requerido: Companhia de Habitação do Acre - Cohab Acre

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 28/02/24 09:45 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0715914-56.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Compra e Venda Autor: Wellington Barbosa de Souza

Advogada: OAB 2924/AC - Tatiana Karla Almeida Martins

Réu : Wellyson Santos de Lima Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada 28/02/24 10:30 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0714047-28.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Perdas e Danos Requerente : 19 Soluções do Brasil Ltda

Advogado: OAB 4768/AC - Arthur Mesquita Cordeiro

Requerido: Exata Cargo Ltda Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência: Designada SAJ/PG5 SOFTPLAN

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 23/01/2024 - 08:39:18 Pauta de Audiência - Período: 01/02/2024 até 29/02/2024 Página: 9 de 9

Vara: 4ª Vara Cível

28/02/24 11:15 : Audiência do art. 334 CPC Processo: 0710325-83.2023.8.01.0001 : Usucapião

Assunto principal : Usucapião Ordinária Autor: Francisco Matias de Paula

Advogado: OAB 2756/AC - Mateus Cordeiro Araripe

Requerido: FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DOS SANTOS

Requerido: MARIANA LIMA FONTES NOGUEIRA Requerido: MARCONDE DE OLIVEIRA E SILVA Requerido: Sebastião Pantoja de Oliveira Requerida: Maria Estela Leão de Oliveira

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada

28/02/24 12:00 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0712850-38.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal : Indenização por Dano Material Requerente: MARIANA MATTIA DE SOUSA Advogado: OAB 6049/AC - Jonas Vieira Prado Requerido: Serviço Social do Comercio, Sesc-dr/ac

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência: Designada 28/02/24 12:45 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0715814-04.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria José da Silva Lima

D. Pública: OAB 2466/AC - Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira

Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A Requerido: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência: Designada 28/02/24 13:30 : Audiência do art. 334 CPC

Processo: 0715652-09.2023.8.01.0001 : Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Compra e Venda

Requerente: Cooperativa de Proprietários de Veículos do Estado do Acre -

Coopervel

Advogado: OAB 3131/AC - Alessandro Callil de Castro

Requerida: Marcilene Alexandrina Chaves

Qtd. pessoas (audiência): 2 Situação da audiência : Designada

5ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: EDUARDO MEN-DONÇA GONDIM (OAB 45727/GO), ADV: DANIEL BENKE AFONSO (OAB 42049GO), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0701837-76.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Telefonia - AUTOR: Francisco Magno Barros de Moraes - RÉU: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - Relação: 0314/2023 Teor do ato: Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Rio Branco, 19 de outubro de 2023. Raimunda Nonata Souza Lucena Técnico Judiciário Advogados(s): Hilário de Castro Melo Júnior (OAB 2446/AC), Arquilau de Castro Melo (OAB 331/AC), Daniel Benke Afonso (OAB 42049GO), Eduardo Mendonça Gondim (OAB 45727/GO)

ADV: ILSEN FRANCO VOGTH (OAB 3419/AC) - Processo 0703274-89.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos -AUTORA: Adeila Nery Martins - Isto posto, com fulcro nas disposições acima, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, por ausência de pressupostos de constituiçãoe de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na falta citação. CONDENO a parte autora no pagamento das custas, ficando o pagamento de tal verba condicionado à comprovação, no decurso de 05 (cinco) anos, de suporte financeiro da Autora para arcar com mencionadas verbas (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários, em razão da ausência de citação e habilitação de advogado. Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP), ADV: WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB 42629/BA) - Processo 0711502-82.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A - Isto posto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, declaro extinto o processo sem resolver o mérito, ante a perda superveniente do objeto. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa a movimentação do Judiciário deve arcar com as despesas processuais, condeno a parte autora no pagamento das custas (art. 90 do CPC), mas deixo de determinar o recolhimento, pois já foi feito na sua integralidade, quando do pagamento da taxa judiciária. Publique--se, intimem-se e decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: TÁBATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB 87889/PR) - Processo 0714126-07.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Transação - AU-TOR: Thiago Rithelly Duarte da Silva, - Isto posto, com fulcro nas disposições acima, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, IV, e art. 290, ambos do CPC. Sem custas, por força do art. 290 do CPC. Publique-se, intime-se e, após o trânsito em julgado arquivem-se.

ADV: ANA PAULA DA SILVA ARAUJO (OAB 5755AC /) - Processo 0715657-31.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Liminar - AUTOR: João Paulo Lourenço da Silva - Isto posto, com fulcro nas disposições acima, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, IV, e art. 290, ambos do CPC. Sem custas, por força do art. 290 do CPC.

ADV: MANOEL MAGALHÃES TEIXEIRA (OAB 3760AC /), ADV: UBIRATAM RODRIGUES LOBO (OAB 3745/AC) - Processo 0716097-95.2021.8.01.0001 -Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTOR: Getúlio da Luz Soares - Isto posto, com fulcro nas disposições acima, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, por ausência de pressupostos de constituiçãoe de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na falta citação. CONDENO a parte autora no pagamento das custas, deixando de determinar o recolhimento, visto que já foram recolhidas em sua integralidade. Sem honorários, em razão da ausência de citação e habilitação de advogado. Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0716567-58.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Assim, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO a desistência, revogo a liminar e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Diante da reforma do Decreto-lei nº 911/69, através da Lei nº 13.043/2014, fica DEFERIDO o pedido de desbloqueio judicial do veículo junto ao DETRAN, via sistema RE-NAJUD, razão pela qual determino a Secretaria que providencie os atos que lhe competem para retirada de tal restrição, se houver e, ainda, solicite junto a CEMAN a devolução do mandado.

ADV: GUILHERME LINHARES RODRIGUES (OAB 124141/MG) - Processo 0717619-89.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - AUTOR: Viação Elite Ltda - DECISÃO Trata-se de carta precatória para cumprimento. Nos termos da Resolução 154/20211 do Pleno Administrativo deste Tribunal, a competência para cumprimento de cartas precatórias é da Vara de Registros Públicos, nos termos do §2º, art. 2º, vejamos: "Art. 2º Na Comarca de Rio Branco, a prestação jurisdicional será realizada por 31 (trinta e uma) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Anexo I, desta Resolução. (Alterado pela Resolução Tribunal Pleno Administrativo nº 160, de 17.8.2011) § 2º A Vara de Registros Públicos cumulará o cumprimento das cartas precatórias cíveis, ressalvadas as destinadas às Varas da Infância e Juventude." Isto posto, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, em razão da matéria, com fulcro nas disposições acima, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara de Registros Públicos desta Comarca, devendo os autos serem encaminhados ao referido Juízo, via Cartório Distribuidor, com a respectiva baixa nesta Unidade. P. R. I.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0718114-36.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - RE-QUERENTE: COSTA & MONTEIRO LTDA - ME - Ante o exposto, em razão da falta de pressuposto processual, no caso, competência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, IV, do CPC. DEFIRO a assistência judiciária gratuita a parte autora, deixando de fixar honorários em virtude da falta de angularização processual. P.R.I.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RONALDO DAMASCENO ALVES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2024

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700070-08.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - uninorte - Certifico e dou fé que, nesta dta, em cumprimento ao despacho de pág. 143, realizei pesquisa no sistema INFOJUD, em relação ao CPF da devedora, não encontrando entrega de declaração para os últimos 03 anos. Por esta razão, fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, não havendo manifestação o processo será suspenso.

ADV: ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD (OAB 206552/SP), ADV: MARIA EDUARDA ECHEVERRIA MAGACHO (OAB 203718/RJ), ADV: IARA SANTOS CONRADO COSTA FERREIRA (OAB 166586/RJ) - Processo 0700162-10.2024.8.01.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Obrigações - AU-TOR: Bluefit Academias de Ginástica e Participações S.a. - RÉU: A&s Empreendimentos e Participações Ltda. - Samantha S F Bader Epp - Samantha Souza Ferreira Bader - Alan Bader Pinheiro - DECISÃO Trata-se os autos de PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por BLUEFIT ACADEMIAS DE GINÁSTICA E PARTICIPAÇÕES S.A. em face de A S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SAMANTHA S F BADER EPP, SAMANTHA SOUZA FERREIRA BADER e ALAN BADER PI-NHEIRO. Obtempera a parte autora que no dia 20 de janeiro de 2020, celebrou o contrato de franquia para a instalação e operação de uma unidade franqueada da rede BLUEFIT nesta capital acreana. Assere o fato da franqueada firmar com empresa A S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., contrato de locação para o aluguel do imóvel onde operaria a Unidade Rio Branco I, no gual a BI UFFIT figurou como Interveniente Anuente. Pontuou que fora entabulado no contrato de locação pelas partes o direito da BLUEFIT dar continuidade no supramencionado contrato de locação, assumindo de forma automática a posição de locatária, em casos de rescisão ou término do contrato ou do contrato de franquia, entretanto, teria de ser mediante o envio de notificação com uma antecedência de 5 dias, conforme pode se extrair da cláusula 2.1, do 2º Aditivo ao Contrato de Locação p. 71. Sustenta o autor que no dia 22 de dezembro de 2023, a Franqueada enviou notificação à BLUEFIT, comunicando a rescisão do contrato da Unidade Rio Branco I, encerrando suas atividades em 30 (trinta) dias, ou seja, 21 de janeiro de 2024. Destaca a resposta da contranotificação, no dia 28 de dezembro de 2023, onde a ré informou que a locadora não tinha qualquer vinculo com a BLUEFIT. Brada que no dia 29 de dezembro de 2023, a empresa autora exerceu seu direito potestativo de dar continuidade ao contrato de locação, assumindo, de forma automática, a posição de locatária do Imóvel, sendo expedida a notificação para a franqueada, com as informações contratuais e sucessivas. Deblatera que a resposta dada pelos réus no dia 03 de janeiro de 2024, foi contraditória, pois se recusaram a cumprir sua obrigação contratual de implementar as medidas necessárias para efetivar o direito de a Bluefit suceder imediatamente a primitiva Locatária na locação. Deste ponto, originou-se a necessidade da propositura da demanda, impondo em seu entendimento, a concessão da liminar. Com esses argumentos, requer que seja concedida a liminar para determinar, que os réus: a) Adotem imediatamente todas as providências necessárias para entregar o imóvel à autora livre e desocupado a partir do dia 22 de janeiro de 2023, permitindo que na referida data a BLUEFIT passe a ocupar o imóvel e pagar o respectivo aluguel à locadora; b) se abstenham imediatamente de praticar quaisquer atos que possam prejudicar, atrasar ou obstar a continuidade automática do Contrato de Locação pela BLUEFIT; c) apresentem à autora, em até 48 horas, o plano de implementação das medidas necessárias à desocupação do imóvel em 21 de janeiro de 2024 e d) imediatamente se abstenham de fazer, interrompam ou desfaçam quaisquer negociações em curso e/ou tratativas ou contratos já firmados. Em anexo vieram os documentos de pp. 18/198. Recolhimento das custas às pp. 194/196. É o sucinto relatório. Passo à análise da tutela de ur-

gência. À luz da atual sistemática processual, sabe-se que a tutela provisória de urgência se divide em cautelar ou satisfativa (parágrafo único, 294, CPC), podendo ser concedida em caráter incidental ou antecedente, a depender do momento em que for requerida. Para a concessão de qualquer uma das espécies de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, faz-se necessária a coexistência dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano, ou ainda; iii) o risco ao resultado útil do processo. Nesse eito, passo a analisar se estão presentes os pressupostos à concessão da medida liminar buscada. Vale ressaltar que os requisitos devem estar conjugados, de modo que a ausência de qualquer deles, acarretará o indeferimento da tutela provisória pretendida. Pelo que se dessume da narrativa dos fatos, percebe-se que a parte autora BLUEFIT ACADEMIAS DE GINÁSTICA E PAR-TICIPAÇÕES S.A pretende a concessão de tutela provisória antecipada, em caráter incidental, cujos requisitos autorizadores do deferimento, numa análise perfunctória, encontram-se presentes. Na espécie, a probabilidade do direito invocado resta evidenciada pelos fatos, fundamentos e documentos apresentados na inicial, na medida o autor logrou êxito em demonstrar, neste momento processual de análise perfunctório que preenchia os requisitos para suceder a franqueada no contrato de locação do imóvel onde é operada uma das unidades franqueadas da rede de academias de ginástica BLUEFIT. O contrato de franquia BLUEFIT UNIDADE RIO BRANCO I, especificamente na cláusula 93 prevê o direito de sucessão da parte autora, no contrato de locação, vejamos: Ademais disso, contrato de locação de imóvel para uso comercial e outras avenças (pp. 70/74), estabelece que a BLUEFIT pode adotar medidas cautelares judiciais para assegurar a desocupação do imóvel, in verbis: Tal recusa, fora comprovado neste caderno processual conforme extraído do e-mail enviado pela ré SAMANTHA BADER, no dia 03 de janeiro de 2023 às 22h33min. (pp. 156/157): "(...) Por óbvio, não pode a BLUEFIT querer exercer suposto direito potestativo a assumir a posição da locatária sem antes indenizar a LO-CATÁRIA, sendo esta condição para aquela. Assim, é a presente para impugnar os documentos apontados na notificação recebida em 29/12/2023, já que juridicamente inválidos, conforme acima exposto." Posteriormente é possível constatar que a empresa A S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., informou que sequer sabia da rescisão do contrato de franquia, entretanto, a locatária mantém-se firme para todos os efeitos contratuais, bem como não tem o menor interesse ser envolvida em disputas comerciais entre franqueada e franqueadora. Referidos documentos demonstram, neste momento processual, que não subsistem as razões apontadas para recusa da sucessão contratual feita pela empresa ré (pp. 156/157), pois como dito, esta possibilidade consta nas cláusulascontratuais entabuladas pelas partes e assinadas por elas. Trata-se da preservação básica do princípio da boa-fé, regra básica das relações contratuais, conforme estabelece o artigo 422 do Código Civil: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Na linha de interpretação doutrinária do artigo em destaque, indispensável a citação dos ensinamentos de Nelson Rosenvald: A excepcional ascensão da boa-fé objetiva nas mais recentes legislações é fruto da superação de um modelo formalista e positivista que dominou os ordenamentos jurídicos no século XIX, sobrevivendo até o fim da II Guerra Mundial. O dispositivo á a consagração do princípio da Treu und Glauben (lealdade confiança), radicado no § 242 do BGB (Código Civil Alemão) de 1900 " o devedor está adstrito a realizar a prestação tal como exija a boa-fé, com consideração pelos costumes do trafego". (...) Esse dispositivo é crucial: a boa-fé é examinada externamente, vale dizer que a aferição se dirige à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. De fato, o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a toda as condutas que importem em desvio aos sedimentados parâmetros de honestidade e retidão. Portanto, resta demonstrada a probabilidade do direito da autora, conforme destacadas às cláusulas contratuais, sendo necessário a preservação de forma objetiva do entabulado. O perigo de dano também está evidente, sobretudo pelo fato da recusa dos réus em efetivar o direito da empresa BLUEFIT, ora autora, em suceder a franqueada/locatária no contrato de locação, para além, as grandes repercussões nas mídias sociais acerca do encerramento das atividades na Unidade Rio Branco I, consequentemente gera as perdas de alunos que migraram para outras atividades ou academias concorrentes locais. A respaldar esse entendimento, eis a jurisprudência: CIVIL. EMPRESARIAL. APE-LAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. INCORPORAÇÃO. RETI-FICAÇÃO DA TITULARIDADE DO CONTRATO. TAXA DE TRANSFERÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PREJUÍZOS E IN-CREMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SENTEN-ÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação de conhecimento (obrigação de fazer c/c inexigibilidade de débito), julgou procedentes os pedidos para determinar a retificação do termo aditivo do contrato de locação, a fim de constar como locatária a sociedade incorporadora, independentemente do pagamento da multa contratual denominada de taxa de transferência. 2. A incorporação societária consiste na absorção de uma sociedade pela outra em todos os direitos e obrigações, agregando-se os patrimônios das empresas incorporada e incorporadora, sendo este o natural desdobramento do instituto, que se opera ope legis. 3. No processo de incorporação, embora haja a extinção formal da sociedade incorporada, esta, na prática, passa a integrar a sociedade incorporadora, em um somatório de patrimônios e sócios, o que viabiliza a continuidade da mesma administração

anterior à incorporação. 4. Existindo cláusula contratual autorizando à locatária originária a realizar, sem a incidência do pagamento de taxa de transferência, a cessão/transferência da locação para outras empresas e/ou franqueadas, desde que mantida a atividade contratada, a atual administração e os fiadores; cumprindo-se os requisitos impostos, não há fundamento para a incidência da penalidade. 5. Diante do cumprimento dos requisitos fixados no contrato de locação, bem como em face da ausência de demonstração do incremento de despesas ou da existência de prejuízos em razão da retificação da titularidade do contrato de locação, não há fundamento para a imposição do pagamento da taxa de transferência em favor das rés. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07376284620198070001 DF 0737628-46.2019.8.07.0001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/11/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida, já que, em caso de eventual improcedência do pedido, poderão as partes rés ingressarem com ação indenizatória. Nestes temos, certo de que os requisitos para a concessão da tutela elencados no art. 300 do CPC estão conjugados, DEFIRO com fulcro no artigo 301, caput, do CPC, o pleito de urgência, para determinar que: A BLUEFIT passe a integrar, no contrato de locação (pp. 67/69), a posição de locatária como sucessora da franqueada SAMANTHA S F BADER EPP, servindo esta decisão como termo aditivo ao pacto locatício; Os Réus adotem imediatamente todas as providências necessárias para entregar o imóvel, situado à Rua Isaura Parente, n. 1240, Bairro Isaura Parente, ao lado da Simonetto, CEP: 69.918-270, em Rio Branco/AC, a parte autora livre e desocupado a partir do dia 22 de janeiro de 2023; Os Réus não pratiquem quaisquer atos que possam prejudicar, atrasar ou obstar a desocupação do imóvel objeto do contrato de locação pela sucessora BLUEFIT, bem como interrompam/suspendam quaisquer negociações, tratativas ou contratos já firmados, no imóvel guerreado; Em caso de descumprimento dos itens acima, fixo multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se as partes da presente decisão, com urgência. Da efetivação da medida cautelar, fica intimada a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o pedido principal da tutela satisfativa artigo 308 do CPC. Caso não ocorra a apresentação dos pedidos principais ou não efetivada à medida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cessa-se a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente art. 309, inciso II, do CPC. Oportunamente, venham-me conclusos para possível recebimento dos pedidos principais ou julgamento da tutela cautelar. Determino que a parte autora recolha as custas complementares, pois o contrato de pp. 76/117 estabelece valores superiores ao valor atribuída na inicial, chegando a ser previsto multa de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões). Prazo de 48 horas. P. R. I.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), ADV: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA (OAB 10765/RO), ADV: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 6490/RO) - Processo 0700560-69.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDORA: Tânia Regina da Silva Magalhães - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência dos extratos juntados aos autos de fls.286/287.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0701375-85.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, p. 74, devendo informa novo endereço para citação do réu, sob pena de incidência do art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de citação.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0701785-46.2023.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, p. 73, devendo informa novo endereço para citação do réu, sob pena de incidência do art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de citação.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 4864/RO), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/ AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: JOÃO FELI-PE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 8048/RO), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 7376/ RO), ADV: BÁRBARA MAUÉS FREIRE (OAB 5014/AC) - Processo 0702170-62.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos -REQUERENTE: Sandoval Beltino de Queiroz Filho - REQUERIDO: ARRAS ADM. DE BENS IMÓVEIS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME - Decisão SANDOVAL BELTINO DE QUEIROZ FILHO propôs ação de obrigação de fazer em face de ARRAS ADM. DE BENS IMÓVEIS LIMPEZA E CONSERVA-ÇÃO LTDA. Em audiência de conciliação as partes firmaram acordo, tendo a parte ré se comprometido a pagar R\$ 23.858,11 a parte autora e R\$ 8.711,38 de custas e honorários. Além disso, acordaram que o aluguel permaneceria vigente até o dia 10/11/2022, data em que a parte ré deveria entregar o imóvel residencial localizado na rua N4, casa nº 37, Bairro Tucumã de propriedade do autor (fls. 157/158), o que foi homologado por sentença judicial (fl. 170). Em 23/03/2023 a parte autora postulou a execução do acordo aduzindo que o imóvel não tinha sido entregue, postulou aluguel referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023 (fl. 173). A decisão de fl. 177 determinou a intimação pessoal do representante legal da parte ré para comprovar a entrega

do imóvel sob pena de multa. A parte ré se manifestou as fls. 179/181 aduzindo que as partes estavam em tratativa de acordo. A fl. 186 a parte autora disse que não estava em tratativa de acordo, postulando a aplicação da multa pela não entrega do imóvel. A decisão de fl. 187 determinou a expedição de mandado de despejo forçado e quanto as astreintes que a parte autora observasse o art. 524 do CPC, o que foi cumprindo as fl. 195. O mandado de notificação e despejo não foi cumprido porque constou do mesmo o endereço da parte ré e não do imóvel objeto dos autos (fls. 222/223 e 226). A parte ré se manifestou as fls. 229/236 sustentando a litigância de má-fé do autor pois com sua anuência foi firmado um novo contrato de locação do imóvel em maio de 2023, o qual estar em vigor, postulou a suspensão do processo. Anexou os documentos de fls. 237/257. Intimado o autor se manifestou as fls. 261/264, aduzindo que "as partes chegaram a negociar sobre a possibilidade de renovação contratual do aluguel do imóvel em maio de 2023 e pagamentos dos aluguéis em atraso, todavia, o representante da imobiliária mencionou que o locatário estava aguardando uma solução do seu trabalho, e que provavelmente mudaria de Estado, impossibilitando a nova locação." e que "não recebeu a confirmação da renovação contratual do aluguel, não tendo o contrato sido encaminhado ao requerente, bem como os pagamentos dos aluguéis em atraso, estando em completo prejuízo até o momento." Postulou o prosseguimento do feito com o despejo. Anexando os documentos de fls. 265/279. É o relatório. Decido. Analisando tudo o que consta dos autos, observo que o imóvel deveria ser entregue em 10/11/2022, em 23/03/2023 o autor noticiou o descumprimento. Em 16/05/2023 a parte ré disse que estavam em tratativa de acordo, juntando print de conversas que de fato demonstram tratativas (fls. 182/183). Em 31/05 o autor se manifestou aduzindo que não havia acordo e que na data da petição da ré já havia sido decidido que não haveria acordo. A nova petição da parte ré foi 19/10/2023, anexando os documentos de fls. 237/257, alegando a má-fé do réu. Os documentos anexos pela parte ré, demonstram que estavam sim em tratativa de acordo e, diferente do que alegado pela parte autora, tinha consciência da renovação do contrato de locação com terceiro, sobretudo analisando o documento de fl. 256, conversa datada de 19 de julho, na qual o autor demostra tranquilidade e conhecimento da existência de inquilino no imóvel. Dessa forma, considerando que o autor não se opôs a realização de novo contrato de locação, falta interesse ao credor para o cumprimento de sentença de obrigação de fazer. A vista disso, considerando também que o cumprimento de sentença é limitado ao que foi acordado na audiência de conciliação, não vislumbro a possibilidade, neste momento processual de dar continuidade ao cumprimento de sentença da obrigação de fazer, sendo o credor carecedor de ação, não obstante possa, caso queira, reaver o imóvel de sua propriedade em demanda própria com a rescisão contratual. Portanto, falta ao autor interesse para o cumprimento de sentença de obrigação de fazer, devendo o feito deve ser extinto em virtude da inadequação da via eleita. Isso posto, sendo a parte autora carecedora de ação, por faltar-lhe interesse processual por adotar via inadequada, impõe-se, no caso, a extinção do processo, o que faço com fulcro no art. 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Com fundamento no art. 80, inciso II, do CPC, CONDENO o autor SANDOVAL BELTINO DE QUEIROZ FILHO em litigância de má-fé, a qual fixo em 1,5% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC. Sem custas para esta fase. De outro giro, é possível o início do cumprimento de sentença da obrigação de pagar, conforme petição de fls. 195. devendo haver a evolução da classe do processo no SAJ, fazendo constar cumprimento de sentença e em seguida com: 1) a intimação da parte devedora para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), fazendo consignar no mandado que, o não pagamento no aludido prazo, ensejará a incidência de multa de 10%, além de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, § 1º, do CPC), ficando advertida, também, de que o prazo de impugnação de que trata o art. 525 do CPC inicia-se, independente de intimação ou penhora, após o decurso do prazo para pagamento; 2) em não ocorrendo o pagamento no prazo acima, deverá a parte credora apresentar nova planilha do débito, contendo o valor da multa e dos honorários advocatícios, indicando, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (art.523, § 1º c/c. art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3°, do CPC); 3) havendo requerimento de bloqueio de valores e/ou de localização de bens através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, proceda a Secretaria a pesquisa de bens e o bloqueio de valores em contas da parte devedora, por intermédio dos referidos sistemas, até o limite do crédito; 4) vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens, intime-se a parte devedora, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 841 e art. 854, § 3º, I e II, ambos do CPC); 5) havendo manifestação, voltem-me para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, intimando-se a instituição financeira para proceder com a transferência dos referidos valores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada; 6) em incidindo a penhora sobre bens móveis ou imóveis, não havendo impugnação, intime--se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 880 do CPC). 7) frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores da parte devedora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, ficando facultado a parte credora, nos termos do Provimento 09/2016, requerer a emissão de certidão judicial da

existência da dívida, para fins de registro em Cartório de Protesto (art. 517 do CPC), devendo a Secretaria observar, para fins de emissão da certidão, os modelos constantes dos anexos do Provimentos acima referido e o prazo de que trata o art. 2°, § 2°, do aludido Provimento; 8) Tomadas todas as providências acima, sem êxito, o processo deverá ser arquivado, ficando facultado a parte credora requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 5324/AC), ADV: LUIZ HENRI-QUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702668-90.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Yngra Michelly Albes Bimbi - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de pp. 56/69.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: LEANDRO DE SOUZA MARTINS (OAB 3368/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0704963-08.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: L.F.H. - REQUERIDO: U.R.B.C.T.M. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item E2) (Provimento COGER nº 16/2016, item E.2) - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, após pagar as despesas (taxas, custas, diligências) no juízo deprecado (https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf), encaminhar a Carta Precatória de p. 269 e suas peças pelo sistema PJe PJRO (ATO CONJUNTO N. 02/2018-PR-CGJ/TJ-RO), devendo comprovar a distribuição da referida carta neste Juízo.

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: MÁRCIO BEZERRA DA COSTA (OAB 5084/AC) - Processo 0707019-43.2022.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: Luiz Antonio Cypriano dos Santos - EVA CARDOZO DE OLIVEIRA - USUCAPIADO: Marcelo Antonio Figali Duarte - TERCEIRO: Caixa Econômica Federal - CONFINANTE: Tuana Menezes da Silva - Cesar Ricardo Alpires Guedes - Amilca Matos de Sousa - INTRSDO: Município de Rio Branco - Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Acre - Estado do Acre - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com o encaminhamento do ofício de pág. 94, devendo comprovar nos autos o protocolamento dos ofícios, em cumprimento ao despacho de págs. 91/92.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0707471-58.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: União Educacional do Norte - Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de pág. 106, realizei pesquisa no sistema INFOJUD, em relação ao CPF do devedor, não encontrando entrega de declaração para os últimos 03 anos. Por esta razão, fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, não havendo manifestação o processo será suspenso.

ADV: RODOLFO RIPPER FERNANDES (OAB 436181/SP), ADV: LUCAS WAGNER LOURENÇO, (OAB 438137/SP), ADV: JÚLIA ALVES DE MELO (OAB 464857/SP) - Processo 0707499-89.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - CREDOR: Rec 2016 Empreendimentos e Participacoes Vi S.a - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se do ofício recebido de fl.153.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707602-62.2021.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de resposta de ofícios (pp. 132/136), requerendo o que entender de direito.

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: PAULA FERNANDA BORBA (OAB 21269/BA), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0707627-41.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Antonia Magalhães dos Santos - REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. - RÉU: Banco Pan S.A - DESPACHO Expeçam-se alvará judiciais, dos valores acostados às fls. 264/265, em favor do autor ANTONIA MAGALHÃES DOS SANTOS. Em seguida, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0707826-29.2023.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Recol Representações e Comércio Ltda - Dá a parte autora por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do resultado das pesquisas de pásg. 54/59, requerendo o que entender de direito.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: PAULO GERNANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC), ADV:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PAULO GERNANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC) - Processo 0709096-98.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - CREDO-RA: Maria Casas de Paiva - DEVEDORA: Eva do Ó do Nascimento - Adalberto da Silva Santos Júnior - Sidiney Camurça de Souza - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado positivo de pesquisa RENAJUD (pp. 224/225) e eventual restrição do veículo, informando se possui interesse na penhora dos bens e se pretende ser nomeado como depositário, indicando o local no qual os veículos possam ser encontrados.

ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA - Processo 0709973-04.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - RE-QUERENTE: Matheus Borges de Lima - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com o encaminhamento dos ofícios de págs. 107/109, devendo comprovar nos autos o protocolamento dos ofícios, em cumprimento ao despacho de pág. 104.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0711820-65.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Ingrid Felix Damasceno ¿ Me - Decisão Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por INGRID FÉLIX DAMASCENO ME em face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A, através da qual postula a renegociação da cédula de crédito bancário nº 044-13-7016-0, emitida em 26/02/2013 nos termos da lei 14.166/21 e 14.554/23. O pedido de tutela de urgência foi indeferido as fls. 52/56. Em decisão interlocutória proferida em agravo de instrumento foi determinado a suspensão da execução nº 0707206-90.2018.01.0001, mantendo a decisão de fls. 52/56 nos demais pontos (fls. 64/69). As fls. 73/76 a parte autora informou que recebeu do Banco resposta ao pedido de renegociação, resposta evasiva e atentatória a dignidade da justiça e boa-fé, postulando novamente o deferimento da tutela de urgência para determinar ao banco que apresente o recálculo do saldo devedor com os benefícios da lei 14.166/2021, anexando os documentos de fls. 77/98. Novamente, se manifestou as fls. 99/101, anexando os documentos de fls. 102/106. Decido. No que diz respeito ao pedido de tutela de urgência formulado as fls. 73/76 e reiterado as fls. 99/101 para que o Banco seia compelido a apresentar o recálculo do saldo devedor com os benefícios da lei 14.166/2021, mantenho a decisão de fls. 52/56 como prolatada, a qual não foi alterada, neste ponto, pela decisão do agravo de instrumento (fls. 64/69). Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 52/56 acerca da citação e designação de audiência de conciliação. P. R. I.

ADV: RUTH SOUZA ARAÚJO (OAB 2671/AC), ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0711860-57.2017.8.01.0001 - Monitória - Cheque - AUTOR: A. Jácome Ferreira Importação e Exportação - ME (Chuveirão das Tintas) - CALDEIRÃO CORES E TIN TAS - RÉU: Mauro Jorge Café de Oliveira - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as despesas (taxas, custas, diligências) no juízo deprecado (https://app.tjpb.jus.br/custasonline/paginas/publico/guiaCustas/custas.jsf?tipoGuia=1), devendo comprovar o pagamento naquele juízo, conforme determinado no despacho de p. 139.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 2599A/AC) - Processo 0712838-24.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar fiel depositário com endereço nesta comarca.

ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: ERI-CK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NAS-CIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: VANUZA MARIA FELIX DOS REIS FEITOSA (OAB 4019/AC), ADV: LUIZA MARIANA GIORDANI (OAB 4209/AC), ADV: FELIPE NOBREGA ROCHA (OAB 286551S/P), ADV: ALEX JESUS AU-GUSTO FILHO (OAB 314946/SP), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0713598-22.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: André Augusto Rocha Neri do Nascimento - VA-NUZA MARIA FELIX DOS REIS FEITOSA - DEVEDOR: Jerry Barbosa Levy, representado por seu procurador Sr. Pedro Luis Longo - Miguel Rudy Barbosa Levy, representado por seu procurador Sr. Pedro Luis Longo - RÉU: Jimmy Barbosa Levy - Kátia Cileny Teixeira Barros - LIT. PS.: Raiolando Costa de Oliveira - Valdelice Andrade Ferreira - PARTE FINAL DA SENTENÇA [...[Isto posto, considerando a quitação da dívida, com fulcro no art. 925,I, do CPC, DE-CLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO. Condeno a parte André Gustavo Camilo ao pagamento de honorários advocatícios tocante a fase de cumprimento de sentença no patamar de 10%(dez por cento) sobre o excesso a execução cobrado. Deixo de condenar a parte Katia Cileny Teixeira em honorários advocatícios uma vez que o excesso a execução pleiteado pela mesma foi irrisório, tendo sucumbido de forma mínima. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeçam-se os alvarás no montante de R\$2.055,70(dois mil e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) em favor de Katia Cileny Teixeira Barros, R\$635,93(seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) em virtude da compensação em favor de André Gustavo Camilo Vieira Lins e por fim no total de R\$2.055,70(dois mil e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) em favor de Rodrigo Mudrovitsch e Rodrigo Aiache Cordeiro e Advogados Associados, procedendo com a liberação dos valores excedentes em favor dos devedores. Sem custas para esta fase (cumprimento de senten-

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) -Processo 0714318-08.2021.8.01.0001 - Monitória - Cartão de Crédito - REQUERENTE: COOPE-RATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS DO ACRE - SICOOB ACRE - Dá a parte autora por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios de págs. 249/263, requerendo o que entender

ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC), ADV: GABRIEL SAN-TANA DE SOUZA (OAB 5643/AC), ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC), ADV: ABRAÃO MIRANDA DE LIMA (OAB 5642/AC), ADV: ABRAÃO MIRANDA DE LIMA (OAB 5642/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC), ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5656/AC), ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5656/AC) - Processo 0714476-29.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria das Dores Bezerra de Miranda e outro - DECISÃO Trata-se os autos de ação declaratória de nulidade de doação c/c cancelamento de registro público através da qual os autores postulam a concessão liminar da tutela de evidência para "declarar nula NULA o termo de doação firmado entre os requerentes e a de cuius, com vistas a impedir a inclusão do imóvel em eventual formal de partilha, ante o perigo do bem ser inventariado de forma injusta". Decido. Preliminarmente, considerando o cenário processual até aqui apresentado, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária aos autores, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3º, do CPC. Outrossim, tendo em vista a condição de idosos dos autores, DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação processual, o que faço com fundamento no art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. No que diz respeito ao pedido de concessão da liminar de tutela de evidência, à luz da atual sistemática processual, o instituto da tutela de evidência passou a ter previsão expressa no art. 311, do CPC, podendo ser decidida liminarmente tão somente nas hipóteses dos incisos II e III. Vejamos a redação do dispositivo: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.' Não vislumbro preenchidos os requisitos necessários para o deferimento liminar de tutela de evidência, referentes aos incisos II e III, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e não é o caso de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, razão pela INDEFIRO o pedido. Faço consignar que o pedido poderá ser novamente apreciado após o contraditório, desde que haja pedido nesse sentido e a demonstração dos requisitos legais. Consigno que não foi formulado pedido de tutela de urgência com fundamento no art. 300 e seguintes do CPC. 1.DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITEM-SE os Réus para comparecimento à Audiência com priorização do uso da tecnologia Whatsapp e, subsidiariamente, de Mandado a ser entregue por Oficial de Justiça (AgRg no RHC 140.383/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 8/2/2022). 2. INTI-MEM-SE, também, os Réus a se manifestarem sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4°, I, CPC: Art. 334, § 4° A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. 2.1. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). 2.2. Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haia acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. 2.3. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados (Art. 695, §4º, CPC), deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art. 334, §3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal, conforme item 2 (nos termos do Art. 183, §1°, CPC e Art. 695, §3°, CPC). 2.4. Nos termos do Art.334, §8°, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 2.5. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando

o disposto no Art. 25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. 2.6. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). 2.7. O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meet (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. 2.8. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a gualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. P.R.I.

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0716320-77.2023.8.01.0001 -Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Raimundo Alves das Neves - RÉU: Banco Pan S.A - DECISÃO Trata-se de AÇÃO PELO RITO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIAproposta por RAIMUNDO ALVES DAS NEVES em face de BANCO PAN S.A, na qual aduz que é pensionista do INSS, sendo esta sua única fonte de renda. Narrou em sua vestibular inicial, que se deparou com a Reserva de Margem Consignável (RMC) em seus históricos de créditos do INSS, que no ano de 2016 realizou empréstimo consignado, ocorre que contratou foi cartão de crédito consignado. Afirma, que foi ludibriado com a realização de outra operação, qual seja, a contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), conforme contrato nº0229014941897, incluso em 11/04/2017 no valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) com pagamento mínimo no valor mensal de R\$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) sendo descontados mensalmente em seu benefício previdenciário. Registrou que os descontos já perduram há mais de 06 (seis) anos com parcelas mensais de R\$46,85. Por essas razões, postula liminarmente, a suspensão de descontos dos empréstimos com reserva de margem consignável em sua folha de pagamento e que tal contrato seja revisado. Em anexo vieram os documentos acompanhando a inicial fls 16/27 É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. DECIDO. Preliminarmente, DETERMINO a prioridade na sua tramitação, o que faço com fundamento no art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em razão da condição de idoso do autor Sr. Raimundo Alves. Considerando o cenário processual até aqui apresentado, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à autora, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3º, do CPC. Quanto à tutela de urgência pretendida, à luz da atual sistemática processual, sabe-se que a tutela provisória de urgência se divide em cautelar ou satisfativa (parágrafo único, 294, CPC), podendo ser concedida em caráter incidental ou antecedente, a depender do momento em que for requerida. Para a concessão de qualquer uma das espécies de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, faz-se necessária a coexistência dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano, ou ainda; iii) o risco ao resultado útil do processo. Nesse eito, passo a analisar se estão presentes os pressupostos à concessão da medida liminar buscada. Vale ressaltar que os requisitos devem estar conjugados, de modo que a ausência de qualquer deles, acarretará o indeferimento da tutela provisória pretendida. Pelo que se dessume da narrativa dos fatos, percebe-se que a parte autora pretende a concessão da tutela provisória antecipada (satisfativa), em caráter incidental. Todavia, não vislumbro, numa análise perfunctória, que a parte autora preenche, neste momento processual, os requisitos legais autorizadores para a concessão do pedido. Com efeito, numa análise preliminar do feito, vê-se que não há plausibilidade jurídica no pedido formulado pelo requerente. Isso porque, em que pese sustentar a ocorrência que foi ludibriado, alegando desconhecer que tratava-se de cartão de crédito na modalidade consignada, tais informações não tem fortes guaridas, neste primeiro momento. O pedido de tutela também carece do risco de dano irreparável ao requerente. Ademais, caso se conclua, no julgamento do mérito, que, de fato, houve ilegalidade na contratação, o autor poderá requerer a restituição dos valores pagos a mais, sem prejuízo de postular eventuais danos decorrentes de suposta cobrança ilegal, desde que devidamente comprovados. À respaldar tal entendimento, trago ao lume jurisprudência desta corte acreana, vejamos: DIREITO DO CONSUMI-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE PRO-VA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDA-DE DO DIREITO VINDICADO NA ORIGEM. REQUISITO OBRIGATÓRIO DA TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Sendo juntado aos autos de origem cópia do contrato com adesão do Agravado ao crédito pessoal por meio de cartão de crédito consignado, fica prejudicada a alegação de abusividade na cobrança, porque todas as informações sobre a modalidade de crédito ofertada estão expressamente consignadas no contrato, observando-se os princípios da transparência e informação, previstos nos arts. 6º, inciso III, 46 e 52, todos do CDC. Nesse contexto fático-probatório, está prejudicada a plausibilidade do direito vindicado pelo Agravado na ação ordinária, devendo ser imediatamente cassada a tutela provisória de urgência concedida pelo Juízo de primeiro grau, pelo desaparecimento de requisito previsto no art. 300, caput, do CPC/2015. 2. Agravo de Instrumento provido. (TJ-AC - Al: 10002427420198010000 AC 1000242-74.2019.8.01.0000, Relator: Luís Camolez, Data de Julgamento: 28/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019). DIREI-TO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEI-TO SUSPENSIVO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO REALIZADO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO DE VALORES NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS RECORREN-TES. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE PARCELAS VINCENDAS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR. EFEITO SUSPENSI-VO DEFERIDO. RASO DE COGNIÇÃO EM 2º GRAU. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIRMEM LESÃO GRAVE OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE AUTORA/AGRAVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Inexistindo elementos que demonstrem a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação a Autora/Agravada, bem ainda verificado que a controvérsia objeto dos autos exige dilação probatória para a verossimilhança do direito afirmado na inicial. 2. A manutenção de pagamento de valores alusivos ao contrato firmado entre as partes não enseja riscos de danos e prejuízos graves, eis que os descontos no benefício previdenciário da Autora/Agravada estão sendo realizados de forma recorrente desde o ano de 2016. 3. Recurso Provido. (TJ-AC - Al: 10006157120208010000 AC 1000615-71.2020.8.01.0000, Relator: Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 08/06/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2020). Assim, ausentes ambos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, INDEFIRO, por ora, com fulcro no artigo 300, caput do CPC, o pedido de suspensão da cobrança dos valores dos contratos. Intimem-se as partes da presente decisão. Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes ao contrato discutido nos autos e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão. DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE o Réu (por meio eletrônico e, subsidiariamente, por Carta-AR), para comparecimento à Audiência, e INTIME-SE a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4º, I, CPC: Art. 334, § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados, deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art.334, §3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal (por carga, remessa ou meio eletrônico, conforme o caso, nos termos do Art. 183, §1º, CPC). Nos termos do Art. 334, §8º, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art.25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado

o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meets (gratuito) no seguinte endereço: https://meet.google.Com/ (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão iuntamente com a parte em seu escritório. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. Após a audiência de conciliação, observe-se o seguinte: (a) havendo acordo, tornem conclusos para homologação; (b) não havendo acordo, aguarde-se o prazo de eventual contestação, abrindo vista à(s) parte(s) autora(s) e, em seguida, tornem conclusos para julgamento antecipado ou decisão de saneamento. P. R. I.

ADV: EDUARDO ALEXANDRE ANTONIASSI (OAB 91882/PR) - Processo 0716463-66.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - RE-QUERENTE: lara Domingues da Costa - DECISÃO Preliminarmente, considerando o cenário processual até aqui apresentando, DEFIRO, por ora, os benefícios da gratuidade judiciária à autora, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3º, do CPC. Da análise dos autos, observo questões que obstam o regular prosseguimento do feito, pois a parte autora postula a limitação dos descontos em seu salário a 35% dos rendimentos. postula a revisão das cláusulas contratuais em razão da existência de juros abusivos e fundamenta sua pretensão nas disposições sobre o superendividamento, incluídas no Código de Defesa do Consumidor pela lei nº 14.181 de 2021. Ocorre que não há como acolher as pretensões da autora da forma como postuladas, cumulando todos esses pedidos. Cada um desses pedidos, possuem peculiaridades que devem ser observadas, não havendo possibilidade de cumulação entre eles. Dessa forma, deve a autora observar: Se pretende a repactuação da dívida, deve observar as peculiaridades quanto a tramitação processual, especificando quais são as dívidas e como pretende pagar cada um dos contratos, a forma de pagamento originalmente pactuada e a proposta de plano de pagamento, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o art. 104-A, caput, e §4º do CDC, observando ainda a necessidade de incluir no polo passivo da demanda todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A do CDC; Se pretende a revisão das cláusulas contratuais, deve observar as disposições do art. 330, §§ 2º e 3º do CPC, havendo necessidade de esclarecer quais obrigações/cláusulas pretende controverter e quantificar o valor incontroverso, além de observar que a necessidade e um processo para cada instituição credora, evitando tumulto processual; e Se pretende somente a redução dos descontos a 35% dos seus vencimentos, deve apresentar a cronologia das contratações, apontando concretamente qual ou quais descontos ultrapassam esse patamar. Isso posto, concedo a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que corrija as questões acima mencionadas, esclarecendo o que de fato pretende, e por conseguinte adequando os fundamentos e os pedidos da petição inicial a sua real pretensão, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo mencionado acima, determino a parte autora que junte aos autos extratos bancários dos últimos 06 (seis) meses, documentos necessários para avaliar a condição de superendividamento, sob pena de indeferimento da petição inicial. P. R. I.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0716551-07.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Luiz Felix Ferreira - Intime-se a parte demandante para, no prazo de 15(quinze) dias, carrear aos autos: extratos bancários dos últimos 06(seis) meses, e três últimas declarações de Imposto de Renda, e qualquer outro documento que sirva de prova do alegado, a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou recolha as custas no referido prazo, devendo também, no mencionado prazo juntar cópia do contrato objeto da lide, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. P.R.I.

ADV: DEBORAH RAQUEL SILVA PARA DE AZEVEDO (OAB 3333AC /) - Processo 0716595-26.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Cosma Lopes de Oliveira - DESPACHO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM CONVERSÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, RESERVA DE MARGEM COM CONTRATO EM CONSIGNAÇÃO C/C SUSPENSÃO DOS DESCONTOS C/C DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, proposta por COSMA LOPES DE OLIVEIRA em face de PROVER PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA EPP (AVANCARD) E OUTRO, em que a parte autora requer a concessão dos efeitos da Justiça Gratuita. A Segunda Câmara Cível do nosso Tribunal já decidiu que: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE ENFRAQUECEM A PRESUNÇÃO, MAS NÃO SÃO APTOS AO INDEFERIMENTO DE PLANO. PRAZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência pátria evoluiu no sentido de mais cautela na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em que a declaração de hipossuficiência induz presunção relativa de veracidade em favor do declarante (uma presunção de pobreza que pode elidida). O Juiz não poderá negar o benefício ao seu livre arbítrio, portanto, apenas quando subsistirem elementos sólidos nos autos é que pode ser afastada de imediato a presunção objeto da declaração de hipossuficiência financeira. É o que se infere do § 2º do art. 99 do CPC. A análise do caso concreto, determinará a providência a ser adotada pelo Juízo: I) deferir de imediato o benefício se não há elementos probatórios que enfraquecem ou afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira; II) determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos quando houver elementos nos autos que enfraquecem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira, mas que não são aptos ao indeferimento/afastamento imediato do pedido de concessão de gratuidade: III) afastar de imediato a presunção e indeferir o pedido se há elementos probatórios sólidos nos autos indicando esta solução. In casu, tem-se que a decisão fustigada foi acertada, mormente quando o Juízo a quo não indeferiu de plano o pedido de assistência judiciária gratuita, mas oportunizou que a parte traga mais elementos que o convençam de sua hipossuficiência, ou seja, com o encarte da declaração de imposto de renda. 6. Desprovimento do recurso. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco Número do Processo 1001300-15 2019 8 01 0000 Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 24/09/2019; Data de registro: 25/09/2019) (grifo nosso) No caso em análise, há elementos sólidos nos autos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que afasta a necessidade de intimação da parte para fazer prova nesse sentido. Com efeito, analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a parte autora não ostenta a condição de hipossuficiente na forma da lei, tendo em vista que os próprios contratos objeto da ação, por si só, deixam evidente não ser a parte autora pobre na acepção da palavra. Ora, quem é pobre, na acepção do termo, não dispõe de condições para adquirir créditos com parcelas mensais no valor de R\$2.900.98 (dois mil e novecentos reais e noventa e oito centavos). Neste ponto, cumpre salientar que a Autora firmou contratos de empréstimos de quantias elevadas, sem apresentar maiores detalhes dos valores utilizados para pagamento das prestações. Além disso, a Autora é servidora pública do Estado do Acre, recebe a quantia bruta de R\$9.607,26 (nove mil novecentos e sete reais e vinte e seis centavos), conforme verificado por esse Juízo no portal da transparência do Governo do Estado do Acre. Assim, não obstante a jurisprudência seja no sentido de que deve ser concedida a oportunidade para comprovação da hipossuficiência, a situação dos autos prescinde de mais provas, vez que a documentação carreada ao feito é suficiente para demonstrar que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. É oportuno consignar que o deferimento da assistência judiciária deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. De mais a mais, impede que o Judiciário disponha de recursos para investir na sua atividade fim (a prestação jurisdicional). Por tais razões, com fundamento no art. 99. § 2º do CPC. INDEFIRO o pedido de gratuidade, ao tempo em que determino a Autora que proceda o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Cumprida a determinação, venham-me os autos, incontinenti, para apreciação do pedido de tutela de urgência. Não cumprida, certifique-se e voltem para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0716614-32.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Ricardo Gonzaga da Silva - Despacho Trata-se de procedimento comum proposto por RICARDO GONZAGA DA SILVA em face de JAMILSON COSTA DO NASCIMENTO, em que o autor requer a concessão dos efeitos da Justiça Gratuita. 1. No que diz respeito ao pedido de gratuidade judiciária, a declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício. O Juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (Art. 99, §3º, CPC). 1.1. O deferimento da assistência judiciária gratuita deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. No caso, restam dúvidas acerca da hipossuficiência, já que não vieram para os autos documentos aptos a comprovar a condição. 1.2. À vista disso, INTIME-SE o autore para comprovar em 15 (quinze) dias sua hipossuficiência. Para tanto, será seu ônus trazer aos autos as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas. 1.2.1 Esclareco se tratar de ônus processual do autor, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: A diferença entre ônus, de um lado, e deveres e obrigações, de outro lado, está em que a parte é livre de adimplir ou não o primeiro, embora venha a sofrer dano jurídico em relação ao interesse em jogo no processo, Já com referência às obrigações e deveres processuais, a parte não tem disponibilidade. e pode ser compelida coativamente à respectiva observância, ou sofrer uma

sanção equivalente. É que, nos casos de ônus está em jogo apenas o próprio direito ou interesse da parte, enquanto nos casos de deveres ou obrigações, a prestação da parte é direito de outrem" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, RJ, vol I, 10ª ed. 1993, p. 71-72). 1.4. Por sua vez, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: LETICIA RODRIGUES DA SILVA (OAB 47451/CE) - Processo 0717037-89.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AU-TORA: Marinez do Nascimento Silva - Intime-se a parte demandante para, no prazo de 15(quinze) dias: a) carrear aos autos extratos bancários dos últimos 06(seis) meses, e três últimas declarações de Imposto de Renda, e qualquer outro documento que sirva de prova do alegado, a fim de comprovar sua hipossuficiência; b) esclarecer na petição inicial o plano de repactuação de dívida a qual pretende e em que valores em relação a cada demandado, pois o plano de fl. 10 não esclarece tais questões; c) alterar o valor da causa para o benefício econômico pretendido e d) juntar procuração ad judicia aos autos, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. P.R.I.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0717117-53.2023.8.01.0001 -Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Nicasio Nestor Aro Pinto - REQUERIDO: Banco Santander SA - DECISÃO Trata-se de ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE AN-TECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MO-RAIS proposta por NICASIO NESTOR ARO PINTO em face de banco santander sa, na qual aduz que é pensionista do INSS, sendo esta sua única fonte de renda. Narrou em sua vestibular inicial, que ao consultar o histórico de crédito do seu benefício, identificou que desde o mês de abril/2022, o banco demandado vem realizando descontos referentes a um empréstimo consignado (contrato nº 235295471) que tem a absoluta certeza que não adquiriu junto ao demandado. Frisou que o demandante não reconhecer a referida contratação, pois, sequer se deslocou a qualquer agência do requerido para assinar os contratos em discussão. Colacionou aos autos, onde alega que não houve nenhum repasse no valor de R\$11.759,33 (onze mil setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) foi creditado em sua conta pelo banco demandado. Por essas razões, postula liminarmente, que seja suspenso qualquer tipo de desconto do contracheque do demandante por parte do demandado. Em anexo vieram os documentos acompanhando a inicial fls. 14/25. É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. DECIDO. Preliminarmente, DETERMINO a prioridade na sua tramitação, o que faço com fundamento no art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em razão da condição de idoso do autor Sr. Nicasio Nestor. Considerando o cenário processual até aqui apresentado, DE-FIRO os benefícios da gratuidade judiciária à autora, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3°, do CPC. Quanto à tutela de urgência pretendida, à luz da atual sistemática processual, sabe-se que a tutela provisória de urgência se divide em cautelar ou satisfativa (parágrafo único. 294, CPC), podendo ser concedida em caráter incidental ou antecedente, a depender do momento em que for requerida. Para a concessão de qualquer uma das espécies de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, faz-se necessária a coexistência dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano, ou ainda; iii) o risco ao resultado útil do processo. Nesse eito, passo a analisar se estão presentes os pressupostos à concessão da medida liminar buscada. Vale ressaltar que os requisitos devem estar conjugados, de modo que a ausência de qualquer deles, acarretará o indeferimento da tutela provisória pretendida. Pelo que se dessume da narrativa dos fatos, percebe-se que a parte autora pretende a concessão da tutela provisória antecipada (satisfativa), em caráter incidental. Todavia, não vislumbro, numa análise perfunctória, que a parte autora preenche, neste momento processual, os requisitos legais autorizadores para a concessão do pedido. Com efeito, numa análise preliminar do feito, vê-se que não há plausibilidade jurídica no pedido formulado pelo requerente. Isso porque, em que pese sustentar a ocorrência de nunca ter contratado o empréstimo guerreado, tal argumento nesse momento não encontra-se guarida, visto que o contrato nº 235295471 fora incluso em sua folha de pagamento no dia 22.03.2022, no valor de R\$285,31, quem recebe um salário mínimo e tem desconto de quase 20% (vinte por cento), causa-se espanto só entrar com o pleito judicial mais de um ano depois. O pedido de tutela também carece do risco de dano irreparável ao requerente. Ademais, caso se conclua, no julgamento do mérito, que, de fato, houve ilegalidade na contratação, o autor poderá requerer a restituição dos valores pagos a mais, sem prejuízo de postular eventuais danos decorrentes de suposta cobrança ilegal, desde que devidamente comprovados. À respaldar tal entendimento, trago ao lume jurisprudência desta corte acreana, vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAR-TÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCON-TO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA CONTRA-TAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO VINDICADO NA ORI-GEM. REQUISITO OBRIGATÓRIO DA TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Sendo juntado aos autos de origem cópia do contrato com adesão do Agravado ao crédito pessoal por meio de cartão de crédito consignado, fica prejudicada a

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

alegação de abusividade na cobrança, porque todas as informações sobre a modalidade de crédito ofertada estão expressamente consignadas no contrato, observando-se os princípios da transparência e informação, previstos nos arts. 6º, inciso III, 46 e 52, todos do CDC. Nesse contexto fático-probatório, está prejudicada a plausibilidade do direito vindicado pelo Agravado na ação ordinária, devendo ser imediatamente cassada a tutela provisória de urgência concedida pelo Juízo de primeiro grau, pelo desaparecimento de requisito previsto no art. 300, caput, do CPC/2015. 2. Agravo de Instrumento provido. (TJ-AC -Al: 10002427420198010000 AC 1000242-74.2019.8.01.0000, Relator: Luís Camolez, Data de Julgamento: 28/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019). DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E ANTECIPAÇÃO DE TU-TELA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO REALIZADO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO DE VALORES NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁ-RIO. DESCONTOS RECORRENTES. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE PARCELAS VINCENDAS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍ-ZO SINGULAR. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. RASO DE COGNIÇÃO EM 2º GRAU. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIRMEM LE-SÃO GRAVE OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE AUTORA/AGRA-VADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REFORMA DA DECI-SÃO AGRAVADA. 1. Inexistindo elementos que demonstrem a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação a Autora/Agravada, bem ainda verificado que a controvérsia objeto dos autos exige dilação probatória para a verossimilhança do direito afirmado na inicial. 2. A manutenção de pagamento de valores alusivos ao contrato firmado entre as partes não enseia riscos de danos e prejuízos graves, eis que os descontos no benefício previdenciário da Autora/ Agravada estão sendo realizados de forma recorrente desde o ano de 2016. 3. Recurso Provido. (TJ-AC - Al: 10006157120208010000 AC 1000615-71.2020.8.01.0000, Relator: Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 08/06/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2020). Assim, ausentes ambos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, INDE-FIRO, por ora, com fulcro no artigo 300, caput do CPC, o pedido de suspensão da cobrança do valor do contrato 235295471. Intimem-se as partes da presente decisão. Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes ao contrato discutido nos autos e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão. DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE o Réu (por meio eletrônico e, subsidiariamente, por Carta-AR), para comparecimento à Audiência, e INTIME-SE a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4º, I, CPC: Art. 334, § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/ mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados, deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art.334, §3°, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal (por carga, remessa ou meio eletrônico, conforme o caso, nos termos do Art. 183, §1º, CPC). Nos termos do Art.334, §8º, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art.25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). O ato será realizado de acordo com o Provimento--COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereco eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meets (gratuito)

no seguinte endereço: https://meet.google.Com/ (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. Após a audiência de conciliação, observe-se o seguinte: (a) havendo acordo, tornem conclusos para homologação; (b) não havendo acordo, aguarde-se o prazo de eventual contestação, abrindo vista à(s) parte(s) autora(s) e, em seguida, tornem conclusos para julgamento antecipado ou decisão de saneamento. P. R. I.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTAS (OAB 5520/AC) - Processo 0717197-17.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. -DESPACHO Da análise dos autos, observo circunstâncias que obstam o regular prosseguimento do feito, quais sejam: 1 - a inexistência da prova da constituição em mora da parte demandada. Em que pese a parte seja constituída em mora a partir do vencimento do prazo para pagamento, para fins de comprovação em juízo faz-se necessário o envio de carta registrada com aviso de recebimento, mesmo que a assinatura constante do aviso não seia do próprio devedor, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações feitas pela lei 13.043/2014. Da análise dos documentos apresentados com a inicial, observo que a parte autora juntou aos autos notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento AR (fl. 24), porém sequer houve tentativa de entrega do AR ao requerido, tendo sido devolvido com o motivo "NÃO PROCURADO", o que não comprova a mora. 2 - a parte demandante não indica o fiel depositário. Saliento que, em ações desta natureza, nos casos de deferimento da liminar de busca e apreensão, os veículos têm sido levados para fora do Estado, causando grande prejuízo para a parte devedora, bem como para o processo, pois a parte demandante acaba por perder o interesse na ação. Posto isso, determino a intimação da parte demandante para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo e suprindo as questões acima referidas, devendo comprovar a mora da parte ré, nos moldes do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações feitas pela lei 13.043/2014, lembrando que a constituição em mora é pressuposto da ação e, como tal, deve ser prévia à propositura da mesma e indicar fiel depositário com endereço nesta comarca, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), com o cancelamento da distribuição se não recolhidas a diferença da taxa judiciária. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos seja para apreciação da liminar, seja para sentença de indeferimento. Intime-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0717434-51.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: P.S. - Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (fl. 02). A inicial veio instruída com a indicação do fiel depositário (fl. 39), contrato de financiamento (fls. 44/53 e 40/43), prova da mora da Ré (fls. 83/85, com AR assinado por terceiro porém dirigido ao mesmo endereço da parte requerida informado no contrato) e a planilha do débito (fls. 86/87), na forma como estabelece o Decreto Lei nº 911/69, com as alterações feitas pela Lei nº 13.043/2014, com pagamento das custas e taxa de diligência externa (fls. 90/91). Ocorre que consta a fl. 54 que o veículo é registrado em nome de terceiro estranho a lide, a saber, Damazio Paulo da Costa Junior. Dito isto, intime-se a parte demandante para, no prazo de 15(quinze) dias, prestar esclarecimentos acerca do documento de fl. 54, juntando os documentos necessários a fim de comprovar suas alegações, pois pretende a busca e apreensão do bem o qual supostamente pertence a terceiro; sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. P.R.I.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: THIAGO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA SIAL (OAB 36854/PE) - Processo 0717457-94.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado -AUTOR: Valdeci Queiroz Silva - Decisão Trata-se de ação de conhecimento" proposta por Valdeci Queiroz Silva em face de Banco PAN S.A., na qual aduz que foi ludibriada pois não tinha a intensão intenção de contratar cartão de crédito com reserva de margem consignável, requerendo, liminarmente, a suspensão dos descontos decorrentes do contrato impugnado. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. DECIDO. Considerando o cenário processual até aqui apresentado, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à autora, o que faco com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3°, do CPC. Quanto à tutela de urgência pretendida, à luz da atual sistemática processual, sabe-se que a tutela provisória de urgência se divide em cautelar ou satisfativa (parágrafo único, 294, CPC), podendo ser concedida em caráter incidental ou antecedente, a depender do momento em que for requerida. Para a concessão de qualquer uma das espécies de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do

55

CPC, faz-se necessária a coexistência dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano, ou ainda; iii) o risco ao resultado útil do processo. Nesse eito, passo a analisar se estão presentes os pressupostos à concessão da medida liminar buscada. Vale ressaltar que os requisitos devem estar conjugados, de modo que a ausência de qualquer deles, acarretará o indeferimento da tutela provisória pretendida. Pelo que se dessume da narrativa dos fatos, percebe-se que a parte autora pretende a concessão da tutela provisória antecipada (satisfativa), em caráter incidental. Todavia, não vislumbro, numa análise perfunctória, que a parte demandante preenche, neste momento processual, os requisitos legais autorizadores para a concessão do pedido. Com efeito, a probabilidade do direito invocado não está consubstanciada nos fatos, fundamentos e documentos apresentados na inicial. A despeito da alegação de ter sido ludibriada, não verifico, numa análise preliminar, ter havido participação ou conduta fraudulenta da pessoa jurídica demandada. Em que pese a insurgência da autora, não é possível observar, neste momento, se de fato ocorreu ou não o vício alegado, que justificaria a interferência do Poder Judiciário no negócio jurídico entabulado. O perigo de dano também não está demonstrado, pois não há nos autos elementos que evidenciem que o valor descontado mensalmente prejudicará o sustento da demandante, sobretudo pelo fato de que os descontos já ocorrem há alguns anos. Isto posto, não restando demonstrados os requisitos para a concessão da tutela antecipada com fulcro no art. 300, caput, do CPC, INDEFIRO, por ora, o pedido de suspensão dos descontos do contrato impugnado. Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes aos fatos que deram origem ao litígio, bem como demais documentos que entender pertinentes à solução da lide, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, mormente porque em ações da espécie de regra as partes não fazem composição, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Tão essenciais quanto à obrigatoriedade da audiência de conciliação são os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Cite-se a parte requerida para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). P. R. I.

ADV: THIAGO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA SIAL (OAB 36854/PE), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0717511-60.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Jose Maria de Mesquita - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Intime-se a parte demandante para, no prazo de 15(quinze) dias, carrear aos autos: extratos bancários dos últimos 06(seis) meses, e três últimas declarações de Imposto de Renda, e qualquer outro documento que sirva de prova do alegado, a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou recolha as custas no referido prazo, devendo também, no mencionado prazo juntar cópia do contrato objeto da lide, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. P.R.I.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0717512-45.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Despacho Da análise dos autos, observo circunstâncias que obstam o regular prosseguimento do feito, pois a parte demandante não indicou o fiel depositário. Isto posto, determino, a intimação da parte demandante para, em 15 (quinze) dias indicar fiel depositário com endereço nesta comarca, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos seja para apreciação da liminar, seja para sentença de indeferimento. P. R. I.

ADV: ADRIANA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB 5719/PI) - Processo 0717607-75.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria Rita Paro - Intime-se a parte demandante para, no prazo de 15(quinze) dias, carrear aos autos: declaração de hipossuficiência, extratos bancários dos últimos 06(seis) meses, três últimos contracheques e três últimas declarações de Imposto de Renda, e qualquer outro documento que sirva de prova do alegado, a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou recolha as custas no referido prazo, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. P.R.I.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 5311/AC) - Processo 0717667-48.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Jsafra SA - Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (fl. 04). A inicial veio instruída com a indicação do fiel depositário (fl. 26), contrato de financiamento (fls. 45/54), prova da mora da Ré (fls. 40/42, com AR assinado por terceiro porém dirigido ao mesmo endereço da parte requerida informado no contrato) e a planilha do débito (fl. 43), na forma como estabelece o Decreto Lei nº 911/69, com as alterações feitas pela Lei nº 13.043/2014, com pagamento

das custas e taxa de diligência externa (fls. 74/76). Assim, estando comprovada a mora do demandado, CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser--lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3°, § 9°, do Decreto Lei 911/69). Considerando que a parte demandada tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se a parte demandada para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). P.R.I.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0717682-17.2023.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Aldemar da Silva - DEFIRO o pedido (fl. 01) de prioridade na tramitação do feito, por ser o autor pessoa idosa, consoante documento de fl. 14, devendo a Secretaria proceder ao necessário junto ao Sistema SAJ. Por outro lado, determino a intimação da parte demandante para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência carreando aos autos: extratos bancários dos últimos 06(seis) meses, e três últimas declarações de Imposto de Renda, e qualquer outro documento que sirva de prova do alegado, a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou recolha as custas no referido prazo, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. P.R.I.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: DIEGO ROBERTO DA CRUZ (OAB 133013A/RS) - Processo 0717686-54.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUERENTE: Yuri Sotero Bomfim Fraga - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Nu Pagamento S.a - Despacho Trata-se de ação de repactuação de dívidas em razão da condição de superendividamento. Dispõe o art. 320 do CPC, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, para fins de análise do mérito da condição de superendividado do autor é indispensável que venha para os autos os comprovante de rendimento dos últimos 06 (seis) meses, extratos bancários de todas as contas do autor, também dos últimos 06 (seis) meses. É importante destacar desde já, que as disposições do Código de Defesa do Consumidor acerca da possibilidade de repactuação são destinadas aos consumidores SUPERENDIVIDADOS e, não aos ENDIVIDADOS. Dispõe o art. 54-A, §1º do CDC, com redação dada pela lei nº 14.181/2021 que, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. Além disso, recentemente, o art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 foi alterado pelo decreto nº 11.567/2023, sendo a nova redação do artigo: "Art. 3ºNo âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).(Redação dada pelo Decreto nº 11.567, de 2023)" Sem grifos no original. Portanto, acaso não demonstrado no mérito da demanda a condição de superendividado, nos termos da Lei e do Decreto, o processo será julgado improcedente. Isto posto, faculta o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir as questões acima mencionadas, juntando aos autos os extratos bancários e comprovante de rendimentos dos últimos 06 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). P. R. I

ADV: GEORGE WILLIANS FERNANDES (OAB 375069/SP), ADV: GEORGE WILLIANS FERNANDES (OAB 375069/SP), ADV: JULIANA ROBERTA V FER-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

NANDES (OAB 407470/SP), ADV: JULIANA ROBERTA V FERNANDES (OAB 407470/SP) - Processo 0717767-03.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Matheus Gonçalves de Jesus e outro - DECISÃO Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MO-RAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MATHEUS GONÇALVES DE JESUS e ANNA LUIZA DE OLIVEIRA FERREIRA, Narrou em suas extensas razões iniciais, que no dia 04 de dezembro de 2023 adquiriu o pacote de Cruzeiro Marítimo partindo de GÊNOVA no dia 15 de abril de 2024, desembarcando em Veneza dia 21 de abril de 2024, pelo navio MSC SINFONIA. Informou que a empresa/requerida comunicou sobre o cancelamento da reserva dos autores por motivos operacionais, dando como opções a remarcação para qualquer outro cruzeiro disponível no site, sem a cobrança de taxa de alteração, no entanto deveria se atentar ao preço aplicado e o valor da diferença tarifário que seria de responsabilidade dos hospedes. Alternativamente a devolução dos valores, conforme carta a acostada a este caderno processual. Registrou, em sua petição que ao buscar outra opção de Cruzeiro, notou que em verdade não houve cancelamento, mas sim o navio MSC SINFONIA teria alterado o itinerário, pacotes este que está sendo comercializado pela empresa ré. Entretanto, ao tentar fechar o pacote do navio, com as mesmas condições inicialmente contratada o valor total do pacote sai em R\$ 10.744.00, enquanto o valor pago pelo autor foi de R\$ 4.558,00. Por essas razões, postula liminarmente, que a Ré cumpra a oferta realizada, ainda que com Itinerário diverso, garantindo a disponibilidade do acesso ao navio MSC SINFONIA nos dias 14 de abril de 2024 a 21 de abril de 2024, com embarque/desembarque em Veneza, com os mesmos pacotes plus adquiridos. Em anexo vieram os documentos acompanhando a inicial fls. 19/45 e 50/65. É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. DECIDO. Ab initio, quanto à tutela de urgência pretendida, à luz da atual sistemática processual, sabe-se que a tutela provisória de urgência se divide em cautelar ou satisfativa (parágrafo único, 294, CPC), podendo ser concedida em caráter incidental ou antecedente, a depender do momento em que for requerida. Para a concessão de qualquer uma das espécies de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, faz--se necessária a coexistência dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano, ou ainda; iii) o risco ao resultado útil do processo. Nesse eito, passo a analisar se estão presentes os pressupostos à concessão da medida liminar buscada. Vale ressaltar que os requisitos devem estar conjugados, de modo que a ausência de qualquer deles, acarretará o indeferimento da tutela provisória pretendida. Pelo que se dessume da narrativa dos fatos, percebe-se que as partes autoras pretendem a concessão da tutela provisória antecipada (satisfativa), em caráter incidental. Todavia, vislumbro, numa análise perfunctória, que a parte autora preenche in totum, neste momento processual, os requisitos legais autorizadores para a concessão do pedido. Diante da plausibilidade da documentação apresentada pelas partes reclamantes (e--mail, print da tela e voucher), a qual denota que, por erro da reclamada, houve cancelamento do embarque no Cruzeiro, impedindo que as partes adquirissem novos roteiros, chama-se atenção nesse primeiro momento, que o Cruzeiro não fora cancelado e sim mudado apenas a rota, por conta da guerra próximo ao roteiro. Portanto entendo ser mesmo o caso de deferimento da antecipação da tutela. Os documentos acostados na inicial demonstram a aquisição dos embarques pelas partes autoras e o comunicado acerca do cancelamento do navio operado pela requerida. Por outro lado, em que pese o erro praticado aparentemente pela ré, a nova escolha do Cruzeiro não pode se dar em classe diversa daquela que fora adquirida em favor dos reclamantes. Além disso, se vermos bem, a questão também é bastante urgente, envolvendo risco e muito prejuízo as partes autoras (CPC 300), posto que, embora a data da viagem esteja programada apenas para o mês de abril de 2024, há necessidade de maior planejamento para uma viagem internacional, procedendo-se a marcação de férias, reserva de hotel, aquisição de seguro, moeda, entre outros, fora o risco de lotação do voo, que ocorrerá em período de alta. Também não há, por outro lado, risco de irreversibilidade do provimento buscado, estando, pois, preenchido o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil. Posto isso, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para: a) ordenar que a parte reclamada proceda as reservas na classe originariamente contrata em benefícios das partes autoras; b) emita os bilhetes de embarque dando-lhes as opções de remarcarem para qualquer outro cruzeiro atualmente disponível no site MSC CRUZEIROS, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento desta decisão, limitando-se o prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se as partes da presente decisão. Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes ao contrato discutido nos autos e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão. DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE o Réu (por meio eletrônico e, subsidiariamente, por Carta-AR), para comparecimento à Audiência, e INTIME-SE a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4°, I, CPC: Art. 334, § 4° A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15

(quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados, deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art.334, §3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal (por carga, remessa ou meio eletrônico, conforme o caso, nos termos do Art. 183, §1º, CPC). Nos termos do Art.334, §8º, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art.25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meets (gratuito) no seguinte endereço: https://meet.google.Com/ (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliacão e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. Após a audiência de conciliação, observe-se o seguinte: (a) havendo acordo, tornem conclusos para homologação; (b) não havendo acordo, aquarde-se o prazo de eventual contestação, abrindo vista à(s) parte(s) autora(s) e, em seguida, tornem conclusos para julgamento antecipado ou decisão de saneamento. P. R. I.

ADV: MARCELO NORONHA MARIANO (OAB 214848/SP), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 26987A/MT) - Processo 0717812-07.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Ato / Negócio Jurídico - AU-TORA: Maria dos Santos - REQUERIDO: Banco Bmg S.a - DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS proposta por MARIA DOS SANTOS em face de BAN-CO BMG S.A, na qual aduz que é pensionista do INSS, sendo esta sua única fonte de renda. Narrou em sua vestibular inicial, que sem o consentimento e conhecimento da parte autora, o BANCO Réu, descontou em seu benefício valores referentes à empréstimo sobre a RMC, no valor de R\$ 61,86 (Sessenta e um reais e oitenta e seis centavos) todos os meses de junho de 2018 até agora. Por essas razões, postula liminarmente, a suspensão de descontos dos empréstimos com reserva de margem consignável em sua folha de pagamento e que tal contrato seja anulado. Em anexo vieram os documentos acompanhando a inicial fls. 15/27. É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. DECIDO. Preliminarmente, considerando o cenário processual até aqui apresentado, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à autora, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3°, do CPC. Quanto à tutela de urgência pretendida, à luz da atual sistemática processual, sabe-se que a tutela provisória de urgência se divide em cautelar ou satisfativa (parágrafo único, 294, CPC), podendo ser concedida em caráter incidental ou antecedente, a depender do momento em que for requerida. Para a concessão de qualquer uma das espécies de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, faz-se necessária a coexistência dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano, ou ainda; iii) o risco ao resultado útil do processo. Nesse eito, passo a analisar se estão presentes os pressupostos à concessão da medida liminar buscada. Vale ressaltar que os requisitos devem estar conjugados, de modo que a ausência de qualquer deles, acarretará o indeferimento da tutela provisória pretendida. Pelo que se dessume da narrativa dos fatos, percebe-se que a parte autora pretende a concessão da tutela provisória antecipada (satisfativa), em caráter incidental.

Todavia, não vislumbro, numa análise perfunctória, que a parte autora preenche, neste momento processual, os requisitos legais autorizadores para a concessão do pedido. Com efeito, numa análise preliminar do feito, vê-se que não há plausibilidade jurídica no pedido formulado pelo requerente. Isso porque, em que pese sustentar a ocorrência de fraude, alegando desconhecer que tratava-se de cartão de crédito na modalidade consignada, tais informações não tem fortes guaridas, neste primeiro momento. O pedido de tutela também carece do risco de dano irreparável ao requerente. Ademais, caso se conclua, no julgamento do mérito, que, de fato, houve ilegalidade na contratação, a autora poderá requerer a restituição dos valores pagos a mais, sem prejuízo de postular eventuais danos decorrentes de suposta cobrança ilegal, desde que devidamente comprovados. À respaldar tal entendimento, trago ao lume jurisprudência desta corte acreana, vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRA-VO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. COMPROVA-ÇÃO DA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE PROVA DA REGU-LARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DI-REITO VINDICADO NA ORIGEM. REQUISITO OBRIGATÓRIO DA TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Sendo juntado aos autos de origem cópia do contrato com adesão do Agravado ao crédito pessoal por meio de cartão de crédito consignado, fica prejudicada a alegação de abusividade na cobrança, porque todas as informações sobre a modalidade de crédito ofertada estão expressamente consignadas no contrato, observando-se os princípios da transparência e informação, previstos nos arts. 6º, inciso III, 46 e 52, todos do CDC. Nesse contexto fático-probatório, está prejudicada a plausibilidade do direito vindicado pelo Agravado na ação ordinária, devendo ser imediatamente cassada a tutela provisória de urgência concedida pelo Juízo de primeiro grau, pelo desaparecimento de requisito previsto no art. 300, caput, do CPC/2015. 2. Agravo de Instrumento provido. (TJ-AC - Al: 10002427420198010000 AC 1000242-74.2019.8.01.0000, Relator: Luís Camolez, Data de Julgamento: 28/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019). DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUS-PENSIVO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉ-DITO. PAGAMENTO REALIZADO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO DE VALORES NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS RECORRENTES. SUS-PENSÃO DA COBRANÇA DE PARCELAS VINCENDAS. TUTELA DE UR-GÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR. EFEITO SUSPENSIVO DE-FERIDO. RASO DE COGNIÇÃO EM 2º GRAU. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIRMEM LESÃO GRAVE OU DANO DE DIFÍCIL RE-PARAÇÃO À PARTE AUTORA/AGRAVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Inexistindo elementos que demonstrem a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação a Autora/Agravada, bem ainda verificado que a controvérsia objeto dos autos exige dilação probatória para a verossimilhança do direito afirmado na inicial. 2. A manutenção de pagamento de valores alusivos ao contrato firmado entre as partes não enseja riscos de danos e prejuízos graves, eis que os descontos no benefício previdenciário da Autora/Agravada estão sendo realizados de forma recorrente desde o ano de 2016. 3. Recurso Provido. (TJ-AC - AI: 10006157120208010000 AC 1000615-71.2020.8.01.0000, Relator: Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 08/06/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2020) Assim ausentes ambos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, INDEFIRO, por ora, com fulcro no artigo 300, caput do CPC, o pedido de suspensão da cobrança dos valores dos contratos. Intimem-se as partes da presente decisão. Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes ao contrato discutido nos autos e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão. DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE o Réu (por meio eletrônico e, subsidiariamente, por Carta-AR), para comparecimento à Audiência, e INTIME-SE a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4°, I, CPC: Art. 334, § 4° A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados, deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art.334, §3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal (por carga, remessa ou meio eletrônico, conforme o caso, nos termos do Art. 183, §1º, CPC). Nos termos do Art.334, §8º, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justica e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou

do valor da causa. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art.25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meets (gratuito) no seguinte endereço: https://meet.google.Com/ (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. Após a audiência de conciliação, observe-se o seguinte: (a) havendo acordo, tornem conclusos para homologação; (b) não havendo acordo, aguarde-se o prazo de eventual contestação, abrindo vista à(s) parte(s) autora(s) e, em seguida, tornem conclusos para julgamento antecipado ou decisão de saneamento. P. R. I.

ADV: FREDERICO DUNICE P. BRITO (OAB 21822/DF) - Processo 0717830-28.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B. - Intime-se a parte demandante para, no prazo de 15(quinze) dias: a) esclarecer a mora da parte requerida, uma vez que o AR (fl. 57), consta como ausente, o que em tese não configura a mora e b) indicar fiel depositário com endereço nesta comarca, considerando que as pessoas indicadas as fls. 07/08 residem em outros Estados e no DF; tudo sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: ERNESTO MELLO NOGUEIRA (OAB 221845/RJ) - Processo 0717991-38.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: José Leandro Martins da Silva - Decisão Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c inexistência do débito com pedido de tutela e danos morais e materiais" proposta por José Leandro Martins da Silva em face de Aginbank Financeira S.A, na qual aduz que foi ludibriado pois não tinha a intenção de contratar cartão de crédito com reserva de margem consignável, requerendo, liminarmente, a suspensão dos descontos decorrentes do contrato impugnado. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. DECIDO. Considerando o cenário processual até agui apresentado, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3°, do CPC. Quanto à tutela de urgência pretendida, à luz da atual sistemática processual, sabe-se que a tutela provisória de urgência se divide em cautelar ou satisfativa (parágrafo único, 294, CPC), podendo ser concedida em caráter incidental ou antecedente, a depender do momento em que for requerida. Para a concessão de qualquer uma das espécies de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, faz-se necessária a coexistência dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano, ou ainda; iii) o risco ao resultado útil do processo. Nesse eito, passo a analisar se estão presentes os pressupostos à concessão da medida liminar buscada. Vale ressaltar que os requisitos devem estar conjugados, de modo que a ausência de qualquer deles, acarretará o indeferimento da tutela provisória pretendida. Pelo que se dessume da narrativa dos fatos, percebe-se que a parte autora pretende a concessão da tutela provisória antecipada (satisfativa), em caráter incidental. Todavia, não vislumbro, numa análise perfunctória, que a parte demandante preenche, neste momento processual, os requisitos legais autorizadores para a concessão do pedido. Com efeito, a probabilidade do direito invocado não está consubstanciada nos fatos, fundamentos e documentos apresentados na inicial. A despeito da alegação de ter sido enganado, não verifico, numa análise preliminar, ter havido participação ou conduta fraudulenta da pessoa jurídica demandada. Em que pese a insurgência do autor, não é possível observar, neste momento, se de fato ocorreu ou não o vício alegado, que justificaria a interferência do Poder Judiciário no negócio jurídico entabulado. O perigo de dano também não está demonstrado, pois não há nos autos elementos que evidenciem que o valor descontado mensalmente prejudicará o sustento do

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

demandante, sobretudo pelo fato de que os descontos já ocorrem há quase dois anos. Isto posto, não restando demonstrados os requisitos para a concessão da tutela antecipada com fulcro no art. 300, caput, do CPC, INDEFI-RO, por ora, o pedido de suspensão dos descontos do contrato impugnado. Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes aos fatos que deram origem ao litígio, bem como demais documentos que entender pertinentes à solução da lide, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, mormente porque em ações da espécie de regra as partes não fazem composição, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Tão essenciais quanto à obrigatoriedade da audiência de conciliação são os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Cite-se a parte requerida para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). P. R. I.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHE-LY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0718014-81.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - AUTOR: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas ¿ Sicredi Biomas - REQUERIDO: E. S. dos Santos Importação e Exportação -AVALISTA: Emerson da Silva dos Santos - Intime-se a parte demandante para, no prazo de 15(quinze) dias: a) esclarecer se os devedores foram notificados, uma vez que as fls. 120 constam diversos AR com informação de ausente, não procurado, não existe o número, juntando aos autos a carta de notificação propriamente dita, b) indicar apenas o veículo para a busca e apreensão, a fim de evitar tumulto processual, excluindo a cobrança relativa ao outro contrato o qual prevê como garantia um módulo fotovoltaico, ajuizando outra demanda, em querendo, no que tange a tal contrato, c) indicar fiel depositário com endereço nesta comarca; tudo sob pena de extinção do processo sem resolução

ADV: DANIEL DA CRUZ GOUVEIA (OAB 6275/AC), ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC) - Processo 0718033-87.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Wildemar Xavier da Rocha - Intime-se a parte demandante para, no prazo de 15(quinze) dias, carrear aos autos: extratos bancários dos últimos 06(seis) meses, três últimos contracheques e três últimas declarações de Imposto de Renda, e qualquer outro documento que sirva de prova do alegado, a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou recolha as custas no referido prazo, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. P.R.I.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0718098-82.2023.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTORA: Maria Leiliane Costa da Silva - Trata-se de ação de despejo c/c cobrança pelo rito comum com pedido liminar ajuizada por ESPÓLIO DE MIGUEL PEREIRA DA SILVA em face de GABRIEL LEÃO LOPES. Em consulta ao SAJ, verifico que nos autos de n. 0717214-53.2023.8.01.0001, da 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC consta ação de despejo apresentada por Maria Leiliane Costa da Silva em face de Gabriel Leão Lopes, tendo o processo extinto sem resolução de mérito em virtude da desistência. A ação foi ajuizada em 29/11/2023, com a sentença sido proferida em 15/12/2023. A fl. 02 da presente lide constam as mesmas afirmações mencionadas na inicial do referido processo, tendo a ação sido ajuizada em 15/12/2023. Por outro lado, não vislumbro a aplicação da regra do art. 286, I, do CPC, uma vez que a parte autora da presente demanda é apenas o Espólio de Miguel Pereira da Silva. Prosseguindo, no que diz respeito ao pedido de gratuidade do espólio (fl. 05), importa destacar que é admissível a possibilidade de concessão da gratuidade ao espólio quando a massa de bens deixados pelo falecido demonstra a hipossuficiência. Contudo, no caso, verifico as fls. 23 e 24 que o espólio possui diversos bens imóveis e veículos, superando em muito as dívidas descritas a fl. 24. Além disso, o valor da causa no presente feito não é tão elevado para o efeito de recolhimento de custas. Dito isto, IN-DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita a parte autora e determino a intimação da mesma para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher a taxa judiciária, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito com o cancelamento da distribuição. P.R.I.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0718100-52.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (fl. 02). A inicial veio ins-

truída com, a indicação do fiel depositário, planilha do débito, a prova da mora do Réu e o contrato de financiamento, na forma como estabelece o Decreto Lei nº 911/69, com as alterações feitas pela Lei nº 13.043/2014. Assim, estando comprovada a mora da demandada, CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3°, §§ 1° e 2°, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando à demandada o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órago competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3°, § 9°, do Decreto Lei 911/69). Considerando que o demandado tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se o demandado para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: LOUREN-ÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA (OAB 21233/PE) - Processo 0718127-35.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Francisco de Assis Conceição Mota - DESPACHO Postula a parte autora o deferimento da gratuidade da justiça. A Segunda Câmara Cível do nosso Tribunal já decidiu que: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. DECISÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRAZO PARA COMPROVA-ÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. ELEMEN-TOS NOS AUTOS QUE ENFRAQUECEM A PRESUNÇÃO, MAS NÃO SÃO APTOS AO INDEFERIMENTO DE PLANO, PRAZO, DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência pátria evoluiu no sentido de mais cautela na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em que a declaração de hipossuficiência induz presunção relativa de veracidade em favor do declarante (uma presunção de pobreza que pode elidida). O Juiz não poderá negar o benefício ao seu livre arbítrio, portanto, apenas quando subsistirem elementos sólidos nos autos é que pode ser afastada de imediato a presunção objeto da declaração de hipossuficiência financeira. É o que se infere do § 2º do art. 99 do CPC. A análise do caso concreto, determinará a providência a ser adotada pelo Juízo: I) deferir de imediato o benefício se não há elementos probatórios que enfraquecem ou afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira; II) determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos quando houver elementos nos autos que enfraquecem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira, mas que não são aptos ao indeferimento/ afastamento imediato do pedido de concessão de gratuidade; III) afastar de imediato a presunção e indeferir o pedido se há elementos probatórios sólidos nos autos indicando esta solução. In casu, tem-se que a decisão fustigada foi acertada, mormente quando o Juízo a quo não indeferiu de plano o pedido de assistência judiciária gratuita, mas oportunizou que a parte traga mais elementos que o convençam de sua hipossuficiência, ou seja, com o encarte da declaração de imposto de renda. 6. Desprovimento do recurso. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1001300--15.2019.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 24/09/2019; Data de registro: 25/09/2019) (grifo nosso) Registra-se, antes que se alega nulidade desta decisão, se tiver elementos suficientes em mãos para concluir que o benefício da Justiça gratuita é incabível no caso concreto, o juiz poderá negá-lo de forma direta. Este é o entendimento, do Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.930 - SP (2022/0006405-0 - MINISTRA NANCY ANDRIGHI). No caso em análise, há elementos sólidos nos autos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que afasta a necessidade de intimação da parte para fazer prova nesse sentido. Com efeito, analisando a documentação acostada aos

autos, verifico que a parte autora não ostenta a condição de hipossuficiente na forma da lei, tendo em vista que os próprios objeto da ação, por si só, deixam evidente não ser a parte autora pobre na acepção da palavra. Ora, quem é pobre, na acepção do termo, não dispõe de condições para pagar empréstimos com parcelas mensais de R\$4.080,00 (quatro mil e oitenta reais). Ademais, o autor é Servidor Público aposentado auferindo renda bruta no valor de R\$12.112,82 (doze mil cento e dezoito reais e oitenta e dois centavos). Assim, não obstante a jurisprudência seja no sentido de que deve ser concedida a oportunidade para comprovação da hipossuficiência, a situação dos autos prescinde de mais provas, vez que a documentação carreada ao feito é suficiente para demonstrar que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. É oportuno consignar que o deferimento da assistência iudiciária deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização. que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. De mais a mais, impede que o Judiciário disponha de recursos para investir na sua atividade fim (a prestação jurisdicional). Por tais razões, considerando que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, com fundamento no art. 99, § 2º do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade, ao tempo em que determino ao Autor que proceda o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Na ocasião, determino que o autor junte neste caderno processual, no prazo de 05(cinco) dias: comprovante de residência, documentos de fls. 17 e 23 legíveis e os contratos guerreados. Cumprida a determinação, venham-me os autos, incontinenti, para deliberação. Não cumprida, certifique-se e voltem para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 4990/AC) - Processo 0718183-68.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: I.U.H.S. - DECISÃO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR com pedido de liminar, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (fl. 03). Narra o autor que, na data de 25 de abril de 2023, as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário nº 30410 - 323238808, no valor total de R\$51.682,32, com pagamento por meio de 60 parcelas mensais e consecutivas, ocorre, que o requerido não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 4, com vencimento em 21 de agosto de 2023, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida. A inicial veio instruída com os seguintes documentos de fls. 10/92. É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. DECIDO. Assim, estando comprovada a mora do demandado (fls. 28/31), CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aquardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo. mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3°, §§ 1° e 2°, do Decreto Lei 911/69) e salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que o demandado tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se a demandada ELISE-TE SILVA MACHADO para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Deixo consignado que a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão está condicionado a indicação do fiel depositário com endereço nesta comarca, e ainda, ao recolhimento da taxa de diligencia externa, referente ao mandado. Intime-se e expeca-se o necessário, com brevidade,

ADV: VIRGINIA LOUISE DE OLIVEIRA PIRES E AZEVEDO (OAB 6102AC), ADV: VIRGINIA LOUISE DE OLIVEIRA PIRES E AZEVEDO (OAB 6102AC), ADV: VIRGINIA LOUISE DE OLIVEIRA PIRES E AZEVEDO (OAB 6102AC) - Processo 0718188-90.2023.8.01.0001 - Petição Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Roseliza de Oliveira Pires - Victoria Louise de Oliveira Pires e Freitas Maçaneiro - Rafael Maçaneiro de Oliveira - Virginia Louise de Oliveira Pires e Azevedo - Despacho Trata-se de embargos à execução proposto por ROSELIZA DE OLIVEIRA PIRES E OUTROS outros em face de SUGOI S/A E OUTRO, em que requerem a concessão dos efeitos da Justiça Gratuita. 1. No que diz respeito ao pedido de gratuidade judiciária, sabe-se que tal beneficio é personalíssimo, devendo o pedido ser analisado individual em relação a cada um dos autores. 2. Além disso, a declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício. O Juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (Art. 99, §3º, CPC). 2.1. O deferimento da assistência judiciária gratuita deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. No caso, restam dúvidas acerca da hipossuficiência, já que não vieram para os autos documentos aptos a comprovar a condição. 2.2. À vista disso, INTIME-SE os autores para comprovarem em 15 (quinze) dias, individualmente sua hipossuficiência. Para tanto, será seu ônus trazer aos autos, as pessoas físicas as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses, contracheque dos últimos 06 (seis) meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrarem a impossibilidade de arcar com as custas. 2.2.1 Esclareço se tratar de ônus processual do autor, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: A diferença entre ônus, de um lado, e deveres e obrigações, de outro lado, está em que a parte é livre de adimplir ou não o primeiro, embora venha a sofrer dano jurídico em relação ao interesse em jogo no processo, Já com referência às obrigações e deveres processuais, a parte não tem disponibilidade, e pode ser compelida coativamente à respectiva observância, ou sofrer uma sanção equivalente. É que, nos casos de ônus está em jogo apenas o próprio direito ou interesse da parte, enquanto nos casos de deveres ou obrigações, a prestação da parte é direito de outrem" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, RJ, vol I, 10a ed. 1993, p. 71-72). 2.4. Por sua vez, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado aos autores recolherem as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0718195-82.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Raimundo Caetano da Costa - Intime-se a parte demandante para, no prazo de 15(quinze) dias: a) excluir a parte Caixa Econômica Federal do polo passivo, uma vez que não cabe a este juízo processar e julgar demanda em face de empresa pública federal, b) juntar aos autos extratos bancários dos últimos 06(seis) meses, e três últimas declarações de Imposto de Renda, e qualquer outro documento que sirva de prova do alegado, a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou recolher as custas no referido prazo, uma vez que da análise dos contracheques de fls. 18/20 se verifica que o demandante aufere renda bruta elevada; sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. P.R.I.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 60295/PR) - Processo 0718230-42.2023.8.01.0001 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.C.L.A.E.A.S.U.A. - Despacho Da análise dos autos, verifico que a parte demandante não observou o que dispõe a Lei Est. n.º 1.422/2001, em seus arts. 9°, §2°-B e art. 12-B, §1°, no que tange ao recolhimento das custas iniciais de distribuição e taxa de diligência externa. Assim, nos termos da legislação acima mencionada, cabia a parte demandante, por ocasião da distribuição e antes do despacho inicial, ter recolhido as parcelas descritas nas alíneas "a' e " b" do inciso I, do art. 9º da Lei de Custas em questão, o que não foi feito. Além disso, observo circunstâncias que obstam o regular prosseguimento do feito, visto que a parte demandante não indica o fiel depositário. Isto posto, determino, a intimação da parte demandante para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigir e suprir as questões acima referidas, quanto ao recolhimento das custas iniciais, na forma disposta pelo § 1º, do Art. 12-B, da Lei acima citada, sob pena de extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, CPC e. no mesmo prazo indicar fiel depositário com endereço nesta comarca. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, venham--me os autos conclusos seja para apreciação da liminar, seja para sentença de indeferimento. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0718314-43.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Valdir Braga Penha - Decisão Trata-se de ação de conhecimento" proposta por Valdir Braga Penha em face de Banco Daycoval S/A, na qual aduz que firmou três contratos de empréstimos, que o juros de contratado é superior a media do mercado, postulando liminarmente, a suspensão dos descontos decorrentes do contrato impugnado. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência.

DECIDO. Considerando o cenário processual até agui apresentado, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3°, do CPC. Quanto à tutela de urgência pretendida, à luz da atual sistemática processual, sabe-se que a tutela provisória de urgência se divide em cautelar ou satisfativa (parágrafo único, 294, CPC), podendo ser concedida em caráter incidental ou antecedente, a depender do momento em que for requerida. Para a concessão de qualquer uma das espécies de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, faz-se necessária a coexistência dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano, ou ainda; iii) o risco ao resultado útil do processo. Nesse eito, passo a analisar se estão presentes os pressupostos à concessão da medida liminar buscada. Vale ressaltar que os requisitos devem estar conjugados, de modo que a ausência de qualquer deles, acarretará o indeferimento da tutela provisória pretendida. Pelo que se dessume da narrativa dos fatos, percebe-se que a parte autora pretende a concessão da tutela provisória antecipada (satisfativa), em caráter incidental. Todavia, não vislumbro, numa análise perfunctória, que a parte demandante preenche, neste momento processual, os requisitos legais autorizadores para a concessão do pedido. Com efeito, a probabilidade do direito invocado não está consubstanciada nos fatos, fundamentos e documentos apresentados na inicial. A despeito da alegação dos juros ser superior a media do mercado, neste momento processual deve ser respeito o ficou pactuado entre as partes, não havendo indicios de abusividades. Em que pese a insurgência do autor, não é possível observar, neste momento, se de fato ocorreu ou não o vício alegado, que justificaria a interferência do Poder Judiciário no negócio jurídico entabulado. O perigo de dano também não está demonstrado, pois não há nos autos elementos que evidenciem que o valor descontado mensalmente prejudicará o sustento do demandante. Isto posto, não restando demonstrados os requisitos para a concessão da tutela antecipada com fulcro no art. 300, caput, do CPC, INDE-FIRO, por ora, o pedido de suspensão dos descontos do contrato impugnado. Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes aos fatos que deram origem ao litígio, bem como demais documentos que entender pertinentes à solução da lide, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, mormente porque em ações da espécie de regra as partes não fazem composição, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Tão essenciais

ADV: JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO (OAB 312375/SP) - Processo 0718333-49.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AU-TORA: Márcia Aparecida Fernandes da Silva - Considerando que o pedido de tutela de urgência, constante na petição de pp. 01/47, não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 1º, da Resolução CNJ 71/2009, e 7º, da Resolução n. 161/2011 do Pleno Administrativo do TJ/AC, deixo de apreciá-lo no período de Recesso Forense. Após o término do Recesso, façam-se os autos conclusos, incontinenti, ao Juiz com atribuição. Intime-se. Cumpra-se.

quanto à obrigatoriedade da audiência de conciliação são os princípios da ce-

leridade processual e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII,

da Constituição Federal). Cite-se a parte requerida para contestar o feito, no

prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e

presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RONALDO DAMASCENO ALVES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

344 do CPC). P. R. I.

ADV: GABRIEL LEITÃO SANTOS DE ALMEIDA (OAB 5372/AC), ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0004064-46.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0702317-93.2018.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Igo Luiz Ferreira de Souza - EMBARGADO: União Educacional do Norte - Despacho Com fundamento nos arts. 350 e 351, do CPC, concedo a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que querendo se manifeste da impugnação de fls. 67/76 e dos documentos que acompanham (fls. 77/88), podendo ainda dizer se tem outras provas a produzir. Decorrido o prazo e não havendo requerimento de prova, venham-me os autos conclusos para sentença.

ADV: MARCELL DIAS NEMETALA (OAB 3683AC /) - Processo 0700060-85.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Alfredo Raiadio Freitas de Araujo - RÉU: Gav Muro Alto Empreendimento Imobiliário Spe Ltda - Despacho Trata-se de ação

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

pelo procedimento comum proposta por ALFREDO RAIADIO FREITAS DE ARAÚJO em face de GAV MURO ALTO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, em que o autor requer a concessão dos efeitos da Justiça Gratuita. No que diz respeito ao pedido de gratuidade judiciária, a declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício. O Juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (Art. 99, §3°, CPC). 1.1. O deferimento da assistência judiciária gratuita deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. No caso, restam dúvidas acerca da hipossuficiência, já que não vieram para os autos documentos aptos a comprovar a condição. 1.2. À vista disso, INTIME-SE o autor para comprovar em 15 (quinze) dias sua hipossuficiência. Para tanto, será seu ônus trazer aos autos contracheque dos últimos seis meses, as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas. 1.2.1 Esclareço se tratar de ônus processual do autor, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: A diferença entre ônus, de um lado, e deveres e obrigações, de outro lado, está em que a parte é livre de adimplir ou não o primeiro, embora venha a sofrer dano jurídico em relação ao interesse em jogo no processo, Já com referência às obrigações e deveres processuais, a parte não tem disponibilidade, e pode ser compelida coativamente à respectiva observância, ou sofrer uma sanção equivalente. É que, nos casos de ônus está em jogo apenas o próprio direito ou interesse da parte, enquanto nos casos de deveres ou obrigações, a prestação da parte é direito de outrem" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, RJ, vol I, 10ª ed. 1993, p. 71-72). 1.4. Por sua vez, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/ AC) - Processo 0700069-47.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas ¿ Sicredi Biomas - DEVEDOR: E. S. dos Santos Importação e Exportação - AVALISTA: Emerson da Silva dos Santos - Despacho Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NOROESTE DE MATO GROSSO, ACRE E AMAZONAS SICREDI BIO-MAS em face de E. S. DOS SANTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E OU-TRO. Não consta dos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais. Concedo a parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: THAIS ARAÚJO DE SOUSA (OAB 2418/AC) - Processo 0700179-46.2024.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Maria do Socorro de Souza França - Intime-se a parte demandante para, no prazo de 15(quinze) dias, esclarecer o interesse processual como condição da ação, uma vez que não consta réu no polo passivo da presente lide, podendo a parte demandante em tese buscar a usucapião extrajudicial prevista no art. 216-A, da Lei n. 6.015/1973, esclarecendo por fim se o imóvel possui registro em cartório e em caso positivo, juntando o registro atualizado. P.R.I.

ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0700273-91.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Mirtes do Carmo Ferreira - Despacho Trata-se de ação revisional do PASEP proposta por MIRTES DO CARMO FERREIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A, em que a autora requer o parcelamento das custas. No que diz respeito ao pedido de parcelamento, devem ser analisadas as mesmas circunstâncias que são consideradas para a concessão da gratuidade, ou seja, a demonstração de que a parte não pode arcar, em parcela única, com o pagamento das custas. 1.1. Portanto, a declaração de que não possui recursos para efetuar o pagamento integral das custas não é suficiente, podendo o Juiz se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (Art. 99, §3º, CPC). 2. O deferimento do parcelamento das custas ou da assistência judiciária gratuita deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. No caso, restam dúvidas acerca da condição da autora, já que não vieram para os autos documentos aptos a comprovar a condição. 2.1. À vista disso, INTIME-SE a autora para comprovar em 15 (quinze) dias a impossibilidade de pagamento das custas em parcela única. Para tanto, será seu ônus trazer aos autos contracheque dos últimos seis meses, as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas. 2.1.1 Esclareço se tratar de ônus processual da autora, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: A diferença entre ônus, de um lado, e deveres

6

e obrigações, de outro lado, está em que a parte é livre de adimplir ou não o primeiro, embora venha a sofrer dano jurídico em relação ao interesse em jogo no processo, Já com referência às obrigações e deveres processuais, a parte não tem disponibilidade, e pode ser compelida coativamente à respectiva observância, ou sofrer uma sanção equivalente. É que, nos casos de ônus está em jogo apenas o próprio direito ou interesse da parte, enquanto nos casos de deveres ou obrigações, a prestação da parte é direito de outrem" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, RJ, vol I, 10ª ed. 1993, p. 71-72). 2.2. Por sua vez, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (OAB 28115GO) - Processo 0700439-26.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: A Oliveira Representações - Alessandra de Oliveira - Despacho Trata-se os autos de execução de título extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S/A em face A OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES E OUTRO. Cite-se o executado, por via postal, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$ 340.381,83 (trezentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), sob pena de penhora. Nos casos de processo digital, caberá à parte exequente manter preservados os originais dos documentos digitalizados, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. Não havendo complexidade do feito executivo, os honorários ficam desde já fixados em 10% do valor cobrado. Ressalvo que, para o caso de pagamento integral no prazo de três dias, considerando o disposto no Art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, fixo desde logo os honorários advocatícios em 5% do valor executado, valor este que deve ser pago no mesmo prazo de três dias, sob pena de execução forçada. Os percentuais mencionados acima poderão ser alterados em caso de não pagamento e prosseguimento da execução, sendo que a fixação, no momento oportuno (quando da satisfação da execução), levará em conta a complexidade da execução, a existência de incidentes, nos termos do §2º, do Art.827, do CPC. Não efetuado o pagamento pelo(a/s) devedor(a/es) citado(s), o oficial de justica procederá, de imediato, à penhora de bens e avaliação. lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a/s) executado(a/s). É defeso ao Oficial de Justiça devolver o mandado com a mera alegação do(a/s) devedor(a/es) acerca de eventual composição amigável, lembrando que também deve observar o disposto nos §§1º e 2º, do Art. .836, do CPC. Não encontrado o executado, independentemente de nova decisão, deverá o Senhor Oficial de Justiça desde logo proceder nos termos do Art.830 do CPC. Por fim, independentemente do prosseguimento da fase de execução, lembre-se que: (a) a dívida cobrada neste processo pode ser protestada, sob a responsabilidade do credor, bastando que a parte exequente apresente o documento representativo da dívida e/ou a competente certidão deste processo ao Tabelionato de Protesto competente, sem prejuízo das providências do Art.828, CPC; (b) não há custos para a efetivação do protesto; (c) o nome do devedor também pode ser incluído no rol dos maus pagadores órgãos de proteção ao crédito), o que fica desde já autorizado, nos termos dos §§3º e 4º, ambos do Art. 782, do CPC, providência esta que cabe à parte credora, por meio da apresentação da referida certidão aos órgãos responsáveis pelos cadastros; (d) a certidão deve ser requerida diretamente no balcão da Secretaria Judicial, independentemente de petição nos autos; (e) eventual decisão/sentença que reconheça o cumprimento da obrigação valerá como documento para o devedor levantar/cancelar o protesto, sendo que caberá ao devedor tomar as providências necessárias para a comunicação do tabelionato, levando, por exemplo, a cópia da decisão/sentença de extinção da execução. Cópia do(a) presente servirá como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. P. R.I.

ADV: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO (OAB 10160RO), ADV: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), ADV: BÁRBARA MAUÉS FREIRE (OAB 5014/AC) - Processo 0700510-33.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CREDOR: Comércio de Molas Ji-paraná Ltda-epp - DEVEDOR: Empresa de Transportes São Judas Tadeu Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo (art. 921, III, do CPC). P.R.I.

ADV: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE (OAB 1742A/DF), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 56543/MG), ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), ADV: LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS (OAB 2269/AC) - Processo 0701224-32.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: M S M Industrial Ltda - RÉU: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Proceda-se com nova expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, observando a decisão de fl. 571, desta vez fazendo constar no ofício a advertência descrita no art. 77, §2°, do Código de Processo Civil, no tocante a eventual aplicação de multa ao responsável de até vinte por cento do valor da causa, sem prejuízo de sanções civis, criminais e processuais por ato atentatório a dignidade da justiça.

ADV: PRISSILA SOUZA FREIRE VIANA (OAB 4815/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUANA SHELY NAS-

CIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: RAIMUNDO SEBASTIÃO DE SOUZA (OAB 449/AC), ADV: RAIMUNDO SEBASTIÃO DE SOUZA (OAB 449/AC) - Processo 0701496-60.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - CREDORA: Ligiane Soares da Silva - Robson Sharles Nascimento de Souza - DEVEDOR: Jânio Sousa Freire - TERCEIRO: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.a. - Despacho Intime-se a parte credora para que manifeste das diligencias de fls. 472/474, postulando o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921, III, do CPC). P. R. I.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0701516-07.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - RÉU: Silas Elanes Vieira Cavalcante - Intime-se a parte Banco Pan para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar acerca do pedido de substituição processual e concomitantemente, a fim de promover celeridade ao processo, intime-se a parte ITAPEVA XI para, no prazo de 10(dez) dias, informar o atual endereço da parte requerida ou postular o que entender de direito para o prosseguimento da lide, a exemplo de pesquisas de endereços no sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0701776-84.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Uilisnei de Oliveira Lanzoni - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0702024-26.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Francisco Frota Cavalcante Filho - Francisco França Lira - Despacho As fls. 299/300 a parte credora postula a pesquisa de bens nos sistemas INFOJUD e SREI. 2. DEFIRO o pedido para que se realize a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Em sendo positiva a pesquisa, proceda-se com a juntada das declarações, apenas se nelas constar descrição de bens, observado nos autos o necessário sigilo de dados fiscais, e intimando-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. INDEFIRO em relação ao SREI por não estar disponível neste Juízo. 4. Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão (art. 921, III, do CPC). P. R. I.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702576-15.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0702576-15.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão (p. 81), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 17 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO GARCIA (OAB 246221S/P) - Processo 0703395-20.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Saudifitness Distribuidora de Suplementos Alimentares Ltda - RÉU: Santa Luzia Comercio e Importação e Exportação Eireli - Considerando que o AR de fl. 101 foi devolvido com a observação Não Procurado, proceda-se com nova tentativa de intimação pessoal da parte credora para, no prazo de 05(cinco) dias, cumprir o despacho de fl. 97, regularizando sua representação processual e requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III, do CPC).

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: GELSON GON-ÇALVES NETO (OAB 3422/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0703483-92.2020.8.01.0001 (apensado ao processo 0703707-35.2017.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: M S M Industrial Ltda - DEVEDOR: Delcimar Bezerra de Souza - Considerando que o agravo de instrumento não foi conhecido (fls. 227/232), cumpra-se a decisão de fl. 220. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: NAÍZA DA SILVA QUEIROZ (OAB 5839/AC) - Processo 0703752-63.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0703988-59.2015.8.01.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Gleison Vaz de Farias - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC), ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

AC), ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/ AC), ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/ AC), ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/ AC), ADV: CLAUDY LIMA DA SILVA (OAB 4575/AC) - Processo 0704146-41.2020.8.01.0001 (apensado ao processo 0705573-15.2016.8.01.0001) -Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - RE-QUERENTE: Rayandson Belo Nogueira - REQUERIDO: Espólio de José Bernardo da Silva - Maria Elissandra Miranda Falcão, Repres. do Espólio de José Bernardo da Silva - Nívea Victória Miranda Bernardo - representada por sua genitora, Maria Elissandra Miranda Falcão - Pérola Katyan Miranda Bernardo - representada por su genitora, Maria Elissandra Miranda Falcão - Enzo Gabriel Miranda Bernardo, representado por sua genitora, Maria Elissandra Miranda Falcão - 1. PROCEDA-SE à emissão das guias, conforme pleiteado (fls. 218). 1.1. Emitidas as guias, CERTIFIQUE-SE a concessão de prazo de 10 (dez) dias, para recolhimento das custas pendentes. 1.2. Se transcorrido o prazo in albis, venham conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Pagos os valores remanescentes, conclusão para decisão de saneamento, P.R.I.

ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA), ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC) - Processo 0704208-91.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Wemerson Silva Mendes - DESPACHO Vistos. Fls. 278: determinada a juntada de documentos pelo Credor, diante do seu pedido de habilitação dos sucessores do devedor falecido. Els. 295/296: certidão de óbito com informações da cônjuge supérstite e seu endereço, bem como a existência de filho menor impúbere. É o relatório. 1. Consta da certidão de óbito do devedor que era casado com MARIA ANTONIA SOUZA DA SILVA e deixou um filho menor impúbere EMANOEL FERREIRA DA SILVA MENDES (fls. 295/296). 1.1. CITE-SE, com priorização do uso da tecnologia Whatsapp (fls. 274) e, subsidiariamente, por Mandado a ser entregue por Oficial de Justiça, no endereço de fls. 284/286 (AgRg no RHC 140.383/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 8/2/2022). 1.2. Sendo infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar outro endereço para fins de citação, sob pena de extinção. P.R.I.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 4193/AC) - Processo 0704815-26.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - CREDOR: OMNI BANCO S/A - DEVEDOR: Wendel Carlos Ferreira da Silva Souza - Despacho Intime-se a parte autora para se manifestar da certidão de fl. 84 e no prazo de 10 (dez) dias, indicar outro endereço para fins de busca e apreensão e citação ou requerer o que entender de direito, podendo postular, se for o caso, a conversão em execução (art. 4º do Decreto-lei 911). Fica a parte autora advertida que, em caso de ausência de manifestação, o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. P. R. I.

ADV: GEOVANNI CAVALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC) - Processo 0705356-74.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - CREDOR: Eriton Nicácio Pinheiro - DEVEDOR: Antônio Alves da Rocha - Considerando a certidão de fl. 212, constando que para obter a informação tocante aos credores fiduciários do veículo basta o acesso pelo interessado ao Sistema Nacional de Gravames, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III, do CPC). P.R.I.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0705365-26.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provimento CO-GER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0707664-68.2022.8.01.0001 - Monitória - Cartão de Crédito - AUTOR: Cooperativa de Crédito e Investimentos do Acre ¿ sicoob Acre - REQUERIDO: J C Filho - DES-PACHO Vistos. Fls. 252: pedido de habilitação de sucessores pelo Credor, nos termos do Art. 688, I, CPC. É o relatório. 1. DEFIRO o pedido de citação dos herdeiros por meio de Mandado a ser entregue pelo Oficial de Justiça, no endereço informado a fls. 252 (Rua Quintino Bocaiuva, nº 31, Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-070; Art. 249, CPC). 1.1. À luz do princípio da cooperação, deverão os citandos fornecer ao Oficial de Justiça sua qualificação completa, inclusive, número de Whatsapp para comunicações ulteriores do Juízo (AgRg no RHC 140.383/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 8/2/2022). Na ocasião, deverão ser informados acerca do prazo de 15 dias para pagamento do débito e oferecimento de embargos monitórios, nos termos do Art. 701, CPC. 1.2. Acaso sobrevenha informação de insucesso de citação de quaisquer dos herdeiros, aguarde-se a finalização das diligências em relação a todos os sucessores, para fins de organização do feito. Apenas após finalizadas as providências, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar outro endereço para fins de citação, sob pena de extinção. P.R.I.

ADV: HIRAN LEÃO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0708133-51.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDO: José da Mota Paula - Proceda-se com a expedição de mandado de citação e busca e apreensão no endereço indicado a fl. 139. P.R.I.

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0708802-36.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Antonio Jose Lopes da Silva - Ruan de Sousa Castro - Proceda-se com a citação nos endereços indicados a fl. 113, observando-se o recolhimento da taxa de diligência externa. P.R.I.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0708868-16.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Planos de saúde - AUTORA: Ozória Maria Peres - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COO-PERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - DESPACHO 1. REDESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC), expeça-se mandado de intimação, com urgência. 2. INTIME-SE, também, a empresa Ré a se manifestar sobre referida redesignação, nos termos do Art. 334, §4º, I, CPC: Art. 334, § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. 2.1. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). 2.2. Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. 2.3. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados (Art. 695, §4º, CPC), deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art. 334, §3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal, conforme item 2 (nos termos do Art. 183, §1º, CPC e Art. 695, §3°, CPC). 2.4. Nos termos do Art. 334, §8°, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 2.5. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art. 25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. 2.6. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). 2.7. O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meet (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. 2.8. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. P.R.I.

ADV: ARTUR FELIX GONÇALVES (OAB 4782/AC), ADV: RAQUEL DA SILVA SENA BARBOSA (OAB 4268/AC), ADV: RAQUEL DA SILVA SENA BARBOSA (OAB 4268/AC) - Processo 0708896-18.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0714890-61.2021.8.01.0001) - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Espólio de Francisco Matias de Souza - REQUERIDO: Neurivania Rodrigues Pereira - Lisomar de Souza Oliveira - DESPACHO Vistos. Considerando a existência de andamento do processo em apenso de n. 0714890-61.2021.8.01.0001, aguarde-se na Secretaria o determinado na decisão de fl. 138. P. R. I.

ADV: KRYSNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA (OAB 4773/AC), ADV: KRYSNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA (OAB 4773/AC), ADV: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB 23289/PE) - Processo 0709019-

16.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Ludmila da Silva Lima - Rakel Cristine da Silva Lima - DEVEDOR: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a, - Considerando que foram apresentadas as contrarrazões as fls. 243/247, cumpra-se a decisão de fls. 239/240 no tocante a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTAS (OAB 5520/AC) - Processo 0709382-66.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉU: Nilton Vieira de Castro - DESPACHO Vistos. Trata-se de apelação da sentença que julgou extinto o processo, sem resolver o mérito nos termos do art. 485, IV do CPC (fls. 49/52). Considerando que pela sistemática do atual Código de Processo Civil (art. 1010, §3º, do CPC) o juízo de admissibilidade é feito pelo Tribunal a quem é dirigido o recurso, determino a Secretaria intime a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de lei (art. 1.010, §1º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos, eletronicamente, ao Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

ADV: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMÓRIA (OAB 11965RO) - Processo 0709416-41.2023.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Rescisão / Resolução - AUTOR: José Eronilson da Silva Brandão - RÉ: Kelly de Fátima da Luz - Intime-se a parte autora pessoalmente, no endereço indicado a fl. 77 para, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

ADV: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB 4982/AC), ADV: JOSÉ FERNANDO DA SILVA NETO (OAB 3938AC /), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 4197/AC), ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC), ADV: LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA (OAB 238853/SP), ADV: BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB 4197/AC) - Processo 0711400-41.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Lucileide Oliveira de Souza - DEVEDOR: LIN MOTORS LTDA - EPP - Chery Brasil Importação e Distribuição de Veículos Ltda. - TERCEIRO: Assis. tecn. da Autora: MARCELO JORGE TORRES - Assist. Tecn. da Chery: Ricardo Arruda - Intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, juntarem aos autos acordo devidamente assinado de forma física ou digital pelas partes ou por seus procuradores com poderes para transigir, haja vista que o acordo de fls. 917/919, foi assinado digitalmente apenas por Walter de Oliveira Monteiro, advogado da parte Caoa Chery. P.R.I.

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0711477-06.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - REQUERIDO: Weslei Pereira Santos - Intime-se a parte demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, informar o atual endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito para que se proceda com a citação do demandado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, no caso, falta de citação da parte contrária. P.R.I.

ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC) - Processo 0711785-08.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Sustação/Alteração de Leilão - AUTOR: Francisco Siqueira de Moraes - Ailza Maria Felício Marques de Moraes - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - DESPACHO Vistos. Em atenção ao princípio do contraditório, o qual deve ser visto como uma garantia de participação com influência e de não surpresa (arts. 9º e 10, do CPC), determino a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de julgamento por coisa julgada (autos nº 0710097-84.2018.8.01.0001) em razão do ali contido. Transcorrido referido prazo, manifestando-se ou não o recorrente, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC) - Processo 0711837-43.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Hernandes Acre Ltda - DEVEDOR: F. S. ANDRADE - Mercantil Jatoba - Trata-se de cumprimento de sentença, no qual verifico que a parte demandada foi citada na fase de conhecimento no endereço descrito a Estrada Dias Martins, 9487, Vila Jorge Kalume, Distrito Industrial, Rio Branco/AC, consoante fl. 49. Expedido mandado no mesmo endereço (fl. 111) agora na fase de cumprimento de sentença, para que a parte devedora efetuasse o pagamento do débito, constou certidão (fl. 114) que outra empresa está localizada no imóvel. Neste cenário, tem-se que houve intimação presumida da parte demandada, conforme art. 274, parágrafo único, do CPC, pois é dever da mesma informar mudança de endereço, descabendo se falar em intimação por edital. Dito isto, considerando

que não houve pagamento do débito, tampouco impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a parte demandante para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito e requerer as medidas de execução que entende de direito para o prosseguimento da lide.

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ADV: ELIZANDRA DA SILVA VIEIRA (OAB 4765/AC) - Processo 0712011-13.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Sonia Maria Oliveira de Queiroz - REQUERIDO: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - DESPACHO Vistos. Considerando o equivoco nas custas, REMETA-SE o processo à Contadoria Judicial, para aplicar a taxa de 1,5% com previsão de acordo, parcelado em 03 vezes iguais, conforme decisão de fls. 25/26. 2. Corrigido o equivoco supra, DÊ-SE vista a parte autora para pagamento da primeira parcela, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, retorne os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0712403-50.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Rita de Cássia Rocha Lima - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Trata-se de petição de fls. 43/78 apresentada pela parte ré, postulando (fls. 77/78) a suspensão do processo até o processamento final da ação civil pública n. 0846489-49.2023.8.12.0001 na 1ª Vara de Direitos difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande MS. Considerando que o presente feito já está suspenso conforme decisão de fl. 41, deve a Secretaria cumprir a mencionada decisão com a suspensão do feito nos termos da referida decisão. Após decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte demandante para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 43/78.

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 104901/MG), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC) - Processo 0712449-78.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Francisca Pereira de Souza - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Intime-se a parte demandante para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de instruir a peça vestibular, juntando as microfilmagens tocantes a sua conta PASEP, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: HIRAN LEÃO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0712615-71.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - REQUERIDO: Leandro Leonardo Lopes de Souza - Despacho Concedo parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha a taxa de diligência externa, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual, com a revogação da liminar. P. R. I.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM) - Processo 0712780-31.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Alho Ideal Distribuidora Ltda - AVALISTA: Antonio Francisco Marques de Souza - Vistos. INDEFIRO o pedido de dilação de prazo. CUMPRA-SE a decisão de fls. 116. Sendo infrutífera a diligência, intime-se a Credor para providências em 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do Art. 921, III, CPC. P.R.I.

ADV: FELIPE VARELA CAON (OAB 32765/PE), ADV: FABIULA ALBUQUER-QUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATA-VIERA (OAB 3060/AC), ADV: FELIPE VARELA CAON (OAB 407087/SP), ADV: FELIPE VARELA CAON (OAB 407087/SP), ADV: FELIPE VARELA CAON (OAB 32765/PE) - Processo 0712920-89.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Denise Lima Cavalcante - REQUERIDO: Residencial Sports Gardens da Amazonia Spe Ltda - SUGOI S.A - DESPACHO Vistos. Considerando o equivoco nas custas, REMETA-SE o processo à Contadoria Judicial, para emitir o boleto referente ao parcelamento. 2. Corrigido o equivoco supra, DÊ-SE vista a parte autora para pagamento da parcela, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 33140/CE), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0713730-30.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTORA: Eliana Fernandes Damasceno - RÉU: Banco Itaucard S.A - Despacho Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito proposta por ELIANA FERNANDES DAMASCENO em face de BANCO ITAUCARD S.A. Preliminarmente, considerando o cenário processual até aqui apresentando DEFIRO, por ora, os benefícios da gratuidade judiciária à autora, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3°, do CPC. 1.DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITEM-SE o Réu para comparecimento à Audiência com priorização do uso da tecnologia Whatsapp e, subsidiariamente, de Mandado a ser entregue por Oficial de Justiça (AgRg no RHC 140.383/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA

TURMA, j. em 8/2/2022). 2. INTIMEM-SE, também, os Réus a se manifestarem sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4º, I, CPC: Art. 334, § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. 2.1. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). 2.2. Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. 2.3. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados (Art. 695, §4º, CPC), deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art. 334, §3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal, conforme item 2 (nos termos do Art. 183, §1º, CPC e Art. 695, §3°, CPC). 2.4. Nos termos do Art.334, §8°, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 2.5. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art. 25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. 2.6. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020: Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). 2.7. O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meet (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. 2.8. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º, VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que

ADV: DORVIL AFONSO VILELA NETO (OAB 9666/MS), ADV: DORVIL AFONSO VILELA NETO (OAB 9666/MS), ADV: MAISA BERNACHI BAPTISTA (OAB 8247/RO) - Processo 0713880-21.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Wilson José Baptista da Silva - DEVEDOR: JANDIR SANTIR - CRISTINA CLAUDETE SANTIN - Despacho Faculto a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar da impugnação e dos documentos que acompanham (fls. 170/213). Após, venham-me os autos conclusos. P. R. I.

possível, a instauração de litígios. P.R.I.

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0714009-89.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - CREDORA: Carmem da Silva Nascimento - DEVEDORA: Creuza Benicio Silva - Intime-se a parte credora para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar cópia do registro do imóvel em cartório, a fim de verificar as reais dimensões do mesmo. Caso comprovado que o imóvel não tenha registro em cartório, deve a parte credora juntar or referido prazo, documento de cadastro do imóvel junto a Prefeitura de Rio Branco/AC, ou outros órgãos públicos no sentido de verificar as dimensões do bem. P.R.I.

ADV: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO (OAB 3553AC /), ADV: VANESSA MICHELE ESBER (OAB 3875RO /), ADV: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO (OAB 4705RO /), ADV: ESCRITÓRIO ANDRADE GC ADVOGADOS (OAB 5797/AM) - Processo 0714034-63.2022.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Concessionária dos Aeroportos da Amazônia S/A - REQUERIDO: Lopes Serviço e Comércio Ltda - As fls. 296/302 foi interposta apelação pela parte Concessionária dos Aeroportos da Amazônia S/A. Considerando que pela sistemática do atual Código de Processo Civil (art. 1010, §3°, do CPC) o juízo de admissibilidade é feito pelo Tribunal a quem é dirigido o recurso, determino a Secretaria

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

que intime a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de lei (art. 1.010, §1º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos, eletronicamente, ao Tribunal de Justiça. P.R.I.

ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0714437-32.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Agaristo Firmino da Silva - DESPACHO Vistos. Deixo consignado que a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão está condicionado ao recolhimento da taxa de diligencia externa, referente ao mandado. Assim, intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, em face do contido na certidão de fl. 101. Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: SILES KEEGAN CAVALCANTE FREITAS (OAB 2714/AC), ADV: PAU-LO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA, ADV: MATHEUS DO NASCI-MENTO BORGES GUIMARÃES (OAB 4342/AC), ADV: MATHEUS DO NAS-CIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB 4342/AC), ADV: ITALO GUILHERME ROJAS XIMENES (OAB 5257/AC) - Processo 0714487-92.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Ronaldo da Silva Barbalho - RÉU: Espólio de Jose Jardim Medeiros - LIT. PS.: Maria Sueli de Melo Medeiros - Danilo de Melo Medeiros - Daniele de Melo Medeiros - Uma vez que houve habilitação de sucessores causa mortis no processo, passo a novo saneamento do feito, nos termos do Art. 139, IX, CPC. DO ART. 357, I, CPC: O feito está em ordem, não há preliminares tampouco questões processuais pendentes a serem dirimidas. DO ART. 357, II, CPC: Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMU-LADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) E MORAIS CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. As questões fáticas sobre as quais recairá a atividade probatória serão: A) Uma vez que as partes admitem a existência de relação contratual entre si (Art. 374, II, CPC), deverá ser comprovado se houve negócio jurídico formal (escrito) ou verbal entre as partes; B) Se o contrato previu como forma de pagamento a permuta imobiliária entre os bens de Boca do Acre/AM e Plácido de Castro/AC; C) Uma vez que as Rés admitem se cuidar de área especialmente protegida (Art. 374, II, CPC), se o imóvel Boca do Acre/ AC é de uso ambiental sustentável ou de proteção integral, D) Se houve omissão do dever de informar contratual pelo ESPÓLIO e, eventualmente, se houve dano e nexo causal; 2) Uma vez que não foram coligidos aos autos o suposto instrumento contratual, INTIMEM-SE as partes à sua juntada em 5 (cinco) dias. No mais, os meios de prova admitidos consistirão em documental e prova testemunhal, para os itens "A" e "B" e D; e pericial e documental para o item "C". Poderão ser arroladas até três testemunhas para os itens A, B e D, nos termos do Art. 357, §6°, CPC: Art. 357, §6° O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. DO ART. 357, III, CPC: O ônus da prova será distribuído de modo que ao Autor incumbirá comprovar os fatos constitutivos de seu direito (permuta imobiliária; conduta, dano contratual e nexo causal) e às Rés os fatos modificativos, extintivos e obstativos do direito do Autor, nos termos do Art. 373. I e II. CPC respectivamente. DO ART. 357, IV, CPC: As questões de direito relevantes são os requisitos da permuta imobiliária (Art. 533, CC): Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações: I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca; II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante". 2. INTIMEM-SE as partes por meio de seus advogados, para apresentação de rol de testemunhas e eventual interesse na produção de prova pericial, com elaboração de seus quesitos e indicação facultativa de assistente técnico, em 15 (quinze) dias. 3. Havendo interesse na prova pericial, com formulação de quesitos pelas partes, com indicação ou não de assistente técnico, venham os autos conclusos para nomeação de perito. Havendo desinteresse na prova técnica, DESIGNE-SE Audiência de Instrução para a próxima pauta livre. Independentemente da apresentação do rol, as intimações deverão (ônus) ser providenciadas pela parte interessada, nos termos do Art.455, CPC. P.R.I.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0714747-43.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: Associação Educacional e Cultural Meta - RÉU: José Raimundo da Silva Morais - DESPACHO 1. Em face da certidão p. 153, intime-se, pessoalmente, a credora por seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer do seu interesse no prosseguimento feito, requerendo o que entender de direito, ficando a parte exequente advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser suspenso, nos termos do art. 921, III do CPC. 2. Em manifestando-se pelo prosseguimento do feito, deverá cumprir o ato que lhe compete; 3. Mantendo-se silente, certifique-se e voltem-me conclusos os autos para decisão; 4. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB 18857/PE) - Processo 0715788-06.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Gm/sa - RÉU: Lucas Gabriel de Souza Oliveira, - Despacho Da análise dos autos, verifico que a parte deman-

dante não observou o que dispõe a Lei Est. n.º 1.422/2001, em seus arts. 9º, §2º-B e art. 12-B, §1º, no que tange ao recolhimento das custas iniciais de distribuição e taxa de diligência externa. Assim, nos termos da legislação acima mencionada, cabia a parte demandante, por ocasião da distribuição e antes do despacho inicial, ter recolhido as parcelas descritas nas alíneas "a" e " b" do inciso I, do art. 9º da Lei de Custas em questão, o que não foi feito. Além disso, observo circunstâncias que obstam o regular prosseguimento do feito, visto que a parte demandante não indica o fiel depositário. Isto posto, determino, a intimação da parte demandante para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigir e suprir as questões acima referidas, quanto ao recolhimento das custas iniciais, na forma disposta pelo § 1º, do Art. 12-B, da Lei acima citada, sob pena de extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, CPC e, no mesmo prazo indicar fiel depositário com endereço nesta comarca. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos seja para apreciação da liminar, seja para sentença de indeferimento. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: ALYSSON PEREIRA DE LIMA (OAB A557/AM), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715804-91.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Edimar Raimundo Ferreira Junior - Considerando o requerimento de fls. 66/67 e a planilha de débito fls. 68/70, cumpra-se o item 1 da sentença indicado a fl. 59. P.R.I.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0715917-11.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - RÉ: Beatriz Jhulyana Araujo de Almeida - Despacho Da análise dos autos, observo circunstâncias que obstam o regular prosseguimento do feito, pois a parte demandante não indicou o fiel depositário. Isto posto, determino, a intimação da parte demandante para, em 15 (quinze) dias indicar fiel depositário com endereço nesta comarca, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos seja para apreciação da liminar, seja para sentença de indeferimento. P. R. I.

ADV: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA SIASSIA (OAB 299398SP) - Processo 0715945-47.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - REQUERENTE: Euroquadros Industria Importação e Exportação - REQUERIDO: Mess Presentes Eireli - Me - DESPACHO 1. Em face da certidão p. 88, intime-se, pessoalmente, a credora por seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer do seu interesse no prosseguimento feito, requerendo o que entender de direito, ficando a parte exequente advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser suspenso, nos termos do art. 921, III do CPC. 2. Em manifestando-se pelo prosseguimento do feito, deverá cumprir o ato que lhe compete; 3. Mantendo-se silente, certifique-se e voltem-me conclusos os autos para decisão; 4. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0716743-37.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compromisso - AUTORA: Antonia Magalhães da Silva - REQUERIDO: Leal do Brasil Empreendimentos Ltda - REQUERIDO: Pratica Engenharia Ltda - Despacho Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ANTONIA MAGALHÃES DA SILVA em face de LEAL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, em que o autor requer a concessão dos efeitos da Justiça Gratuita. No que diz respeito ao pedido de gratuidade judiciária, a declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício. O Juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (Art. 99, §3º, CPC). 1.1. O deferimento da assistência judiciária gratuita deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. No caso, restam dúvidas acerca da hipossuficiência, já que não vieram para os autos documentos aptos a comprovar a condição. 1.2. À vista disso, INTIME-SE o autor para comprovar em 15 (quinze) dias sua hipossuficiência. Para tanto, será seu ônus trazer aos autos as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas. 1.2.1 Esclareço se tratar de ônus processual do autor, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: A diferença entre ônus, de um lado, e deveres e obrigações, de outro lado, está em que a parte é livre de adimplir ou não o primeiro, embora venha a sofrer dano jurídico em relação ao interesse em jogo no processo, Já com referência às obrigações e deveres processuais, a parte não tem disponibilidade, e pode ser compelida coativamente à respectiva observância, ou sofrer uma sanção equivalente. É que, nos casos de ônus está em jogo apenas o próprio direito ou interesse da parte, enquanto nos casos de deveres ou obrigações, a prestação da parte é direito de outrem" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, RJ, vol I, 10ª ed. 1993, p. 71-72). 1.4. Por sua vez, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS (OAB 9302RO) - Processo 0717370-41.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: Gabby Uniformes e Tecidos Ltda - REQUERIDO: Construmatos Construcoes e Terraplanagem Ltda - Despacho Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0717524-59.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - AUTOR: André Lucas Peres Rangel - Fiana Silva Rosa - Lucas Miguel Silva Rangel - REQUERIDO: Hopistal Santa Juliana - Despacho Trata-se de ação de pelo procedimento comm proposta por ANDRÉ LUCAS PERES RAN-GEL E OUTROS em face de HOSPITAL SANTA JULIANA. 1. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, considerando o cenário processual até aqui apresentado, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária aos autores, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3°, do CPC. 2.DESIGNE-SE Audiência de Conciliação (Art. 334, caput, CPC). Em seguida, CITE-SE o Réu para comparecimento à Audiência com priorização do uso da tecnologia Whatsapp e, subsidiariamente, de Mandado a ser entregue por Oficial de Justiça (AgRg no RHC 140.383/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDA-NHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 8/2/2022). 3. INTIMEM-SE, também, o Réu a se manifestar sobre referida designação, nos termos do Art. 334, §4º, I, CPC: Art. 334, § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. 3.1. Em caso de negativa, terá início imediato o prazo para resposta, em 15 (quinze) dias, contados a partir do protocolo de desinteresse (Art. 335, I, CPC). 3.2. Em caso positivo, por sua vez, designe a Serventia data e hora para audiência de conciliação/mediação, nos termos do Art. 334, caput, CPC. Contestação poderá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, caso não haja acordo, ressalvada a hipótese do Art.335, II, CPC, sob pena de revelia. 3.3. As partes, acompanhadas de seus respectivos Advogados (Art. 695, §4º, CPC), deverão comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos, munidas de RG e CPF. A intimação da(s) parte(s) autor(as) para a audiência deve ser feita na pessoa do Advogado (Art. 334, §3º, CPC), por meio da publicação desta decisão no DJE, enquanto a citação/intimação da(s) parte(s) requerida(s) deve ser pessoal, conforme item 2 (nos termos do Art. 183, §1º CPC e Art. 695, §3°, CPC). 3.4. Nos termos do Art.334, §8°, CPC, ficam as partes cientes de que o não comparecimento do Autor ou da Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 3.5. Lembre-se que, considerando o disposto no Art.334, §§9º e 10, CPC, que mencionam duas pessoas diferentes, quais sejam, Advogados e representante, e considerando o disposto no Art. 25, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, conclui-se pela impossibilidade de acumulação de funções de Advogado e representante na audiência. Ressalvo que: (a) eventual transgressão disciplinar/ética transcende o objeto desta ação judicial e será apurada na esfera própria; (b) processualmente, a irregularidade poderá ocasionar a aplicação da multa mencionada no item acima. 3.6. Não custa lembrar, também, trecho do Ato Normativo do NUPEMEC 01/2020; Art. 2º A sessão realizada por videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais (vide DJE de 2/7/2020, pp. 4/6). 3.7. O ato será realizado de acordo com o Provimento-COJUS nº 1/2011, e com o Portaria nº 1459/2022. Vale destacar alguns procedimentos, que bem resumem como será realizado o ato: (a) a audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (b) há necessidade de Advogados e Partes possuírem dispositivo com acesso à internet (de preferência wi-fi) e câmera, podendo se tratar de dispositivo móvel (celular com câmera) e ou computador com webcam (notebook ou desktop); (c) recomenda-se que Advogados e Partes baixem, em seus respectivos dispositivos (computador ou celular), o aplicativo Google Meet (é por esse aplicativo que as audiências por videoconferência são realizadas, bem como seus respectivos testes), lembrando que o acesso é muito simples e mesmo pessoas sem conhecimento de informática conseguem clicar no link e acessar a plataforma; (d) não há impedimento processual para o Advogado participar da sessão juntamente com a parte em seu escritório. 3.8. Vale lembrar a importância da Advocacia na intermediação de um acordo, expondo para as partes as vantagens da composição, nos termos do Art. 2º VI, parágrafo único, Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Parágrafo único. São deveres do advogado: VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. 4. Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes a demanda, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. 5. INTIME-SE o representante do Ministério Público. P.R.I.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0717783-54.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Ser-

viços - REQUERENTE: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - Hospital Santa Juliana - REQUERIDA: Viviane Alves Barreto - Despacho Trata-se de ação de ação de cobrança proposta pelo Hospital Santa Juliana em face de Viviane Alves Barreto. Dispõe o art. 320 do CPC, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, faculta a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento comprobatório da existência da dívida, como a nota fiscal mencionada na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). P. R. I.

ADV: CELSO ALMEIDA DA SILVA (OAB 5952O/MT) - Processo 0718377-68.2023.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Vetor Industria e Comercio de Automotivos Ltda - REQUERIDO: GM MAIA - Intime-se a parte demandante para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar procuração ad judicia devidamente assinada, bem como efetuar o pagamento das custas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. P.R.I.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0718420-05.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Jaqueline Brenda de Sousa Ribeiro - Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte demandante, cite-se a parte demandada para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do demonstrativo de débito, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, § 1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0718510-13.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Antonio Marcos de Jesus Santos - Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte demandante, cite-se a parte demandada para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do demonstrativo de débito, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, § 1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: EVERTON ARAUJO RODRIGUES (OAB 3347/AC) - Processo 0718544-85.2023.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Nutrak Indústria e Comércio de Rações Ltda - REQUERIDO: Jose Amaro de Andrade Me - Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte demandante, cite-se a parte demandada para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do demonstrativo de débito, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, § 1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RONALDO DAMASCENO ALVES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2024

ADV: DANIELA SOUZA TAVARES (OAB 6686/SE) - Processo 0700168-17.2024.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: Energisa Acre ¿ Distribuidora de Energia S.a. - REQUERIDO: V R Brasil ¿ Me - DES-PACHO Vistos. Da análise dos autos, verifico que a parte autora não observou o que dispõe a Lei Est. n.º 1.422/2001, em seus arts. 9º, §2º-B e art. 12-B, §1º, no que tange ao recolhimento das custas iniciais de distribuição. Isto posto, determino, a intimação da parte demandante para, em 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento das custas iniciais, na forma disposta pelo § 1º, do Art. 12-B, da Lei acima citada, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, CPC. Feito isto, voltem-me os autos conclusos, incontinenti, para

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

deliberação, caso contrário, certifique-se e voltem-me para sentença (art. 485, I, do CPC). Intime-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: RENATO DE PAULA LINS (OAB 4280/AC), ADV: ROZIENE SILVA DE OLIVEIRA MUNIZ (OAB 5179AC /), ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC) - Processo 0700380-14.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Adolfo Costa Gondim - DEVEDORA: Ana Victoria Porcel Araújo - Considerando a inércia da parte credora em apresentar qualquer requerimento, apesar de intimada (fls. 101/104), determino a suspensão do processo pelo prazo de 01(um) ano, na esteira do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 4867/RO), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0700543-23.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: M S Comercial Importadora e Exportadora de Álimentos Ltda - DEVEDOR: Rogerio L da Silva Me - DE-CISÃO Vistos. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por M S COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA em face de ROGÉRIO L DA SILVA ME (empresário individual), em que requer a efetivação do pagamento de R\$ 6.668,91 (seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), em razão de duplicatas vencidas e não pagas. Fls. 81/84: o devedor se manifesta nos autos, proposto acordo. Fls. 91/92: apresentada contraproposta pelo credor. Fls. 103: transcorrido o prazo in albis sem manifestação do devedor sobre a contraproposta. Fls. 106/107: o credor requer a busca de bens pelos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD. É o relatório. Decido. 1. DEFIRO os pedidos de busca pelos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD, em nome de ROGERIO LIMA DA SILVA (CPF nº 848.804.302-34), pois o Réu é empresário individual e, portanto, dotado de patrimônio especial (cf. fls. 106). 2. OFICIE-SE ao CAGED e PREVJUD, a fim de aferir eventuais fontes pagadoras. 2.1. Sendo positiva(s) a(s) pesquisa(s), intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Restando infrutífera as diligências acima (itens 1 e 2), intime-se a parte credora para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução (Art. 921, III, CPC). 4. Por fim, independentemente do prosseguimento da fase de execução, lembre-se que: (a) a dívida cobrada neste processo pode ser protestada, sob a responsabilidade do credor, bastando que a parte exequente apresente o documento representativo da dívida e/ou a competente certidão deste processo ao Tabelionato de Protesto competente, sem prejuízo das providências do Art. 828, CPC; (b) não há custos para a efetivação do protesto; (c) o nome do devedor também pode ser incluído no rol dos maus pagadores (órgãos de proteção ao crédito), o que fica desde já autorizado, nos termos dos §§3º e 4º, ambos do Art. 782, do CPC, providência esta que cabe à parte credora, por meio da apresentação da referida certidão aos órgãos responsáveis pelos cadastros; (d) a certidão deve ser requerida diretamente no balcão da Secretaria Judicial, independentemente de petição nos autos; (e) eventual decisão/sentença que reconheça o cumprimento da obrigação valerá como documento para o devedor levantar/ cancelar o protesto, sendo que caberá ao devedor tomar as providências necessárias para a comunicação do tabelionato, levando, por exemplo, a cópia da decisão/sentença de extinção da execução. 5. Cópia do(a) presente servirá como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. P. R.I.

ADV: RODOLFO RIPPER FERNANDES (OAB 121045R/J), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC) - Processo 0700948-59.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Imóvel - AUTOR: Ac Rede Saudável Shopping Via Verde Ltda - RÉU: REC VIA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA - Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porém, por não vislumbrar qualquer situação elencada no art. 1.022, I a III, do CPC, e não tendo os embargos de declaração a finalidade de rediscutir a matéria analisada na sentença, REJEITO os embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos, como lançada. P.R.I..

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: SILVONEY BATISTA ANZOLIN (OAB 8122/MT), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0701250-54.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Waleska Rufino Motta - REQUERIDO: Unimed Vale do Jaurú Cooperativa de Trabalho Médico - ISTO POSTO, nos termos do Art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito. Custas pelo vencido bem como a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do Art. 85, §2°, CPC. Com o trânsito em julgado, deem-se baixa e arquivem-se definitivamente (Código-SAJ 6115; Código/TPU 246). P. R. I.

ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC), ADV: VANES-SA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMO-RA (OAB 4711/AC) - Processo 0701944-23.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Agro Sempre Distribuidora Ltda - DEVEDORA: Simone Florencio de Matos - Isto posto,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

HOMOLOGO, com eficácia de título executivo judicial, o acordo realizado entre as partes (fls. 154/155), na forma e condições das cláusulas descritas nos Termos de Audiência, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, em sendo a transação uma das formas de extinção da execução, com fulcro nos art. 924, III c/c art. 925 do CPC, declaro extinta a execução. Sem custas desta fase. Publique-se, intimem-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentenca. P. R. I.

ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0702029-43.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - REQUERENTE: M. S. M. Industrial Ltda - Pedra Norte Indústria Pedras Britadas - REQUE-RIDO: Candiru Construções e Comércio Eireli - DECISÃO Em decisão de fl. 166, considerando a modalidade de citação da parte ré (citação por edital), este Juízo nomeou Curador Especial, a teor do que preceitua o art. 72, II, CPC, na pessoa do Defensor Público atuante nesta Unidade Jurisdicional. Em que pese tenha sido devidamente intimada (fls. 171/172), a Curadora deixou de apresentar defesa da parte executada, conforme certidão de fl. 174. A inércia da Curadora, a toda evidência, gera prejuízo, mesmo que presumido, à parte ré, uma vez que há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se pode olvidar que a falta de manifestação da curadora especial importará na nulidade dos atos processuais, além de sanção administrativa á curadora especial. É o que se verifica do julgado abaixo: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO RETIDO. REVELIA. NOMEAÇÃOECURADORESPECIALAORÉUCITADOPOREDITAL. CONTESTAÇÃOPOR NEGATIVA GERAL. INTEMPESTIVIDADE. INOCOR-RÊNCIA. PRAZO IMPRÓPRIO. TEMPESTIVIDADE DECLARADA. AUSÊN-CIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCUMBÊNCIA DE O AUTOR PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. CONDIÇÕES DE TEMPO E LOCAL FAVORÁVEIS NO DIA DO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE SUB-JETIVA DORÉU. DEVER DE INDENIZAR. PREQUESTIONAMENTO DE DIS-POSITIVOS LEGAIS. 1 - A atividade decuradorespecial(art. 9°, II do CPC) é múnus público com finalidade precípua de propiciar aoréurevelcitadoporeditalo contraditório e a ampla defesa. Ocuradornão pode se esquivar do dever de apresentardefesa em nome doréurevel, razão pela qual os prazos processuais para ocuradorespecialsão impróprios. Logo, ainda que acontestaçãotenha sido apresentada fora do prazo, não se pode aplicar aoréua pena de revelia. 2 A não contestaçãono prazo pode acarretar sanção administrativa ou até civil ao faltoso, mas não pode haver consequências processuais desfavoráveis aoréurevelcitado fictamente, porque haveria ofensa ao princípio do contraditório. 3Aoréurevel, citadoporeditale representado porcurador (art. 9º, II, do CPC), a lei faculta a contestaçãopor meio da negativa geral, ou seja, sem a necessidade de ocurado rfazer impugnação específica a cada fato abordado pelo autor (art. 302, parágrafo único, do CPC). Assim, diante da contestaçãogenérica, formulada pelocurador especial, os fatos tornam-se controversos, cabendo ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito vindicado (art. 333, I , do CPC). [...] (TJDFT 1ª Turma Cível ,APC 20120110091654, Rel. MARIA IVATÔNIA, i 28/05/2015, unânime, Publicado no DJE: 22/07/2015, Pág.: 83) (grifei). Em face disso, intime-se pessoalmente e incontinente a Curadora Especial para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa pela parte ré. Não o fazendo, oficie-se a(o) Corregedor(a) Geral da Defensoria Pública para conhecimento e providências que entender pertinentes, voltando-me, após, para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: WILLY DOS SANTOS PAES (OAB 5925/AC), ADV: ROCHA JARUDE ADVOGADOS (OAB 175/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/ AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702414-93.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Simone Florêncio de Matos - DESPACHO Vistos. Considerando que a parte SIMONE FLORÊNCIO DE MATOS manifestou interesse na composição de acordo (fl. 117); considerando, ainda, o que preceitua os parágrafos 2º e 3º do art. 3º do CPC; e, considerando, por fim, ser dever do juiz velar pela rápida solução do processo, podendo, a qualquer tempo, independente do procedimento, tentar conciliar as partes (art. 139, II e V, do CPC), desde que se trate de direito sobre o qual as partes podem transigir (art. 841 do CC), e em sendo possível, na espécie, a transação sobre o objeto da causa, determino que à Secretaria designe data para audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes e seus patronos (art.334, § 9°, do CPC), podendo aquelas se fazer representar por procuradores, desde que detenham poderes especiais (art.334, § 10, do CPC). Com o fim de imprimir agilidade, e considerando que as partes estão com advogados habilitados nos autos, aquelas deverão ser intimadas através destes, observando-se que o não comparecimento de qualquer delas ou do procurador por elas nomeado, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (OAB 4748/AC), ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0702608-

59.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: R. A. Zampelin - Escola de Aviação Civil - DEVEDOR: Manoel Rodrigues Morais Neto - DESPACHO Vistos. Considerando que a parte devedora MANOEL RODRIGUES MORAIS NETO manifestou interesse na composição de acordo (fls. 141/145); considerando, ainda, o que preceitua os parágrafos 2º e 3º do art. 3º do CPC; e, considerando, por fim, ser dever do juiz velar pela rápida solução do processo, podendo, a qualquer tempo, independente do procedimento, tentar conciliar as partes (art. 139, II e V, do CPC), desde que se trate de direito sobre o qual as partes podem transigir (art. 841 do CC), e em sendo possível, na espécie, a transação sobre o objeto da causa, determino que à Secretaria designe data para audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes e seus patronos (art.334, § 9°, do CPC), podendo aquelas se fazer representar por procuradores, desde que detenham poderes especiais (art.334, § 10, do CPC). Com o fim de imprimir agilidade, e considerando que as partes estão com advogados habilitados nos autos, aquelas deverão ser intimadas através destes, observando-se que o não comparecimento de qualquer delas ou do procurador por elas nomeado, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, nos termos do art. 334, § 8°, do CPC. Caso a supramencionada audiência seja infrutífera, volvam-se os autos concluso para deliberação acerca da impugnação feita pela parte devedora. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: ANTONIO SÉRGIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC), ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC), ADV: ANDREZA SIBELLE HOLANDA DE SOUZA (OAB 2815/AC), ADV: LAYZE BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 5996/AC) - Processo 0702780-93.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Entregar - REQUERENTE: Cristiane Santos da Silva - REQUERIDO: Instituto de Pesquisa, Ensino e de Estudos das Culturas Amazônicas - Envira - Autos n.º 0702780-93.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se acerca do retorno negativo do aviso de recebimento (p. 126), requerendo o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ficar suspenso, nos termos do art. 921, III do CPC. Rio Branco (AC), 22 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUCIANO OLI-VEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOU-ZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR (OAB 3720/AC) - Processo 0703022-57.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: José Humberto Araújo Monteiro - DEVEDOR: Ipe Loteamentos Ltda - Ipe Participações Societárias Spe 010 Ltda - Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 531/534), a parte devedora arguiu que existe excesso de execução, de maneira que o valor correto devido seria de R\$110.452,86(cento e dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), em vez do montante apontado pela parte credora no patamar de R\$136.729,56(cento e trinta e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), carreando aos autos as planilhas de fls. 535/538. Por sua vez, em manifestação de fls. 539/544, a parte credora aduziu que inexiste excesso de execução, estando a parte exequente a cobrar o valor correto, postulando a rejeição da impugnação e subsidiariamente requerendo a remessa dos autos a contadoria, pleiteando também a pesquisa de valores via SISBAJUD tocante ao valor incontroverso. DECIDO. Considerando que o juiz pode valer-se de contabilista do juízo quando tiver dúvidas acerca dos cálculos apresentados pelas partes, com fulcro no art. 524, §2°, do CPC, DETERMINO que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial, para, no prazo de 20 (vinte) dias, calcule o débito observando as disposições do acórdão de fls. 344/356 e da decisão do STJ de fls. 466/472. DEFIRO o pedido (fl. 543) de pesquisa de bens, no montante incontroverso, qual seja, R\$ R\$110.452,86(cento e dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) da parte devedora via SISBAJUD, considerando que não foi garantido o juízo, não havendo efeito suspensivo na impugnação ao cumprimento de sentença. Caso seja frutífera a pesquisa acima, intime--se a parte devedora para apresentar manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Vindo os autos do contador, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, voltando-me, após, para julgamento da impugnação ou homologação dos cálculos, se for o caso. P.R.I.

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: RENATO DE PAULA LINS (OAB 4280/AC), ADV: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA (OAB 37996/DF), ADV: JOSÉ HELIO FREIRE VIANA (OAB 292/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO (OAB 27333/DF) - Processo 0703126-54.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional - DEVEDOR: Eleacre Engenharia Ltda - Considerando as peças de fls. 234/236, com a inércia da parte credora em apresentar qualquer requerimento determino a suspensão do processo pelo prazo de 01(um) ano, na esteira do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 60295/PR), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0703445-80.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: CELSO ARAÚ-JO RODRIGUES (OAB 2654O/AB), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMEN-TO (OAB 2884/AC) - Processo 0703751-44.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria Rosineide Firmino da Silva - REQUERIDO: Eagle Top Corretora de Seguros de Vida, Capitalização e Previdencia Privada Ltda - Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora, para: 1 - Declarar a inexistência do contrato lançado em sua conta bancaria com a rubrica "PACTO ELÉTRON COBRANÇA CONECTAR SEGUROS / EAGLE Docto 0000027" no valor mensal de R\$ 49,90; 2 Determinar restituição em dobro, dos valores indevidamente descontados; 3 Condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo da profissional na elaboração da inicial e o trabalho desenvolvido pelos advogados. Sobre as condenações deverão incidir: quanto aos danos morais, juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir da prolação sentença; quanto à repetição de valores cobrados indevidamente, juros de mora contados da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso de cada parcela; e, sobre a verba honorária, correção monetária e juros de mora a contar da prolação da sentença. Por conseguinte, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, proceda-se com a cobranca das custas e arquive-se os autos. Não recolhida as custas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.

ADV: EDUARDO LANDI DE VITTO (OAB 160924R/J) - Processo 0703848-49.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Andre Rafanini T. dos Santos -Me - DEVEDOR: J. P. da Costa - Comercio de Mercadorias em Geral - Me - DESPACHO Vistos. DEFIRO o pedido para que seja feita investigação patrimonial via sistema SNIPER em nome de J. P. DA COSTA - COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL - ME, devendo a Secretaria providenciar os atos que lhe competem para realização da pesquisa. Restando infrutífera a diligência acima, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. Mantendo-se inerte, o processo deverá ser arquivado (art. 921, § 2º, do CPC), ficando facultado à parte exequente requerer o desarquivamento do processo, desde que encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, do CPC), devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça. P. R. I.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: MARIO WESLEY GARCIA (OAB 2830/AC) - Processo 0704009-64.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Elita da Silva Chagas - Me - Juliana da Silva Ferreira - Considerando que não foi realizado acordo entre as partes em audiência (fl. 345), DEFIRO o pedido (fl. 335) para que seja feita investigação patrimonial via sistema SNIPER e DEFIRO também o pedido (fl. 335) de pesquisa de valores via SISBAJUD, o que deverá ser feito na modalidade TEIMOSINHA, com a busca de valores de forma automatizada por 30 (trinta) dias consecutivos. Logrando êxito em encontrar valores proceda na forma do item 4 da sentença de fls. 95/96. Frustrada as diligências acima, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III, do CPC). P.R.I.

ADV: RODRIGO FRASSETO GÓES (OAB 4251/AC), ADV: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (OAB 4254/AC) - Processo 0704248-97.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CFUNDO DE INVESTIMENTOS EM DI-REITOS CREDITORIOS MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA VI - - DEVE-DOR: Saulo de Lima Fernandes - DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial na qual as partes informaram que compuseram amigavelmente, postulando a suspensão do processo até integral pagamento (fls. 198/202). DECIDO. Considerando o que ficou acordado entre as partes no termo de acordo de fls. 198/202, cláusula nona, "a", DEFIRO o pedido de suspensão do processo até 30/07/2027, o que faço com fulcro no art. 922 do CPC. Decorrido o prazo, o processo deverá retomar o seu curso (art. 922, parágrafo único, do CPC), devendo a Secretaria proceder com a intimação da parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a satisfação da dívida ou impulsionar o feito. Mantendo-se inerte, deve a Secretaria proceder o arquivamento dos autos. Intimem-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC) - Processo

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

0704355-05.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: José Orlando da Paz Martins - RÉU: Omni Administradora de Bens e Consorcio Ltda - DESPACHO 1. De inicio, INDEFIRO o pedido em relação ao INFOSEG porque não está disponível para pesquisa neste juízo. 2. DEFIRO EM PARTE o pedido de fl. 40, quanto às pesquisas de endereço nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD E SIEL. 2.1. Efetivadas as pesquisas, conforme determinado acima, estando completa a informação, proceda-se a nova tentativa de citação da parte demandada. Caso contrário, intime-se a parte demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar ou indicar outro endereço para fins de citação, ou requerer o que entender de direito. 2.2 Mantendo-se inerte, proceda a Secretaria com a intimação pessoal do representante da parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC), voltando-me conclusos os autos para sentença de extinção por desídia, acaso permaneça inerte. Intimem-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: CRISTIANI FEITOSA FERREIRA (OAB 3042/AC), ADV: THIAGO RO-CHA DOS SANTOS (OAB 3044/AC), ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0704985-66.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - DEVEDOR: Shellton Roberto Sampaio da Silva - DES-PACHO Vistos. MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL SA., propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de SHELLTON ROBERTO SAMPAIO DA SILVA, pelos fatos aduzidos na exordial. Em petição de fl. 551, a parte Credora informou este juízo que desde 19 de julho de 2023 a parte não logra êxito em consultar a lista de servidores da Assembleia Legislativa do Acre, por razões técnicas internas do órgão. Posto isso, DEFIRO como requerido, na ocasião, determino que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, informe a este Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, se o devedor SHELLTON ROBERTO SAMPAIO DA SILVA integra o órgão, servindo esta decisão como oficio. Advirto, que em caso de descumprimento do decisum, incorrerá no crime de desobediência.

ADV: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR (OAB 283927/SP), ADV: FERNAN-DO PEREIRA ALQUALO (OAB 276210/SP), ADV: MARLI JANKOVSKI (OAB 46136/PR), ADV: MARLI JANKOVSKI (OAB 4061/AC) - Processo 0705285-91.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Infuse Agência Digital e Serviços de Tecnologia da Informação Eireli - DEVEDOR: Sociedade Acreana de Comunicacao Fronteira Ltda - DEFIRO o pedido (fl. 319) de penhora de valores via SISBAJUD, o que deverá ser feito na modalidade TEIMOSINHA, com a busca de valores de forma automatizada por 30 (trinta) dias consecutivos. Logrando êxito em encontrar valores proceda-se com a intimação da parte devedora para apresentar manifestação no prazo de 05(cinco) dias. DEFIRO a pesquisa de bens via RE-NAJUD (fl. 322). Em sendo positiva a pesquisa, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Também DEFI-RO o pedido de fl. 323 de localização de bens via INFOJUD, devendo se proceder à pesquisa com o fim de obter as 03 (três) últimas declarações de bens e renda. Em sendo positiva a pesquisa INFOJUD proceda-se com a juntada das declarações, apenas se nelas constar descrição de bens, observado nos autos o necessário sigilo de dados fiscais, intimando-se a parte credora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. DEFIRO o pedido (fl. 324) referente ao sistema CNIB e, por conseguinte, determino a inserção da indisponibilidade de bens pertencentes à parte devedora, até o limite do débito, devendo ser cadastrada a presente ordem judicial na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento CNJ n. 39/2014. DEFIRO a negativação no SERASAJUD como meio coercitivo, conforme postulado (fl. 323). Sendo positiva(s) a(s) pesquisa(s), intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por outro lado INDEFIRO o pedido de expedição de ofício a SUSEP, bem como a CNSEG e a ARPEN, uma vez que cabe a parte demandante diligenciar em relação a tais entidades, sendo a atividade do juízo supletiva, além do que foram deferidas acima medidas que a princípio demonstram ser suficientes, no momento, para que a dívida executada seja quitada. Reservo-me a apreciar o pedido de fl. 322, tocante a intimação das empresas que foram oficiadas pela parte exequente as fls. 300/306, após a resposta das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. P.R.I.

ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARCAL (OAB 3680/ AC), ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/ AC), ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/ AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: GUSTAVO SALDANHA GONTIJO BARBOSA (OAB 3989/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/ AC), ADV: ADMILSON OLIVEIRA E SILVA (OAB 1888/AC), ADV: VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA MOTTA (OAB 2505/AC), ADV: VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA MOTTA (OAB 2505/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMEN-TO (OAB 2884/AC), ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MAR-ÇAL (OAB 3680/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/ AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: VANESSA MARINS DE OLI-VEIRA MOTTA (OAB 2505AC /), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

2654O/AB), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 2654O/AB), ADV: MARCELO MARTINS MORAIS (OAB 4866/AC), ADV: GLENDA FERNANDA SANTOS MENEZES (OAB 4826/AC), ADV: JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB 32092/PR), ADV: VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA MOTTA (OAB 2505AC), ADV: VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA MOTTA (OAB 2505AC), ADV: MARCELO MARTINS MORAIS (OAB 4866/AC), ADV: GLENDA FER-NANDA SANTOS MENEZES (OAB 4826/AC), ADV: GLENDA FERNANDA SANTOS MENEZES (OAB 4826/ AC), ADV: JOSAFÁ DA COSTA MENDONÇA (OAB 4514/AC), ADV: GLENDA FERNANDA SANTOS MENEZES (OAB 4826/AC), ADV: MARCELO MARTINS MORAIS (OAB 4866/AC), ADV: MARCELO MARTINS MORAIS (OAB 4866/ AC), ADV: MARCELO MARTINS MORAIS (OAB 4866/AC), ADV: MARCELO MARTINS MORAIS (OAB 4866/AC), ADV: MARCELO MARTINS MORAIS (OAB 4866/AC), ADV: JULIANA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS ZANOTTI (OAB 3729/AC), ADV: MARCELO MARTINS MORAIS (OAB 4866/AC), ADV: MARCELO MARTINS MORAIS (OAB 4866/AC), ADV: MARCELO MARTINS MORAIS (OAB 4866/AC), ADV: MARCELO MARTINS MORAIS (OAB 4866/ AC), ADV: JOSAFÁ DA COSTA MENDONÇA (OAB 4514/AC), ADV: JOSAFÁ DA COSTA MENDONÇA (OAB 4514/AC), ADV: JOSAFÁ DA COSTA MEN-DONÇA (OAB 4514/AC), ADV: JOSAFÁ DA COSTA MENDONÇA (OAB 4514/ AC), ADV: JOSAFÁ DA COSTA MENDONÇA (OAB 4514/AC), ADV: JOSAFÁ DA COSTA MENDONÇA (OAB 4514/AC), ADV: JULIANA CAOBIANCO QUEI-ROZ MATEUS ZANOTTI (OAB 3729/AC), ADV: JULIANA CAOBIANCO QUEI-ROZ MATEUS ZANOTTI (OAB 3729/AC), ADV: JOSAFÁ DA COSTA MEN-DONÇA (OAB 4514/AC), ADV: JOSAFÁ DA COSTA MENDONÇA (OAB 4514/ AC) - Processo 0705573-15.2016.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: José Bernardo da Silva - LIT. AT.: Eduardo Jorge George Barbosa - AUTOR: Pérola Katyan Miranda Bernardo - representada por su genitora, Maria Elissandra Miranda Falcão - Nívea Victória Miranda Bernardo - representada por sua genitora, Maria Elissandra Miranda Falcão - Enzo Gabriel Miranda Bernardo, representado por sua genitora, Maria Elissandra Miranda Falcão - RÉU: Marcos Raimundo Ferreira Muniz - Francisco Roberto Pacifico de Melo - Altemir Roberval Onofre da Silva - Severino Dantas Coelho - Eliana Morais da Costa - Ana Lúcia Ferreira da Cunha - Sérgio Roberto Martins da Costa - Antonio Sandro Rosas de Souza - Aureni Martins de Souza - Deniken Guimarães Lopes - Denis Guimarães Lopes - Denner Guimarães Lopes - Francisca Helena Brito da Silva - José Mauricio Escobari Jimenez - Maria Dalva Monteiro de Aguiar Bezerra - Ozinak da Costa Mendonça - Francisco Adonecio Lima da Frota - Maria Julia Amorim -Maria Cilene - Claudione da Silva Viana - Eusebio Nascimento Oliveira - Celia Maria Rodrigues do Nascimento - Eulina Moreira de Souza - Sebastião Braga Freire - Selma Maria Neves de Souza - Gleidison Augusto Moreira Nasserala Junior - Artemis dos Santos Rocha - Francisco Ferreira da Silva Filho - Jailson Brandão da Silva - Hená da Silva Taumaturgo - Selma Ribeiro da Silva - Luciana Cunha de Araújo - Edson Pereira Dutra - INTRSDO: Gabriel Cunha Forneck - DARYL DE OLIVEIRA ABEJDID - ZAIDA MARQUES NOGUEIRA e outro - TERCEIRO: Espólio de José Bernardo da Silva, João Vitor Santiago da Silva - As partes MARCOS RAIMUNDO FERREIRA MUNIZ e KEYLA DE MELO COELHO MUNIZ. SÉRGIO ROBERTO MARTINS DA COSTA. ROSA MARIA ALVES DE MOURA, FRANCISCO DE OLIVEIRA ALVES, ELIANA MORAIS DA COSTA, GLEIDSON AUGUSTO MOREIRA NASSERALA JÚNIOR, BRUNA HERLIDNY SOUZA DE OLIVEIRA; ANA LÚCIA FERREIRA DA CUNHA (falecida e cuja propriedade por força de inventario atualmente pertence a VERA LÚ-CIA FERREIRA CUNHA), LUCIANA CUNHA DE ARAÚJO, ZAIDA MARQUES NOGUEIRA e SELMA MARIA NEVES DE SOUZA, celebraram acordo extrajudicial, tendo juntado aos autos o respectivo instrumento (fls. 1437, 1445/1446. 1465 e 1477/1478) e requereram novamente a homologação judicial com a consequente extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de direto disponível, sobre o qual as partes podem transigir nos moldes do art. 840 do CC. Isto posto, ante a transação entre as partes, e considerando que os Termos de Acordos encontra-se assinado de forma digital pelos patronos das partes, os quais possuem poderes para transigirem, HOMOLOGO novamente, os acordos extrajudiciais (fls. 1437, 1445/1446, 1465 e 1477/1478). Devendo os autos tramitarem de forma regular quanto as demais partes. Por conseguinte, em sendo a transação uma das formas de extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, declaro extinto o processo. Sem custas, a teor do art. 90, §3º, do CPC. Publique-se, intimem-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Rio Branco-(AC), 22 de janeiro de 2024.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: JOSE HENRI-QUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), ADV: MARCELO FEITO-SA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC), ADV: MADALENE RIBEIRO ALVES (OAB 4354/AC) - Processo 0706420-07.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: Ipê Loteamentos Ltda - DEVEDORA: Alcirene Bandeira da Rocha Messias - DESPACHO Postula a parte Devedora o deferimento da gratuidade da justiça. A Segunda Câmara Cível do nosso Tribunal já decidiu que: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO

DE RENDA. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE ENFRAQUE-CEM A PRESUNÇÃO, MAS NÃO SÃO APTOS AO INDEFERIMENTO DE PLA-NO. PRAZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência pátria evoluiu no sentido de mais cautela na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em que a declaração de hipossuficiência induz presunção relativa de veracidade em favor do declarante (uma presunção de pobreza que pode elidida). O Juiz não poderá negar o benefício ao seu livre arbítrio, portanto, apenas quando subsistirem elementos sólidos nos autos é que pode ser afastada de imediato a presunção objeto da declaração de hipossuficiência financeira. É o que se infere do § 2º do art. 99 do CPC. A análise do caso concreto, determinará a providência a ser adotada pelo Juízo: I) deferir de imediato o benefício se não há elementos probatórios que enfraquecem ou afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira; II) determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos quando houver elementos nos autos que enfraquecem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira, mas que não são aptos ao indeferimento/afastamento imediato do pedido de concessão de gratuidade; III) afastar de imediato a presunção e indeferir o pedido se há elementos probatórios sólidos nos autos indicando esta solução. In casu, tem--se que a decisão fustigada foi acertada, mormente quando o Juízo a quo não indeferiu de plano o pedido de assistência judiciária gratuita, mas oportunizou que a parte traga mais elementos que o convençam de sua hipossuficiência, ou seja, com o encarte da declaração de imposto de renda. 6. Desprovimento do recurso. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:1001300-15.2019.8.01.0000;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 24/09/2019; Data de registro: 25/09/2019) (grifo nosso) No caso em análise, há elementos sólidos nos autos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que afasta a necessidade de intimação da parte para fazer prova nesse sentido. Com efeito, analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a parte devedora não ostenta a condição de hipossuficiente na forma da lei, tendo em vista que os próprios contratos objeto da ação, por si só, deixam evidente não ser a parte autora pobre na acepção da palavra. Primeiramente, observo que a autora é professora e juntou aos autos extrato financeiro junto ao Banco do Brasil (fl. 60), analisando este caderno processual, é possível verificar-se que a parte requerente da benesses possui relações com os seguintes ban-COS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SICOOB, NÚ PAGAMENTOS S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A., BCO BRADESCO e BCO SANTANDER, o que demostram a existência de contas bancárias, não vindas para os autos.. O despacho de fl. 109 foi claro ao determinar a juntada dos extratos bancários de todas as contas dos últimos seis meses, inclusive do Colégio Educar. Além disso, a devedora é servidora pública do Estado do Acre, recebe a quantia bruta de R\$8.451,81 (oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos). De mais a mais, importante salientar a vida econômica da partes postulante, iá que diz ser pobre na acepção do termo jurídico, mas essa realidade fictícia não foi comprovada aos autos, muito pelo ao contrário, vejamos: É oportuno consignar que o deferimento da assistência judiciária deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. Portanto, impede que o Judiciário disponha de recursos para investir na sua atividade fim (a prestação jurisdicional). Por tais razões considerando que a parte devedora não se desincumbiu de demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, com fundamento no art. 99, § 2º do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade, ao tempo em que determino a devedora que proceda o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, venham-me os autos, incontinenti, para apreciação do pedido de fls. 84/90. Não cumprida, certifique--se e voltem concluso. Intime-se e cumpra-se.

RS), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: SOFIA COELHO ARAUJO (OAB 40407/DF) - Processo 0706541-98.2023.8.01.0001 -Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria de Souza Dias REQUERIDO: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda - É o relatório. Decido. DO ART. 357, I, CPC DA PRELIMINAR DE INÉPCIA (Art. 337, IV, CPC): o Réu suscita preliminar de inépcia da inicial, nos termos dos Art. 320; Art. 330, I, bem como Art. 337, IV, CPC, sob o argumento de carecerem os autos do instrumento contratual subjacente, indispensável à propositura da ação. O instituto da inépcia remonta aos elementos da ação, especificamente, à causa de pedir e ao pedido (Art. 330, §1º, CPC), não guardando relação com a análise final do mérito tal como é o caso da valoração das provas coligidas pelas partes. Com isso, afasto a preliminar. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍ-CIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (Art. 337, XIII, CPC): o Réu argui que a Autora teria condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento. Nos termos do Art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida, exclusivamente, por pessoa natural. No caso presente, os autos não contam com indícios de recursos, tais como as despesas de fls. 12, confirmando a presunção relativa do Art. 99, §3°, CPC. Com isso, afasto o preliminar. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (Art. 337, XI, CPC): argui a ora Ré preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de não ter a Autora buscado, antes da via judicial, a via administrativa do www.consumidor.gov.br. O instituto do interesse processual consiste na necessidade e adequação da tutela jurisdicional, de modo que esta se afigure útil e cabível, no resguardo de posições

ADV: JOANA VARGAS (OAB 75798/RS), ADV: DANIEL GERBER (OAB 39879/

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

jurídicas de direito material. No caso, embora a Resolução n. 125/CNJ estimule os métodos alternativos de solução de conflitos, inclusive, na via administrativa, não se trata de percurso obrigatório, por falta de previsão legal. Com isso afasto a preliminar. DO ART. 357, II, CPC: 1) A questões fáticas sobre as quais recairá a atividade probatória será: A) Se foi firmado ou não contrato entre as partes; B) Se as cobranças têm lastro jurídico; C) Caso tenha sido firmado, se o objeto negociado foi entregue à Autora. Caso não tenha sido firmado, se houve prejuízo da Autora (patrimonial e extrapatrimonial) e o correspondente nexo causal. 2) Os meios de prova admitidos consistirão em prova documental e oral. DO ART. 357, III, CPC: Observo se tratar o feito de relação jurídica consumerista em que, de um lado, existe pessoa natural, em tese, consumidora por equiparação por acidentes de consumo em contrato de clube de benefícios (Art. 17, CDC; bystander). De outro, existe a figura do fornecedor de serviços no mercado de consumo mediante remuneração (Art. 3º, caput e §2º, CDC). Como consectário do regime do CDC, cabível se faz a aplicação ope judicis da inversão do ônus da prova, quando demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor (Art. 6º, VIII, CDC). No caso concreto, deixo de aplicá-la, pois menos benéfica, de modo que à Autora terá restado o ônus de comprovar a conduta defeituosa da Ré, os danos e o nexo causal, nos termos do Art. 373, I, CPC. À Ré a regularidade da prestação do serviço ou, se o caso, a existência de lastro jurídico à cobrança, nos termos do Art. 373, II, CPC. DO ART. 357, IV, CPC: As questões de direito relevantes são os requisitos do Art. 14, CDC: A existência ou não de fato do serviço; O dano ao consumidor; O nexo causal. Verifico que as partes, intimadas, se abstiveram de pugnar pela produção de provas em audiência (fls. 68: 74). A despeito disso. uma vez que o Réu se manifestou pela autocomposição (item 87 da contestação), nos termos do Art. 139, V, CPC, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para a próxima pauta livre. P. R. I..

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC) - Processo 0707518-27.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉU: Santista Distribuições Ltda - Isto posto, ante a transação entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes (fls. 361/371) fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, devendo o acordo observar as normas de direito público, em especial de direito ambiental e eventuais direitos de terceiros no que tange as cláusulas do acordo, a exemplo da cláusula 12 de fl. 367. Por conseguinte, em sendo a transação uma das formas de extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC, declaro extinto o processo. Sem custas, a teor do art. 90, §3°, do CPC. Publique-se, intimem-se e expeça-se o necessário para o cumprimento do acordo, e após arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença.

ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 7376/RO), ADV: GILLIARD NO-BRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/RO), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 8048/RO), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC) - Processo 0707904-91.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDOR: Frios Vilhena Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Igor Felipe Silva de Castro / Boutique da Carne - DECISÃO Vistos. A fl. 112, consta petição do dia 22 de novembro 2023, pugnando a parte FRIOS VILHENA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., a suspensão do processo em epígrafe por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Diante desse contexto, resta configurada a hipótese do Art. 921, III, CPC. Art. 921. Suspende-se a execução: III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. Com isso, SUSPENDA-SE a execução e a prescrição por um ano, nos termos do Art. 921, III, CPC, findo o qual serão os autos arquivados e se iniciará o prazo para a prescrição intercorrente (Art. 921, §3°, CPC). P.R.I.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 6111/AC) - Processo 0708181-39.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. -RÉU: Anderson da Silva Ribeiro - DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (fl. 03). A inicial veio instruída com, a indicação do fiel depositário, planilha do débito, a prova da mora do Réu e o contrato de financiamento, na forma como estabelece o Decreto Lei nº 911/69, com as alterações feitas pela Lei nº 13.043/2014. Assim, estando comprovada a mora da demandada, CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3°, §§ 1° e 2°, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando à demandada o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3°, § 9°, do Decreto Lei 911/69). Considerando que o demandado tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se o demandado para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0708530-42.2023.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO AGUIAR PRADO - Pelo exposto, não vislumbrando quaisquer das situações elencadas no art. 1.022, I a III, do CPC, e não tendo os embargos de declaração a finalidade de rediscutir a matéria analisada na sentença, os REJEITO, mantendo a sentença de pp. 125/127 em todos os seus termos, como lançada. Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo de eventual recurso da sentença, cumpram-se os seus ulteriores termos, arquivando-se os autos.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0708773-20.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Raimundo Batista Camilo - AVALISTA: Venicius Roberto de Oliveira Cavalcante - Por todo o exposto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, porém, por não se verificar quaisquer das situações elencadas no art. 1.022, I a III, do CPC, REJEITO-OS, mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC) - Processo 0708948-77.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória REQUERENTE: A&s Empreendimentos e Participações Ltda - REQUERI-DO: Espolio de Ruidalberto Braga Thome Rocha - Francisca Anita de Farias Rocha - Alberto Bezerra da Rocha - Cledila Vieira de Souza - Gilberto Bezerra da Rocha - Adalberto Bezerra da Rocha - Ruidalberto Braga Thome Rocha Filho - Ivone Maria Bezerra da Rocha - Raimunda Rocha de Souza - Francisco Severiano de Souza - Andre de Farias Rocha - Rosineide de Farias Rocha -Roberto de Farias Rocha - Kathia Lenube Crisostomo Ribeiro - Roberto Jefferson Ribeiro Rocha - DECISÃO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA CONSENSUAL formulado por AS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, representado por ALDENOR ARAÚJO DA SILVA, objetivando a transferência de um lote de terra urbano. Fl. 164: Despacho considerando que Gilberto Bezerra da Rocha é parte curatelada e incapaz, vieram os autos à consideração ministerial. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Na espécie, vislumbro não ser da competência do Juízo cível apreciar e julgar a pretensão veiculada na peça vestibular, porquanto existe vedação prevista no art. 24 da Resolução n. 154/2011 do TJAC, sendo o feito parte das exceções das varas especializadas. Nessa esteira, vejamos: § 7º Às 1ª e 5ª Varas Cíveis, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os conflitos decorrentes da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), compensando-se a distribuição em relação às demais Varas Cíveis. (NR) (Acrescido pela Resolução TPADM nº 192, de 27.5.2015) Deste modo, sem delongas, reconheço a incompetência material para tratar da causa e determino a imediata remessa dos autos a algumas das Varas de Familia desta Comarca, Remetam-se os autos, com os cumprimentos deste Juízo.

ADV: RODRIGO FRASSETO GÓES (OAB 4251/AC), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 319501/SP) - Processo 0709211-56.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - DEVEDOR: Bruno Marciel de Oliveira Magalhaes Moura - DESPACHO Vistos. Indefiro o pedido (fl. 208) de dilação de prazo por ter sido feita de maneira genérica, sem nenhuma fundamentação plausível para eventual deferimento. Dito isso, determino em prazo improrrogável de 05(cinco) dias, para recolhimento das taxas externas. Caso não cumprida esta decisão, certifique-se e venham conclusos para decisão. P.R.I.

ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0709496-

05.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Braz Augusto de Carvalho - Proceda-se com a expedição de mandado de citação, para pagamento do débito, no endereço indicado a fl. 66. P.R.I.

ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: CELSO ARAU-JO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG) - Processo 0709500-18.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Gleison Lima da Silva - DEVEDOR: Talison de Souza Teixeira - Considerando as peças de fls. 154/162, com a inércia da parte credora em apresentar qualquer requerimento determino a suspensão do processo pelo prazo de 01(um) ano, na esteira do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: CARLOS FRANK VIGA RAMOS (OAB 5495/AC) - Processo 0709624-25.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Carlos Frank Viga Ramos - REQUERIDO: Caixa Econômica Federal - Banco do Brasil S/A. - Postula a parte autora o deferimento da gratuidade da justiça. A Segunda Câmara Cível do nosso Tribunal já decidiu que: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE ENFRAQUE-CEM A PRESUNÇÃO. MAS NÃO SÃO APTOS AO INDEFERIMENTO DE PLA-NO. PRAZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência pátria evoluiu no sentido de mais cautela na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em que a declaração de hipossuficiência induz presunção relativa de veracidade em favor do declarante (uma presunção de pobreza que pode elidida). O Juiz não poderá negar o benefício ao seu livre arbítrio, portanto, apenas quando subsistirem elementos sólidos nos autos é que pode ser afastada de imediato a presunção objeto da declaração de hipossuficiência financeira. É o que se infere do § 2º do art. 99 do CPC. A análise do caso concreto, determinará a providência a ser adotada pelo Juízo: I) deferir de imediato o benefício se não há elementos probatórios que enfraquecem ou afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira; II) determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos quando houver elementos nos autos que enfraquecem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira, mas que não são aptos ao indeferimento/afastamento imediato do pedido de concessão de gratuidade; III) afastar de imediato a presunção e indeferir o pedido se há elementos probatórios sólidos nos autos indicando esta solução. In casu, tem-se que a decisão fustigada foi acertada, mormente quando o Juízo a quo não indeferiu de plano o pedido de assistência judiciária gratuita, mas oportunizou que a parte traga mais elementos que o convençam de sua hipossuficiência, ou seja, com o encarte da declaração de imposto de renda. 6. Desprovimento do recurso. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:1001300-15.2019.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 24/09/2019; Data de registro: 25/09/2019) (grifo nosso) No caso em análise, há elementos sólidos nos autos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que afasta a necessidade de intimação da parte para fazer prova nesse sentido. Com efeito, analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a parte autora não ostenta a condição de hipossuficiente na forma da lei, tendo em vista que os próprios contratos objeto da ação, por si só, deixam evidente não ser a parte autora pobre na acepção da palavra. Ora, quem é pobre, na acepção do termo, não dispõe de condições para adquirir créditos no valor de R\$703,463,38 (setecentos e três mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos). Neste ponto, cumpre salientar que o Autor firmou contratos de empréstimos de quantias elevadas, sem apresentar maiores detalhes dos valores utilizados para pagamento das prestações. Além disso, o Autor é Servidor Público Federal e advogado, recebe a quantia bruta de R\$18.758,24 (dezoito mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), como professor do ensino superior. De mais a mais, a parte requerente juntou aos autos extrato financeiro junto ao Banco do Brasil (fls. 49/65), analisando o documento em questão é possível observar que o autor recebe pix dele mesmo, o que demostra a existência de uma conta bancária, não vindo para os autos os extratos bancários no prazo anteriormente concedido. O despacho de fl. 42 foi claro ao determinar a juntada dos extratos bancários de todas as contas dos ultimos seis meses. Por fim, chama-se atenção deste Juízo o fato do autor receber vultosos PIX'S em nome de "LARISSA VANESSA MACHADO", sem justificativas das verbas, entretanto, em simples consulta, fora possível aferir-se que a mesma trata-se da esposa do autor. Assim, não obstante a jurisprudência seja no sentido de que deve ser concedida a oportunidade para comprovação da hipossuficiência, a situação dos autos prescinde de mais provas, vez que a documentação carreada ao feito é suficiente para demonstrar que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. É oportuno consignar que o deferimento da assistência judiciária deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. De mais a mais, impede que o Judiciário disponha de recursos para investir na sua atividade fim (a prestação jurisdicional). Por tais razões, considerando que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, com fundamento no art. 99,

§ 2º do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade, ao tempo em que determino ao Autor que proceda o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Cumprida a determinação, venham-me os autos, incontinenti, para deliberação. Não cumprida, certifique-se e voltem para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

ADV: JAMILE FELIPE SARKIS DA COSTA D'ÁVILA (OAB 5207AC /), ADV: PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC), ADV: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 6242/AC) - Processo 0709857-27.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - CREDOR: A.C.A.P. - DEVEDORA: A.B.B.M. - DESPACHO Vistos. 1. No tocante aos valores bloqueados na pesquisa SISBAJUD de fls. 65/66 e 95/97, converto a indisponibilidade dos valores bloqueados via SISBAJUD em penhora, devendo ser intimada a instituição financeira para proceder com a transferência dos mencionados valores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Banco do Brasil S.A., em conta judicial remunerada. 1.1. Em seguida expeça-se alvará, em favor da parte credora, no tocante aos valores bloqueados na pesquisa SISBAJUD, consoante fls. 65/66 e 95/97. 2. Após as determinações supramencionadas, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo. P.R.I.

ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC), ADV: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 5864AC /) - Processo 0710636-55.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazonia S/A - DEVEDORA: Alyne Silva de Moura - DESPACHO Vistos. Intime-se a parte credora para comprovar o recolhimento, no termos da decisão de fl. 224. Após o comprovante de recolhimento juntado aos autos, remeta-se este caderno processual, concluso para deliberação acerca do pedido de fls. 212/213. P. R. I.

ADV: ANA LIDIA DA SILVA (OAB 4153/RO), ADV: FRANCISCO DE ASSIS LÉ-

LIS (OAB 23289/PE) - Processo 0711584-50.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Antonio Carlos Ribeiro da Costa - REQUE-RIDO: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a - DECISÃO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZA-ÇÃO SECURITÁRIA, ajuizada por ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA COSTA em face de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A, objetivando o pagamento de indenização, em razão das lesões decorrentes de acidente doméstico, ocorrido em 28/07/2022, que resultou em sequela definitiva na mão esquerda. Fls. 40/41: Em decisão foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, invertido o ônus da prova, determinada a citação da parte contrária e a designação de audiência de conciliação. Fls. 161/168: A parte ré apresentou contestação, argumentando que não há quantia a ser complementada, eis que o montante pago corresponde ao valor correto da indenização de acordo com o contrato de seguro, a determinação da SUSEP e os documentos enviados pela parte autora. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Fl. 286: Termo de audiência de conciliação, onde restou-se rechaçada qualquer composição entre as partes. Na oportunidade, as partes saíram intimadas para já especificarem as provas e declinarem os pontos controvertidos. Fl. 288: Certificando a preclusão dos prazos estipulados no termo de audiência de fls. 286. Fls. 289/291: Sentença de mérito, que julgou improcedentes os pedidos da exordial. Fls. 316/322: Acórdão de lavra do Des. Júnior Alberto, cassando a sentença deste Juízo e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Compulsando os autos, verifico ter sido oportunizada a apresentação de Réplica ao Autor (fls. 286), cujo prazo transcorreu in abis (fls. 288). Diante de tais circunstâncias, passo ao saneamento do feito. DO ART. 357, I, CPC: O feito está em ordem, não há preliminares tampouco questões processuais pendentes a serem dirimidas. DO ART. 357, II, CPC: As questões fáticas sobre as quais recairá a atividade probatória serão: A) Se a invalidez de ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA COSTA é permanente, total ou parcial; e B) O grau de invalidez; 2) Uma vez que os autos já se encontram fartamente documentados, os meios de prova admitidos consistirão em pericial e prova testemunhal, para os itens "A", "B" e "C"; e testemunhal para os itens "D", "E" e "F", podendo ser arroladas até três, nos termos do Art. 357, §6º, CPC: Art. 357, §6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. Considerando que diversos documentos já foram juntados nos autos, ressalvo que é desnecessária nova apresentação, bastando que as partes, em suas próximas manifestações, façam referência ao número da página de cada documento. O cabimento de eventual prova documental apresentada apenas após esta decisão será analisado de acordo com o disposto nos Art. 434 e Art. 435, CPC, cabendo à parte interessada justificar a razão pela qual não apresentou no momento oportuno, lembrando, ainda, que, se o caso, o documento poderá não ser considerado no momento de valorar a prova (julgamento). DO ART. 357, III, CPC: O ônus da prova será distribuído de modo que ao Autor incumbirá comprovar os fatos constitutivos de seu direito e aos Réus os fatos modificativos, extintivos e obstativos do direito do Autor, nos termos do Art. 373, I e II, CPC. DO ART. 357, IV, CPC: As questões de direito relevantes são os requisitos da reintegração de posse nova (Art. 561, CPC). "Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse: II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a con-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

tinuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração". 2. INTIMEM-SE as partes por meio de seus advogados, para apresentação de rol de testemunhas e eventual interesse na produção de prova pericial, com elaboração de seus quesitos e indicação facultativa de assistente técnico, em 15 (quinze) dias. 3. Havendo interesse na prova pericial, com formulação de quesitos pelas partes, com indicação ou não de assistente técnico, oficie-se à Junta Médica do Estado do Acre. Na ocasião, solicite à Junta o agendamento respectivo, com antecedência mínima de trinta dias, a data e horário para comparecimento e exame do periciando, que deverá apresentar na perícia toda a documentação médica em seu poder, relativa à doença ou lesão que embasa o pedido. Advirta-se ser dever da junta médica comunicar administrativamente o periciando, sob pena de crime de desobediência (Art. 330, CP). Na forma do art. 465, § 1°, CPC, fica facultado às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e formular quesitos, desde que pertinentes ao esclarecimento da causa, devendo a Secretaria, neste caso, encaminhar as informações solicitadas à Junta até a data do exame. Como quesitos do Juízo ficam fixados os seguintes: 1 O Autor é acometido de invalidez permanente? 2 Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como Total ou Parcial? 3 Qual o grau de invalidez acometido pelo Autor? Após, abra-se vistas no prazo de 5(cinco) dias para as partes se manifestarem do teor do laudo pericial. Havendo desinteresse na prova técnica, DESIGNE-SE Audiência de Instrução para a próxima pauta livre. Independentemente da apresentação do rol, as intimações deverão (ônus) ser providenciadas pela parte interessada, nos termos do Art.455, CPC. P.R.I.

ADV: FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO (OAB 799/AC), ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC), ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC) - Processo 0711612-18.2022.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Noro Ferreira Pacheco - REQUERIDO: Espólio de Antônio Gonçalves de Oliveira - Nakamex - Comércio e Exportação de Madeiras Ltda - CONFINANTE: Antônio Adriano Silva Pacheco - As fls. 118/119 a União aduziu que existe interesse do ente público no caso, argumentando que o imóvel usucapiendo se sobrepõe a imóvel pertencente à União, ao que requereu a remessa do feito a Justiça Federal. A parte demandante foi intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 118/119, consoante fls. 127/129, tendo o prazo expirado em 15/09/2023, sem qualquer manifestação. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, devendo os autos, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, serem remetidos à Justiça Federal - Seção Judiciária do Acre. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC), ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 11557/RO), ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 214340/RJ), ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0712225-72.2021.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉ: Maria das Graças Carvalho de Souza - Pelo exposto, não vislumbrando quaisquer das situações elencadas no art. 1.022, I a III, do CPC, e não tendo os embargos de declaração a finalidade de rediscutir a matéria analisada na sentença, os REJEITO, mantendo a sentença de pp. 177/178 em todos os seus termos, como lançada. Publique-se, intimem-se e decorrido o prazo de eventual recurso da sentença de pp. 177/178, cumpram-se os seus ulteriores termos, arquivando-se os autos acaso não haja pedido de cumprimento de sentença.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIANA MANCUSO ATTIÉ GELK (OAB 250630S/P), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0713875-23.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: H.P.L. - RÉU: W.J.A.R. - É o relatório. Decido. DO ART. 357, I, CPC: Sem preliminares a serem enfrentadas. DO ART. 357, II, CPC: A questões fáticas sobre as quais recairá a atividade probatória será: Uma vez que o profissional liberal figura no polo passivo, a lide versa sobre suposto erro médico. Assim, deverá ser comprovado: Se foram prestadas as informações adequadas ao serviço contratado e se houve consentimento informado da paciente; Se foram informados os riscos e resultados prováveis, a partir da constituição da paciente; Se o serviço contratado ficou aquém do informado e prometido, ou se ficou dentro dos riscos prováveis: Se houve nexo causal entre conduta e suposto preiuízo: e Se houve nexo de imputação (imprudência/negligência/imperícia/dolo) entre o serviço oferecido e o resultado obtido. 2) Os meios de prova admitidos consistirão em prova pericial e testemunhal, podendo ser arroladas até três, nos termos do Art. 357, §6°, CPC: Art. 357, §6° O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. DO ART. 357, III, CPC: O ônus da prova será distribuído de modo que à Autora incumbirá comprovar os fatos constitutivos de seu direito (conduta, dano, nexo causal e nexo de imputação) e à Ré os fatos modificativos, extintivos e obstativos do direito da Autora, nos termos do Art. 373, I e II, CPC. DO ART. 357, IV, CPC: Se houve prática de conduta ilícita pelo Réu, com comprovação das circunstâncias de modo, tempo e lugar de execução; Se houve dano à Autora (estético, patrimonial e extrapatrimonial); Se houve nexo causal entre conduta e dano; Se houve nexo de imputação (culpa/dolo)

pelo Réu. A fim de conferir economia e celeridade processual, analiso, ainda, o pedido de prova técnica formulado pelo Réu. O deferimento de prova pericial a ser arcada pelo Réu cuida de distribuição ex lege das despesas processuais, nos termos do Art. 82, caput, CPC: Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Sendo assim, NOMEIO o Dr. FELIPE QUEIROGA (CRM/ AC 1406AC/RQ665, RQE664), para atuar no feito, a partir do que lhe serão concedidos 5 (cinco) dias para apresentar proposta de honorários; currículo; e contatos profissionais, nos termos do Art. 465, §2º, CPC. Esclareço, de antemão, que o prazo para apresentação de laudo pericial será de 30 dias. Art. 465. §2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Tendo em vista que a Ré pugnou pela produção de prova pericial sem especificar os respectivos quesitos, INTIMEM-SE a Autora e a Ré a apresentarem objeções à nomeação, indicar eventuais assistentes técnicos e seus quesitos em 15 (quinze) dias: Art. 465. §1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. Informada aos autos a proposta de honorários do perito, INTIMEM-SE as partes a se manifestar no prazo comum de 5 (cinco) dias, depois do que será arbitrado judicialmente o encargo pericial (Art. 465, §3°, CPC). P.R.I.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0714087-44.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Raimundo Monteiro de Lima - Rosana de Souza Monteiro - DESPACHO Vistos. Intime-se a parte Credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço da parte Devedora ou postular o que entender de direito para viabilizar a citação, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. P. R. I.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO), ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC) - Processo 0714198-91.2023.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: F.W.N. Justo Transportes de Cargas - Me - EMBARGADO: Sicoob Credisul ¿ Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - SENTENÇA SICOOB CRE-DISUL COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA, opôs Embargos de Declaração (fls. 196/199), aduzindo, em resumo, que houve clara contradição na sentença. É o breve relatório, passo à fundamentação. Inicialmente, faço consignar que deixo de dar vista à parte contrária para se manifestar acerca dos embargos apresentados pela parte embargante, haja vista que não se configura, na espécie, a situação prevista no art. 1023, §2.º, do CPC, não trará prejuízo à parte adversa. Os presentes embargos devem ser conhecidos, posto que tempestivos, porém, no mérito, merecem parciais acolhimento, pelo que passo a demonstrar. Como é cediço, os embargos de declaração visam, apenas, o aperfeiçoamento da sentença, não se prestando a sua reapreciação, servindo, portanto, e tão--somente, para a realização de eventuais retificações necessárias à compreensão da própria sentença. A parte embargante sustenta que este Juízo está equivocado, uma vez que em seu entendimento os embargos à execução são tempestivos. Pois bem. De inicio, informo a forma INTEMPESTIVA como os presentes embargos à execução fora interposto, explico: O mandado de citação foi juntado aos autos 0703619-84.2023.8.01.0001 fls. 101, com efeito, é cediço que oferecimento intempestivo dos embargos impede o conhecimento das questões nela apresentadas, especialmente quando não arguidas matérias cuja apreciação deva se dar de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVIDADE RECOLHI-MENTO GUIA COMPLEMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS QUINQUENAIS CONTÍNUOS PREVISTOS NO CAPUT DO ART. 525 CPC. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. PRECLUSÃO. 1. Reconsiderada a decisão monocrática que não conheceu do apelo, por deserção, fica prejudicado o agravo interno. 2. Nos termos do caput do art. 525 do CPC, o prazo para impugnação tem início no dia útil seguinte ao término do prazo quinquenal para pagar. A apresentação intempestiva da impugnação resulta na preclusão. 3. Em sendo o excesso de execução matéria de defesa e, portanto, não cognoscível de ofício (§§ 4º e 5º do art. 525 CPC), não há se conhecer, em razão de sua extemporaneidade, das razões lançadas na pela opositória. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. APELO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJ-GO - APL: 03541996320118090105, Relator: NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 15/03/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2019). Além, da cópia da citação, houve a juntada da certidão no dia 31/08/2023, vejamos: Somente apresentou o protocolo na presente ação no dia 03/10/2023, in verbis: Ademais, não há omissão ou contradição da sentença que desconsidera certidão da secretaria (muito embora isso não foi objeto de discussão), firmada por serventuário da Justiça, e, consequentemente, julga intempestivo. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL - ALE-

Rio Branco-AC, quarta-feira 24 de janeiro de 2024.

ANO XXX Nº 7.465 sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELA-ÇÃO. OMISSÃO. SENTENÇA E ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÁRBITRAMENTO. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPLÍCITO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausente arbitramento de honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição e, em consequência, de majoração nesta instância, tendo em vista a natureza alimentar da verba e sua característica de pedido implícito, adequado conferir provimento aos declaratórios visando sanar a omissão relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios em desfavor da parte sucumbente da demanda, considerando a atuação de advogado no curso processual, que incluiu apresentação de contestação bem como comparecimento eu audiência de conciliação antecedendo a declaração de incompetência do juízo haja vista a existência de cláusula compromissória. Embargos de Declaração providos. (TJ-AC ED: 07030067420178010001 AC 0703006-74.2017.8.01.0001, Relator: Eva Evangelista, Data de Julgamento: 29/04/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2019). Assim, merece acolhimento os presentes embargos. Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS ACOLHO, EM CARÁTER INTEGRATIVO, para que onde conste na sentença o trecho: "Custas e honorários advocatícios pelos vencidos, os quais fixo em 5% do valor indenizatório (Art. 85, §2°, CPC; Art. 27, §1°, a contrário sensu, Decreto-Lei nº 3.365/41).", mantendo a sentença nos demais termos como lançada. Intimem-se e cumpra--se com brevidade.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0714430-06.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: EMERSON SILVA COSTA - REQUERI-DO: Bel Micro Tecnologia S/A - SENTENCA EMERSON SILVA COSTA, opôs Embargos de Declaração (fl. 38), aduzindo, em resumo, que houve clara erro material na sentença, uma vez que a sentença determinou a condenação do embargado ao pagamento da custas. É o breve relatório, passo à fundamentação. Os embargos opostos devem ser conhecidos, posto que tempestivos e no mérito, merecem acolhimento, pelo que passo a demonstrar. Analisando os pontos questionados pela embargante, verifico que pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração, alegando, em suma, erro material no comando iudicial, tendo em vista que fora condenado ao pagamento das custas processuais. Os embargos de declaração visam tão somente aclarar contradições, obscuridades e omissões do decisum, conforme dispõe o art. 1.022, do Código de Processo Civil, o que, vislumbro no caso em tela. Assim, analisando o comando judicial de fl. 38, verifico que razão assiste o embargante, vez que fora determinada a condenação nas custas processuais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. POSSIBILI-DADE. 1. O erro material passível de correção é aquele que seja perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado. 2. Em se tratando de hipótese de erro material, não há óbice à apreciação das alegações da parte exequente, ainda que o processo de conhecimento já tenha transitado em julgado. É uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica no sentido de que o erro material não transita em julgado, sendo passível de correção a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mediante provocação ou mesmo de ofício, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 00544541820208090000, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 01/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/06/2020) Assim, merece aco-Ihimento os presentes embargos. Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS ACOLHO, EM CARÁTER INTEGRATIVO, para que seja retirado da sentença o trecho: Condeno a parte autora no pagamento de custas (art. 90 do CPC). (...) Não recolhidas as custas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa n. 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal", mantendo a sentença nos demais termos como lançada. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0714878-76.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - Autos n.º 0714878-76.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do retorno negativo do aviso de recebimento (p. 126), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 22 de janeiro de 2024. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: LILYANNE DE FARIAS DOS SANTOS (OAB 3755/AC), ADV: HELCINKIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (OAB 2738/AC), ADV: HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SÁ (OAB 1805/AC) - Processo 0715146-67.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Móvel - AUTOR: Igreja Universal do Reino de Deus - RÉU: Frankes Antonio de Lima Lopes - DESPACHO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE CHAVES DE IMÓVEL ajuizada por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS em face de FRANKES ANTONIO DE LIMA LOPES, em que requer a liberação das

GADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - APELO JULGADO INTEMPESTIVO -DESCONSIDERAÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE RECURSAL FIRMADA POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA DOTADO DE FÉ PÚBLICA -INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PROTOCOLO, CARIMBO DE RECEBIMENTO OU OUTRO MEIO DE PROVA IDÔNEO A ATESTAR A DATA DE INTERPOSIÇÃO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA 3º CÂMARA CRIMINAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS. Não há omissão ou contradição do acórdão que desconsidera certidão de tempestividade recursal, firmada por serventuário da Justiça, e, consequentemente, julga intempestivo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, mormente quando não indica a data de recebimento da peça de interposição e nem esclarece qualquer intercorrência, tais quais a disciplinadas no item 1.9.7 da CNGC, que impeçam o registro, eletrônico ou mecânico, do regular recebimento do ato processual perante o Protocolo-Geral Judicial, conditio sine qua non da regularidade temporal recursal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos. (ED 22492/2016, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 02/03/2016, Publicado no DJE 09/03/2016) (TJ-MT -ED: 00224924720168110000 22492/2016, Relator: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 02/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/03/2016). Em outro norte, é cediço que as decisões judiciais devem ser claras, coerentes e completas. A obscuridade, então, é a falta de clareza que dificulta ou impede a compreensão da decisão. Por sua vez, a contradição é a falta de coerência, identificada quando duas ou mais partes da decisão são inconsistentes entre si. Finalmente, a omissão é a falta de pronunciamento sobre um ponto que exige a manifestação do juiz, quem está obrigado a examinar todos os pedidos formulados pelas partes. O embargante, alega que houve erro material na decisão embargada, e conforme Humberto Theodoro Jr. (2023, p. 982): Ocorre essa modalidade de erro quando a declaração, de fato, não corresponde à vontade real do declarante. (Grifo) Examinando a decisão embargada (fls. 196/199), depreende-se que, de fato, houve erro material em seu teor e dispositivo, no tocante as custas e honorários. Assim, é medida impositiva o acolhimento parcial dos embargos de declaração para a correção do erro material apontado. Por fim, quanto ao ponto de rejeição, se a parte embargante considera que o Juízo se equivocou, deve buscar sua reforma através do instrumento processual adequado, que não por meio dos embargos. Assim, verificado o erro material na sentença de fls. 196/199, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento. Reitero, onde se lê: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, IV e 918, I, CPC, acolho a preliminar arguida de oficio, rejeito os embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a preclusão temporal. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.", leia-se: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, IV e 918, I, CPC, acolho a preliminar arguida de oficio, rejeito os embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a preclusão temporal. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 154)." Mantenho a sentença inalterada nos demais termos, consignando que os presentes embargos são parte integrantes da sentença prolatada às Fls. 196/199. Intimem-se. Cumpra-se.

ELIZABETH DE CARVALHO LIMA (OAB 5555/AC), ADV: SARAH ELIZABE-TH DE CARVALHO LIMA (OAB 5555/AC), ADV: TÂNIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: SARAH ELIZABETH DE CARVALHO LIMA (OAB 5555/AC), ADV: SARAH ELIZABETH DE CARVALHO LIMA (OAB 5555/AC), ADV: TÂNIA MARIA FER-NANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC), ADV: TÂNIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC), ADV: TÂNIA MARIA FERNANDES DE CAR-VALHO (OAB 2371/AC), ADV: TÂNIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC) - Processo 0714203-50.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉ: Joana Vanessa Oliveira de Queiroz - José Welington Fernandes de Queiroz - José Vinicius Oliveira de Queiroz - Vandrêssa Oliveira de Queiroz - Alexsandra Fernandes de Queiroz - SENTENÇA ENERGISA ACRE DIS-TRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 205/209), aduzindo, em resumo, que houve clara omissão na sentença, uma vez que a decisão não se manifestou acerca da condenação do embargado ao pagamento dos honorários, respeitando os ditames do Decreto Lei 3.365/41. É o breve relatório, passo à fundamentação. Inicialmente, faço consignar que deixo de dar vista à parte contrária para se manifestar acerca dos embargos apresentados pela parte embargante, haja vista que não trará prejuízo à parte adversa. Os embargos opostos devem ser conhecidos, posto que tempestivos e no mérito, merecem acolhimento, pelo que passo a demonstrar. Analisando os pontos questionados pela embargante, verifico que pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração, alegando, em suma, omissão no comando judicial, tendo em vista que não foi arbitrado honorários advocatícios conforme art. 27, § 1º do Decreto Lei 3.365/41. Os embargos de declaração visam tão somente aclarar contradições, obscuridades e omissões do decisum, conforme dispõe o art. 1.022, do Código de Processo Civil, o que, vislumbro no caso em tela. Assim, analisando o comando judicial de fls. 205/209, verifico que razão assiste a embargante, vez que não fora fixado honorários advocatícios. Nesse

ADV: SARAH ELIZABETH DE CARVALHO LIMA (OAB 5555/AC), ADV: SARAH

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

obrigações ulteriores à denúncia do contrato; e a desconstituição da locação com entrega das chaves. Narra o Autor que na condição de locatário, firmou, em 1º/5/2018, um contrato de locação de imóvel com a locadora, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua São José I, nº. 29, Bairro João Paulo. A locação tem como prazo final a data de 20/4/2023, com valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Alega que por não mais interessar à locatária permanecer no imóvel locado, resolveu denunciar a locação, notificando o locador dessa sua pretensão, para que o mesmo viesse receber as chaves do imóvel no prazo legal de 30 (trinta) dias a contar da ciência da predita notificação extrajudicial, dando cumprimento ao art. 6º caput da Lei 8.245/91. Entretanto, no prazo estipulado pela notificação extrajudicial e até a presente data, o réu não compareceu no imóvel locado para receber as chaves do mesmo, bem como se escusa em receber as chaves, conforme pode demonstrar através dos e--mails trocados com o locador. Argumenta que o locador tenta a todo custo criar embaraços à entrega do imóvel, incluindo condições JAMAIS PREVIS-TAS NO CONTRATO. A locatária já tentou, por diversas vezes, o contato por meio telefônico, mas o réu não lhe daria retorno, informando que 'QUANDO TIVER TEMPO RESOLVE', à autora inclusive tomou conhecimento de que o imóvel foi alvo do processo de inventário nº 0703636-33.2017.8.01.0001. Assim, o imóvel em questão se encontra desocupado, tendo a autora dele se retirado no dia seguinte ao limite do prazo estabelecido para o locador vir receber as chaves do imóvel. Aduz que diante da injustificada recusa do locador em receber as chaves, que se encontra sem nenhuma dívida oriunda da relação de locação no período em que permaneceu no imóvel, outra alternativa não restou à autora senão a propositura da presente ação de consignação de recebimento das chaves do imóvel em questão, vênia permissa. A Autora por sua vez quer desobrigar-se da posse da chave do imóvel, já que desocupou, não justificando a permanência da mesma em suas mãos e consequente obrigação de pagar o aluguel até tal entrega, justificando-se a propositura da presente ação, evitando a sua mora. Fls. 94/111: citado, o Réu apresentou contestação, sem preliminares, ao lado de reconveção. No mérito, alega que trata-se da locação de um imóvel, o qual, faz parte do espólio de Francisco Amâncio Lopes, pai do inventariante Frankes Antônio de Lima Lopes réu neste processo, as partes firmaram um contrato de locação sob conhecimento e autorização da viúva e demais herdeiros. Visto que, tal contrato objeto desta ação já é o segundo contrato a ser firmado com a IURD, pois, antes da morte do patriarca a IURD já ocupava o referido imóvel, porém, devido ao vencimento do primeiro contrato e também a morte do patriarca, a IURD desocupou o imóvel e ficou 2 (dois) meses em outro local, período este que o imóvel ficou intacto, sem ser locado, e neste período de tempo Frankes Antônio de Lima Lopes solicitou a abertura do inventário e foi nomeado inventariante. E como inventariante passou a ser responsável pela locação, repise-se, sob conhecimento e autorização da viúva e demais herdeiros e também da própria IURD antes mesmo de ambos assinarem o atual contrato. Afirma que a Igreja Universal do Reino de Deus IURD, não honrou o contrato e, em duas ocasiões, se manifestou pela ruptura do contrato de forma unilateral, visto que sempre partiu da IURD tais intenções, mas no momento que a IURD se comunicava com o réu via ligação telefônica, sempre buscava dar a entender que o réu estava de acordo com a ruptura de forma bilateral. Onde por meio de oficio e e-mail, o réu sempre se posicionava, deixando claro que se tratava de uma quebra de contrato única e exclusivamente da IURD, e que a mesma teria que arcar com tal decisão. Sempre se dispondo a responder a administração sem qualquer objeção conforme ofício e e-mail já apresentados pela inicial. Em relação à intenção de denunciar o contrato, alega que a primeira vez em que a IURD se manifestou pela quebra do contrato foi em fevereiro de 2021, onde por meio de ligação telefônica informou ao réu FRANKES ANTONIO DE LIMA LOPES, que estaria desocupando o imóvel em 30(trinta) dias e o réu respondeu a IURD, via Ofício n°001/2021 já em apenso nos autos deste processo nas folhas 30 e 31. O réu apenas informou que a dissolução do contrato seria de forma unilateral, por opção da IURD, e que apenas exigia que a IURD pagasse os débitos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU. Inclusive o próprio réu informa, que tais atrasos nos pagamentos de IPTU, tem impossibilitado a regularização e transferência do imóvel para os respectivos herdeiros, devido os IPTU dos anos 2019 e 2020 estarem com pagamento em atraso. Logo era reincidente os atrasos. Demostrando, que a IURD sempre teve conhecimento que o imóvel pertence ao inventario. O réu também explana as irregularidades e atrasos nos pagamentos dos proventos da locação, os quais deveriam ser efetuados a cada dia 20(vinte) de cada mês, porém, eram pagos sempre com 15(quinze) ou 17(dezessete) dias de atraso, entre os dias 5 (cinco) ou 7(sete) do mês seguinte. E apenas exigiu o cumprimento das cláusulas contratuais pela IURD. Como o pagamento de 1(um) mês de aluguel pela quebra unilateral. Alega que após o envio do ofício, a IURD não respondeu nada, e não desocupou o imóvel, pelo contrário, instalou vários ares condicionados no imóvel e se comportaram como se nada tivesse ocorrido, e tais instalações foram feitas sem qualquer aviso e permissão do locador, visto que, para tais instalações foi modificado e danificado parte da instalação elétrica do imóvel, desrespeitando a cláusula 10° do contrato, o que, só pode ser averiguado pelo réu a poucos dias, após a retirada das chaves que estavam em juízo. Em nova tentativa de denunciar o contrato, o Réu alega que a segunda vez em que a IURD se manifestou pela quebra contratual foi em agosto de 2022, novamente a IURD entrou em contato via ligação telefônica com o réu, e expressaram a vontade de desocuparem o imóvel, sempre querendo que o réu considerasse a quebra de contrato de forma bilateral, como se o mesmo estivesse também romper

com o contrato, mas o réu informou que a quebra de contrato estava sendo de forma única e exclusiva da IURD, e em seguida a administração pediu que o réu olhasse o seu e-mail e respondesse. Tal e-mail estar em apenso neste processo na folha 2, onde o réu deixa claro, que tal quebra de contrato é responsabilidade da IURD, visto que a mesma sempre buscava se esquivar de pagar a quebra contratual. Na primeira semana do mês de outubro de 2022, um pastor representante da IURD, foi até a empresa do réu, localizada na Avenida Sobral, n°3047, e levou em mãos as chaves do imóvel e alguns documentos para o réu assinar, e em seguida informou que a IURD já havia desocupado o imóvel, e que a IURD queria realizar a entrega das chaves do imóvel ao réu. Porém, as chaves só seriam entregues ao réu mediante a assinatura do réu em tais documentos. Segue os documentos em anexo. O réu se disponibilizou a receber as chaves, até mesmo para poder vistoriar o prédio, porém, o pastor afirmou que como o réu não iria assinar os documentos, as chaves não poderiam ser entregues ao réu, e que as chaves estariam disponíveis na administração da IURD, caso, o réu decidisse assinar os documentos, poderia ir até a administração com a documentação devidamente assinada e retirar as chaves. Portanto, infame; mentirosa e descabida é a afirmação que o réu não se apresentou disposto a receber as chaves, visto que, os documentos comprovam que a IURD colocou impedimentos e condições sorrateiras e desonrosas para que o réu pudesse receber as chaves do imóvel. Impedindo até mesmo o réu de vistoriar o imóvel. O imóvel foi vistoriado pelo réu no mesmo dia em que as chaves foram retiradas deste juízo em 10/07/2023. Em sede RECONVEN-CIONAL, afirma ter o constatado que a IURD deixou o imóvel com muitas avarias e em péssimo estado de uso. Na inicial a IURD afirma não haver dívida alguma no imóvel, e que não havia impedimento para que a mesma desocupasse o imóvel, o que não procede. No dia 12 de dezembro de 2022, 3(três) meses após a IURD desocupar imóvel e abrir este procedimento cível contra o réu, o réu foi até a prefeitura e lhe foi emitido a dívida de IPTU do imóvel, referente ao ano de 2021. Requereu a condenação ao pagamento das despesas contratuais de IPTU e indenização pelos danos materiais por avarias no imóvel. Fls. 117/119: apresentada RÉPLICA à contestação e à reconvenção. Arqui preliminar de ilegitimidade do réu-reconvinte (Art. 337, XI, CPC), sob o argumento de que o réu novamente falta com a verdade afirmando ser proprietário e requerendo indenização que sequer possui direito. A autora faz juntada de termo de acordo judicial entabulado pelo réu e demais herdeiros homologando partilha e administração conjunta do imóvel. Processo 0703636-33.2017.8.01.0001. Quanto ao estado em que se encontrava o bem, ao momento da desocupação, alega que o réu, em nenhum momento questionou as condições do imóvel, tanto que sequer fez óbice a melhorias quando da tentativa de entrega das chaves, isso por razões obvias, ele sabe que os supostos danos são anteriores ao período locado. Fls. 126/127: o Autor requer a expedição de Ofício à Vara de Registros Públicos desta Comarca, a fim de serem ouvidos os herdeiros de Francisco Amâncio Lopes. Fls. 128/158: RÉPLICA pelo réu-reconvinte. É o relatório. Decido. 1. Postula a parte credora (fls. 126/127) que este juízo oficie à Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco, no intuito de colacionar a estes autos o endereço dos proprietários que deverão ser ouvidos na qualidade de testemunhas. 1.2 INDEFIRO o pedido (Fls. 126/127), dadas as características da relação de direito material objeto desta lide. Isto porque o contrato de locação versa sobre ceder o uso e gozo de coisa não fungível mediante retribuição (Art. 565, CC; Art. 1º Lei nº 8.245/91), não exigindo a lei a qualidade de proprietário ao locador. 1.3. No caso concreto, figurou como locador o próprio Réu FRANKES ANTONIO DE LIMA LOPES (fls. 32/37). Inclusive, o próprio Réu colaciona o mesmo instrumento contratual do Autor a fls. 40/45. 1.4. Ademais, as partes são uníssonas quanto à existência de inventário do bem cuja propriedade seria do genitor do Réu. Em situações tais, representa o espólio, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o inventariante, nos termos da norma cogente do Art. 75, VII, CPC. É dizer, ainda que as partes estipulem, privadamente, a administração conjunta de um ou mais bens do acervo, é o inventariante o detentor de legitimidade para figurar no polo de ação do espólio, sob pena de interpretação contra legem. 2. Dada a arguição de documentos novos concernentes à RÉPLICA pelo réu-reconvinte, DÊ-SE vista dos autos ao Autor-reconvindo para tréplica, nos termos do Art. 350, CPC e Art. 139, IX, CPC. 3. Dentro do prazo do item 2, ambas as partes deverão se manifestar sobre eventual interesse no julgamento antecipado da lide, com especificação de provas a produzir, em caso contrário. P.R.I.

ADV: JUCYANE PONTES DE ASSIS BRITO (OAB 2540/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: TATIANA KARLA ALMEI-DA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0715149-37.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: Euzébio Pereira Alves - DEVE-DOR: R T de Oliveira - ME (Boutique da Carne), representada por Curadora Especial - DECISÃO Vistos. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por EUZÉBIO PEREIRA ALVES em face R T DE OLIVEIRA - ME (BOUTIQUE DA CARNE), em que requer a efetivação do pagamento de R\$ 20.656,05 (vinte mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos). Fls. 130: transcorrido o prazo de um ano da suspensão do processo, nos termos do Art. 921, III, CPC. Fls. 133: o credor requer buscas pelos Sistemas RENAJUD e INFOJUD. É o relatório. Decido. 1. DEFIRO os pedidos de buscas pelo RE-NAJUD e INFOJUD. Quanto ao INFOJUD, à Z. Serventia determino o manejo das seguintes funcionalidades: DIRPF dos últimos dois anos (pois empresário individual; fls. 7); e DECRED dos últimos três anos. 2. OFICIE-SE ao CAGED e PREVJUD, a fim de aferir eventuais fontes pagadoras. 2.1. Sendo positiva(s)

a(s) pesquisa(s), intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Restando infrutíferas as diligências acima (itens 1 e 2), intime--se a parte credora para, nos mesmos 15 (quinze) dias, indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, com advertência de que o prazo da prescrição intercorrente se encontra em curso, em tese, nos termos do Art. 921, §§4º e 4º-A, CPC: Art. 921. §4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. §4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. 4. Por fim. independentemente do prosseguimento da fase de execução, lembre-se que: (a) a dívida cobrada neste processo pode ser protestada, sob a responsabilidade do credor, bastando que a parte exequente apresente o documento representativo da dívida e/ou a competente certidão deste processo ao Tabelionato de Protesto competente, sem prejuízo das providências do Art. 828, CPC; (b) não há custos para a efetivação do protesto; (c) o nome do devedor também pode ser incluído no rol dos maus pagadores (órgãos de proteção ao crédito), o que fica desde já autorizado, nos termos dos §§3º e 4º, ambos do Art. 782, do CPC, providência esta que cabe à parte credora, por meio da apresentação da referida certidão aos órgãos responsáveis pelos cadastros; (d) a certidão deve ser requerida diretamente no balcão da Secretaria Judicial, independentemente de petição nos autos; (e) eventual decisão/sentença que reconheça o cumprimento da obrigação valerá como documento para o devedor levantar/cancelar o protesto, sendo que caberá ao devedor tomar as providências necessárias para a comunicação do tabelionato, levando, por exemplo, a cópia da decisão/ sentença de extinção da execução. 5. Cópia do(a) presente servirá como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. P. R.I.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/ AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0715466-20.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Associação do Ministério Público do Estado do Acre- Ampac - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO (fls. 245/247 e 248/249) manejados por ASSOCIAÇÃO DO MINIS-TÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE- AMPAC e UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, alegando haver obscuridade contradição na sentença de fls. 221/234. É o breve relatório, passo à fundamentação. Inicialmente, faço consignar que deixo de dar vista as partes contrárias para se manifestarem acerca dos embargos apresentados pelas partes embargantes, haja vista que se configura, na espécie, a situação prevista no art. 1023, §2.º, do CPC, não trará prejuízo à parte adversa. Os presentes embargos devem ser conhecidos, posto que tempestivos, porém, no mérito, merecem acolhimento, pelo que passo a demonstrar. Como é cediço, os embargos de declaração visam, apenas, o aperfeiçoamento da sentença, não se prestando a sua reapreciação, servindo, portanto, e tão-somente, para a realização de eventuais retificações necessárias à compreensão da própria sentença. Os embargos opostos devem ser conhecidos, posto que tempestivos e no mérito, merecem acolhimento, pelo que passo a demonstrar. Analisando os pontos questionados pela embargante, verifico que pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração, alegando, em suma, contradição no comando judicial, tendo em vista que a multa por exclusão restou-se fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais) e no ponto de abstenção em realizar a exclusão dos dependentes. Os embargos de declaração visam tão somente aclarar contradições, obscuridades e omissões do decisum, conforme dispõe o art. 1.022, do Código de Processo Civil, o que, vislumbro no caso em tela. Assim, analisando o comando judicial de fls. 221/234, verifico que razão assiste as embargantes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADI-ÇÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO DO VÍCIO. CABIMENTO. 1. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração não se destinam a submeter a matéria a reexame, mas a esclarecer questão obscura ou contraditória, bem como a integrar o julgado, guando omitido gualquer ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Evidenciada a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do v. acórdão embargado, mostra-se impositivo o acolhimento dos Embargos de Declaração para que seja sanado o vício apontado, a fim de que fique expressamente consignado que o egrégio Colegiado negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo réu. 3. Recurso de Embargos de Declaração conhecido e provido. (TJ-DF 20160110170795 DF 0003751-13.2016.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 14/02/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/02/2019. Pág.: 528/535) Assim, merece acolhimento os presentes embargos. Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBAR-GOS e OS ACOLHO, EM CARÁTER INTEGRATIVO, para que onde conste na sentença o trecho: (...) DETERMINO a requerida, que se abstenha de excluir os dependentes dos associados da requerente, que já tenham completado 24 anos de idade no protocolo desta ação, sob pena de multa a cada exclusão no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)", mantendo a sentença nos demais termos como lançada. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: STEFANIA DIB CRIPPA DO AMARAL (OAB 75494BA), ADV: RICAR-DO GONÇALVES DO AMARAL (OAB 50175/PR) - Processo 0715662-87.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: BV Garantia S.A - DEVEDOR: Emmanuel de Souza Farias DESPACHO 1. Em face da certidão p. 112, intime-se, pessoalmente, a credora por seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer do seu interesse no prosseguimento feito, requerendo o que entender de direito, ficando a parte exequente advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser suspenso, nos termos do art. 921, III do CPC. 2. Em manifestando-se pelo prosseguimento do feito, deverá cumprir o ato que lhe compete; 3. Mantendo-se silente, certifique-se e voltem-me conclusos os autos para decisão; 4. Intime-se e cumpra-se com brevidade. Rio Branco-AC, 17 de janeiro de 2024.

ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0715998-28.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Fabio Mesquita da Conceição - Pelo exposto, não vislumbrando quaisquer das situações elencadas no art. 1.022, I a III, do CPC, e não tendo os embargos de declaração a finalidade de rediscutir a matéria analisada na sentença, os REJEITO. Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo de eventual recurso da sentença, cumpram-se os seus ulteriores termos, arquivando-se os autos.

ADV: LUCAS DE OLVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: RODRIGO AIA-CHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0716194-27.2023.8.01.0001 -Execução de Título Extrajudicial - Promessa de Compra e Venda - CREDOR: Auto Posto 364 Comércio de Combustível Ltda - DEVEDOR: K S Aguiar Empreendimento - Roberto Gomes de Oliveira Filho - Katiuscia da Silva Aguiar - DESPACHO Vistos. Da análise dos autos, verifico que a parte autora não observou o que dispõe a Lei Est. n.º 1.422/2001, em seus arts. 9º, inciso I, alínea "a", no que tange ao recolhimento das custas iniciais de distribuição. Em sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: LUCAS DE OL-VEIRA CASTRO (OAB 4271/AC) - Processo 0716195-12.2023.8.01.0001 -Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - CREDOR: Auto Posto 364 Comércio de Combustível Ltda - DEVEDOR: K S Aguiar Empreendimento Roberto Gomes de Oliveira Filho - Katiuscia da Silva Aguiar - DESPACHO Vistos. Da análise dos autos, verifico que a parte autora não observou o que dispõe a Lei Est. n.º 1.422/2001, em seus arts. 9º, inciso I, alínea "a", no que tange ao recolhimento das custas iniciais de distribuição. Em sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0716353-67.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Disposições Diversas Relativas às Prestações - REQUERENTE: Drielle Alexandra Heep REQUERIDO: Estefânia Eleuterio Lima - DESPACHO Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta por DRIELLE ALEXANDRA HEEP em face de ESTEFÂNIA ELEUTERIO LIMA, em que a parte autora requer a concessão dos efeitos da Justiça Gratuita. 1. No que diz respeito ao pedido de gratuidade judiciária, a declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício. O Juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (Art. 99, §3º, CPC). 1.1. O deferimento da assistência judiciária gratuita deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. No caso, restam dúvidas acerca da hipossuficiência, já que não vieram para os autos documentos aptos a comprovar a condição. 1.2. À vista disso, INTIME-SE a Autora a comprovar em 15 (quinze) dias sua hipossuficiência. Para tanto, será seu ônus trazer aos autos os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas. 1.2.1 Esclareco se tratar de ônus processual da Autora, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: A diferença entre ônus, de um lado, e deveres e obrigações, de outro lado, está em que a parte é livre de adimplir ou não o primeiro, embora venha a sofrer dano jurídico em relação ao interesse em jogo no processo, Já com referência às obrigações e deveres processuais, a parte não tem disponibilidade, e pode ser compelida coativamente à respectiva observância, ou sofrer uma sanção equivalente. É que, nos casos de ônus está em jogo apenas o próprio direito ou interesse da parte, enquanto nos casos de deveres ou obrigações, a prestação da parte é direito de outrem" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, RJ, vol I, 10^a ed. 1993, p. 71-72). 1.4. Por sua vez, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado à Autora recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0716497-41.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: C.C.L.A.S.A.S.C. - DEVEDOR: L.M.L.H.A.E. - A.M.N. - J.C.L.N. - DESPACHO Vistos. Da análise dos autos, verifico que a parte autora não observou o que dispõe a Lei Est. n.º 1.422/2001, em seus arts. 9º, inciso I, alínea "a", no que tange ao recolhimento das custas iniciais de distribuição. Em sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: MARCELA THOMAZINI COELHO MARTINS (OAB 252328S/P) - Processo 0716766-80.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Contratual - AUTOR: Alexandre Thomazini Coelho - REQUERIDA: Jackesamia Aparecida Castilho Gomes - Carla Aparecida Neves de Almeida - DESPACHO Postula a parte autora o deferimento da gratuidade da justiça. A Segunda Câmara Cível do nosso Tribunal já decidiu que: PROCESSO CI-VIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. GRATUÍDADE JUDICIÁRIA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE ENFRAQUECEM A PRE-SUNÇÃO, MAS NÃO SÃO APTOS AO INDEFERIMENTO DE PLANO. PRA-ZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência pátria evoluiu no sentido de mais cautela na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em que a declaração de hipossuficiência induz presunção relativa de veracidade em favor do declarante (uma presunção de pobreza que pode elidida). O Juiz não poderá negar o benefício ao seu livre arbítrio, portanto, apenas guando subsistirem elementos sólidos nos autos é que pode ser afastada de imediato a presunção objeto da declaração de hipossuficiência financeira. É o que se infere do § 2º do art. 99 do CPC. A análise do caso concreto, determinará a providência a ser adotada pelo Juízo: I) deferir de imediato o benefício se não há elementos probatórios que enfraquecem ou afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira; II) determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos quando houver elementos nos autos que enfraquecem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira, mas que não são aptos ao indeferimento/afastamento imediato do pedido de concessão de gratuidade, III) afastar de imediato a presunção e indeferir o pedido se há elementos probatórios sólidos nos autos indicando esta solução. In casu, tem-se que a decisão fustigada foi acertada, mormente quando o Juízo a quo não indeferiu de plano o pedido de assistência judiciária gratuita, mas oportunizou que a parte traga mais elementos que o convençam de sua hipossuficiência, ou seja, com o encarte da declaração de imposto de renda. 6. Desprovimento do recurso. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1001300--15.2019.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 24/09/2019; Data de registro: 25/09/2019) (grifo nosso) Registra-se, antes que se alega nulidade desta decisão, se tiver elementos suficientes em mãos para concluir que o benefício da Justiça gratuita é incabível no caso concreto, o juiz poderá negá-lo de forma direta. Este é o entendimento, do Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.930 - SP (2022/0006405-0 - MINISTRA NANCY ANDRIGHI). No caso em análise, há elementos sólidos nos autos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que afasta a necessidade de intimação da parte para fazer prova nesse sentido. Com efeito, analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a parte autora não ostenta a condição de hipossuficiente na forma da lei, tendo em vista que os próprios objeto da ação, por si só, deixam evidente não ser a parte autora pobre na acepção da palavra. Ora, quem é pobre, na acepção do termo, não dispõe de condições para adquirir pagar um cartão de crédito de R\$19.797,71 (fls. 99 e 114), R\$13.403,53 (fl. 102), R\$7.899,97 (fl. 105) e R\$6.250,05 (fl. 108). Assim, não obstante a jurisprudência seja no sentido de que deve ser concedida a oportunidade para comprovação da hipossuficiência, a situação dos autos prescinde de mais provas, vez que a documentação carreada ao feito é suficiente para demonstrar que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. É oportuno consignar que o deferimento da assistência judiciária deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. De mais a mais, impede que o Judiciário disponha de recursos para investir na sua atividade fim (a prestação jurisdicional). Por tais razões, considerando que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, com fundamento no art. 99, § 2º do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade, ao tempo em que determino ao Autor que proceda o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Cumprida a determinação, venham-me os autos, incontinenti, para deliberação. Não cumprida, certifique-se e voltem para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

ADV: BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB 51721PE/) - Processo 0717020-53.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTO-RA: Priscila Barbosa de Souza Cardoso - RÉU: Nu Pagamentos S.a. Instituicao de Pagamento - DESPACHO Vistos. Antes de qualquer coisa, em atenção ao princípio do contraditório, o qual deve ser visto como uma garantia de participação com influência e de não surpresa (arts. 9º e 10, do CPC), determino a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acer-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ca da possibilidade de litispendência (autos nº 0718443-48.2023.8.01.0001) em razão do ali contido. Advirto, desde logo, que explique o motivo de forma minuciosa o protocolo desta ação, onde ação 0718443-48.2023.8.01.0001, foi protocolada em 22/12/2023, sob pena de ser aplicado multa por litigância de má-fé. Transcorrido referido prazo, manifestando-se ou não o recorrente, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0717357-42.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B.F.S. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0718424-42.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Suelem Cristina Barroso da Silva - DESPACHO Vistos. Da análise dos autos, verifico que a parte autora não observou o que dispõe a Lei Est. n.º 1.422/2001, em seus arts. 9º, §2º-B e art. 12-B, §1º, no que tange ao recolhimento das custas iniciais de distribuição. Isto posto, determino, a intimação da parte demandante para, em 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento das custas iniciais, na forma disposta pelo § 1º, do Art. 12-B, da Lei acima citada, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, CPC. Feito isto, voltem-me os autos conclusos, incontinenti, para deliberação, caso contrário, certifique-se e voltem-me para sentença (art. 485, I, do CPC). Intime-se e cumpra-se. com brevidade.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/ AC) - Processo 0718470-31.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas ¿ Sicredi Biomas DEVEDOR: E. S. dos Santos Importação e Exportação - Emerson da Silva dos Santos - DESPACHO Vistos. Da análise dos autos, verifico que a parte autora não observou o que dispõe a Lei Est. n.º 1.422/2001, em seus arts. 9º, §2º-B e art. 12-B, §1º, no que tange ao recolhimento das custas iniciais de distribuição. Isto posto, determino, a intimação da parte demandante para, em 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento das custas iniciais, na forma disposta pelo § 1º, do Art. 12-B, da Lei acima citada, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, CPC. Feito isto, voltem-me os autos conclusos, incontinenti, para deliberação, caso contrário, certifique-se e voltem-me para sentença (art. 485, I, do CPC). Intime-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0718483-30.2023.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda ¿ Sicoob Unirbo - RÉU: J R C Santos Ltda - DESPACHO Vistos. Da análise dos autos, verifico que a parte autora não observou o que dispõe a Lei Est. n.º 1.422/2001, em seus arts. 9°, §2°-B e art. 12-B, §1°, no que tange ao recolhimento das custas iniciais de distribuição. Isto posto, determino, a intimação da parte demandante para, em 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento das custas iniciais, na forma disposta pelo § 1°, do Art. 12-B, da Lei acima citada, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, CPC. Feito isto, voltem-me os autos conclusos, incontinenti, para deliberação, caso contrário, certifique-se e voltem-me para sentença (art. 485, I, do CPC). Intime-se e cumpra-se, com brevidade

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0718511-95.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Herica Ferreira Venancio - DESPACHO Vistos. Da análise dos autos, verifico que a parte autora não observou o que dispõe a Lei Est. n.º 1.422/2001, em seus arts. 9º, §2º-B e art. 12-B, §1º, no que tange ao recolhimento das custas iniciais de distribuição. Isto posto, determino, a intimação da parte demandante para, em 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento das custas iniciais, na forma disposta pelo § 1º, do Art. 12-B, da Lei acima citada, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, CPC. Feito isto, voltem-me os autos conclusos, incontinenti, para deliberação, caso contrário, certifique-se e voltem-me para sentença (art. 485, I, do CPC). Intime-se e cumpra-se, com brevidade.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0370/2023

ADV: CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ADV: MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0001148-88.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DE-VEDOR: Instituto Médico Melo e Bittar Comercio, Representação, Importação

e Exportação LTDA ME - Santely Bittar de Almeida - Michelle de Oliveira Melo Bittar - Wandernilza Bittar Ferreira - Dá a parte credora por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos (pp. 250/254).

ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 22728A/PA) - Processo 0700227-10.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Consórcio - CREDOR: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarse acerca do resultado da pesquisa de endereço das parte executadas via sistemas Renajud, Infojud, Sniper e Serasajud (pp. 161/166) e certidão (p. 167), e requerer o que entender de direito, ficando a parte exequente advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 19 de dezembro de 2023.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0700292-05.2021.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0700292-05.2021.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do retorno negativo do aviso de recebimento (p. 137), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 19 de dezembro de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC) - Processo 0700345-49.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO DO CONSUMI-DOR - AUTOR: Antonio Silva Lima - RÉU: Banco BMG S.A. - DECISÃO Após o retorno dos autos da instância superior, a parte demandada informou que efetuou o depósito do valor da condenação (pp. 604/606), no importe de R\$ 1.792,00 (um mil, setecentos e noventa e dois reais). Em seguida, a parte demandante, por sua patrona, apresentou manifestação (p. 620), concordando com os calculos, bem como, com o valor depositado (p. 606), pugnando pelo levantamento do mesmo com a expedição de alvará, e, ainda, requerendo a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução (art. 924, II, do CPC). Como o pagamento foi efetivado sem pedido de cumprimento da sentença, deixo de extinguir o feito por sentença. Isto posto, considerando o cumprimento da obrigação, determino o arquivamento do feito. Expeça-se o necessário no tocante a liberação do valor depositado pela demandada (p. 606), em favor da parte demandante por sua patrono, conforme requerido (p. 620). Considerando que a satisfação da obrigação é ato incompatível com o direito de recorrer, intimadas as partes da presente decisão, expedido o alvará e tomadas as providências quanto ao não recolhimento das custas (Instrução Normativa nº 04/2016), promova-se o arquivamento do processo. Intimem-se e cumpra-se com brevidade. Rio Branco-AC, 16 de dezembro de 2023.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0701271-64.2021.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte demandante por intimada pelo principio da cooperação e celeridade processual para, no prazo de 10 (dez) dias, promover com a distribuição da Carta Precatória expedida (p. 166) e seus anexos, junto ao Juízo Deprecado de Distribuição da Comarca de Plácido de Castro/AC, bem como, naquele juízo recolher as taxas necessárias para o fiel e cumprimento da deprecata, com posterior juntada da comprovação da distribuição neste juízo. Rio Branco (AC), 21 de dezembro de 2023.

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC) - Processo 0701462-12.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Eliete Carneiro da Costa Trelha de Almeida - DEVEDOR: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o valor da dívida e indicar bens passíveis de penhora.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0701644-61.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - RÉU: PROVER PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - AVANCARD, e outro - (COGER - Provimento nº 13/2016 - Ato N.14) - Dá a parte PROVER PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 453,99, sob pena de MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida e inscrição na dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 070166656.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDORA: Francisca Mariano Gomes - DEVEDOR: Banco BMG S.A. e outros - Dá a parte credora por intimada, para efetuar o levantamento do valor contido no alvará judicial disponível à (p. 1391). Rio Branco (AC), 19 de dezembro de 2023.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0701830-84.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDO: Kesley Sabrina Oliveira Leite - Autos n.º 0701830-84.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se acerca da retorno negativo do aviso de recebimento (p. 106), requerendo o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ficar suspenso, nos termos do art. 921, III do CPC. Rio Branco (AC), 19 de dezembro de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: FLAVIO JOMAR SOARES PENHA CAMARA (OAB 8813/MA), ADV: RI-CARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: THOMAS CÉSAR SALGUEIRO (OAB 4717AC /), ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC) - Processo 0701839-46.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDORA: Janaina Verbena Gonçalves Terças - DEVEDOR: Joao Guerra Terças - Para cumprimento da diligência externa (pp. 217/218) quanto a expedição do mandado de imissão de posse, será necessário o recolhimento do valor de R\$ 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa, ficando a parte exequente advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser suspenso, nos termos do art. 921, III, do CPC. Rio Branco-AC, 21 de dezembro de 2023.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0702020-13.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Autos n.º 0702020-13.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (p. 83), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 18 de dezembro de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: JOHN LYNNEKER DA SILVA RODRIGUES (OAB 5039/AC), ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC) - Processo 0702021-32.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Agropecuária J. C. Ltda - RÉU: Allianz Seguros S/A - Dá a parte credora por seus patronos por intimados, para efetuarem o levantamento do valor contido no alvará judicial disponível à (p. 445). Rio Branco (AC), 19 de dezembro de 2023.

ADV: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA (OAB 6168/AC), ADV: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA (OAB 15327/ES) - Processo 0702413-35.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Casa do Adubo Sa - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o valor da dívida, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito.

ADV: RAPHAEL NEVES COSTA (OAB 225061/SP), ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0702561-80.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - Para cumprimento da diligência externa (p. 154) será necessário a expedição de 01 (UM) mandado de busca e apreensão, compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa, sob pena de extinção por ausência de condição de procedibilidade.

ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0703030-92.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Para cumprimento da diligência externa (p. 72) será necessário a expedição de 01 (UM) mandado de busca e apreensão, compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de

05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa, sob pena da incidência do art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de citação.

ADV: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927A/AC) - Processo 0703237-96.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida, considerando o valor depositado pela parte devedora (p. 422), requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC). Rio Branco (AC), 19 de dezembro de 2023.

ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0703284-65.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n.º 0703284-65.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (p. 103), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 19 de dezembro de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0703511-26.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - DEVEDOR: Avancard (Prover Promocao de Vendas Ltda) - (COGER - Provimento nº 13/2016 - Ato N.14) - Dá a parte demandada, por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 100,86, sob pena de MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida e inscrição na dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0703777-13.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDORA: Sebastiana Vieira Lopes - DEVEDOR: Banco Industrial - Dá a parte credora por suas patronas por intimada, para efetuar o levantamento do valor contido no alvará judicial disponível à (p. 361). Rio Branco (AC), 19 de dezembro de 2023.

ADV: GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO (OAB 4894/AC) - Processo 0704127-35.2020.8.01.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Marlindo Nascimento - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, p. 372.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 205961/SP) - Processo 0704167-12.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - Para cumprimento da diligência externa (pp. 51/52) será necessário a expedição de 01 (UM) mandado de busca e apreensão, compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa, sob pena da incidência do art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de citação.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC), ADV: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS (OAB 77771SP/), ADV: TAYNA DA SILVA GUILHERME (OAB 477490/SP) - Processo 0704486-77.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jonata do Nascimento Fernandes - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n.º 0704486-77.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte apelada, por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (pp. 155/182), nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 19 de dezembro de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA (OAB 282507SP) - Processo 0705159-46.2018.8.01.0001 - Monitória - Compra e Venda - AUTOR: Flex Comércio de Peças Automotivas Ltda - Autos n.º 0705159-46.2018.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (p.152), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 19 de dezembro de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: KRYSNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA (OAB 4773/AC), ADV: MAU-RICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0705449-85.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTOR: Luiz Eduardo da Silva Souza - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - DESPACHO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTE-LA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS ajuizada por LUIZ EDUARDO DA SILVA SOUZA em face de UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRA-BALHO MÉDICO, em que requer a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requereu a concessão de tutela provisória, a fim de determinar à RÉ a realização do exame de acuidade visual e fundo de olho, sob sedação e em centro cirúrgico. Narra a Autora padecer de uma deficiência de encefalopatia crônica não evolutiva com transtorno do espectro autista, CID 10:G80 + F84,0 (...) No dia 18 de julho de 2018 foi realizado termo aditivo ao contrato do autor com a empresa ré, no sentido de incluir cobertura do atendimento de transtornos mentais. Decorrente da deficiência do autor, ele possui dificuldade para enxergar, tem o olho sensível à luz do dia, e está cada dia mais visível seu estrabismo ocular. Alega que a médica especialista de sua confiança ... Dra. Bruna Beyruth, solicitou que fosse realizada avaliação de acuidade visual e fundo de olho no requerente (...) sendo necessário que o exame seja realizado sob sedação em centro cirúrgico devido ao quadro de agitação do requerente. A representante do requerente entrou em contato com TODOS os médicos credenciados da UNIMED, entretanto, nenhum realiza o referido exame sob sedação com a cobertura do plano de saúde. Aduz que após a negativa de agendamento pelos médicos credenciados, a genitora do autor entrou em contato com a ré, na tentativa de conseguir uma autorização para realizar o exame com a cobertura do plano. Foram abertos 3 protocolos, na tentativa de conseguir a autorização, sendo o 1º no dia 19/04/2022, o 2º dia 03/10/2022 e o 3º no dia 08/11/2022. Ocorre que em todos os protocolos a empresa ré direcionou a genitora a agendar consulta com oftalmologista no quia médico, uma vez que o pedido solicita oftalmologista. Com isso, foi informado que só seria possível o agendamento do exame com médico não credenciado, se a requerente apresentasse documento que constatasse a negativa de realizar o exame por parte de médico credenciado. Alega ter buscado a comprovação da negativa dos médicos credenciados, porém, as clínicas teriam se recusado a fornecê-la. Afirma ter a consultora cirúrgica reforçado a necessidade de comprovar a inexistência de atendimento pelos médicos credenciado, porém, se negado a emitir tal declaração. Aduz que o avô do Autor ...perdeu a visão por conta do mesmo problema ocular, que o requerente vem apresentando sintomas e, por poder ser uma doença hereditária, corre um grave risco de o requerente também perder sua visão. A genitora do autor não pode arcar financeiramente com os custos do exame, que por se tratar de exame com sedação e em ambiente cirúrgico, são muito altos, pois requer gasto com anestesista, hospital, oftalmologista, entre outros. Fls. 42/45: benefícios da Justiça Gratuita deferidos, assim como a inversão do ônus da prova (Art. 6°, VIII, CDC). Indeferida a tutela provisória. Fls. 63: em 24/7/2023 ocorreu Audiência de Conciliação, a qual restou infrutífera. Fls. 64/70: apresentada contestação, sem preliminares impugnação ao pedido de Justiça Gratuita (Art. 337, XIII, CPC); de litispendência (Art. 337, VI, CPC). No mérito, alega não ter sido esgotada a tentativa de agendamento do procedimento junto aos médicos da rede credenciada. Aliado a isso, perceba que não existe nenhuma negativa para realização do procedimento de avaliação de acuidade visual e fundo de olho por parte do autorizador da Unimed. Conforme relatório de utilização do menor, a Unimed Rio Branco autorizou todas as solicitações do menor na data dos fatos e em datas posteriores. Aduz ter o Autor buscado ...informações com apenas 1 profissional da área, deixando de diligenciar com os demais profissionais cooperados constantes no Guia médico, e ainda, pelo o que se tem informação, não houve procura da Unimed para que houvesse o redirecionamento dentro da rede. Tal informação, Excelência, pode ser facilmente verificada por meio do Guia Médico presente no site da Unimed Rio Branco, onde conta com mais de 5 médicos credenciados. Além disso, a Unimed contrata em algumas situações específicas profissionais médicos para atuarem como prestador de serviços, com valores diferentes da prática de mercado, devido a negociações, a exemplo do Dr. Pigow, que realiza o referido procedimento nos moldes solicitados pelo beneficiário. Propõe as seguintes opções: 1) Realização do procedimento pleiteado com sedação a ser realizado pelo médico Dr. Pigow, após consulta preliminar para verificação; e do quadro clínico e a abordagem, cujo a consulta preliminar está agendada para o dia 22/08/2023 às 08:00 na clínica situada no endereço Tv. Francisco Condé, 112 - Bosque, Rio Branco - AC, 69900-691; ou 2) A parte autora poderá realizar o procedimento pleiteado na cidade limítrofe mais próxima (Porto Velho-RO) através da rede credenciada disponibilizada naquela localidade, cujo as passagens terrestres do paciente e de sua acompanhante serão custeadas pela operadora, nos termos do Art. 5º § 1º da RN 566/2022 da ANS. Refuta a prática de conduta ilícita e a configuração de dano indenizável. Fls. 128/132: apresentada Réplica. Alega o Autor ter entrado em contato com TODOS os médicos oftalmologistas constantes na lista de credenciados da UNIMED, mesma lista que está anexada nas fls. 67. Além disso, a própria ré em sua contestação alega contratar profissionais médicos para atuarem como prestador de serviços, a exemplo citou o Dr. Pigow, que a ré diz ser quem realiza o procedimento pleiteados nesta ação. Ocorre que, a requerente não tem a competência de agendar consulta com médicos que não são credenciados, esta função compete a própria UNIMED, que deveria ter feito quando foi aberto requerimento para solicitar o atendimento, e ao invés disso se limitou a informar o contato do Dr. Eduardo Velloso, conforme acostado no documento de fls 35, o qual não faz o exame que se almeja. Ora, se a requerida já tem o profissional que presta o serviço, por qual motivo não realizou o agendamento quando das 3 solicitações realizadas administrativamente? Em todo momento as informações fornecidas eram de que a requerente deveria entrar em contato com os médicos credenciados, nunca forneceram contato de qualquer médico prestador de serviço. Reitera a ocorrência de danos morais, sob o argumento de que ... está há mais de 11 meses tentando realizar um exame e a cooperativa não dá qualquer solução. O requerente e sua genitora tiveram que passar uma grande angústia ao se ver sem condições de arcar financeiramente com o exame, e sem qualquer amparo e assistência do plano de saúde contratado. É o relatório. Decido. 1. Em Réplica, o Autor acrescenta que ...após a apresentação da contestação, a autora entrou em contato com o Dr. Pigow, médico que a requerida alega que sempre esteve disponível para atender o requerente. Em contato, soube que já tinha uma consulta marcada e que a própria UNIMED entrou em contato para marcar. Ainda, indagou se o custo do exame seria arcado pelo plano e a secretaria do médico não soube responder. Em resumo, em nenhum momento, foram oferecidas pela operadora soluções, para que o requerente realizasse o exame pleiteado. O requerente entrou em contato com todos os médicos credenciados (os mesmos juntados pela requerida em fls. 67.) e nenhum realizava este exame com a cobertura do plano de saúde. Por fim, diante da proposta da requerida em fornecer a realização do exame, o requerente aceita ser atendido pelo Dr. Pigow para que ele realize o exame conforme solicitado na prescrição médica (fls. 128/132). 1.1. Nos termos do Art. 435, caput, CPC, é permitido em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. 1.2. Diante da notícia de fato novo pelo Autor, INTIME-SE o Sr. LUIZ EDUARDO DA SILVA SOUZA, menor impúbere representado por sua genitora, a informar sobre a ocorrência da consulta médica buscada, juntando os respectivos documentos pertinentes (guias, autorizações, liberações, receitas etc), no prazo de 15 (quinze) dias. 1.3. Lembre-se de ser dever de todos os sujeitos atuantes no processo civil cumprir com exatidão as decisões judiciais, podendo seu descumprimento configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, punível com multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo da esfera criminal: "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação". 2. Cumprido o item 1.2, DÊ-SE vista à Ré por 15 (quinze) dias para manifestação sobre o fato novo e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO ACRE, nos termos do Art. 178, II, CPC, no mesmo prazo. 3. Após, venham conclusos para decisão de saneamento. P.R.I. Rio Branco- AC, 18 de outubro de 2023. REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0706254-38.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0706254-38.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão (p. 59), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 19 de dezembro de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), ADV: CARLA LUÍSA ANDRADE DE OLIVEIRA E SILVA (OAB 4277/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 4197/AC), ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB 4197/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC) - Processo 0706654-52.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas ¿ Sicredi Biomas - Isto posto, diante da purgação da mora, DECLARO quitada a dívida que deu ensejo à busca e apreensão do veículo descrito na inicial e REVOGO a liminar (pp. 92/93). Por conseguinte, fica extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 487, III, a, do CPC. Considerando que, ao purgar a mora, a parte demandada admitiu a procedência do pedido, compete-lhe o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% do valor atribuído à causa, na forma do que dispõe o art. 85, §2º, do CPC, devendo incidir juros e correção monetária a partir da sentença. Determino a expedição de alvará judicial em favor da parte demandante quanto ao valor depositado a título de purgação da mora (pp. 115/116). Neste ponto, é oportuno consignar que o valor depositado em conta judicial será revertido em favor do Poder Judiciário, acaso não levantado no prazo legal (art. 17, inciso IX, da Lei Estadual n. 1.422/01). Publique-se, intimem-se e, recolhidas

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo

0707128-62.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado - DEVEDOR: Fábio Pereira da Silva - Certidão - Ato Ordinatório - Genérico

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707337-31.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0707337-31.2019.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do retorno negativo do aviso de recebimento (p. 139), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 19 de dezembro de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0707403-11.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0707403-11.2019.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F7/G8) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de endereço da parte demandada, e requerer o que entender de direito, ficando a parte exequente advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco - (AC), 19 de dezembro de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0707547-14.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - DEVEDOR: Fernando Alves Bezerra - Isto posto, considerando que o Termo de Acordo encontra-se assinado de forma de manuscrita pela parte executada e, de forma digital pelo patrono da parte exequente, o qual com poderes para transigir, o que comprova a transação entre eles, HOMOLOGO, com eficácia de título executivo judicial, o acordo realizado entre as partes, na forma e condições das cláusulas descritas no Termo de Acordo Extrajudicial de pp. 131/136, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, considerando que a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença (CPC, art. 925) declaro extinta a presente execução. Ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, ante o disposto no art. 90, §3°, do CPC.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0707658-95.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDORA: Juliana Fontinele da Silva Martins - DEVEDOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - Dá a parte sucumbente Sociedade Educacional Culturak Meta - Eireli, por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (pp. 85/86) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre. Rio Branco (AC), 21 de dezembro de 2023.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0709476-14.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - Autos n.º 0709476-14.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (p. 95), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 19 de dezembro de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0709907-48.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n.º 0709907-48.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (p. 55), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 18 de dezembro de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 2599/AC) - Processo 0710190-71.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO a faculdade do Art. 4º, Decreto-Lei nº 911/67, sob pena de extincão do feito,

sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VI, CPC. P. R. I.

CIVIL - REQUERENTE: Bradescp Administradora de Consorcios Ltda - Assim, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO a desistência, revogo a liminar e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Diante da reforma do Decreto-lei nº 911/69, através da Lei nº 13.043/2014, fica DEFERIDO o pedido de desbloqueio judicial do veículo junto ao DETRAN, via sistema RENAJUD, razão pela qual determino a Secretaria que providencie os atos que lhe competem para retirada de tal restrição, se houver e, ainda, solicite junto a CEMAN a devolução do mandado.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0712480-98.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Pagamento - CRE-DOR: Dal Molin Comércio Varejista Eireli - Epp - DEVEDOR: Efrain Santos da Costa - Dá a parte credora por seus advogados por intimados, para efetuarem o levantamento do valor contido no alvará judicial disponível à (p. 172). Rio Branco (AC), 18 de dezembro de 2023.

ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: DIEGO SILVA DE ALENCAR (OAB 5461/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0710808-55.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDORA: Natalice Brito de Azevedo - DEVEDORA: Rosa Maria Moraes Correia - Dá a parte credora por intimada, para efetuar o levantamento do valor contido no alvará judicial disponível à (p. 176), bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do Art. 921, III, CPC. Rio Branco (AC), 19 de dezembro de 2023.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 4864/RO) - Processo 0712820-03.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Busca e Apreensão - AUTOR: Recol Distribuição e Comércio Ltda. - RE-QUERIDO: Valog Transportes Ltda. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá a parte autora por intimada para tomar ciência das informações de fls. 144, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requerer o que entender de direito. Rio Branco (AC), 27 de dezembro de 2023.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0711231-73.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Autos n.º 0711231-73.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (p. 62), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 18 de dezembro de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 205961/SP) - Processo 0712823-55.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - Para cumprimento da diligência externa (pp. 37/38) quanto a expedição do mandado, será necessário o recolhimento do valor de R\$ 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco-AC, 21 de dezembro de 2023.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0711249-31.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - Para cumprimento da diligência externa (p. 162) quanto a expedição do mandado, será necessário o recolhimento do valor de R\$ 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco-AC, 21 de dezembro de 2023.

ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0713187-08.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Ana Maria dos Santos da Silva - Dá a parte credora por intimada para ciência da pesquisa de p. 170 e, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena arquivamento dos autos.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0711332-81.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Recol Distribuição e Comércio Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte credora por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória de página 88, para a Comarca de Porto Walter, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias no Juízo Deprecado.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0713858-50.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia ¿ Sicoob Credisul - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição (pp. 110/112), requerendo o que entender de direito. Rio Branco (AC), 21 de dezembro de 2023.

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0711604-41.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda. (Ok Magazine-Filial) - Para cumprimento da diligência externa (p. 548) quanto a expedição do mandado, será necessário o recolhimento do valor de R\$ 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa, ficando a parte exequente advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser suspenso, nos termos do art. 921, III, do CPC. Rio Branco-AC, 21 de dezembro de 2023.

ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0713932-07.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Safra Crédito, financiamento e Investimento S/A - DECI-SÃO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em alienação fiduciária com pedido de liminar, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (fl. 01). A inicial veio instruída com os seguintes documentos de fls. 04/52. Despacho (fls. 54), determinando a emenda da inicial. Petição informando o cumprimento, da determinação de emenda da inicial (fls. 58). É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. DE-CIDO. Assim, estando comprovada a mora do demandado (fls. 46/47), CON-CEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3°, §§ 1° e 2°, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do

Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada

ADV: FLÁVIO NEVES COSTAS (OAB 5520/AC) - Processo 0712377-52.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. -Vistos. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA em face de RAIMUNDO OCEANO. Fls. 46: certidão de tentativa infrutífera de busca e apreensão deferida liminarmente. É o relatório. Em 11/11/2023, o Sr. Oficial de Justiça certificou a tentativa infrutífera de cumprimento da liminar, nos seguintes termos:no dia 11.11.2023, CEP 69905-426, Rio Branco-AC e, após as formalidades legais, DEIXEI DE PROCEDER À BUSCA E APREEN-SÃO do bem descrito no mandado, em virtude do destinatário, ter vendido o referido veículo. Em seguida CITEI Raimundo Oceano, o qual após ter ouvido a leitura do mandado, onde exarou a sua nota de ciente, recebeu a contrafé que lhe ofereci. Certifico ainda que deixei de cumprir o prazo previsto no provimento nº 16/2016, tendo em vista dos fatos acima narrados. 2. INTIME-SE o Autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar e eventualmente exercer

de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que o demandado tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se o demandado EDSON CHAVES VIEIRA para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Deixo consignado que a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão está condicionado a indicação do fiel depositário com endereço nesta comarca, e ainda, ao recolhimento da taxa de diligencia externa (fl. 61), referente ao mandado. Determino que no prazo máximo de 05(cinco) dias, a parte autora junte a este caderno processual os documentos de fls. 15/44 de forma legível. Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0713985-85.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - Para cumprimento da diligência externa (p. 51) quanto a expedição do mandado, será necessário o recolhimento do valor de R\$ 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco-AC, 21 de dezembro de 2023.

ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0714489-62.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Para cumprimento da diligência externa (p. 161) será necessário a expedição de 01 (UM) mandado de busca e apreensão, compreendendo o valor de 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa, sob pena da incidência do art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de citação.

ADV: JOAO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC) - Processo 0714802-62.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Renato Silva Filho - DEVEDOR: Recol - Distribuição e Comércio Ltda - (COGER - Provimento nº 13/2016 - Ato N.14) - Dá a parte Recol - Distribuição e Comércio Ltda, por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 101,97, sob pena de MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida e inscrição na dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC) - Processo 0714802-62.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Renato Silva Filho - (COGER - Provimento nº 13/2016 - Ato N.14) - Dá a parte Atlético Club Juventus, por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 101,94, sob pena de MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida e inscrição na dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 7376/RO), ADV: GILLIARD NO-BRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 8048/RO), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 4864/RO) - Processo 0714802-62.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Renato Silva Filho - DEVEDOR: Recol - Distribuição e Comércio Ltda - (COGER - Provimento nº 13/2016 - Ato N.14) - Dá a parte Supermercado Pague Pouco , por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 203,90, sob pena de MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida e inscrição na dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC) - Processo 0714813-81.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Paiakam Agência de Viagens e Turismo Ltda - Isto posto, com fulcro nas disposições acima, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, IV, e art. 290, ambos do CPC. Sem custas, por força do art. 290 do CPC. Publique-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, proceda-se com o cancelamento da distribuição.

ADV: ABRAÃO MIRANDA DE LIMA (OAB 5642/AC), ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC), ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5656/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0715208-44.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Pietro Vasconcelos Vieira Rossi - DE-VEDOR: Banco Crefisa S/A - Dá a parte credora por seus patrono por intimada, para efetuar o levantamento do valor contido no alvará judicial disponível à (p. 297). Rio Branco (AC), 19 de dezembro de 2023.

ADV: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ DE LIMA (OAB 9365/RO) - Processo 0715436-19.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Móvel - REQUERENTE: LOC-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP - SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por LOC-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP em face de JOAO TIBURTINO DE MIRANDA, em que requer a condenação ao pagamento de R\$3 301 95 (três mil e trezentos e um reais e noventa e cinco centavos). Narra a parte autora que é credora da ré em decorrência da prestação de serviços de locação de bens moveis. Fl. 47: Recebimento da petição inicial com designação de audiência de conciliação. Fl. 60: Termo de audiência de conciliação do dia 26/04/2022 infrutífero. Fl. 104: A parte credora requereu a decretação da revelia da parte devedora. Fls. 105: citação da parte ré. É o relatório. Passo a fundamentação. Nos termos do Art. 355, I, CPC, promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que o feito prescinde de dilação probatória e envolve questões unicamente de direito; além de ser o Juízo o destinatário final das provas (Art. 370 e Art. 371, ambos CPC). DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO: narra a Autora ser credora de verifica-se que a Requerente é credora da importância total e atualizada de R\$3.301,95 (três mil e trezentos e um reais e noventa e cinco centavos), conforme memória de cálculo. Citada, a Ré não apresentou contestação (fl. 105). Nos termos do Art. 344, CPC, não oferecida a resposta, o Réu será considerado revel e presumidas verdadeiras as alegações fáticas deduzidas na inicial, salvo se se cuidarem das exceções legais do Art. 345, CPC. Este caso, por sua vez, versa sobre direitos patrimoniais figurando no polo passivo apenas um Réu. Diante disso, aplico ao Sr. JOÃO TIBURTINO DE MIRANDA os efeitos materiais da revelia, com presunção relativa de veracidade dos fatos alegados. Compulsando os autos, verifico ser incontroversa a preexistência de relação jurídico-contratual entre as partes, conforme instrumento de prestação de serviços celebrado em 30/12/2020 (fls. 05/07), comprovante de entrega de equipamento (fls. 23/24) e extrato de locação (fl. 30). A Autora pretende receber os valores referentes ao contrato de nº 009357, 009689 e 009402, respectivamente, no valor original de R\$3.301,95 (três mil e trezentos e um reais e noventa e cinco centavos), Os documentos constantes dos autos fazem prova do alegado pela parte autora. ante a falta de qualquer impugnação ou prova em contrário. Isto porque a Ré não se desincumbiu ônus probatório que lhe recaía, nos termos do Art. 373, II, CPC e Art. 344, CPC. Com isso, o pleito comporta acolhimento. ISTO POSTO, nos termos do Art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a Ré ao pagamento dos valores pleiteados na inicial, com juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada qual (Art. 397, CC; mora ex re) e correção monetária, segundo o INPC, a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43, STJ). Custas pelo vencido, assim como os honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2º, CPC. Com o trânsito em julgado, deem-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715836-96.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Autos n.º 0715836-96.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do retorno negativo do aviso de recebimento (p. 79), e requerer o que entender de direito, ficando a parte demandante advertida que em caso de ausência de manifestação o processo poderá ser extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de citação, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Rio Branco (AC), 20 de dezembro de 2023. Tainara Vargas Lima Estagiário

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: ANDERSON MONTEIRO JARDIM (OAB 5962/AC) - Processo 0716145-83.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Elcione Alves de Melo - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, revogando a tutela de urgência de fls. 147/148, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolver o mérito. Deixo de condenar a parte autora em honorários haja vista a ausência de angularização processual. Porém, condeno a parte

autora no pagamento das custas (art. 90 do CPC), deixando de determinar o recolhimento, visto que já foram recolhidas em sua integralidade. Publique-se, intimem-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que a desistência é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: GRACILEIDY ALMEIDA DA COSTA BACELAR (OAB 3252/AC) - Processo 0717116-20.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Wilian Armando Benato - EXECUTADO: Etca - Empresa de Transp. Coletivo do Acre Ltda, por sua representante legal NEUSA DE LOURDES SIMÕES. e outros - Dá a parte credora por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios expedidos (p. 458), sob pena de suspensão da ação.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0717445-80.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Antônio Pereira de Almeida - DECISÃO Vistos e etc. ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do BANCO PAN S.A, partes devidamente qualificadas. Verifica-se que foi juntado comprovante de endereço onde consta que a parte autora reside em Sena Madureira -AC (fl. 22). Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Registra-se, primeiramente, que a parte autora reside na cidade de Sena Madureira AC (fl. 18 e 22), sendo que os seus patronos têm domicílio em Recife Pernambuco, mas a ação fora distribuída em Rio Branco/ AC, local no qual o autor não tem domicílio. Ora, se não há prejuízo relevante diante de tamanha distância entre o jurisdicionado e seu advogado, e entre este e o Juízo aleatoriamente escolhido, por certo também não haverá obstáculos substanciais para que a pretensão seja exercida no foro de domicílio da parte demandante. É certo que a noção de território físico desapareceu, pois o acesso ao judiciário encontra-se literalmente à mão do jurisdicionado, através do avanço no uso de smartphones e outras plataformas digitais. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juízos em geral. Nesse contexto, a conduta da parte autora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque, não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos. Ademais, registre-se que o processo judicial eletrônico já foi implementado em quase todas as Varas do país, não havendo prejuízo à defesa dos interesses da parte autora. Destaque-se que a jurisprudência consolidada do STJ orienta que a competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence aoconsumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro dedomicílio, no dedomicíliodo réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. (AgInt no AREsp 1.337.742/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALO-MÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 08/04/2019). De mais a mais verifica-se ainda que a Corte Superior formou-se jurisprudência dominante a reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. A título exemplificativo, confiram-se elucidativos julgados da Corte Superior e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUAR-TA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PRO-CESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓ-RIO. PROIBIÇÃO. [...] 4. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de acões, contudo, compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 6. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1°, VI), observa-se que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 7. O foro da agência onde foi firmado o contrato e do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré [CPC, art. 53, III, "b" e "d"]. 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 1393686, 07248562020208070000, Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, publicado no PJe 28/1/2022) Diante de todo o exposto, ancorado nos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, bem como nos ditames do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC para processar e julgar o presente feito e, consequentemente, determino a remessa dos autos a Vara Cível da Comarca de Sena Madureira-AC, procedendo-se às comunicações pertinentes. Remetam-se os autos, com os cumprimentos deste Juízo. P.R.I.

ADV: CARLOS ALEXANDRE ROSSIGALLI DA SILVA (OAB 327499/SP) - Processo 0717837-20.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Sandra Ely Eduardo - Trata-se de alvará judicial para fins de encerramento de empresa inapta/inativa ajuizado por Sandra Ely Eduardo em face de Junta Comercial do Estado do Acre, pretendendo, a parte autora que a Junta Comercial seia compelida a encerrar a empresa da parte demandante. Conforme art. 1º da Lei Estadual n. 944/1990, a Junta Comercial do Acre foi transformada em autarquia. Destaco: Art. 1ºFica a Junta Comercial do Acre - JUCEAC transformada em autarquia, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na capital do Estado do Acre e jurisdição em todo o território estadual, observado, quanto à sua organização e funcionamento, o que dispõe a Lei Federal n. 8.934, de 18 de novembro de 1994. (Redação dada pela Lei nº 1.523, de 29/12/2003). Deste modo, em se tratando de autarquia não cabe a este juízo apreciar demanda em face da Junta Comercial do Estado do Acre, conforme art. 26, I, da Resolução n. 154/2011, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, cuja redação destaco: Art. 26. Compete ao Juízo especializado em Fazenda Pública processar e julgar: I as causas em que o Estado, o Município vinculado à respectiva Comarca, entidade autárquica ou empresa pública estadual ou municipal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública desta Comarca. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0718049-41.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Francisco Evandro Alves de Moura - DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta por FRANCISCO EVANDRO ALVES DE MOURA em face de Banco BMG S.A., na qual aduz que é servidor público federal - Ministério da Saúde, sendo esta sua única fonte de renda. Narrou em sua vestibular inicial, que realizou com a parte adversa um empréstimo consignado, registro o fato de já possuía vários empréstimos consignados com instituições financeiras distintas, os quais eram descontados diretamente em seu contracheque, entretanto o da parte contrária apresenta nome diverso dos demais. Tal contratação, deu-se por ligação, onde a instituição financeira informou-lhe que havia um limite de crédito pré-aprovado e formalizou uma proposta de crédito consignado, tal qual ocorreu nas outras operações de Crédito, de forma tácita o autor contratou a oferta. Por essas razões, postula liminarmente, a suspensão de descontos dos empréstimos e se abstenha de incluir o nome do demandante em órgãos de proteção ao crédito. Em anexo vieram os documentos acompanhando a inicial fls. 17/114. Verifica-se que foi juntado comprovante de endereço onde consta que a parte autora reside em Cruzeiro do Sul -AC (fl. 20). Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Registra-se, primeiramente, que a parte autora reside na cidade de Cruzeiro do Sul AC (fls. 17/18 e 20), sendo que os seus patronos têm domicílio em Recife Pernambuco, mas a ação fora distribuída em Rio Branco/AC, local no qual o autor não tem domicílio. Ora, se não há prejuízo relevante diante de tamanha distância entre o jurisdicionado e seu advogado, e entre este e o Juízo aleatoriamente escolhido, por certo também não haverá obstáculos substanciais para que a pretensão seja exercida no foro de domicílio da parte demandante. É certo que a noção de território físico desapareceu, pois o acesso ao judiciário encontra-se literalmente à mão do jurisdicionado, através do avanço no uso de smartphones e outras plataformas digitais. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juízos em geral. Nesse contexto, a conduta da parte autora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque, não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça iustamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos. Ademais, registre-se que o processo judicial eletrônico já foi implementado em quase todas as Varas do país, não havendo prejuízo à defesa dos interesses da parte autora. Destaque-se que a jurisprudência consolidada do STJ orienta que a competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence aoconsumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo

uarta-feira o de 2024. X Nº 7.465

entre seu foro dedomicílio, no dedomicíliodo réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. (AgInt no AREsp 1.337.742/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 08/04/2019). De mais a mais, verifica-se ainda que a Corte Superior formou-se jurisprudência dominante a reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. A título exemplificativo, confiram-se elucidativos julgados da Corte Superior e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CON-FIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/ DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRU-MENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSU-MIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. PROIBIÇÃO. [...] 4. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações, contudo, compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 6. A título de 'distinguishing" (CPC, art. 489, §1°, VI), observa-se que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 7. O foro da agência onde foi firmado o contrato e do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré [CPC, art. 53, III, "b" e "d"]. 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 1393686, 07248562020208070000, Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEI-RO, 8ª Turma Cível, publicado no PJe 28/1/2022) Diante de todo o exposto, ancorado nos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, bem como nos ditames do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC para processar e julgar o presente feito e, consequentemente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC, procedendo-se às comunicações pertinentes. Remetam-se os autos, com os cumprimentos deste Juízo. P.R.I.

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2024

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0000916-23.2006.8.01.0001 (001.06.000916-1) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: E.A. - Ante o exposto, intime-se o credor (Estado do Acre) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU - Processo 0004481-92.2006.8.01.0001 (001.06.004481-1) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: R. N. da Silva Melo e outro - Ante o exposto, intime-se o credor (Estado do Acre) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: ROBERTA DE PAULA CAMINHA (OAB 2592/AC), ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0010838-83.2009.8.01.0001 (001.09.010838-9) - Cumprimento de sentença - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - CREDOR: Audiete Maria

Pinto de Mesquita - CREDORA: Espólio de Odete Correia Pinto - DEVEDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - RÉ: Espólio de Odete Correia Pinto - Expeça-se o alvará e após o levantamento mova-se os autos para a fila "concluso para sentença". Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU - Processo 0011979-79.2005.8.01.0001 (001.05.011979-7) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Almerindo Cardoso Queiroz (ME) - Razão assiste a leiloeira quando informa que o bem imóvel constrito, matriculado sob o nº 1568, foi avaliado há quase uma década (p. 110) e que precisa de nova avaliação. Assim, expeça-se novo mandado de avaliação do referido bem, bem como a intimação do devedor e seu cônjuge, no endereço constante na certidão de p. 145. Não obstante, deverá o credor, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar certidão de inteiro teor do imóvel, atualizada e legível, para fins de dar andamento no leilão do bem.

ADV: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA (OAB 2813/AC) - Processo 0014233-20.2008.8.01.0001 (001.08.014233-9) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DEVEDOR: Raimundo Chagas de Souza - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as homenagens de estilo (art. 1.010, § 3º do CPC 2015).

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 00001430AC) - Processo 0018017-10.2005.8.01.0001 (001.05.018017-8) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: E. Dornelas (Mercadinho Girassol) - Ante o exposto, intime-se o credor (Estado do Acre) para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos do arquivamento provisório da execução, a teor do disposto nos itens 4.1 e 4.2 do Tema Repetitivo nº 566 - STJ, bem como o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

ADV: MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC) - Processo 0019563-95.2008.8.01.0001 (001.08.019563-7) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - Intime-se o executado, por meio de carta de intimação, no endereço indicado em pp.171. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JAIR JURANDI RODRIGUES (OAB 56636/DF) - Processo 0700054-78.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: O Universitário Restaurante Indústria Comércio e Agropecuária Ltda - Nesse sentido, restando ausentes documentos hábeis a se comprovar eventual direito alegado e, sendo amplamente sabido que a dilação probatória não é autorizada em sede de mandado de segurança, indefiro a petição inicial ao passo que declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com substrato normativo no artigo 485, I do CPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, as quais restam isentas ante o pagamento antecipado. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sentença não sujeita a reexame necessário. Intime-se o impetrante e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa na distribuição.

ADV: SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3148/AC) - Processo 0700093-75.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTOR: Luiz de Freitas Ramos - 3. Faculto ao demandado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da adequação, o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que se manifeste quanto ao pedido de natureza antecipatória formulado na exordial. 4. Decorrido o prazo de 72 horas, promova-se a conclusão dos autos digitais em epígrafe para a apreciação do aludido pedido.

ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA (OAB 5419/AC), ADV: ARIANA PAULA MAIA (OAB 5782/AC), ADV: MARIA JOSE MAIA NASCIMENTO (OAB 2809/AC), ADV: MARIA JOSE MAIA NASCIMENTO (OAB 2809/AC) - Processo 0700378-39.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Matheus do Nascimento Silva - REQUERIDO: ESTADO DO ACRE e outro - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0700398-59.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Clarice Soares da Rocha - REQUERIDO: Intituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - À luz dos princípios da não surpresa e do contraditório substancial, encartados nos artigos 9º e 10 do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de comprovar, por intermédio de documentação inequívoca, através da Carteira de Trabalho ou imposto de renda, afim de aquilatar o seu real estado de miserabilidade para o fim de se beneficiar do instituto da assistência judiciária gratuita (art. 99, § 2º do CPC 2015) ou recolher as custas ou requerer o seu pagamento parcelado. Determino a exclusão das páginas 22, p. 24, p. 26, p. 27, p. 29, p. 31 e p. 33 dos autos visto serem estranhas à lide. Determino, ainda, a exclusão das pági-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

nas 56/92, 102/121, 154/172 considerando que o objeto da lide é o restabelecimento da pensão por morte, a qual foi suspensa a partir de setembro de 2023, assim os documentos anteriores, bem como documentos da antiga cônjuge e fotos não serão analisados para o cerne da lide. Ressalto que o acostamento de documentos que fogem a resolução da lide devem ser evitados, visto que aumenta o tempo de análise e conturba o processo. Sublinho que o descumprimento da determinação compreendida no primeiro parágrafo acarretará a extinção do processo sem nova oportunidade para emenda. Intime-se.

ADV: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH (OAB 7528RO /) - Processo 0700504-21.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Multas e demais Sanções - IMPETRANTE: Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda - Faculto à parte autora da ação mandamental o prazo de quinze dias (CPC, art. 321) para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá apontar à causa valor econômico que melhor se adeque ao proveito pretendido, correspondente ao seu lucro líquido previsto durante todo o período de vigência do contrato em caso da eventual procedência do writ e consequente adjudicação do objeto do certame em seu favor. Deverá o impetrante, em igual prazo, colacionar aos autos o seu recurso em face de sua inabilitação e a resposta da autoridade impetrada. Sublinho, por oportuno, que não são devidos nesta fase do processo quaisquer valores a título de despesas processuais, cujas custas judiciais, em sede de mandado de segurança, só são devidas ao final pela impetrante em caso de denegação da ordem ou de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei Estadual de nº 1.422/2001, artigo 10, inciso IV). Assinalo que o descumprimento de quaisquer dos comandos compreendidos nos parágrafos acima ocasionará o indeferimento da petição inicial sem nova oportunidade para emenda. Intime-se.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0700778-82.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Alberto Yassunori Okamura - Pelo exposto, com fundamento no art. 64, § 1º do CPC, reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos, via distribuidor, ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com as providências de rotina. Intime-se.

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ADV: PAULO JORGE SILVA SANTOS (OAB 4495/AC), ADV: IVANESSA DA SILVA DE QUEIROZ DUMONT (OAB 4623/AC), ADV: JOÃO VICTOR SILVA DE SOUZA (OAB 5639/ AC) - Processo 0701776-26.2019.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Servidor Público Civil - CREDORA: Maria das Graças Ribero Moura Leite - DEVEDOR: Estado do Acre - Acreprevidencia - Instituto de Previdência do Estado do Acre - Assim, homologo a planilha apresentada pelo devedor constante em pp. 517/518. O excesso de execução atingiu a cifra de R\$ 171.022,38 (cento e setenta e um mil, vinte e dois reais e trinta e oito centavos). Condeno a parte autora em 10% sobre o excesso de execução. Desta forma, o valor principal devido à autora, Maria das Graças Ribeiro Moura Leite é de R\$ 289.204,83 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e quatro reais e oitenta e três centavos), valor que será recebido via precatório. A devolução das custas processuais deve ser dirigida ao Estado do Acre e não ao Acreprevidência, o que faco de ofício, assim o Estado do Acre deve a quantia de R\$ 3.243,00 (três mil, duzentos e quarenta e três reais) à autora, que será realizada via RPV. Os honorários sucumbenciais importam na quantia de R\$ 35.093,74 (trinta e cinco mil, noventa e três reais e setenta e quatro centavos), devidos ao patrono Dr. Marcel Bezerra Chaves, OAB/AC n. 2.703, valor que será recebido via precatório. Determino a intimação do ente público. Acreprevidência, para requerer o cumprimento do julgado referente aos 10% sobre o excesso de execução. A Resolução nº 327/2020 do Conselho Nacional de Justiça disciplinou a requisição de precatórios em face da Fazenda Pública Federal pelos tribunais de justiça, bem como o envio de informações aos órgãos públicos federais responsáveis pelo processamento e pagamento. Atendendo as novas deliberações do CNJ e objetivando que o processo esteja apto a ter as requisições de precatórios expedidas por este Juízo Fazendário necessário colacionar nos autos: I Cópia da Carteira de identidade e CPF da autora, visto que a identidade constante em p. 10 não está completamente legível; Il Cópia da carteira da OAB do patrono atuante na causa. Para a expedição da RPV necessário que a parte autora bem como o patrono apresentem os seguintes documentos: cópia do extrato bancário (somente cabeçalho), documentos pessoais e comprovante de credor junto à Sefaz. Desta forma, intime-se a autora e patrono para apresentarem os documentos no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que todos os documentos devem estar legíveis e devem ser acostados na ordem indicada acima. Intime-se.

ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC), ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0702122-35.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTORA: Avany Tavares de Souza - RÉU: Estado do Acre - Ante o exposto, conheço e rejeito os declaratórios.

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC) - Processo 0702458-10.2021.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - IMPETRANTE: Beleza.com Comercio de Produtos de Beleza e Servicos de Cabeleireiros S.a. - Determino o imediato arquiva-

ADV: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB 185064/SP), ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC) - Processo 0702960-75.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Classificação e/ou Preterição - REQUERENTE: Adriana Almeida Martins - REQUERIDO: Estado do Acre - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (ibfc) - Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo improcedente os pedidos, ao passo que declaro resolvido o mérito nos moldes do art. 487, I do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários, ante a gratuidade da justiça deferida em decisão de pp. 102/104. Sentença dispensada da remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se.

ADV: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS (OAB 4464/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0708035-66.2021.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Fornecimento de medicamentos - CREDOR: Antonio Fialho Marinho - DEVEDOR: Estado do Acre - Em cumprimento ao art. 7º, parágrafo 6º, da Resolução 303/2019 do CNJ, realiza-se a intimação prévia das partes para conhecimento do inteiro teor da requisição de pagamento de precatório, pré-cadastrada.

ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272AC /), ADV: DIEGO BRU-NO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 5634AC /), ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC) - Processo 0710219-92.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: R.M.S. - RÉU: Estado do Acre - Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - (Hospital Santa Juliana) - Diante da completa ausência dos elementos probatórios a confirmar a tese descrita na preambular, julgo improcedente o pedido formulado em desfavor dos réus. Condeno a demandante a pagar honorários sucumbenciais na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, com substrato no artigo 85, § 3°, inciso I do CPC, observados o graus de zelo profissional, a prestação do serviço no local da sede da Procuradoria, a natureza da causa, tempo e trabalho exigidos pelo feito, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida (art. 98, § 3º do CPC/2015). Isenta de custas em vista da gratuidade deferida à p. 436. Sentença dispensada do reexame necessário por ausência de sucumbência da fazenda pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

ADV: ELISSANDRO PRADO DE SOUZA (OAB 5480/AC) - Processo 0710461-80.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Marcella Feranada Almada Ferreira - Determino a realização de perícia médica com o fim de investigar a alegada incapacidade da autora, a qual tem como surgimento o marco temporal em acidente ocorrido no dia 11.04.2015, onde sofre trauma na coluna toraco lombar e submeteu-se a cirurgia de artrodese toraco lombar, sendo que na época sua profissão era assistente administrava da loja Romera. Recebeu o benefício de auxílio por incapacidade temporária de 12/05/2015 a 03/09/2021. A realização da prova pericial deverá ser realizada por um dos médicos componentes da Junta Médica Judicial do Estado do Acre, conforme escala definida pela própria Junta Médica Judicial. O agendamento da perícia perante Junta Médica Judicial do Estado do Acre deverá ser realizado pelo e-mail juntamedicaofac@ac.gov.br, cujo telefone para contato é o de número 3215-2782, oportunizando-se acesso aos autos do processo à referida Junta Médica acaso tal providência se revele necessária. Em seguida, intimem-se as partes para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e apresentar quesitos (art. 465 do CPC 2015). Apresentados os quesitos e possíveis assistentes técnicos, o perito deverá ser intimado para designar local e data para realização da perícia, que deverá respeitar a antecedência mínima de 20 dias para viabilizar a intimação da partes (art. 474 do CPC 2015). Os quesitos deste Juízo são: a) presença dos requisitos previstos na legislação de regência (artigo 86 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e Decreto nº 3.048; b) existência de incapacidade laboral; c) o grau de incapacidade laboral (total ou parcial); d) a duração da incapacidade, se temporária (prazo previsível para a recuperação) ou de duração indefinida (prazo imprevisível); e) a possibilidade de reabilitação profissional e o prazo para essa reabilitação; f) ocorrência de acidente de trabalho alegado pelo autor no período de 2013 a 2105 e seu nexo de causalidade com a alegada incapacidade; g) se a parte autora pode ser considerada inválida para fins previdenciários. Intime-se.

ADV: JULIANA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS ZANOTTI (OAB 3729/AC) - Processo 0711039-43.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Pedro Otávio Araújo dos Santos - REQUERIDO: Estado do Acre - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ILSEN FRANCO VOGTH (OAB 3419/AC), ADV: ADALCILENE PINHEI-RO ARARIPE (OAB 2404/AC) - Processo 0711226-66.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compulsória - CREDOR: Espólio de Francisco Eudes de Araújo Sousa - DEVEDOR: Acreprevidencia - Instituto de Previdencia do Estado do Acre - Fundação Hospital do Acre - FUNDHACRE - REPTE: Elda Trindade de Lima Sousa - Determino a expedição de alvará à inventariante do

valor de pp. 382/383 acrescido de eventual remuneração sendo que é ônus da inventariante a partilha do valor com todos os herdeiros. Após o levantamento do valor, mova-se os autos para a fila concluso para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EMILY MASSON STEINER (OAB 56144SC) - Processo 0713016-70.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Atos Administrativos - IM-PETRANTE: Patrisce Pereira de Souza - Diante do exposto, não demonstrada a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, denego a segurança vindicada e declaro resolvido o mérito, nos moldes do art. 487, I do CPC. Sem custas, diante da gratuidade deferida em p. 78. Sem honorários (art. 25, Lei nº 12.016/2009). Sentença dispensada da remessa necessária

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: LUCAS DE OLVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: MARIA JOSE MAIA NASCIMENTO (OAB 2809/AC) - Processo 0713278-30.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Adinn Construção e Pavimentação Eireli - DEVEDOR: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Como o valor da dívida acordado foi adimplido aplico o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente no qual preceitua que a satisfação da obrigação rende ensejo à extinção da execução, razão pela qual declaro a extinção da execução em epígrafe, na forma do artigo 925 do Diploma Processual Civil. No caso em questão, não incide a exigência de custas processuais, ex vi do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001. Arquive-se, com baixa na distribuição, independentemente do trânsito em julgado. Intime-se.

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 128910/MT), ADV: EUDES COSTA LUSTOSA (OAB 3431/RO), ADV: ELAINE LEITE DE MOURA (OAB 16991/MT) - Processo 0714527-06.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: João Paulo da Silva Malveira - Determino a realização de prova pericial e nomeio um dos médicos componentes da Junta Médica Judicial do Estado do Acre para a realização desta. O agendamento da perícia pela Junta Médica deve se dar através do e-mail juntamedicaofac@ac.gov.br, telefone 3215-2782. Disponibilizar para a Junta acesso aos autos. Ressalto que a perícia médica aqui tratada tem o escopo de averiguar a condição física do periciando somente no tocante ao direito de receber o benefício do auxílio por incapacidade temporária, assim, como já dito, será realizada por somente um dos médicos, conforme escala definida pela própria Junta Médica Judicial. A profissão do autor era bancário. A doença ocupacional caracterizada como acidente de trabalho ocorreu a partir de 2010, quando assumiu cargo no Banco. Restou afastado do trabalho de 09.07.2022 a 30.08.2022. Atualmente está desempregado. Na forma do art. 465, §1°, do CPC, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, afim de que as partes se manifestem acerca de eventual impedimento ou suspeição do perito, apresentem nos autos os quesitos, desde que pertinentes ao esclarecimento da causa, e que indiquem assistentes técnicos caso entendam necessário, devendo a Secretaria, neste caso, encaminhar as informações solicitadas ao perito até a data do exame. Antecipadamente já informo que os quesitos para a perícia, além dos informados pelas partes e que guardem correspondência com o objeto da perícia, serão os estipulados na Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, pelo Conselho Nacional de Justiça, AGU e MTPS, disponível emhttps:// www.google.com/url?sa=trct=jq=esrc=ssource=webcd=1cad=rjauact=8ved=0 ahUKEwjFlKa__b7aAhUMk5AKHSO2CpsQFggnMAAurl=http%3A%2F%2Fw ww.normaslegais.com.br%2Flegislacao%2FRecomendacao-conjunta-cnj-agu--mtps-1-2015.htmusg=AOvVaw3vgWzD3viSt8F0H8f-vuW8. Os quesitos deste Juízo são: a) presença dos requisitos previstos na legislação de regência (artigo 86 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e Decreto nº 3.048; b) existência de incapacidade laboral; c) o grau de incapacidade laboral (total ou parcial); d) a duração da incapacidade, se temporária (prazo previsível para a recuperação) ou de duração indefinida (prazo imprevisível); e) a possibilidade de reabilitação profissional e o prazo para essa reabilitação; f) capacidade de continuar exercendo a mesma profissão (atendente de lanchonete); g) capacidade de exercer outra atividade laborativa. Cabe ao autor levar todos os exames (atuais e antigos) para a perícia. Os quesitos do réu constam em pp. 101/103. Após a realização da perícia fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo as partes serem intimadas para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Esta decisão deve acompanhar os documentos enviados aos peritos. De outra via, determino a intimação do réu para detalhar o valor atual da MR do autor, visto que em 2022 era de R\$ 3.266,50 (p. 155) e hoje é de R\$ 1.320,00 (p. 154). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO VIANA (OAB 2567/AC), ADV: ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB 4259AC /) - Processo 0714540-05.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Urgência - REQUERENTE: Carina Caneiro Correia - REQUERIDO: Estado do Acre - Ante a inexistência de elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, determino a suspensão dos efeitos da decisão de pp. 6970, até que novo laudo com outro especialista seja disponibilizado nos autos e, em contrapartida, que o Estado do Acre preste as informações acerca

do valor depositado com a indicação de qual tipo de especialista a autora deve procurar. Prazo de 5 (cinco) dias para o Estado. Intime-se.

ADV: JOÃO GABRIEL DA SILVA BEZERRA (OAB 5206/AC), ADV: JOÃO GABRIEL DA SILVA BEZERRA (OAB 5206/AC), ADV: JOÃO GABRIEL DA SILVA BEZERRA (OAB 5206/AC), ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC) - Processo 0715325-35.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - REQUERENTE: Alison Felipe da Silva Ferreira e outros - REQUERIDO: Fundação Hospitalar do Estado do Acre - FUNDHACRE (Hospital das Clínicas) e outro - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, entretanto, a exigibilidade resta suspensa por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Intime-se.

ADV: MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO VIANA (OAB 2567/AC), ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC) - Processo 0715859-42.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - REQUERENTE: Adriana Paula da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Ante o exposto, julgo improcedenteo pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, entretanto, a exigibilidade resta suspensa por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Intime-se.

ADV: JULIANA MARQUES CORDEIRO (OAB 238475S/P) - Processo 0717946-34.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Ana Marcia Ferreira - Posto isso, indefiro, por ora, a tutela de urgência pretendida. Citem-se os demandados para que apresentem resposta no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CARLA DIANA DE MELLO MENDES AMORIM (OAB 6228AC) - Processo 0718272-91.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - AUTORA: Kamyla Suyanne Silveira dos Santos Veloso - Pelo exposto, com fundamento no art. 64, § 1º do CPC, reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência para processar e julgar a presente ação, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos, via distribuidor, ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com as providências de rotina. Determino que a Secretaria corrija o valor da causa no cadastro do feito. Intime-se.

ADV: SUELEN XAVIER DANTAS (OAB 5637/AC), ADV: RICARDO ALE-XANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0718459-02.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Serviços de Saúde - RE-QUERENTE: Raimunda Ferreira da Silva - Pelo exposto, cuidando-se de ação personalíssima, considerada intransmissível, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 485, inciso VI e IX, do CPC, diante da ausência de condições da ação. Sem custas e honorários. Após transitado em julgado, arquive-se com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LEONARDO COSTA FREIRE (OAB 17241AM) - Processo 0718477-23.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Classificação e/ou Preterição - AUTORA: Thabata Larice de Melo Albuquerque Ferraz - Primeiramente determino que a Secretaria corrija a classe processual visto que a presente demanda é uma ação ordinária. Em segundo deverá anular as páginas 249/418 tendo em vista que trata-se de duplicidade às pp. 29/198. À luz dos princípios da não surpresa e do contraditório substancial, encartados nos artigos 9º e 10 do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial ocasião em que deverá dar à causa valor econômico que melhor se adeque ao proveito pretendido, observando o disposto nos arts. 291 e 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil (considerando a remuneração do cargo pretendido, conforme p. 207, multiplicado por 12) e deverá comprovar, por intermédio de documentação inequívoca (ex. declaração de imposto de renda, carteira de trabalho completa ou contracheque), o seu real estado de incapacidade financeira visando a análise do pedido de assistência iudiciária gratuita. Assinalo que o descumprimento das disposições acima ocasionará o indeferimento da petição inicial sem nova oportunidade de emenda. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: NATALIA CRISTINA CASTRO SANTOS (OAB 144416/MG) - Processo 0718522-27.2023.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Licitações - AUTOR: Nheel Quimica Ltda. - Diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que permeiam a Administração e como não se vislumbra ilegalidade de qualquer espécie, conclui-se que a conduta da autoridade impetrada, baseada no exposto acima e fundamentando-se na análise da Lei é adequada e merece guarida, desta forma indefiro a pretensão liminar. Determino a notificação da autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial para que preste as informações que entender necessárias dentro do prazo de dez dias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa

jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, cite-se a empresa Alquimia Produtos Químicos para a Indústria Ltda (endereço em p. 20) para que venha a responder a lide na condição de litisconsorte passiva necessária licitante. Após, abra-se vista ao Ministério Público para que apresente parecer, no prazo de que trata o art. 12 da lei 12.016/2009. Determino que a Secretaria proceda com a correção do valor da causa.

ADV: PATRICIA DO NASCIMENTO PEIXOTO (OAB 5441/AC) - Processo 0718568-16.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reintegração ou Readmissão - AUTORA: Maria Cleonice do Nascimento - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência ante a clara possibilidade de irreversibilidade da medida acaso deferida neste momento, bem como a ausência do periculum in mora, na medida em que o eventual direito ao pleito, em caso procedência da ação mandamental, restará resguardado por ocasião da decisão definitiva de mérito. Determino a citação da parte ré para que apresente contestação no prazo legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a inserção da tarja no cadastro do feito.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271AC /) - Processo 0801808-44.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Joao Pinheiro da Silva - Indefiro o pedido de pp.75/76, eis que não cabe a este juízo a realização de diligências com fito de regularização do polo passivo. Sendo assim, concedo, pela última vez, o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Rio Branco indique o número dos autos de inventário, decline o endereço completo e qualificação do inventariante com a finalidade de redirecionamento ao espólio. Por fim, caso o credor permaneça inerte, voltem-se os autos conclusos para Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271AC /) - Processo 0803679-12.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Elso Martins - Defiro o pedido do credor e determino a expedição de mandado de citação, no endereço constante na pp.84. Decorrido o prazo sem pagamento ou a garantia da execução, determino desde já suspensão do curso desta execução, nos termos do art.40, §1º, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se

2º VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2024

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0702750-29.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Ruberval Marques de Lima - REQUERIDO: Estado do Acre - Indefiro o pedido de p. 184, uma vez que as guias emitidas pela contadoria judicial encontram-se corretas. Isso porque o autor deveria ter adiantado as custas correspondentes a 3% sobre o valor da causa (sem previsão de acordo), no entanto as recolheu com o redutor de 50% (com previsão de acordo) de maneira que é devedor de metade delas - das custas -, que equivalem a R\$ 965,72, ou seja, 1,5% do valor da causa (R\$ 64.380,90), exatamente como calculou a contadoria. Vale esclarecer que parte das custas serão restituídas pelo requerido por ocasião do cumprimento de sentença. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ADV: PAULO JOSE BORGES DA SILVA (OAB 3306/AC), ADV: YASMIM MO-REIRA MACHADO MARTINS (OAB 6112/AC), ADV: RORAIMA MOREIRA DA ROCHA NETO (OAB 5932/AC), ADV: SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC), ADV: ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA (OAB 2078/AC) - Processo 0704543-08.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - AUTOR: Jaime Gonsalves da Silva - RÉU: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto ¿ Fdrhcd - 1. Transcorrido in albis o prazo para apresentação de impugnação pelo executado (p. 214), homologo os cálculos apresentados às pp. 160/163 e fixo como valor exequendo o montante, atualizado até 17/8/2022, de R\$ 43.776,18 e determino a expedição de precatório e RPV para pagamento, respectivamente, do principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. 2. No que diz respeito aos honorários advocatícios contratuais, é certo que tais verbas não envolvem o ente público e dizem respeito apenas à relação entre autor(a) e advogado(s). Nesse sentido, defiro o destaque conforme requerido à página 159, mas dentro do mesmo precatório, conforme contrato acostado na p. 208. 3. Se necessário, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de cinco dias, as peças necessárias à formação do Precatório e da RPV, consoante previsão do artigo 973 do Código de Normas dos Serviços Judiciais (PROVIMENTO Nº 16/2016 da COGER), prosseguindo-se com a expedição do Precatório ao Núcleo de Precatórios do TJ/AC e da Requisição de Pequeno Valor, requisitando o pagamento do valor homologado. 4. Decorrido o prazo de 2 meses sem a comunicação de pagamento, intime-se o devedor para, no

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV). 5. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV depois da intimação de que trata o item 3, fica desde já determinado o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via SISBAJUD, bem como determinada fica a respectiva expedição de alvará em favor da parte credora. 6. Intimem-se.

ADV: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO (OAB 33911/PR) - Processo 0709272-04.2022.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - ICMS/Importação - IMPETRANTE: Fa Maringa Ltda - IMPETRADO: Estado do Acre - Diretor de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda do Acre - Isso posto, denego a segurança vindicada e determino a extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários (art. 25, Lei nº 12.016/09). Sentença que se não submete à remessa necessária. Intimem-se.

ADV: MARINA DE TOLEDO MORELLI EHRENSPERGER (OAB 320322/SP), ADV: FLÁVIA ALMEIDA MENDES (OAB 376966/SP), ADV: FÁBIO PEDRO ALEM (OAB 207019/SP), ADV: VICTOR MADEIRA FILHO (OAB 196979/SP), ADV: ANDRE DE MARTINI MENOSSI (OAB 296661SP) - Processo 0709574-43.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão - AUTOR: Johnson Controls Be do Brasil Ltda. - RÉU: Estado do Acre - Ante o exposto, conheço e rejeito os declaratórios.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2024

ADV: SYLMARA MATOS E SILVA (OAB 3955AC /) - Processo 0714234-46.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reintegração ou Readmissão - AUTORA: Marilene da Silva Fadel - RÉU: Estado do Acre - 1. Defiro, com fundamento no art. 515, I do CPC, a pretensão executória fundada em título executivo judicial no que se refere à obrigação de fazer consistente na reintegração da autora ao cargo público que ocupava, haja vista o trânsito em julgado (p. 536), e, com base no art. 536 do CPC, fixo o prazo de trinta dias para o cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de multa mensal que fixo no valor de R\$ 3 mil mensais, limitada a sua incidência ao período de seis meses a serem contados a partir dos 30 dias ora estabelecidos para cumprimento voluntário da obrigação. 2. Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública. 3. Intime-se o executado para querendo, no prazo de trinta dias, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (art. 535 do CPC 2015). 4. Intimem-se.

1ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2024

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0700116-26.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: E.L.B.S. - RÉU: I.W.S.M. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá a parte autora para tomar ciência do despacho de fls. 139. Rio Branco (AC), 16 de janeiro de 2024.

ADV: MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB 4248/AC), ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0704518-82.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: R.N.G.A.O. - REQUERIDO: M.O.S. - Certifico que foi designado o dia 07/02/2024 às 08:45h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/zbd-xidx-esp

ADV: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB 5777/AC) - Processo 0705568-46.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.E.C. - Certifico que foi designado o dia 07/02/2024 às 09:00h para a realização da audiência de conciliação de forma presencial

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC), ADV: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC) - Processo 0708405-11.2022.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.C.C. - REQUERIDO: I.S.J. - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista à parte.....Para intimar da data designada para realização de audiência de conciliação, dia 20/02/2024 às 09:00h para a realização da audiência de conciliação de forma presencial.

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC), ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0708950-47.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDOR: M.J.V.J. - DEVEDORA: M.S.G. - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, abro vista à parte......para intimar as partes que foi designado o dia 07/02/2024 às 08:15h para a realização da audiência de conciliação de forma presencial.

ADV: ISABELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA COSTA (OAB 3054/AC), ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC), ADV: TAYNAN NASCIMENTO PINHEIRO (OAB 5120AC /) - Processo 0709064-20.2022.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: C.J.A. - REQUERIDA: E.M.H. - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista à parte......para intimar da data designada para realização de audiência de conciliação, dia 29/02/2024 às 08:45h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/sxc-nuxj-jxk

ADV: ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC), ADV: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (OAB 3858/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC), ADV: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR (OAB 3720/AC) - Processo 0710513-81.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: R.A.M. - REQUERIDO: C.M.O. - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista à parte.....para intimar da data designada para realização de audiência de conciliação, dia 29/02/2024 às 08:15h para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/ieu-fiin-uum

ADV: VANESSA NASCIMENTO FACUNDES MAIA (OAB 5394/AC) - Processo 0710607-24.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: N.G.S. e outro - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista à parte.....para intimar da audiência que foi designado o dia 08/02/2024 às 08:15h para a realização da audiência de conciliação de forma presencial.

ADV: DAIANE CAROLINA DIAS DE SOUSA FERREIRA (OAB 5604/AC), ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC) - Processo 0711594-60.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.J.B.C. - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista à parte.....para intimar da data designada para realização de audiência de conciliação, que foi designado o dia 08/02/2024 às 09:00h para a realização da audiência de conciliação de forma presencial.

ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC) - Processo 0711860-81.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Condomínio - AUTOR: Valdemir Castro da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista à parte.....para intimar da data designada para realização de audiência de conciliação, que foi designado o dia 08/02/2024 às 09:00h para a realização da audiência de conciliação de forma presencial.

ADV: GEISI KELLI ROCHA MAGALHÃES (OAB 5295/AC), ADV: GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO (OAB 4894/AC), ADV: TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0712895-13.2021.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: S.M.S.R. - REQUERIDO: R.F.P.R. - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista parte......para intimar da data designada para realização de audiência de conciliação, dia 29/02/2024 às 10:15h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/ytq-bqfj-fto

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0716266-14.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Alimentos - AU-TORA: Raquel Cristine Rebouças de Farias - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista à parte.....para intimar da data designada para realização de audiência de conciliação, dia 20/02/2024 às 09:00h para a realização da audiência de conciliação de forma presencial.

3ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2024

ADV: JULIANA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS ZANOTTI (OAB 3729/AC) - Processo 0700415-95.2024.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Curatela - INTERTE: A.R.S. - Assim, é imperioso o reconhecimento do fenômeno processual da litispendência, motivo por que extingo o presente processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), ADV: VINICIUS SILVA DE SOUZA (OAB 6062/AC) - Processo 0700725-38.2023.8.01.0001 -Cumprimento de sentença - Alimentos - DEVEDOR: C.B.C. - Ressalte-se que na execução de alimentos a Proteção Integral está intimamente ligada ao Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente porquanto os alimentos são indispensáveis para a sobrevivência e o desenvolvimento digno do alimentado e credor dos alimentos sendo a prisão meio coercitivo por excelência para buscar a satisfação do débito alimentar visto seu caráter essencial. Outrossim a prisão civil é perfeitamente cabível na espécie em que se cobra as três prestações anteriores à propositura ação bem como as que se vencerem no curso do processo. Nesse sentido: SÚMULAdo STJ N.309 O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentanteéo que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Se o devedor não paga o débito integralmente ou justifica a impossibilidade absoluta de fazê-lo, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial deve decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, pois não se trata de medida de exceção, mas providencia prevista na lei para a execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do artigo 528 conforme a inteligência do parágrafo 3º do artigo 528 do CPC/2015, razão pela qual mantenho a sentença por seus próprios termos. Por fim, saliento que o pagamento parcial da pensão alimentícia, como é o caso em exame, não ilide a prisão civil visto seu caráter irrenunciável, ainda que com consentimento da genitora da menor, possuindo o devedor mecanismos judiciais para revisar a pensão, caso não esteja dentro da sua capacidade financeira, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de contramandado de prisão. Expeça-se alvará judicial em favor da representante legal da credora, devendo esta informar em juízo sua conta bancária. Intime-se o devedor, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento do débito remanescente indicado às fls. 87/90, a fim de possibilitar a extinção do feito.

ADV: RAIMUNDO NONATO BRITO DO NASCIMENTO (OAB 3415/AC), ADV: GABRIEL MACTHUIY ARAÚJO DO NASCIMENTO (OAB 6043/AC), ADV: GE-ORG HERIVELTOM ARAUJO PASSOS (OAB 6045/AC) - Processo 0701836-57.2023.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: F.C.A.B. - Certifique-se acerca da tempestividade dos embargos apresentados às fls. 255/258. Intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos em epígrafe. Após, abra-se vista ao Ministério Público para a sua manifestação. Providências de estilo

ADV: TISSIA VELOSO RIBEIRO (OAB 5969/AC), ADV: TISSIA VELOSO RIBEIRO (OAB 5969/AC) - Processo 0706652-82.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: A.V.O. e outro - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará de soltura e levantem-se todas as restrições impostas ao devedor.

ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC) - Processo 0712452-91.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.O.S. - Certifico que, designei audiência de Conciliação para o dia 16/02/2024 às 11:00h(horário do Acre). A cerimônia será realizada de forma preferencialmente presencial, caso haja impossibilidade poderá ocorrer de forma virtual (através de telefone celular ou computador necessitando assim de internet, bem como de watsapp), por meio da plataforma Google Meet, através do link: meet.google.com/mag-evst-rgm. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº (68) 99239-1273.

ADV: UBIRATAM RODRIGUES LOBO (OAB 3745/AC) - Processo 0713713-28.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - DEVEDOR: L.R.A.N. - Dá a parte devedora por intimada, na pessoa do seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do débito remanescente, R\$ 2.411,54 conforme decisão de fls. 79, e atualização de fls. 82/84, sob pena de inscrição de protesto e decreto de prisão.

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: ANDRE FER-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: MARIANA CASTRO DE SOUZA (OAB 6054/AC) - Processo 0714472-55.2023.8.01.0001 - Procedimento Coda contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

mum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: N.L.F. - Dá a par-TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO te autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca

VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (DIGITAL)

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINE LAGOS DE CASTRO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENILZA RODRIGUES DE ALENCAR EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0006609-60.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - INDICIADO: R.M.A. - Ante o exposto, JULGO PARCIAL-MENTE PROCEDENTE os pedidos feitos na denúncia a fim de CONDENAR RADAMES MORENO ASSEM pela prática do crime do Art. 129, §9º do CP c/c Art. 61, II, f, CP.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2024

ADV: RUAN AMORIM (OAB 6363/AC) - Processo 0709652-90.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - VÍTIMA: T.F.M. - AUTOR FATO: T.A.S.F. - Decisão: "... Encontrando-se presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, e não se vislumbrando quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia para efeitos de lei em relação ao acusado, determinando, por conseguinte, a citação do mesmo para responder à acusação, o que deverá ser feito, por escrito e através de Defensor Público ou Advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP)."

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GRAZIELLE OUTRAMÁRIO WUTZKE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2024

ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC) - Processo 0007284-52.2023.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Ameaça - PROMOVIDO: J.R.S.M. - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e CONFIRMO as decisões de p. 18/22 e 27/29, que concedeu as medidas protetivas pleiteadas pela promovente W. D. S. F., em desfavor de J. R. S. M., eis que presentes os requisitos legais para seu deferimento, o que faço nos termos do artigo 487, I do CPC. No mais, tratando-se unicamente de procedimento cautelar de requerimento de medidas protetivas, e diante da manifestação da vítima demonstrando seu desinteresse na manutenção, com fundamento no art. 19, § 3º, da Lei nº 11.340/06, acolho o pedido e REVOGO as medidas protetivas anteriormente concedidas. Sem custas e sem honorários. Intime-se promovente e promovido. Dê-se ciência ao Ministério Público e Advogado constituído. Após, arquive-se o feito com as devidas baixas. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 16 de dezembro de 2023. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB 5777/AC), ADV: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB 5777/AC) -Processo 0000021-58.2020.8.01.0070 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Maus Tratos - AUTOR FATO: G.O.S. - J.L.P.S. - Decisão: "...Quanto à peça acusatória, encontrando-se presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, e não se vislumbrando quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia tão somente quanto ao crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, CP), para efeitos de lei em relação ao acusado G. O. S., determinando, por conseguinte, a citação do mesmo para responder à acusação, o que deverá ser feito, por escrito e através de Defensor Público ou Advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP)."

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2024

ADV: JÚLIO CEZAR COSTA DE OLIVEIRA (OAB 1718/AC), ADV: JAQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA (OAB 11630RO/), ADV: RAMIRES ANDRA-DE DE JESUS (OAB 9201RO /) - Processo 0705277-46.2023.8.01.0001 - Petição Criminal - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: T., registrado civilmente como T.R.F.T. - RÉU: M.O.P. - Decisão: "...ANTE O EXPOSTO, garantindo à vítima o que de direito lhe é conferido através da Lei Maria da Penha - Lei. 11.340/06, reconheço a listispendência no que se refere aos demais pedidos e determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco (onde poderá ocorrer o arquivamento do processo, se entender o caso), sendo distribuído por dependência, mantendo-o apenso aos autos 0704981-24.2023.8.01.0001, que tramita perante a 1ª Vara de Família."

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2024

ADV: FELISMAR MESQUITA MOREIRA (OAB 1719/AC) - Processo 0718352-55.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Adinaldo Maia de Lima - Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos certidão informativa da existência ou não de testamento. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0089/2024

ADV: LEANDRO SIMÃO DE ARAUJO (OAB 5693/AC) - Processo 0700716-42.2024.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor -REQUERENTE: Francisco Epifanio Azevedo - Analisando a certidão de óbito jungida às fls. 09 e 14, observo que houve a supressão da informação no que se refere aos herdeiros deixados pelo de cujus. Assim, com a finalidade de garantir segurança jurídica ao levantamento dos valores oriundos de precatório dos quais pretende-se o saque, determino, com supedâneo no art. 256, incisos I e II do CPC, a citação por edital de possíveisherdeirosdesconhecidose cujo paradeiro se ignora.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES

RELAÇÃO Nº 0090/2024

EDITAL DÈ ÍNTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC), ADV: RAUÊ SARKIS BEZER-RA (OAB 4955/AC), ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC), ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC), ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC) - Processo 0718273-76.2023.8.01.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Maristela Teles da Silva Beppler - Valter da Silva Beppler - Rafisa da Silva Beppler - Fábio da Silva Beppler - Lucas da Silva Beppler - Emende o autor a petição inicial trazendo aos autos certidão informativa da existência ou não de testamento. Noutro pórtico, em análise prefacial do pleito, restou constatado que pretende-se o processamento do feito no rito de arrolamento sumário, entretanto a petição inicial, bem como os documentos jungidos estão em total desacordo com o preconizado no art. 659 e seguintes do CPC, o que também deverá ser adequado. Prazo: 20 dias. Acompanhe a secretaria o cumprimento do interregno concedido.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0091/2024

ADV: DANIEL KENNEDY DE ARAÚJO SANTANA (OAB 5587/AC), ADV: DANIEL KENNEDY DE ARAÚJO SANTANA (OAB 5587/AC) - Processo 0718294-52.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Adriana da Silva Leite do Nascimento - Fernanda Vanessa Leite do Nascimento - Luis Fernando Leite do Nascimento - João Paulo Leite do Nascimento - Emende a autora a petição inicial trazendo aos autos certidão informativa da existência ou não de testamento. Além disso, deverá apresentar declaração de hipossuficiência para análise quanto à concessão ou não do benefício da gratuidade da justiça. Prazo: 20 dias. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0092/2024

ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC) - Processo 0717529-81.2023.8.01.0001 - Petição Cível - Liminar - REQUERENTE: John Kennedy Conceição de Araújo - 1. Apensem-se aos autos de inventário. 2- Dispõe o art. 99, 2º do CPC: "O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º...... § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Nesse sentido o STJ se pronunciou: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DOCUMENTOS APRESEN-TÁDOS NO ATO DO REQUERIMENTO INSUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. NECESSIDADE. ... 4. A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça. 5. Recurso especial conhecido e provido". REsp 2001930 / SP, RECURSO ESPECIAL 2022/0006405-0 Assim, comprove o autor a sua hipossuficiência para pagamento das custas processuais, em 10 dias.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0093/2024

ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC) - Processo 0718120-43.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Marleudo Cardoso dos Santos - Intime-se a parte autora através do causídico constituído nos autos, a fim de que seja esclarecido o motivo pelo qual a situação em tela não foi resolvida de forma extrajudicial, visto que todos os herdeiros são maiores, capazes e em tese estão decidindo consensualmente a partilha de bens. Prazo: 10 dias. Acompanhe a secretaria o cumprimento do interregno concedido.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES

RELAÇÃO Nº 0093/2024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA (OAB 3909/AC) - Processo 0718120-43.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Marleudo Cardoso dos Santos - Intime-se a parte autora através do causídico constituído nos autos, a fim de que seja esclarecido o motivo pelo qual a situação em tela não foi resolvida de forma extrajudicial, visto que todos os herdeiros são maiores, capazes e em tese estão decidindo consensualmente a partilha de bens. Prazo: 10 dias. Acompanhe a secretaria o cumprimento do interregno concedido.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0095/2024

ADV: GABRIEL SANTOS DE SOUZA (OAB 4612/AC), ADV: NATÁLIA CALIX-TO SOUZA (OAB 6021/AC) - Processo 0700051-31.2021.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Edivana de Oliveira Melo Costa - Autos 0700051-31.2021.8.01.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada audiência para o dia 06 de julho de 2023, às 09:horas, em formato de videoconferência.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0097/2024

ADV: GABRIEL SANTOS DE SOUZA (OAB 4612/AC), ADV: NATÁLIA CALIX-TO SOUZA (OAB 6021/AC) - Processo 0700051-31.2021.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Edivana de Oliveira Melo Costa - Decisão Trata-se de procedimento de inventário. Primeiras declarações às fls. 28/29, sendo herdeiros Edivania de Oliveira Melo Costa, Edivilson Gomes de Melo, Rodrigo Braga de Melo e Rafael Braga de Melo, e cônjuge Elda Mesquita Braga de Melo, com guem o falecido era casado desde 03.12.1986. Bens indicados a serem partilhados: 50% de um lote de terra urbano, matrícula 51887 (aquisição em 18.08.2014), 50% da Gleba H, projeto Pedro Peixoto, matrícula 3772 (adquirido em 22 de julho de 1999, com matrícula encerrada visto que constam nas matrículas 6714 e 6717), em Senador Guiomard, 50% de um lote de terra rural, nominado Colônia São José, em Senador Guiomard, matrícula 2257 (adquirido através de usucapião em 21.11.2014), 50% de um lote de terra urbana, matrícula 52451 (vendido a Keuzivanio José Maria da Rocha). Já houve o inventário e partilha mediante escritura pública, mas sem considerar mais dois herdeiros e outros bens imóveis. Compareceram ao processo os herdeiros Rodrigo e Rafael Braga de Melo bem como a cônjuge supérstite Elda Mesquita Braga de Melo. Citam eles que o lote de terra urbano, matrícula 52451 (vendido a Keuzivanio José Maria da Rocha) foi negociado pelo falecido quando ainda era vivo. Pois bem. No que concerne ao lote de terra urbano, matrícula 52451, verifica-se nas fls. 118 que consta a assinatura do de cujus, sendo o bem vendido em 25 de maio de 2018. O fato de ter sido autenticado posteriormente não implica necessariamente em inexistência do contrato já que, como dito, consta a assinatura do falecido, não contestada por ninguém. Assim, determino sua exclusão da partilha. Na partilha ficarão: 50% de um lote de terra urbano, matrícula 51887 (aquisição em 18.08.2014), 50% da Gleba H, projeto Pedro Peixoto, matrícula 3772 (adquirido em 22 de julho de 1999, com matrícula encerrada visto que constam nas matrículas 6714 e 6717), em Senador Guiomard, 50% de um lote de terra rural, nominado Colônia São José, em Senador Guiomard, matrícula 2257 (adquirido através de usucapião em 21.11.2014), valores dos alugueis recebidos pela meeira e os herdeiros Rodrigo e Rafaek respeitante ao imóvel matrícula 51887 desde a abertura da sucessão. Diante do exposto, os termos do art. 627, §1º do CPC, julgo parcialmente procedente a impugnação e determino à inventariante que retifique as primeiras declarações nos termos desta decisão e: 1- Apresente nos autos certidão respeitante às matrículas 6714 e 6717, no que se refere à gleba de terra em Senador Guomard. 2- Junte nos autos documentos respeitantes aos valores recebidos à título de aluguel do imóvel matrícula 51887 desde a morte do inventariado. 3- Adote as providências requeridas pelo Estado do Acre às fls. 71/73. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Rio Branco- AC, 19 de janeiro de 2024. Luana Cláudia de Albuquerque Campos Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES

RELAÇÃO Nº 0098/2024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 128910/MT), ADV: DIEGO WEIS JUNIOR (OAB 8532/RO) - Processo 0705912-27.2023.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - DEPRECANTE: M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda - DEPRECADO: Mercadinho Celeiro Ltda Me - Autos 0705912-27.2023.8.01.0001 ATO OR-DINATÓRIO (Provimento COGER n° 16/2016, art. 275) Fica a parte autora intimada, para juntar nos autos, o devido pagamento das custas referentes

a distribuição (R\$ 185,60) e diligência externa (R\$ 148,40), de acordo com a Tabela "H" da Lei Estadual 3.517/2019, que dispõe sobre o regimento de custas do Poder Judiciário do Estado do Acre. A guia para pagamento do preparo deverá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do Portal e-SAJ, (Cartas Precatórias e Assemelhados), disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. A não juntada nos autos do comprovante de pagamento do preparo, no prazo de 30 (trinta) dias, importará na devolução da carta precatória, sem cumprimento, conforme o disposto no Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre. Rio Branco-AC, 23 de janeiro de 2024. José Augusto Furtado Pereira Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0099/2024

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/ AC), ADV: NARCIZO CORREIA DE AMORIM JÚNIOR (OAB 5284/AC), ADV: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS (OAB 4464/AC), ADV: RENATO AU-GUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), ADV: RE-NATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/ AC), ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: MAISA JUS-TINIANO BICHARA (OAB 3128/AC) - Processo 0704439-11.2020.8.01.0001 -Inventário - Inventário e Partilha - PAT. PASS: Kassem Magid Mastub - INVDO: José Magid Kassem Mastub - HERDEIRO: Cassiano Brasil de Araujo Mastub - Dione Souza Mastub - Ana Cássia Mastub - Juliana Leão Mastub - Carla Naiara de Brito - Jecinei Barbosa de Oliveira - Badra Aluene Kassem Mastub - Jimis Kassem Mastub - Patricia Mendes da Rocha Mastub - Maeli da Silva Magid - Dheimys Kennedy da Silva Mastub - Katiúse Rodrigues Mastub Braña - Jamile Kassia Mastub - Jamil Kassem Mastub - Ressine Kassem Mastub e outros - Despacho - Genérico - sem brasão Despacho Intime-se a inventariante para depósito do valor destinado ao pagamento dos honorários da inventariante dativa, conforme requerido à fls. 1879, em cinco dias, bem como para comprovar a resistência na consecução do CPF de Mirtes Almeida Mastub, visto que representa o espólio e pode, nessa qualidade, adotar todas as providências administrativas para o regular andamento do feito. Para fins de evitar tumulto processual, determino o cadastro e apensamento à este processo do pedido de alvará de fls. 1896 a 1900. Rio Branco- AC, 22 de janeiro de 2024. Luana Cláudia de Albuquerque Campos Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0100/2024

ADV: ERICK FERNANDO QUEIROZ PEREIRA (OAB 12071AM/) - Processo 0002440-26.2004.8.01.0001 (001.04.002440-8) - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Sucessões - REQUERENTE: Leila Gorette de Souza Silva - INVDO: Aelico Alves Pereira - HERDEIRO: Erick Fernando Queiroz Pereira - Erica Catarina Queiroz Pererira - Athenas Maria de Lima Pereira - Nilton Messias Cahu de Oliveira - Maíra da Costa Silva Rendon Hidalgo e outro - Analisando o feito, observo que às fls. 926 e 935/936 consta pedido para que este juízo expeça extrato bancário atualizado da conta judicial na qual a ação em tela encontra--se vincula, todavia, esclareço que esta função compete ao inventariante devidamente compromissado nos autos, motivo pelo qual indefiro o pleito. Além disso, no petitório de fls. 935/936 os herdeiros de José Messias Pereira, que fazem jus a 1/13 avos do numerário depositado e pendente de liberação neste processo, pugnam pela expedição de alvará judicial eletrônico dos valores incontroversos. Entretanto, considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado entre os herdeiros, nego o pedido. Poste-se o presente caderno processual na fila "aguardando decurso de prazo", considerando a finalização do prazo para manifestação das partes, que se dará em 07/02/2024, conforme fl. 939. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0102/2024

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), ADV: ALBERTO BARDA-

WIL NETO (OAB 3222/AC), ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/ AC), ADV: MARCOS ANTÓNIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 4197/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 4197/AC), ADV: BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB 4197/AC), ADV: BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB 4197/AC), ADV: BRUNO LA-MEIRA ITANI (OAB 4197/AC) - Processo 0706561-26.2022.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Nazle Maria Fecury de Mello Feres - HERDEIRA: Denise Fecury Bezerra Oliveira - João Batista Fecury Bezerra - Nos termos do Art. 1.022 do CPC: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". Os embargantes alegam contradição entre as seguintes conclusões da sentença: quando cita que os pedidos contidos na inicial podem ser resolvidos no âmbito do inventário extrajudicial, por seus inventariantes, que podem e devem exercer todos os poderes legais, inclusive societários, e que todos os órgãos públicos devem observar os poderes dos inventariantes já constituídos. Analisando a decisão atacada face à alegada contradição resta evidente que os embargantes almejam rediscutir o mérito da mesma, posto que as duas conclusões acima nada tem de contraditórias. Conforme se extrai da peça, os embargantes ressaltam que não há de se falar em ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, deixando cristalino que a pretensão não é aclarar mas sim rediscutir a matéria. Contradição segundo o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no REsp 1427222/ PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017). Em sede de embargos declaratórios não cabe rediscutir a matéria, como requerem os embargantes, pelo simples fato de que o entendimento adotado não lhe foi benéfico. Desta forma, se a solução dada ao pedido não foi a melhor do ponto de vista dos Embargantes, não é na via dos embargos de declaração que poderá modificar o que foi decidido ante a ausência das hipóteses legais previstas para esse instrumento jurídico. A ser assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, conheço dos declaratórios, mas os julgo improcedentes. Sem custas. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 23 de janeiro de 2024.

VARAS CRIMINAIS

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MI-

JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: JOAZ DUTRA GOMES (OAB 2697E/AC) - Processo 0710464-35.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: E.M.N. - Autos n.º 0710464-35.2023.8.01.0001 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteÉrisson de Melo Nery RequeridoEstado do Acre Despacho Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, com expressa justificativa de sua necessidade. Se houver interesse na produção de prova testemunhal devem encartar o respectivo rol no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se. Publique-se. Rio Branco- AC, 19 de janeiro de 2024. Gilberto Matos de Araújo Juiz de Direito

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0711852-70.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - AUTOR: Waldir da Silva França - RÉU: Estado do Acre - Despacho Tendo o réu alegado na

contestação (pp. 33/42) a ocorrência de prescrição, com fulcro no art. 487, parágrafo único, CPC, determino a intimação do autor, por seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos.

1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2024

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC) - Processo 0007801-62.2020.8.01.0001 - Ação Penal -Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - ASS AC: CZS Engenharia EIRELI - Fica o assistente de acusação intimado para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: PEDRO AUGUSTO PEREIRA (OAB 444755/SP) - Processo 0003529-20.2023.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Cleyton Taramelli dos Santos - Vista dos autos as partes para apresentação, iniciando-se pelo Ministério Publico. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 18 de dezembro de 2023. Fábio Alexandre Costa de Farias Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0007149-45.2020.8.01.0001 (apensado ao processo 0004109-89.2019.8.01.0001) (processo principal 0004109-89.2019.8.01.0001) - Incidente de Falsidade - Crimes Previstos no Estatuto do Idoso - REQUERIDA: Eunice Neves Lopes Gondim - Considerando a manifestação de fl. 424 e a petição de fls. 417/419, quanto ao oferecimento de material gráfico para análise do Instituto de Criminalística, em relação a divergência de assinaturas nos contratos n. 540353401 e 540479852 do Banco Industrial do Brasil. A ser assim defiro do pedido de fls. 417/419. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 30 de outubro de 2023. Fábio Alexandre Costa de Farias Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: ROBERTO SORIANO DA SILVA (OAB 4281AC /), ADV: WESLEN RO-DRIGO NEGREIROS DE BARROS (OAB 4839AC /), ADV: JAMILY FONTES FRANÇA (OAB 5457/AC), ADV: JAMILY FONTES FRANÇA (OAB 5457/AC) - Processo 0004696-11.2019.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Caça - RÉU: José Renilson da Silva Melo - Raimundo Silva Melo - José Alberto do Carmo - Preliminar Data: 07/03/2024 Hora 09:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

3° VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

ADV: NAÍZA DA SILVA QUEIROZ (OAB 5839/AC) - Processo 0006510-22.2023.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Josué Pereira Bandeira - de Instrução e Julgamento Data: 06/02/2024 Hora 09:45 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2024

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: HE-LANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0001132-85.2023.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Weverton Monteiro de Oliveira - José Carlos de Jesus Pavão - de Instrução e Julgamento Data: 06/02/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2024

ADV: SOLAINE GONÇALVES COSTA DA SILVA (OAB 5482AC) - Processo 0000185-31.2023.8.01.0001 (processo principal 0002358-53.2008.8.01.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Estelionato - REQUERENTE: Davi Jinkins de Almeida - Atento ao que certificado pela Diretoria desta unidade judiciária na pág. 41, e apesar das conferências já realizadas na própria plataforma do Sistema SISBAJUD, por prudência e segurança quanto às informações perquiridas, determino que seja intimado o requerente para que informe com precisão quais contas bancárias estão bloqueadas, a fim de agilizar a liberação. Prazo de 10 dias. Com a resposta, voltem-me conclusos para nova apreciação. Cumpra-se.

VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2024

ADV: FRANCISCO FERREIRA DOURADO (OAB 1277/AC), ADV: RODRI-GO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC), ADV: MICHAEL JOSÉ DA SILVA ALVES (OAB 4240/AC), ADV: ROSINEIDE DE ALBUQUERQUE DOURADO (OAB 5323/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC), ADV: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 5656/AC), ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC), ADV. ABRAÃO MIRANDA DE LIMA (OAB 5642/ AC) - Processo 0004693-20.2023.8.01.0001 - Pedido de Prisão Preventiva -Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - REPDO: D.B.N. - F.C.F.L. - G.P.S. - W.S.S. e outros - Assim, diante de todo o exposto, visto que restaram plenamente demonstrados os fundamentos, pressupostos e condição de admissibilidade necessários à decretação da prisão preventiva, INDEFIRO os pedidos formulados pelas defesas de DANIEL BEZERRA NUNES, FRANCISCO CLAURO FERREIRA DE LIMA, WASHING-TON DA SILVA SERRA e GENESON PASSOS DA SILVA para a REVOGAÇÃO ou LIBERDADE PROVISÓRIA, determinando a MANUTENÇÃO das prisões decretadas, o que faço com fulcro no artigo 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se os requerentes e o Ministério Público da presente decisão. Rio Branco/AC, 15 de janeiro de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

ADV: ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO (OAB 2911/AC), ADV: FA-BIANO MAFFINI (OAB 3013/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: GABRIEL ALVES BATISTA (OAB 5840/AC), ADV: JORIO MACHADO DANTAS

(OAB 18795PB/) - Processo 0005484-91.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADA: Estefani Silva de Souza e outros - Certificada a tempestividade, admito o processamento dos recursos interpostos pelas Defesas dos sentenciados às pgs. 839 e 862 e pelo Ministério Público às pgs. 873/8787, vez que se encontram presentes os pressupostos que viabilizam o seu conhecimento. Já tendo o Parquet apresentado suas razões. Intimem-se as Defesas para contrarrazões, no prazo legal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0712748-16.2023.8.01.0001 - Relaxamento de Prisão - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Lucas dos Santos Lima - Assim, ante o exposto: a) Diante da abrangência da Denúncia ofertada aos autos 0800208-41.2023.8.01.0001 (período de 2019 até 2023), DETERMINO o trancamento do IPL (e eventual ação penal) em desfavor de LUCAS DOS SANTOS DE LIMA aos autos de n. 0500030-63.2022.8.01.0014 em relação ao delito de integração/promoção de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), permanecendo, bem como em relação aos demais corréus, apenas, a tramitação em relação aos delitos de tortura (Lei nº 9.455/97) e corrupção de menores (Lei nº 8.069/90) fatos não abrangidos pela Denúncia dos autos de n. 0800208-41.2023.8.01.0001. b) Sob nova análise, visto que restaram plenamente demonstrados os fundamentos, pressupostos e condição de admissibilidade necessários à decretação da prisão preventiva, MANTENHO a prisão de LUCAS DOS SANTOS DE LIMA decretada aos autos de n. 0800208-41.2023.8.01.0001 (e referente à ação penal de n. 0800257-82.2023.8.01.0001) o que faço com fulcro no artigo 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, por entender que ainda se encontram presentes nos autos os requisitos da segregação processual, conforme já amplamente fundamentado no decreto originário. Intimem-se as partes da presente Decisão. Cumpra-se com as comunicações necessárias. Não havendo impugnações, transitado em julgado o presente pedido, ao arquivo. Rio Branco/AC, 27 de dezembro de 2023.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2024

ADV: MARIA ANTÔNIA SPARVOLI (OAB 145909/SP) - Processo 0005884-03.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - DENUNCIA-DO: Elenilson Batista Ferreira - Gilvan de Souza Silva e outros - Certificada a tempestividade, admito o processamento dos recursos interpostos pelas Defesas dos sentenciados às pgs. 706/724 e 748/756, e pelo Ministério Público à pg. 780, uma vez que se encontram presentes os pressupostos que viabilizam o seu conhecimento. Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar suas razões e contrarrazões. Após, intimem-se as Defesas para contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos, expeçam-se as guias de execução provisória e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para processamento e julgamento dos recursos. Cumpra-se.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANI

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLEY EMMANUELA CAVALCANTE DE ALBU-QUERQUE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2024

ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE), ADV: BEATRIZ VIANA LEMOS (OAB 471981/SP), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 5339/AC), ADV: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO (OAB 312561/SP) - Processo 0004891-44.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Cartão de Crédito - RECLAMADO: Stelo S.a - Banco Itaucard S.A e outro - Autos n. 0004891-44.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

conciliação designada para o dia 08/02/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/udx-wzzw-ajs Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESEN-CIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA (OAB 36803/PR) - Processo 0005068-08.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inadimplemento -RECLAMADO: Lojas Havan - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/02/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/fuw- -ddho-fny Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 03 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0005190-21.2023.8.01.0070 Reclamação Pré-processual - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMADO: Centro Universitário Estácio - Unimeta - ITAU UNIBANCO S.A. - LINK DE AU-DIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/02/2024, às 12:30h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/aed-jkfj-xxh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência iniustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 10 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR) - Processo 0005213-64.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inadimplemento - RECLAMADO: Gazin Ind. Com de Moveis e Eletrodomesticos LTDA - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/02/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ifh-brua-kgz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. AAUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar on-

9

line no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 03 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0005348-76.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia -Autos n. 0005348-76.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 08/02/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/wso-jdub-bvb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0005369-52.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Espécies de Contratos - RECLAMADO: Gol Linhas Aereas S.a. - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/02/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/ytk-acts-oas Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 09 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0005499-42.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/02/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ezb-empy-qqg Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 09 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0005757-52.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Autos n. 0005757-52.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/02/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/pii-iegs-nfs Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC) - Processo 06.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Santander SA - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 02/02/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/hau-rcei-fhh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 03 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0005986-12.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia Autos n. 0005986-12.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 08/02/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/spq-bfbe-wzk Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0006175-87.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMADO: Banco Losango S/A - Banco Múltiplo - Autos n. 0006175-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

87.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/02/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https:// meet.google.com/nnb-aiww-baq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AU-DIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PAR-TE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0006194-93.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Espécies de Contratos -REQUERIDO: Americanas S.A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 09/02/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/vns--qgaz-fiu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 09 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo 0706406-73.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco - Unimeta - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/02/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/geu-tfxd-mkh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. AAUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESEN-CIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 09 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR) - Processo 0706478-60.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Grid 68 Estética Automotiva Ltda - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/02/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/tcw-hurd-mzp Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão

enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 09 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR (OAB 5340AC /) - Processo 0706582-52.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Laedson Souza de Oliviera - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a Citação negativa de pág. 56, bem como informar endereço da parte reclamada sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC), ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0706879-59.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Telefonia - RECLAMANTE: Ivenes S Santos - RE-CLAMADO: Claro S.a - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/02/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/psp--bird-wqr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 09 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0706941-02.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Thaysa Gabriela Cazuza Julio Silva - RECLAMADO: Centro Universitario Estácio Unimeta Me - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/02/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/tvz-vzfd-fju Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 09 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico

ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC) - Processo 0707029-40.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Rubens Matheus Almeida de Sousa - Cleonice Sales dos Santos - RECLAMADO: N. L. Turismo (Consolidadora NI Serviços Turísticos Ltda.) e outro - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/02/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/pkg-bzrg-oac Ficam as partes ADVERTIDAS

que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 09 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ), ADV: NEL-SON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ), ADV: SONIA MA-RIA FERNANDES PEREIRA (OAB 3234AC /), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0707269-29.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMANTE: Aroldo Rodrigues Lopes - RECLAMADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - ITAU UNIBAN-CO S.A. - Banco Itaucard S.A - Autos n. 0707269-29.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/02/2024, às 11:30h (HO-RÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/wys-ncks--anb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justica. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: LEONARDO CASEIRO DE SOUZA (OAB 237990R/J) - Processo 0707275-36.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos Bancários - RE-CLAMANTE: Adalberto de Souza Silva - RECLAMADO: Banco Davcoval S.a. - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/02/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/grm-mxwg-pnw Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FI-CANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESEN-CIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 09 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: FELIPE RANGEL DE ALMEIDA (OAB 11675/PB), ADV: ELOI CUSTODIO MENESES (OAB 14469/PB), ADV: ANNA THAILLYNNE SANTOS DE SOUZA (OAB 6011/AC) - Processo 0707291-87.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Água - RECLAMANTE: Werleson Meio Lopes - RECLAMADO: Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba - Cagepa - Autos n. 0707291-87.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 08/02/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/jam-uwnn-azr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA

PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO (OAB 4894/AC) - Processo 0707729-16.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Autos n. 0707729-16.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 08/02/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https:// meet.google.com/kig-hwee-kaw Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AU-DIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA. FICANDO A CARGO DA PAR-TE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0707746-52.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Gustavo Silva Carneiro Pinheiro - Autos n. 0707746-52.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 31/01/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/vqu-bnuj-wnh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL, 2, O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MOURA SILVA (OAB 5944AC /) - Processo 0707775-05.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.a Autos n. 0707775-05.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/02/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/uex-fchp-pwm Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência in-

justificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95).

ADV: CLAUDEMAR FERNANDES SARAIVA (OAB 5164/AC), ADV: EDUAR-DO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0707793-26.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Risomar Freire da Silva - REQUERIDO: Energisa Acre Distribuidora de Energia S/A - Autos n. 0707793-26.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 08/02/2024, às 08:30h (HORÁ-RIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/ish-ceko-pcx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊN-CIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ALANA NASCIMENTO DE ARAÚJO (OAB 5130/AC) - Processo 0707799-33.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Telefonia - RECLAMANTE: Alana Nascimento de Araújo - Nascimento e Melo Advogados Associados -Autos n. 0707799-33.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/02/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/wsi-momb-kaw Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) días antes do ato 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ALLAN GUSTAVO PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB 6032/AC) - Processo 0707937-97.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisco Sales Pena - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 01/02/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/dbv-onpg-nco Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 04 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0708099-92.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisca de França Melo - RECLAMADO: Energisa Distribuição Acre - Autos n. 0708099-92.2023.8.01.0070 LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/02/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link da videochamanda: https://meet.google.com/mzd-gnmm-ark Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊN-CIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0708118-98.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/02/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/yos-esym-xsb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência iniustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 03 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0708122-38.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil -PROPRIETÁRIO: ENERGISA S/A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/02/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ dsj-bcwe-kea Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCOR-RERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 03 de janeiro de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

JUIZADOS ESPECIAIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2024

ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF) - Processo 0000503-98.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - REQUERIDO: Banco do Brasil/SA - AGENCIA STILO - 5014-8 - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 227/229). Contudo, julgo procedente em parte a pretensão da parte autora Rodésia de BritoRosa para condenar o reclamado Banco do Brasil S/A ao pagamento a título de indenização pordanos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC(IBGE) a contar do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de1% ao mês a partir do evento danoso.No mais, permanece a decisão leiga.P.R.I.A.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRALOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0002432-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RE-QUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 172-174). P.R.I.A. Rio Branco -Acre, 8 de dezembro de 2024. Thiago Milhomem de Souza Batista Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0001397-45.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Siria Maria de Oliveira Costa - REQUERIDA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 202). P.R.I.A.

ADV: JULIANA LELIS DOS SANTOS (OAB 16066/MS), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0002436-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: José Ronaldo Guimarães de Araújo - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 77-78), mantendo a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Quanto aos reputados danos materiais, verifico que tem pertinência o alegado pela reclamada em sua defesa (pp. 65-74), pois o reclamante não acostou aos autos qualquer documento que comprove o envio dos documentos mencionados na solicitação de p. 12, principalmente o laudo de assistência técnica. A inércia do reclamante em apresentar a documentação necessária impossibilita que a reclamada afira a ocorrência dos citados danos elétricos e afasta o seu dever de reparar, uma vez que não incidiu até o momento em falha na prestação do serviço. Com esses fundamento, julgo improcedente o pedido de reparação por danos materiais. P.R.I.A.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG) - Processo 0003153-21.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Nilza Oliveira de Souza - RECLAMADO: TIM S/A - Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 94-95), para manter a improcedência do pedido de indenização por danos morais e cancelamento de plano sem cobrança de multa. Quanto ao pedido de restituição do montante de R\$ 103,98 (-), não verifiquei dos autos a suposta cobrança em duplicidade, uma vez que a fatura mensal é R\$ 51,99 (-) e da simples multiplicação por dois chegamos ao valor cobrado na p. 09, que é o perseguido pela reclamante nesta demanda. Vale ressaltar que na inicial a reclamante não esclareceu quantos meses estava devendo e, em depoimento pessoal (p. 92), confessou que sempre paga os débitos em atraso e estava inadimplente em relação a algumas faturas. Com essas razões, julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais. No mais, persiste a decisão leiga, mormente quanto à confirmação da tutela de urgência. P.R.I.A.

ADV: JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 58885/PR), ADV: JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC) - Processo 0003881-96.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - REQUERENTE: Jussara Nascimento Neves - REQUERIDO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Isto posto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, julgo procedente o pedido formulado, e condeno o reclamado Itaú Administradora de Consórcios Ltda, a devolver a reclamante Jussara Nascimento Neves, os valores disponíveis referente ao contrato nº 0003404201, devendo ser descontado desse valor somente a taxa de administração e o seguro, não devendo incidir a cobrança de qualquer outro valor ou redutor, com incidência sobre o valor devido de correção monetária pelo INPC, desde a data do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) a.m., após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do grupo. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mé-

rito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.A.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0003968-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Maria Lúcia da Silva Basílio - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da LJE. Declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC). Sem custas e honorários. P.R.I.A.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0004449-15.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Eliane Almeida de Aguiar - RECLAMADO: Banco Daycoval S.a, - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 143-144). Em complemento à decisão leiga, verifico que até o presente momento a reclamante efetuou o pagamento de 16 parcelas do empréstimo que afirma não ter contratado, de forma que é medida de justiça que esta proceda à devolução da quantia de R\$ 3.782,31 (três mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), com diminuição das duas parcelas de R\$ 176,34 (cento e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) constante do dispositivo. Contudo, ficara a cargo do banco reclamado informar seus dados bancários ou emitir boleto para que a reclamante devolva a quantia. Com o cancelamento do contrato, determino a suspensão dos descontos no contracheque da reclamante, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 300,00 (-) por desconto em desconformidade a esta decisão. P.R.I.A.

ADV: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571/PE) - Processo 0004821-61.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Marilene Ferreira Lira - RECLAMADO: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda - Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6° da Lei n° 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Marilene Ferreira Lira em face de Credsystem Instituição de Pagamento LTDA. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito (art. 487, I. do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0005016-46.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Maria do Carmo de Oliveira Silva - REQUERIDO: M PAGAMENTOS S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Marisa Lojas S.a - Ante o exposto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6° da LJE, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Maria do Carmo de Oliveira Silva em face de M Pagamentos S.A Crédito, Financiamento e Investimento e Marisa Lojas S.A.Declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC). Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito, arquivem-se estes autos, com as providências de costume.

ADV: ANDRÉ LUIZ LUNARDON (OAB 23304/PR), ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC) - Processo 0701858-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Maria do Rosário Cavalcante da Silva - RECLAMADO: Sudamérica Clube de Serviços - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (pp. 90-91). P.R.I.A.

ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), ADV: ANA PAULA BUSATO KARP (OAB 95715/PR), ADV: SAMUEL GOMES DE ALMEIDA FEITOSA (OAB 3714/AC), ADV: LEANDRO DO AMARAL DE SOUZA (OAB 4255/AC), ADV: RAFAEL BICCA MACHADO (OAB 72967A/PR), ADV: VITÓRIA VALENTE DAL BEM (OAB 98896/PR) - Processo 0701971-27.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Ytalo Lopes de Castro Damasceno - RECLAMADO: Hilab - Seu Exame Rapido e Fácil - HI TECHNOLOGIES LTDA. - Laminados Triunfo Ltda.-em Recuperacao Judicial - RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6° da Lei n° 9.099/95, julgo improcedente a pretensão deduzida por Ytalo Lopes de Castro Damasceno em face de HI Technologies Ltda- Hilab e Laminados Triunfo Ltda. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n° 9.099/95). P.R.I.A.

ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC), ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 164385R/J) - Processo 0702148-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Antonio Freitas da Silva - RECLAMADO: Banco Santander SA - REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Antônio Freitas da SIlva em face de Banco Santander S.A para: A) determinar o reajuste das parcelas relativas ao contrato 240556791, reajustando para 60 parcelas de R\$ 174,30 (cento

e setenta e quatro reais e trinta centavos) sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada cobrança indevida; B) Condenar o banco a restituir ao autor a diferença cobrada a mais em cada parcela desde o início do contrato celebrado entre as partes; C) condenar o Banco reclamado ao pagamento de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais); a título de danos morais, corrigidos monetariamente (INPC/IBGE) contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, de acordo com o artigo 55, da LJE. P. R. I. A.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: MARIA CLEUZA DE JESUS (OAB 1509-ARN), ADV: LAYSE DE ABREU RAMOS (OAB 142638/MG), ADV: MARIA CLEUZA DE JESUS (OAB 5862/AC) - Processo 0702561-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Airton da Silva Gois - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 258-259). P.R.I.A.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: CARLOS EDUARDO AL-VES DE ABREU (OAB 429267/SP), ADV: RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (OAB 420723/SP), ADV: REGINA CELI SINGILLO (OAB 124985/SP) -Processo 0702806-78.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - RECLAMANTE: Vilmar Canigia da Rocha Bandeira - RECLA-MADO: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Isto posto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, e condeno a reclamada Disal Administradora de Consórcios Ltda, a devolver o importe de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), ao reclamante Vilmar Canigia da Rocha Bandeira, devendo ser descontado desse valor a taxa de administração e o seguro, não devendo incidir a cobrança de qualquer outro valor ou redutor, com incidência sobre o valor devido de correção monetária pelo INPC, desde a data do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) a.m., após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do grupo. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.A.

ADV: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA LOPES (OAB 6282/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0703055-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Francisco Lopes da Silva - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 145-149). P.R.I.A.

ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 21449/PE), ADV: IDERLÂNDIA N. DA LUZ DOS SANTOS (OAB 3689/AC), ADV: THIA-GO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0703178-90.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Sergio Nobre do Arial Souto - RECLAMADO: BANCO CETELEM S.A. - Americanas S/A - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 216/218). P.R.I.A.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: RAYANE CAVALCANTE DOS SANTOS (OAB 6356/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0704257-07.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: David Moura de Souza - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A. - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 121-122). Contudo tendo em vista o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, promovo redução do valor da indenização pelos danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que entendo justo e equânime. No mais, permanece a decisão leiga. P.R.I.A.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: DIEGO BRUNO PINHO DO NAS-CIMENTO (OAB 5634AC /) - Processo 0705195-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLA-MANTE: Alteci Sérgio Lima de Paula - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Ante o requerimento do autor, determino a exclusão do polo passivo da ação a ré Paiakam Agência de Viagens e Turismo Ltda. Prossiga-se o feito em relação a TAM Linhas Aéreas S.A. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos carta de preposição de Maria Eduarda Feliz de Paiva, sob pena de revelia. Intimem-se as partes com as legais advertências. Expeça-se o necessário.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: JULIA-NA SOARES SARAIVA (OAB 6381/AC) - Processo 0705444-50.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - REQUERENTE: Rafael Silva Fernandes - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - ISTO POSTO, com fundamento na Lei nº 9.099/95 (LJE), e Lei nº

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado por Rafael Silva Fernandes, Juliana Soares Saraiva, Vitória Rafaela Silva Aguiar, Raquel Félix da Silva e Ociraldo da Silva Aguiar para condenar a reclamada 123 VIA-GENS E TURISMO LTDA na obrigação de restituir ao autor o valor de R\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais) pago pelo serviço não prestado, com correção monetária do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, mas julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Declaro rescindido o contrato de prestação de serviço de viagem. Por fim, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito, com apoio no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P.R.I.A. Rio Branco-(AC), 14 de dezembro de 2023.

ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0706432-08.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLA-MANTE: Leonilson Rodrigues da Silva - REQUERIDO: 14 Brasil Telecom Ce-Iular S/A (OI Móvel S/A) - A parte recorrente, foi intimada para juntar aos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada (p. 224-225), contudo, manteve-se inerte (p. 226). Diante disso, indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA (p. 199), pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5°, LXXIV) e do quadro dos autos, não vislumbro e nem foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. Ademais, declaro, com fundamento no art. 42, § 1°, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), em face da ausência de preparo e declaração de hipossuficiência válida, conforme certidão exarada (p. 222 e 226), a deserção do recurso interposto (p. 197-205) e, assim, ordeno as providências da espécie. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (p. 191-194) e, após, adote-se as rotinas de espécie. Intimem-se.

ADV: MARISSA RAQUEL DE OLIVEIRA COSTA (OAB 4659/AC), ADV: AL-VARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0707955-21.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: W. Meneses Barbosa Ltda - DEVEDOR: Henrique Bezerra da Costa - Trata-se de requerimento de execução de título extrajudicial. Ocorre que analisando os autos verifiquei que o documento de p.16 (pedido dos óculos) não é duplicata. Sendo assim, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a duplicata correspondente, sob pena de indeferimento da pretensão executória.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2024

ADV: JACQUELINE ALLANA MONTANARI (OAB 385196/SP) - Processo 0002835-38.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: Ace Seguradora S.A. - Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 115). P.R.I.A.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0004226-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RE-QUERIDO: Vivo Celular S.A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 01 de março de 2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACES-SO: https://meet.google.com/vwu-ibpy-wzu Ficam às partes ADVERTIDAS que: 1. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). 3. No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 4. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). 5. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. 6. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação. Rio Branco (AC), 29 de dezembro de 2023. Adriana Barros de Araújo Cordeiro Assessor Chefe de

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo

0702740-64.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Renato Antrobos da Frota - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 01 de março de 2024, às 09:00h (HORÁ-RIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/xbb-hehz-ucm Ficam às partes ADVERTIDAS que: 1. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). 3. No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 4. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. da Lei 9.099/95), 5. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. 6. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação. Rio Branco (AC), 29 de dezembro de 2023. Adriana Barros de Araújo Cordeiro Assessor Chefe de Gabinete

ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREIRE (OAB 6346/AC), ADV: ANTONIO ARAUJO DA SILVA (OAB 1260/AC), ADV: ANTONIO ARAUJO DA SILVA (OAB 1260/AC) - Processo 0703408-35.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel - RECLAMANTE: Mayra Francisca Ribeiro de Souza - PROPRIETÁRIO: Sandro Ferreira de Araújo - Elane dos Santos Santana Coelho - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, considerando a rescisão do contrato de um dos colaboradores e este Juízo conta com apenas 02 (duas) Juízas Leigas, e há 03 (três) pautas agendadas, redesignei para o dia 04 de março de 2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACES-SO: https://meet.google.com/rhk-ndct-zjt Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC), ADV: ITALO SCA-RAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ ES), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0703904-64.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RE-CLAMANTE: Clivia Maria Souza dos Santos - RECLAMADO: Aliança do Brasil Seguros S/A - Bb Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.a - Banco do Brasil S/A. - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, considerando a rescisão do contrato de um dos colaboradores e este Juízo conta com apenas 02 (duas) Juízas Leigas, e há 03 (três) pautas agendadas, redesignei para o dia 04 de março de 2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar--se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https:// meet.google.com/dvc-hmox-cbq Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se

o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: POLIANA DE REZENDE SILVEIRA (OAB 4661/AC), ADV: FILIPE LO-PES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC) - Processo 0704822-68.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Sandy de Lima Mota - REQUERIDO: Escola de Aperfeiçoamento Profissional Em Odontologia - Eapo - CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a rescisão do contrato de um dos colaboradores e este Juízo conta com apenas 02 (duas) Juízas Leigas, e há 03 (três) pautas agendadas, redesignei para o dia 04 de março de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/qxo-yifo-nsw Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC), ADV: JOAO RO-DHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0705047-88.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Sarah Lima da Costa - RECLAMADO: Ceteac Cursos Tecnicos Ltda - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, considerando a rescisão do contrato de um dos colaboradores e este Juízo conta com apenas 02 (duas) Juízas Leigas, e há 03 (três) pautas agendadas, redesignei para o dia 04 de março de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACES-SO: https://meet.google.com/biy-zggc-ink Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: GEOVANNI CAVALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 62192/RJ) - Processo 0705277-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-QUERENTE: André Luiz Cavalcante Fontenele - REQUERIDO: Madeiramadeira Comércio Eletrônico S/A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, considerando a rescisão do contrato de um dos colaboradores e este Juízo conta com apenas 02 (duas) Juízas Leigas, e há 03 (três) pautas agendadas, redesignei para o dia 04 de março de 2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/dpf-rozj-qew Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s)

habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG) - Processo 0705287-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLA-MANTE: Alexsandra Cavalcante de Araújo - REQUERIDO: TAM Linhas Aéreas S.A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, considerando a rescisão do contrato de um dos colaboradores e este Juízo conta com apenas 02 (duas) Juízas Leigas, e há 03 (três) pautas agendadas, redesignei para o dia 04 de março de 2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar--se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https:// meet.google.com/cko-bqah-tag Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/), ADV: FLÁ-VIA ALMEIDA RIBEIRO (OAB 76692/MG), ADV: DRUMOND PATRUS ANA-NIAS (OAB 78403/MG) - Processo 0705371-78.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ana Paula de Oliveira Emidio Alves - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado - C FRIDÃO Certifico e dou fé que considerando a rescisão do contrato de um dos colaboradores e este Juízo conta com apenas 02 (duas) Juízas Leigas, e há 03 (três) pautas agendadas, redesignei para o dia 04 de março de 2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/yqm--kzcq-owd Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0705392-54.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Perlla Christina Araujo da Cunha - José Henrique da Silva Mota - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, considerando a rescisão do contrato de um dos colaboradores e este Juízo conta com apenas 02 (duas) Juízas Leigas, e há 03

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(três) pautas agendadas, redesignei para o dia 01 de março de 2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/bno-bphm-hia Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51. inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0705396-91.2023.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: João Anaclecio Rodrigues de Oliveira - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, considerando a rescisão do contrato de um dos colaboradores e este Juízo conta com apenas 02 (duas) Juízas Leigas, e há 03 (três) pautas agendadas, redesignei para o dia 04 de março de 2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/sej-ttfx-evd Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: RODRIGO SO-ARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0705446-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLA-MANTE: Rodrigo da Silva Santos - Dayana Souza Amorim - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 01 de março de 2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/vue-sgkx-qah Ficam às partes AD-VERTIDAS que: 1. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). 3. No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 4. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95), 5. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. 6. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação. Rio Branco (AC), 26 de dezembro de 2023. Adriana Barros de Araújo Cordeiro Assessor Chefe de Gabinete

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC), ADV: KAROLAYNE ALBUQUERQUE TAUMATURGO DOS SANTOS (OAB 6050AC /) - Processo 0705576-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marionete de Oliveira Albuquerque - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 28 de fevereiro de 2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/afh-epkn-txb Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: RODRI-GO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0705760-63.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLA-MANTE: Gillemark Hanan de Souza - Maria da Silva Hanan - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Decisão Ante informação de p. 172, dê-se novamente ciência à parte reclamada 123 VIAGENS E TURISMO LTDA acerca da decisão de p. 55., intimando-a pessoalmente para, imediatamente, se abster de cobrar as parcelas na fatura do cartão de crédito da autora. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: RODRIGO AIA-CHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0706240-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RE-CLAMANTE: Rodrigo Aiache Cordeiro - Marian Brilhante Macedo Viana Aiache - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, considerando a rescisão do contrato de um dos colaboradores e este Juízo conta com apenas 02 (duas) Juízas Leigas, e há 03 (três) pautas agendadas, redesignei para o dia 04 de março de 2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOO-GLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/iun-atcf--zjy Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180CE/) - Processo 0706299-29.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: Tayara Castro da Silva, - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Nplii - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, considerando a rescisão do contrato de um dos colaboradores e este Juízo conta com apenas 02 (duas) Juízas Leigas, e há 03 (três) pautas agendadas, redesignei para o dia 04 de março de 2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/ski-xyas-xsa Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse

que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ALLAN KLEITON MEDEIROS ROCHA (OAB 17032AM), ADV: RODRI-GO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0706527-04.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Mariucha Rocha do Vale - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, considerando a rescisão do contrato de um dos colaboradores e este Juízo conta com apenas 02 (duas) Juízas Leigas, e há 03 (três) pautas agendadas, redesignei para o dia 01 de março de 2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL), a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/wfx-nyyn-dsg Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR (OAB 5340AC /) - Processo 0706528-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Jane de Oliveira Martins - C E R T IDÃO Certifico e dou fé que, designei o dia 01 de marco de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/bwm--avvh-sdt Ficam às partes ADVERTIDAS que: 1. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e. havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). 3. No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 4. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). 5. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado: nas de valor superior, a assistência é obrigatória. 6. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação. Rio Branco (AC), 29 de dezembro de 2023. Adriana Barros de Araújo Cordeiro Assessor Chefe de Gabinete

ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), ADV: LEONAR-DO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0706557-39.2023.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-CLAMANTE: José Bessa Pontes Júnior - Samara de Almeida Falcão Bessa - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que considerando a rescisão do contrato de um dos colaboradores e este Juízo conta com apenas 02 (duas) Juízas Leigas, e há 03 (três) pautas

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

agendadas, redesignei para o dia 01 de março de 2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/wbw-vfam-dfz Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: NATHÁLIA MONIZ MARRUCH (OAB 5377/AC) - Processo 0706617-12.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Michelle Cristianne Rodrigues Moura Ricarte - C ERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a rescisão do contrato de um dos colaboradores e este Juízo conta com apenas 02 (duas) Juízas Leigas, e há 03 (três) pautas agendadas, redesignei para o dia 04 de março de 2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/mwh--opjg-tsh Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: KLEBERTON NOGUEIRA ROCHA (OAB 6383/AC) - Processo 0706963-60.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jeferson Gotardo - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 01 de março de 2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/xau-xfim-cop Ficam às partes ADVERTIDAS que: 1. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). 3. No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 4. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). 5. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. 6. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação. Rio Branco (AC), 29 de dezembro de 2023. Adriana Barros de Araújo Cordeiro Assessor Chefe de Gabinete

ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC), ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC), ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC) - Processo 0707202-64.2023.8.01.0070 - Procedi-

mento do Juizado Especial Cível - Taxas - REQUERENTE: Jamila Nunes Roysal - Mariana da Silva Pimentel - Thiago Higino Xavier Mendonça - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 01 de março de 2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/dva--qicv-ths Ficam às partes ADVERTIDAS que: 1. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). 3. No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 4. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). 5. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. 6. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação. Rio Branco (AC), 29 de dezembro de 2023. Adriana Barros de Araújo Cordeiro Assessor Chefe de Gabinete

ADV: STELA MARIS VIEIRA MENDES (OAB 2906/AC), ADV: ALYSON THIA-GO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAI-XÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0707348-08.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Eduarda Beatriz Vieira de Souza - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 01 de março de 2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/wdn--ayvy-eha Ficam às partes ADVERTIDAS que: 1. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). 3. No caso de ausência iniustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 4. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). 5. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. 6. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação. Rio Branco (AC), 29 de dezembro de 2023. Adriana Barros de Araújo Cordeiro Assessor Chefe de Gabinete

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E PRECATÓRIAS CRIMINAIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0029/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JOÁZ DUTRA GOMES (OAB 6380/AC) - Processo 0707607-03.2023.8.01.0070 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação - QUERELANTE: Maria Eduarda Gomes da Silva - Inicialmente, retifique-se a autuação dos registros do SAJ , fazendo constar os nomes das partes como querelante e querelada. Trata-se de procedimento criminal instaurado a partir de queixa-crime oferecida por MARIA EDUARDA GOMES DA SILVA em desfavor de SAMANTHA CAROLINE CARNEIRO DA SILVA, imputando-lhe os crimes contra a honra capitulados nos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal, em que a ocorrência dos fatos data de 11/08/2023 (pp. 1/22). Instado

a 10

a se manifestar, o MPE pugnou pela intimação do querelante para adequação da procuração, mas compulsando os autos, verifico que o instrumento de mandato de pp.10/11, preenche os requisitos do atr. 44, do CPP. A peça fo protocolizada em 23/11/2023, portanto, dentro do prazo decadencial e a parte querelante requereu os benefícios da justiça gratuita juntando declaração de hipossuficiência por ser estudante, o que ora defiro neste momento processual. Assim, estando a queixa-crime de acordo com os requisitos estabelecidos nos arts. 38, 41 e 44 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de conciliação para data oportuna, observando as diretrizes de possibilidades das pautas deste juízo.. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: GABRIEL VICTOR ROMÃO BORGES (OAB 5814AC /), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC) - Processo 0007421-05.2021.8.01.0001 - Inquérito Policial - Grave - DENUNCIADO: F.A.C. - de Conciliação Data: 08/02/2024 Hora 10:00 a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo Google Meet, no seguinte endereço eletrônico: https://meet.google.com/hix-cgxe-eox.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2024

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0706552-17.2023.8.01.0070 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação - ACUSADO: João Marcos de Souza da Luz - : Elza Teixeira de Mendonça - de Conciliação Data: 08/02/2024 Hora 11:00 Local: Conciliação (Sala 1) Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2024

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0002042-15.2023.8.01.0001 - Inquérito Policial - Ameaça - INDICIADO: Diogo dos Santos Merenciano - Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Des. Rel. Elcio Mendes da Colenda Câmara Criminal do Tj/AC de pp. 91/99, dirimiu o conflito de competência suscitado e declarou competente o Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco/AC, para processar e julgar o presente feito, encaminhe-se àquele juízo, via Distribuidor. Dê-ce ciência ao MPE e a DPE atuantes neste juízo.

III - JUDICIAL - 1^a INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2024

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0700406-67.2023.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Credito, Poupanca e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - DEVEDOR: M C Cameli - Matheus de Castro Cameli - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0700963-54.2023.8.01.0002 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: S.M.L.A. - REQUERIDO: N.A.R.A. - Ante o transcurso do prazo para contestação sem manifestação do demandado (p.59), decreto sua revelia, sem o efeito da presunção de veracidade. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias especificar as provas que pretende produzir delimitando seu objeto e a pertinência para o deslinde da questão. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0701736-70.2021.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: J.S.S. - REQUERIDO: J.R.S. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREI-TAS (OAB 5905/AC), ADV: ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB 5985/AC) - Processo 0701834-21.2022.8.01.0002 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - REQUERENTE: Balbina Oliveira de Jesus - REQUERIDO: Gerônimo de Oliveira (falecido) -Balbina Oliveira de Jesus, mediante advogado particular, ajuizou a presente ação pretendendo o registro de óbito tardio de seu irmão Gerônimo de Oliveira, falecido no ano de 2009, vítima de homicídio, ocorrido na Comunidade Foz do Natal, município de Porto Walter, Acre. Aduz que não procedeu, à época, com a lavratura do registro de óbito, porquanto a requerente (irmã do falecido) e o restante dos familiares ficaram em grave estado de choque e tristeza, visto que a morte ocorreu de forma repentina e brutal, com requintes de crueldade. Assim, diz que tanto a requerente quanto os demais familiares do falecido não se atentaram para proceder com o registro do óbito no prazo legalmente previsto, fato este que está agora interferindo na realização de inventário dos pais da requerente (e também do falecido). Relata que o falecido não deixou cônjuge ou companheira, filhos ou ainda testamento conhecido. Ainda, que todos os seus documentos pessoais foram perdidos, sendo que a requerente e os familiares de tudo fizeram para encontrá-los ou emitir outras vias, sem, contudo, lograr êxito. Instruiu o pedido com procuração e documentos de pp. 08/15. Com a informação de que o sr. Gerônimo de Oliveira teria sido vítima de homicídio, realizando uma breve pesquisa no SAJ, foi possível identificar a existência do processo n.º 0002873-46.2012.8.001.0002 (Ação Penal de Competência do Tribunal do Juri), que tramitou no Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, referente ao Inquérito Policial IPL n.º 25/2012, da Delegacia Geral de Cruzeiro do Sul, instaurado para apurar o homicídio de Gerônimo de Oliveira. A par disso, a parte requerente diligenciou e procedeu com a juntada dos documentos de pp. 26/133, extraídos dos autos do processo supramencionado. O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela procedência do pedido inicial (pp. 129/133). Como ultima diligencia, foram expedidos ofícios aos Cartórios de Registro Civil dos municípios de Mâncio Lima, Rodrigues Alves e Cruzeiro do Sul, os quais informaram não existir certidão de óbito em nome de Gerônimo de Oliveira. É o que imporá relatar. Decido. A parte interessada pretende justificar o óbito de seu irmão, para que possa proceder ao seu registro. De fato, a pretensão da parte interessada encontra amparo legal no art. 88. parágrafo único, da Lei 6.015/73, e a legitimidade da autora está prevista no art. 79 da citada lei. Com efeito, o conjunto probatório produzido autoriza o deferimento da pretensão da parte requerente, uma vez que restaram demonstrados os fatos alegados na inicial, especialmente pela vasta documentação extraída dos autos do processo n.º 0002873-46.2012.8.001.0002 (Ação Penal de Competência do Tribunal do Juri), que tramitou no Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, referente ao Inquérito Policial IPL n.º 25/2012, da Delegacia Geral de Cruzeiro do Sul, instaurado para apurar o homicídio de Gerônimo de Oliveira. Destaco, ainda, que a Lei de Registros Públicos consagrou, no § 3º de seu artigo 46, a presunção de veracidade das declarações prestadas para efeito de registro, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de reapreciação do fato justificado, consoante o disposto no artigo 112 da citada lei, sem prejuízo da persecução criminal contra quem houver faltado com a verdade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino que seja realizado o assento do óbito de Gerônimo de Oliveira, filho de José Maria de Oliveira e Estelina de Oliveira, consignando-se como data de falecimento o dia 17 de março de 2012, por volta das 18:00 horas, no Ramal 03, BR 364, próximo ao Ramal 11, Lagoinha, Município de Cruzeiro do Sul, Acre, tendo como causa mortis "vítima de homicídio". Conste-se, ainda, que o falecido não deixou cônjuge ou companheira, filhos ou ainda testamento conhecido. Extingo, por conseguinte, o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça concedida à requerente. Sirva a presente sentença como mandado, independentemente do trânsito em julgado, procedendo-se ao registro com as indicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

ADV: ANA KARISIA ANDRADE LOPES (OAB 43265CE) - Processo 0702717-31.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: José Rodrigues Pinheiro Filho - REQUERIDO: Banco Daycoval S.a. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0703808-93.2022.8.01.0002 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTOR: P.V.F.F. - JUS-TFDO: J.F.N. - HERDEIRA: R.V.S.F. - Decisão 1) Recebo a inicial. 2) Deixo para deliberar acerca da gratuidade da justiça após a apresentação das primeiras declarações, quando será possível, pela qualificação dos interessados e composição do patrimônio, determinar a (in)suficiência de recursos para pagar as custas. 3) Na forma do artigo 617 do CPC, nomeio como inventariante Roseli Vieira da Silva Ferreira, que deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias e apresentar os documentos e declarações de estilo juntamente com o plano de partilha no prazo de 20 (vinte) dias. 4) Após, citem-se para os termos do inventário e partilha os interessados não representados nos autos, na forma do art. 626 do CPC. 5) Se regular a representação processual, com certidão da Secretaria e/ou concluídas as citações, manifestem-se, os interessados, inclusive o Ministério Público, havendo herdeiro incapaz ou ausente, e a Fazenda Pública Estadual, sobre as Primeiras Declarações", no prazo de 15 (quinze) dias. 6) Cumpra-se o disposto no artigo 627 do CPC.

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0703994-19.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - INTERTE: M.D.S.S. - INTERDA: Raimunda Maria Santana de Araújo - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar Termo de curatela inerente aos presentes autos.

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAU-JO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC) - Processo 0704219-39.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Locação de Móvel - AUTOR: Verde Service Ltda - RÉ: Tamires Melo da Silva Moura - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ ou 351, do CPC/2015.

ADV: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB 4032/MT) - Processo 0711172-32.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - AU-TOR: Açofer Indústria e Comércio Ltda - RÉU: J B Construções Ltda - Braz Alves de Melo - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2024

ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC), ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC), ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC) - Processo 0700691-60.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: F.G.O.S. - N.S.F. - A.C.L. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá a parte autora para tomar ciência da audiência de Instrução e Julgamento designada para o día 21/02/2024 às 09:30h devendo as partes e testemunhas (se houver) comparecerem pessoalmente na sala passiva desta vara, podendo ser acessado pelo LINK DA VIDE-OCONFERÊNCIA: meet.google.com/wtx-rxpm-iwk. Cruzeiro do Sul (AC), 23 de janeiro de 2024.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: FLAVIO FERNANDES TAVARES (OAB 186159RJ), ADV: RENATO RAQUELLO PASSOS (OAB 133946/MG) - Processo 0701305-02.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUERENTE: Gabriel Ribeiro Amato - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. e outros - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento das pesquisas Sisbajud , Inforjud e Serasa de fls. 431/434, bem como param, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Cruzeiro do Sul-AC, 21 de janeiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0702887-03.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: J.G.J. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2024

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC), ADV: RAFAEL DENE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB 3749AC /), ADV: DANIEL DA MATA FERREIRA (OAB 17783/RN), DV: DANIEL DA MATA FERREIRA (OAB 17783/RN), DV: DANIEL DA MATA FERREIRA (OAB 17783/RN), Processo 0701055-03.2021.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: M.J.S.S.R. - HERDEIRO: E.S.C. - J.A.S.C. - E.S.C. - V.S.C. - M.F.S.C. - Autos n.º 0701055-03.2021.8.01.0002 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá a parte autora e requeridas por intimadas para tomarem ciência da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 21/02/2024 às 10:15h devendo as partes e testemunhas (se houver) comparecerem pessoalmente na sala passiva desta vara, podendo ser acessado pelo LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA: meet.google.com/rtn-yebc-cym. Cruzeiro do Sul (AC), 23 de janeiro de 2024.

ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: JANAIRA BEZERRA DA SILVA (OAB 4931/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ ADVOCACIA (OAB 279/AC) - Processo 0701780-55.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: Klevem dos Santos Silva - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0702843-52.2021.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDO: M.O.L. - Certifico e dou fé que fica intimado a parte requerida, através de seu advogado, para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2024

ADV: ANTÔNIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 2649E/AC), ADV: IASMIN SANTIAGO SALES (OAB 4953/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0700460-09.2018.8.01.0002 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: Marlucia Araujo Rodrigues - USUCA-PIADO: Marcial Calonga e outro - Intime-se a parte autora para juntada da documentação indicada pelas Fazendas Publicas (pág. 152/152, 155 e 156/157), bem como emendar a inicial indicando exatamente o imóvel que pretende ser usucapido, no prazo de 15 dias, sob pena de improcedência do pedido inicial. Com a juntada da documentação, abra-se vista novamente as Fazendas Publicas Municipal, Estadual e Federal.

ADV: EVERTON DA SILVA LIRA (OAB 4917AC /) - Processo 0700833-64.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Posse - REQUERENTE: Rio Moa Empreendimentos Imobiliários Ltda-spe - Assim, na forma do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito deste processo. Condeno a requerida no pagamento de todas as despesas judiciais e extrajudiciais, custas processuais, honorários advocatícios, estes na base usual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a pouca complexidade do feito. Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para contrarrazoar (CPC, art. 1.010, § 1°), após subam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Cruzeiro do Sul-(AC), 06 de dezembro de 2023.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0701835-69.2023.8.01.0002 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: Recol Representações e Comércio Ltda - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida o pagamento da importância de R\$ 6.488,47 (seis mil, quatrocentos e quarenta e oito centavos), acrescida de correção monetária desde a emissão dos títulos até a data do pagamento, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701,

§2º, do Código de Processo Civil, devendo a executada, ainda, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa. Intime-se a parte autora para juntar planilha atualizada de debito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Em seguida, dê-se prosseguimento ao processo, na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 21 de dezembro de 2023. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0702104-11.2023.8.01.0002 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida o pagamento da importância de R\$ 58.241,65 (cinquenta e oito mil e duzentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária desde a emissão dos títulos até a data do pagamento, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, devendo a executada, ainda, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa.

ADV: RAIMUNDO ILDEFONSO DE ALMEIDA (OAB 3587/AC) - Processo 0702111-03.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: raimundo ildefonso de almeida, registrado civilmente como Francisco Marcos Teles Rodrigues - REQUERIDO: Brasilseg Companhia de Seguros - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0702481-16.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Liminar - AUTOR: B.F.S. - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0702684-41.2023.8.01.0002 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Sicredi Biomas - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida o pagamento da importância de R\$ 15.833,67 (quinze mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), acrescida de correção monetária desde a emissão dos títulos até a data do pagamento, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, devendo a executada, ainda, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa. Intime-se a parte autora para juntar planilha de atualização de debito, no prazo de 15 dias. Em seguida, dê-se prosseguimento ao processo, na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 21 de dezembro de 2023. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0703015-23.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - Importa em extinção do processo o fato de a parte autora desistir da ação, sem que tenha havido apresentação de defesa, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no art.200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0703314-97.2023.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Decisão Por estarem preenchidos os requisitos necessários, recebo a inicial e determino: 1) Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo (art. 829, CPC), acrescido dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme artigo 827 do CPC, advertindo-a que poderá apresentar embargos à execução na forma do artigo 914 do CPC; 1.1) No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. 2) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC); 3) Transcorrido o prazo previsto do item "1" sem o pagamento voluntário, se na inicial não houver indicação de bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para indica-los ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 4) Indicados bens passíveis de penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação (artigo 829, § 1.º, CPC): 5) Havendo penhora, decorrido o prazo para impugnação do devedor e para pedido de substituição do bem penhorado (art. 847, CPC), intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do que fora penhorado, pelo valor da avaliação (CPC, art. 876 e seguintes) ou na alienação por iniciativa própria (CPC, art. 879 e seguintes); 6) Ocorrendo penhora de bens, não manifestando-se o devedor sobre tal constrição, ou decidido possível impugnação, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sob qual modalidade de alienação deseja expropriar os bens do executado; 6.1) Requerendo o exequente adjudicação, intime-se o devedor na

forma do art. 876, §1º, do CPC; 6.2) Requerida alienação por iniciativa particular fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma seja efetivada, devendo serem publicados editais na forma do art. 886 e 889, I, todos do CPC, devendo o preço ser pago no ato da arrematação, fixando uma comissão de corretagem de 0,5% (meio por cento) do valor dos bens; 6.3) Requerida alienação em hasta pública, proceda-se na forma do artigo 886 e seguintes do CPC. 7) Havendo requerimento de constrição de valores, promova-se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução mediante sistema BacenJud e, ocorrendo o bloqueio de valores: 7.1) Intime-se a parte executada (pessoalmente, caso esta não possua advogado constituído), para fins do artigo 854, § 2.º, do referido Código, para ciência da indisponibilidade de valores, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, manifeste-se comprovando uma das hipóteses constantes nos incisos do § 3.º, do referido artigo; 7.2) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade/bloqueio de valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante indisponível para conta judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (artigo 854, § 5.°, CPC), intimando-se, posteriormente, a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 8) Havendo requerimento neste sentido, proceda-se busca de veículos no sistema RENAJUD em nome do executado e, em caso positivo, promova-se a restrição para transferência, intimando o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias: 8.1) Requerida a penhora e consolidado o gravame, lavre-se termo de penhora e expeça-se mandado para avaliação do bem; 8.2) Não manifestando-se o devedor sobre tal constrição, ou decidida possível impugnação, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sob qual modalidade de alienação deseja expropriar os bens do executado; 8.3) Requerendo o exequente adjudicação, intime-se o devedor na forma do art. 876, §1º, do CPC; 8.4) Requerida alienação por iniciativa particular fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma seja efetivada, devendo serem publicados editais na forma do art. 886 e 889, I, todos do CPC, devendo o preço ser pago no ato da arrematação, fixando uma comissão de corretagem de 0,5% (meio por cento) do valor dos bens; 8.5) Requerida alienação em hasta pública, proceda-se na forma do artigo 886 e seguintes do CPC. 9) Havendo pedido neste sentido, determino buscas no sistema Infojud, quanto a declaração de bens e direitos da parte executada referente aos 03 (três) últimos anos. 9.1) Em sendo positiva a busca, atribua-se aos documentos apresentados caráter sigiloso e, sendo negativa a busca, certifique-se e intime-se o credor para impulsionar o processo em 05 (cinco) dias. 10) Caso as pesquisas de bens e valores restem negativas e haja requerimento do exequente neste sentido, suspendam-se os autos por 01 (um) ano (artigo 921, III, § 1.º, do CPC). Decorrido qualquer dos prazos concedidos à parte autora sem manifestação desta, suspendam-se os autos na secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do processo por abandono e, permanecendo a inércia, voltem-me concluso para sentença. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 21 de dezembro de 2023. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: EVERTON DA SILVA LIRA (OAB 4917AC /) - Processo 0703621-51.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Reivindicação - AUTOR: Rio Moa Empreendimentos Imobiliários Ltda-spe - Decisão Trata-se de ação reivindicatória ajuizada porRio Moa Empreendimentos Imobiliários Ltda-SPE em face de Roner Wilson Vale dos Santos. Aduziu a empresa autora que é legítima proprietária do imóvel denominado Loteamento Jardim Primavera, situado neste município, loteado de acordo com a Lei nº 6766, de 19/02/1979, devidamente aprovado pela Prefeitura de Cruzeiro do Sul, por meio do Processo Administrativo nº 3.007/2012, registrado sob o nº R- 9, matrícula nº 8360, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC. Destacou que no referido loteamento consta o um imóvel de propriedade da autora cuja matrícula é de nº 10.627, Livro 02, Registro Geral, um terreno urbano, localizado no município de Cruzeiro do Sul/AC, Loteamento Jardim Primavera, localizado na Avenida Vitória Régia, s/nº, bairro São José, Quarteirão nº 12, com área de 8.059,90 m², correspondente ao lote nº 01, tendo como limites e confrontações: a) na frente: com a Avenida Vitória Régia (78,54 metros), b) lado direito: com os lotes 2,3,4,5,6,7,8 e 9 (136,78 metros), c) lado esquerdo: com lote de terceiros (65,21 e 11,18 metros), d) nos fundos com a AAPP (43,89 e 55,96 metros), tendo como nº de registro anterior 8360, do Livro 2, data de 24/03/2014, conforme certidão de inteiro teor. Alegou que, aos 24/10/2019, o requerido determinou que uma máquina realizasse alterações no terreno e instalou estacas de forma a demarcar o lote citado acima, pertencente ao requerente, sem sua autorização, conforme fotografias à pág. 03. Mencionou que o gerente da empresa informou ao requerido que o imóvel em que as cercas foram edificadas é de propriedade da empresa autora, notificou também a Prefeitura Municipal e registrou boletim de ocorrência acerca da ocupação irregular, porém o requerido seguiu coma instalação das estacas de demarcação do ote, pois afirmou que seria o proprietário do imóvel em questão. Verberou que atualmente o imóvel está cercado, impossibilitando a requerente de acessa-lo e de dar a destinação a necessária. Conforme imagem à pág. 04, nota-se que a delimitação realizada pelo requerido acima está edificada no lote de propriedade da autora, conforme indicação na sobreposição do projeto de loteamento e da imagem de satélite. Informou a autora que, por meio de seu gerente, tentou por diversos meios amigáveis que o requerido desocupasse a área invadida. entretanto, tal intento foi infrutífero. Assim, após ter suas tentativas de resolver

este conflito todas frustradas, recorre ao Judiciário para a solução desta lide, com o objetivo de ter o domínio e posse sobre a área ilegalmente invadida. Pelo exposto, requereu: a) a procedência da ação para declarar a autora legítima proprietária da área ocupada pelo requerido e determinar ao requerido a imediata desocupação e restituição do imóvel da autora individualizado na matrícula nº 10.627, do Livro 2 - Registro Geral, de 01 (um) terreno urbano, localizado no município de Cruzeiro do Sul/AC, Loteamento Jardim Primavera, Avenida Vitória Régia, s/nº, bairro São José, Quarteirão nº 12, com área de 8.059,90 m² (oito mil e cinquenta e nove metros quadrados e noventa centímetros quadrados), correspondente ao Lote nº 01 (um), tendo como limites e confrontações: 1) na frente com Avenida Vitória Régia (78,54 metros), 2) lado direito com os lotes 2,3,4,5,6,7,8 e 9 (136,78 metros), 3) lado esquerdo com lote de terceiros (65,21 +11,18 metros), 4) nos fundos com AAPP (43,89+55,96 metros),com nº do registro anterior 8360, situado no Loteamento Primavera, município de Cruzeiro do Sul/AC, bem como que promovam a demolição das cercas ou qualquer alteração realizada pelo requerido na área ocupada, b) protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, dentre elas a oitiva de testemunhas, cujo rol desde logo requer se digne a autorizar o depósito no momento processual oportuno, a juntada de novos documentos, entre outros. Anexou documentos (págs. 09/61). É o que importa relatar. Decido. Pelo exposto, determino: Cite-se/intime-se a parte requerida para audiência de conciliação/mediação, cuja designação ora determino (art. 334, CPC). A parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será na forma do artigo 335 do CPC. Intime-se a parte autora para audiência. Figuem as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, Art. 334, § 10, do CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334 CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (Art. 334, § 9º, do CPC). Caso infrutífera a conciliação, a partir da audiência terá início o prazo de cinco dias para que o autor complemente o recolhimento das custas processuais, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. O não recolhimento ensejará o cancelamento da distribuição. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 21 de dezembro de 2023. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: EVERTON ARAUJO RODRIGUES (OAB 3347/AC) - Processo 0703992-15.2023.8.01.0002 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Nutrak Indústria e Comércio de Rações Ltda - Conforme estabelece o artigo 700 do CPC, o presente pedido tem por base prova escrita, conforme se observa dos documentos que o acompanham, além do que atende aos demais requisitos legais, portanto, recebo a inicial e determino: 1) Expeça-se mandado citatório de pagamento a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências do art. 701; 2) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se, doravante, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC (art. 701, § 2.º, do CPC); 3) Caso o devedor não efetuar o pagamento do débito no prazo, suspendam-se os autos na secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do processo por abandono e, permanecendo a inércia, voltem-me concluso para sentença. voltem os autos conclusos para sentença.

1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ROSILDA DE MOURA MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2024

ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0002141-16.2022.8.01.0002 - Ação Penal de Competência do Júri - Feminicídio - ACU-SADO: Roberto Lima Verde Nascimento - Deixo de receber a petição de fls. 301/302, pois inepta e intempestiva. Em primeira análise, o patrono da parte opôs embargos de declaração, com base no art. 619 do Código de Processo Penal, e artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Entretanto, os embargos que o patrono da parte opôs, só se aplicam aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, sendo a via inadequada ao caso concreto. Ademais, a via correta estaria intempestiva, pois o prazo para os embargos de declaração, é de 2 (dois) dias, art. 382, CPP, e conforme art. 798-A, inciso I, do CPP, não há suspensão dos prazos em casos de réus presos. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2024

ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC) - Processo 0001457-62.2020.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - RÉU: Rian Souza Melo - Certidão não Expedição Mandado

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2024

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0000182-62.2022.8.01.0017 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - RÉ: Andriene Rocha da Silva - de Instrução Data: 27/02/2024 Hora 08:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2024

ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0000247-34.2024.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - RÉU: Joaquim Gomes da Silva - Na sequência, o MM. Juiz de Direito acatou a manifestação ministerial, decretando a revelia do acusado Geraldo Moreno de Andrade, determinando o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do art. 367, do CPP, bem como determinando o desmembramento dos autos em relação ao acusado Joaquim Gomes da Silva, sendo oportunizando como primeiro ato do novo processo a remessa dos autos à Defesa, Dr. Fagne Calixto Mourão, para que manifeste da possibilidade do aproveitamento da prova oral a ser produzida no presente ato.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2024

ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC) - Processo 0001469-76.2020.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Elisson Pereira de Souza Costa - de Instrução Data: 27/02/2024 Hora 09:15 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2024

ADV: PAULO CAUBY BATISTA LIMA (OAB 887/AC), ADV: IAGO RODRIGUES LEAL LIMA (OAB 39204/CE) - Processo 0002178-14.2020.8.01.0002 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Nátilo César Brandão e outro - de Instrução Data: 27/02/2024 Hora 10:45 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0002600-18.2022.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - RÉU: Francisco Ivani de Oliveira - de Instrução Data: 28/02/2024 Hora 08:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

a 10

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: EVERTON DA SILVA LIRA (OAB 4917AC /) - Processo 0000010-39.2020.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - RÉU: Aldair Barbosa Evangelista - Preliminar Data: 05/03/2024 Hora 09:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2024

ADV: RADSON ROCHA DE ARAÚJO (OAB 6740/AM) - Processo 0000626-77.2021.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - RÉU: Antônio Rosivon Lima de Moura - Preliminar Data: 06/03/2024 Hora 09:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: RADSON ROCHA DE ARAÚJO (OAB 6740/AM) - Processo 0000626-77.2021.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - RÉU: Antônio Rosivon Lima de Moura - Certidão Genérica

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2024

ADV: MAINARD NEGREIROS DE HOLANDA (OAB 2936/AC) - Processo 0001839-89.2019.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Atentado contra a segurança de serviços de utilidade pública (art. 265) - RÉU: Eduardo Souza Costa - Preliminar Data: 07/03/2024 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2024

ADV: RENATO FERREIRA GONZALES (OAB 11029AM/) - Processo 0002752-37.2020.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Divulgação de segredo - RÉU: João Pedro Sant'anna e Nava - de Instrução Data: 12/03/2024 Hora 10:45 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO SALES MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2024

ADV: JAIRO TELES DE CASTRO (OAB 3403/AC) - Processo 0001365-50.2021.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Importunação Sexual - RÉU: C.B.S. - de Instrução Data: 12/03/2024 Hora 11:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0002216-21.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - DESIGNAÇÃO Designo o dia 20/03/2024 às 08:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE INS-

TRUÇÃO E JULGAMENTO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/muv-awvj-bri Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 19 de janeiro de 2024 Charlene Silva Costa Assistente de Juiz

ADV: MARIA LUCIANA DE ARAÚJO TELES (OAB 5125/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0700371-10.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLA-MANTE: CELINA, registrado civilmente como Celina Albuquerque de Souza - DESIGNAÇÃO Designo o dia 18/03/2024 às 11:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/ jzo-zeas-gsk Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailieciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. AD-VERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 19 de janeiro de 2024 Charlene Silva Costa Assistente de Juiz

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO AN-TÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319A/AC), ADV: LUAN CARLOS BRASIL BARBOSA (OAB 14197AM), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 1324A/AM) - Processo 0701164-46.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Maria Marlene Marinho de Oliveira - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - DESIGNA-ÇÃO Designo o dia 18/03/2024 às 12:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/pzi-dwuf-hnv Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus. br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2°, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 19 de janeiro de 2024 Charlene Silva Costa Assistente de Juiz

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: CALEBE MAURICIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB 35449ES) - Processo 0701824-40.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Josanias Costa de Santana - RECLAMADO: GOL LI-NHAS AÉREAS S.A - DESIGNAÇÃO Designo o dia 13/03/2024 às 12:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet. google.com/phv-wzyh-nwr Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 18 de janeiro de 2024 Charlene Silva Costa Assistente de Juiz

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: CALEBE MAURICIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB 35449ES) - Processo 0701862-52.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Pedro Filipi Bicário Dias - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - DESIGNAÇÃO Designo o dia 18/03/2024 às 10:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.

google.com/buz-awjp-wjr Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 19 de janeiro de 2024 Charlene Silva Costa Assistente de Juiz

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: CALE-BE MAURICIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB 35449ES), ADV. CALEBE MAURICIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB 35449ES) - Processo 0702037-46.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo RECLAMANTE: Rudilei Pereira de Lima e outro - RECLAMADO: GOL LI-NHAS AÉREAS S.A - DESIGNAÇÃO Designo o dia 18/03/2024 às 13:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet. google.com/mwc-zzwv-meh Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 19 de janeiro de 2024 Charlene Silva Costa Assistente de Juiz

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: CALEBE MAURICIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB 35449ES) - Processo 0702070-36.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: David Ronan Lima de Souza - RECLAMADO: GOL LI-NHAS AÉREAS S.A - DESIGNAÇÃO Designo o dia 18/03/2024 às 09:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet. google.com/hjj-hqtg-hbj Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus.br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ, ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 19 de janeiro de 2024 Charlene Silva Costa Assistente de Juiz

ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 14907/AM), ADV: TAI-LON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 14907/AM) - Processo 0703089-77.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda - RECLAMANTE: Ivanir Lima dos Santos e outro - DESIG-NAÇÃO Designo o dia 25/03/2024 às 12:00h para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, podendo as partes comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, devendo, neste caso, baixar o aplicativo GOOGLE MEET em seu smartphone ou utilizar a referida plataforma em computador com internet e acessar o LINK abaixo, no respectivo dia e horário: LINK: meet.google.com/azt-vvgu-nyg Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas por meio do e-mailjeciv1cz@tjac.jus. br, ou pelo telefone (68) 99921-2826 (WhatsApp do Juizado). Requerimentos de partes que estejam assistidas por advogado(s) deverão ser feitos obrigatoriamente mediante peticionamento eletrônico, via e-SAJ. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento da parte reclamante à audiência resultará na extinção do processo e em sua condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 9.099/95). Cruzeiro do Sul AC, 19 de janeiro de 2024 Charlene Silva Costa Assistente de Juiz

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2024

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0000992-48.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Decisão Satisfeitos os requisitos legais, homologo todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo, desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta.. O Sr. Juiz Leigo dessumiu o pedido de as-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

sistência judiciária gratuita, deferindo-o em favor autor, ante a hipossuficiência declarada em audiência. Nesse contexto, o Sr. Juiz Leigo determinou, ainda, a emenda da inicial, no prazo de dez dias a contar da homologação desta decisão pela juíza togada, para que o Autor esclareça qual(is) o(s) desconto(s) que impugna neste processo, a fim de viabilizar o devido contraditório e ampla defesa, por outra, o próprio exercício da jurisdição, devendo o DEFENSOR PÚBLICO ser intimado, para a devida assistência do Autor quanto à emenda e demais atos processuais. Por fim, o Sr. Juiz Leigo declarou que o prazo contestacional resta restabelecido até a próxima audiência. (Decisão sujeita a homologação da Juíza Togada, art. 40 da LJE).

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2024

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC), ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC), ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC), ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC) - Processo 0701481-44.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Adauto Marques de Lima Filho - Maria Darci Ferreira de Lima - REQUERIDO: Manuela Guimarães - Ita Reginelle de Souza Costa - Decisão À p. 94 a Reclamada requerer a expedição de ofício à delegacia de polícia civil do Centro de Cruzeiro do Sul para que apresente as imagens que foram levantadas no decurso da investigação destes fatos, que envolvem o nome da aqui requerente, as quais foram capturadas no dia 09 de maio de 2023, investigação esta decorrente do Boletim de ocorrência que consta às fls. 44. Às pp. 11/112, os Reclamantes insistem no pedido liminar de retenção do veículo objeto de negócio fraudado, nomeando os autores como depositários. Decido. Trata-se de ação de perdas e danos com pedido liminar, em que alega a parte reclamante, em síntese, que em 08/05/2023 foram vítimas de um golpe, se dirigiram ao cartório e ao Detran e assinaram todos os documentos para a transferência de seu veículo para as reclamadas, contudo não receberam o valor de R\$9.500,00 acordado. Outrora, já fora deferida medida de restrição de transferência do bem via RENAJUD (p. 26). O feito encontra-se com audiência designada para o próximo dia 05/02/2024 (p. 108). Ao apreciar o pedido de liminar, neste momento vejo presente o perigo de dano, este consistente no fato de que as reclamadas podem se desfazer do veículo negociado, bem com há indícios de aplicação de multas em valores significativos. Em juízo de cognição sumária, neste momento, vislumbro, na espécie, elementos que evidenciam a probabilidade do direito, porquanto as informações constantes no processo abrem margem para a conclusão de que pode, de fato, ter ocorrido golpe. Ademais, compromissando os reclamantes como depositários, estes terão responsabilidade de promover a guarda e cautela do bem até o julgamento final, não havendo perigo de irreversibilidade da medida. Quanto ao pedido da reclamada, porém, tenho que não merece cabimento. O requerimento diz respeito ao acesos às câmeras de segurança do Banco do Brasil para demonstrar a ocorrência de pagamento. Ocorre que, sendo feita tal transação, desnecessária a produção da prova, vez que pode ser devidamente comprovada com juntada de extratos bancários. Indefiro, assim o pedido de p. 94. No mais, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar também a entrega da motocicleta identificada à p. 12 pela Reclamada Manuela Guimaães ao Reclamante Adauto Marques de Lima Filho, o qual nomeio como depositário com todos os compromissos inerentes a tal atividade, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais), pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir do 6º (sexto) dia da intimação desta decisão, em favor da parte reclamante, podendo ser majorada a seu pedido, em caso de demora da parte reclamada no cumprimento do que ora restou determinado. Aguarde-se também a audiência já designada. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 23 de janeiro de 2024. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIEGO GOMES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2024

ADV: JAIRO TELES DE CASTRO (OAB 3403/AC), ADV: ANTONIO RODRIGO MACHADO (OAB 34921DF/), ADV: RAYSSA MARTINS DA SILVA (OAB 46872/DF) - Processo 0007121-50.2015.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - ACUSADO: T.O.P. - de Instrução e Julgamento Data: 05/02/2024 Hora 11:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

109

COMARCA DE BRASILÉIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700845-85.2017.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - AUTOR: Antônio Donizete Luis - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Autos n.º 0700845-85.2017.8.01.0003 ClasseCumprimento de sentença AutorAntônio Donizete Luis RéuInstituto Nacional do Seguro Social - Inss Despacho Intime-se a parte credora para manifestação acerca do petitório de fls. 136/145, no prazo de quinze dias. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Brasiléia-AC, 12 de janeiro de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2024

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0700554-22.2016.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - REQUERIDA: Chrystiane Souza de Menezes - Autos n.º 0700554-22.2016.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos documentos Sisbajud juntados, bem como requerer o que entender de direito. Brasileia (AC), 22 de janeiro de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2024

ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 834/RO), ADV: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR (OAB 2640/RO), ADV: MURILLO ESPICAL-QUIS MASCHIO (OAB 11540/MT) - Processo 0001881-87.2009.8.01.0003 (003.09.001881-0) - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Eva Rodrigues da Conceição - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Autos n.º 0001881-87.2009.8.01.0003 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao autor e requerido Instituto Nacional do Seguro Social INSS para ciência do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11), Expedição dos RPVs no prazo de 05 (cinco) dias. Brasileia-AC, 22 de janeiro de 2024. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 0002829-29.2009.8.01.0003 (003.09.002829-8) - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Maria Madalena Araújo Lofe - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Autos n.º 0002829-29.2009.8.01.0003 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao autor e requerido Instituto Nacional do Seguro Social INSS para ciência do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11), Expedição dos RPVs no prazo de 05 (cinco) dias. Brasileia-AC, 22 de janeiro de 2024. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC) - Processo 0700189-55.2022.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Naiqueline Costa da Silva - Autos n.º 0700189-55.2022.8.01.0003 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao autor e requerido Instituto Nacional do Seguro Social INSS para ciência do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11), Expedição dos RPVs no prazo de 05 (cinco) dias. Brasileia-AC, 22 de janeiro de 2024. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC), ADV: ANA CAROLINA FA-

RIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC), ADV: JOAQUIM JOSÉ DA SILVA FILHO (OAB 4544/AC), ADV: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA (OAB 4555/AC) - Processo 0700214-78.2016.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Geraldo Afonso Pinto - REQUERIDO: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social - Autos n.º 0700214-78.2016.8.01.0003 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao autor e requerido Instituto Nacional do Seguro Social INSS para ciência do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11), Expedição dos RPVs no prazo de 05 (cinco) dias. Brasileia-AC, 12 de janeiro de 2024. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

ADV: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA (OAB 4555/AC), ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC), ADV: JOAQUIM JOSÉ DA SILVA FILHO (OAB 4544/AC), ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC) - Processo 0700215-63.2016.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Manoel Inacio Souza de Paiva - REQUERIDO: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social - Autos n.º 0700215-63.2016.8.01.0003 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao autor e requerido Instituto Nacional do Seguro Social INSS para ciência do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11), Expedição dos RPVs no prazo de 05 (cinco) dias. Brasileia-AC, 23 de janeiro de 2024. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

ADV: LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB 5653/AC) - Processo 0700231-70.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Jamiele Maia de Castro - Autos n.º 0700231-70.2023.8.01.0003 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao autor e requerido Instituto Nacional do Seguro Social INSS para ciência do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11), Expedição dos RPVs no prazo de 05 (cinco) dias. Brasileia-AC, 22 de janeiro de 2024. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC) - Processo 0700258-24.2021.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTOR: Félix Gonçalves Branco - Autos n.º 0700258-24.2021.8.01.0003 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao autor e requerido Instituto Nacional do Seguro Social INSS para ciência do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11), Expedição dos RPVs no prazo de 05 (cinco) dias. Brasileia-AC, 22 de janeiro de 2024. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700451-73.2020.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) - AUTORA: Maria Justino Alves Reis - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Autos n.º 0700451-73.2020.8.01.0003 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao autor e requerido Instituto Nacional do Seguro Social INSS para ciência do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11), Expedição dos RPVs no prazo de 05 (cinco) dias. Brasileia-AC, 23 de janeiro de 2024. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

ADV: CAMILA FRANCO PRETE (OAB 96326/PR), ADV: JÉSSICA LARISSA ANDRADE DA CRUZ (OAB 99622PR) - Processo 0700475-33.2022.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Devaldo Francisco da Silva - Autos n.º 0700475-33.2022.8.01.0003 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao autor e requerido Instituto Nacional do Seguro Social INSS para ciência do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11), Expedição dos RPVs no prazo de 05 (cinco) dias. Brasileia-AC, 12 de janeiro de 2024. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930AC /) - Processo 0700508-33.2016.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: João Jorge de Melo Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, - Autos n.º 0700508-33.2016.8.01.0003 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da CO-GER, ato ordinatório I.5, abro vista ao autor e requerido Instituto Nacional do Seguro Social INSS para ciência do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11), Expedição dos RPVs no prazo de 05 (cinco) dias. Brasileia-AC, 22 de janeiro de 2024. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 3340/AC) - Processo 0700768-03.2022.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Gleciane Cruz da Silva - Autos n.º 0700768-03.2022.8.01.0003 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao autor e requerido Instituto Nacional do Seguro Social INSS para ciência do inteiro teor

do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11), Expedição dos RPVs no prazo de 05 (cinco) dias. Brasileia-AC, 22 de janeiro de 2024. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIRLEI DE AQUINO LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2024

ADV: JOSE LUIZ REVOLLO JUNIOR (OAB 2480/AC) - Processo 0000736-05.2023.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência - RÉU: Michael Wendell Amaral Perez - Fica o advogado devidamente intimado, para apresentar resposta escrita à denúncia, no prazo legal.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2024

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000333-36.2023.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Despacho Tendo em vista a persistência no inadimplemento da obrigação, transitado em julgado, proceda com a evolução da classe processual, atualize--se o valor da dívida, bem como: 1) Intime-se o executado por meio de seu (advogado constituído) para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de 10% (dez) por cento (Art. 523, § 1º, CPC/2015); 2) Não efetivado o pagamento no prazo supra, determino a imediata expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, devendo-se a penhora observar, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 3) Efetuada a penhora, proceda-se à imediata intimação dos executados, para que compareçam à audiência de conciliação a ser designada. Cumpra-se. Brasiléia- AC, 14 de dezembro de 2023. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2024

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000882-46.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: ENERGISA S/A - SENTENÇA Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico ou, restando frustrado esse, por AR em mão própria. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Não havendo, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Brasiléia-(AC), 20 de dezembro de 2023. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2024

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700830-09.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: J. A. Rigamonte Rocha Imp. Exp. - RECLAMADO: Sabenauto Comercio de Veículos Ltda - GENERAL MO-TORS DO BRASIL LTDA - Sentença J. A. Rigamonte Rocha Imp. Exp. ajuizou ação indenizatória contra GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e Sabenauto Comercio de Veículos Ltda, todos qualificados. Relatório dispensado à luz da lei nº. 9.099/95. Fundamento e decido. Pelo termo de acordo acostado aos autos (pág. 234/238), observo que as disposições contidas estão dentro da liberdade das partes, atendendo, assim, aos seus próprios interesses, de modo que a homologação do ajuste é medida adequada ao caso concreto, encerrando o litígio, bem como gerando pacificação social. O art. 487, III, b, do NCPC, assim dispõe: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação; Diante do exposto, e considerando satisfeitas as exigências legais, com fulcro no art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes. Sem custas e honorários, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Inexistindo interesse recursal, certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado e, após, arquive-se. Expedientes necessários. Brasiléia-(AC), 22 de janeiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA
PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2024

ADV: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 6242/AC) - Processo 0700012-23.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação e Correção de Provas / Questões - RECLAMANTE: Itamar Costa de Assis - Recebo a Inicial. Inicialmente, é importante pontuar que a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada requer a presença dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: 01) A probabilidade de existência do direito material afirmado pelo demandante, 02) O perigo de dano iminente para o direito material, resultante da demora do processo e 03) A reversibilidade dos efeitos práticos produzidos pela decisão concessiva da tutela de urgência antecipada. Analisando os autos, em conjunto com a documentação carreada, tenho que não restou evidenciado os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pleiteada, mormente antes de estabelecido o contraditório. Não vislumbro, neste momento processual, a existência da probabilidade do direito vindicado nos autos. Nesse sentido, entendo que a matéria que envolve os autos, em razão de sua especificidade, necessita da ampliação do debate, através do contraditório e da ampla defesa, visto que através de cognição sumária não podemos concluir pela probabilidade da exitência do direito material afirmado pelo demandante, precisamente a existência de erro grosseiro e cobrança de conteúdo fora do edital. Cabe ressaltar, entretanto, que o indeferimento da tutela de urgência não corresponde a um atencipado posicionamento acerca da demanda, vez que a apuração do contexto fático e jurídico, através de uma cognição exauriente, e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento oportuno, após o regular tramite do feito. Destaco que nada impede que a matéria venha a ser novamente apreciada, especialmente quando houver nos autos elementos mais seguros de convicção. Ante tais considerações e não preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Citem-se os demandados para, querendo, contestar a demanda. Oferecida resposta, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de dez dias. Digam as partes, desde logo, o interesse na realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Às providências. Intime-se.

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2024

ADV: GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB 412625/SP) - Processo 0700764-

fim, que o prosseguimento do feito, com a citação da parte contrária, está condicionado ao suprimento das lacunas apontadas acima quanto ao recolhimento das custas iniciais. Intimem-se e cumpra-se, com brevidade.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0701155-78.2023.8.01.0004 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: C.C.P.I.N.M.G.A.A.S.B. - 1. Primeiramente, considerando o documento acostado à fl. 61, verifica-se que as custas processuais estão devidamente pagas. Sendo assim, deverá a parte autora emendar a inicial, corrigindo e suprindo a questão quanto à comprovação da mora da parte ré, nos moldes do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações feitas pela lei 13.043/2014 e Tema 921/STJ, lembrando que a constituição em mora é pressuposto da ação e, como tal, deve ser prévia à propositura da mesma, tudo isso, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). 2. Em atenção à orientação repassada pela Corregedoria deste Tribunal de Justiça, no sentido de evitar alterações de fila, de ofício, no Sistema SAJ dentro do fluxo do GABINETE e encontrando-se o processo em fila imprópria, promova-se a conclusão para a fila adequada, a saber, "aguardando providências do cartório". Providências de estilo.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0700782-86.2019.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Imissão - EXEQUENTE: Mazzali Advogados Associados - EXECUTADO: Denis Gleis Freitas Ribeiro - Irlandia Freitas Ribeiro - Sendo assim, embora evidencie-se o perigo da demora, deve ser resguardado o princípio do contraditório, bem como o disposto no artigo 10 do NCPC, motivo pelo qual determino ao GABINETE a intimação do exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, desde que devidamente certificado o prazo, façam os autos conclusos para deliberações (fila urgente). Intimem-se as partes. Providências de estilo. Cumpra-se.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0000478-89.2023.8.01.0004 - Inquérito Policial - Estupro de vulnerável - REQUERENTE: Justiça Pública - ACUSADO: Julio da Silva Muniz - Quanto ao Pedido de Reconsideração da Decretação de Prisão Preventiva, juntado a pp. 73/87, considerando que requerimentos e medidas incidentais devem ser processados em apenso aos autos principais, em atenção ao Princípio da Instrumentalide, determino a intimação do advogado do réu JULIO DA SILVA MUNIZ, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao peticionamento em autos apartados, como dependente à ação penal. Após a instauração do Pedido de Reconsideração da Decretação de Prisão Preventiva em autos apartados, vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em conseguinte, determino que a secretaria torne sem efeito os documentos acostados às pp. 73/87.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2024

ADV: FLADENIZ PEREIRA DA PAIXAO (OAB 2460/AC) - Processo 0000268-09.2021.8.01.0004 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - RE-QUERENTE: Justiça Pública - INDICIADO: Roberto Carlos Alves Ribeiro - de Instrução e Julgamento Data: 05/06/2024 Hora 08:00 Local: 1ª Vara Criminal Situação: Designada

26.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos -REQUERENTE: Josué Pereira de Araujo - Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TU-TELA, proposta por JOSUÉ PEREIRA DE ARAUJO, em face de BANCO ITAU-CARD S.A.. Primeiramente, ressalto que naaçãorevisionalem que se pretende a redução dovalordas parcelas contratuais, ovalordacausadeve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor e não ovalortotal do contrato. Logo, ovalor da causadeve corresponder ao real proveito econômico buscado no processo, de forma que deve corresponder à diferença entre ovalortotal do contrato e ovalorque a parte autora aponta como devido. E, quanto à concessão da gratuidade judiciária, em que pese a afirmação do estado de pobreza pelo requerente, convém ressaltar que a mera declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, devendo o julgador, caso a caso, confrontar com demais elementos constante dos autos, para que reste demonstrado livre de dúvidas, o estado de pobreza da requerente. Em análise à peça vestibular, tenho por insuficientes os argumentos trazidos aos autos para o convencimento deste juízo sobre a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em favor da parte requerente, mormente porque se afigura perfeitamente possível concluir dos autos que a parte tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento da família, mormente em relação aovalorfinanciado, correspondente a R\$ 64.654,22;com parcela mensal de R\$ 1.777,64; além de estar sendo patrocinado por escritório de advocacia privado. Dito isto, entendo que carece de comprovação documental a precariedade financeira alegada, sendo que não consta nos anexos a inicial nenhum documento que comprove a incapacidade da parte arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Assim sendo, com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e art. 99, § 2° (parte final), do CPC, determino que a parte autora promova a correção do valor da causa, tomando por base o valor do proveito econômico almejado, bem como faculto à parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, fazer prova da hipossuficiência econômica, o que poderá ser feito por meio de contracheque, por meio de: a) cópia das últimas folhas de carteira de trabalho ou comprovante de renda mensal e de eventual Cônjuge; b) cópias dos extratos bancários de contas de titularidade e de eventual Cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal; ou, ainda, e) por outros meios ou documentos idôneos, ou, então, proceder ao recolhimento das custas judiciárias, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei Estadual 1;422/2001, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária e/ou cancelamento da distribuição. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Ainda, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, determino que a advogada constituída pelo autor comprove, em sendo necessária, a inscrição suplementar na OAB/ACRE, nos termos do art. 10, §2º, da Lei n. 8.906/94. Com o decurso do prazo, tornem-me conclusos (na fila urgente). Intime-se. Às providências pelo GABINETE. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MADALENA SANTOS SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB 482863S/P) - Processo 0700758-19.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Liminar - AUTO-RA: Ana Lucia Freitas dos Santos - Assim, ausentes ambos os requisitos para a concessão da tutela |de urgência, INDEFIRO, por ora, com fulcro no artigo 300, caput, do CPC, os pedidos de readequação dos valores das parcelas vincendas, bem como de abstenção de restrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, bem como em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, DEFIRO o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demandada exibir todos os documentos pertinentes ao contrato de empréstimo discutido nos autos, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao GABINETE para publicação da decisão. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, mormente porque em ações da espécie de regra as partes não fazem composição, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Tão essenciais quanto à obrigatoriedade da audiência de conciliação são os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Em conseguinte, encaminhem-se os autos à CEPRE para: 1. Proceda com a devida correção no sistema SAJ quanto ao valor da causa; 2. Citação da parte requerida para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). 3. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). 4. Faço consignar, por

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2024

ADV: EDSON ARTHUR LEBRE DOS SANTOS (OAB 5288/AC) - Processo 0000084-53.2021.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - INDICIADO: Artur Antunis Oliveira Freitas - Diante do exposto, conheço dos Embargos e o acolho para fazer constar no dispositivo da Sentença de fls. 192/198, o seguinte termo: "Condeno o Estado do Acre ao pagamento dos honorários, ao Advogado dativo, Dr. EDSON ARTHUR LEBRE DOS SANTOS, OAB/AC 5288, arbitrados em 7,1 (sete vírgula um) URH, valor correspondente a R\$ 994,00 (novecentos e noventa e quatro reais), em atenção a ordem 125 da tabela da OAB/AC e com supedâneo no artigo 22, §2º, da Lei n. 8.906/94, quantum justificado em razão do grau e zelo do profissional, bem como do trabalho realizado pelo mesmo". Às providências. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2024

ADV: JOSE LUIZ REVOLLO JUNIOR (OAB 2480/AC) - Processo 0000088-22.2023.8.01.0004 - Termo Circunstanciado - Leve - AUTOR: Justiça Pública - VÍTIMA: Amanda Meireles Machado e outro - AUTOR FATO: Lindomar Costa do Nascimento - Admonitória Data: 14/02/2024 Hora 11:30 Local: 1º Juizado Especial Criminal Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2024

ADV: JOELMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 3283/AC) - Processo 0000087-37.2023.8.01.0004 - Termo Circunstanciado - Violação de domicílio - AUTOR: Justiça Pública - VÍTIMA: Edmara Campos Raulino - AUTORAFATO: Nair Alves Arana - Admonitória Data: 14/02/2024 Hora 11:00 Local: 1º Juizado Especial Criminal Situação: Designada

ADV: JOELMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 3283/AC) - Processo 0000087-37.2023.8.01.0004 - Termo Circunstanciado - Violação de domicílio - AUTOR: Justiça Pública - VÍTIMA: Edmara Campos Raulino - AUTORAFATO: Nair Alves Arana - Certidão - Genérico - Escrivão - Interno

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2024

ADV: RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE (OAB 39524CE), ADV: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB 29442APB) - Processo 0700759-86.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francimildo Ferreira de Paiva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/03/2024, às 08:00 h (HORÁRIO LOCAL DO ACRE): Link da videochamada: https://meet.google.com/fzu-xoce-tbb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 2. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10 (dez) minutos de atraso. 3. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, esta

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

deverá comparecer pessoalmente ao fórum para realização da audiência na sala passiva através do celular da vara. 4. As partes poderão produzir provas e deverão prestar depoimento pessoal. Para a audiência deverão trazer suas testemunhas, até o máximo de três para cada parte, ou os documentos que julgar necessários. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC) - Processo 0700791-91.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE. Nedina Gomes Pereira - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - LINK DE AUDI-ÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/03/2024, às 08:30 h (HORÁRIO LOCAL DO ACRE): Link da videochamada: https://meet.google. com/oxr-uguf-feb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 2. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10 (dez) minutos de atraso. 3. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, esta deverá comparecer pessoalmente ao fórum para realização da audiência na sala passiva através do celular da vara. 4. As partes poderão produzir provas e deverão prestar depoimento pessoal. Para a audiência deverão trazer suas testemunhas, até o máximo de três para cada parte, ou os documentos que julgar necessários. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I. da Lei Federal n. 9.099/95. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700935-65.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: João Farias da Silva e outros - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/03/2024, às 09:30 h (HORÁRIO LOCAL DO ACRE): Link da videochamada: https://meet.google. com/qwv-njvz-eea Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 2. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10 (dez) minutos de atraso. 3. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, esta deverá comparecer pessoalmente ao fórum para realização da audiência na sala passiva através do celular da vara. 4. As partes poderão produzir provas e deverão prestar depoimento pessoal. Para a audiência deverão trazer suas testemunhas, até o máximo de três para cada parte, ou os documentos que julgar necessários. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: FABIO LUIZ SEIXAS SO-TERIO DE OLIVEIRA (OAB 53973PE) - Processo 0701030-95.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Alcilene do Nascimento Pinto - RECLAMA-DO: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não¿pradonizados Npl li - Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/03/2024, às 10:00 h (HORÁRIO LOCAL DO ACRE): Link da videochamada: https://meet.google. com/peb-ifab-gxi Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 2. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10 (dez) minutos de atraso. 3. No caso de impossibilidade de omparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, esta deverá comparecer pessoalmente ao fórum para realização da audiência na sala passiva através do celular da vara. 4. As partes poderão produzir provas e deverão prestar depoimento pessoal. Para a audiência deverão trazer suas testemunhas, até o máximo de três

para cada parte, ou os documentos que julgar necessários. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95).

ADV: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB 29442APB) - Processo 0701064-70.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Lauane da Silva Queiroz - Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/03/2024, às 10:30 h (HORÁRIO LOCAL DO ACRE): Link da videochamada: https:// meet.google.com/vri-wuci-iwx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 2. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10 (dez) minutos de atraso. 3. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, esta deverá comparecer pessoalmente ao fórum para realização da audiência na sala passiva através do celular da vara. 4. As partes poderão produzir provas e deverão prestar depoimento pessoal. Para a audiência deverão trazer suas testemunhas, até o máximo de três para cada parte, ou os documentos que julgar necessários. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2024

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700245-70.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Rosiane Pereira dos Santos - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469TO /), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700859-12.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jose Juscelino da Silva de Sousa - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ZILMA FREITAS BARRETO DE ANDRADE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2024

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: ETEVALDO FEITOSA SÁ JUNIOR (OAB 4939/AC) - Processo 0701441-75.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: Maria de Lourdes Freitas Barreto - Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer o excesso de execução, determinando o prosseguimento do pedido de cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 37.615,27 (trinta e sete, seiscentos e quinze mil e vinte e sete centavos). Assim, extingo o processo com resolução do mérito. Transitada em julgado, expeça-se o precatório. Cumprida a decisão supra, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

COMARCA DE SENA MADUREIRA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIENE OLIVEIRA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2024

ADV: VERA LUCIA BERNARDINELLI (OAB 157171/AC) - Processo 0000978-81.2016.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Saúde - REQUERENTE: ANA AYSHYLLA LIMA RODRIGUES (MENOR) - REQUERIDO: Município de Sena Madureira - AC - ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Despacho Verifica-se dos autos que o documento solicitado pelo Estado do Acre às pp. 340/341 já se encontra nos autos desde 11 de abril de 2022, conforme p. 331. Ressalte-se que a validade do documento de p. 331, ante à contemporaneidade com o pedido de p. 329/330. Intime-se novamente a parte requerida para que forneça o que foi informado pela autora às pp. 334. Cumpra-se, com brevidade. Sena Madureira-AC, 19 de janeiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: VERA LUCIA BERNARDINELLI (OAB 157171/AC) - Processo 0700053-05.2020.8.01.0011 (apensado ao processo 0701034-68.2019.8.01.0011) - Procedimento Comum Cível - Saúde - AUTORA: Nilce Maria Barboza Cavalcante - RÉU: Município de Sena Madureira - Estado do Acre - Decisão Havendo pedido de julgamento antecipado do mérito, não havendo provas a serem produzidas, movam-se os autos para a fila de conclusos para sentença, a fim de observar a ordem cronológica de conclusão. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 21 de janeiro de 2024.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700054-19.2022.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Elissandro Mesquita da Costa - Venicius Roberto de Oliveira Cavalcante - DECISÃO Defiro a habilitação do Advogado, Dr. Ítalo Scaramussa Luz, OAB/ES 9.173. Defiro o pedido de diligências formulado pela parte exequente às pp. 260. 1) Defiro o pedido de pesquisa no sistema SISBAJUD em nome dos executados ELISSANDRO MESQUITA DA COSTA e VENICIUS ROBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTE. Determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1°, c/c art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada, para se manifestar, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva), preferencialmente por meios eletrônicos, certificando-se, e/ou por seus patronos constituídos nos autos, também por meios eletrônicos ou via DJE. Observe-se, havendo Defensor Público ou Advogado Dativo, a prerrogativa de intimação pessoal. Sem êxito, no endereço indicado nos autos, por AR em mão própria (at. 270 do CPC). Infrutíferas, por oficial de justiça, conforme o art. 275 do NCPC. Decorrido, in albis, o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Em caso de inércia da parte exequente, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano. Em seguida, não sendo localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, voltem-me conclusos para decisão de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), data registrada no sistema. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: SIDNEY LOPES FERREIRA (OAB 3225/AC), ADV: DENVER MAC DO-NALD PEREIRA VASCONCELOS (OAB 3439/AC), ADV: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4165/AC), ADV: SIDNEY LOPES FERREIRA (OAB 3225/AC), ADV: SIDNEY LOPES FERREIRA (OAB 3225/AC), ADV: DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO (OAB 1935/AC), ADV: RAI-MUNDO MENADRO DE SOUZA (OAB 1618/AC), ADV: SIDNEY LOPES FER-REIRA (OAB 3225/AC) - Processo 0700167-17.2015.8.01.0011 (apensado ao processo 0700173-24.2015.8.01.0011) - Usucapião - Usucapião Extraordinária - AUTOR: José Bezerra Marreiro - Maria da Conceição Campos Marreiro -Cleydson Campos Marreiro - Rizangela Pereira de Oliveira - USUCAPIADO: R. L. Campos & Filho, pelo rep. João Campos Rego e sua esposa Maria José Ribamar Campos - Francisco das Chagas do Rego Campos - Maria Lucia Campos - Salete Campos D'Avila - Paulo Carpegiane Souza Campos - Joelma Fontenele de Almeida - Thayná Fontenele Rego Panduzo - Ruan Billy Fontenele Rego - Marcelo Augusto Xavier Campos - Joengridy Xavier Campos - Despacho Da análise acurada dos autos, observa-se que este juízo proferiu decisão

interlocutória determinando a intimação da União, do Estado e do Município para se manifestarem acerca da existência ou não de eventual interesse na causa (pp. 55). Com efeito, o referido ato processual foi cumprido somente em relação ao Estado do Acre (p. 60) e ao Município de Sena Madureira (p. 59), deixando de cumprir em relação à União. Houve manifestação do Município de Sena Madureira (pp. 66) e do Estado do Acre (p. 73), consequentemente, restando ausente a manifestação da União, justamente em virtude da ausência de intimação. Desta forma, converto o feito em diligência com fito de chamar o feito à ordem determinando seja o representante judicial da União ser intimado via portal, afim de que seja cumprida integralmente a decisão de pp. 55. Após, certifique-se o cumprimento, aguarde-se o prazo. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Sena Madureira-AC, 18 de janeiro de 2024.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: JOSANDRO BAR-BOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC), ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVAL-CANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0700179-84.2022.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTORA: Fabricia Barbosa Cavalcante - Silvio Oliveira de Araujo - REQUERIDO: Aliança do Brasil Seguros S/A - Decisão Considerando o pedido de produção de prova pericial pleiteado pela demandada à p. 195, DEFIRO a realização de perícia de engenharia, que será custeada pela ré. Assim, a fim de se esclarecer as origens dos danos reclamados, em conformidade com o disposto nos arts. 465 e ss. do Código de Processo Civil, nomeio como perito o Sr. ATILA PINHEIRO DE SOUZA, Registro CREA-AC 0102640050, (68) 98111.4910 - atila.pinheiro@hotmail.com, cadastrado com currículo profissional no Sistema de Atendimento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre (CREA-AC.SITAC) para atendimento nesta comarca, advertindo-se-lhe que, aceitando, cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso. Intimem-se as partes para fins do art. 465, §1º do CPC. Intime-se o perito, preferencialmente por meios eletrônicos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar concordância, oportunidade em que deverá apresentar a proposta de honorários periciais. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte demandada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifeste-se sobre a proposta apresentada. Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime--se o perito para que se manifeste a respeito em 05 (cinco) dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento dos honorários periciais (§ 3º do art.465, CPC). Caso não haja oposição ao valor dos honorários, homologo desde logo o valor da proposta, fixando a quantia no montante apresentado pelo perito. Arbitrados ou homologados os honorários periciais, intimem-se a parte demandada para fins do art. 95, §1º do CPC. Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para realizar a perícia e início do prazo de 30 (trinta) dias para fazer juntar aos autos o laudo pericial. Havendo recusa do perito, retornem os autos conclusos para nova nomeação. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO. Intimem-se. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), 22 de janeiro de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

ADV: JOAO PAULO ZAGO (OAB 167132/MG) - Processo 0700181-20.2023.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTORA: Sirla de Mendonça Diniz - RÉU: Zurich Santander Seguros e Previdência S.a - Silenciando as partes diante da especificação de provas oportunizada à p. 177, voltem-me os autos conclusos para julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), 22 de janeiro de 2024.

ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: HELCIRIA ALBU-QUERQUE DOS SANTOS SÁ (OAB 1805/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: MARCIO CORREIA VASCONCELOS (OAB 2791AC /), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC) - Processo 0700201-16.2020.8.01.0011 (apensado ao processo 0700277-79.2016.8.01.0011) - Embargos de Terceiro Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Josué Alves de Sá - EMBARGADA: Maria das Graças Martins da Silva - Banco do Brasil S/A. - Davi Moreira da Costa - Enos Oliveira de Lima - Thacya Martins da Silva - Rudson de Araujo Nogueira - Construferro Ferragens e Material de Construção Ltda - Despacho Defiro o pedido de p. 150, determinando a designação de audiência de instrução e julgamento, com as cautelas legais. Intimações necessárias. Cumpra-se. Sena Madureira--AC, 22 de janeiro de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700229-28.2013.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Maria Cristina Pereira da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Despacho Ante a informação contida às pp. 348/353, determino: Solicite-se junto ao Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Acre informações acerca da carta precatória nº 1005240-42.2019.4.01.3000, requisitando sua devolução sem cumprimento, acaso infrutífera. Após, promova-se a comprovação documental do retorno da carta precatória acima informada, encaminhando a informação ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC, para dar prosseguimento à Carta Precatória

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

informada às pp. 348/353. Não sendo possível prosseguir com o feito por nenhumas das cartas precatórias informadas, proceda-se ao novo cumprimento do despacho de p. 343. Às providências. Sena Madureira-AC, 17 de janeiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 2493/AC) - Processo 0700257-49.2020.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Saúde - REQUERENTE: Maria Lais Pereira da Silva - REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Sena Madureira - Acre - Estado do Acre - Decisão Pp. 192/193. Expeça-se oficio ao médico subscritor dos medicamentos anexados em prescrição juntada à petição inicial, conforme item 6 da deliberação deste Juízo adotada em sede de audiência (fls. 123). Intimem-se a parte autora para que compareça à sede da Defensoria Pública de Sena Madureira/AC, para esclarecer sobre o não comparecimento ao retorno em 30 dias, contados da consulta de 17/05/2023, informando as razões do não comparecimento à perícia agendada para o dia 02/08/2023, bem como para manifestar se já houve o levantamento dos valores pagos, e para apresentar prestação de contas relativa aos dois meses de tratamento já passados. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 19 de janeiro de 2024.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700423-81.2020.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Leticia Soares da Silva Crisóstomo - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Sentença Leticia Soares da Silva Crisóstomo ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Alegou que sempre trabalhou na zona rural, tendo atingido a idade para aposentadoria. Relatou que o requerido indeferiu administrativamente o benefício previdenciário, tendo sido requerido em 04/12/2006. Requereu a aposentadoria rural por idade por meio judicial (pp.01/08). Juntou documentos (pp. 09/28). Recebida a petição inicial foi deferida a gratuidade judiciária. (p. 29). Citado, o requerido apresentou contestação. Levantou a prejudicial de mérito relativo à prescrição das parcelas anteriores à data do protocolo da presente demanda. Alegou que a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário, na medida em que não comprovou a qualidade de segurado pelo período de carência. Pugnou pela improcedência do pedido. (pp. 33/37). Réplica (pp.51/52). Termo de audiência (p. 73). É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Verifico pela documentação acostada aos autos que o benefício de pensão por morte foi requerido em 04/12/2006, tendo sido indeferido pela Requerido. Somente em 14/05/2020, foi ajuizada a presente ação, devendo ser observada a prescrição quinquenal de parcelas, vejamos: Dispõe o parágrafo único, do art. 103, da Lei previdenciária nº 8.213/91: Art. 103. [...] Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação, para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, encontram-se fulminados pela prescrição, nos termos do parágrafo supramencionado, motivo pelo qual reconheço a prescrição quinquenal nesta oportunidade. Ultrapassada a prejudicial de mérito, diante da ausência de nulidades e da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte autora requer aposentadoria por idade rural. O pedido é parcialmente procedente. O art. 201, inc. I, da Constituição, garante aos beneficiários do regime geral de previdência social a aposentadoria por idade avançada, com benefício mensal de valor não inferior ao salário-mínimo. O §7º, inciso II, dispõe sobre a aposentadoria dos trabalhadores rurais e dos que exercam suas atividades em regime de economia familiar. Conforme documentos anexados à exordial comprova a qualidade de trabalhador rural, eis que o núcleo familiar sempre foi voltado à agricultura de subsistência. No mesmo sentido, o art. 39, inc. I garante ao segurado especial a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes ao período de carência. Desse modo, a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural tido como segurado especial pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos: (1) idade mínima de 60 e 55 anos, respectivamente, para homens e mulheres; (2) qualidade de segurado; e (3) comprovação do efetivo exercício de atividade rural - individualmente ou em regime de economia familiar-, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência. Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário foi pleiteado administrativamente em 04/12/2006 e indeferido. Todavia, a negativa da autarquia foi indevida. Com relação à carência, sua comprovação independe do recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Conforme assentado pelo E. TRF da 3ª Região, para os trabalhadores rurais, a ausência de filiação e consequente falta de recolhimento aos cofres previdenciários não constituem óbices à concessão do benefício, sobretudo, quando se trata de trabalhador rural, desobrigado aos recolhimentos à Previdência Social antes da vigência da Lei n.8. 213/91... (TRF 3ª Região - Apelação Cível n. 97.03.074697-7/SP Rel. Célio Benevides). Entretanto, faz-se necessário o efetivo exercício do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, nos meses de contribuição correspondentes à carência do benefício, representada pelo número míni-

mo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, art. 39, inciso I, e art. 143 da Lei 8.213/1991). Ainda, importa considerar que, para os segurados que se filiaram ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/1991, deve ser observada a regra de transição do art. 142 da referida lei, segundo a qual é exigível a prova do exercício da atividade rural por período idêntico ao estabelecido na tabela do citado artigo, o qual leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. Paralelamente, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material a que se refere o § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 não precisa coincidir exatamente com todo o período de carência a ser comprovado, visto servir apenas para corroborar a prova testemunhal. O documento, contudo, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes entendimentos jurisprudenciais: Súmula n° 14 da Turma Nacional de Uniformização: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não obstante, a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A extensão vale não apenas para o período anterior ao documento mais antigo, como também para período posterior ao documento mais recente, consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (Cf. AgInt no Resp 1.570.030/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 23/5/2017; AgRg no AREsp 320.558/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/3/2017; AgInt no AREsp 960.539/SP, 2° Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/12/2016; AgInt no AREsp 908.016/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 20/10/2016). A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência reforça a orientação de que "o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (Sum. 54). Por fim, os documentos em nome de membros do grupo familiar têm sido aceitos como início de prova material do tempo de serviço rural, desde que não infirmem a condição de rurícola do pretendente. Nessa linha: Súmula nº 73 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Para o escopo de comprovação da qualidade de trabalhadora rural, é suficiente um início de prova material, não se exigindo robusta prova documental da alegação do autor. No caso em tela, a qualidade de segurado especial e o período de carência foram comprovados pelas provas documentais presente nos autos, somadas aos depoimentos testemunhais colhidos. Restou demonstrado o requisito etário, haja vista que a parte autora nasceu em 31/08/1950 (pp. 10/14) e completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31/08/2005, data anterior ao processo administrativo de requerimento do benefício (04/12/2006). Assim tendo a parte autora completado 55 anos de idade no ano de 2005, deveria comprovar, para efeito de carência: trabalho rural em 180 meses, ou seja, no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo. Para demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora colacionou carteira de trabalho com vínculos empregatícios de natureza rural nos anos anteiores a 2005; notas fiscais de produtor; certificado de cadastro de imóvel rural CCIR; certidão de casamento; notas de pagamento de produtos agrícolas em nome da parte autora; carta de negativa do pedido de aposentadoria rural. Com escopo de comprovação da qualidade de trabalhador rural, observa-se suficiente um início de prova material, não cabendo exigir robusta prova documental da alegação da autora. Nesse sentido, verifica-se que as testemunhas foram uníssonas em responderem sobre a qualidade da trabalhadora rural da parte autora, ou seja, corroborou os argumentos lançados na inicial. O acervo probatório produzido evidencia mais de 15 anos de atividade rural quando atingida a idade de 55 anos pela parte autora. Foram comprovadas tanto a qualidade de segurado quanto o cumprimento do período de carência, razão pela qual a procedência do pedido autoral é medida que se impõe. Ante o exposto e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a: (a) implantar em benefício da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início vinculada à data de entrada do requerimento administrativo (04/12/2006), observada a prescrição quinquenal, a contar da data da presente demanda, e a ser calculado na forma do artigo 29 da Lei 8.213/91; e (b) a pagar os valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo até a implantação do benefício, com juros e correção monetária segundo o tema 810 STF, 905 STJ, e respeitada a vigência da EC113/2021, observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente demanda. Tendo em vista que o valor devido é apurável por simples cálculo aritmético, desnecessária a fase de liquidação, na esteira do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil. Sabe-se que, nas causas previdenciárias, deve-se determinar a imediata implementação do benefício, valendo--se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do

CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do CPC/2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. Assim sendo, o INSS deverá implantar o benefício concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. hipótese de a parte autora já estar em gozo de benefício previdenciário, o INSS deverá implantar o benefício deferido judicialmente apenas se o valor de sua renda mensal atual for superior ao daquele, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais por dia) limitado a 150 (cento e cinquenta) dias. Faculta-se à parte beneficiária manifestar eventual desinteresse quanto ao cumprimento dessa determinação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (CPC, art. 85, § 3º, I, e Súmula 111/STJ), observando que é isento de custas. Dispensada a remessa necessária, ante o valor da condenação (CPC, art. 496), que, mesmo após os cálculos aritméticos, certamente não superará a quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos (CPC, art. 496, §3°, inc. I). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Número do processo: 0700423-81.2020.8.01.0011 Segurado/Beneficiário: Leticia Soares da Silva Crisóstomo Benefício concedido: Aposentadoria por idade (rural) DIB: 04/12/2006 RMI: a calcular Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 18 de janeiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: PEDRO GENI CONTATO, ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC) - Processo 0700454-09.2017.8.01.0011 - Cumprimento de sentença Pagamento Atrasado / Correção Monetária - REQUERENTE: Construtora Novo Milênio Ltda - REQUERIDO: Município de Sena Madureira - Prefeitura Municipal - É o relatório. Decido. Preliminarmente, embora apresentada como embargos à execução, a impugnação merece ser conhecida. Isso porque as matérias elencadas podem ser arquidas tanto em impugnação quanto embargos, devendo-se observar, excepcionalmente no presente caso, o princípio da instrumentalidade das formas e fungibilidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍ-VEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. IMPOSSI-BILIDADE. MATÉRIAS QUE PODEM SER ARGUIDAS TANTO EM IMPUGNA-CÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA QUANTO EMBARGOS DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 525 E 917 DO CÓDIGO DE PRO-CESSO CIVIL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E FUNGIBILIDADE. EMBARGOS QUE DEVEM SER RECEBI-DOS COMO IMPUGNAÇÃO E TER SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVI-DO. 1 Não obstante o apelante seja demandado em ação de prestação em fase de cumprimento de sentença, possível o recebimento dos embargos opostos como impugnação ao cumprimento da sentença, uma vez que as matérias elencadas podem ser arguidas tanto em impugnação quanto embargos, conforme os artigos 525 e 917 do CPC. 2. Tendo em vista os princípios da instrumentalidade das formas e fungibilidade, a sentença deve ser anulada e a impugnação recebida, devendo ter seu regular prosseguimento. 3. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 11ª C.Cível - 0002668-90.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson - J. 15.08.2019) (TJ-PR APL: 00026689020188160001 PR 0002668-90.2018.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, Data de Julgamento: 15/08/2019, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/08/2019) Vale ressaltar que juros e correção monetária são questões de ordem pública, sobre as quais, além de não sofrerem o efeito da preclusão, podem ser decididas de ofício pelo juízo, a fim de evitar enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCIONÁ-RIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. ERRO DE CÁLCULO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉ-RIOS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUITIVO. POSSIBILIDADE DE RE-VISÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. 1. \tAs preliminares suscitadas se confundem com a questão de mérito discutida no presente agravo de instrumento, quanto à alegação de necessidade de observação do cálculo pericial e nova remessa do feito à contadoria, diante da ocorrência de erro material no cálculo elaborado, razão pela qual passo à analisá-las conjuntamente, restando prejudicadas as prefaciais em tela. 2. \tNa questão analisada merece guarida a pretensão recursal da agravante, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau que não conheceu dos pedidos da impugnação ao cumprimento de sentença pleiteada pela ora recorrente por ser intempestiva e autorizou o credor a promover o cumprimento de sentença, conforme os cálculos apresentados pela contadoria. 3.\tHá que se destacar que eventual erro material de cálculo não se sujeita à preclusão, sendo que a sua retificação ou adequação é matéria de ordem pública, merecendo ampla fiscalização do Judiciário, a fim de evitar enriquecimento ilícito ou dano irreparável a uma das partes, seia credor ou devedor, 4. \ tNão obstante tenha sido apresentada intempestivamente a impugnação da PREVI, verifica-se que o cálculo elaborado pela Contadora do Poder Judiciário não observou os valores recebidos a título de Renda Certa pela parte agravada, em evidente erro material. 5.\tPortanto, havendo comprovação acerca do erro material no cálculo, ou seia, demonstrado o equívoco algébrico ocorrido na conta elaborada, o qual viola a coisa julgada, não há falar em preclusão. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas. (TJ-RS - AI: 00478016720218217000 PELOTAS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 15/12/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2022) (grifou--se). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODI-FICATIVO. CABIMENTO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ORDEM PÚBLICA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

n-feira 2024. 7.465

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

vidências. Intimem-se. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), . Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ANÁLISE. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo possível, em hipóteses excepcionais, a atribuição de efeitos modificativos. 2. Há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem não se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. 3. Consoante o entendimento do STJ, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício. 4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial interposto pela União. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1363193 RS 2010/0196518-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 08/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2019) (grifou-se). Ademais, verifica-se que não assiste razão ao impugnante. Isso porque na apresentação dos seus cálculos utilizou tão somente a data da sentença para a incidência de juros e correção monetária, tanto do crédito principal, quanto dos danos morais arbitrados. Segundo a jurisprudência do e. STJ, é cabível a correção monetária a partir do vencimento da obrigação, mesmo não havendo previsão contratual a esse respeito (REsp 968.835/SC, Rel. Min. Eliana Calmon). Quanto aosiuros moratórios, o e. STJ entende que nos contratos administrativos, são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, nos termos do art.397doCC(AgRg no REsp 1409068/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães). Ainda nesse sentido: APE-LAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMEN-TOS FEITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Cumprimento de objeto contratual pela contratada. Comprovação de atrasos nos pagamentos por parte do requerido. Consectários legais devidos. Correção monetária cabível a partir do vencimento. Incidência dos juros a partir do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis (art. 397, CC). Precedentes do e. STJ. Juros e correção monetária que devem ser calculados conforme decisão do c. STF, em repercussão geral (RE 870.947/ SE. Tema 810), observando-se, ainda, a Questão de Ordem levantada nas ADIs4.357e4.425.RECURSOPROVIDO.(TJ-SP-AC:10000513920208260116 SP 1000051-39.2020.8.26.0116, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 16/11/2020, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/11/2020) (grifou-se). Quantos aos danos morais, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é de que o termo inicial dos juros de mora oriundos de ilícito contratual é a data da citação, enquanto a correção monetária incide desde a data do arbitramento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRA-VO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM COLETIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AR-BITRAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela vítima em razão de lesões decorrentes do acidente de trânsito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes. 3 A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, e da correção monetária desde a data do arbitramento definitivo da condenação. (STJ - AgInt no AREsp: 1728093 RJ 2020/0172673-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021) (grifou-se). Ademais, os cálculos apresentados pelo exequente às pp. 119/122 também não observaram devidamente os termos iniciais, razão pela qual não merecem ser acolhidos. Além disso, a quantia devida deverá ser corrigida monetariamente de acordo com a RE 870.947/SE, ou seja, IPCA-E, e, juros de mora pela caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97) até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113/21, onde haverá para a compensação de mora e atualização monetária com incidência da taxa Selic. Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo município de Sena Madureira, tendo em vista que os cálculos apresentados não observaram devidamente a incidência dos consectários legais. Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos, observando o seguinte: A) Sobre o valor da condenação de R\$ 42.205,20 (quarenta e dois mil. duzentos e cinco reais e vinte centavos), deverá incidir juros de mora e correção monetária desde a data do vencimento da obrigação (16/01/2012 data utilizada pelo exequente nos cálculos de pp. 119 e 121). B) Sobre os danos morais, fixados em R\$8.000,00 (oito mil reais), a incidência de juros de mora deverá incidir a partir da citação (26/11/2018 p. 59) e a correção monetária desde o seu arbitramento (27/09/2021 pp. 87/88). C) Os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa, este corrigido monetariamente desde a propositura da demanda. Ressalte-se à contadoria que todos os cálculos deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a RE 870.947/SE, ou seja, IPCA-E, e, juros de mora pela caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97) até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113/21, onde haverá para a compensação de mora e atualização monetária com incidência da taxa Selic. Vindo aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos cálculos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Às pro-

ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO, ADV: EDVALDO COSTA BAR-RETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0700476-04.2016.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: J R Milandi Antonia de Oliveira Meireles - DEVEDOR: Construtora Milandjose Roberto Milandi - José Roberto Milandi - Sentença Banco do Brasil S/A. ajuizou a presente ação em 2016, execução de título extrajudicial contra Antonia de Oliveira Meireles, Construtora Milandjose Roberto Milandi, J R Milandi e José Roberto Milandi, objetivando cobrar a Cédula de Crédito Bancário nº 127.903.942, emitida em 24/08/2015, a qual o Exequente liberou para a primeira Executada o valor de R\$ 93.066,81 (noventa e três mil e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos). O processo tramitou e não foram encontrados bens penhoráveis em nome dos devedores, mesmo após inúmeras tentativas. Verifica-se que o presente processo de execução teve início em 17/10/2016, Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a parte autora quedou--se inerte É o breve relato. DECIDO. É caso de reconhecimento da prescrição intercorrente. . Transcorrido, até o momento, o total de 07 anos desde a propositura da ação, determinou-se, à p. 220/221, a intimação do credor para manifestar-se acerca do reconhecimento da prescrição, quedando-se inerte. Cedico que a prescrição intercorrente nada mais é do que uma espécie do gênero prescrição, que ocorre em razão de longa inércia do titular do direito na condução do processo, e isso porque a ninquém é dado eternizar o deslinde da demanda ante a não localização de bens para a satisfação do crédito. Além de evitar a eternização dos processos, esse instituto objetiva garantir a segurança jurídica, impedindo que o credor fique perpetuamente cobrando o devedor, fato este que não se coadunaria com o principio da dignidade da pessoa humana. A Lei n. 14.195/2021, sancionada em 26/08/2021, tratou, dentre outros temas, da prescrição intercorrente, matéria que há muito tem sido alvo de intensas e recorrentes discussões na jurisprudência, uma vez que não se pode admitir que as execuções não se estendam ad eternum, tratando-se inclusive, de matéria de ordem pública e cognoscível de ofício. Dai porque, em homenagem ao princípio da não surpresa (art. 9º e 10 do CPC), intimou-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciar-se sobre a prescrição intercorrente, na forma do art. 921, §5º do CPC c/c art. 206, §3º, VIII e 206-A do Código Civil c/c o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra, aprovada pelo Decreto n.º 57.663 /1966 c/c os artigos 59 e ss. da Lei 7.357 de 1985 (Lei do Cheque). A prescrição intercorrente passa a ser expressamente definida no Código Civil: com a introdução do art. 206-A no Código Civil pela Medida Provisória n. 1.040/2021, já havia sido inserida a regra segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão; com a Lei 14.195/2021 (fruto de projeto de conversão em lei da referida Medida Provisória), houve a adição de que serão observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Essa, assim, é a redação decorrente da Lei n. 14.195/2021. Veja-se ainda o que dispõem os arts 26e44da Lei10 931/2004: Art 26 ACéduladeCréditoBancárioé título decréditoemitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação decrédito, de qualquer modalidade. Art. 44. Aplica-se às Cédulas deCréditoBancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. Por sua vez, o art. 70 do Anexo I do Decreto nº57.663/66 (Lei Uniforme de Genébra), assim prescreve: Todas as ações contra aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do vencimento. Enuncia ainda a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo deprescriçãoda ação. Ademais, consoante inteligência do art. 193 do CC, A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita. Lado outro, não há que se reconhecer, nesta hipótese, a ocorrência de qualquer culpa ou morosidade do aparato do Poder Judiciário ou mesmo inocorrência de inércia injustificada do credor. Isto porque nenhum dos pedidos formulados pelo credor deixou de ser apreciado oportunamente pela autoridade judiciária, sendo certo que as diligências com resultado negativo apenas comprovam a pouca eficácia das medidas voltadas à localização e indicação de bens do devedor. Por fim. como destaca Venosa. O tempo exerce influência abrangente no Direito, em todos os campos, no direito público e no direito privado". Nestes termos, ante as circunstâncias dos autos, que não podem por óbvio, "eternizar" a cobrança, concluo que está plenamente caracterizada a implementação do prazo que autoriza o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, dentro do qual não foram localizados bens penhoráveis. Ressalto, por oportuno, que não é o arquivamento o marco inicial da prescricão, mas sim a não localização do devedor ou de bens penhoráveis (art. 921. §4º do CPC), logo, iniciou-se quando da ciência da certidão do oficial de justiça contendo a negativa de citação e penhora de bens dos executados . Desta forma, a ordem cronológica dos atos processuais permite dessumir que nesta data já transcorreu prazo superior a 3 (três) anos do referido prazo prescricional do título de crédito, ainda que houvesse o transcurso do prazo de suspensão de 1 (um) ano porausênciadebenspenhoráveis da parte devedora, nítida a

ocorrência da aprescriçãointercorrente(art. 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil). É o entendimento dos tribunais pátrios: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSU-AL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUS-PENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INI-CIAL. DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA À SEN-TENÇA REALIZADA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 921, § 5°, DO CPC. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. 1. A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou o entendimento de que o prazo da prescrição intercorrente começa a correr a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo magistrado, ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 (um) ano, começando a correr automaticamente a prescrição, ?sendo prescindível a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, mas apenas a fim de possibilitar-lhe o exercício do contraditório, opondo algum fato impeditivo à incidência da prescrição.? (AgInt no AREsp 1500037/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020). 2. In casu, a ordem cronológica dos atos processuais permite dessumir que na data da sentença já havia transcorrido prazo superior a 3 (três) anos após o transcurso do prazo de suspensão de 1 (um) ano por ausência de bens penhoráveis da parte devedora, operando-se a prescrição intercorrente (art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil). 3. O credor foi devidamente intimado para se manifestar sobre eventual transcurso do prazo de prescrição antes da prolação da sentença, restando cumprido o disposto no art. 921, § 5°, do Código de Processo Civil. 4. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. (TJ-DF 00420326020148070001 1748684, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, Data de Julgamento: 23/08/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/09/2023) AÇÃO DE EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - JUÍZO - RECO-NHECIMENTO - ART. 206, § 3°, VIII, DO CÓDIGO CIVIL, ARTS. 26 E 44 DA LEI 10.931/2004 E ART. 70 DO ANEXO I (LEI UNIFORME DE GENÉBRA) --EXECUTADA - NÃO LOCALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - PRAZO TRIENAL - FLUÊNCIA ÁPÓS A PRIMEIRA TENTATIVA - INTELIGÊN-CIA DO ART. 921, § 4º, DO CPC - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO EXEQUENTE DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10068550420178260609 Taboão da Serra, Relator: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 01/09/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2023) APELAÇÃO CÍ-VEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BAN-CÁRIO - DEMORA NA PERFECTIBILIZAÇÃO DA CITAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECLARADA - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO OPERA-DA PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMU-LA 106 DO STJ SERVIÇO JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE MOROSIDADE -SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Ainda que ajuizada a ação de execução antes do decurso do prazo prescricional, não havendo citação válida, não há que se falar em interrupção da prescrição. O prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário é de 03 (três anos), consoante estabelecido nos artigos 52 do Decreto-lei 413/69 e 70 do Decreto 57.663/6. Assim, uma vez não perfectibilizada a citação durante o prazo acima, cuja demora não pode ser atribuída aos mecanismos do judiciário, o despacho que a determina resta desprovido de eficácia interruptiva, de modo que a prescrição, que não tem seu fluxo afetado, consumou-se durante o desenvolvimento da relação processual. (TJ-MT - AC: 10030013120168110002, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 29/08/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2023) Por fim, não se tratou de morosidade do judiciário, consoante apontado pelo exequente. Todas as medidas requeridas foram praticadas. Não há se falar na incidência da Súmula 106 do STJ. Assim, uma vez não perfectibilizada acitaçãodurante o prazo acima. cuja demora não pode ser atribuída aos mecanismos do judiciário, o despacho que a determina resta desprovido de eficácia interruptiva, de modo que aprescrição, que não tem seu fluxo afetado, consumou-se durante o desenvolvimento da relação processual Ante as razões expendidas, pronuncio a prescrição da pretensão executiva, o que faço com base nos artigos. 921, §5º do CPC c/c art 206, §3°, VIII e 206-A do Código Civil c/c o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra, aprovada pelo Decreto n.º 57.663 /1966 c/c arts.26e44da Lei10.931/2004, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉ-RITO, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo penhoras ou averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC. Sem custas. (Art. 925, §5º) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Sena Madureira-(AC), data registrada no sistema. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0700485-19.2023.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Nilson Roberto Areal de Almeida - José Raimundo de Souza da Silva - Desse modo, previamente à análise do pedido de penhora de bem imóvel, formulado pelo representante judicial da Fazenda Pública, em obediência aos princípios da menor onerosidade dos atos executórios à pessoa do executado, da celeridade processual, da máxima efetividade dos atos processuais e, ainda, a fim de evitar possíveis descompassos procedimentais à vista dos direitos e garantias fundamentais consubstanciados na Constituição, e em atenção ao contraditório, determino a intimação da parte executada para indicar, no prazo de quinze dias, outros bens penhoráveis, diversos do bem imóvel apontado pelo credor.

Intime-se. Cumpra-se. Atos ordinatórios de estilo.

ADV: PEDRO GENI CONTATO (OAB 93510MT), ADV: RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 1515/AC) - Processo 0700488-76.2020.8.01.0011 (apensado ao processo 0000095-37.2016.8.01.0011) - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Alexandre Silva de Santana - RE-QUERIDO: Espólio de Pedro Ferreira Lima inventariante Ageu Fernandes de Lima - Zaquel Fenandes Lima - Decisão As alegações trazidas em sede de contestação e na réplica se confundem com o mérito. Desta forma, intimem--se as partes para se manifestar quanto ao interesse na produção de provas, sob pena de preclusão1 ou quanto à possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo o interesse na produção de provas, deverão as partes apontar a utilidade da prova, bem como a demonstração da conveniência da realização dessa prova para o deslinde da controvérsia, advertidos desde já que o pedido de forma genérica não será admitido. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas, limitadas a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, §6°, CPC). Intimem-se. Sena Madureira--(AC), 21 de janeiro de 2024.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270A/C), ADV: SÉRVIO TÚ-LIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/ AC) - Processo 0700534-94.2022.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Silvan Bezerra de Albuquerque - DECISÃO Defiro a habilitação do Advogado, Dr. Sérvio Túlio de Barcelos, OAB/AC 4.275. Defiro o pedido de diligências formulado pela parte exequente às pp. 54. 1) Defiro o pedido de pesquisa no sistema SISBAJUD. Determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada, para se manifestar, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva), preferencialmente por meios eletrônicos, certificando-se, e/ou por seus patronos constituídos nos autos, também por meios eletrônicos ou via DJE. Observe-se, havendo Defensor Público ou Advogado Dativo, a prerrogativa de intimação pessoal. Sem êxito, no endereço indicado nos autos, por AR em mão própria (at. 270 do CPC). Infrutíferas, por oficial de justiça, conforme o art. 275 do NCPC. Decorrido, in albis, o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. 2) Defiro o pedido de busca no sistema RENAJUD. Em sendo positiva, na sequência, inclua-se a restrição de circulação total do veículo, por termo nos autos (CPC, art. 845, § 1º). Após, expeça-se mandado de intimação da penhora, para a intimação da parte executada, após o pagamento da taxa de diligência externa pela parte exequente para a expedição do mandado, salvo em caso de assistência judiciária gratuita. Em caso de inércia da parte exequente, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano. Em seguida, não sendo localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, voltem--me conclusos para decisão de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), data registrada no sistema.

ADV: ESTEFÂNIA GONÇAJVES BARBOSA COLMANETTI (OAB 13158/DF), ADV: FERNANDA LEÔNCIO DA PAZ (OAB 54680/DF) - Processo 0700542-71.2022.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDORA: Zulene Vale da Silva - Decisão Tendo em vista a negociação entre as partes informada à p. 131, defiro a suspensão do feito, com base no artigo 922, do CPC, in verbis: Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu Curso; Diante do exposto, promovo a SUSPENSÃO os autos até a total liquidação do débito em 10/12/2024 ou até a manifestação do exequente em caso de eventual inadimplemento. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 16 de janeiro de 2024.

ADV: ELZANE DE SOUZA DIAS (OAB 27155O/MT) - Processo 0700774-49.2023.8.01.0011 (apensado ao processo 0700506-39.2016.8.01.0011) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Senilva Barbosa - EMBARGADO: Soimpex S/A - Despacho Intime-se o embargante para réplica, no prazo legal. Cumpra-se. Sena Madureira-AC, 22 de janeiro de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito Substituto

ADV: DENVER MAC DONALD PEREIRA VASCONCELOS (OAB 3439/AC) - Processo 0700866-95.2021.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - AUTORA: Antonia Marinho Monteiro - REQUERIDO: Instituto

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Nacional do Seguro Social - INSS - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da gratuidade da justiça concedida, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 98, §2º e § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de de estilo Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), 18 de janeiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC), ADV: RAI-MUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC), ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/ AC), ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0701187-96.2022.8.01.0011 - Procedimento Comum Cível - Nulidade - RE-QUERENTE: Elias Fernandes Ferreira - Josimar Fernandes Ferreira - Gercinea Fernandes Ferreira de Sena - Elcinei Fernandes Ferreira - Josinei Fernandes Ferreira - Jercilea Fernandes Ferreira - Jessineide Fernandes Ferreira da Cruz - REQUERIDO: R. F. Ferreira Ldta - Raimunda Ferreira de Souza - Francisco Edimar Fernandes Ferreira - Decisão A parte autora requereu, dentre outras, a produção de prova pericial. Contudo, deixou de especificar a perícia pretendida, bem como de apresentar a conveniência e utilidade da referida prova para o deslinde da demanda, caracterizando pedido genérico. Nesse sentido, não deve ser admitido o pedido de prova pericial, pois mesmo com a advertência elaborada no despacho de p. 150, realizou o pedido de forma genérica. Ressalte-se que o indeferimento, no presente caso, não caracteriza cerceamento de defesa, in verbis: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DEPOI-MENTO PESSOAL DA PARTE RÉ - PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. - Compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão, pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização. (TJ--MG - AI: 10000180423097003 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 24/11/2020, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2020) Assim, indefiro o pedido de prova pericial. Ademais, designe-se audiência de audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes e testemunhas. Observem as partes que, não obstante o depósito do rol no prazo de 10 (dez) dias (art. 357, §4º do NCPC), neste deverá constar a qualificação das testemunhas, na forma do art. 450 do mesmo diploma legal. Conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes incumbidos de informá-los e intimá-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e, ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 18 de janeiro de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito Substituto

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: AYRA AS-SAF FERRAZ (OAB 5545/AC), ADV: LEANDRO SIMÃO DE ARAUJO (OAB 5693/AC) - Processo 0701229-82.2021.8.01.0011 - Imissão na Posse - Imissão - AUTORA: Lucicléia Lima da Costa Batista - RÉU: Roberval Kelle de Freitas Araújo - Simone do Nascimento Ferreira de Araújo - DECISÃO Desta forma, intimem-se as partes para se manifestar quanto ao interesse na produção de provas, sob pena de preclusão ou quanto à possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo o interesse na produção de provas, deverão as partes apontar a utilidade da prova, bem como a demonstração da conveniência da realização dessa prova para o deslinde da controvérsia, advertidos desde já que o pedido de forma genérica não será admitido. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas, limitadas a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, §6°, CPC). Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 18 de janeiro de 2024.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0701426-37.2021.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Cleosson Rocha de Oliveira - Despacho Defiro a habilitação do Advogado, Dr. MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES, inscrito na OAB/RN 5.553. Ademais, compulsandose os autos, vê-se que ainda não houve manifestação nos autos, da parte autora, acerca do bloqueio de valores de pp. 92/95. No entanto, em razão da manifestação de interesse na solução amigável do conflito, pela parte autora, designe-se à secretaria, data desimpedida para realização de audiência de conciliação, preferencialmente, na modalidade remota ou híbrida. Cumpra-se. Sena Madureira-AC, 16 de janeiro de 2024.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC), ADV: CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS (OAB 3162/AC), ADV: BIANCA CYANARA DA SILVA RIBEIRO (OAB 5776/AC), ADV: BRENDA ELIZABETTH DA SILVA RIBEIRO (OAB 5943/AC) - Processo 0000328-87.2023.8.01.0011 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - ACUSADO: Sidnei Almeida do Nascimento e outro - Intimar para ciência da Sentença de Pronúncia de pp. 258/263. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Pena, PRONUNCIO Fernando Silva Costa pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal; e Sidnei Almeida do Nascimento pelo suposto cometimento do crime estatuído no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Sena Madureira.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2024

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0000920-34.2023.8.01.0011 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Natal de Jesus Souza da Rocha - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 05/02/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VALBER FONTINELE DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2024

ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0701407-31.2021.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim - Atualize-se o valor em conformidade com a fundamentação supra e intimem-se as partes para se manifestar do cálculo no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que o(a) exequente deverá informar o número do seu CPF, N.I.T. e de sua conta bancária, caso já não tenha sido fornecido no curso do processo.

COMARCA DE ACRELÂNDIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2024

ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA (OAB 5419/AC) - Processo 0700678-83.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: E.S.A. - REQUERIDO: Raimundo Altemir Rodrigues de Oliveira - de Instrução e Julgamento Data: 29/01/2024 Hora 10:30 Local: Vara Única (Cível) Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADAUTO PERES NETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2024

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0709717-85.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: K.R.I.V. - (Provimento COGER nº 16/2016, item xx) Dá a parte autora por intimada da designação de audiência de conciliação para o dia 01/03/2024, às 08:30h, podendo participar por video chamada, Link da videochamada: https://meet.google.com/yqc-qrvc-zro. Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte autora providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIEL NEO DA SILVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2024

ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA (OAB 5419/AC) - Processo 0700365-88.2023.8.01.0006 - Petição Criminal - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Edson Soares Bezerra - Decisão - Modelo Padrão

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2024

ADV: NAYARA OLIVEIRA BARREIROS (OAB 61259GO) - Processo 0700183-05.2023.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - RECLAMANTE: Marcelo Marçal Rezende de Almeida - Dito isto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA. Sem custas e sem honorários (Lei Federal n.º 9.099/95, art. 55, caput). Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Acrelândia-(AC), 20 de dezembro de 2023. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE ASSIS BRASIL

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ASSIS BRASIL JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA REIS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2024

ADV: CLAUDIKLEY DA SILVA NEGREIROS (OAB 5178/AC) - Processo 0000283-78.2017.8.01.0016 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: L.T.M.B.M. - REQUERIDO: D.S.M. - Trata-se de pedido de arbitramento de honorários advocatícios, formulado pelo advogado Dr. Claudikley da Silva Negreiros, OAB/AC 5.178, por trabalhos executados na presente lide. Assiste razão ao causídico, desta forma, passo a decidir. Para o arbitramento dos honorários advocatícios, devem ser analisados os elementos constantes nos autos, considerando, entre outros fatores, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo despendido, a importância e natureza da causa e o proveito econômico advindo ao cliente, bem como a Tabela da OAB, para efeito de arbitramento de honorários, se constitui em mero indicativo, a verba honorária advocatícia deve ser arbitrada tendo em vista as circunstâncias específicas do trabalho exigido e feito pelo profissional no caso concreto. Destarte, considerando que o advogado patrocinou a defesa da parte autora, condeno, o Estado do Acre ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor do causídico Dr. Claudikley da Silva Negreiros, OAB/AC 5.178. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /), ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO (OAB 2642/AC) - Processo 0700008-83.2020.8.01.0016 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Causas Supervenientes à Sentença - LIQUIDANTE: Jean Cunha Dantas - LIQUIDADO: Município de Assis Brasil - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das requisições de fls. 254/255.

ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC) - Processo 0700012-18.2023.8.01.0016 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Andrelina da

Silva Campos - Defiro o pedido de dilação de prazo à pp. 72. Postem-se os autos em cartório aguardando o prazo requerido para recolhimento do ITCMD. Após, dê-se andamento natural ao processo.

ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO (OAB 2642/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700070-26.2020.8.01.0016 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Marinete Lima de Oliveira - LIQUIDADO: Município de Assis Brasil - Ac - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da requisição de fls. 221.

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC) - Processo 0700081-89.2019.8.01.0016 - Procedimento Comum Cível - Servidão - RÉU: Cristovão Moreira de Bitiato - Tendo em vista a certidão cartorária de pp. 458, determino a Secretaria deste juízo que realize novo contato com o engenheiro agrônomo Domingos Leão do Amaral Júnior CREAC 7998/D, ante seu interesse em realizar a perícia e avaliação do imóvel objeto desta lide, devendo, na ocasião, informar o valor dos honorários a serem suportados pela parte autora. Com a chegada das informações, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, devendo proceder o depósito prévio dos valores referentes aos honorários do perito. Após, voltem-me os autos conclusos.

ADV: MARLY DE SOUZA FERREIRA (OAB 3067/AC), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC) - Processo 0700083-59.2019.8.01.0016 - Procedimento Comum Cível - Servidão - RÉU: Raimundo Nonato da Silva Rodrigues - Tendo em vista a certidão cartorária de pp. 468, determino a Secretaria deste juízo que realize novo contato com o engenheiro agrônomo Domingos Leão do Amaral Júnior CREAC 7998/D, ante seu interesse em realizar a perícia e avaliação do imóvel objeto desta lide, devendo, na ocasião, informar o valor dos honorários a serem suportados pela parte autora. Com a chegada das informações, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, devendo proceder o depósito prévio dos valores referentes aos honorários do perito. Após, voltem-me os autos conclusos.

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC) - Processo 0700085-29.2019.8.01.0016 - Procedimento Comum Cível - Servidão - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉ: Pamyla Farias Correia - Tendo em vista a certidão cartorária de pp. 429, determino a Secretaria deste juízo que realize novo contato com o engenheiro agrônomo Domingos Leão do Amaral Júnior CREAC 7998/D, ante seu interesse em realizar a perícia e avaliação do imóvel objeto desta lide, devendo, na ocasião, informar o valor dos honorários a serem suportados pela parte autora. Com a chegada das informações, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, devendo proceder o depósito prévio dos valores referentes aos honorários do perito. Após, voltem-me os autos conclusos.

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC) - Processo 0700089-66.2019.8.01.0016 - Procedimento Comum Cível - Servidão - RÉU: Samuel da Silva de Souza - Tendo em vista a certidão cartorária de pp. 494, determino a Secretaria deste juízo que realize novo contato com o engenheiro agrônomo Domingos Leão do Amaral Júnior CREAC 7998/D, ante seu interesse em realizar a perícia e avaliação do imóvel objeto desta lide, devendo, na ocasião, informar o valor dos honorários a serem suportados pela parte autora. Com a chegada das informações, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, devendo proceder o depósito prévio dos valores referentes aos honorários do perito. Após, voltem-me os autos conclusos

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700157-45.2021.8.01.0016 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: A.C.F.I. - Defiro o pedido formulado pelo requerente às pp. 134-135. Expeça-se o necessário para o devido cumprimento.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0700159-78.2022.8.01.0016 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, c - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa RENAJUD de fls. 112, requerendo o que lhe aprouver, sob pena de extinção.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700169-64.2018.8.01.0016 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Sebastião Cavalcante da Silva - Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, em relação a petição de pp. 152-153 e anexos, devendo requerer o que entender de direito. Após, conclusos.

ADV: OSVALDO DOS SANTOS LIMA (OAB 4841/AC) - Processo 0700364-73.2023.8.01.0016 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLAN-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
de Fátima Lopes da Silva Araújo Subsecretário(a)

TE: Messias da Silva Barbosa - Recebo a petição inicial na forma de arrolamento sumário, tendo em vista o valor dos bens. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nomeio como inventariante MESSIAS DA SILVA BARBOSA. Lavre-se o respectivo termo (art. 617, inciso V do CPC). Desta feita, proceda a escrivania a alteração da natureza da ação, na capa processual e no sistema SAJPG, fazendo constar Arrolamento Sumário, nos termos do art. 659 e seguintes, CPC. Intime-se a fazenda pública para informar se concorda com o valor dado aos bens, devendo o Estado ser intimado para apresentar cálculo do ITCMD, pois de sua competência (Art. 155, I da CF). Intime-se o inventariante para apresentar as certidões negativas das Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, em nome dos de cujus. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: PAULA FERNANDA BORBA (OAB 21269/BA), ADV: FERNANDA RAFA-ELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: JULIANO MARTINS MANSUR (OAB 113786/RJ), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0710170-17.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Antonio Barbosa de Sousa - REQUE-RIDO: Sabemi Financeira e Previdencia S.a e outros - Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida às pp. 25/31 e, no mérito, JULGO PROCE-DENTE o pedido formulado nesta ação, para condenar os Bancos requeridos na obrigação de fazer consistente a cada um como segue: Ao Banco SABEMI Financeira e Previdência a limitar os descontos em folha de pagamento do autor no patamar de R\$ 1.694,34 (mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 91,30 (noventa e um reais e trinta centavos); ao Banco Cetelem a limitar os descontos no patamar de R\$ 272,40 (duzentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) e ao Banco BMG S/A, para limitar os descontos ao valor de R\$ 343,00 (trezentos e quarenta e três reais), mantendo a multa imposta em caso de descumprimento, conforme fixada na decisão liminar aqui convalidada. Ainda, declaro o processo extinto com resolução de mérito e o faço com fulcro no art. 487, inciso I do CPC. Custas de Lei. Fixo honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO (OAB 2642/AC) - Processo 0800013-11.2023.8.01.0016 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERIDO: Secretaria Municipal de Assistência Social - Ante o parecer do Ministério Público (pp. 148-151), oficie-se a SESAI de Assis Brasil para que informe, se de fato há disponibilidade de aeronave para que se realize o traslado da idosa à Aldeia Cumaru. Em sendo positivo, informe a disponibilidade para realização da providência acima. Outrossim, determino a realização de audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas indicadas pelo Parquet. Cumpra-se.

ADV: AMÓS D'AVILA DE PAULO (OAB 4553/AC), ADV: SAMANTHA ESTEVO (OAB 402220/SP) - Processo 0800054-80.2020.8.01.0016 - Ação Civil Pública - Dano ao Erário - RÉU: Antônio Barbosa de Souza - Zum e outros - Defiro o pedido de habilitação de pp. 406. Proceda-se às alterações necessárias no sistema SAJPG.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ASSIS BRASIL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DE FÁTIMA LOPES DA SILVA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2024

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC) - Processo 0000035-39.2022.8.01.0016 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Berenice da Silva Freitas - DEVEDOR: Banco Losango - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes executadas BANCO LOSANGO S/A, e LOJA ADAUTO ELETRO por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de forma solidaria, a dívida, no valor de R\$ 2.440,44 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de o montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento. (art. 523, § 1.º, do CPC); Assis Brasil (AC), 23 de janeiro de 2024. Maria de Fátima Lopes da Silva Araújo Subsecretário(a)

ADV: LEILANE GABRIELLE PEREIRA DE ASSIS (OAB 337814S/P) - Processo 0000084-46.2023.8.01.0016 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - DEVEDOR: DJM COMERCIO E SERVIÇOS METALURGICOS - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte executada DJM COMERCIO E SERVIÇOS METALURGICOS por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 4.437,14 (quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e catorze centavos), sob pena de o montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento. (art. 523, § 1.º, do CPC); Assis Brasil (AC), 23 de janeiro de 2024. Maria

TJ/AC - COMARCA DE ASSIS BRASIL JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DE FÁTIMA LOPES DA SILVA ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2024

ADV: ANDREA CRISTINA DA COSTA LE SUEUR (OAB 6161AM /) - Processo 0700136-35.2022.8.01.0016 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Wesley Farias Saady - Normanda Souza da Silva - RECLAMADO: Centauros Motos Ltda (Canopus Motos) - Revemar São José (Honda Revemar Motocenter) - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte executada CENTAUROS MOTOS LTDA (CANOPUS MOTOS), por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.648,72 (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), sob pena de o montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento. (art. 523, § 1.º, do CPC); Centauros Motos Ltda (Canopus Motos) Senha de acesso da pessoa selecionada Assis Brasil (AC), 23 de janeiro de 2024. Maria de Fátima Lopes da Silva Araújo Subsecretário(a)

COMARCA DE BUJARI

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2024

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: FILIPE LO-PES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC) - Processo 0700012-70.2022.8.01.0010 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Oswaldo Pereira da Silva - Autos n.º 0700012-70.2022.8.01.0010 ClasseReintegração / Manutenção de Posse RequerenteOswaldo Pereira da Silva RequeridoRubens Medeiros de Almeida Decisão Defiro o pedido de CITAÇÃO POR HORA CERTA (pp. 71/75) e, assim, observando-se o endereço indicado, ordeno nova tentativa de cumprimento do ato judicial de p. 44 dos autos. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Bujari-(AC), 14 de dezembro de 2023. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC) - Processo 0700065-17.2023.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Ordinária - AUTOR: Antônio Bento da Costa e outro - REQUERIDO: Miguel da Costa Barros - Autos n.º 0700065-17.2023.8.01.0010 ClasseUsucapião AutorAntônio Bento da Costa e outro RequeridoMiguel da Costa Barros Despacho Observado o CPF indicado à p. 66, cumpra-se na íntegra o ato judicial de p. 55. Bujari- AC, 14 de dezembro de 2023. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: SÉRGIO SILVA MURITIBA (OAB 8423MS /), ADV: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA (OAB 4259/MS) - Processo 0700082-39.2012.8.01.0010 (apensado ao processo 0700180-87.2013.8.01.0010) - Cumprimento de sentença - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: NIVALDO DE SOUZA MORAIS - Autos n.º 0700082-39.2012.8.01.0010 ClasseCumprimento de sentença RequerenteNIVALDO DE SOUZA MORAIS RequeridoRaimundo Freire da Silva e outros Decisão Vieram os autos conclusos em razão da petição de pp. 2471/2472. Em relação ao cadastro do advogado nos autos, já foi determinada a realização do cadastro do patrono nos presentes autos. A decisão de pp. 2440/2441 sequer foi publicada. Logo, não há interesse para alegar ausência de intimação. Em relação ao prazo de 30 dias, o prazo é razoável, considerando o longo período que tramita ação (2012) e o cumprimento de sentença (2015) e o relatório anexado as autos (agosto de 2023). O prazo de 30 dias para confecção do relatório de que trata a decisão de pp. 2440/2441, ponto 4.1, seguer foi iniciado, pois ainda não houve cumprimento da decisão pela Secretaria. Logo, poderia a associação, de antemão, já ir buscando as diligências que entende necessária. No que diz respeito à manifestação do relatório da Comissão de Conflitos Fudiários, o patrono já se manifestou por diversas vezes nos autos após a juntada do documento, o que não o impediria de impugnar. Em razão do exposto, indefiro o pedido de dilação do prazo e determino que a Secretaria cumpra com urgência as determinações contidas na decisão de pp. 2440/2441. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 15 de dezembro de 2023. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: MARIO RO-

feira 1024. 1.465

SAS NETO (OAB 4146/AC) - Processo 0700165-69.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Rute de Oliveira Nascimento - REQUERIDO: Paulo Milton Rosas Guimarães - Autos n.º 0700165-69.2023.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível AutorRute de Oliveira Nascimento RequeridoPaulo Milton Rosas Guimarães Decisão Constato que o processo se encontra em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanar. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem--se as partes quanto às demais provas que pretendem produzir. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, designe-se audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade de pauta a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara, preferencialmente por videoconferência, devendo as partes, no prazo comum e 15 dias, apresentarem rol de testemunhas (NCPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º). Expeça-se as intimaçoes necessárias (NCPC, arts. 363 e 455). Advirto as partes e seus advogados que os seus não comparecimentos poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas. Depois, deliberarei sobre a necessidade de produção de outras provas; se for o caso (NCPC, art. 370, caput, e Parágrafo Único). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Bujari-(AC), 15 de dezembro de 2023. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700185-94.2022.8.01.0010 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Diante das pendências junto ao SAJ, exaro o presente despacho para saná-las. Após as providências da espécie, devolva-se à fila do SAJ pertinente.

ADV: CLÓVIS ALVES DE MELO E SILVA (OAB 4806/AC) - Processo 0700225-42.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Substituição Processual - REQUERENTE: Sindicato dos Servidores Municipais do Bujari - Sindsmub Autos n.º 0700225-42.2023.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível RequerenteSindicato dos Servidores Municipais do Bujari - Sindsmub RequeridoCâmara Municipal de Bujari Decisão Trata-se de Ação Declaratória de Ato Legislativo/Normativo, proposta pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Bujari SINDSMUB contra a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bujari/AC. As partes foram intimadas para se manifestarem quanto a competência deste Juízo para análise da presente ação (p. 40), mas se quedaram inertes (p. 47). Manifestação ministerial de pp. 51/52, pugnando, ao final, para ser reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Relato o necessário. Fundamento. Decido. Os autores pretendem anular o Ato Legislativo/ Normativo de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bujari, que promulgou a Emenda à Lei Orgânica do Município de Bujari/AC N.º 01/2023 de 12 de abril de 2023. Preleciona o artigo 125 da CF/88: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão." In casu, como bem dito pelo Parquet (pp. 51/52), tem-se que o autor requer a declaração de um Ato Legislativo em face da Lei Orgânica do Município, não tendo a Constituição Estadual do Acre como parâmetro. Portanto, ausente controle de constitucionalidade no presente caso, o que, se houvesse, isto é, caso a norma impugnada fosse da Constituição Estadual, determinaria a remessa do feito ao E. TJAC, guardião da Constituição Estadual. Como é cediço, a Lei Municipal aprovada em desarmonia com Lei Orgânica do Município é simples Controle de Legalidade, e não de Constitucionalidade, a ser realizado pelo controle difuso apenas. Nesta senda, descaberia o Controle de Constitucionalidade Abstrato da Lei Municipal, isso porque não é possível declarar a Inconstitucionalidade ou a llegalidade da sobredita Lei como questão principal ou de fundo, com efeitos erga omnes, o que a presente ação propugna. Malgrado se considerasse perfeitamente ajustada a presente ação, mesma sorte não teria se prossequíssemos no exame, na medida em que, mais uma vez, o Judiciário não pode se imiscuir em atos interna corporis do Poder Legislativo. Diante disso, nos termos da fundamentação susomencionada, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito; ademais, inexiste interesse de agir, em razão da evidente inadequação da via eleita. Publique. Intimem-se. Após, nada mais havendo, arquive-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 15 de dezembro de 2023. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: PÂMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA (OAB 7354/RO), ADV: RÚBIA GOMES CACIQUE (OAB 5810/RO) - Processo 0700528-56.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - AUTOR: Mara da Silva e Silva - Autos n.º 0700528-56.2023.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível AutorMara da Silva e Silva Réulnstituto Nacional do Seguro Social - INSS Decisão Recebo a Inicial, por preencher os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil (CPC). Defiro o pedido de gratuidade da justiça em prol da parte autora. Cite(m)-se, com as advertências de praxe. Consigne-se que, o prazo para contestação, por meio de advogado ou Defensoria Pública, é de 15 dias (CPC, art. 335, caput) e terá início a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Faço constar que as partes poderão

constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §10). Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Bujari-(AC), sexta-feira, 15 de dezembro de 2023. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: JOSÉ ARIMATÉIA SOUZA DA CUNHA (OAB 4291/AC), ADV: ERICK SILVA DE OLIVEIRA (OAB 3994/AC) - Processo 0700534-39.2018.8.01.0010 -Cumprimento de sentença - Obrigações - DEVEDOR: Dione Everton Amin dos Santos - Autos n.º 0700534-39.2018.8.01.0010 Decisão 1.1- Defiro a pretensão executória e, assim, quanto à obrigação de pagar, nos termos do art. 523, §1°, do Código de Processo Civil, ordeno a intimação do Devedor para pagar o débito, no prazo de 15 dias. 1.2 - Transcorrido o prazo legal, sem o cumprimento voluntário da sentença, deve a planilha de cálculo da dívida já estar incluída a multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento). 1.3 - Assim, caso não haja o pagamento voluntário pelo Devedor, intime-se o Credora para juntar a planilha de cálculo corrigida nesses moldes. Com a juntada da planilha de cálculo, determino: a) requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, mediante o sistema Sisbajud; b) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco;c) realizada a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525, CPC); e d) acaso não encontrados ativos financeiros ou na hipótese de valores irrisórios, intime-se a parte credora indicar bens penhoráveis do Devedor. 2- Quanto à obrigação de fazer, intime-se a parte devedora para cumprir e/ou comprovar o cumprimento desta, no prazo de 15 dias, sob as penalidades de lei, em caso de descumprimento. 3 - Publique-se. Intimem--se. Cumpra-se. Bujari- AC, 15 de dezembro de 2023. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: AFRÂNIO ALVES JUSTO (OAB 3741/AC), ADV: AFRÂNIO ALVES JUS-TO (OAB 3741/AC), ADV: AFRÂNIO ALVES JUSTO (OAB 3741/AC), ADV: AFRÂ-NIO ALVES JÚSTO (OAB 3741/AC), ADV: AFRÂNIO ALVES JÚSTO (OAB 3741/AC), ADV: AFRÂNIO ALVES JUSTO (OAB 3741/AC), ADV: AFRÂNIO ALVES JUSTO (OAB 3741/AC), ADV: AFRÂNIO ALVES JUSTO (OAB 3741/ AC), ADV: AFRÂNIO ALVES JUSTO (OAB 3741/AC), ADV: AFRÂNIO ALVES JUS-TO (OAB 3741/AC), ADV: AFRÂNIO ALVES JUSTO (OAB 3741/AC) - Processo 0700381-30.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Jemima Keuriapuc Darc Soares e outros - Autos n.º 0700381-30.2023.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível Requerente Jemima Keuriapuc Darc Soares e outros Requerido João Edvaldo Teles de Lima e outro Decisão Em consonância com o parecer ministerial de pp. 309/310, recebo a Inicial e respectiva Emenda (pp. 1/16 e 319/320) e, assim, retifique-se, atue-se e inclua-se o Ministério da Saúde e a União, no polo passivo da demanda. Após, intimem-se os requeridos parte requerida para apresentação de Manifestação Prévia, no prazo de 72 horas, quanto ao pedido liminar. Ao seguinte, dê-se vista dos autos ao MPE/AC para emissão de parecer no mesmo sentido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, sem demora. Bujari-(AC), 16 de dezembro de 2023. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ALEX SANDRO VASCONCELOS DE ARAÚJO (OAB 5112/AC), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194AC /), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0700518-46.2022.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: João Batista Lima de Sá - REQUERIDO: Gilmar Reis de Oliveira - Autos n.º 0700518-46.2022.8.01.0010 ClasseProcedimento Comum Cível Requerente-João Batista Lima de Sá RequeridoGilmar Reis de Oliveira Decisão Oficie-se ao CREA-AC para que, no prazo de 30 dias, apresente a este Juízo os nomes, de no mínimo três profissionais, para capazes de elaboração de parecer técnico a ser realizado na Cidade de Bujari, informando desde já os valores dos seus honorários: "Quesitos para Perícia Técnica em Caso de Construção de Piscina na Comarca de Bujari: Descrição Técnica da Construção da Piscina: a. Quais foram as etapas e procedimentos adotados na construção da piscina pelo réu em 2021? b. O réu seguiu as normas e regulamentos técnicos pertinentes durante o processo de construção? 2. Avaliação das Condições do Solo: a. Foi realizada análise geotécnica prévia no local antes da construção da piscina? b. As características do solo foram consideradas na escolha do local e na execução da obra? 3. As identificação e Causas das Infiltrações: a.

As infiltrações relatadas pelo autor foram verificadas na estrutura da piscina? b. A localização e extensão das infiltrações foram identificadas? c. A natureza das infiltrações foi causada por falhas na construção, impermeabilização inadequada ou outros fatores? 4. Avaliação dos Danos Materiais: a. Quais foram os danos materiais causados à propriedade do autor em decorrência das infiltrações? b. Os danos materiais estão relacionados diretamente à construção da piscina? 5. Atribuição de Responsabilidade: a. Com base na análise técnica existem evidências que as infiltrações são causadas pelo local ser um brejo ou pela construção da piscina? 6. Recomendações Técnicas para Correção: a. Qual seria a solução técnica recomendada para corrigir as infiltrações e minimizar os danos causados? b. Há necessidade de intervenção adicional na construção da piscina para prevenir futuros problemas? 7. Outras sugestões". Caso haja solicitação, fornecer senha de acesso aos profissionais. Publique-se para ciência das partes. Intimem-se. Bujari-(AC), 17 de dezembro de 2023. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2024

ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC), ADV: VICENTE MANOEL SOUZA DE BRITO JUNIOR (OAB 320747S/P), ADV: VITÓRIA LINHARES BATISTA DE CARVALHO (OAB 6502/AC), ADV: VITÓRIA LINHARES BATIS-TA DE CARVALHO (OAB 6502/AC), ADV: VITÓRIA LINHARES BATISTA DE CARVALHO (OAB 6502/AC), ADV: VITÓRIA LINHARES BATISTA DE CAR-VALHO (OAB 6502/AC) - Processo 0700266-14.2020.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - AUTOR: Sebastião Bezerra Feitosa -RÉ: Jose Mauricio Vilela Viana Lisboa - REQUERIDO: JOÃO MAURICIO VILE-LA VIANA LISBOA e outros - Autos n.º 0700266-14.2020.8.01.0010 ClasseUsucapião AutorSebastião Bezerra Feitosa Requerido e RéuJOÃO MAURICIO VILELA VIANA LISBOA e outros Despacho Com fundamento nos arts. 6º e 10 do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide (art. 357, II, CPC); Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Bujari-AC, 17 de dezembro de 2023. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

COMARCA DE CAPIXABA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSE DE ARRIBAMAR GOMES CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: AMÓS D'AVILA DE PAULO (OAB 4553/AC) - Processo 0700130-42.2014.8.01.0005 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A. - Autos n.º 0700130-42.2014.8.01.0005 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F6;G7) Dá a parte executada ARINEUDO CONCEIÇÃO ROIZ, por intimada, através de seu advo-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

gado constituído - AMÓS DÁVILA DE PAULO, OAB/ AC 4553, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD de págs. 673, 680, 688, 702, 709, 716, 723, 730. Capixaba (AC), 22 de janeiro de 2024.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700130-42.2014.8.01.0005 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Necessário se faz a intimação das partes executadas Jose Silveira da Costa Filho e Alberto Coleho da Silva, para ciência do bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD págs. 681 e 720. Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (Cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justica do Acre. Assim. dou a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa. A parte também deverá manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos bloqueios de ativos financeiros, com valores irrisórios, constantes das pags. 559 e 563, em face dos devedores: Creuza Cordeiro da Silva e José Batista da Silva, respectivamente. (Caso tenha interesse nos valores irrisórios bloqueados, deverá também recolher a taxa de diligência externa para que possamos intimar as partes, via oficial de Justiça.

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2024

ADV: STELA MARIS VIEIRA MENDES (OAB 2906/AC), ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADV: NORTHON SER-GIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADV: LUCIO BRASIL COELHO JU-NIOR (OAB 4332/AC), ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC), ADV: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH (OAB 59579/RS) - Processo 0000871-31.2011.8.01.0005 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/A - EXECUTADO: Ouro Branco Madeiras Importação & Exportação Ltda. - I. Considerando que, até o presente momento, não houve êxito na localização de ativos financeiros do devedor (fls. 654/655), bem como o resultado negativo de tentativa de venda, por meio de hasta pública, dos bens penhorados às fls. 214/218 e 487/488, com exceção de quatro Lotes e um Automóvel, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pelo exequente, de outros bens passíveis de penhora; II. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seiam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento provisório dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o art. 921, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do CPC; III. Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). IV. Certifique-se a secretaria o cumprimento da transferência bancária determinada na Decisão de fl. 782. V. Considerando a manifestação do Exequente às fls. 786/787, acerca dos esclarecimentos em relação aos imóveis indicados às fls. 739/743, bem como a realização da venda, por hasta pública, de quatro dos Lotes indicados, determino seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca afim de que informe qual a matrícula dos imóveis (lotes) descritos nos Autos de Arrematação de fls. 335/338.

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: JOSÉ ANTONIO GASPARELO JUNIOR (OAB 7191/MT), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: EMERSON DO AMARAL GONÇALVES (OAB 6077/AC) - Processo 0014240-41.2010.8.01.0001 (001.10.014240-1) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Defensoria Pública do Estado do Acre - RÉU: Eliudes Felix Pedroso - Considerando a Decisão de fl. 197 e as informações juntadas às fls. 239/240, EXPEÇA-SE o competente mandado de penhora dos bens indicados às fls. 198. Sendo frutífera, dê-se vista ao executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, intime-se o credor para manifestação em igual período. Cumpra-se.

ADV: AMÓS D'AVILA DE PAULO (OAB 4553/AC) - Processo 0700001-85.2024.8.01.0005 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Milena Souza Silva - I - Comprovado o requerimento e indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 15/16), recebo a presente ação e defiro à parte autora os benefício da assistência judiciá-

LOPES (OAB 4319/AC), ADV: HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA (OAB 342201SP), ADV: HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA (OAB 342201SP), ADV: JULIANE HENNERICH (OAB 34318/SC), ADV: JULIANE HENNERICH (OAB 34318/SC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRI-NHO (OAB 3354/AC), ADV: ESPÓLIO DE ILDEFONSO DE SOUSA MENE-ZES (OAB 2226/AC) - Processo 0700105-19.2020.8.01.0005 - Procedimento Comum Cível - Imissão - AUTOR: H.L.C.N. e outro - ESPÓLIO: Espólio de Ildefonso de Sousa Menezes - 1 - Determino a retificação da Certidão de fl. 971, fazendo constar a data do trânsito em julgado para o Embargado/Réu, nos termos da Decisão de fls. 954/958; e para o Embargante/Autor conforme certidão de fls. 965/967. 2 - Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis para que seja realizado a baixa da restrição judicial na Matrícula nº 572, conforme Decisão de fl. 918. 3 - Defiro o pedido de habilitação de fl. 968/969, sendo

ria gratuita. II - Cite-se a autarquia federal para, no prazo legal (art. 183 do NCPC), apresentar contestação, sob pena de revelia (arts. 344 e 346, também do NCPC). III - Caso a parte requerida alegue em defesa qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, junte documentos novos aos autos ou oponha algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, diga este em 15 (quinze) dias, conforme preceituam os artigos 350, 351 e 434 do Novo Código de Processo Civil, exceto se a contestação for intempestivamente apresentada. IV - Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, tendo em vista manifestação de desinteresse da parte autora, bem como o Ofício da Advocacia Geral da União - Procuradoria Federal no Estado do Acre, nº 0380/2016/AGU-PF/AC, encaminhado a este Juízo, informando, nos termos do art. 334, §5°, do NCPC, que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela procuradoria Federal no Estado do Acre não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, como previsto no novo diploma legal. V - Não obstante, caso o INSS se manifeste pela viabilidade da concessão do benefício, poderá na própria contestação formular sua proposta de acordo, quando então a parte autora deverá ser intimada para manifestar anuência, no prazo de 10 dias. VI Providencie-se a Secretaria Cível para que todas as intimações sejam feitas em nome dos Advogados constituídos à fl. 09, sob pena de nulidade. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: BRUNA KAROLLYNE JÁCOME ARRUDA SOARES (OAB 3246/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0700140-71.2023.8.01.0005 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Dilvan de Oliveira Sampaio - REQUE-RIDO: ENERGISA S/A - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC/2015, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

assim providencie a Secretaria o cadastro dos causídicos no presente feito.

4 - Não havendo diligências pendentes de cumprimento, arquivem-se os autos.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700002-07.2023.8.01.0005 - Monitória - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Autos n.º 0700002-07.2023.8.01.0005 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: LUCCAS VIANNA SANTOS (OAB 3404AC /) - Processo 0700232-83.2022.8.01.0005 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Antônio Firmino da Silva - Verifico que o Laudo Pericial foi juntado às fls. 161/166. Posteriormente o INSS juntou o Dossiê Médico do requerente às fls. 177/178. Assim, intime-se o autor, por meio de seu Advogado constituído, para se manifestar a respeito desses documentos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Com a juntada, volte-me concluso para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0700059-59.2022.8.01.0005 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - Defiro conforme requerido pelo Autor à fl. 222, desse modo, comprovado o pagamento da Taxa de Diligência Externa, DETERMINO a expedição de Mandado de Busca e Apreensão nos termos da Decisão de fls. 63/65, a ser cumprido no endereço indicado na Petição Inicial, conforme manifestação à fl. 222. Cumpra-se.

> ADV: TÂNIA MARIA SILVESTRE (OAB 4052AC /), ADV: TÂNIA MARIA SIL-VESTRE (OAB 4052AC /) - Processo 0700240-94.2021.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDOR: H.G.O. e outro - DEVEDOR: Hedes de Oliveira - Postas tais razões, determino: 1) Encaminhem-se os autos à Contadoria, a fim de que sejam atualizados os cálculos da presente execução de alimentos da seguinte forma, nos termos do acordo celebrado às fls. 9/10: A) Valor mensal de 28,91% (vinte e oito vírgula noventa e um por cento) do salário mínimo de maio de 2021 a junho de 2022, relativo as pensões de HÉRCULYS GOMES DE OLIVEIRA e CLARK HENRIK GOMES DE OLIVEI-RA. B) Valor mensal de 14,45 % (quatorze vírgula quarenta e cinco por cento) do salário mínimo de junho de 2022 a dezembro de 2023, relativo à pensão CLARK HENRIK GOMES DE OLIVEIRA. II) Após atualizados os cálculos, vista aos exequentes a fim de que se manifestem. III) Não havendo impugnação: III.a - Intime-se o requerido, pessoalmente para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito total em atraso, inclusive as parcelas que vencerem no curso do processo, justificar ou comprovar que o fez, sob pena de prisão. III.b - Não sendo localizado o devedor, procedam as buscas na ferramentas disponíveis. III.c - Intimado o devedor, decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento, nem justificativa do executado, decreto, desde já a prisão do mesmo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, ou até que pague toda a dívida, devendo a autoridade policial mantê-lo separado dos demais presos comuns e que apresentem periculosidade.III.d - Atualizada a dívida, computando-se no débito as prestações vencidas durante a tramitação do processo (art. 323 do Novo Código de Processo Civil), expeça-se o competente mandado de prisão civil. III.e - De outro turno, uma vez cumprido o mandado, determino o protesto judicial do valor devido, com fundamento no artigo 528, § 1° e 3°. Para tanto, deve a Secretaria emitir a competente certidão, na forma disciplinada no artigo 517, ambos do NCPC, entregando-a para a genitora, para as providências a seu cargo. III.f - Todavia, efetuado o pagamento voluntário da obrigação, expeça-se imediatamente o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, ficando sem efeito a deliberação referente ao protesto judicial do montante devido. Cumpra-se, expedindo o necessário. Capixaba-(AC), 03 de janeiro de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC), ADV: RHAIKA SUELLEM DA SILVA DE ALMEIDA (OAB 5456/AC), ADV: MÁRCOS MOREI-RA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC) - Processo 0700062-82.2020.8.01.0005 (apensado ao processo 0700236-28.2019.8.01.0005) - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Maria Zenilda Monteiro de Lima - RÉU: Dinoel Oliveira - Aguarde-se o prazo para pagamento das custas processuais finais, ainda da fase de conhecimento (fls. 409/410), após, volte--me concluso para deliberação quanto à Petição de fls. 402/406. Intimem-se. Cumpra-se.

> ADV: EMERSON DO AMARAL GONÇALVES (OAB 6077/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: BRUNA KAROLLY-NE JÁCOME ARRUDA SOARES (OAB 3246/AC) - Processo 0700253-64.2019.8.01.0005 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços -EXEQUENTE: União Educacional do Norte - EXECUTADA: Francisca Oliveira de Souza Nunes - I) Indefiro o pedido do exequente de fl. 228, tendo em vista já ter ocorrido pesquisa patrimonial junto ao RENAJUD, fl. 223, sem que houvesse se manifestado, pelo que ocorreu a preclusão da manifestação e, por conseguinte, de pedido idêntico. II) Verifico, também, ter restado infrutífera a satisfação da dívida, pela impossibilidade de bloqueio de 15% da remuneração da executada, em virtude de sua exoneração, fl. 224, razão pela qual determino a suspensão do processo de execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. III) Decorrido 1 (um) ano sem que o exequente indique bens à penhora, o processo será arquivado provisoriamente, permanecendo os autos em car-

ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), ADV: AMÓS D'AVILA DE PAULO (OAB 4553/AC) - Processo 0700087-90.2023.8.01.0005 - Divórcio Litigioso - Dissolução - RÉU: Liberato Ribeiro da Silva Filho - Sendo assim, objetivando dar prosseguimento ao feito e resolver questões processuais pendentes, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao Requerido e determino as seguintes providências: I Intime-se a Prefeitura de Assis Brasil para, em 05 (cinco) dias, prestar as informações requisitadas no Ofício de fl. 78, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitado a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 536, §1º, do CPC; II Com a juntado do documento, ou superado o prazo do item anterior, designe--se data e hora para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes para o comparecimento, cientificando-se a parte autora de que deverá se fazer presente, bem como o requerido (se do seu interesse for, sob pena de revelia, não se realizando nova instrução), acompanhada de suas testemunhas, três no máximo, independentemente de intimação, ocasião em que serão apresentadas as demais provas, tendentes a comprovar suas alegações.

ADV: EMERSON DO AMARAL GONÇALVES (OAB 6077/AC), ADV: AL-VARO VIEIRA DA ROCHA NETO (OAB 5251/AC) - Processo 0700101-16.2019.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDOR: S.F.S. - DEVEDOR: Sebastião Oliveira da Silva -Sentença Saulo Freitas da Silva, representado por sua genitora, ajuizou ação de cumprimento de sentença de alimentos contra Sebastião Oliveira da Silva. Posteriormente deixou de promover os atos que lhe competia por mais de trinta dias conforme certidão à fl. 135, embora devidamente intimada a se manifestar. Importa em extinção do processo o fato de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias, consoante estabelece o artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Portanto, configurada a desídia da parte autora, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC/2015, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquive-se, independentemente do trânsito. Havendo recurso, desarquive-se os autos e faça concluso para recebimento. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Capixaba-(AC), 13 de dezembro de 2023. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: JAIME FONTES VASCONCELOS (OAB 5676/AC), ADV: LUCIANA XA-VIER FERREIRA (OAB 4911/AC), ADV: SIMMEL SHELDON DE ALMEIDA

tório, sem baixa, prescindindo de manifestação do exequente (art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC). IV)Se da data em que for remetido ao arquivo, tiver decorrido o prazo prescricional, será dado vista ao exequente para manifestação sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC). V) Se indicados bens passíveis de penhora antes que ocorra a prescrição, conclusos os autos para prosseguimento do feito (art. 921, § 3º, do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: AMÓS D'AVILA DE PAULO (OAB 4553/AC) - Processo 0700262-84.2023.8.01.0005 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Tereza da Silva Morais - Desse modo, não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, bem como a necessidade de produção de prova testemunhal, declaro o processo em ordem e determino o seguinte: I - Designe-se data e hora para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes para o comparecimento, cientificando-se a parte autora de que deverá se fazer presente, bem como o requerido (se do seu interesse for, sob pena de revelia, não se realizando nova instrução), acompanhada de suas testemunhas, três no máximo, independentemente de intimação, ocasião em que serão apresentadas as demais provas, tendentes a comprovar suas alegações.

ADV: BRUNA KAROLLYNE JÁCOME ARRUDA SOARES (OAB 3246/AC), ADV: ANA PAULA DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB 4778AC /), ADV: RODRI-GO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHA-VES (OAB 4861/AC), ADV: KENIA MENDES FERREIRA (OAB 52306/GO), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0700271-22.2018.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDOR: D.L.M.X.L. e outro - DEVEDOR: Manoel Xavier de Lima - Sentença D L M X de L, A P M X de L e A B M X de L, representados por sua genitora Francisca Martins de Souza, ajuizaram ação de execução em face de Manoel Xavier de Lima, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Pedido de habilitação do advogado do Executado, fl. 130. Procuração, fl. 131. Justificativa apresentada pelo Executado às fls. 134/141, ocasião em que fez uma proposta de acordo (fl. 136). Em manifestação de fl. 153, a genitora dos menores concordou com o parcelamento proposto e requereu a suspensão do feito até o integral cumprimento da avença. Pois bem. Defiro o pedido de habilitação de fl. 130.A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, homologo o acordo de parcelamento descrito à fl. 136 e declaro extinta a execução. Providencie-se a atualização do endereço do Executado e após as anotações necessárias, arquivem-se. Capixaba-(AC), 12 de janeiro de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0700294-89.2023.8.01.0005 - Procedimento Comum Cível - Consórcio - AUTORA: Elisangela Silva de Souza - RÉU: Multimarcas Adm de Consórcios Ltda - Considerando a manifestação da parte Autora à fl. 285, DETERMINO, em complementação à Decisão de fl. 284, a intimação da Ré para apresentar as vias originais do contrato e outros documentos que contenham a assinatura da Autora. Ficam mantidos os demais termos da Decisão de fl. 284. Cumpra-se.

ADV: AMÓS D'AVILA DE PAULO (OAB 4553/AC) - Processo 0700337-26.2023.8.01.0005 - Mandado de Segurança Cível - Defeito, nulidade ou anulação - IMPETRANTE: Pedro Lucas da Silva Garcia - Face ao exposto, e combase nas razões expendidas na presente decisão,INDEFIRO asegurança guerreada nestes autos e, por consequência, MANTENHO a decisão da comissão eleitoral que indeferiu o pedido decandidaturado impetrante. Ainda, declaro o processo extinto com resolução de mérito e o faço com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Capixaba-(AC), 03 de janeiro de 2024. Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: BRUNA KAROLLYNE JÁCOME ARRUDA SOARES (OAB 3246/AC) - Processo 0700351-10.2023.8.01.0005 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: Raimundo Barbosa do Nascimento - Pelo exposto, REJEITO as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas Reclamadas. Sendo assim, não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, bem como a necessidade de produção de prova testemunhal, declaro o processo em ordem e determino o seguinte: I - Designe-se data e hora para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes para o comparecimento, cientificando-se a parte autora de que deverá se fazer presente, bem como os requeridos (se do seu interesse for, sob pena de revelia, não se realizando nova instrução), acompanhada de suas testemunhas, três no máximo, independentemente de intimação, ocasião em que serão apresentadas as demais provas, tendentes a comprovar suas alegações. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEX JÚNIOR SILVA DE LIMA (OAB 4269/AC), ADV: TÂNIA MARIA SIL-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

VESTRE (OAB 4052AC /) - Processo 0700369-65.2022.8.01.0005 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTORA: C.C.L.C. - RÉU: J.A.O. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Capixaba (AC), 23 de janeiro de 2024. Bruna Roberta Araújo da Silva Diretor(a) Secretaria

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: HELOIZE THAINÁ BRITO DA SILVA (OAB 6148/AC), ADV: GEISIANE APARECIDA BARBOSA (OAB 6137AC /), ADV: RAIMUNDO PRADO NETO (OAB 1153/AC) - Processo 0700415-54.2022.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDORA: Maria Cleide Oliveira de Souza - DEVEDOR: Josué Martins de Souza - Autos n.º 0700415-54.2022.8.01.0005 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas para ciência da redesignação da audiência de conciliação presidida pelo Magistrado.

ADV: CAROLINE SANTOS DA COSTA GUIMARÃES (OAB 5328/AC), ADV: CAROLINE SANTOS DA COSTA GUIMARÃES (OAB 5328/AC), ADV: CAROLINE SANTOS DA COSTA GUIMARÃES (OAB 5328/AC) - Processo 0700432-90.2022.8.01.0005 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Vera Lucia Szilagyi Saldanha - Intime-se a Inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das petições de fls. 79 e 90/92. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2024

ADV: MIKAELA ARAÚJO DA SILVA (OAB 5596/AC) - Processo 0700166-06.2022.8.01.0005 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Francimara Barbosa de Moraes - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Em atenção a Resolução CJF 458/2017, artigo 11, a fim de que o MM Juiz de Direito desta Comarca possa assinar/autorizar o prosseguimento da RPV junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dá a parte exequente, por sua advogada, por intimada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, do inteiro teor dos ofícios requisitórios de fls. 84/85, destes autos.

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0700133-16.2022.8.01.0005 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Gilcimara Lucas da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte exequente, por seu advogado, por intimada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, do inteiro teor dos ofícios requisitórios de fls. 139/140, em atenção a Resolução CJF 458/2017, artigo 11, a fim de que o MM Juiz de Direito desta Comarca possa assinar/autorizar o prosseguimento da RPV junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO MARCOS AQUINO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2024

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: MARCOS ILDO PRADO DO NASCIMENTO (OAB 6354/AC) - Processo 0700566-83.2023.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Certifico que nesta data designei AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/02/2024, às 10:00 horas. LINK: https://meet.google.com/rmp-cnxe-hib

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLÁUDIA BEZERRA DE ARAÚJO MAGALHÃES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2024

ADV: AMÓS D'AVILA DE PAULO (OAB 4553/AC), ADV: JULIANO MARTINS MANSUR (OAB 113786/RJ) - Processo 0700366-13.2022.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Francisco Pedroza Ferreira - RECLAMADO: Sabemi Seguradora S.a - ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento nº 10/2000, da E. Corregedoria Geral da Justiça e a Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, VIII), ficam às partes intimadas do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que entenderem de direito. Capixaba, AC, 23 de janeiro de 2024 Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

COMARCA DE FEIJÓ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2024

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700406-68.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Saira Abreu de Sousa - Decisão Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, alegando que a sentença seria contraditória em relação a data da DIB. Aduz que a decisão julgou procedente o pedido, mas estipulou a data da DIB como sendo a data do requerimento administrativo. O autor foi intimado e se manifestou favorável ao pedido do embargante. É o relatório. Prossigo com a decisão. Compulsando os termos do dispositivo da sentença, de fato, se constata o equívoco ao se fixar a data da implantação do benefício, devendo ser observado a norma prevista no art. 71 da Lei n. 8.213/91, a fim de que conste a data da DIB na data do nascimento do filho da parte autora. Isto posto, conheço dos embargos e os acolho, retificando a parte final da sentenca para que conste: o início do benefício na data do nascimento da criança, 20/10/2021, mantendo-se inalterado tudo mais. Intimem-se. Feijó--(AC), 17 de outubro de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa - Juíza de Direito Substituta

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700629-84.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Arleison do Nascimento Silva - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 22 de janeiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700718-15.2020.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: ADOLFO CORIOLANO FERRAZ JÚNIOR - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº.13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista à parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da petição apresentada às páginas 111/114, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos presentes autos. Feijó-AC, 23 de janeiro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO), ADV: JHULLIANE SOARES DA SILVA (OAB 8613/RO) - Processo 0701097-48.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Maria da Liberdade Silva Aguiar - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 22 de janeiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701185-86.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Ana Kampa - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca,

abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 22 de janeiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

Rio Branco-AC, quarta-feira

24 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.465

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701371-12.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Auricelio Lima da Silva - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 22 de janeiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701626-67.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Antonio Jose da Silva Brandão - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 08/03/2024, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta Comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais. Feijó-AC, 22 de janeiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701666-49.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Kumaerioke Kampa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2024

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700579-29.2021.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública -Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Flaviana dos Santos de Souza - DECISÃO Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, RECEBO o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte credora, em razão do trânsito em julgado da sentença que concedeu à parte exequente o benefício previdenciário, portanto, evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Sendo assim, intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do artigo 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se, com brevidade. Feijó-(AC), 06 de novembro de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito Substituta

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700592-91.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: Marcelo Castro da Silva - Diante do exposto, ACOLHO A PRE-TENSÃO AUTORAL, condenando o INSS a pagar em favor da parte requerente PENSÃO POR MORTE SEGURADO ESPECIAL/RURAL, a contar da data do pedido do requerimento administrativo (16/08/2021), devendo sobre as parcelas vencidas incidir correção monetária pelo IPCA-E ejurosde mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, quer fixo em 10% sobre o valor das verbas vencidas atá a data desta sentença. Sem condenação em custas, dada a isenção legal. Tratando-se de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o réu implante o benefício reconhecido nesta sentença, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 dias, a ser revertida em prol da parte autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Intime--se o INSS para cumprimento da decisão antecipatória de tutela.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700803-30.2022.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Li-

quidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Rosineide de Almeida Pontes - DECISÃO Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, RECEBO o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte credora, em razão do trânsito em julgado da sentença que concedeu à parte exequente o benefício previdenciário, portanto, evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Sendo assim, intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do artigo 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se, com brevidade. Feijó-(AC), 06 de novembro de 2023. Bruna Barreto Pera-zzo Costa - Juíza de Direito Substituta.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701119-77.2021.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Maria Adriana Sousa da Silva - DECISÃO Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, RECEBO o pedido de cumprimento de sentenca, apresentado pela parte credora, em razão do trânsito em julgado da sentença que concedeu à parte exequente o benefício previdenciário, portanto, evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Sendo assim, intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do artigo 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Intimem-se. Cumpra--se, com brevidade. Feijó-(AC), 06 de novembro de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa - Juíza de Direito Substituta.

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0701238-67.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Andreline Bastos de Oliveira - Decisão Versam os autos sobreação previdenciáriaajuizada por Andreline Bastos de Oliveira contra Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual pugna pelaconcessão desalário-maternidade. Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestaçãoàs págs. 51/52. Em réplica a parte autora reitera os pedidos da inicial(págs. 56/57). É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do feito. Verifico que o processo está em ordem e que as partes são legítimas e estão bem representadas. Além disso, todos os pressupostos de constituição e validade foram observados, não havendo, destarte, nada mais a sanear nesse particular. Não há preliminares a serem analisadas. Fixo como pontos controvertidos a presença dos requisitos para a concessão do benefício desalário maternidade, sendo eles o preenchimento de carênciae condição de segurada. As provas se delimitarãoao depoimento pessoal das partes eoitivadastestemunhas. Para tanto, designe-se audiência de instrução e julgamento. A parte autora deverá trazer as testemunhas independentemente de intimação, ou arrolá--las em 05 (cinco) dias. Providencie a Escrivania, as intimações necessárias à realização do ato. Feijó-(AC), 06 de novembro de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito Substituta

ADV: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA (OAB 8865/RO) - Processo 0701251-66.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Camila Roberta Damazio Galdino - Decisão Versam os autos sobreação previdenciáriaajuizada por Camila Roberta Damazio Galdino contra Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na gual pugna pelaconcessão desalário-maternidade. Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestaçãoàs págs. 38/44. Em réplica a parte autora reitera os pedidos da inicial(págs. 65/66). É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do feito. Verifico que o processo está em ordem e que as partes são legítimas e estão bem representadas. Além disso, todos os pressupostos de constituição e validade foram observados, não havendo, destarte, nada mais a sanear nesse particular. Não há preliminares a serem analisadas. Fixo como pontos controvertidos a presença dos requisitos para a concessão do benefício desalário maternidade, sendo eles o preenchimento de carênciae condição de segurada. As provas se delimitarãoao depoimento pessoal das partes eoitivadastestemunhas. Para tanto, designe-se audiência de instrução e julgamento. A parte autora deverá trazer as testemunhas independentemente de intimação, ou arrolá-las em 05 (cinco) dias. Providencie a Escrivania, as intimações necessárias à realização do ato. Feijó-(AC), 06 de novembro de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito Substituta

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701668-19.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Maria Suely Celestino da Costa - DECISÃO Considerando o artigo 129-A, da Lei nº. 8213/1991, que foi incluído pela Lei nº. 14.133/2021, bem como pela análise da petição inicial, verifico que restaram preenchidos os requisitos para o prosseguimento do feito. Dessa forma, RECEBO A INICIAL. No que diz respeito ao pedido de assistência judiciária, a parte demandante evidenciou a insuficiência de seus recursos, satisfazendo, desse modo, os requisitos dos artigos 98 e seguintes do CPC. Destarte, haven-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

do, no caso em apreço, a presunção de veracidade da alegação do requerente e inexistindo nos autos, até o presente momento, elementos que evidenciem o contrário, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária à parte requerente. Com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 (dez) dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Estabeleço desde já os quesitos judiciais para o exame médico: A) O requerente possui alguma doença? B) Em caso afirmativo, qual o grau de incapacidade gerado pela doença e qual é o CID? C) A doença é definitiva ou temporária? Se a doença for temporária, a incapacidade pode ser cessada em tempo superior há dois anos? Quanto tempo? D) A doença pode sofrer reversão se submetida a tratamento. E) A doença o incapacita para vida independente, bem como de prover ao próprio sustento? Defiro também a realização de estudo socioeconômico. Oficie-se a Secretária de Assistência Social, para realização do Estudo Socioeconômico do requerente. Estabeleço, ainda, os quesitos judiciais para o estudo socioeconômico: A) Quantas pessoas compõem a residência do autor? B) Algum ente da família percebe algum tipo de remuneração? C) Qual a renda mensal da família do requerente? D) O requerente está inscrito no Cadastro Único de Programas Sociais do governo Federal? Recebe algum benefício do Governo Federal? Intime-se a parte autora e o INSS para apresentarem seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado os laudos nos autos, intimem--se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Cumpra-se, com brevidade. Feijó-(AC), 06 de novembro de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito Substituta

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701679-48.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: José Domingos da Silva Filho - DECISÃO Considerando o artigo 129-A, da Lei nº. 8213/1991, que foi incluído pela Lei nº. 14.133/2021, bem como pela análise da petição inicial, verifico que restaram preenchidos os requisitos para o prosseguimento do feito. Dessa forma, RECEBO A INICIAI. No que diz respeito ao pedido de assistência judiciária, a parte demandante evidenciou a insuficiência de seus recursos, satisfazendo, desse modo, os requisitos dos artigos 98 e seguintes do CPC. Destarte, havendo, no caso em apreço, a presunção de veracidade da alegação do requerente e inexistindo nos autos, até o presente momento, elementos que evidenciem o contrário. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária à parte requerente. Com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 (dez) dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que oficie--se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Estabeleço desde já os quesitos judiciais para o exame médico: A) O requerente possui alguma doença? B) Em caso afirmativo, qual o grau de incapacidade gerado pela doença e qual é o CID? C) A doença é definitiva ou temporária? Se a doença for temporária, a incapacidade pode ser cessada em tempo superior há dois anos? Quanto tempo? D) A doença pode sofrer reversão se submetida a tratamento. E) A doença o incapacita para vida independente, bem como de prover ao próprio sustento? A parte autora já apresentou seus quesitos (pág.07). Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado os laudos nos autos, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, constatada a incapacidade

a 12

da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Cumpra-se, com brevidade. Feijó-(AC), 06 de novembro de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito Substituta

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701685-55.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - REQUERENTE: Victória Emanuelly de Matos Lima - DECISÃO Considerando o artigo 129-A, da Lei nº. 8213/1991, que foi incluído pela Lei nº. 14.133/2021, bem como pela análise da petição inicial, verifico que restaram preenchidos os requisitos para o prosseguimento do feito. Dessa forma, RECEBO A INICIAL. No que diz respeito ao pedido de assistência judiciária, a parte demandante evidenciou a insuficiência de seus recursos, satisfazendo, desse modo, os requisitos dos artigos 98 e seguintes do CPC. Destarte, havendo, no caso em apreço, a presunção de veracidade da alegação do requerente e inexistindo nos autos, até o presente momento, elementos que evidenciem o contrário, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária à parte requerente. Com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 (dez) dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Estabeleço desde já os quesitos judiciais para o exame médico: A) O requerente possui alguma doença? B) Em caso afirmativo, qual o grau de incapacidade gerado pela doença e qual é o CID? C) A doença é definitiva ou temporária? Se a doença for temporária, a incapacidade pode ser cessada em tempo superior há dois anos? Quanto tempo? D) A doença pode sofrer reversão se submetida a tratamento. E) A doença o incapacita para vida independente, bem como de prover ao próprio sustento? Defiro também a realização de estudo socioeconômico. Oficie-se a Secretária de Assistência Social, para realização do Estudo Socioeconômico do requerente. Estabeleço, ainda, os quesitos judiciais para o estudo socioeconômico: A) Quantas pessoas compõem a residência do autor? B) Algum ente da família percebe algum tipo de remuneração? C) Qual a renda mensal da família do requerente? D) O requerente está inscrito no Cadastro Único de Programas Sociais do governo Federal? Recebe algum benefício do Governo Federal? Intime-se a parte autora e o INSS para apresentarem seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias Juntado os laudos nos autos intimem--se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Cumpra-se, com brevidade. Feijó-(AC), 06 de novembro de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito Substituta

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701686-40.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - REQUERENTE: Francisco Izidio da Silva Filho - DECISÃO Considerando o artigo 129-A, da Lei nº. 8213/1991, que foi incluído pela Lei nº. 14.133/2021, bem como pela análise da petição inicial, verifico que restaram preenchidos os requisitos para o prosseguimento do feito. Dessa forma, RECEBO A INICIAL. No que diz respeito ao pedido de assistência judiciária, a parte demandante evidenciou a insuficiência de seus recursos, satisfazendo, desse modo, os requisitos dos artigos 98 e seguintes do CPC. Destarte, havendo, no caso em apreço, a presunção de veracidade da alegação do requerente e inexistindo nos autos, até o presente momento, elementos que evidenciem o contrário, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária à parte requerente. Com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial. Sendo assim, determino a realização de perícia médica para a aferição da incapacidade alegada. Para tanto, nomeio médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 (dez) dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Ressalto que, o médico perito deverá atentar-se em atender a previsão legal do artigo 129-A da Lei 8.213/91, § 1º, que assim dispõe: § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Com a juntada do laudo, determino que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Estabeleço desde já os quesitos judiciais para o exame médico: A) O requerente possui alguma doença? B) Em caso afirmativo, qual o grau de incapacidade gerado pela doença e qual é o CID? C) A doença é definitiva ou temporária? Se a doença for temporária, a incapacidade pode ser cessada em tempo superior há dois anos? Quanto tempo? D) A doença pode sofrer reversão se submetida a tratamento. E) A doença o incapacita para vida independente, bem como de prover ao próprio sustento? Defiro também a realização de estudo socioeconômico. Oficie-se a Secretária de Assistência Social, para realização do Estudo Socioeconômico do requerente. Estabeleço, ainda, os quesitos judiciais para o estudo socioeconômico: A) Quantas pessoas compõem a residência do autor? B) Algum ente da família percebe algum tipo de remuneração? C) Qual a renda mensal da família do requerente? D) O requerente está inscrito no Cadastro Único de Programas Sociais do governo Federal? Recebe algum benefício do Governo Federal? Intime-se a parte autora e o INSS para apresentarem seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado os laudos nos autos, intimem--se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, constatada a incapacidade da parte autora pelo médico perito judicial, cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Cumpra-se, com brevidade. Feijó-(AC), 06 de novembro de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito Substituta

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701688-10.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Layane Nunes Barbosa Kaxinawá - DECISÃO Recebo a petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citese o requerido para contestar, querendo, no prazo de 30 dias (art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 344, do CPC). Sobrevindo a resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; Il havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive em contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Cumpra-se, com brevidade. Feijó-(AC), 06 de novembro de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0701690-77.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Rosijania Saraiva Lima - DECISÃO Recebo a petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo de 30 dias (art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 344, do CPC). Sobrevindo a resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; Il havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive em contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Cumpra-se, com brevidade. Feijó-(AC), 06 de novembro de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa - Juíza de Direito Substituta.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701694-17.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Eliane Costa de Melo - DECISÃO Inicialmente, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, faz-se necessária que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, somado a reversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, verifico que não há possibilidade na medida de urgência, face a ausência dos requisitos legais, notadamente, no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, devendo ser aguardado o julgamento do mérito da demanda (artigo 300, § 3º, do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Recebo a petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo de 30 dias (art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 344, do CPC). Sobrevindo a resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, Il havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive em contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais: III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à re-

convenção). Cumpra-se, com brevidade. Feijó-(AC), 06 de novembro de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa - Juíza de Direito Substituta.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0701695-02.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Sebastião Elias Cambressa do Nascimento - DE-CISÃO Recebo a petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo de 30 dias (art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 344, do CPC). Sobrevindo a resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; Il havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive em contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Cumpra-se, com brevidade. Feijó-(AC), 06 de novembro de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa - Juíza de Direito Substituta.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0701696-84.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Claudinete Souza Santos - DECISÃO Recebo a petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo de 30 dias (art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 344, do CPC). Sobrevindo a resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; Il havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive em contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Cumpra-se, com brevidade. Feijó-(AC), 06 de novembro de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa - Juíza de Direito Substituta.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0701698-54.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Rozenir Silva da Mata - DECISÃO Recebo a petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo de 30 dias (art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 344, do CPC). Sobrevindo a resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; Il havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive em contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Cumpra-se, com brevidade. Feijó-(AC), 06 de novembro de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa - Juíza de Direito Substituta.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701701-09.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Kellem da Silva de Souza - DECISÃO Inicialmente, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, faz-se necessária que esteiam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, somado a reversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, verifico que não há possibilidade na medida de urgência, face a ausência dos requisitos legais, notadamente, no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, devendo ser aguardado o julgamento do mérito da demanda (artigo 300, § 3º, do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Recebo a petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo de 30 dias (art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 344, do CPC). Sobrevindo a resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; Il havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive em contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Cumpra-se, com brevidade. Feijó-(AC), 06 de novembro de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa - Juíza de Direito Substituta.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701702-91.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Maria Taina Barbosa da Silva Kaxinawá - DECISÃO Recebo a petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo de 30 dias (art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 344, do CPC). Sobrevindo a resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; Il havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive em contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Cumpra-se, com brevidade. Feijó-(AC), 06 de novembro de 2023. Bruna Barreto Perazzo Costa - Juíza de Direito Substituta.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2024

ADV: MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4586/AC), ADV: JHULLIANE SOARES DA SILVA (OAB 8613/RO) - Processo 0700693-70.2018.8.01.0013 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: J.E.S.P. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N11) Dá a parte autora por intimada para ciência do desarquivamento dos autos, bem com, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que lhe convir, sob pena de, em nada requerendo, retornarem ao arquivo. Feijó (AC), 23 de janeiro de 2024. Francisca Oderlandia da Silva Araujo Técnico

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ FRANCINELSON CORREIA MORAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0046/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700789-85.2018.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Maria Nilda Rodrigues da Silva - Por decorrência, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte executada às fls. 158/160, para que surta seus efeitos legais.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2024

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC) - Processo 0000103-95.2022.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - INDICIADO: junior Silveira Costa - Autos n.º 0000103-95.2022.8.01.0013 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C3) Dá a parte acusada Júnior Silveira Costa, por intimado, através de seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, peticionar sua defesa prévia. Feijó (AC), 23 de janeiro de 2024.

COMARCA DE MÂNCIO LIMA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2024

ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0700217-50.2023.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDORA: Maria Lucia Lima Silva - Ante todo o exposto, a Secretaria Judicial deverá intimar a parte exequente para EMENDAR a INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar os documentos supramencionados, manifestando ainda sobre a concessão da benesse, conforme explicitado acima; ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Caso seja apresentada a declaração do Imposto de Renda, lance-se aos autos o sigilo externo. Intimem-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão para o fluxo de despacho para as providências cabíveis. Mâncio Lima-(AC), 21 de janeiro de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito Substituta

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0700228-50.2021.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - AUTOR: José da Silva - RÉU: Banco BMG S.A. - Ante o exposto, declaro por satisfeita a obrigação e, consequentemente, a extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento, conforme preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Assim, determino que seja realizada transferência bancária, decotando--se do valor depositado à pág. 459, nos seguintes termos: Ambos os valores abaixo descritos deverão ser transferido separadamente para a conta corrente nº 25370-7, agência 0234-8, Banco do Brasil, em nome do advogado Dr. Luiz de Almeida Taveira Júnior, CPF nº 657.246.822-49 A) a quantia de R\$ 873,90 (oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos) a serem pagos ao causídico a título de honorários advocatícios; B) a quantia de R\$ 2.321,64 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), à serem pagos à parte exequente na pessoa de seu advogado. Determino ainda a transferência do saldo remanescente à parte executada para levantamento dos valores, os quais deverão ser depositados na conta corrente nº 500022-4, agência 0001, Banco BMG S/A, CNPJ/MF 61.186.680/0001-74, conforme informações de pág. 468. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas do incidente de impugnação e, ainda, diante da extinção do cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor executado, contudo, suspendo a sua exigibilidade, ante a concessão da gratuidade de justiça, conforme artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Mâncio Lima-(AC), 21 de janeiro de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito Substituta

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0700665-23.2023.8.01.0015 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Em razão do parcelamento noticiado às págs. 54/58, suspendo esta execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, intime-se a parte credora para impulsionar o processo, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada do cálculo atualizado de eventual débito remanescente. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2024

ADV: LHILLI NAOMI RODRIGUES DA SILVA (OAB 5768/AC) - Processo 0700441-85.2023.8.01.0015 - Mandado de Segurança Cível - Gratificação de Incentivo - IMPETRANTE: José Cristiano da Silva - Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, tendo em vista a interposição de recurso tempestivo.

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2024

ADV: GERBESON AMAZONAS TUSSOLINI (OAB 3663/AC) - Processo 0700488-59.2023.8.01.0015 - Execução de Título Extrajudicial - Confissão/Composição de Dívida - CREDOR: Yasser Dene - I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justica 52.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CAREN SOUZA ALMEIDA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2024

ADV: JOAO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO (OAB 2787/AC) - Processo 0000014-32.2023.8.01.0015 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - ACUSADO: João Matheus Souza Muniz - de Instrução Data: 25/03/2024 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2024

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000421-38.2023.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Luiz Walmi de Oliveira - RECLAMADO: ENERGISA S/A - de Conciliação Data: 22/02/2024 Hora 08:00 Local: Sala - Conciliação 01 Situacão: Designada Link da videochamada: https://meet.google.com/spr-monm-pgp

COMARCA DE MANUEL URBANO

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLÉIA ALVES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2024

ADV: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA (OAB 4932/AC), ADV: KETHLEE ARAÚJO MOTA (OAB 5525/AC) - Processo 0700252-19.2023.8.01.0012 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - ALIMETE: W.S.A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIENE OLIVEIRA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2024

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 3340A/AC) - Processo 0000735-76.2012.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Francisca Souza Oliveira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, a fim de evitar eventuais nulidades, converto o julgamento em diligência e determino: Que a Sra Diretora de Secretaria efetue contato telefônico com a direção do CREAS para realização do estudo social já determinado nos autos, com urgência. Após a apresentação do referido laudo, seja providenciada a imediata remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Diligencie-se.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: LUIZ ANTONIO JUCÁ CHAIM (OAB 4338/AC) - Processo 0000944-45.2012.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Dissolução - REQUERENTE: Janice Pereira de Lima - CREDOR: A.L.V. - A.L.V. - REQUERIDO: A.F.C.V. - Compulsando os autos verifico que requerimento de fls. 196 merece deferimento, visto que o advogado ajuizou a ação de cumprimento de sentença em autos apartados, e as pretensões apenas foram transladadas para estes autos por determinação do juízo (fls. 84 e seguintes). Sendo assim, retifico o Despacho de fls. 195, para fixar ao (a) advogado (a) dativo(a) LUIZ ANTONIO JUCÁ CHAIM OAB/AC nº 2970, honorários em 15 URH, conforme Resolução Nº 11/2017 do Conselho Pleno da OAB/AC (Anexo II, item 109), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 3.165/20161, a ser pago pelo Estado do Acre, ante a impossibilidade de comparecimento da Defensoria Pública no momento do ato, servindo a presente como certidão de habilitação para cobrança e pagamento. Intime-se o(a) advogado(a) peticionante. Após, retornem ao arquivo independentemente de prazos.

ADV: BRUNA DO SACRAMENTO MEDINA (OAB 4964/AC) - Processo 0700067-83.2020.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Valcivone Santos da Costa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Paute-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores. Por estar assistida por advogada dativa, intime-se a parte requerente pessoalmente. As testemunhas (máximo de 3 para cada fato, até o limite de 10) deverão ser levadas pelas próprias partes à audiência, independente de intimação, salvo se houver prévio e justificado requerimento ao juízo. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: ANDREYANE LUCAS E SOUZA (OAB 4596/AC) - Processo 0700073-27.2019.8.01.0012 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: A.D.S. - Junte-se resultado do SISBAJUD (fl. 50). Após, intime-se a autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença de extinção, oportunidade na qual este juízo se manifestará quanto aos honorários da advogada dativa. Em

manifestando interesse, venham conclusos para deliberação. Diligencie-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP), ADV: AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS FREITAS (OAB 11207/AL) - Processo 0700090-24.2023.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - REQUERIDA: Isabela Damasceno de Lima - Leno Lopes de Lima - Acolho o pedido de fl. 80. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo da suspensão, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Ciência às partes acerca do presente ato judicial, via SAJ.

ADV: GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA (OAB 296786/SP), ADV: KAMYLA CRISTINA DA SILVA DINIZ (OAB 19427/MA), ADV: ROSI-MERY DO VALE SILVA RIPKE (OAB 8805/RO), ADV: VALERIA SILVA GALDI-NO CARDIN (OAB 13953/PR) - Processo 0700093-86.2017.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - AUTOR: Moriá Serviços e Transportes Ltda. Epp - RÉU: Agrocortex Madeiras do Acre Agroflorestal Ltda - Trata-se de ação declaratória ajuizada por MORIÁ SERVIÇOS E TRAS-NPORTES LTDA EPP em face de AGROCORTEX MADEIRAS DO ACRE AGROFLORESTAL LTDA, por meio da qual requer, em síntese, seja declarada a existência do crédito da autora frente à requerida no montante de R\$ 1.308.137,98 (um milhão, trezentos e oito mil, cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) decorrente do contrato firmados entre as partes. Às fls. 2549/2554 proferi decisão, por meio da qual determinei a realização de perícia técnica de engenharia e de contabilidade. Às fls. 2557/2568 a parte ré apresentou Embargos de Declaração, por meio do qual aduz que a referida Decisão padece de vício de omissão e contradição, notadamente quanto à reabertura da instrução processual. Devidamente intimada, a parte autora se manifestou às fls. 2583/2588, pugnando pela improcedência dos aclaratórios. Pois bem. O presente feito demanda uma complexa análise, contando com cerca de 2.500 (duas mil e quinhentas) páginas de documentos, além da prova oral produzida, e que dizem respeito a diversos fatos, conforme se infere da tabela de fl. 199. Nota-se, porém, que não houve a devida organização, pois muitos documentos são anexados aos autos sem algum tipo de folha de rosto ou outro tipo de indicação prévia que permita uma análise organizada e detida de cada circunstância apontada como fator que gerou o suposto aumento dos custos contratuais. É importante ressaltar que o Poder Judiciário conta com um grande volume de processos, de modo que um feito organizado e com indicação de provas colabora com uma análise célere e adequada da situação posta em Juízo. Por outro lado, documentos lançados de forma aleatória e não sistemática traz um esforço adicional que vai para além de questões jurídicas necessárias ao deslinde da demanda, pois exige que realize-se verdadeira "caça" dos documentos confrontante com os fatos alegados. Nessa toada, é importante que todos os sujeitos processuais tenham um comportamento colaborativo, que se inicia na organização das peças processuais e dos documentos que a acompanham. Sendo assim, diante dos argumentos suscitados quanto à possibilidade de julgamento conforme o estado do processo, sem a prova pericial, SUSPENDO a decisão embargada, que determinou a realização de perícia, até ulterior deliberação. Ato contínuo, POSTERGO a análise dos Embargos de Declaração para determinar que às partes, em especial à requerente, a quem incumbe a prova dos seus fatos constitutivos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, e em atenção ao princípio da cooperação (art. 6°, CPC), em vista dos supostos "aditivos e serviços diversos fora do contrato" (fl. 199), façam a indicação específica (número de fls.) das provas correlacionadas a cada um dos itens em discussão no presente feito, para fins de verificar a (in) existência do alegado dispêndio adicional, fora do contrato, e a (in)existência de culpa da empresa ré em tal situação, ficando autorizada a tabela ou tópicos com a indicação das referidas provas. Intimem-se. Diligencie-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700116-66.2016.8.01.0012 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDORA: Elizete da Silva Mendes - ME - Elisete da Silva Mendes - Pedro Mendes Lima -Designo o Sr. Reuel Barbosa Morais da Costa como perito, razão pela qual determino a sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se aceita o encargo bem como para informar o valor dos honorários. Em caso de aceite por parte do perito, INTIMEM-SE as partes para conhecer do perito nomeado e, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem o disposto no art. 465, § 1º, I a III, do CPC. Após, INTIME-SE o exequente para promover o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 95, caput, do CPC, destacando que a ausência de depósito será entendida como desinteresse na produção da prova, sendo o processo julgado no estado que se encontra. Confirmado o depósito, INTIME-SE o perito para iniciar os trabalhos, devendo cientificar formalmente as partes quanto o local e início da realização das provas, devendo ainda, efetuar a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se alvará. Diligencie-se.

ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), ADV: JACQUES MAGALHAES DA SILVA (OAB 2392/AC) - Processo 0700135-96.2021.8.01.0012 - Execução de Título Extrajudicial - Multas e demais Sanções - CREDOR: Município de Manoel Urbano/ac - DEVEDOR: Antonio Jefferson Magalhães - Considerando os termos da petição retro, determino a citação/intimação do

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

espólio de Antônio Jefferson Magalhães, na pessoa de ROSICLÉIA MODESTO DE ARAÚJO MAGALHÃES e de REBEKA MODESTO MAGALHÃES, por sua representante legal, para que se pronunciem acerca da habilitação no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 690 do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória. Enquanto não decidida a habilitação, mantenha-se o processo suspenso, na conforme determina art. 313, inciso I, §1º, do CPC. Diligencie-se.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0700139-41.2018.8.01.0012 (apensado ao processo 0700169-08.2020.8.01.0012) - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Leonardo Correa de Souza - REQUERIDO: Sebastião Marques Nunes e outro - Reintegração e citação cumpridas (fl. 205). Intime-se a parte requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se possui outras provas a produzir. Em caso positivo, venham conclusos para decisão saneadora. Em caso negativo, venham conclusos para sentença.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700139-75.2017.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Francisco Izan Supriano da Silva - REQUE-RIDO: Inss- Instituto Nacional de Seguro Social - 1. Retifique-se/evolua-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (12078). 2. Intime-se o ente requerido, por sua Procuradoria, para, querendo, apresentar impugnação/embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 910, CPC). 3. Havendo impugnação/embargos, intime-se a parte exequente, em respeito ao contraditório, para manifestação em 15 (quinze) dias. 4. Não havendo irresignação do ente executado ou concordando a parte exequente com o valor por aquele proposto, expeça-se RPV ou Precatório conforme limite legal na quantia incontroversa, com as cautelas de praxe. 5. Caso expedido RPV e efetuado o pagamento, venham conclusos para sentença satisfativa. 6. Tratando-se de Precatório, após sua expedição, determino o arquivamento provisório do feito até que seja informado nos autos o adimplemento, ocasião em que o processo, desarquivado, deverá vir concluso para prolação de sentença satisfativa. 7. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC), ADV: LUIZ ANTONIO JUCÁ CHAIM (OAB 4338/AC) - Processo 0700140-26.2018.8.01.0012 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: J.S.P. - RÉU: W.S.R. - Assim, Fixo os honorários advocatícios em 20 (vinte) URH's, para o Advogado Dativo Luiz Antonio Jucá Chaim, OAB/AC 2970, por sua atuação neste processo, o que faço com fulcro na Resolução nº 11/2017, expedida pela OAB. Serve a presente de certidão para habilitação e pagamento junto ao Estado do Acre.

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0700170-85.2023.8.01.0012 - Execução de Título Extrajudicial - Multas e demais Sanções - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Antonio Jefferson Magalhães - Retifique-se a classe processual para execução de título extrajudicial (12154). Acolho o pedido de fls. 25/28 como emenda à inicial, determinando, por conseguinte, a retificação do polo passivo para "Espólio de Antonio Jefferson Magalhães". Após as retificações, venham conclusos na fila de julgamento. *

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700173-40.2023.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Lina Shekuani Pereira Raimundo Hunikui - RE-QUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Despacho Remeta-se ao fluxo de Santa Rosa do Purus. Após, retornem conclusos. Manoel Urbano-AC, 03 de dezembro de 2023.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE) - Processo 0700186-39.2023.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Registro de nascimento após prazo legal - AUTOR: Pedro Maykon da Silva Batista - Jucilene Bardales da Silva e outro - Retifiquem-se os dados processuais conforme determinado à fl. 20, retificando-se igualmente o valor da causa. Paute-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a parte requerente e as testemunhas listadas à fl. 4 Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: EDNEI QUEROS (OAB 4509/AC), ADV: ALDECIR PAZ D'AVILA JUNIOR (OAB 4565/AC), ADV: ALDECIR PAZ D'AVILA JUNIOR (OAB 4565/AC), ADV: EDNEI QUEROS (OAB 4509/AC), ADV: TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: EDNEI QUEROS (OAB 4509/AC), ADV: EDNEI QUEROS (O

QUEROS (OAB 4509/AC), ADV: EDNEI QUEROS (OAB 4509/AC) - Processo 0700187-34.2017.8.01.0012 - Reintegração / Manutenção de Posse - Coisas - AUTORA: Mariane Lavocat Barbosa de Holanda - Siberman Madeira de Holanda Filho - RÉU: Carlos Roberto Nogueira da Silva - Eugênio Ferreira dos Santos Pinheiro - Aldeniza Oriar Moura - Damião Gomes da Costa - Antônio Bosco Vieira Cardoso - Albaniza de Oriar Moura Santos - Evanildo Oliveira Santos - César Antônio dos Santos - Antônio Luiz Monteiro da Silva - Antônio Monteiro da Silva - Alan Cardete Araújo Néri - Diemerson Teixeira Barreto e outros - Diante da certidão que denota a remessa dos autos à Comissão de Conflitos Fundiários, determino que estes autos, bem como os apensos, sejam mantidos suspensos até que haja deliberação nos autos do SEI mencionado, até o limite de 60 (sessenta) dias, vindo conclusos na sequência, ressalvados eventuais pedidos de urgência.

ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC), ADV. MARIANA RABELO MADUREIRA (OAB 4975AC /), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927A/AC), ADV: FELIPPE FER-REIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013RO /), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0700196-25.2019.8.01.0012 - Imissão na Posse - Imissão - AUTOR: Energisa Acre -Distribuidora de Energia - RÉU: José Carlos Oliveira de Souza - Despacho Expeça-se alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado às fls. 275. Intime-se o perito para informar a este juízo a data e o local de início dos trabalhos (art. 474, CPC), cabendo à h. serventia cientificar as partes, pelos seus respectivos advogados. Aguarde-se em cartório a apresentação do laudo. Com a juntada do laudo técnico, dê-se vista às partes, para manifestação e requerimentos acerca da satisfação da atividade probatória no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Havendo pedido de esclarecimentos, vista ao perito para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se alvará para levantamento do restante do valor depositado em juízo às fls. 275. Tudo feito, venham os autos conclusos. Diligencie-se. Manoel Urbano- AC, 23 de novembro de 2023.

ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: JOÃO GABRIEL DA SILVA BEZERRA (OAB 5206/AC) - Processo 0700258-94.2021.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Luzanira Moura da Costa - REQUERIDO: António Nascimento Barreiros - Herdeiros incertos, ignorados e não sabidos - Adoto como razões de decidir os argumentos lançados na petição de fls. 49/50, e torno sem efeito a determinação de fl. 45. Remetam-se os presentes autos para o fluxo de processos conclusos para sentença. Diligencie-se.

ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo 0700266-03.2023.8.01.0012 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Phd Distribuidora e Comércio de Consumo, Medicamentos e Mercadorias Em Geral Ltda - REQUERIDO: Osilete M Teixeira - Osilete Maciano Teixeira - Diante da pertinência das razões expostas às fls. 36/42, acolho o pedido e reconsidero a decisão de fl. 33 para que sejam expedidos mandados de pagamento em face de ambas as requeridas, com as advertências expostas na mesma decisão. Cumpra-se. Ciência à parte requerente, por seus advogados. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0700279-07.2020.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Izabel Pinheiro Ferreira Kaxinawa - REQUERIDO: Inss- Instituto Nacional de Seguro Social - Em que pese a manifestação pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, entendo que a produção de prova oral em audiência é indispensável para o adequado julgamento do feito. Sendo assim, valendo-me do poder geral de cautela, determino a remessa dos autos à serventia para destaque de data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores. As testemunhas (máximo de 3 para cada fato, até o limite de 10) deverão ser levadas pelas próprias partes à audiência, independente de intimação, salvo se houver prévio e justificado requerimento ao juízo. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: RENAN GONÇALVES DE SOUSA (OAB 10297RO) - Processo 0700280-84.2023.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Valci Nunes Delgado - RECONVINDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Determino que a h. Serventia diligencie junto à Justiça Federal para a elaboração de prova pericial. Com a juntada do laudo técnico, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifestem acerca da perícia, bem como para que apresentem demais pedidos que se fizerem necessários. Cumpra-se.

ADV: THIAGO MACHADO GRILLO (OAB 62021/DF), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: THIAGO MACHADO GRILLO (OAB 62021/DF), ADV: THIAGO MACHADO GRILLO (OAB 62021/DF), ADV: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA (OAB 12480MS/), ADV: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA (OAB 12480MS/), ADV: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA (OAB 12480MS/), ADV: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA (OAB 12480MS/) - Processo 0700290-02.2021.8.01.0012 (apensado ao processo 0700291-84.2021.8.01.0012) - Reintegração / Manu-

tenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Acir Israel Caccia - Sonia Ferrari Caccia - Sidenei Delbem - REQUERIDO: Antonio Leite Cardeal - Francisco da Silva Cardeal - Horário da Silva Cardeal - Manuel da Silva Cardeal - Cumpra-se integralmente o que foi determinado às fls. 410/411. Em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público conforme requerido. Diligencie-se

ADV: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA NETO (OAB 22741MS/), ADV: ANTO-NIO BARBOSA DE SOUZA NETO (OAB 22741MS/), ADV: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA (OAB 12480MS/), ADV: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA (OAB 12480MS/), ADV: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA (OAB 12480MS/), ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 4831/AC), ADV: VINI-CIUS MENEZES DOS SANTOS (OAB 14977MS/), ADV: VINICIUS MENEZES DOS SANTOS (OAB 14977MS/), ADV: THIAGO MACHADO GRILLO (OAB 12212MS/), ADV: THIAGO MACHADO GRILLO (OAB 12212MS/), ADV: THIA-GO MACHADO GRILLO (OAB 12212MS/), ADV. ANTONIO BARBOSA DE SOUZA NETO (OAB 22741MS/), ADV: VINICIUS MENEZES DOS SANTOS (OAB 14977MS/), ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 4831/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: FRAN-CISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: THIAGO MACHADO GRILLO (OAB 62021/DF) - Processo 0700292-69.2021.8.01.0012 (apensado ao processo 0700291-84.2021.8.01.0012) - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Acir Israel Caccia - Sonia Ferrari Caccia - Sidenei Delbem - REQUERIDO: Sebastião Marques da Silva - Adriano Moura da Silva - Uma vez realizado os apensamentos determinados às fls. 413/414, dê-se nova vista ao Ministério Público.

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC), ADV: ALIANY DE PAULA SILVA - Processo 0700333-70.2020.8.01.0012 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Marquirio Silva de Souza - Fabiana de Paiva Souza - REQUERIDO: Ale Anute Silva - ROSA CRISTINA SAMPAIO ANUTE - Defiro o pedido de inclusão da parte indicada às fls. 73/75 no polo ativo da ação. Retifique-se o cadastro da ação, incluindo-se o nome da companheira da parte requerente. Paute-se audiência de instrução e julgamento. As testemunhas (máximo de 3 para cada fato, até o limite de 10) deverão ser levadas pelas próprias partes à audiência, independente de intimação, salvo se houver prévio e justificado requerimento ao juízo. Intimem-se as partes, por seus advogados. Diligencie-se.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700373-81.2022.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Willys Carvalho de Souza, - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro - Paute-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores. As testemunhas (máximo de 3 para cada fato, até o limite de 10) deverão ser levadas pelas próprias partes à audiência, independente de intimação, salvo se houver prévio e justificado requerimento ao juízo. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: EDNEI QUEROS (OAB 4509/AC), ADV: LUDMILLA ALVES CARBONE (OAB 3289/AC), ADV: TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC) - Processo 0700629-03.2017.8.01.0011 (apensado ao processo 0700187-34.2017.8.01.0012) - Procedimento Comum Cível - Servidão - REQUERENTE: Associação dos Produtores Rurais Esperança - REQUERIDO: Siberman Madeira de Holanda Filho - Diante da certidão que denota a remessa dos autos à Comissão de Conflitos Fundiários, determino que estes autos, bem como os apensos, sejam mantidos suspensos até que haja deliberação nos autos do SEI mencionado, até o limite de 60 (sessenta) dias, vindo conclusos na sequência, ressalvados eventuais pedidos de urgência.

ADV: ANTONIO WEVERTON QUINTELA DE SOUZA (OAB 3166/AC), ADV: FELIPE DA SILVA SOARES (OAB 2681E/AC), ADV. ALIANY DE PAULA SILVA, ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC) - Processo 0800030-69.2017.8.01.0012 (apensado ao processo 0800031-54.2017.8.01.0012) - Ação Civil Pública - Violação dos Princípios Administrativos - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Ale Anute da Silva - Edna Teixeira de Mendonça - Emerson Ribeiro Dantas - INTRSDO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Trata-se de ação de improbidade administrativa que tramita em face de Ale Anute da Silva, bem como Edna Teixeira de Mendonça Formigherim e Emerson Ribeiro Dantas (emenda à inicial conforme fls. 58/60). Cumpra-se a determinação de retificação da classe, conforme fl. 133. Após, paute-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, por seus respectivos procuradores. As testemunhas (máximo de 3 para cada fato, até o limite de 10) deverão ser levadas pelas próprias partes à audiência, independente de intimação, salvo se houver prévio e justificado requerimento ao juízo. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO SILVA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2024

ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC) - Processo 0700127-85.2022.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDOR: Isaias Muniz de Oliveira - Fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancarios para expedição da RPV, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2024

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0000389-54.2023.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível -DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Autos n.º 0000389-54.2023.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Certifico, nesta data, a realização do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte reclamada para conhecimento do teor da certidão de fls. 73, bem assim que a audiência de instrução e julgamento assinalada para o dia 26/01/2024, às 12:00h, foi redesignada para o dia 02/02/2024, às 12:00 horas na plataforma Google Meet, no Link da videochamada: https://meet.google.com/umf-oqxr-qtx, na qual poderá produzir provas e deverá prestar depoimento pessoal. Para a audiência deverá trazer suas testemunhas, até o máximo de três, ou os documentos que julgar necessários, conforme cópias anexas da petição inicial e do despacho. OBSERVAÇÃO Na audiência, caso não obtida a conciliação, deverá o reclamado oferecer resposta, escrita ou oral, ADVERTÊNCIA 1. Não comparecendo o reclamado, ou mesmo não contestando a ação, no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei n.º 9.099/95). 2. A parte deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º, do CPC/2015). Plácido de Castro (AC), 23 de janeiro de 2024. Frank Alves de Brito Supervisor Administrativo

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2024

ADV: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0000327-14.2023.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMADO: Reginaldo dos Santos Lopes - Autos n.º 0000327-14.2023.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Certifico, nesta data, a realização do seguinte ato ordinatório: Intimação das partes para conhecimento do teor da certidão de fls. 76, bem assim que a audiência de instrução e julgamento assinalada, para o dia 26/01/2024, às 11:30h, foi redesignada para o dia 02/02/2024, às 13:30h na plataforma Google Meet, no Link da videochamada: https://meet.google.com/iyk-ipcg-qxr, na qual poderá produzir provas e deverá prestar depoimento pessoal. Para a audiência deverão trazer suas testemunhas, até o máximo de três, ou os documentos que julgar necessários. Plácido de Castro (AC), 23 de janeiro de 2024. Frank Alves de Brito Supervisor Administrativo

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2024

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000349-72.2023.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DI-REITO DO CONSUMIDOR - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Autos n.º 0000349-72.2023.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Certifico, nesta data, a realização do seguinte ato ordinatório: Intimação das partes para conhecimento do teor da certidão de fls. 75, bem assim que a audiência de instrução e julgamento assinalada,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

para o dia 26/01/2024, às 11:00h, foi redesignada para o dia 16/02/2024, às 11:30h na plataforma Google Meet, no Link da videochamada: https://https://meet.google.com/rig-itbt-oyn, na qual poderá produzir provas e deverá prestar depoimento pessoal. Para a audiência deverão trazer suas testemunhas, até o máximo de três, ou os documentos que julgar necessários. Plácido de Castro (AC), 23 de janeiro de 2024. Frank Alves de Brito Supervisor Administrativo

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0000393-91.2023.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RE-CLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Autos n.º 0000393-91.2023.8.01.0008 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Certifico, nesta data, a realização do seguinte ato ordinatório: Intimação das partes para conhecimento do teor da certidão de fls. 209, bem assim que a audiência de instrução e julgamento assinalada, para o dia 26/01/2024, às 12:30h, foi redesignada para o dia 16/02/2024, às 12:00h na plataforma Google Meet, no Link da videochamada: https://https://meet.google.com/sux-nhmy-mxa, na qual poderá produzir provas e deverá prestar depoimento pessoal. Para a audiência deverão trazer suas testemunhas, até o máximo de três, ou os documentos que julgar necessários. Plácido de Castro (AC), 23 de janeiro de 2024. Frank Alves de Brito Supervisor Administrativo

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2024

ADV: MARCIO DE MACEDO TORTURELA (OAB 4634/AC) - Processo 0700383-06.2023.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Marcio de Macedo Torturela - A parte autora Marcio de Macedo Torturela ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Os documentos de fls. 51/54, comprovam o pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Plácido de Castro (AC), 11 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: MARCIO DE MACEDO TORTURELA (OAB 4634/AC) - Processo 0700384-88.2023.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Marcio de Macedo Torturela - A parte autora Marcio de Macedo Torturela ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Os documentos de fls. 46/49, comprovam o pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Plácido de Castro (AC), 11 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: MARCIO DE MACEDO TORTURELA (OAB 4634/AC) - Processo 0700385-73.2023.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Marcio de Macedo Torturela - A parte autora Marcio de Macedo Torturela ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Os documentos de fls. 41/44, comprovam o pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Plácido de Castro (AC), 11 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: MARCIO DE MACEDO TORTURELA (OAB 4634/AC) - Processo 0700386-58.2023.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Marcio de Macedo Torturela - Sentença A parte autora Marcio de Macedo Torturela ajuizou ação

133

de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Os documentos de fls. 41/44, comprovam o pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Plácido de Castro (AC), 11 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: MARCIO DE MACEDO TORTURELA (OAB 4634/AC) - Processo 0700387-43.2023.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Marcio de Macedo Torturela - Sentença A parte autora Marcio de Macedo Torturela ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Os documentos de fls. 44/47, comprovam o pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Plácido de Castro (AC), 11 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

ADV: MARCIO DE MACEDO TORTURELA (OAB 4634/AC) - Processo 0700388-28.2023.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Marcio de Macedo Torturela - Sentença A parte autora Marcio de Macedo Torturela ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Os documentos de fls. 36/39, comprovam o pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Plácido de Castro (AC), 11 de janeiro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE RODRIGUES ALVES

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2024

ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380A/AC), ADV: URBANO VITALINO ADVOGADOS (OAB 313/PE) - Processo 0700201-61.2021.8.01.0017 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Francisco Martins de Oliveira - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Relação: 0360/2023 Data da Disponibilização: 12/12/2023 Data da Publicação: 13/12/2023 Número do Diário: 7.438 Página: 233

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2024

ADV: URBANO VITALINO ADVOGADOS (OAB 313/PE) - Processo 0700201-61.2021.8.01.0017 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Certidão - Genérico - Escrivão - Interno. Certifico e dou fé que, fica o requerido, na pessoa de seu Advogado, intimado do Despacho de fl. 504 e informação de fl. 507. Prazo 05(cinco) dias.

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0029/2024

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0700078-92.2023.8.01.0017 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Francisco Mauri Rocha do Vale - de Instrução e Julgamento Data: 11/04/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIO JORGE MARIALVA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2024

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC) - Processo 0700052-31.2022.8.01.0017 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: Gelson Amorim dos Santos - de Instrução e Julgamento Data: 12/03/2024 Hora 11:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

COMARCA DE TARAUACÁ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0058/2024

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700021-83.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade - AU-TORA: Silenir dos Santos Lima - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada, nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem e fixo como pontos controvertidos a condição de segurada especial e o preenchimento da carência que é de 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, termo de incidência da correção monetária incidência de mora. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91, Instrução Normativa INSS/ PRES n.º 45/10, art. 292 e seguintes, artigo 93 do Decreto 3.04899 da Presidência da República, precedentes da Súmula 149/STJ, 7/STJ e 204/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1º, CPC) Cumpra-se.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700189-85.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria de Fatima Lima de Freitas - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada, nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem e fixo como pontos controvertidos a condição de segurada especial e o preenchimento da carência que é de 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, termo de incidência da correção monetária incidência de mora. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal, aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/10, art. 292 e seguintes, artigo 93 do Decreto 3.04899 da Presidência da República, precedentes da Súmula 149/ STJ, 7/STJ e 204/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1º, CPC) Cumpra-se.

ADV: ÉGON RAPHAEL GOMEZ FUTIGAMI (OAB 385956SP) - Processo 0700382-03.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - RE-QUERENTE: Maria Concebida Bisboa - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de óbito do instituidor. Oficie-se o Gerente do Posto Local do INSS para no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Juízo cópia do processo administrativo de NB 171.751.630-8. Juntados os documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698/AC) - Processo 0700479-03.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade - RE-QUERENTE: Rosilete da Conceição Silva - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada, nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem e fixo como pontos controvertidos a condição de segurada especial e o preenchimento da carência que é de 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, termo de incidência da correção monetária incidência de mora. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/10, art. 292 e seguintes, artigo 93 do Decreto 3.04899 da Presidência da República, precedentes da Súmula 149/ STJ, 7/STJ e 204/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa--los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, iuntar aos autos. com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1°, CPC) Cumpra-se.

ADV: LUANA PEREIRA PESSÔA (OAB 5504/AC) - Processo 0700628-96.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Maria Eliane de Lima Silva Bezerra - Maria Eliane de Lima Silva Bezerra deduziu em juízo contra o Município de Tarauacá pretendendo a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na convocação, nomeação e posse no cargo de agente comunitário de saúde. Consta na exordial que a autora realizou a prova do concurso público de agente comunitário de saúde para área X, tendo sido aprovada na 07ª colocação e estando dentro do número de vagas oferecida no edital, porém, até a presente data, as vagas não foram preenchidas, estando o concurso expirado, conferindo-lhe, assim, o direito à nomeação. Defende juridicamente seu pedido, requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita, a tutela de evidência para determinar sua convocação e posse imediata, a citação da requerida e a procedência da ação, com a confirmação da tutela. A inicial foi instruída com documentos de fls. 21-134. Intimada para comprovar a hipossuficiência (fl. 135), a demandante manifestou-se às fls. 138-152. É o breve relatório. Decido. Diante das informações, defiro os benefícios da gratuidade judiciária a autora, com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3°, ambos do CPC. No tocante ao pedido de tutela de urgência, neste momento, é importante esclarecer que o contexto fático probatório até aqui apresentado não é suficiente para formar a convicção deste juízo. O edital estabelece um número geral de vagas para agentes comunitários de saúde de cada área indicada, não havendo especificações quanto a subdivisão por área, assim, não há como verificar a ordem classificatória geral para os candidatos aprovados na área X, fazendo-se necessário a juntada de todas as convocações realizadas até o momento que digam respeita a tal área. Nesse ponto, caso a liminar pleiteada fosse deferida e determinada a convocação e posse da autora, estar-se-ia correndo o risco de causar prejuízo a administração e violar o direito, posto tratar-se de provimento de vagas e formação de cadastro de reserva, além da ausência da característica de reversibilidade do pedido. Outrossim, nos outros casos apresentados pela autora, a ordem foi concedida após dilação probatória e análise do caso concreto. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada. Postergo a realização da audiência de conciliação para momento posterior, posto o objeto do pedido, havendo neste juízo outras demandas que envolvem vagas de concursos e onde as tentativas de conciliação apenas protelam o processo. Ressalta-se que, a tentativa conciliatória será realizada em momento posterior a contestação, não havendo que se falar em prejuízo às partes posterga-lá neste momento. Cite-se o Município de Tarauacá, na forma legal (observando o e-mail informado/encaminhado à secretaria e o e-mail pgmtarauaca@gmail.com), para contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias (observada a prerrogativa da fazenda pública). Após o decurso do prazo, com ou sem contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, apresentar nos autos a lista de todas as convocações realizadas até o presente momento que digam respeito ao Edital nº 001/2016 e esclarecer por que a lista de aprovados estabelece subdivisões de áreas que não constam no edital. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700895-68 2023 8 01 0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Vanderlandia Mesquita Ferraz - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada, nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem e fixo como pontos controvertidos a condição de segurada especial e o preenchimento da carência que é de 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, termo de incidência da correção monetária incidência de mora. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/10, art. 292 e seguintes, artigo 93 do Decreto 3.04899 da Presidência da República, precedentes da Súmula 149/STJ, 7/STJ e 204/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região, aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa--los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1º, CPC) Cumpra-se.

ADV: ELTON DA SILVA LIRA (OAB 5953/AC) - Processo 0700926-88.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Liuriane Freitas dos Reis - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada, nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem e fixo como pontos controvertidos a condição de segurada especial e o preenchimento da carência que é de 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, termo de incidência da correção monetária incidência de mora. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/10, art. 292 e seguintes, artigo 93 do Decreto 3.04899 da Presidência da República, precedentes da Súmula 149/ STJ, 7/STJ e 204/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa--los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

dispõe o §1°, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1°, CPC) Cumpra-se.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700938-05.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Isabel de Lima Feliciano - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada, nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem e fixo como pontos controvertidos a condição de segurada especial e o preenchimento da carência que é de 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, termo de incidência da correção monetária incidência de mora. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.°, 2.° e 3.°, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/10, art. 292 e seguintes, artigo 93 do Decreto 3.04899 da Presidência da República, precedentes da Súmula 149/ STJ, 7/STJ e 204/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa--los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1º, CPC) Cumpra-se.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0700982-24.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTOR: Maria Marcione Silva - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada, nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem e fixo como pontos controvertidos a condição de segurada especial e o preenchimento da carência que é de 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, termo de incidência da correção monetária incidência de mora. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/10, art. 292 e seguintes, artigo 93 do Decreto 3.04899 da Presidência da República, precedentes da Súmula 149/ STJ, 7/STJ e 204/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas. sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa--los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1º, CPC) Cumpra-se.

ADV: ADALTO CARDOSO SALES (OAB 9047RO) - Processo 0701018-66.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefícios em Espécie - AUTORA: MARIA TEIXEIRA, registrado civilmente como Maria Silva Teixeira - Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, com fundamento no art. 369, CPC. Quanto às questões

de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370, § único, do CPC. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Por fim, caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698/AC) - Processo 0701084-46.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Petrina Ferreira da Silva - Preliminarmente, havendo prova nos autos da deficiência econômica, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, o que faço com base no art. 5°, inciso LXXIV, da CF e arts. 98, § 5°, do NCPC. Ante o desinteresse na audiência de conciliação manifestado pelo autor na petição inicial e por meio do Of n.º 001/2016/CIRCULAR-PFE/INSS/AC, datado de 04 de maio de 2016, no qual a Procuradoria Federal no Estado do Acre informa a este juízo da impossibilidade da conciliação prévia, com base ao §4°, II do artigo 334 do CPC/2015, tenho por desnecessária designação de conciliação prévia. Cite-se a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador, para oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias conforme dispõe o art. 335 do CPC a ser computado em dobro (observância ao art. 183, CPC). Cumpra-se.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC) - Processo 0701129-55.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUEREN-TE: Antônia Gelciane Castro Souza - A parte autora manifesta-se às pp. 99 requerendo o cumprimento de sentença ante o valor líquido homologado na sentença de pp. 69/71. Sendo assim, considerando que o valor homologado já foi liquidado (pp. 31/32), determino à Secretaria que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do referido débito. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Dê-se ciência as partes

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0701140-79.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Damiana de Araújo - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada, nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem e fixo como pontos controvertidos a condição de segurada especial e o preenchimento da carência que é de 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, termo de incidência da correção monetária incidência de mora. Önus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/10, art. 292 e seguintes, artigo 93 do Decreto 3.04899 da Presidência da República, precedentes da Súmula 149/STJ, 7/ STJ e 204/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil,

ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1º, CPC) Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0701296-67.2023.8.01.0014 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. ajuizou ação de busca e apreensão contra Marisangela Pessoa da Silva Teixeira. Instada a comprovar o recolhimento das custas processuais, a parte requerente informou o desinteresse no prosseguimento do feito, desistindo da ação. Desnecessária a anuência da parte requerida, vez que sequer foi citada. Isso posto, com fulcro no art. 485, VIII, §§ 4º e 5º, do CPC, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas processuais pela parte desistente (art. 90, caput, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimações necessárias. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas processuais (não sendo a parte sucumbente beneficiária da gratuidade judicial), arquivem--se os autos. Se não pagas as custas processuais no prazo legal e não sendo a parte sucumbente beneficiária da gratuidade judicial, comunique-se ao NUCRI para os devidos fins. Expedido o ofício, arquivem-se os autos.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701631-57.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Sebastiao da Silva, registrado civilmente como Sebastião da Silva - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte autora. Evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. Intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de trinta dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias, voltando os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC), ADV: LAU-RO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700070-32.2020.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública -Pensão por Morte (Art. 74/9) - CREDOR: Antônio de Jesus Bezerra da Silva e outro - Decisão 1. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte credora, em razão do trânsito em julgado da sentença/acórdão que concedeu à parte exequente o benefício previdenciário/assistencial, portanto, evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 2. Sendo assim, intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. 3. Caso o devedor apresente impugnação, intime--se o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Publique--se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 19 de janeiro de 2024. Bruno Perrotta de Menezes - Juiz de Direito Substituto.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC), ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700471-94.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pensão por Morte (Art. 74/9) - CREDORA: Piapana da Silva Yawanawa e outro - Decisão 1. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte credora, em razão do trânsito em julgado da sentença/acórdão que concedeu à parte exequente o benefício previdenciário/assistencial, portanto, evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 2. Sendo assim, intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. 3. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Publique-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

-se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 19 de janeiro de 2024. Bruno Perrotta de Menezes - Juiz de Direito Substituto.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700594-34.2017.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Josefina da Costa Almeida - CREDOR: Terezinha Almeida de Oliveira e outros - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Assim, considerando a manifestação de concordância da Autarquia com os valores, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 156/160, para que surta seus efeitos legais. A título de honorários da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, §1º, §2°, §3 do CPC, condeno a executada em 10% do valor total do RPV executado. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700989-84.2021.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pensão por Morte (Art. 74/9) - CREDORA: Raimunda Feitoza Martins - Decisão 1. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte credora, em razão do trânsito em julgado da sentença/acórdão que concedeu à parte exequente o benefício previdenciário/assistencial, portanto, evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 2. Sendo assim, intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. 3. Caso o devedor apresente impugnação, intime--se o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Publique--se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 19 de janeiro de 2024. Bruno Perrotta de Menezes - Juiz de Direito Substituto.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701114-18.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTOR: Luzivan Gomes dos Santos - Por meio da petição de fls. 31/32, postula a parte requerente a reconsideração da sentença proferida às fls. 28, sob o fundamento de que ficou impossibilitado de fazer a emendar, tendo em vista a existência de limitação ao acesso ao autor. Pois bem. Em que pesem os argumentos da parte autora, nota-se que o patrono não peticionou requerendo dilação de prazo. Ademais, verifica-se que após a prolação da sentença, salvo as hipóteses previstas nos artigo 331 e 1.022 ambos do Código de Processo Civil, não é cabível alterá-la, não se enquadrando o caso aos permissivos legais. Em face disso, indefiro o pedido e mantenho a sentença de fls.28 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se via publicação no DJe. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701599-23.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pensão por Morte (Art. 74/9) - CREDOR: Evilasio Evangelista de Campos - Decisão 1. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença, apresentado pela parte credora, em razão do trânsito em julgado da sentença/acórdão que concedeu à parte exequente o benefício previdenciário/assistencial, portanto, evolua-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 2. Sendo assim, intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. 3. Caso o devedor apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 19 de janeiro de 2024. Bruno Perrotta de Menezes - Juiz de Direito Substituto.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

13°

RELAÇÃO Nº 0054/2024

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000375-72.2011.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Antonio Vagner S. de Lima - CREDOR: Maria Francinete Monteiro da Silva - José Alquimar Moura de Lima - Autos n.º 0000375-72.2011.8.01.0014 ClasseCumprimento de sentença Requerente e CredorAntonio Vagner S. de Lima e outro RequeridoInstituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho Mantenha-se o feito suspenso até a resposta do ofício de fl. 390. Vindo aos autos a informação de pagamento, intime-se a parte credora para impulsionar o processo, requerendo o que entender de direito no prazo de quinze dias. Cumpra-se. Tarauacá-AC, 15 de agosto de 2023. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito Substituta

ADV: PAULO GERNANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC) - Processo 0700078-04.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Lindaura Soares da Silva - Certifico e dou fé que a perícia médica designada para o dia 10/01/2024 não foi realizada tendo em vista o não comparecimento da parte autora, mesmo devidamente intimada. Em consequência, em cumprimento ao Provimento nº 16/2016, da COGER, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700125-75.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Antonio Edimilson de Lima Andrade - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de pp. 28/29, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700129-15.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Raimundo Antônio Candido Menezes - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de pp. 41/42, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700145-37.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Jaiane Germano de Freitas - Vê-se que o pedido tem por objetivo o prosseguimento de trâmite processual para expedição de RPV e pagamento de valor fixo, acordado pelas partes (pp. 154/156 e 160/161) e homologado por sentença. Sendo assim, acolho o pedido do autor e, em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do valor homologado por sentença. Após a remessa do RPV, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC) Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700180-94.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Manoel Lima de Alencar - Vê-se que o pedido tem por objetivo o prosseguimento de trâmite processual para expedição de RPV e pagamento de valor fixo, acordado pelas partes (pp. 31/33) e homologado por sentença. Sendo assim, acolho o pedido do autor e, em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do valor homologado por sentença. Após a remessa do RPV, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC) Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700205-44.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Francisca Janaina Conceição de Amorim - Vê-se que o pedido tem por objetivo o prosseguimento de trâmite processual para expedição de RPV e pagamento de valor fixo, acordado pelas partes (pp. 96/100) e homologado por sentença. Sendo assim, acolho o pedido do autor e, em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do valor homologado por sentença. Após a remessa do RPV, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente

ao próprio crédito da parte exequente. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC) Intimem-se.

ADV: JOSÉ FERRAZ TORRES NETO (OAB 5698/AC) - Processo 0700268-64.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Antonio Reinaldo Chicute - Certifico e dou fé que a perícia médica designada para o dia 10/01/2024 não foi realizada tendo em vista o não comparecimento da parte autora, mesmo devidamente intimada. Em consequência, em cumprimento ao Provimento nº 16/2016, da COGER, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700292-92.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Maria Gerce Leandro Silva - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de pp. 45/46, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700294-72.2017.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Nilson Alves Ferreira - Decisão Nilson Alves Ferreira ajuizou Ação de cumprimento de Sentença contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, postulando o pagamento das parcelas em atraso devido à concessão do benefício que lhe fora concedido, nos termos do art. 534 do CPC. Devidamente intimado, o INSS deixou o prazo transcorrer in albis. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação de Execução contra à Fazenda Pública opostos pela parte autora requerendo o pagamento dos valores em atraso da sentença que julgou procedente a implantação do benefício em seu favor. Para tanto, apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a homologação e liquidação dos cálculos apresentados e a expedição de RPV e/ou Precatório. Intimado, o INSS não apresentou impugnação. Assim, considerando que a parte executada não se opos à execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às fls. 138/142, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Tarauacá-(AC), 17 de agosto de 2023. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700298-12.2017.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Antoniel Batista da Silva - Caso seja apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para decisão.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700345-83.2017.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Pessoa com Deficiência - RE-QUERENTE: Raimundo Gomes de Araújo - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente em razão de decisão interlocutória de pp. 195/196, a qual homologou os cálculos apresentados em cumprimento de Sentença. O embargante alega, em resumo, que a decisão incorreu em equívoco, pois teria deixado de condenar o INSS em sucumbência. Analisando detidamente o teor da decisão embargada, se verifica que, de fato, não se observou a fixação de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, deixando-se de observar a previsão legal contida no artigo 85, §1°, §2° do CPC. Sendo assim, acolho os embargos de declaração e acrescento a decisão de pp. 195/196, a condenação da Autarquia ao pagamento dos honorários da fase de cumprimento de sentença, fixados em 10% do valor da execução (RPV). Intimem-se. Dê-se prosseguimento com o cumprimento da decisão de pp. 195/196.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700391-62.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Genivaldo Nascimento de Carvalho, - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de pp. 36/37, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700391-96.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Valcimaria Assen Batista - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada, nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem e fixo como pontos controvertidos a condição de segurada especial e o preenchimento da carência que é de 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, termo de incidência da correção monetária incidência de mora. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.°, 2.° e 3.°, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/10, art. 292 e seguintes, artigo 93 do Decreto 3.04899 da Presidência da República, precedentes da Súmula 149/ STJ, 7/STJ e 204/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa--los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1º, CPC) Cumpra-se.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700393-32.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Edmar de Souza Coelho - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de pp. 70/71, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700394-17.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Pedro Souza de Araujo, - Certifico e dou fé que a perícia médica designada para o dia 10/01/2024 não foi realizada tendo em vista o não comparecimento da parte autora, mesmo devidamente intimada. Em consequência, em cumprimento ao Provimento nº 16/2016, da COGER, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700407-16.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTORA: Dulcicleia Cruz da Silva - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700422-82.2023.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Raimundo Nonato Farias França - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de pp. 47/48, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: RIBA-MAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0700440-06.2023.8.01.0014 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: H.B.M. - REQUERIDA: E.A.M. - Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento (art. 370, p.Ú., do CPC).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700444-82.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Neres Alves de Abreu - Expedidos ofícios requisitórios às fls. 165/166. Alvará em favor do patrono expedido às fls. 168. Enquanto pendente o pagamento de precatório em procedimento próprio, não é possível tecnicamente a extinção do cumprimento de sentença, porque não houve efetiva satisfação da obrigação (art. 924, II, CPC). Deste modo, reputo adequado a suspensão do feito, lançando a movimentação pelo código 15247 da Tabela Processual Unificada do CNJ, até que seja informado nos autos o adimplemento do precatório, ocasião em que o processo, deverá vir concluso para prolação de sentença satisfativa. Portanto, proceda-se ao arquivamento até que seja informado nos autos o adimplemento do precatório, ou deliberação posterior. Publique-se. Cumpra-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700784-21.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência -REQUERENTE: Henrique Silva do Nascimento - Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social INSS apresentou contestação (pp. 33/35 e 48/52) alegando, preliminarmente, a necessidade de prévio indeferimento do pedido na instância administrativa e a necessidade de inscrição e atualização da requerente no Cadúnico. Consta dos anexos da petição inicial (p. 21) e do documento de p. 36 o indeferimento do pedido na instância administrativa. Este último adotou como fundamento a falta de atualização no Cadúnico. Verifico ainda, conforme documento de pp. 17/18, que a atualização no sistema do Cadúnico ocorreu em 09/03/2021, sendo que a presente ação foi protocolada em 07/06/2022. Portanto, considerando que o referido cadastro deve ser atualizado a cada 2 (dois) anos, determino que a parte autora realiza a atualização de seu cadastro, junto ao INSS, informando posteriormente nos autos o resultado do pedido de benefício assistencial. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie o pedido administrativo, permanecendo os autos suspensos nesse período. Após o prazo acima intime-se a requerente para manifestação em 10 (dez) dias. Vencido o prazo acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700832-77.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Maria de Jesus Mariano Kaxinawá - Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, nem havendo possibilidade de julgamento antecipado da lide, declaro o processo saneado e fixo como pontos controvertidos: a qualidade de dependente da parte autora e sua dependência econômica em relação ao de cujus e a qualidade de segurado especial do de cujus imediatamente anterior ao óbito. Ônus da prova conforme dispõe o artigo 373, I e II do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201, V, da Constituição Federal, aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91; art. 180, da Lei 8.212/91 e art. 62, Decreto 3.048/99; precedentes da Súmula 149/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento, designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa-los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1º, CPC). Cumpra-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700867-08.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Davi de Araújo Lima - Sendo assim, acolho os embargos de declaração e acrescento a decisão de pp. 167/168, a condenação da Autarquia ao pagamento dos honorários da fase de cumprimento de sentença, fixados em 10% do valor da execução (RPV).

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700879-51.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Francisco de Assis de Souza Felix - Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, e já havendo nos autos a prova pericial (pp. 56/59), faz-se necessário a produção de prova pericial social, que também é imprescindível para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a condição de miserabilidade da parte autora. Assim, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701090-24.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Marnilda Castro de Souza - Sendo assim, acolho o pedido do autor e, em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do valor homologado por sentença. Após a remessa do RPV, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC) Intimem-se.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0701278-80.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - REQUERENTE: Talisson Santo de Nazaré, - Considerando que o laudo pericial de pp. 107/109 constatou a incapacidade da parte autora, não sendo portanto caso de extinção, determino o prosseguimento do feito. Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da parte autora em sua inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93; b) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; c) juros e correção monetária; e d) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 203, V da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.742/93 com redação dada pela Lei 12.435/11 e 12.470/11 art. 20, Decreto 3.048/99; aplicabilidade dos artigo 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito, para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, e já havendo nos autos a prova pericial (pp. 107/109), faz-se necessário a produção de prova pericial social, que também é imprescindível para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a condição de miserabilidade da parte autora. Assim, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701422-54.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Maria Aparecida Bezerra Pinheiro - Não havendo pendências de ordem processual ou irregularidades a serem sanadas, declaro o processo saneado. Diante das alegações da parte autora em sua inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93; b) termo inicial para o pagamento de eventual benefício; c) juros e correção monetária; e d) honorários advocatícios. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV, CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 203, V da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.742/93 com redação dada pela Lei 12.435/11 e 12.470/11 art. 20, Decreto 3.048/99; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Com efeito,

para resolução das questões da presente demanda, com fundamento no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a produção de provas periciais médica e social, as quais são imprescindíveis para o deslinde da causa, com o objetivo de averiguar a incapacidade alegada na inicial e a condição de miserabilidade da parte autora. Para a realização de perícia médica, nomeio

médico da rede pública municipal de saúde, que deverá em 10 dias apresentar laudo, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Após, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, juntado aos autos o Laudo Pericial e devida manifestação, determino a realização do estudo socioeconômico por uma das Assistentes Sociais vinculadas a este Município e devidamente cadastradas no sistema AJG/JF. Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. c- quantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) perita, bem como do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0701450-22.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Cleiciane Fernandes Pnheiro - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada, nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem e fixo como pontos controvertidos a condição de segurada especial e o preenchimento da carência que é de 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, termo de incidência da correção monetária incidência de mora. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV. CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/10, art. 292 e seguintes, artigo 93 do Decreto 3.04899 da Presidência da República, precedentes da Súmula 149/ STJ, 7/STJ e 204/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região; aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa--los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1º, CPC) Cumpra-se.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0701606-44.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Arnilson Ferreira - Para a elaboração do estudo socioeconômico serão respondidos os quesitos das partes autora e requerida, bem como os quesitos descritos a seguir, que referem-se aos quesitos judiciais: a- se o requerente possui casa própria. b- se o requerente possui alguma renda. cquantas pessoas compõem o núcleo familiar? d- quantas pessoas trabalham? e- qual a renda familiar? Faculto às partes a nomeação de assistente técnico. Com a juntada do relatório socioeconômico, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial e estudo socioeconômico, determino à Secretaria que oficie-se imediatamente ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Acre para providenciar o pagamento dos honorários periciais do(a) Assistente Social no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: VALBER FONTINELE DE SOUZA (OAB 5899/AC) - Processo 0701754-55.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Cleuton José dos Santos - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de pp. 51/52, abro vista aos procuradores das partes para conhecimento e manifestação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701774-

12.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Aldeciane Paulino Sereno Kaxinawa - Não havendo questão processual pendente ou irregularidade a ser sanada, nem se verificando hipótese de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, declaro o processo em ordem e fixo como pontos controvertidos a condição de segurada especial e o preenchimento da carência que é de 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, termo de incidência da correção monetária incidência de mora. Ônus da prova, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC, visto que o caso em exame não se enquadra nas exceções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do referido dispositivo. Com fundamento no art. 357, inciso IV. CPC, as questões de direito relevantes consistem em: art. 201 da Constituição Federal; aplicabilidade dos dispositivos da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/10, art. 292 e seguintes, artigo 93 do Decreto 3.04899 da Presidência da República, precedentes da Súmula 149/ STJ, 7/STJ e 204/STJ e Súmula 27 do E. TRF/1ª Região, aplicabilidade dos artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e 100, §12 da Constituição Federal, quanto à correção monetária. Sendo necessária a produção de prova testemunhal, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se data próxima e desimpedida para tomada de depoimento das partes, e oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas, sendo que, conforme dispõe o artigo 455, do atual Código de Processo Civil, ficam os nobres patronos e procuradores das partes, incumbidos de informa--los e intima-los da data, hora e local da audiência, e ainda, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o §1º, do artigo 455, CPC, salvo, as intimações das testemunhas que residem na zona rural, uma vez que não há disponibilização do serviço de correspondência, e ainda, as intimações das partes e testemunhas assistidas pelo nobre representante da Defensoria Pública, que deverão serem intimadas por Oficial de Justiça. Intimem-se, facultando as partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de estabilidade da presente decisão (art. 357, §1°, CPC) Cumpra-se.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701816-66.2019.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Maria Perpetua da Silva Cataiana - Assim, considerando a manifestação de concordância da Autarquia com os valores da execução, ACOLHO A EXECUÇÃO e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentado pelo exequente às pp. 112/113, para que surta seus efeitos legais. A título de honorários da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, §1º, §2°, §3 do CPC, condeno a executada em 10% do valor total do RPV executado. Em consequência, determino que seja requisitado, através de Requisição de Pequeno Valor RPV e/ou Precatório ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do provimento nº 06/2010 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, o pagamento do débito atualizado referente ao pagamento total da condenação e aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo homologada. Após a remessa do RPV e/ou Precatório, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Vindo aos autos a informação do pagamento, havendo nos autos o contrato advocatício, expeça-se o competente alvará judicial, fazendo a devida separação dos honorários e do valor referente ao próprio crédito da parte exequente. Por outro lado, verificada a inexistência de contrato advocatício, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários. Decorrido o lapso temporal sem qualquer manifestação da parte, expeça-se o competente alvará, somente, em nome da parte autora. Após a retirada dos alvarás em Cartório, o patrono tem o prazo de 10 (dez) para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (art. 924, II, CPC). Intimem-se.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO DIOGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2024

ADV: JESSÉ MOTA FERNANDES (OAB 4690/AC), ADV: JESSÉ MOTA FERNANDES (OAB 4690/AC) - Processo 0000063-47.2021.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: FRANCISCO GUTHIERLES ALVES DE FREITAS e outro - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 07/02/2024 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO DIOGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC) - Processo 0500062-34.2023.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Justiça Pública - RÉU: Nicolau Carlos da Silva Neto - DESPACHO DEFIRO a habilitação (fls 76/77) do advogado constituído pelo réu NICOLAU CARLOS DA SILVA NETO, conforme instrumento de procuração (fl 78). Registre o Advogado junto ao cadastro de partes representantes, para as futuras intimações. DEFIRO o pedido de redesignação de audiência (fl. 109). Destaco a nova data de realização de audiência para o dia 30/01/24 às 11:00hs. Intime o Advogado Isaías Muniz de Oliveira para apresentar defesa prévia. Requisite o acusado junto ao presídio local. Intime as testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se. Tarauacá- AC, 23 de janeiro de 2024 Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga Juiz de Direito

COMARCA DE XAPURI

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2024

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0702174-47.2022.8.01.0007 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Dou a parte autora por intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das pesquisas realizadas via sistema INFOJUD fls.174/179 e SISBAJUD fls.180181, requerendo o que entender de direito.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVERALDO NASCIMENTO DE CASTRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2024

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 23420/PB), ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 5870AC /) - Processo 0000408-34.2021.8.01.0007 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Justiça Pública - Delegacia Geral de Polícia Civil de Xapuri - INDICIADO: Alcenir Ribeiro do Nascimento - Cenildo Ribeiro do Nascimento - Sebastião de Souza de Brito - Maria Valdelina de Souza Brito e outro - Intimar os advogados Marcos Maia Pereira, OAB/AC nº 3799 e locidney de Melo Ribeiro OAB/AC nº 5.870/AC, para no prazo de 10 (dias) apresentar defesa preliminar em relação aos acusados, Cenildo Ribeiro do Nascimento e Sebastião de Souza Brito. Xapuri (AC), 23 de janeiro de 2024. Rotixildes Paes de Oliveira Bezerra Técnico Judiciário

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LINCOLN PEREIRA BRITO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2024

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0700858-62.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título - RECLAMANTE: Eronilde Marques dos Santos - RECLAMADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Não Padronizados NPLI - M.c Meira Exportação e Importação-me - DECISÃO Vistos, etc. Mantenho a decisão de 10/11, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a ordem de fls. 31. Providências de praxe. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEURANDIR FERREIRA ROQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2024

ADV: JAÍNE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5091/AC) - Processo 0700831-79.2023.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - CNH - Carteira Nacional de Habilitação - CREDORA: Jaíne Oliveira dos Santos - DEVEDOR: Departamento Estadual de Transito - Detran e outro - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração (fls. 141/150). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701147-29.2022.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde - RECLAMANTE: Antônio José Silva Batista - RECLAMADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, Lei nº 9.099/1995). Em seguida, remetam os autos á Turma Julgadora competente, grafando nossas homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: EDUARDO QUEIRO-GA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: ALINE CRISTINA LOPES DA SILVA (OAB 11227/AL) - Processo 0701885-17.2022.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Taxa de Iluminação Pública - RECLA-MANTE: Ademir Alves Ferreira - RECLAMADO: Prefeitura de Xapuri - Energisa Acre - Distribuidora de Energia - DECISÃO: Concedo o prazo de 15 (quinze dias) para a apresentação da Contestação, com fulcro no artigo 7º da Lei 12.153/2009. Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem apresentação de Defesa, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tratando-se de matéria de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos conclusos para a entrega da prestação jurisdicional. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. HOMO-LOGO, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6°, 40, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

COMARCA DE PORTO ACRE

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELLE SACRAMENTO TORTURELA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ ÍCARO TERRANOVA FREITAS DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2024

ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC) - Processo 0000212-48.2023.8.01.0022 - Pedido de Providências - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Pedro de Mesquita Ferro - Despacho Vistos. Às pp.26/27: Pedido para intimação do requerente pelo Parquet. Intime-se o requerente para no prazo de 05 (cinco), juntar aos autos, os documentos que comprovem a propriedade do bem requerido. Após, acostando os documentos, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Porto Acre-AC, 07 de novembro de 2023. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Classe: Processo Administrativo n. 0100084-68.2024.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco Órgão : Tribunal Pleno Administrativo Relatora : Des^a. Regina Ferrari

Requerente : Associação dos Magistrados do Acre - Asmac. Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto: Atos Administrativos

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. COMPENSAÇÃO POR ACÚMULO DE ACERVO PROCESSUAL. REDAÇÃO DO ART. 10, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TPADM Nº 277/2022, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 304/2023. INADEQUAÇÃO AO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO.

- 1. A dicção do art. 10, inciso II, da Resolução TPADM nº 277/2022, conforme a modificação realizada pela Resolução TPADM nº 304/2023, ao dispor que a indenização dos dias de licença compensatória será considerada para o cálculo proporcional da gratificação natalina e férias (terço constitucional, abono ou indenização), não confere tratamento jurídico-administrativo
- adequado à matéria, ante o caráter indenizatório da verba em questão, que não pode produzir efeitos na mensuração de outras verbas, já que com elas não possui conexão ou relação de dependência.
- 2. Necessidade de edição de resolução para alterar a redação do referido dispositivo, com a supressão da sua parte final ("aplicando-se igual metodologia à

indenização da licença compensatória").

3. Proposta aprovada.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar proposta de resolução para promover supressão da parte final do inciso II do art. 10 da Resolução TPADM nº 277/2022 nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez, Nonato Maia, Roberto Barros, Francisco Djalma, Denise Bonfim e Waldirene Cordeiro.

RESOLUÇÃO Nº 307 DE 19 JANEIRO DE 2024

Altera a Resolução TPADM nº 277/2022 para conferir nova redação ao seu art. 10, inciso II.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas no art. 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre, e no art. 13 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre,

CONSIDERANDO a natureza jurídica da indenização dos dias de licença compensatória prevista na Lei Complementar estadual nº 221/2010, alterada pela Lei Complementar estadual nº 450/2023, com a regulamentação e inovações conferidas pela Resolução TPADM nº 304/2023 à Resolução TPADM nº 277/2022;

CONSIDERANDO que verbas indenizatórias, no regime jurídico-administrativo, não podem irradiar efeitos sobre verbas de natureza remuneratória;

CONSIDERANDO o julgamento do Processo Administrativo SAJ nº 0100084-68.2024.8.01.0000 e o teor do Processo Administrativo SEI nº 0003549-14.2023.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 10, inciso, II, da Resolução TPADM nº 277, de 22 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. A gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição:

(...)

 II - será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina e férias (terço constitucional, abono pecuniário ou indenização), considerando--se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;"(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo ao dia 20 de dezembro 2023.

Rio Branco-Acre, 19 de janeiro de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 19/01/2024, às 13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003549-14.2023.8.01.0000

Classe: Processo Administrativo n. 0100108-96.2024.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco Órgão : Tribunal Pleno Administrativo

Relatora : Des^a. Regina Ferrari

Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto : Atos Administrativos

MAGISTRATURA ESTADUAL - PROMOÇÃO - CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE - ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA INICIAL - INDICAÇÃO. MAGISTRADO DE ENTRÂNCIA INICIAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RECUSA PELOS MEMBROS DO TRIBUNAL.

 A promoção pelo critério antiguidade encontra previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e no Regimen-

to Interno do Tribunal do Estado do Acre.

- 2. A indicação para promoção de juiz de direito titular de unidade judiciária de entrância inicial, pelo critério de antiguidade, deve dar-se no nome mais antigo da entrância, que tenha solicitado inscrição no certame, desde que não haja registro de autos retidos, injustificadamente, além do prazo legal, não tenha sido posto em disponibilidade, em razão de penalidade, e não esteja afastado de suas funções por processos administrativos ou criminais.
- 3. Cumpridos os requisitos legais e ausentes as hipóteses acima mencionadas, inexiste razão para a recusa do nome pela Corte Administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100108-96.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno

Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, prover à promoção, pelo critério de antiguidade, do juiz de direito substituto Jorge Luiz Lima

da Silva Filho para o cargo de juiz de direito titular da Vara Única da Comarca de Rodrigues Alves, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas

Rio Branco-AC, 22 de janeiro de 2024.

Des^a. **Regina Ferrari** Relatora

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, prover à promoção, pelo critério de antiguidade, do juiz de direito substituto Jorge Luiz Lima da Silva Filho para o

cargo de juiz de direito titular da Vara Única da Comarca de Rodrigues Alves, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez, Nonato Maia, Eva Evangelista, Samoel Evangelista, Roberto Barros, Francisco Djalma, Denise Bonfim e Waldirene Cordeiro.

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Classe: Processo Administrativo n. 0100012-81.2024.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco Órgão : Conselho da Justiça Estadual

Relatora : Desembargadora Regina Ferrari

Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto: Atos Administrativos

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DE MAGISTRADOS. RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS - FUNSEG. UTILIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO COJUS PARA GERIR OS RECURSOS DO FUNDO. ART. 20, § 2°, INC. II, DA LEI ESTADUAL 1.422/2001. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO PARA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. DEMANDA CONHECIDA E ACOLHIDA.

- 1. Por força da letra do art. 21 da Lei Estadual n. 1.422/2001, o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados FUNSEG é gerido pelo Conselho da Justiça Estadual CO IUS
- 2. Demonstrada que a despesa para aquisição de acessórios de identificação visual a

serem utilizados pelos (as) Agentes da Polícia Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre enquadra-se na hipótese prevista no inciso do § 2º do art. 20 da Lei Estadual 1.422/2001, sem olvidar a existência de recursos financeiros junto ao FUNSEG, disponível para o ato, o que forja a possibilidade de autorização quanto à solicitação.

3. Demanda conhecida e acolhida a pretensão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100012-81.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, autorizar e uso de recurso do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG para custeio de despesa para aquisição de acessórios de identificação visual a serem utilizados pelos (as) Agentes da Polícia Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari** Relatora

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Por maioria, decide o Conselho da Justiça Estadual-COJUS, em proceder ao pagamento, utilizando-se o orçamento do FUNSEG, nos termos do voto da senhora Relatora e notas arquivadas em mídias digitais. Divergente o Desembargador Luís Camolez que apresentou declaração de voto."

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Luís Camolez e Samoel Evangelista.

Adalcilene Pinheiro Araripe

Secretária

Classe: Processo Administrativo n. 0100102-89.2024.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Conselho da Justiça Estadual Relatora : Desª. Regina Ferrari

Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto: Atos Administrativos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. BENS MÓVEIS CONSIDERADOS INSERVÍVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. BENS APTOS A SEREM ALIENADOS NA MODALIDADE LEILÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ALIENAÇÃO AUTORIZADA.

1. A autorização para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre alienar bens

considerados inservíveis compete ao Conselho da Justiça Estadual (COJUS), sendo

necessária, para tanto, a observância de alguns pressupostos, a saber: a) demonstração de interesse público; b) avaliação prévia dos bens; c) a conveniência da alienação em atendimento aos primados constitucionais da economicidade e eficiência administrativa; e d) escolha justificada do leilão como modalidade de alienação, dada a

possibilidade de obtenção de melhores resultados financeiros mediante a ofer-

lances pelos interessados.

 Preenchidos os requisitos legais necessários para a alienação, de bens inservíveis para a Administração, autoriza- se a alienação (leilão) de veículos automotores.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100102-89.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justica

Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autoriza a alienação (leilão) de veículos automotores, inservíveis para a Administração, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 22 de janeiro de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari** Relatora

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autoriza a alienação (leilão) de veículos automotores, inservíveis para a Administração, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores **Regina Ferrari, Luís Camo**lez e **Samoel Evangelista**.

Classe: Processo Administrativo n. 0100068-17.2024.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Conselho da Justiça Estadual Relatora : Desembargadora Regina Ferrari

Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto : Atos Administrativos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. BENS MÓVEIS CONSIDERADOS INSERVÍVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. BENS APTOS A SEREM ALIENADOS ATRAVÉS DA MO-

DALIDADE DOAÇÃO. DESTINAÇÃO

EXCLUSIVA PARA FINS DE INTÉRESSE SOCIAL DOS BENS DOADOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DOAÇÃO AUTORIZADA.

 A autorização para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre doar bens móveis considerados inservíveis compete ao Conselho da Justiça Estadual (COJUS), sendo

necessária, para tanto, a observância de alguns pressupostos, a saber: a) demonstração de interesse público; b) avaliação prévia dos bens; c) a conveniência na doação em detrimento de outras formas de alienação, como a venda ou a permuta; e d) destinação exclusiva para fins e interesse social dos bens doados.

2. Preenchidos os requisitos legais necessários para a alienação, na modalidade doação, de bens inservíveis para a Administração, autoriza-se a alienação (doação) de equipamentos de informática.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100068-17.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça

Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar a alienação (doação) de equipamentos de informática, inservíveis para a Administração, nos

termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 22 de janeiro de 2023.

Desembargadora **Regina Ferrari** Relatora

PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargador Luís Camolez. Diretora Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

- 2 OBSERVAÇÕES:
- a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria:
- c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes:
- e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 22 de janeiro de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Vice-Presidência

0012014-48.2019.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Rafael da Rocha Lima. Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Procª. Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

Câmara Criminal

0000281-22.2023.8.01.0009 - Apelação Criminal. Apelante: Jorge Hupp de Souza. D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0007169-36.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC). Apelado: Janis Lopes da Silva. Advogada: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC). Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800008-88.2020.8.01.0017 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado. Apelado: Francisco Ernilson de Freitas. Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000085-28.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Valcemir de Araújo Cunha. Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC). Impetrante: Max Elias da Silva Araújo. Advogado: Max Elias da Silva Araújo (OAB: 66386/DF). Paciente: Erisvando Torquato do Nascimento. Imps: Juízo de Direito da Criminal da Comarca de Tarauacá. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000087-95.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Valcemir de Araújo Cunha. Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC). Impetrante: Max Elias da Silva Araújo. Advogado: Max Elias da Silva Araújo (OAB: 66386/DF). Paciente: Erisvando Torquato do Nascimento. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca Tarauacá. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000091-35.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Carlos Alberto Nogueira Filho. Advogado: Carlos Alberto Nogueira Filho (OAB: 5359/AC). Paciente: Juliene Lima Ferreira. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca Tarauacá. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000092-20.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Carlos Alberto Nogueira Filho. Advogado: Carlos Alberto Nogueira Filho (OAB: 5359/AC). Paciente: Márcia Silva Sousa. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000093-05.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Thalles Damasceno Magalhães de Souza. Advogado: Thalles Damasceno Magalhães de Souza (OAB: 6005/AC). Paciente: Jhonny Monteiro Braga. Paciente: Denis Douglas Costa da Cunha. Imps: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000095-72.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Antônio Alberto de Menezes Filho. Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC). Paciente: Leo Kennedy da Silva. Imps: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000096-57.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Romano Fernandes Gouvea. Advogado: Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC). Impetrante: LUCAS MARQUES DA SILVA CABRAL. Advogado: LUCAS MARQUES DA SILVA CABRAL (OAB: 6603/AC). Paciente: Leidiane do Nascimento Pinto. Paciente: José Adelson dos Santos. Imps: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000102-64.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Helane Christina da Rocha Silva. Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC). Impetrante: FLORIPES DE MELO NETO. Advogado: Floripes de Melo Neto (OAB: 8381/RN). Paciente: Ícaro José da Silva Pinto. Imps: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco - Acre.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Primeira Câmara Cível

0100116-73.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Ebbc Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Ltda. Advogado: Helvécio Franco Maia Junior (OAB: 77467/MG). Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB: 76714/MG). Embargado: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700036-34.2018.8.01.0012 - Apelação Cível. Apelante: Marizete Costa Mendonça. Advogada: Octavia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC). Apelante: Raimundo Arismar Amâncio Moreira. Advogada: Octávia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC). Apelado: Lcm Construção e Comércio Sa. Advogado: Paulo da Gama Torres (OAB: 55288/MG). Advogada: Daniella Paim Lavalle (OAB: 84426/MG). Advogado: Flávio Almeida de Lima (OAB: 44419/MG). Advogada: Fernanda de Almeida Guedes Rolim (OAB: 79689/MG). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701240-08.2021.8.01.0013 - Apelação Cível. Apelante: Município de Feijó. Procurador: Marco Antônio Morais (OAB: 4089/AC). Apelado: Raimundo Ferreira Pinheiro. Advogada: Janaina Feitosa Pinheiro (OAB: 5195/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000082-73.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Diretório Estadual do União Brasil no Estado do Acre. Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC). Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC). Advogado: Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC). Agravado: Marcela Ferreira de Araujo. Advogado: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

Rio Branco-AC, quarta-feira 24 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.465

1000094-87.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Ivoneide Araújo da Silva. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Agravado: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0100119-28.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Ideni de Souza Costa. Advogada: Tatiane Alves Carbone (OAB: 2664/AC). Advogado: Antonio Carlos Carbone (OAB: 311/AC). Advogada: Ludmilla Alves Carbone (OAB: 3289/AC). Embargado: Advocacia Geral da União no Estado do Acre. Procurador: Leonardo Lício do Couto. Embargado: Município de Acrelândia. Proc. Município: Leandro Belmont da Silva (OAB: 4706/AC). Embargado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100120-13.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC). Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 4275/AC). Embargada: Hileane Araújo de Freitas. Advogado: Sérgio Valério de Araújo Junior (OAB: 141601/RJ). Relator(a): Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100121-95.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: B. do B. S.. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Embargado: E. de A. C. da C.. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000084-43.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Condomínio Nossa Senhora de Fátima. Advogado: Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/AC). Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Agravada: Adeneide da Silva Meireles. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000086-13.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: JOSÉ UI-QUE BISPO FREIRES. Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC). Agravado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000089-65.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Kerolaine Cristina Gurgel da Costa. Advogada: EMANUELA SABRINA EVANGELISTA ALMEIDA (OAB: 6464/AC). Agravado: BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Agravado: L.L.B.R DISTRIBUIDORA. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000101-79.2024.8.01.0000 - Petição Cível. Requerente: José Djalma da Silva Moura Sobrinho. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Requerido: Sociedade Educacional e Cultural Meta - Eireli. Advogada: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC). Requerido: Lívia Helena Galvão da Costa. Advogado: Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Jurisdicional

1000083-58.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Adenilton Silva de Souza. D. Pública: Roberta de Paula Caminha (OAB: 2592/AC). Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre. Impetrado: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN/AC. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000088-80.2024.8.01.0000 - Petição Cível. Requerente: Estado do Acre. Advogado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Requerido: Sindicato dos Técnicos e Agentes em Ações Socioeducativas - SINTASE. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000090-50.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: EDUARDO VICTOR PAULINO DE LIMA. Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC). Impetrado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfo. Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD SR. GUILHERME SHIMER DUARTE. Impetrado: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN/ AC SR. ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUZA. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000097-42.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisionando: Bruno Alves de Oliveira. Advogado: Diego Lira Fernandes Leon (OAB: 4134/AC). Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000098-27.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: João Paulo Firmino de Lima. D. Público: Israel Severo da Paz Filho (OAB: 7471/PI). Impetrado: Estado do Acre. Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre. Impetrado: Comandante Geral do Corpo

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de Bombeiros Militar do Estado do Acre. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000099-12.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Matheus Gomes Diniz. Advogado: FLÁVIO ANDRE ALVES BRITTO (OAB: 20144/AL). Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ACRE. Impetrado: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. Impetrado: DIRETOR GERAL DA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CPACITAÇÃO - IBFC. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000100-94.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Antonio Francisco de Souza Coelho. D. Pública: Angelica Maria Silveira Gouveia Lopes (OAB: 550/AC). Impetrado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN. Impetrado: Estado do Acre. Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

TERMO DE APOSTILAMENTO

2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 155/2022, CELE-BRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA AMÉRICA TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E ELETRO-ELE-TRÔNICOS LTDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARANTIA NO STORANGE.

Processo nº 0000561-54.2022.8.01.0000

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto a alteração de informação na cláusula de dotação orçamentária do 1º Termo aditivo ao Contrato nº 155/2022 (id. 1624421), conforme solicitação da Gerência de Execução Orçamentária (id. 1676938).

Onde se lê:

4. CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:

Programas de Trabalho 203.633.02.061.2282.2908.0000 – Manutenção das atividades do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados–FUNSEG, Fonte de Recurso 1760/2760 (0700 RPI),

Elemento de Despesa: 3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

Leia-se:

4. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da sequinte dotação:

Programas de Trabalho: 203.633.02.061.2293.2216.0000-Manutenção das Atividades do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados-FUNSEG, Fontes de Recurso: 1760.0700/2760.0700.

Elemento de Despesa: 3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação- Pessoa Jurídica.

DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludida Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 22 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 22/01/2024, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000561-54.2022.8.01.0000

TERMO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 147/2022, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E BANCO DO BRASIL S/A. por meio de sua subsidiária BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS DE TRABALHO, INVALIDEZ E ÓBITO PARA ESTAGIÁRIOS

Processo nº 0005132-68.2022.8.01.0000

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto a alteração da dotação orçamentária presente na cláusula quarta do 1º aditivo do Contrato nº 147/2022, conforme solicitado pela GEEXE (1679498).

Onde se lê:

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da sequinte dotação:

Programas de Trabalho 203.617.02.061.2292.2214.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ e/ou 203.006.02.122.2292.2267.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justica.

Fonte de Recurso 1760/2760 (0700 RPI), Fonte de Recurso 1500/2500 (0100 RP),

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo e 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

Leia-se:

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da sequinte dotação:

Programas de Trabalho 203.617.02.061.2293.2214.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ e/ou 203.006.02.122.2293.2267.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça

Fontes de Recursos: 1.760.0700 e/ou 2.760.0700; Fontes de Recursos: 1.500.0100 e/ou 2.500.0100;

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa

Jurídica.

DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 19 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 19/01/2024, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005132-68.2022.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000654-46.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR

Requerente:Juízo da 3a Vara de Família da Comarca de Rio Branco Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Nomeação de assistente social

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do OF no 426/ RBFAM02, datado de 22.1.2024 (id no 1682796), expedido pelo Juízo da 3a Vara de Família da Comarca de Rio Branco, solicitando a disponibilização de assistente social para dar vazão ao acervo represado da referida Unidade.

Aduz que a Unidade dispõe apenas de uma estagiária de pós-graduação em serviço social para elaboração dos estudos técnicos e com um acervo de 39 (trinta e nove) processos pendentes da elaboração de estudos.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, assevero que esta matéria de nomeação de assistente social à Unidade requerente já foi decidida nos autos SEI no 0001229-88.2023.8.01.0000, delegando-se a matéria ao Diretor do Foro da Comarca de Rio Branco, in verbis:

Ante o exposto e com fundamento nos princípios da eficiência (art. 37 da CF/S8), unicidade do poder judiciário, duração razoável do processo e da celeridade (art. 5.º, LXXVIII, CF/S8), garantias inerentes ao due process of law (art. 5.º, LIV e LV, CF/S8) e ao acesso à justiça (art. 5.º, XXXV, da CF/S8), delego ao Diretor do Foro da Comarca de Rio Branco a elaboração de portaria com escala para atuação das assistentes sociais Ana Cássja Andrade Caetano (lotada na 1º Vara de Familia da Comarca de Rio Branco) e Vanessa Alves Figueiredo (lotada na 2º Vara de Familia da Comarca de Rio Branco) e após consenso com os juizes das unidades, para atendimento as demandas nos processos em tramitação da 3º Vara de Familia da Comarca de Rio Branco (evento SEI n. 1154763 – vinculado aos autos n. 0007469-64.2021.8.01.0000), até que a unidade possa ter suprida a vaga ou que outro modelo seja construido.

Desse modo, determino a imediata remessa dos autos à Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco para as providências inerentes à efetiva solução da demanda

De-se ciência desta decisão à Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco, aos Juízes Titulares da 1a, 2ª e 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, na forma eletrônica, notadamente para se evitar novos pedidos dessa natureza, tendo em vista o já decidido nos autos SEI no 0001229-88.2023.8.01.0000

o feito neste órgão.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 22/01/2024, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000654-46.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000374-75.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade: ASJUR

Interessado::Paulo Henrique Santos da Silva

Assunto::Alteração de lotação com mudança de função, concessão do teletrabalho e renúncia ao adicional de periculosidade a partir da mudança de função

Despacho nº 2107 / 2024 - PRESI/ASJUR

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo servidor Paulo Henrique Santos da Silva, ocupante do cargo de Analista Judiciário, matrícula no 7001314, com lotação na Central de Mandados de Rio Branco, por meio do qual pretende: a) a sua lotação em outra Unidade Judiciária, com mudança da função de Oficial de Justiça para Analista Judiciário; b) atividade em regime de teletrabalho e c) renúncia da verba denominada adicional de periculosidade.

Relata que possui interesse em desenvolver suas atribuições laborais em regime de teletrabalho, tendo em vista a necessidade de acompanhar cônjuge em mudança para a cidade de João Pessoa/PB.

Entretanto, os autos precisam de documentos instrutórios para posterior deliberação.

Assim, determino que a DIPES apresente as informações funcionais do Requerente, inclusive as pendências de gozo de férias e licença-prêmio, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino também, que a Ceman da Comarca de Rio Branco apresente os relatórios de produtividade do Requerente dos últimos 12 (doze) meses, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias.

Deve a SEAPO providenciar ciência deste despacho à Ceman da Comarca de Rio Branco, DIPES e ao Requerente e acompanhar o trancurso dos prazos.

Após, retornem à ASJUR.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 22/01/2024, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000374-75.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0008261-86.2019.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Tribunal de Justiça Justiça do Estado do Acre

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre

DECISÃO

O presente procedimento, instaurado em 2019, alude quanto à hipotese da realização de Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Foi publicado no DJE no 7.447, de 26.12.2023, p. 21, a Portaria no 4.639/2023, que instituiu a Comissão Gestora do Concurso Público de Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

É o breve relato. DECIDO.

O Diário da Justiça Eletrônico - Ano XXX, Edição no 7.462, de 19 de janeiro

Inexistindo pendência de deliberação por parte desta Presidência, arquive-se

do corrente ano, p. 96, trouxe a publicação do Edital de Abertura no 01/2024, que regulamenta o Concurso Público para provimento dos cargos efetivos de servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, ofertanto provimento de vagas imediatas e para a formação de cadastro reserva.

Constata-se, portanto, que a finalidade precípua dos autos em análise já se esvaiu com a publicação do Edital de Abertura no 01/2024, que regulamenta o Concurso Público para provimento dos cargos efetivos de servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre.

96 Rio Branco-AC, sexta-feira ANO XXX Nº 7.462

Rio Branco - AC, 18 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 18/01/2024, às 13:35, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003713-76.2023.8.01.0000

EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2024

Regulamenta o Concurso Público para provimento dos cargos efetivos de servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O Poder Judiciário do Estado do Acre, por meio de sua Presidente, no uso de suas atribuições legais, torna pública a realização do Concurso Público de provas para o provimento de vagas imediatas e para a formação de cadastro reserva do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e das demais legislações pertinentes e em consonância com as normas estabelecidas no presente Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O concurso público será acompanhado e fiscalizado pela Comissão Gestora do Concurso Público de Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, designada pela Portaria nº 4639/2023 e subsequentes, e realizado pela Universidade Federal de Goiás (UFG), por intermédio do Instituto Verbena/ UFG.

A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, por não vislumbrar pretensão pendente de deliberação por esta Presidência, determina-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica

Dê-se ciência à DIPES.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora Regina Ferrari Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 22/01/2024, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0008261-86.2019.8.01.0000

EXTRATO DE CONTRATO Contrato Nº 163/2023

Processo nº: 0009490-42.2023.8.01.0000 Modalidade: Dispensa de Licitação

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e ANTONIO RODRIGUES KA-DOR

Objeto: presente contrato tem por finalidade a é a contratação de serviços de locação de imóvel (casa) com serviço de internet disponibilizado, que será utilizada para prestação dos serviços judiciais e administrativos da Comarca de Epitaciolândia, em razão da reforma ampla e geral do prédio sede da Comarca que demandará sua desocupação integral, que será regido pela condições estabelecidas Proposta e neste contrato.

Valor Total do Contrato: R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Vigência: 6 (seis) meses contados a partir da sua assinatura, consoante os termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.666/93, com eficácia a partir da publicação do seu extrato no DJe

Fundamentação Legal: Artigo 24, inciso X, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

EDITAL Nº 002

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CADASTRAMENTO DE

ÓRGÃOS E ENTIDADES

(Processo Administrativo nº 0001658-89.2022.8.01.0000)

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, com sede na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, inscrito no CNPJ sob o nº 04.034.872/000121, doravante denominado TJAC, neste ato representado pela Sua Presidente, Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, brasileira, portadora do RG nº 19357961-SSP/PR e CPF n.º 446.230.899-91, residente e domiciliada nesta cidade, no uso de suas atribuições legais e regido pelas disposições constantes na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar Estadual n.º 305, de 08 de outubro de 2015, e demais legislações pertinentes, mediante as cláusulas e condições a seguir, torna público o presente processo de cadastramento de órgãos e entidades, mediante as condições a seguir estabelecidas

1. DO OBJETO DO CHAMAMENTO PÚBLICO

1.1. O presente chamamento tem por objetivo oportunizar a órgãos e entidades, o credenciamento de 02 (duas) instituições privadas (Casas Terapêuticas) para prestação de serviços na modalidade abrigamento, destinada às mulheres em situação de rua e drogadição, bem assim egressas e pré-egressas do sistema prisional, que necessitam de cuidados intensivos específicos do ponto de vista da saúde psicossocial em geral, que demandam ações mais diretivas com apoio técnico diário e pessoal de forma permanente (tratamento para recuperação da dependência química do álcool e drogas).

2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

- 2.1. Poderão participar do cadastramento órgãos, entidades e instituições privadas (casas terapêuticas) sem fins lucrativos, que promovam direitos sociais, desde que atendam aos requisitos presentes no objeto deste edital, sem prejuízo de outras exigências consideradas cabíveis pelo membro oficiante, no momento da seleção do beneficiário dos bens ou recursos disponíveis.
- 2.2. Os interessados deverão se credenciar apresentando os documentos abaixo relacionados, em original ou por cópia autenticada em Cartório. Os documentos obtidos via internet, deverão ser originais.

3. DO CADASTRAMENTO

3.1 Dos Documentos (Pessoas Jurídicas)

Para o credenciamento a licitante deverá apresentar:

- 3.1.1. As Comunidades Terapêuticas interessadas deverão entregar todos os documentos solicitados, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, situada na Rua Tribunal de Justiça, s/nº - Via Verde, sala da Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar - COMSIV, no período de 24 de janeiro a 24 de fevereiro de 2024, no horário das 8h às 14h, mediante a apresentação de carta de solicitação de credenciamento, impressa em papel timbrado da empresa/entidade, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datada e assinada pelo seu representante legal, devendo nela conter:
- Declaração de conhecimento dos termos deste regulamento;
- Razão social da empresa, C.N.P.J., endereço completo, telefone, fax e e--mail atualizados para contato, qualificação do(s) representante(s) legal(is) que firmará(ão) o Termo de Credenciamento/Fomento e do responsável técnico que representará a credenciada durante a vigência do ajuste, banco, agência, praça de pagamento, conta corrente, assinatura e nome legível do representante legal da empresa responsável pela proposta;
- A empresa/entidade deverá apresentar o CPF e RG do(s) representante(s) Presidente da Entidade que assinará(ão) o Termo de Credenciamento/Fomento;
- Comprovante de endereço da entidade e do Presidente da entidade e C.N.P.J. informados deverão ser do estabelecimento da entidade que de fato emitirá a nota fiscal/fatura.
- 3.2.2. A carta de solicitação de credenciamento deverá estar acompanhada da seguinte documentação:
- a) Ato constitutivo, estatuto juntamente da ata atual da diretoria da entidade ou contrato social em vigor e alterações, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- b) Inscrição do ato constitutivo, devidamente registrado, acompanhada de prova da diretoria em exercício, para as sociedades simples e demais entidades;

CADASTRAMENTO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE

- c) Prova de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, através da apresentação das certidões de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos, Tributos e Contribuições Federal;
- e) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e relativo aos tributos relacionados com as atividades objeto da licitação, mediante a apresentação de certidão expedida pelo órgão estadual competente;
- f) Prova de regularidade com a Fazenda do Município a que pertence a licitante (sede ou domicílio da licitante) relativo aos tributos mobiliários, relacionados com as atividades objeto da licitação;
- g) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, mediante a apresentação de original ou cópia autenticada em cartório, da "CND" - Certidão Negativa de Débito expedida pelo INSS, dentro de seu prazo de validade;
- h) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante a apresentação em original ou cópia autenticada do "CRF" Certificado de Regularidade Fiscal expedido pela Caixa Econômica Federal, dentro de seu prazo de validade.
- i) Prova de regularidade relativa ao Ministério do Trabalho, em atendimento à Lei 12.440/11, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas -CNDT, como obrigatoriedade aos interessados em contratar com o setor público e participar de licitações;
- j) Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica com data inferior a 90 (noventa) dias contados da data de abertura dos envelopes contendo a documentação;
- k) Declaração expressa e sob as penas da Lei, de que: -Não está impedida de celebrar ajustes com a Administração Pública, direta ou indireta; -Não foi declarada inidônea pelo Poder Público de qualquer esfera; -Não existe fato impeditivo à sua habilitação;
- Declaração em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da CF (Anexo II);
- m) Alvará de funcionamento vigente, expedido pela Prefeitura local;
- n) Licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária dentro do prazo de validade expedido pela Vigilância Sanitária competente;
- o) Alvará do Corpo de Bombeiros;
- p) Inscrição no Cadastro Municipal do Município em que está a Sede do Licitante (Alvará);
- q) Alvará de Licença Sanitária, fornecido pelo Município da sede da empresa, segundo a legislação vigente;

Qualificação técnica:

- a) Informação do local onde os serviços serão prestados;
- b) Declaração de disponibilidade de pessoal técnico;

Qualificação econômico-financeira:

- a) Declaração expressa e sob as penas da lei, de que:
- Não está de celebrar ajustes com a administração pública, direta ou indireta;
- Não foi declarada inidônea pelo poder público de qualquer esfera;
- Não existe fato impeditivo a sua habilitação;
- Declaração de não possuir vínculo com servidor público;

Condições da documentação:

- a) Toda a documentação deverá ser apresentada na ordem da relação supracitada, devendo as folhas serem numeradas següencialmente.
- b) Não serão aceitos protocolos e nem documentos com prazo de validade vencido. No caso das certidões, quando não consignarem prazo de validade, serão consideradas válidas as expedidas com data não superior a 90 (noventa) dias anteriores à data limite para o recebimento dos envelopes de credenciamento.

- c) Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por um dos membros da Comissão de Licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial, ou ainda, emitida via Internet.
- d) Serão aceitas como prova de regularidade perante as Fazendas, certidões positivas com efeito de negativas e certidões positivas que noticiem em seu corpo que os débitos estão judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa.
- 3.2. Os documentos constantes nos itens 2.1 poderão ser apresentados em original, por cópia autenticada por tabelião. Os documentos informatizados poderão ser extraídos da internet, ficando sujeitos a verificação de sua autenticidade pela Administração.
- 3.3. Se o proponente se fizer representar, deverá juntar procuração ou carta de credenciamento, outorgando poderes ao representante para decidir a respeito dos atos constantes da presente licitação.

4. DEMAIS EXIGÊNCIAS

- a) Anexar documentos referentes aos profissionais que compõe a equipe técnica (cópia dos diplomas e títulos de especialidade).
- 5. DAS CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
- 5.1. Oferecer à acolhida, no período de tratamento, acomodações necessárias para permanência e o convívio, bem como alimentação diária (café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar), ficando determinado o prazo máximo de 09 (nove) meses em regime de residência para realização do tratamento;
- 5.2. Proceder ao tratamento medicamentoso devido, para tratamento psicofarmacoterapêutico, bem como, para o tratamento de eventuais conformidades existentes;
- 5.3. Usar a rede de atenção à Saúde quando necessário, para atendimento médico, odontológico ou outro atendimento equivalente;
- 5.4. Observar que fica expressamente proibido transferir ou sub-rogar no todo ou em parte a execução das obrigações assumidas no presente Contrato, exceto e com a expressa concordância do Município;
- 5.5. Respeitar e atender rigorosamente no que couber todas as Leis Federais, Estaduais e Municipais aplicáveis a sua atividade bem como as novas exigências que venham a ser criadas por estas leis;
- 5.6. Observar que a visita da família no local estabelecido para a execução do presente Contrato, far-se-á conforme o acordo terapêutico;
- 5.7. Atender as determinações do CONTRATANTE, transmitidas por escrito, quando tratar-se de assuntos que ofereçam questionamento quanto à execução e fiel cumprimento da contratação;
- 5.8. Cumprir fidedignamente as condições enunciadas na contratação e de modo que os serviços, objeto da presente licitação, sejam fornecidos nas quantidades e especificações requeridas pela CONTRATANTE, de acordo com a necessidade;
- 5.9. Realizar os atendimentos no limite dos recursos existentes, compromissando a empreender todos os esforços necessários no sentido de incrementar a sua execução;
- 5.10. A família ou responsável legal da acolhida será responsável por fornecer material de higiene e de uso pessoal, bem como outras despesas não relacionadas ao objeto da contratação;
- 6. DIREITOS E DEVERES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
- 6.1. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre se reserva o direito de fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços pelos credenciados, sendo-lhe facultado o descredenciamento, caracterizada a prestação considerada de má qualidade, mediante a verificação através de processo administrativo específico, com garantia da apresentação do contraditório e da produção da ampla defesa.
- 6.2. O credenciamento se caracteriza como relação contratual de prestação de serviços.
- 6.3. O contratante realizará controle dos encaminhamentos dentro dos estabelecimentos credenciados, observado o teto.
- 6.4. A autorização para acolhimento será expedida por escrito pelo órgão res-

ponsável pelas vagas do Município.

- 6.5. Exercer regulação, controle e avaliação dos serviços prestados, autorizando os procedimentos a serem realizados.
- 6.6. Prestar as informações necessárias, com clareza, ao credenciado, para execução dos serviços.

7. DO CREDENCIAMENTO

- 7.1. Com base na documentação apresentada e em informações adicionais, a Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar COMSIV, formará um processo para cada interessada, que será remetido à equipe técnica da Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar COMSIV, para manifestação conclusiva, de acordo com as condições técnicas e operacionais de atendimento.
- 7.2. A equipe técnica da Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar COMSIV poderá, se entender necessário, solicitar prévia vistoria para verificar a veracidade das informações prestadas pela instituição no processo de Habilitação.
- 7.3. Após, o processo será submetido ao crivo da Assessoria Jurídica da Presidência, para emitir Parecer e encaminhar o processo para homologação.
- 7.4. Homologado o credenciamento, a clínica será convocada para assinatura do Termo de Credenciamento/Fomento, o que formalizará a aceitação das condições constantes neste Regulamento.
- 7.5. Prazo máximo para assinatura do Termo de Credenciamento/Fomento: 15 (quinze) dias, a contar da data da convocação, sob pena de decair do direito de credenciamento.
- 7.6. Farão parte integrante do Termo de Credenciamento/Fomento todos os elementos apresentados pela credenciada que tenham servido de base para o credenciamento, bem como as condições estabelecidas neste Regulamento.
- 7.7. O ajuste terá a vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses conforme estabelecido em Lei.

8. DO DESCREDENCIAMENTO

- 8.1. Será descredenciada a clínica que não cumprir, de forma satisfatória, as avenças estabelecidas no Termo de Credenciamento/Fomento e neste Regulamento, independentemente da aplicação das penalidades previstas na cláusula décima segunda daquele instrumento, sem assistir à credenciada direito a qualquer indenização, ficando garantido o contraditório e a ampla defesa.
- 8.2. Constituem-se, ainda, motivos para a suspensão do Termo de Credenciamento/Fomento, por parte da credenciante, garantida a defesa prévia:
- 8.2.1. Atender aos beneficiários de forma discriminada e prejudicial, devidamente comprovada;
- 8.2.2. Exigir caução para o atendimento aos beneficiários;
- 8.2.3. Cobrar diretamente do beneficiário valores referentes a serviços prestados a título de complementação de pagamento;
- 8.2.4. Agir comprovadamente de má-fé, com dolo ou fraude, causando prejuízos ao Credenciante ou aos beneficiários;
- 8.2.5. Deixar de comunicar, injustificadamente, a Prefeitura, alteração de dados cadastrais:
- 8.2.6. Deixar de comunicar, previamente, a Prefeitura a alteração de endereço para fins de vistoria;
- 8.2.7. Deixar de atender ao beneficiário alegando atraso no recebimento dos valores já faturados.
- 8.3. Fica também assegurada às partes a possibilidade de, a qualquer tempo, denunciar o ajuste,notificando previamente à contraparte, no prazo de 90 (noventa) dias.
- 8.3.1. Quando a denúncia partir da CREDENCIADA, a notificação deverá ser devidamente protocolada no Setor de Protocolo da Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, situada na Rua Tribunal de Justiça, s/nº Via Verde, no horário das 8h às 14h; quando a parte denunciante for a CREDENCIANTE, a notificação será encaminhada à CREDENCIADA, por "aviso de recebimento" ou outro método que comprove física mente seu recebimento.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- 8.3.2 . O descredenciamento solicitado por empresa que estiver prestando serviços, será efetivado somente após o término do tratamento ou após a remoção da(s) paciente(s) para outra clínica.
- 8.3.3. Caso a Credenciada esteja em processo de apuração de irregularidades na prestação de seus serviços, não poderá se utilizar do previsto neste item 6.3, enquanto não concluído o processo de apuração.

9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- 9.1. Dos atos da Administração cabe recurso administrativo, no prazo de cinco dias úteis, na forma do disposto no Inciso I do artigo 109 da Lei 8666/93.
- 9.2. A interposição de eventual recurso deverá ser endereçada à Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, situada na Rua Tribunal de Justiça, s/ n^{o} Via Verde, no horário das 8h às 14h.

10. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 10.1. A Comunidade Terapêutica selecionada, deverá iniciar a prestação dos serviços, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da solicitação da Credenciante.
- 10.2. Em nenhuma hipótese poderá a credenciada cobrar diretamente do beneficiário ou de seus familiares qualquer valor relativo à prestação do serviço, nem exigir destes a assinatura de fatura ou guia de atendimento em branco.

11. DO GRUPO DE TRABALHO

- 11.1. Será designado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a formação de um Grupo de Trabalho, por servidores da Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar COMSIV, para acompanhar e analisar a documentação deste credenciamento, efetuar vistoria, além de acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços de acordo com o presente regulamento e, subsidiariamente, com o disposto no artigo 67 da Lei n.º 8.666/93;
- 11.2. Ficará a cargo do Grupo de Trabalho solicitar o acolhimento, indicando, justificadamente, as instituições credenciadas que considerarem mais adequadas para a realização de cada tratamento;
- 11.3. Os beneficiários deste sistema de credenciamento ou seus familiares, deverão informar ao Grupo de Trabalho qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços.
- 11.4. O deferimento do cadastramento caberá ao Grupo de Trabalho, que analisará, com estrita observância das disposições deste edital, toda a documentação apresentada.
- 11.5 O cadastramento poderá ser deferido, excepcional e fundamentadamente, a despeito das exigências de que tratam os normativos de regência, quando o requerimento estiver instruído por projeto de especial interesse social e o requerente for o único técnica, científica e/ou operacionalmente apto a implementá-lo na localidade do dano a ser reconstituído, asseguradas a oitiva, se necessário, da Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar COMSIV.
- 11.6. O deferimento do cadastramento não garante a reversão de bens ou recursos ao órgão ou entidade cadastrada, tendo o condão de, apenas, registrar a solicitação em banco de dados regional e nacional que poderá ser utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na escolha da destinação de recursos e bens decorrentes de sua atuação finalística, ato que se insere em sua esfera de independência funcional.
- 11.7. Após o cadastramento do órgão ou entidade, poderá ser solicitado o atendimento de outras exigências consideradas cabíveis pelo membro oficiante, no momento da seleção do beneficiário dos bens ou recursos disponíveis.
- 11.8. Havendo o descumprimento de alguma das exigências editalícias ou previstas nos normativos, será assegurado prazo de 15 (quinze) dias ao interessado, para a regularização, quando possível.

12. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1. As despesas decorrentes deste cadastramento estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na classificação abaixo:

Programa de Trabalho: 203.001.02.061.2282.2161.000

Fonte de Recurso: 1500.0100 e 1700.0200

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00

13. DA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

13.1. No caso de execução de projetos oriundos de Convênios com órgãos federais, sendo a entidade ou órgão previamente cadastrado selecionado como destinatário dos bens ou recursos, deverá ser celebrado Acordo de Cooperação Técnica, cujas cláusulas conterão, no mínimo:

I – A vedação à apropriação privada dos bens e recursos, inclusive a título de taxa de administração, honorários ou verba similar;

 II – A assunção do compromisso do representante da entidade ou órgão beneficiário como fiel depositário dos recursos recebidos, até a certificação da adequada utilização;

 III – O procedimento para a devolução de bens ou recursos não utilizados ou objeto de desvirtuamento;

 IV – A obrigatoriedade de prestação de contas e, na falta ou recusa desta, a possibilidade de denunciação imediata do acordo;

V – O prazo ou o cronograma de execução dos recursos e a possibilidade de denunciação imediata do acordo, no caso de injustificada inobservância.

13.2. A vedação prevista no inciso I, quanto à taxa de administração ou verba similar, não será aplicável caso o beneficiário consiga demonstrar documentalmente custos operacionais extraordinários decorrentes da complexidade ou das peculiaridades técnicas da iniciativa ou projeto.

14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e sua Assessoria Jurídica (ASJUR).

14.2. Outras informações sobre os requisitos para habilitação e demais condições inerentes ao cadastramento, bem como esclarecimentos de dúvidas e demais informações poderão ser obtidas por meio do telefone da COMSIV (68) 99220-1402.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente do TJAC

Rio Branco - AC, 23 de janeiro de 2024.

Rio Branco-AC, 12 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 23/01/2024, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006 Processo Administrativo n. 0008922-26.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0008786-29.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente:Luci Lima Miranda Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto: DECISÃO

Luci Lima Miranda, Técnica Judiciária, apresentou pedido de reconsideração (id 1675484) contra decisão proferida pela Presidência (id 1631761), de acordo com a qual lhe foi concedido o pagamento de quantia relativa à Função de Confiança FC4-PJ, dado o fato de que ela integrou Comissão temporária para fins de avaliação e classificação dos bens inservíveis da sede administrativa do TJAC pelo período de 66 (sessenta e seis) dias, mais precisamente de 15 de março a 05 de junho de 2023.

No presente pedido, a requerente argumentou que o encerramento dos trabalhos ocorreu apenas em 08 de janeiro de 2024, quando da entrega dos bens para uma dada instituição, razão pela qual o pagamento da soma relativa à FC4-PJ deve se estender até esta data.

Com todas as vênias, o pedido de reconsideração é descabido.

O trabalho da Comissão de que participou a requerente era exclusivamente levar a efeito a avaliação e a classificação dos bens inservíveis da sede administrativa do TJAC, e não compreendia a entrega de tais bens.

Logo, revela-se inteiramente descabido considerar que os trabalhos da Comissão se prolongaram até a entrega dos bens objeto de avaliação e classificação. Na verdade, como já dito, o encerramento dos trabalhos se deu com a conclusão da avaliação e da classificação dos bens, mediante a apresentação do relatório correspondente, o que ocorreu no dia 05 de junho de 2023.

Assim exposto, indefere-se o pedido de reconsideração.

Notifique-se a requerente.

Publique-se.

Sem interposição de recurso, arquive-se com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 23/01/2024, às 11:25, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0008786-29.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0008784-59.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente:Marcos Antonio Sá de Carvalho Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: **DECISÃO**

Marcos Antonio Sá de Carvalho, Técnico Judiciário, apresentou pedido de reconsideração (id 1672669) contra decisão proferida pela Presidência (id 1635763), de acordo com a qual lhe foi concedido o pagamento de quantia relativa à Função de Confiança FC4-PJ, dado o fato de que ele integrou Comissão temporária para fins de avaliação e classificação dos bens inservíveis da sede administrativa do TJAC pelo período de 66 (sessenta e seis) dias, mais precisamente de 15 de março a 05 de junho de 2023.

No presente pedido, o requerente argumentou que o encerramento dos trabalhos ocorreu apenas em 08 de janeiro de 2024, quando da entrega dos bens para uma dada instituição, razão pela qual o pagamento da soma relativa à FC4-PJ deve se estender até esta data.

Com todas as vênias, o pedido de reconsideração é descabido.

O trabalho da Comissão de que participou o requerente era exclusivamente levar a efeito a avaliação e a classificação dos bens inservíveis da sede administrativa do TJAC, e não compreendia a entrega de tais bens.

Logo, revela-se inteiramente descabido considerar que os trabalhos da Comissão se prolongaram até a entrega dos bens objeto de avaliação e classificação. Na verdade, como já dito, o encerramento dos trabalhos se deu com a conclusão da avaliação e da classificação dos bens, mediante a apresentação do relatório correspondente, o que ocorreu no dia 05 de junho de 2023.

Assim exposto, indefere-se o pedido de reconsideração.

Notifique-se o requerente.

Publique-se.

Sem interposição de recurso, arquive-se com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 23/01/2024, às 11:35, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0008784-59.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000475-54.2020.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente:Diretoria de Gestão de Pessoas, COGER, Elino Silva de Mendonça

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

Trata-se de pedido de renovação de licença para mandato classista formulado pelo servidor Elino Silva de Mendonça, haja vista ter sido eleito para o cargo de presidente do Conselho Regional de Economia do Acre, conforme Requerimento (1676689).

Com vista do procedimento, a Gerência de Cadastro/GECAD apresentou a situação funcional do requerente (evento SEI n.º 1676787).

Por conseguinte, a Diretoria de Gestão de Pessoas/DIPES apresentou manifestação, encaminhando o feito para análise e deliberação superior (evento SEI n.º 1678236).

Eis o breve relatório. DECIDO.

Como visto, este expediente tem por escopo analisar se restam presentes os requisitos para o deferimento da licença para mandato classista.

Sobre o assunto, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre (Lei Complementar Estadual n.º 39/1993), aplicável subsidiariamente aos servidores deste tribunal (art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013), dispõe:

"Art.105. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - a tratamento de saúde;

II - à gestante, adotante e paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - por motivo de afastamento do cônjuge, companheiro ou companheira;

VI - para o serviço militar;

VII - para atividade política;

VIII - prêmio;

IX - para tratar de interesses particulares;

X - para desempenho de mandato classista;

XI - para o servidor estudante; e

XII - para o servidor atleta.

(...)

Art. 139. É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho do mandato em confederação, federação, associação de classe em âmbito estadual, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo".

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de quatro por entidade: presidente, vicepresidente, secretário e tesoureiro, acrescido de mais um para cada dois mil associados.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição. (Redação dada ao artigo pela Lei Complementar nº 106, de 21.01.2002, Ed. de 21.01.2002).

Dito isso, extrai-se do processo que o requerente fora eleito para o cargo de presidente do Conselho Regional de Economia do Acre, autarquia de fiscalização profissional, conforme demonstra a documentação comprobatória (evento SEI n.º 1676499), para o mandato do exercício de 2024, com início do mandato em 10 de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024 (evento SEI n.º 1676504).

Dessa forma, a situação do requerente se amolda ao disposto na legislação estadual, que, por sua vez, vai ao encontro da Constituição Federal (art. 8°, CF), a despeito de gerar uma perda imensa ao Tribunal, diante da necessidade de um profissional economista.

Todavia, nesse caso, a Administração está adstrita à satisfação dos requisitos legais, não havendo margem para a discricionariedade, conforme ilustram os seguintes arestos:

Apelação cível. Mandado de segurança. Servidor público. Município de Ji-Paraná. Licença para desempenho de mandato classista. Previsão legal Unicidade sindical. Ausência de violação. Direito líquido e certo. Recurso provido. A Constituição Federal garante ao servidor público direito à livre associação sindical (art. 37, VI), bem como a Constituição Estadual (art. 20, §4º).

A Lei Municipal nº 1.405/2005, ao assegurar a licença para desempenho de mandato classista, não exige a vinculação do servidor a sindicato ou associação classista local.

À míngua de prova de sobreposição de base territorial, não há que se falar em violação ao princípio da unicidade sindical.

O deferimento da licença para exercício de mandato sindical é ato vinculado do Administrador, cabendo-lhe praticá-lo diante da presença dos requisitos legais, incabível o exercício do juízo de conveniência e oportunidade.

(TJ/RO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010260-52.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/01/2021

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE DIREÇÃO SINDICAL QUE TEM NATUREZA JURÍDICA DE ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. NULIDADE DO OFÍCIO Nº 166/2020. GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (ARTIGO 37, §2º). ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (ART. 112 DA LEI Nº1.703/06). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 1^a Câmara Cível - 0008755-19.2020.8.16.0025 - Araucária - Rel.: DE-SEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA - J. 16.11.2021)

Portanto, satisfeitos os requisitos legais, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013 c/c art. 139 da Lei Complementar Estadual n.º 39/1993, DEFIRO a licença para mandato classista ao Requerente, até 31 dezembro de 2024, sem prejuízo da remuneração percebida pelo cargo efetivo. Notifique-se o Requerente.

À DIPES para as providências de estilo.

Ao depois, sem necessidades de outras medidas, arquive-se o feito. Publique-se e Cumpra-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 23/01/2024, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000475-54.2020.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006534-53.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco Unidade:GAAUX2

Assunto:Edital nº 10/2023 da Presidência

DECISÃO

- 1. Trata-se de procedimento administrativo com a finalidade de prover o cargo de juiz de direito da Vara Única da Comarca de Mâncio Lima, entre os juízes que satisfaçam os requisitos constitucionais, legais e regimentais.
- 2. Ato contínuo, expediu-se o Edital nº 10/2023, desta Presidência, tornando pública a abertura de concurso para provimento do cargo de juiz de direito da Vara Única da Comarca de Mâncio Lima, por ato de remoção por merecimento, entre juízes de direito de entrância inicial e, não havendo interessado na remoção, o cargo será provido por promoção, pelo critério de merecimento, entre juízes de direito substitutos.
- O referido edital foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.352, de 1º de agosto de 2023, nos termos da Certidão SEAPO contida no evento nº 1535832.
- 4. Posteriormente, a SEAPO certificou o encerramento das inscrições e relacionou os nomes dos inscritos (evento nº 1548070).
- 5. Em momento seguinte, determinou-se a reabertura do prazo de inscrição (evento nº 1602620).
- 6. A SEAPO, por sua vez, certificou o encerramento do novo prazo das inscrições, bem como relacionou os nomes dos magistrados que se inscreveram ou ratificaram a inscrição anteriormente realizada (evento nº 1614294).
- 7. Compulsando os autos, observa-se ausência de magistrado interessado em concorrer à remoção, pelo critério de merecimento. Portanto, o certame prosseguirá, com a finalidade de prover o cargo em tela mediante promoção por merecimento, estando concorrendo as magistradas e magistrados abaixo relacionados:
- a) juíza de direito substituta Gláucia Aparecida Gomes;
- b) juiz de direito substituto Jorge Luiz Lima da Silva Filho;
- c) juiz de direito substituto Mateus Pieroni Santini;
- d) juiz de direito substituto Bruno Perrotta de Menezes;
- e) juiz de direito substituto Caique Cirano di Paula; f) juiz de direito substituto Eder Jacoboski Viegas.
- 8. Compulsando os autos, quanto ao cumprimento das disposições contidas no art. 2º da Resolução nº 193/2015, identifica-se o seguinte:
- a) a juíza de direito substituta Gláucia Aparecida Gomes apresentou, dentre outros:
- i) requerimento de inscrição no presente certame (evento nº 1544423);
- ii) curriculum vitae e outros documentos (evento nº 1544428);
- iii) certidão da Diretoria de Gestão de Pessoas relativa às condições previstas nos incisos I, II e IV do § 1º do art. 3º da Resolução TPADM nº 193/2015 (evento nº 1544435);
- iv) certidão das diretoras de secretaria da Vara Única da Comarca de Mâncio Lima com descrição da estrutura de funcionamento da unidade quanto aos recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais (eventos nº 1544439 e 1544440);
- v) cópias de sentenças e decisões interlocutórias proferidas pelo magistrado (eventos nº 1544442, 1544443, 1544444, 1544445, 1544446, 1544447, 1544448 e 1544450).
- b) o juiz de direito substituto Jorge Luiz Lima da Silva Filho apresentou, o requerimento de inscrição no presente certame (evento nº 1544507).
- c) o juiz de direito substituto Mateus Pieroni Santini apresentou, dentre outros:
- i) requerimento de inscrição no presente certame (evento nº 1544605);
- ii) curriculum vitae e outros documentos (evento nº 1544606);
- iii) certidão da Diretoria de Gestão de Pessoas relativa às condições previstas nos incisos I, II e IV do § 1º do art. 3º da Resolução TPADM nº 193/2015 (evento nº 1544625);
- iv) certidão do diretor de secretaria da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul com descrição da estrutura de funcionamento da unidade quanto aos recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais (evento nº 1544626);
- v) cópias de sentenças e decisões interlocutórias proferidas pelo magistrado (eventos n° 1544627, 1544628, 1544629, 1544630, 1544631, 1544632, 1544633 e 1544634).

- outros:
- i) requerimento de inscrição no presente certame (evento nº 1545997);
 ii) curriculum vitae e outros documentos (evento nº 1545998);
- iii) certidão da Diretoria de Gestão de Pessoas relativa às condições previstas nos incisos I, II e IV do § 1º do art. 3º da Resolução TPADM nº 193/2015 (evento nº 1546001);

d) o juiz de direito substituto Bruno Perrotta de Menezes apresentou, dentre

- iv) certidão do supervisor da Vara Única da Comarca de Capixaba com descrição da estrutura de funcionamento da unidade quanto aos recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais (evento nº 1546003);
- v) cópias de sentenças e decisões interlocutórias proferidas pelo magistrado (evento nº 1546009).
- e) o juiz de direito substituto Eder Jacoboski Viegas apresentou, dentre outros: i) requerimento de inscrição no presente certame (evento nº 1546155);
- ii) curriculum vitae e outros documentos (evento nº 1546156);
- iii) certidão da Diretoria de Gestão de Pessoas relativa às condições previstas nos incisos I, II e IV do § 1º do art. 3º da Resolução TPADM nº 193/2015 (evento nº 1546157);
- iv) certidão da diretora de secretaria da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira com descrição da estrutura de funcionamento da unidade quanto aos recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais (evento nº 1546158);
- v) cópias de sentenças e decisões interlocutórias proferidas pelo magistrado (evento $n^{\rm o}$ 1546159).
- f) o juiz de direito substituto Caique Cirano Di Paula apresentou, dentre outros: i) requerimento de inscrição no presente certame (evento nº 1611697);
- ii) curriculum vitae (evento nº 1611698);
- iii) certidão da Diretoria de Gestão de Pessoas relativa às condições previstas nos incisos I, II e IV do § 1º do art. 3º da Resolução TPADM nº 193/2015 (evento nº 1611701);
- iv) certidão da diretora de secretaria da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira com descrição da estrutura de funcionamento da unidade quanto aos recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais (evento nº 1611702):
- v) cópias de sentenças e decisões interlocutórias proferidas pelo magistrado (evento nº 1611703).
- 9. Instada, a Diretoria de Gestão de Pessoas juntou aos autos lista atualizada de composição das quintas partes dos juízes de direito substitutos (evento nº 1620754), bem como certidão da existência ou não das condições previstas nos incisos I e II do art. 3º da Resolução TPADM nº 193/2015, em relação aos magistrados inscritos (eventos nº 1620758, 1620771, 1620785, 1620791, 1620797 e 1620799).
- 10. Com fulcro no parágrafo único do art. 2º da Resolução CNJ nº 106/2010 e parágrafo único do art. 2º da Resolução TPADM nº 193/2015, os quais estabelecem que as condições e elementos de avaliação serão levados em consideração até a data da publicação do edital, que no presente caso ocorreu em 1º de agosto de 2023, os autos foram enviados à Corregedoria-Geral da Justiça para extração dos dados, tendo por referência o mês de julho de 2023 (evento nº 1640699).
- 11. A Gerência de Serviços Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça juntou as informações relativas à existência de alguma das causas impeditivas de participação no presente concurso de promoção em relação aos candidatos inscritos, conforme previsão legal, bem como, quanto à existência de retenção injustificada de processos, por parte dos referidos magistrados, além do prazo legal, nos termos do art. 93, II, "e", da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo por referência o mês de julho de 2023 (evento nº 1652810).
- 12. Quanto às condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento, prevê a Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça:
- Art. 2º O magistrado interessado na promoção dirigirá requerimento ao Presidente do Tribunal de 2º grau no prazo de inscrição previsto no edital de abertura do respectivo procedimento.
- Parágrafo único. Salvo em relação ao art. 9o desta Resolução, as demais condições e elementos de avaliação serão levados em consideração até a data da publicação do edital. (redação dada pela Resolução n. 426, de 8.10.2021)
- Art. 3º São condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:
- I contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância;
- II figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;
- III não retenção injustificada de autos além do prazo legal.
- IV não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.
- 13. A Resolução nº 193, de 03 de junho de 2015, do Tribunal Pleno Adminis-

- trativo deste Tribunal de Justiça, dispõe sobre o procedimento de promoção, remoção e acesso ao Tribunal de Justiça pelo critério do merecimento. Prevê o art. 3º dessa Resolução:
- Art. 2º O magistrado interessado na promoção, remoção ou acesso ao Tribunal por merecimento formulará requerimento ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de vacância do cargo, instruindo-o com os seguintes documentos:
- I currículo da atuação profissional perante o Poder Judiciário nacional e de sua formação e aperfeiçoamento técnico, instruído com os respectivos certificados, diplomas, certidões, portarias de nomeações ou designações;
- II certidão da Diretoria de Gestão de Pessoas (DIPES/Magistrados) comprobatória das condições previstas nos incisos I, II e IV do § 1º do artigo 3º desta resolução; (NR)
- III certidão do diretor de secretaria da respectiva Vara com descrição da estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais). (Alterado pela Resolução TPADM n. 301, de 28.9.2023)
- IV cópia de 8 (oito) sentenças/decisões interlocutórias, escolhidas pelo próprio magistrado, preferencialmente de classes processuais diferentes, proferidas durante o período de avaliação.
- V certidão da Corregedoria Geral da Justiça de inexistência de retenção injustificada de autos além do prazo legal; (Acrescido pela Resolução TPADM n. 301, de 28.9.2023)

Parágrafo único. As condições e elementos de avaliação serão levados em consideração até a data da publicação do edital. (Incluído pela Resolução TPADM n. 280, de 24.10.2022)

- Art. 3º Concluída a fase de inscrição, o Presidente do Tribunal de Justiça fará juízo de admissibilidade dos requerimentos e remeterá os autos à Corregedoria Geral da Justiça e à Escola do Poder Judiciário. (Alterado pela Resolução TPADM n. 301, de 28.9.2023)
- § 1º Será indeferida a inscrição do magistrado que: (Redação dada pela Resolução TPADM n. 254, de 4.11.2020)
- I não contar com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou entrância:
- II houver sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura;
- III injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal;
- IV não figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pela Presidência do Tribunal. (Acrescido pela Resolução TPADM n. 301, de 28.9.2023)
- § 2º Para o cálculo da primeira quinta parte da lista de antiguidade é considerado o número de juízes que integram efetivamente a entrância, e não sendo exato o quociente, arredonda-se para número interior superior.
- § 3º Caso os membros da quinta parte mais antiga na entrância não se inscrevam no concurso de promoção ou acesso, a contagem das quintas partes subsequentes dar-se-á mediante a exclusão dos integrantes da primeira e assim sucessivamente, seguindo-se o critério de "quintos sucessivos". (Acrescido pela Resolução TPADM n. 301, de 28.9.2023)
- 14. Em juízo preliminar, é importante consignar que a ausência, por si só, de algum documento contido no rol do art. 2º da Resolução TPADM nº 193/2015 não é causa de indeferimento da inscrição do candidato, porquanto esta hipótese não se encontra prevista no § 1º do art. 3º da citada resolução.
- 15. Por outro norte, verifica-se que os documentos que devem acompanhar o requerimento de inscrição, listados no 2º da Resolução TPADM nº 193/2015, têm por finalidade comprovar os requisitos constitucionais, legais e regulamentares para concorrer nos certames de promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento.
- 16. O que causa o indeferimento da inscrição não é ausência de algum documento por si só, mas a inexistência da necessária informação que permita se verificar o requisito de admissibilidade da inscrição.
- 17. Nesta esteira, alguns documentos listados no 2º da Resolução TPADM nº 193/2015 são essenciais para análise da inscrição, em virtude de conterem as informações pertinentes quanto aos requisitos de admissibilidade.
- 18. Ademais, é de fundamental importância destacar que a norma prevê que cumpre ao candidato, no momento de realizar sua inscrição, juntar os documentos listados no 2º da Resolução TPADM nº 193/2015, sendo, portanto, sua obrigação juntá-lo em conformidade com os ditames normativos que regem a matéria, sobrevindo ao candidato as consequências jurídicas de eventual desconformidade.
- 19. No caso em tela, analisando os elementos informativos existentes nos autos quanto às condições para concorrer no presente certame, a teor do art. 3º da Resolução CNJ nº 106/2010, divisa-se que os magistrados inscritos Gláucia Aparecida Gomes, Jorge Luiz Lima da Silva Filho, Mateus Pieroni Santini, Bruno Perrotta de Menezes, Eder Jacoboski Viegas e Caique Cirano Di Paula:
- a) não contam com mais de dois anos de efetivo exercício no cargo ou entrân-

cia, conforme existência do inciso I do art. 3º da Resolução CNJ nº 106/2010, pois são juízes de direito substitutos do Poder Judiciário do Estado do Acre empossados no dia 08/12/2022. Contudo, no presente certame não houve magistrado interessado em remove-se para a unidade em questão, sendo possível a promoção de juiz de direito substituto para ocupar o cargo, à luz da alínea "b", parte final, do inciso II do art. 93, da Constituição da República Federativa do Brasil e da jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA EM TITULARIZAR JUÍZES SUBSTITUTOS, INOBSTANTE A EXISTÊNCIA DE VARAS VAGAS NA ENTRÂNCIA INICIAL. ILEGALIDADE.

- 1. Juízes Substitutos têm direito a titularização na hipótese de nenhum Juiz de Direito manifestar interesse em ser removido à unidade judiciária, de primeira entrância, que se encontrar vaga.
- 2. Existindo unidades judiciárias vagas e não havendo pedido de remoção de Juiz de Direito, é obrigação do TJ oferecê-las para os Juízes Substitutos interessados, mediante a abertura de procedimento de promoção por antiguidade e merecimento. Precedentes do CNJ (PP nº 0002119-46.2009.2.00.0000, rel. Cons. Walter Nunes; PP 0007946-04.2010.2.00.0000, rel. Cons. José Adonis; PP nº 0004541-54-2010.2.00.0000, rel. Cons. José Adonis).
- 3. Procedência do Procedimento de Controle Administrativo.
- (CNJ PCA Procedimento de Controle Administrativo 0002648-89.2014.2.00.0000 Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN 197ª Sessão Ordinária julgado em 14/10/2014).
- b) não têm nos seus registros funcionais anotação de sanção, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura, cumprindo-se o requisito do inciso IV do art. 3º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
- 20. Além dos requisitos anteriores, a alínea "e" do inciso II do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil e o inciso III do art. 3º da Resolução CNJ nº 106/2010 enunciam que não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.
- 21. Destaca-se que quando da abertura do presente certame a norma previa que a certidão de inexistência ou não de retenções injustificadas era fornecida pelo Diretor de Secretaria da unidade do magistrado. Todavia, posteriormente, a norma deste e. Tribunal de Justiça foi alterada, segundo acima explanado, determinando que cumpre ao magistrado, no momento da sua inscrição, apresentar uma certidão da Corregedoria-Geral da Justiça de inexistência de retenção injustificada de autos além do prazo legal, levando em consideração até a data de publicação do edital, que no presente caso ocorreu no dia 1º de agosto de 2023. Portanto, a certidão em questão deveria corresponder ao mês de julho de 2023 da unidade em que o magistrado está lotado.
- 22. Conforme acima narrado, a fim não causar prejuízo aos magistrados inscritos e garantir a lisura do presente certame, com fulcro no parágrafo único do art. 2º da Resolução CNJ nº 106/2010 e parágrafo único do art. 2º da Resolução TPADM nº 193/2015, os quais estabelecem que as condições e elementos de avaliação serão levados em consideração até a data da publicação do edital, que no presente caso ocorreu em 1º de agosto de 2023, os autos foram enviados à Corregedoria-Geral da Justiça para extração dos dados ter por referência o mês de julho de 2023.
- 23. O indeferimento da inscrição somente ocorre quando há retenção injustificada. Portanto, deve-se realizar um juízo sobre as retenções existentes, com a finalidade de identificar se as mesmas são ou não injustificadas.

24. Juíza de direito substituta Gláucia Aparecida Gomes.

A magistrada foi lotada na Vara Única da Comarca de Mâncio Lima, conforme Portaria PRESI nº 964/2023, sendo que nos termos da certidão da Gerência de Serviços Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, no dia de publicação do edital do presente certame, isto é, em 1º de agosto de 2023, haviam naquela unidade 03 (três) processos conclusos há mais de 100 (cem) dias.

Em sua resposta, a juíza de direito substituta Gláucia Aparecida Gomes aduziu que os processos nº 0700570-27.2022.8.01.0015, 0700095-71.2022.8.01.0015 e 0700159-81.2022.8.01.0015 foram indevidamente remetidos à fila de conclusão e posteriormente retirados sem a expedição do despacho/decisão/sentença.

Por oportuno, a magistrada juntou no feito certidão expedida pelo Gerente de Serviços Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça onde informa que não há ferramenta ou painel de controle dos processos judiciais que são retirados das filas de conclusão sem a emissão de ato judicial disponível atualmente ou que aquela gerência possa disponibilizar aos magistrados e magistradas do Poder Judiciário do Estado do Acre.

A partir disso, a juíza de direito substituta Gláucia Aparecida Gomes informou que proferiu despachos nos processos acima referidos, com a finalidade de realizar a correção de seus status processual no Sistema de Automação do Judiciário

Compulsando os elementos informativos juntados nos autos, constata-se que

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

os processos nº 0700159-81.2022.8.01.0015 e 0700570-27.2022.8.01.0015 foram arquivados definitivamente em 15/05/2023 e 20/06/2023, respectivamente, datas anteriores à publicação do edital inaugural do presente certame. Por sua vez, quanto aos autos nº 0700095-71.2022.8.01.0015, a magistrada informou que ocorreu conclusão equivocada, sendo que, analisando o fluxo do processo no SAJPG, constata-se realmente a existência de conclusão equivocada.

Nesta esteira, entendo por inexistir retenção injustificada além do prazo legal em relação à magistrada Gláucia Aparecida Gomes.

25. Juiz de direito substituto Jorge Luiz Lima da Silva Filho

O juiz de direito substituto Jorge Luiz Lima da Silva Filho foi lotado na Vara Cível da Comarca de Brasileia, conforme Portaria PRESI nº 964/2023, sendo que, nos termos da certidão da Gerência de Serviços Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, no dia de publicação do edital do presente certame, isto é, em 1º de agosto de 2023, havia naquela unidade 01 (um) processo concluso há mais de 100 (cem) dias, qual seja, os autos nº 0701514-65.2022.8.01.0003.

Instado, o magistrado Jorge Luiz Lima da Silva Filho argumentou que a inconsistência apontada se deve a erro de movimentação no SAJPG, visto que, em verdade, após a movimentação de conclusão em 19/04/2023, houve apresentação de contestação, com juntada da peça processual respectiva e impulsionamento do feito, via ato ordinatório em 18/05/2023 (menos de 100 dias), com a finalidade de que a parte autora apresentasse manifestação à contestação, o que ocorreu em 13/06/2023. Por fim, informou que o processo foi remetido à conclusão, com movimentação que remete à data de 14/06/2023, portanto com prazo inferior a 100 (cem) dias, contado de 19/04/2023.

Pelos elementos informativos constantes dos autos, observa-se a inexistência de retenção injustificada em relação ao magistrado Jorge Luiz Lima da Silva Filho

26. Juiz de direito substituto Mateus Pieroni Santini

O magistrado Mateus Pieroni Santini foi lotado na 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, com competência prorrogada para a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, conforme Portaria PRESI nº 964/2023.

A Gerência de Serviços Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça atestou que, no dia de publicação do edital do presente certame, isto é, em 1º de agosto de 2023, inexistia processo concluso há mais de 100 (cem) dias na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul. Contudo, constatou haver 57 (cinquenta e sete) processos conclusos há mais de 100 (cem) dias na 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul. Em sua defesa, o magistrado argumentou inexistir retenção injustificada na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul.

Por outro lado, em relação à 1ª Vara Cível de Cruzeiro do Sul, argumentou que atua como auxiliar, já que, conforme bem informado pelo relatório da GEAUX (eventos nº 1623948 e 1623948), o SAJ EST atribui os processos listados com as referidas conclusões a outro colega, qual seja o juiz de direito Erik da Fonseca Farhat, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul.

Em sendo assim, verifica-se inexistir processos retidos injustificadamente pelo juiz de direito substituto Mateus Pieroni Santini.

27. Juiz de direito substituto Bruno Perrotta de Menezes

O magistrado foi lotado na Vara Única da Comarca de Capixaba, à luz da Portaria PRESI nº 964/2023, sendo que, nos termos da certidão da Gerência de Serviços Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, no dia de publicação do edital do presente certame, isto é, em 1º de agosto de 2023, havia naquela unidade 01 (um) processo concluso há mais de 100 (cem) dias, qual seja, os autos nº 0700075-76.2023.8.01.0005.

A Gerência de Serviços Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça atestou ainda a existência de 03 (três) processos conclusos há mais de 100 (cem) dias na 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco no dia 1º de agosto de 2023. Importante ressaltar que o juiz de direito substituto Bruno Perrotta de Menezes teve sua competência prorrogada para responder pela 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, a partir de 26/06/2023, a teor da Portaria nº 2241/2023, desta Presidência, em razão do afastamento por motivo de saúde da juíza de direito titular daquela unidade, a magistrada Maha Kouzi Manasfi e Manasfi.

Em suas alegações defensivas, o juiz de direito substituto Bruno Perrotta de Menezes informou que o processo nº 0700075-76.2023, da Vara Única da Comarca de Capixaba, fora devidamente movimentado em 10 de agosto de 2023 por meio de Decisão Interlocutória e atualmente encontra-se arquivado definitivamente, desde o dia 21 de dezembro de 2023.

Quanto aos processos da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, o magistrado alegou que no Processo nº 0707399-03.2021.8.01.0001 houve novo peticionamento em 04/05/2023, com posterior movimentação para conclusão, tendo sido sentenciado em 05/08/2023, encontrando-se arquivado definitivamente desde 09/11/2023. Quanto aos autos nº 0709944-12.2022.8.01.0001, a conclusão gerada pelo sistema em 18/04/2023 estava equivocada, pois ainda estava em curso o prazo para que a autora manifestasse nos autos (conforme Certidão de fls. 65 de 20/04/2023), tendo sido feita nova conclusão em 19/06/2023; por fim, com a sentença homologatória em 08/08/2023 e arquivamento definitivo em 06/11/2023. Em relação ao processo

ira 24. 153

 n° 0709980-88.2021.8.01.0001, houve duplicidade de conclusões, a primeira em 19/04/2023 e a segunda em 19/06/2023, fato este já corrigido no âmbito da referida unidade. Dessa forma, o referido processo foi sentenciado em 11/09/2023, tendo sido arquivado definitivamente em 10/10/2023.

Por fim, argumentou que sua atuação no âmbito da 3ª Vara da Família da Comarca de Rio Branco encerrou-se em 22/08/2023, com a publicação da Portaria nº 2955/2023, desta Presidência, quando foi designado para coordenar, em apoio ao juiz titular, a Força Tarefa de PECs (PEP) e arquivamentos de processos no âmbito da Vara de Delitos de Organização Criminosa, culminando com o alcance de mais de 200% no IAD dessa unidade. Inclusive, durante o recesso forense continuou a atuar na tentativa de alcançar/melhorar as métricas do TJAC, somando esforços com os demais magistrados. Em conclusão, o magistrado informou que os processos listados foram retirados da conclusão em momento posterior à publicação do edital do presente certame. No caso em tela, para fins da participação no presente certame, deve-se analisar somente o acervo da Vara Unica da Comarca de Capixaba, lotação originária do magistrado, na qual registrava apenas um processo concluso há mais de 100 (cem) dias, na data de publicação do edital inaugural. Portanto, em juízo de ponderação, tenho por justificada a retenção em face da acumulação de jurisdição perante a 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, unidade em que laborou sozinho até 22/08/2023 e exigiu dedicação integral para o atendimento das demandas.

28. Juiz de direito substituto Eder Jacoboski Viegas

O magistrado foi lotado na Vara Cível da Comarca de Sena Madureira, conforme Portaria PRESI nº 964/2023, sendo que nos termos da certidão da Gerência de Serviços Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, no dia de publicação do edital do presente certame, isto é, em 1º de agosto de 2023, havia naquela unidade 01 (um) processo concluso há mais de 100 (cem) dias. Em sua resposta, o magistrado aduziu que a informação da existência de um único processo concluso há mais de 100 dias, o processo de nº 0000053-12.2021.8.01.0011, justifica-se a informação decorre de um erro de movimentação no sistema SAJ-PG5, inexistindo qualquer responsabilidade do magistrado, na medida que o referido processo foi sentenciado ainda em 15/08/2022 e intimadas as partes em 29/08/2022 (pp. 165/167). Contudo, a secretaria (CEPRE) não certificou o trânsito em julgado e, consequentemente, não arquivou o processo.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo em tela realmente foi sentenciado no dia 15/08/2022, sendo arquivado definitivamente em 03/07/2023. Neste sentido, mostra que a conclusão dos autos foi um equívoco da secretaria, conforme certidão da servidora Maria Meirilene da Silva. Em sendo assim, entendo pela inexistência de retenção injustificada em relação ao magistrado Eder Jacoboski Viegas.

29. Juiz de direito substituto Caique Cirano Di Paula

O magistrado foi lotado, em conjunto com o juiz acima citado, na Vara Cível da Comarca de Sena Madureira, conforme Portaria PRESI nº 964/2023, sendo que nos termos da certidão da Gerência de Serviços Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, no dia de publicação do edital do presente certame, isto é, em 1º de agosto de 2023, havia naquela unidade 01 (um) processo concluso há mais de 100 (cem) dias

Em sua resposta, o magistrado argumentou que a informação da existência de um único processo concluso há mais de 100 dias, o processo de nº 0000053-12.2021.8.01.0011, decorre de um erro de movimentação no sistema SAJ-PG5, inexistindo qualquer responsabilidade do magistrado, na medida que o referido processo foi sentenciado ainda em 15/08/2022 e intimadas as partes em 29/08/2022 (pp. 165/167). Contudo, a secretaria (CEPRE) não certificou o trânsito em julgado e, consequentemente, não arguivou o processo.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo em tela realmente foi sentenciado no dia 15/08/2022, sendo arquivado definitivamente em 03/07/2023. Neste sentido, mostra que a conclusão dos autos foi um equívoco da secretaria, conforme certidão da servidora Maria Meirilene da Silva. Em sendo assim, entendo pela inexistência de retenção injustificada em relação ao magistrado Caique Cirano Di Paula.

- 30. Do exposto, verifica-se que nenhum dos magistrados concorrentes no presente certame apresentaram retenções injustificadas, além do prazo legal.
- 31. Com relação aos chamados quintos na remoção ou na promoção por merecimento, destaca-se que a Carta Política de 1988 determinou a aplicação dos requisitos exigíveis para a promoção às hipóteses de remoção:
- Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: VIII-A. a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II:
- 32. Assim sendo, tornou-se exigível do candidato figurar no quinto mais antigo da lista de antiguidade e possuir dois anos de exercício na entrância, conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, Procedimento de Controle Administrativo PCA nº 0857-27.2010.2.00, Rel. Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti).

- 33. Por outro lado, o próprio texto constitucional criou uma ressalva aos requisitos mencionados, qual seja: a hipótese única de não haver candidato que preencha tais circunstâncias, caso em que, obviamente, o juiz com menos de dois anos na entrância poderá ser removido (CF, art. 93, II, "b", in fine).
- 34. Como corolário dessa orientação, o Conselho Nacional de Justiça tem exigido respeito aos chamados quintos na remoção ou na promoção por merecimento. Isto significa que, na remoção ou promoção por merecimento, aprecia-se a primeira quinta parte entre os mais antigos e, não havendo inscritos nessa situação, passa-se à segunda quinta parte e assim sucessivamente:

Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco. Pedido de anulação do julgamento de concursos de remoção e promoção de juízes; 1) Diferença entre requisitos para a promoção e remoção e os critérios de avaliação do merecimento; 2) Só pode concorrer à promoção ou remoção, o magistrado que não retiver autos em seu poder fora do prazo legal (art., 103, II, e, da CF); 3) Estando o magistrado com seu serviço dentro do prazo legal, deverá preencher dois pressupostos para poder se habilitar à promoção ou remoção por merecimento. Tais requisitos são apenas dois, estar o juiz no primeiro quinto da lista de antiguidade e possuir o estágio de dois anos no cargo, salvo se não houver nenhum candidato que preencha tais requisitos. (art. 93, II, "b", da CF); 4) Os critérios para avaliação do merecimento são: o desempenho, a produtividade e presteza no exercício da jurisdição e a frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento (art. 93, II, "c", da CF); 5) Os requisitos não devem ser analisados no mesmo momento que os critérios. Primeiro deverá o candidato não reter autos indevidamente e preencher os pressupostos relativos ao quinto e os dois anos na entrância, após tal momento, é que os critérios de merecimento serão observados; 6) Não havendo candidato que esteja no primeiro quinto da lista, deverão ser observados os quintos sucessivos (MS 24.414, Rel. Min. Cezar Pelos, MS 24.575, Rel. Min. Eros Grau e MS 27.887, Rel. Min. Menezes Direito). O critério da obrigatoriedade de frequência a curso de aperfeiçoamento, no que tange aos juízes estaduais e do trabalho, é válido e deverá ser observado dentro dos quintos sucessivos; 7) Assim, não pode o Tribunal promover juiz que não figurava no primeiro quinto da lista de antiguidade em detrimento do que lá figurava, sob o pretexto de que aquele havia frequentado curso de aperfeiçoamento e este não o fizera. Tampouco poderá o Tribunal promover ou remover juiz de um quinto posterior se havia inscrito de quinto anterior. 8) Anulação dos julgamentos do merecimento contidos nos editais números 02/09 (remoção) e 03/09 (promoção) por vício insanável na apreciação dos candidatos, posto que o Tribunal não observou a diferença constitucionalmente estabelecida entre os requisitos para promoção e os critérios para avaliação de merecimento; 9) Indeferimento do pedido de anulação dos editais de promoção e remoção, uma vez que não houve desrespeito a matéria já julgada pelo Conselho Nacional de Justiça; 10) Ausência de ilegalidade no oferecimento de cargo vago de substituto na entrância final para preenchimento juntamente com os demais cargos ofertados; 11) Necessidade de aprimoramento do critério de alternância entre merecimento e antiguidade. Instauração, de ofício, de novo procedimento para que todos os Tribunais possam se manifestar a respeito da eventual contradição entre os julgados nos PCA números 200810000023133 e 200810000026080. Pedido principal julgado parcialmente procedente, para anular os concursos contidos nos editais 02/09 e 03/09, mantidos os julgamentos dos editais 04/09, 05/09, 06/09 e 07/09. Deverá o Tribunal julgar os editais 2/09, 03/09, 08/09, 09/09, 10/09 e 11/09, observando as diferenças entre pressupostos e critérios e exigindo a frequência a curso de aperfeicoamento dentro dos quintos sucessivos. Negado provimento ao recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu a anulação de todos os editais de promoção e remoção ocorridos nos últimos cinco anos em Pernambuco. Recomendação aos Tribunais para ofereçam de forma mais ampla possível cursos de aperfeiçoamento aos seus Juízes. Voto Vencedor do Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti. (CNJ - Procedimento de Controle Administrativo - PCA nº 200910000017629 - Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti - 94ª Sessão - j. 10/11/2009 - DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p. 03).

35. Ademais, não é necessário a instrução do feito para fins de aferição do mérito, pois não havendo óbices que impeçam a remoção de magistrado que ocupa isoladamente a quinta parte primitiva, este será removido independentemente do resultado da aferição do merecimento, conforme precedente da Questão de Ordem - Acórdão n.º 9.789 -, suscitada nos autos do Processo Administrativo nº 0100214-05.2017.8.01.0000, do TPADM deste Sodalício, assim ementado, e que em sua totalidade aplica-se ao caso:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE MAGISTRADO POR MERE-CIMENTO. CANDIDATO OCUPANDO UNITARIAMENTE QUINTO PRIMITI-VO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO MERECIMENTO. LIMITAÇÃO A AFERIÇÃO DOS IMPEDITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITU-CIONAIS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA À UNANIMIDADE.

- 36. No caso em apreço, extrai-se da lista atualizada de composição das quintas partes dos juízes de direito substitutos que os magistrados inscritos ocupam:
- a) o juiz de direito substituto Jorge Luiz Lima da Silva Filho consta na 2ª quinta

parte:

b) a juíza de direito Gláucia Aparecida Gomes e o juiz de direito substituto Eder Jacoboski Viegas constam na 3ª quinta parte;

c) os juízes de direito substituto Mateus Pieroni Santini e Bruno Perrotta de Menezes ocupam a 4ª quinta parte;

d) o juiz de direito substituto Caique Cirano Di Paula consta na 5ª quinta parte.

- 37. Ressalta-se que o juiz de direito substituto Jorge Luiz Lima da Silva Filho foi escolhido pelo Tribunal Pleno Administrativo deste e. Tribunal de Justiça, nos autos SAJSG nº 0100108-96.2024.8.01.0000, para prover, mediante promoção por antiguidade, ao cargo de juiz de direito titular da Vara Única da Comarca de Rodrigues Alves, motivo pelo qual resta prejudicada sua inscrição no certame em tela.
- 38. Por seu turno, o juiz de direito substituto Eder Jacoboski Viegas pediu desistência de concorrer no presente certame (evento nº 1661926).
- 39. De acordo com a composição de quinta parte acima, os juízes de direito substitutos Mateus Pieroni Santini, Bruno Perrotta de Menezes e Caique Cirano Di Paula não poderão ter suas inscrições deferidas, na medida em que há magistrada inscrita e habilitada nos demais requisitos, ocupante de quinta parte mais antiga, a saber, a juíza de direito Gláucia Aparecida Gomes.
- 40. Ante as razões expendidas, com fulcro no art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 3º da Resolução CNJ nº 106/2010 e arts. 2º e 3º da Resolução TPADM/TJAC nº 193/2015:
- a) admito o requerimento de inscrição da juíza de direito Gláucia Aparecida Gomes para concorrer ao cargo de juíza de direito da Vara Única da Comarca de Mâncio Lima pelo critério de promoção por merecimento;
- b) entendo por prejudicada a inscrição do juiz de direito substituto Jorge Luiz
 Lima da Silva Filho ante sua escolha para prover, mediante promoção por antiguidade, o cargo de juiz de direito titular da Vara Única da Comarca de Rodrigues Alves;
- c) homologo a desistência do juiz de direito substituto Eder Jacoboski Viegas;
- d) inadmito os requerimentos de inscrição dos juízes de direito substitutos Mateus Pieroni Santini, Bruno Perrotta de Menezes e Caique Cirano Di Paula por figurarem na lista de quinta parte da antiguidade posterior à quinta parte ocupada pela juíza de direito Gláucia Aparecida Gomes.
- 41. Em sendo assim, deixa-se de determinar a instrução do feito para fins de aferição do mérito, pois não havendo óbices que impeçam a remoção de magistrado que ocupa isoladamente a quinta parte primitiva, este será removido independentemente do resultado da aferição do merecimento, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Justiça na Questão de Ordem Acórdão n.º 9.789 -, suscitada nos autos do Processo Administrativo nº 0100214-05.2017.8.01.0000.
- 42. Nestes termos, considerando a conclusão da instrução do presente feito, determino sua remessa à Diretoria Judiciária DIJUD para que seja distribuído, por prevenção, a esta Presidente, no âmbito do Tribunal Pleno Administrativo desta Corte de Justiça.
- 43. Mantenham os autos sobrestados na SEAPO até a deliberação daquele colegiado.
- 44. Dê-se ciência desta decisão à Corregedoria-Geral da Justiça e aos magistrados inscritos.
- 45. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuin**i, Presidente do Tribunal, em 23/01/2024, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006534-53.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000549-69.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco Unidade:ASJUR

Requerente:TRT14

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Declaração de incompetência - necessidade de autuação no juízo estadual competente

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de e-mail encaminhado pelo TRT14, informando o teor do julgamento do Recurso Ordinário Trabalhista no 0000299-72.2023.4.14.0416 (id no 1679738) e pedindo providências, nos seguintes termos:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, detaca-se o teor do art. 64, § 3º do CPC:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

[...]

 \S 3° Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Assim, a pronúncia da incompetência enseja a remessa dos autos ao juízo competente e não a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 64, § 3º do CPC.

Noutro ponto, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATI-VO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. DECLARA-ÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NECESSÁRIA REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE INVIABILIDADE DO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRU-DENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊN-CIA INTERNA. SÚMULA 13/STJ.

- 1. A pronúncia da incompetência absoluta enseja a remessa dos autos ao juízo competente e não a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 64, § 3.º, do CPC/2015, considerada ainda a ausência dessa hipótese no rol do art. 485 do mesmo diploma legal.
- 2. "O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional" (REsp 1.526.914/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).
- 3. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.
- A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. Inteligência da Súmula 13/STJ.
- Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido.
 (REsp n. 1.776.858/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019.)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Direção do Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul, fazendo-o com fulcro no art. 64, § 3º do CPC, para que as peças constantes do PDF encaminhadas pelo TRT14 sejam autuadas e encaminhadas ao juízo competente para processamento e julgamento, concedendo-lhe o prazo de 2 (dois) dias.

Deve a SEAPO providenciar ciência desta decisão à Direção do Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul para realização das diligências ineretes ao caso em análise.

Após, deve a Direção do Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul certificar nos autos o cumprimento da determinação, informando o número dos autos e a Unidade Judiciária que recebeu a distribuição.

Após as diligências cumpridas pela Direção do Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul, retornem à ASJUR para comunicação ao TRT14.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 23/01/2024, às 13:13, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000549-69.2024.8.01.0000

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 13/2024

Processo nº: 0005024-05.2023.8.01.0000

Modalidade: Adesão à Ata de Registro de Preços 13/2023 proveniente do Pregão Eletrônico SEPLAD/DGL/SRP Nº 09/2023

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Empresa MÉTODO TELE-COMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Objeto: O presente Contrato tem como objeto a contratação de serviços PABX em nuvem, baseado em protocolo SIP, incluindo tráfego ilimitado para ligações locais e nacionais, fixo-fixo e fixo-móvel, com fornecimento de equipamentos e materiais necessários para atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conformidade com as especificações, qualidade e condições gerais estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital, o fornecimento pela CONTRATADA à CONTRATANTE de, consoante estabelecido no Processo Licitatório Nº. 2022/1563784 e Processo SEI nº 0005024-05.2023.8.01.0000. Passam a fazer parte integrante deste Contrato

Valor Total do Contrato: R\$1.502.072,40 (um milhão, quinhentos e dois mil setenta e dois reais e quarenta centavos).

Vigência: O prazo de vigência do Contrato é de 12 (doze) meses, com início a partir de sua assinatura e eficácia após a publicação do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente.

Fundamentação Legal: Lei nº 10.520/2002, Decretos Federais nº 3.555/2000, e 10.024/2019, o Decreto Estadual 4.767/2019, e subsidiariamente da Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida por: Amilar Sales Alves e Elson Correia de Oliveira Neto (fiscal) e Ana Paula Viana Carrilho (gestor)

TERMO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 43/2023, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA RAIMUNDO NONATO DAS NEVES FILHO, QUE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL.

Processo nº 0007460-34.2023.8.01.0000

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto a alteração da Cláusula quarta do Contrato nº 43/2023, conforme solicitado pela GEEXE (1676860).

Onde se lê:

4. CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na classificação abaixo:

Programas de Trabalho: 203.617.02.061.2282.2643.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder JudiciárioFUNEJ e/ou 203.006.02.122.2282.2169.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça,

Fonte de Recurso: 1760/2760 (0700 RPI) e/ou 1500/2500 (0100 RP), Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

Leia-se:

4. CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na classificação abaixo:

Programas de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ e/ou 203.006.02.122.2293.2267.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça,

Fonte de Recurso: 1.760.0700 e/ou 2.760.0700 E/OU 1.500.0100 e/ou 2.500.0100,

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 23 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia

FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 23/01/2024, às 12:58, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007460-34.2023.8.01.0000

Rio Branco-AC, quarta-feira

24 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.465

TERMO DE APOSTILAMENTO

2º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 34/2023, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E JOSÉ RO-GLIAN LIMA DE SOUSA, QUE TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADO DE LAVAGEM, ENCERAMENTO E POLIMENTO NOS VEÍCULOS.

Processo nº 0003105-78.2023.8.01.0000

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto a alteração da dotação orçamentária presente na cláusula quarta do Contrato nº 34/2023, conforme solicitado pela GEEXE (1681930).

Onde se lê:

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na classificação abaixo:
 Programas de Trabalho: 203.617.02.061.2282.2643.0000 – Manuten-

Programas de Trabalho: 203.617.02.061.2282.2643.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ e/ou 203.006.02.122.2282.2169.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justica.

Fonte de Recurso: 1760 ou 2760 (0700 RPI) e/ou 1500 ou 2500 (0100 RP), Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física.

Leia-se:

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na classificação abaixo:

Programas de Trabalho 203.617.02.061.2293.2214.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ, Fontes de Recursos: 1.760.0700 e/ou 2.760.0700;

e/ou 203.006.02.122.2293.2267.0000 – Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça, Fontes de Recursos: 1.500.0100 e/ou 2.500.0100;

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física.

DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 23 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 23/01/2024, às 12:58, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003105-78.2023.8.01.0000

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 02, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **SAMOEL EVANGELISTA**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a liderança e empenho empreendidos na condução dos trabalhos da Central de Processamento Eletrônico - CEPRE -, pelo Desembargador Elcio Mendes , que como seu idealizador, com visão estratégica e dedicação proativa possibilitou avanços na modernização dos trabalhos oferecidos aos jurisdicionados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar e agradecer ao Desembargador **Elcio Mendes**, pelo espírito de colaboração, profissionalismo, zelo, dedicação, dinamismo, presteza e receptividade no desempenho das suas atividades na Superintendência da Central de Processamento Eletrônico - CEPRE -, demonstrando sempre capacidade de iniciativa e liderança, contribuindo expressivamente para a entrega da prestação jurisdicional aos usuários da Justiça Acreana.

Art. 2º Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas - Magistrados - para anotações nos registros funcionais do Desembargador Elcio Mendes.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se. Data e assinatura eletrônicas.

Desembargador **Samoel Evangelista** Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por Desembargador SAMOEL Martins EVANGELISTA, Corregedor(a) Geral da Justiça, em 19/01/2024, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 03, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador SAMOEL EVANGELISTA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a liderança e empenho empreendidos na condução dos trabalhos da Central de Processamento Eletrônico - CEPRE -, pelo Juiz de Direito Alex Ferreira Oivane, primeiro Juiz Diretor da Central, que com sua visão estratégica e dedicação proativa possibilitou um avanço na modernização dos trabalhos oferecidos aos jurisdicionados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar e agradecer ao Juiz de Direito **Alex Ferreira Oivan**e, pelo espírito de colaboração, profissionalismo, zelo, dedicação, dinamismo, presteza e receptividade no desempenho das suas atividades na Direção da Central de Processamento Eletrônico - CEPRE -, demonstrando sempre capacidade de iniciativa e liderança, contribuindo expressivamente para a entrega da prestação jurisdicional aos usuários da Justiça Acreana.

Art. 2º Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas - Magistrados - para anotações nos registros funcionais do Juiz de Direito Alex Ferreira Oivane.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargador **Samoel Evangelista** Corregedor-Geral da Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Documento assinado eletronicamente por Desembargador SAMOEL Martins

Documento assinado eletronicamente por Desembargador SAMOEL Martins EVANGELISTA, Corregedor(a) Geral da Justiça, em 19/01/2024, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 04, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **SAMOEL EVANGELISTA**, no uso de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO** a liderança e empenho empreendidos na condução dos trabalhos da Central de Processamento Eletrônico - CEPRE -, pelo Juiz de Direito Gustavo Sirena, Juiz Diretor da Central, que com sua visão estratégica e dedicação proativa possibilitou um avanço na modernização dos trabalhos oferecidos aos jurisdicionados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar e agradecer ao Juiz de Direito **Gustavo Sirena**, pelo espírito de colaboração, profissionalismo, zelo, dedicação, dinamismo, presteza e receptividade no desempenho das suas atividades na Direção da Central de Processamento Eletrônico - CEPRE -, demonstrando sempre capacidade de iniciativa e liderança, contribuindo expressivamente para a entrega da prestação jurisdicional aos usuários da Justiça Acreana.

Art. 2º Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas - Magistrados - para anotações nos registros funcionais do Juiz de Direito Gustavo Sirena.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas

Desembargador **Samoel Evangelista** Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por Desembargador SAMOEL Martins EVANGELISTA, Corregedor(a) Geral da Justiça, em 19/01/2024, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DE LOGÍSTICA

Processo Administrativo nº:0000531-48.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:DILOG

AUTORIZAÇÃO

- 1. Trata-se de pedido formulado pela SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E EMPREENDEDORISMO DO ESTADO DO ACRE, requestando Adesão à "Ata de Registro de Preços nº 9/2023", oriunda do Pregão Eletrônico SRP 123/2022.
- 2. Perlustrando os autos, verifico que a Gerência de Contratação, por meio da Informação ID nº 1681710, noticia que a referida ARP possui saldo que permite a adesão instada pelo solicitante supradito.
- 3. Desta feita, vislumbro não existir óbices para o deferimento do pedido, razão pela qual, com fulcro no art. 11, inciso XII, da Resolução nº 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, AUTORIZO a SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E EMPREENDEDORISMO DO ESTADO DO ACRE a aderir à Ata de Registro de Preços nº 9/2023, oriunda do Pregão Eletrônico SRP 123/2022, nos quantitativos assinalados no expediente OFICIO Nº 39/2024/SETE (ID n.1679166), quais sejam:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE INSTITUCIONAL	QUANTIDADE ADESÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL (R\$)
1	Serviço de filmagem em alta definição, com duas câmerase dois operadores, commicrofone de captação de áudio do ambiente e para entrevistas, com tomadas externas, palestras na integra,com edição (montagens, cortes, legendas, etc) - Sessão de pequeno porte com duração de até 2 (duas) horas, e uso de equipamento de iluminação. Entrega do material bruto e aberto entregue em mídia digital externa (Pen Drive, HD ou similar - 1 unidade ou quanto baste); e material editado (efeitos gráficos, vinhetas e trilhas sonoras), entregue renderizado em mídia digital - Pen Drive (1unidade). A versão para aprovação deverá ser entregue em até 10 dias contados do final do evento.	Unid.	5	2	1.600,00	3.200,00
2	Filmagem de eventos com DUAS câmeras com tecnologia digital - Sessão de pequeno porte com duração de até 02 (duas) horas e 1(um) minuto até 4 (quatro) horas, e uso de equipamento de iluminação. Entrega do material bruto e aberto entregue em mídia digital externa (Pen Drive, HD ou similar - 1 unidade ou quanto baste); e material editado (efeitos gráficos, vinhetas e trilhas sonoras), entregue renderizado em mídia digital - Pen Drive (1 unidade). A versão para aprovação deverá ser entregue em até 10 dias contados do final do evento.	Unid.	5	2	2.370,00	4.740,00
3	Serviço de gravação e edição de vídeos institucionais, com acompanhamento de operador de câmera, com equipamento de iluminação e captura de som, com realização de externas. Edição de até 15 minutos, com caracteres, finalização, animação gráfica e libras e audiodescrição. O roteiro será produzido pela equipe de comunicação do Tribunal A captação será por diária. A versão para aprovaçãodeverá ser entregue em até 5 (cinco) dias contados do final da captura do material.	Unid.	20	10	5.000,00	50.000,00
4	Serviço de gravação e edição de vídeos institucionais em alta resolução (mínimo Full HD e no máximo 4k), com acompanhamento de operador de câmera, com equipamento de iluminação e captura de som, com deslocamento para o intermunicipal. Edição de até 15 minutos, com caracteres, finalização, animação gráfica e libras e audiodescrição. O roteiro será produze pola equipe de comunicação doTribunal. A captação será por diária. A versão para aprovação deverá ser entregue em até 7 (cinco) dias contados do final da captura do material.	Unid.	20	10	5.000,00	50.000,00
5	Captação de fotos e vídeos com Drone em alta resolução (mínimo Full HD e no máximo 4k). Deverão ser entregues no mínimo 30 fotos e entre 15 minutos a 1 hora de filmagem. Entrega do material bruto e aberto entregue em mídia digital externa (Pen Drive, HD ou similar - 1 unidade ou quanto baste).	Unid.	10	5	1.650,00	8.250,00
6	Captação de fotos e vídeos com Drone em alta resolução (mínimo Full HD e no máximo 4k). Deverão ser entregues no mínimo 30 fotos e entre 15 minutos a 1 hora de filmagem. Entrega do material bruto e aberto entregue em mídia digital externa (Pen Drive, HD ou similar - 1 unidade ou quanto baste).	Unid.	20	10	1.300,00	13.000,00
7	Serviços de locação de estúdio, com equipamentos e execução de serviços de gravação e edição de produtos audiovisuais, com: no mínimo 2 (duas) câmeras com tecnologia digital; equipamento de iluminação; captura de som; cenários e/ou tela de fundo verde; espaço reservado para troca de roupa e/ou preparação; e ambienteapropriado, localizado fora do estúdio para aguardar início das gravações.	Unid.	10	5	980,00	4.900,00
8	Filmagem de eventos (com edição de vídeo) - Sessão de médio porte, com duração de até 03 (três) horas e 1 (um) minuto até 4 (quatro) horas. A versão para aprovação deverá ser entregue em até 10 dias contados do final do evento.	Unid.	20	10	4.000,00	40.000,00
9	Filmagem de eventos (com edição de vídeo) - Sessão de grande porte, com duração de até 04 (quatro) horas e 1 (um) minuto até 6 (seis) horas. A versão para aprovação deverá ser entregue em até 10 dias contados do final do evento.	Unid.	40	20	1.950,00	39.000,00

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Rio Branco-AC, quarta-feira	41	_
24 de janeiro de 2024.	11.	7/
ANO XXX Nº 7.465		JI

	Cobertura fotográfica de eventos com duração de até 4 (quatro) horas, com fornecimento vinculado de todos os arquivos em alta resolução					
11	(300 Dpis mínimo 2.500 pixels lado maior), e entrega em mídia digital Pen Drive, HD ou similar - 1 unidade ou quanto bastej; até 2 (duas) horas após cada cobertura realizada. A versão para aprovação deverá ser entregue em até 10 dias contados do final do evento.	Unid.	80	40	700,00	28.000,00
12	Impressão fotográfica colorida, em papel fotossensível, de arquivos digitalizados, tamanho 20x25cm.	Unid.	200	100	15,00	1.500,00
13	Impressão fotográfica colorida, em papel fotossensível, de arquivos digitalizados, tamanho 20x30cm.	Unid.	100	50	15,00	750,00
14	Impressão fotográfica colorida, em papel fotossensível, de arquivos digitalizados, tamanho 30x40cm.	Unid.	100	50	15,00	750,00

- 4. Publique-se e dê-se ciência ao requerente.
- 5. Ciência à Presidência das medidas ora adotadas.
- 6. Cópia do presente servirá como ofício.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 22 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Larissa Salomão Montilha Migueis, Diretora, em 22/01/2024, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000531-48.2024.8.01.0000

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 180 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013; Considerando o Despacho n.º 1824/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia à servidora **Juliane Sousa de Freitas**, Analista Judiciária/Oficiala de Justiça, matrícula n.º 7001364, por seu deslocamento à Comarca de Rodrigues Alves, nos dias 29, 30 e 31 de janeiro do corrente ano, para o cumprimento de Mandados Judiciais, conforme Proposta de Viagem n.º 27/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 23/01/2024, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000232-71.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 182 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013; Considerando o despacho n.º 1904/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora Luci Lima Miranda, Tecnica Judiciária, matrícula n.º 7000409, por seu deslocamento à Comarca de Epitaciolândia, no dia 19 de janeiro do corrente ano, para acompanhamento da devolução das cadeiras reformadas, acondicionando-as no depósito, conforme Proposta de Viagem n.º 132/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 23/01/2024, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010824-14.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 185 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013; Considerando o Despacho n.º 1793/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao Desembargador **Luís Vitório Camolez**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, por seu deslocamento à cidade de Porto Velho - RO, no período de 4 a 6 de fevereiro do corrente ano, para participar da Sessão Solene de Abertura do Ano Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 128/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 23/01/2024, às 11:09, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000498-58.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 187 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013; Considerando o Despacho n.º 1793/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE

Conceder duas diárias e meia ao 1º Sgt. PM **Fabrício Costa da Cunha**, matrícula nº 12000049, por seu deslocamento à cidade de Porto Velho - RO, no período de 4 a 6 de fevereiro do corrente ano, para realizar a segurança aproximada do Vice-Presidente deste Tribunal, durante Sessão Solene de Abertura do Ano Judiciário, conforme Proposta de Viagem n.º 129/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 23/01/2024, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000498-58.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 184 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o despacho n.º 2072/2024, oriundo do Gabinete da Presidência

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia à servidora **Luciana Maria Lima Martins**, Analista Judiciária/Oficiala de Justiça, Matrícula n.º 7001312, por seu deslocamento à Comarca de Brasileia, no periodo de 23 á 25 de janeiro do corrente ano, para atender demanda requisitada pelo Juiz de Direito Clóvis de Souza Lodi, Diretor do Foro da Comarca de Brasiléia, conforme Proposta de Viagem n.º 140/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 23/01/2024, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010910-82.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 186 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o despacho n.º 2072/2024, oriundo do Gabinete da Presidência

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao servidor **Alfeu Moreira de Mesquit**a, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7000854, por seu deslocamento à Comarca de Brasileia, no periodo de 23 á 25 de janeiro do corrente ano, para atender demanda requisitada pelo Juiz de Direito Clóvis de Souza Lodi, Diretor do Foro da Comarca de Brasiléia, conforme Proposta de Viagem n.º 141/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 23/01/2024, às 11:09, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010910-82.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 189 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o teor do Despacho n.º 1104/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Retificar os termos da Portaria n.º 168/2024, referente à data da viagem do servidor **James Cley Nascimento Borges**, Oficial de Justiça, Matrícula nº 7000310, para, onde se lia 19 a 21 de janeiro, leia-se 18 a 21 de janeiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 23/01/2024, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010987-91.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 199 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 2082/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao servidor **Antônio Lúcio Frazão Filho**, Analista Judiciário/Oficial de Justiça, matrícula n.º 7001488, por seu deslocamento nas seguintes localidades: Colocação Benevides, Seringal Novo Natal, Seringal Nova Olinda, Seringal Campo Ozório, Seringal São Sebastião, Colônia Poderoso, Seringal Santa Ana, Comunidade Lua Nova, Seringal Novo Areal, Seringal São Pedro, Seringal Novo Amparo, Seringal São João, Seringal Curitiba - Rio Iaco - Sena Madureira-AC, no período de 29 a 31 de janeiro do corrente ano, para cumprimento de mandados de citações e intimações, conforme Proposta de Viagem n.º 133/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 23/01/2024, às 11:09, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000571-30.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 200 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 2093/2024, oriundo do Gabinete da Presidência.

RESOLVE:

Conceder meia diária ao Juiz de Direito **Alex Ferreira Oivane**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, por seu deslocamento à Comarca de Porto Acre, no dia 22 de janeiro do corrente ano, para realizar instrução aos Juízes(as) Substitutos(as) em Prática de Inspeção Extrajudicial na Serventia de Porto Acre, conforme Proposta de Viagem n.º 137/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 23/01/2024, às 11:09, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000608-57.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 201 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 2093/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Jovanny do Nascimento fogaça**, Gerente de Fiscalização Extrajudicial, Código CJ4-PJ, matrícula n° 8000975, por seu deslocamento à Comarca de Porto Acre, no dia 22 de janeiro do corrente ano, para realizar instrução aos Juízes(as) Substitutos(as) em Prática de Inspeção Extrajudicial na Serventia de Porto Acre, conforme Proposta de Viagem n.º 138/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 23/01/2024, às 11:09, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000608-57.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 202 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 2093/2024, oriundo do Gabinete da Presidência.

RESOLVE

Conceder meia diária ao servidor **Afonso Maria de Andrade e Silva**, Motorista |à disposição deste Poder, matrícula nº 11001060, por seu deslocamento à Comarca de Porto Acre, no dia 22 de janeiro do corrente ano, conduzindo o veículo oficial deste Órgão que transportará o Juiz Auxiliar da Corregedoria e o Gerente de Fiscalização Extrajudicial, conforme Proposta de Viagem n.º 139/2024

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 23/01/2024, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000608-57.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 204 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o inteiro teor Ofício nº 301/2024 oriundo da Central de Processamento Eletrônico e Despacho nº 2003/2024-PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar o servidor **Jan Michel dos Reis Pimentel**, Técnico Judiciário, Matrícula 7001421, sem prejuízo de suas funções, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretor do Núcleo de Processamento Cível, Código CJ5-PJ, da Central de Processamento Eletrônico - CEPRE, no período de 17 de janeiro a 2 de fevereiro do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias e folgas.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 23/01/2024, às 11:09, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000444-92.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 205 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o teor do Ofício nº 284/2024, oriundo da Central de Processamento Eletrônico e Despacho nº 2009/2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar a servidora **Francisca de Oliveira Maia Batista**, Técnica Judiciária, Matrícula 7001751, sem prejuízo de suas funções, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretora do Núcleo, Código CJ5-PJ, do Núcleo de Processamento Criminal da Central de Processamento Eletrônico - CEPRE, no período de 16 a 30 de janeiro do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo férias.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 23/01/2024, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000404-13.2024.8.01.0000

EDITAL Nº 02

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 11 da Resolução nº 13 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Tribunal de Justiça o Estado do Acre torna público os valores dos subsídios e da remuneração de seus Magistrados, conforme quadro abaixo:

Cargo	Subsídio
Desembargador	R\$ 37.589,96
Juiz de Direito de Entrância Final	R\$ 35.710,46
Juiz de Direito de Entrância Inicial	R\$ 33.924,93
Juiz de Direito Substituto	R\$ 32.228,69

Torna público, ainda, que a legislação local prevê ainda as seguintes gratificações, estas pagas até o limite remuneratório previsto na Constituição Federal:

Cargo	Percentual	
Presidente	25%	
Vice-Presidente	20%	
Corregedor Geral da Justiça	20%	
Diretor da ESJUD	15%	
Juiz Auxiliar da Presidência ou da Corregedoria Geral	15%	
Membro de Turma Recursal	15%	
Diretores de Fórum do 1º e 2º Grau	15%	
Coordenador do Sistema Estadual dos Juizados Especiais	15%	

E para que não se alegue desconhecimento, expede-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no quadro de avisos da Presidência deste Tribunal. Dado e passado nesta cidade de Rio Branco, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini** Presidente

Rio Branco - AC, 23 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 23/01/2024, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005249-25.2023.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 108 / 2024

O MM. Juiz de Direito e Direitor do Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul, **ERIK DA FONSECA FARHAT**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 4º item IX e X, da Resolução n.17/2014, do Conselho Estadual.

Considerando a deliberação superior contida no Despacho GACOG 1003(1672552) dos presentes autos, que versa sobre atendimento presencial nos Município de Porto Walter/AC e Marechal Thaumaturgo para o ano de 2024:

RESOLVE:

Art. 1º - Solicitar às Magistradas e Magistrados em exercício nesta Comarca de Cruzeiro do Sul que apontem períodos para atendimento presencial nos municípios de Marechal Thaumaturgo/Ac e Porto Walter/Ac, de acordo com a tabela a seguir sugerida, formulada em linha com a periodicidade orientada pela Alta Administração.

Porto Walter	Marechal Thaumaturgo
26/02/2024 a 29/02/2024 (1°)	25/03/2024 a 28/03/2024 (2°)
22/04/2024 a 25/04/2024 (3°)	27/05/2024 a 30/05/2024 (4°)
24/06/2024 a 27/06/2024 (5°)	29/07/2024 a 01/08/2024 (6°)
26/08/2024 a 29/08/2024 (7°)	23/09/2024 a 26/09/2024 (8°)
28/10/2024 a 31/10/2024 (9°)	25/11/2024 a 28/11/2024 (10°)

Art. 2º - Solicitar às respetivas equipes de trabalho que, após concluída cada uma das expedições, seja colacionado a este caderno o relatórios circunstanciados correspondente.

Art. 3º - Os períodos inicialmente indicados pelas Magistradas e Magistrados de acordo com a tabela do art. 1º podem receber discretas modulações, a depender das necessiadades operacionais, de logística e do planejamento de trabalho, preservada o quanto possível a substância da diretriz de periodicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Erik da Fonseca Farhat

Juíz de Direito/Diretor do Foro

Documento assinado eletronicamente por Erik da Fonseca Farhat, Juiz(a) de Direito, em 17/01/2024, às 14:14, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BRANCO

PORTARIA Nº 175 / 2024

O Doutor **DANNIEL GUSTAVO BOMFIM ARAÚJO DA SILVA**, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco no uso de suas atribuições legais, etc.,

Considerando, o disposto nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº.

221/2010 (CODJE);

Considerando, o disposto no Provimento 16/2016, Código de Normas dos Serviços Judiciais, da Corregedoria Geral de Justiça, Capitulo II, Seção I, Art. 6º.

RESOLVE:

Art. 1º - Submeter à **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, no período de 19 a 26 de fevereiro de 2024, os serviços da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco;

Art. 2º - Determinar a Senhora Diretora que adote as seguintes providências: I – publicar o edital de Correição Ordinária para conhecimento dos interessados:

II - comunicar o período da Correição à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º - Para que não haja prejuízo, ficam mantidos os prazos processuais, as audiências designadas, bem como o atendimento ao público a ser realizado remotamente ou de forma presencial.

Publique-se. Comunique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 22 de Janeiro de 2024.

Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva, Juiz(a) de Direito, em 22/01/2024, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003512-89.2020.8.01.0000

EDITAL Nº 01/2024

EDITAL DE INSPEÇÃO N.º 01/2024

O Doutor **DANNIEL GUSTAVO BOMFIM ARAÚJO DA SILVA**, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, em audiência pública, a realizar-se no dia 19 de fevereiro de 2024, às 08:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, situada à Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Portal da Amazônia, Fórum Criminal - Cidade da Justiça, serão iniciados os trabalhos de INS-PEÇÃO JUDICIAL dos serviços a cargo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, oportunidade em que serão tomadas por termo, para as providências cabíveis, qualquer reclamação dos senhores advogados, das partes e do público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados mandou expedir o presente, que será publicado no Diário da Justiça.

Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva

Juiz de Direito

Rio Branco - AC, 22 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva, Juiz(a) de Direito, em 22/01/2024, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003512-89.2020.8.01.0000

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRASILÉIA

PORTARIA Nº 174 / 2024

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brasiléia, com competência prorrogada para a Comarca de Assis Brasil-AC, **Clóvis de Souza Lodi**, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 95 e parágrafo único do CODJE.

RESOLVE:

Art. 1º Submeter à CORREIÇÃO ORDINÁRIA, no dia 25 de janeiro de 2024, os serviços das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Assis Brasil, oportunidade em que serão tomados por termo, para as providências cabíveis, quaisquer reclamações dos senhores advogados, membros Ministério Público, das partes e do público em geral.

Art. 2º - Determinar o Senhor Tabelião das Serventias Extrajudiciais a adoção das seguintes providências:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

I - que sejam mantidos à disposição do Juiz Corregedor nos dias acima citados, todos os papéis, documentos, livros, registros e processos pertencentes as Serventias Extrajudiciais da Comarca de Assis Brasil-AC;

II - publique edital de correição ordinária para conhecimento dos interessados;

III - remeta cópia desta à Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Assis Brasil-Ac, 22 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Clóvis de Souza Lodi, Juiz de Direito, em 22/01/2024, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL Nº 01/2024

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brasiléia-AC, com competência prorrogada para a Comarca de Assis Brasil-AC, **Clóvis de Souza Lodi**, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, no 25 de janeiro de 2024, serão realizados os trabalhos da COR-REIÇÃO ORDINÁRIA dos serviços da Serventia Extrajudicial desta Comarca.

Quaisquer reclamações dos senhores advogados, das partes e do público em geral, serão reduzidas a termo ou apresentadas por escrito na Secretaria desta Vara

E, para conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local público de costume.

Assis Brasil-Ac, 22 de janeiro de 2024.

Rio Branco - AC, 22 de janeiro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Clóvis de Souza Lodi, Diretor de Secretaria, em 22/01/2024, às 15:04, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIVERSOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA PARA ELEI-ÇÃO DE NOVA DIRETORIA BIÊNIO 2024 /2026

O presidente da ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE - ASAJAC (CNPJ no 46.640.064/0001-58), AFRÂNIO DE LIMA PEREIRA, no uso das atribuições legais e estatutária neste ato, convoca todos os ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, associados, para a realização da Assembleia Geral, no dia 16 de fevereiro de 2024, às 19H (dezenove horas) em primeira convocação, em seguida às 19h30min (dezenove e horas e trinta minutos) em segunda convocação com os presentes, para a realização da Assembleia na modalidade hibrida que ocorrerá presencialmente na Rua Taveira, nº 63 - Manoel Julião, Rio Branco - AC, 69918-444 e virtualmente pelo link: Link da videochamada: https://meet.google.com/unk-vydb-sgc . Será deliberado:

 Eleição e posse da nova diretoria ASAJAC 2024/2026;

As eleições são para a renovação da Diretoria e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal

- 1) Diretoria;
- 1.1) Presidente;
- 1.2) Vice-Presidente;
- 1.3) Secretário;
- 1.4) Tesoureiro;
- 1.5) Diretor Social de Relações Públicas e Cultural;
- 1.6) Diretor Jurídico;
- 1.7) Diretor da Escola Superior dos Analistas Judiciários ESAJ
- 1.8) Diretor de Subseção;

2Conselho Deliberativo- 05 (cinco) membros efetivos,

2) Conselho Fiscal - 03 (três) membros, do quadro social da ASAJAC

REGRAS ELEITORAIS

- O presidente da ASAJAC nomeará previamente membro(s) Ad hoc para compor e ou presidir a Comissão Eleitoral para dirigir a eleição. Sendo vedada a indicação de associado candidato;
- 1.1 À comissão Eleitoral compete: deferir as chapas nos termos do estatuto e

dirigir o processo eleitoral, julgar em primeira instância os recursos, impugnações edeclarar eleita a diretoria com sua diplomação nos termos do Estatuto daASAJAC. Como instancia recursal o conselho deliberativo atuará para esse

- 1.2 A Comissão eleitoral poderá se pronunciar por escrito ou oralmente em ambiente virtual;
- 2) Os associados regulares e aptos a concorrerem aos cargos eletivos de direção nos termos do estatuto da ASAJAC deverão encaminhar para o e--mail institucional da associação (ASAJACTJAC@GMAIL.COM) as chapas formadas com nome completo do candidato, CPF, lotação, matrícula no TJAC, endereço, e-mail e telefone;
- 3) Prazo para deferimento ou indeferimento da candidatura pela comissão eleitoral da chapa é de 24 (vinte e quatro) horas. O deferimento ou indeferimento será publicado no Instagram institucional da ASAJAC e comunicado aos membros da chapa:
- 4) O período de campanha eleitoral inicia-se no sétimo dia anterior a data da assembleia de eleição. Devendo cessar três horas antes do primeiro pregão da assembleia de eleição;
- 5) As chapas e candidatos poderão exercer seu direito de campanha livremente ressalvada as limitações legais e estatutárias;
- 6) O prazo limite para registro das chapas é de 07 (sete) dias antes da Assembleia Extraordinária de eleição;
- 7) É vedado o voto por procuração, facultado, porém, aos associados, o voto por correspondência registrada, até 48 horas da data de eleição, endereçada ao presidente da mesa, que somente será aberta na ocasião da apuração do pleito. Também é facultado o voto enviado por correspondência eletrônica (e-mail) com documento em formato PDF e com a assinatura digital válida. É permitida a votação oral por meio virtual.
- 8) Os votos serão recebidos durante 08 horas contínuas, na sede da ASAJAC ou por outro meio disponibilizado no edital de eleição (item 4).
- 9) O acesso virtual será deferido mediante identificação do associado no momento da solicitação de ingresso.
- 10) A diplomação e declaração de eleitos será realizada na mesma assembleia de eleição assim como a posse da Nova Diretoria.
- 11) Aplica-se subsidiariamente o Código Eleitoral LEI FEDERAL Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 para dirimir eventuais omissões.

Contamos com a presença e a participação de todos. Nada mais havendo a secretaria para divulgação e publicação.

Rio Branco, AC 16 de janeiro de 2024.

AFRÂNIO DE LIMA PEREIRA

Analista Judiciário do TJAC Presidente da ASAJAC

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

EDITAL DE ALTERAÇÃO DE PRENOME

RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Senador Guiomard/AC, FAÇO SABER que, nos termos do art. 56 da Lei nº 6.015/73, foi averbado a seguinte alteração de sobrenome:

Nascimento: Livro: 08, Folha: 290, Termo: 7931. Matrícula: 153882 01 55 1975 1 00008 290 0007931 91

31/08/1968, natural de Brasiléia/AC, filha de Francisco Pinheiro dos Santos e

Alterou o nome para: IRENILSE TAVARES DOS SANTOS.

Senador Guiomard/AC, 22 de janeiro de 2023.

Antonia Costa de Araujo Escrevente Autorizada

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Registrada: IRENILSA TAVARES DOS SANTOS, brasileira, nascida em Creuza Pereira Tavares.

marca de Feijó, Estado do Acre.

Rio Branco-AC, quarta-feira

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMEN-TO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCEAC sob n.º 004/2010, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

- 1) PROCESSO N°. 0001941-59.2011.8.01.0013 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
- 2) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (CNPJ: 04.902.979/0001-44) e EXECUTADOS: M. C. DE SENA (CNPJ: 10.209.583/0001-19); MÁRIO COR-REIA DE SENA (CPF: 123.069.322-04).
- 3) DATAS: 1º Leilão no dia 07 de fevereiro de 2024, com encerramento às 11:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 21 de fevereiro de 2024, com encerramento às 11:00 horas, onde serão aceitos lances não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.

REPASSE: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em "repasse", por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão.

- ***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar--se-á no primeiro dia útil subsequente.
- 4) DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 1.543.744,89 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em 26 de abril de 2021, de acordo com a planilha de cálculo juntada de fls. 233/254. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.
- 5) DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):
- 01) Prédio de alvenaria c/ 15,00x9,00 metros, terreno c/ 270,00m², localizado na Rua 1º de Janeiro, Feijó/AC, CRI local nº. 720, a saber: - Uma área de terra urbana medindo 15,00 metros na linha de frente e fundo; 30,00 metros do lado direito e esquerdo. Perfazendo uma área total de 270,00m2 (duzentos e setenta metros quadrados), localizado na Rua 1º de Janeiro, Feijó/AC. Benfeitorias: Um prédio em alvenaria construído em seu interior, medindo 9,00 metros de frente e fundo e 15,00 metros do lado esquerdo e direito. O prédio é apenas um galpão. Imóvel matriculado sob o nº. 720 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Feijó/AC.

AVALIAÇÃO: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em 30 de maio de

LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil

02) Casa c/ 12,00x12,00, terreno c/ 270,00m², localizado na Rua 1º de Janeiro, Feijó/AC. CRI local nº. 613, a saber: - Uma área de terra urbana medindo 12,00 metros na linha de frente e fundo; 30,00 metros do lado direito e esquerdo. Perfazendo uma área total de 270,00m² (duzentos e setenta metros quadrados), localizado na Rua 1º de Janeiro, Feijó/AC. Benfeitorias: Um prédio em alvenaria construído em sei interior, medindo 12,00 metros de frente e fundo e 12,00 metros do lado esquerdo e direito. O prédio é uma casa residencial, com 01 área na frente e atrás, 01 sala de estar, 2 quartos, 01 banheiro, 01 cozinha. Imóvel matriculado sob o nº. 613 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Feijó/AC.

AVALIAÇÃO: R\$ 190.000,00 (cento e nove mil reais), em 30 de maio de 2022.

LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil re-

- 6.1) AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), em 30 de maio de 2022.
- 6.2) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais).
- 7) DEPOSITÁRIO(A): Itens 01 e 02) MÁRIO CORREIA DE SENA
- 8) ÔNUS: Itens 01 e 02) Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

- 9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.
- 10) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).
- 11) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
- 12) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o 2º leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.
- 13) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeada, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.
- 14) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTER-NET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

- 15) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.
- 16) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).
- 16.1)DIREITO DE PREFERÊNCIA: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
- 17) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do NCPC/2015). Em caso de imóveis e veículos com avaliação igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:
- I Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;
- II Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

- III Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;
 IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de
- V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

correção monetária do IPCA:

- VI Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;
- 18) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
- 19) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.
- 20) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.
- 21) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDI-CAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:
- I Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.
- II Havendo remição ou acordo, antes da realização do leilão, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.
- III Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7°, § 3° da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

- Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.
- 22) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.
- 23) LANCES: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em "repasse", por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão. Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrecidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informan-

24 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.465 **OBSERVAÇÃO** Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

Rio Branco-AC, quarta-feira

do também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.

SEDE DO JUÍZO Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878 - Tel:, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 99611-4336, Rio Branco-AC - E-mail: rbjuv02@tjac.jus.br

24) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno

Rio Branco-AC, 11 de janeiro de 2024.

conhecimento das características do bem.

Gergleide de Souza Silva Diretor(a) Secretaria

Andréa da Silva Brito

Juíza de Direito

FINAL IDADE

25) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço contato@deonizialeiloes.com.br.

Autos n.º 0014911-40.2005.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Justiça Pública

26) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

Acusado Valdeci Araújo de Souza

27) INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados M. C. DE SENA (CNPJ: 10.209.583/0001-19) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is); MÁRIO CORREIA DE SENA (CPF: 123.069.322-04) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

VALDECI ARAÚJO DE SOUZA, Brasileiro, RG 444276, ACUSADO pai José Franessi de Souza, mãe Zuelide Alves de Araújo, Nascido 12/06/1985, natural de Cruzeiro do Sul - AC, atualmente em local incerto e não sabido

acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez)

dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia,

documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual

Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta pela internet. ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos

cidade e Comarca de Feijó, Estado do Acre. Feijó/AC, 19 de dezembro de 2023.

Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA

SEDE DO JUÍZO Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878 - Tel:, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 99611-4336, Rio Branco-AC - E-mail: rbjuv02@tjac.jus.br

Juíza de Direito Substituta

Rio Branco-AC, 15 de janeiro de 2024.

termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

Autos n.º 0000645-52.2022.8.01.0001 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Justiça Publica Réu Carlos Alberto Pereira Rodrigues

Diretor(a) Secretaria Andréa da Silva Brito

Juíza de Direito

Gergleide de Souza Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

Autos n.º 0700195-85.2023.8.01.0081 ClasseAdocão Requerente Yasmim Barros de Souza RequeridoFabíola de Souza D'ávila

ACUSADO CARLOS ALBERTO PEREIRA RODRIGUES, Brasileiro, Amasiado, com Maria Antônia Felix de Oliveira, pedreiro, RG 0244701, CPF 443.782.702-34, mãe MARIA DAS GRAÇAS P RODRIGUES, Nascido 07/09/1972, natural de Rio Branco - AC, atualmente em local incerto e não sabido

EDITAL DE CITAÇÃO (Citação - Genérico - Prazo: 10 dias)

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia,

DESTINATÁRIO FABÍOLA DE SOUZA D'ÁVILA, que encontra-se em lugar incerto e não sabido.

documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

PRAZO 15(quinze) dias

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)...

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciá-

rio na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878 - Tel:, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 99611-4336, Rio Branco-AC - E-mail: rbjuv02@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 10 de novembro de 2023.

Antônio José Capistana de Brito Diretor de Secretaria

Andréa Silva de Birto Juíza de Direito

Autos n.º 0700053-12.2023.8.01.0007 Classe Usucapião Usucapiente Aurecir Souza Almeida, e outros Usucapiado Júlio Cezar Moraes Nantes

EDITAL DE CITAÇÃO

(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS DE DESCO-NHECIDOS.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os destinatários acima, que se acham em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Floriano Peixoto, 62, , Tel: 3542-2523 e 3542-3062,, Centro - CEP 69930-000, Fone: (68) 3542-2523, Xapuri-AC - E-mail: vaci-v1xp@tjac.jus.br.

Xapuri-AC, 11 de janeiro de 2024.

Erivan Borge dos Santos Diretor de Secretaria Luís Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

Autos n.º 0701208-50.2023.8.01.0007 Classe Usucapião RequerenteMarcos Aurélio de Amorim Maia e outro Requerido Espólio de Ercilia de Vasconcelos Dias

EDITAL DE CITAÇÃO (Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS DE DESCONHECIDOS.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os destinatários acima, que se acham em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Floriano Peixoto, 62, , Tel: 3542-2523 e 3542-3062,, Centro - CEP 69930-000, Fone: (68) 3542-2523, Xapuri-AC - E-mail: vaci-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

v1xp@tjac.jus.br.

Xapuri-AC, 10 de janeiro de 2024.

Erivan Borge dos Santos Diretor de Secretaria Luís Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

Autos n.º 0001126-46.2021.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor SECRETARIA DE ESTADO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE Indiciado Francisco Genesio Firmino Bezerra

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO FRANCISCO GENESIO FIRMINO BEZERRA, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, RG 10224629, CPF 014.461.122-84, pai José Alves Bezerra, mãe Itemar Maria Firmino Bezerra, Nascido/Nascida 27/09/1989, natural de Marechal Thaumaturgo - AC, com endereço à Avenida Cruzeiro do Sul, 74, Ao lado da casa do Alemão, Centro, CEP 69983-000, Marechal Thaumaturgo - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br

Cruzeiro do Sul-AC, 17 de janeiro de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima Diretor(a) Secretaria

Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0000435-32.2021.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Cleuciane da Silva Melo Indiciado Márisson Martins da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO MÁRISSON MARTINS DA SILVA, Brasileiro, pai Manoel Jorge Jacó da Silva, mãe Francisca Felício Martins, Nascido/Nascida 28/08/2002, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à BR 346, Vila Lagoinha, Zona Rural, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br

Cruzeiro do Sul-AC, 17 de janeiro de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima Diretor(a) Secretaria

Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0001523-71.2022.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Pública Indiciado Romilton da Silva Amauacas

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO ROMILTON DA SILVA AMAUACAS, (Alcunha: Milton), Brasileiro, RG 1180148-4, CPF 007.015.002-80, pai João Marinoso Amauacas, mãe Maria Barbosa da Silva, Nascido/Nascida 12/04/1991, natural de Porto Walter - AC, Outros Dados: 99961-5262, com endereço à Rua Breu, Cerco Cerâmica, 01158, próximo a pista de Motocross, Saboeiro, CEP 06998-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br

Cruzeiro do Sul-AC, 17 de janeiro de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima Diretor(a) Secretaria

Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0000848-45.2021.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Pública Indiciado Alcimar Pereira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO ALCIMAR PEREIRA DA SILVA, (Alcunha: Novo), Brasileiro, Amasiado, agricultor, RG 2376974-2, CPF 015.235.852-85, pai José Ribamar Pereira da Silva, mãe Maria das Graças Menezes da Silva, Nascido/Nascida 06/11/1978, natural de Eirunepe - AM, com endereço à BR 364, Ramal das Pimentas, Vila Santa Luzia, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

Rio Branco-AC, quarta-feira

24 de janeiro de 2024. ANO XXX Nº 7.465

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br

Cruzeiro do Sul-AC, 18 de janeiro de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima Diretor(a) Secretaria

Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0001370-72.2021.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor SECRETARIA DE ESTADO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE Indiciado Antônio José Barbosa da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA DA SILVA, Brasileiro, Amasiado, Vigia, RG 10526528, pai Antonio Vieira Barbosa, mãe Antonia Firmino da Silva, Nascido/Nascida 09/06/1987, natural de Marechal Thaumaturgo - AC, com endereço à Rua Beira Rio, 42, Próximo a Igreja Adventista, Serraria, CEP 69983-000, Marechal Thaumaturgo - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br

Cruzeiro do Sul-AC, 18 de janeiro de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima Diretor(a) Secretaria

Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0000225-07.2023.8.01.0003 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Publica Réu Manoel Pereira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO MANOEL PEREIRA DA SILVA, Brasileiro, Viúvo, Aposentado, RG 77.550-SSP/AC, CPF 106.979.501-15, pai Etelvino Pereira da Silva, mãe Francisca Rosa da Silva, Nascido/Nascida 14/05/1947, natural de Correntina - BA, com endereço à BR 317 Km 19 + 26 Km de Ramal 12 - linha 12, 505, (68) 99211-3413, Zona Rural, CEP 69932-000, Brasiléia - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das pro-

vas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Geny Assis, s/nº, Forum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vacri-1br@tjac.jus.br

Brasileia-AC, 17 de janeiro de 2024.

Francirlei de Aquino Lima Diretor(a) Secretaria

Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

Autos n.º 0800075-50.2023.8.01.0081 Classe Destituição do Poder Familiar Requerente Rn de Veronica Cabral Viana e outro Requerido Veronica Cabral Viana

EDITAL DE CITAÇÃO

(Citação - Genérico - Prazo: 10 dias)

DESTINATÁRIO VERONICA CABRAL VIANA, Rua Raimundo Ramos de Araújo, antigo predio do IBAMA, 1210, Copacabana, CEP 69970-000, Tarauacá - AC

FINALIDADE CITAR a destinatária, nos termos dos arts. 158 e 159 do ECA, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita acerca do requerimento de destituição do poder familiar proposto pelo Ministério Público Estadual na petição inicial, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, conforme Decisão de pp. 34-37 e demais documentos constantes nos autos.

PRAZO O prazo para responder à ação, querendo, é de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo do Edital.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015). Art. 159 do ECA: "Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação"

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878 - Tel:, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 99611-4336, Rio Branco-AC - E-mail: rbjuv02@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 21 de dezembro de 2023.

Gergleide de Souza Silva Técnica Judiciária

Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

Autos n.º 0000308-23.2023.8.01.0003 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Justiça Pública Réu Ronivon Gomes de Oliveira e outros

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO CLEITON SILVA CESÁRIO, Brasileiro, Convivente, serviços gerais, RG 1360894-0, CPF 075.221.732-13, pai Manoel Almeida Cesário, mãe Francilda Araújo da Silva, Nascido/Nascida 13/08/2001, natural de Brasiléia - AC, com endereço à Estrada de Plácido de Castro, Km 58, Ramal Eletro II, Plácido de Castro - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Geny Assis, s/nº, Forum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vacri-1br@tjac.jus.br

Brasileia-AC, 17 de janeiro de 2024.

Francirlei de Aquino Lima Diretor(a) Secretaria

Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

Autos n.º 0000308-23.2023.8.01.0003 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Justiça Pública Réu Ronivon Gomes de Oliveira e outros

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

ACUSADO CLEITON SILVA CESÁRIO, Brasileiro, Convivente, serviços gerais, RG 1360894-0, CPF 075.221.732-13, pai Manoel Almeida Cesário, mãe Francilda Araújo da Silva, Nascido/Nascida 13/08/2001, natural de Brasileia - AC, com endereço à Estrada de Plácido de Castro, Km 58, Ramal Eletro II, Plácido de Castro - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Geny Assis, s/nº, Forum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vacri-1br@tjac.jus.br

Brasileia-AC, 17 de janeiro de 2024.

Francirlei de Aquino Lima Diretor(a) Secretaria

Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Termo: 02721 Livro D - 0008 Folha: 122

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDESMAR MOREIRA DE ARAÚJO KAXINAWÁ, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Tarauacá/AC, com 44 anos de idade, nascido aos cinco (05) dias do mês de abril (04) do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (1979), portador do RG nº 1348697-7-SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 617.881.802-59, domiciliado e residente à Aldeia Caucho, Zona Rural,

1. 167

Tarauacá/AC, filho de PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO e TERESINHA MOREIRA MARIA VILCILENE DE ANDRADE CARREIRAS KAXINAWÁ, de nacionalidade brasileira, servente, solteira, natural de Tarauacá/AC, com 31 anos de idade, nascida aos vinte (20) dias do mês de julho (07) do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (1992), portadora do RG nº 011.381.572-79-IIRHM/AC e inscrita no CPF sob nº 011.381.572-79, domiciliada e residente à Zona Rural, Aldeia do Caucho, Tarauacá/AC, filha de FRANCISCO JOSÉ AUGUSTINHO CARREIRAS e MARIA VALDIRENE QUITINO DE ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 22 de janeiro de 2024.

FRANCINNE FRANÇA LEMOS

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo I, II e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

II e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILIARD DOMINGOS SANTIAGO, de nacionalidade brasileiro, barbeiro, solteiro, portador do RG nº 1288061-2, SSP/AC e inscrito no CPF sob nº 040.397.752-52, nascido aos vinte e nove (29) de julho (7) de mil novecentos e noventa e quatro (1994), natural de Rio Branco/AC, domiciliado e residente na BR 317 Km 55, Ramal do 55, Nº 10875, Chacara Vila Pia, Zona Rural, Senador Guiomard-AC, filho de JORGE DOS SANTOS SANTIAGO e MARFIZA DOMINGOS DOS SANTOS.

MARCIANE DA SILVA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora do RG n° 1105853-6, SSP/AC e inscrita no CPF sob nº 057.967.052-02, nascida aos quatro (4) de dezembro (12) de mil novecentos e noventa e sete (1997), natural de Senador Guiomard/AC, domiciliada e residente na 317 Km 55, Ramal do 55, Nº 10875, Chacara Vila Pia, Zona Rural, Senador Guiomard-AC, filha de JOSÉ FERREIRA DA SILVA e MARIA OLÉSTIA RIBEIRO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser publicado no Diário Eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Senador Guiomard/AC, 19 de janeiro de 2024. Antonia Costa de Araujo Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo I, II e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

II e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MIZAEL NUNES DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, funcionário público estadual, divorciado, portador da CNH n° 03551779070, Detran/AC e inscrito no CPF sob nº 711.221.412-20, nascido aos vinte e cinco (25) de janeiro (1) de mil novecentos e oitenta e três (1983), natural de Senador Guiomard/AC, domiciliado e residente na Rod. AC 40, Km 18, Ramal da Piçarreira, Zona Rural, Senador Guiomard-AC, filho de FRANCISCO NERY DO NASCIMENTO e MARIUDA NUNES DO NASCIMENTO.

ALEXSANDRA GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora do RG nº 1383082-1, SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 047.203.172-43, nascida aos cinco (5) de maio (5) de dois mil e um (2001), natural de Senador Guiomard/AC, domiciliada e residente na Rod. AC 40, Km 18, Ramal da Piçarreira, Zona Rural, Senador Guiomard-AC, filha de EDMILSON RIBEIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ XIMENES GOMES..

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser publicado no Diário Eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Senador Guiomard/AC, 22 de janeiro de 2024.

Antonia Costa de Araujo Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo I, II e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

II e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELIAS DE ABREU LIMA, de nacionalidade brasileiro, eletricista, divorciado, portador do RG n° 314811, SJSP/AC e inscrito no CPF sob nº 694.808.342-00, nascido aos treze (13) de dezembro (12) de mil novecentos e oitenta (1980), natural de Rio Branco/AC, domiciliado e residente na Rua A, n°62, Chico Paulo II, Senador Guiomard-AC, filho de FRANCISCO DE SOUZA LIMA e MARIA MAGALHÃES DE ABREU.

ROSINERE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portado-

ra do RG n° 428895, SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 781.888.142-53, nascida aos três (3) de agosto (8) de mil novecentos e oitenta e três (1983), natural de Xapuri/AC, domiciliada e residente na Rua A, n°62, Chico Paulo II, Senador Guiomard-AC, filha de SEBASTIÃO SOBRINHO DA SILVA e MARIA LUIZA DA SILVA Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser publicado no Diário Eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Senador Guiomard/AC, 23 de janeiro de 2024.

Antonia Costa de Araujo Escrevente Autorizada

PORTARIA DE REVOGAÇÃO DE NOMEAÇÃO CLEBER CORREA, brasileiro, casado, tabelião, RG 598.979 SSP/RO e CPF 591.461.252-72, endereço na Av. Rodrigues Alves, 60, centro, salas 3/5, na Cidade de Cruzeiro do Sul/AC, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela portaria n. 1.142/2010, que lhe delegou o Tabelionato de Notas e Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, neste ato, REVOGA a NOMEAÇÃO de PAULO VITOR FERREIRA CARNEIRO, brasileiro, solteiro, Ctps n° 2174707 SSP/AC e CPF-MF n° 020.637.452-89, endereço na Rua Alagoas, 761, Telégrafo, Ap. 26, Cruzeiro do Sul/AC, da atribuição de ESCRE-VENTE junto ao Tabelião de Notas e RCPN de Cruzeiro do Sul/AC, CNPJ 01.160.009/0001-22, com sede na Av. Floriano Peixoto, 647, Centro, Cruzeiro do Sul/AC, eis que não exerce mais nenhuma função neste Tabelionato e RCPN. De tudo, certifico e dou fé. Publicado e informado na forma da Lei. Cruzeiro do Sul/AC, 22 de Janeiro de 2024. Cleber Correa, Tabelião e Registrador RCPN

Dr. Cleber Correa